

**CODIGO PENAL**  
**PORTUGUEZ**

PRECEDIDO

PELO

DECRETO COM FORÇA DE LEI DE 10 DE DEZEMBRO DE 1852

SEGUIDO

DE

**UM APPENDICE**

E ANNOTADO

POR

**Antonio Luiz de Sousa Henriques Secco**

LEITE DE PRIMA, DECANO E DIRECTOR DA FACULDADE DE DIREITO

---

**Sexta edição**



**COIMBRA**

**IMPRESSA DA UNIVERSIDADE**

**1881**

## PROLOGO

---

In omnibus quidem, maxime tamen in jure,  
aequitas spectanda sit.

L. 90, D., de dñ. regul. jur. ant.  
(50—17).

....Les juriconsultes, par la nature de leurs études, sont portés à défendre la liberté légale contre l'arbitraire des révolutions ou du despotisme, et .... plus d'une fois, on les a vus soutenir noblement ce caractère de modération.

SAVIGNY, *Hist. du Droit Rom. au moyen-âge*, cap. 41.

Importa declarar ao leitor, em termos breves, as duas razões, a primaria e a de occasião, pelas quaes o nosso Código Penal vê a luz publica, hoje pela primeira vez annotado.

Desde que nos coube a honra da regencia da cadeira do Direito Penal, na nossa Universidade, entregámo-nos á *curiosidade* de tomar *nota* de todos os textos legislativos e governativos, que se iam succedendo, e bem assim dos accordãos do Supremo Tribunal de Justiça, proferidos de dia a dia, que tivessem relação com qualquer dos artigos do mesmo Código.

É por isso a base d'este trabalho a leitura assídua do *Diario do Governo*, sem que obste que uma ou outra indicação de textos ou de doutrina tenham origem diferente, que a occasião nos subministrava, e logo aproveitavamos.

Superfluo será advertir que a tarefa fica apenas esboçada; toda a illustrissima e illustradissima familia forense sabe perfeitamente que, para ser completa, fóra mister

respigar nas *collecções* de legislação, nos repertorios das decisões dos nossos tribunaes, nos livros e nos jornaes juridicos tudo quanto ali se encontra aproveitavel.

Mas ousar similhante empresa não nos propozemos; ser-nos-iam obstaculos, além da propria inopia, a grandeza da obra e a falta de tempo disponivel.

Até aqui a primeira das razões; a segunda agora.

Entravamos nós, em um dos dias do mez de agosto de 1880, no estabelecimento da Imprensa da Universidade, e ao approximarmo-nos do então dignissimo administrador do mesmo, o sr. dr. Antonio dos Sanctos Viegas, hoje respeitavel decano da faculdade de philosophia, depois das saudações do estylo, nos diz s. ex.: A sua vinda aqui neste momento poupou-me escrever a v. m.<sup>ca</sup> sobre o seguinte assumpto: estou em começo de uma nova edição do Codigo Penal, pois está exhausta a ultima, por fórma que apenas haverá exemplares para a matricula do proximo outubro; acabo porém de saber que v. m.<sup>ca</sup> se tem entregado a certo trabalho sobre o mesmo Codigo: se tenciona publical-o, aproveita-se desde já para a immediata edição.

Annuimos da melhor vontade, e a 7 de outubro estava impressa a primeira folha. já no tempo do immediato e egualmente dignissimo administrador, o sr. dr. Manuel da Costa Alemão, distincto lente cathedratico da faculdade de medicina.

Devemos não obstante consignar aqui que, com quanto destinadas á luz publica, a não ter-se dado o convite a que nos referimos, talvez nunca as nossas notas a vissem.

Tanto fôra o sacrificio de tempo e trabalho, que no afeiçoamento, redacção e revisão d'ellas foi mister empregar (em parte pela estreiteza do tempo em queurgia principiar e concluir). que, sem o compromisso contrahido, talvez desistissemos da publicação.

Ao concluir, devemos declarar: primeiramente, que no extracto dos textos procurámos ser tão fieis, quanto a seriedade da materia o pedia; e em segundo lugar, que nas observações e opiniões, que por vezes emittimos, somente nos guiaram os principios da justiça e da equidade. Se falhámos o alvo, é erro de intendimento que não de vontade.

Para todas as imperfeições pedimos, e contamos com a benevolencia do publico legista e forense, que outro não terá paciencia de se entreter com as *notas* do livro, e nem por isso logar para a critica.

Coimbra, 17 de setembro de 1881.

*O auctor.*

## SENHORA:

A commissão encarregada, pelos decretos de 10 de dezembro de 1845 e 8 de agosto de 1850, de redigir um projecto de código penal, em que se consignassem os mais solidos principios do direito criminal, conforme as luzes do seculo e segundo o systema constitucional da monarchia, tem hoje a honra de fazer subir á presença de Vossa Magestade o resultado de seus trabalhos.

Obstaculos insuperaveis foram a causa de que a commissão não podesse desempenhar-se mais promptamente do honroso encargo que Vossa Magestade houve por bem commetter-lhe.

Os graves acontecimentos politicos do paiz neste intervallo, o chamamento de dois de seus membros aos conselhos de Vossa Magestade, e outros motivos extraordinarios, fizeram não só que as reuniões regulares da commissão fossem frequentemente interrompidas (sendo-o de uma vez por vinte e seis mezes, de outra por dezanove e de outra por oito), mas até que á maxima parte das sessões não podessm concorrer senão os tres vogaes signatarios do presente relatorio e do projecto que o acompanha. Estas circumstancias demonstram sufficientemente que a commissão se houve com o zelo e diligencia possiveis, sobretudo reflectindo-se na difficuldade da materia; porque não se póde desconhecer que um código penal, em que se harmonizam os bons principios com os costumes e legislação politica e civil do paiz, exige longo e profundo estudo das doutrinas, e a maior exactidão nas expressões, e que este vasto trabalho não póde ser a cópia informe de diversas disposições de outros codigos, admittidas sem escolha e sem exame.

A commissão divide o seu projecto de código penal em dois livros: o primeiro contém as regras geraes que dominam todas as materias do código, e estão nelle reduzidas a preceito as melhores doutrinas dos codigos e juriscultos mais acreditados. O segundo livro tracta dos crimes em especial, e offerece as incriminações de todos os factos prejudiciaes á sociedade, que devem ser punidos, bem como a designação das penas correspondentes.



Os limites razoáveis de um relatório não consentem que a comissão se ocupe aqui com uma exposição detalhada do projecto e justificação do seu systema e disposições; porém é de esperar que, se fôr necessario, alguns dos membros da comissão publiquem as notas ou explicações que possam parecer convenientes.

Por agora a comissão, limitando-se a dizer que a escolha das doutrinas foi feita com muito estudo e discussão, e toda a redacção mui meditada e debatida, de modo que suppõe não se conter no projecto erro algum grave, ou incoherencia notavel, não pôde contanto dispensar-se de chamar a attenção de Vossa Magestade para certos pontos essenciaes.

A comissão entendeu que todos os crimes, offendendo a boa ordem da sociedade, devem porisso ser perseguidos sempre pelo ministerio publico, com a excepção dos poucos casos que o projecto especialisa.

Igualmente entendeu não dever occupar-se com a designação dos crimes em que os réus podem ou não livrar-se soltos sob fiança; porque, sem embargo da remissão do artigo 69.º da 3.ª parte da reforma judicial de 13 de janeiro de 1837, a que hoje corresponde o artigo 221.º da reforma judicial novissima, a comissão pensa que esta materia é só propria de um codigo de processo criminal.

É por esta mesma consideração que o projecto, determinando a duração das penas correccionaes, todavia não se occupa da fórma do processo em que taes penas correccionaes hão de ser impostas.

Cumpra mais á comissão fazer aqui rapidamente algumas observações sobre os seguintes pontos, que entende serem gravissimos.

A consideração de que são summamente variaveis as circumstancias que augmentam ou diminuem a culpabilidade, de que as mesmas circumstancias influem de modo mui diverso em diferentes casos para esse augmento ou diminuição, e de que a mesma pena imposta a dois individuos culpados do mesmo crime, e ainda com as mesmas circumstancias do facto, produz muitas vezes em cada um d'elles um grau diverso de soffrimento, e importa por conseguinte uma pena diversa, levou a comissão a não subdividir em graus a duração das penas, mas a deixar aos juizes um razoavel arbitrio, comquanto mui temperado pelo maximo e minimo de cada uma das penas, e pelas regras que o codigo lhes prescreve, e cuidadosamente trabalhadas sobre as circumstancias aggravantes e attentantes, e sobre a applicação, aggravação, attenuação e substituição das penas.

Se por taes motivos a lei não pôde formular senão a regra geral para a applicação da pena, e só o juiz pôde em cada um dos casos especiaes graduar a sua duração dentro dos termos legais; se o resultado da exaggeração da lei seria uma justiça igual para todos em apparencia, iniqua em realidade; se é absolutamente indispensavel esta faculdade dada aos juizes; o contrario se verifica no que toca ás incriminações. Aqui tudo é stricto, tudo é do ultimo rigor. Ninguém pôde concluir de um caso ao outro por similitão ou por inducção. É este talvez o trabalho mais difficil da obra. As incriminações demasiadamente vagas dão occasião a que não só se comprehendam os factos que devem ser qualificados crimes, mas aquelles que ou nunca o devem ser, ou que unicamente dão logar á reparação civil. Por outro lado a insufficiencia das incriminações é causa, ou de muitas lacunas, ou do perigo ainda maior de se abusar da analogia, para julgar criminosos os factos que a lei não qualifica como taes.

A comissão pensa não ser chegado ainda o tempo em que a pena de morte possa ser de todo eliminada das nossas leis penaes; entretanto sómente a admite nos muito raros casos em que a sua justiça e indispensavel necessidade não pôde ser razoavelmente contestada. O acto addicional á carta constitucional, decretando a abolição da pena de morte nos crimes politicos, reservou para uma lei a declaração de quaes são estes crimes; e em consequencia a comissão, sim, se absteve de fazer enumeração ou classificação de crimes politicos, mas pensou conformar-se com o espirito da disposição do acto addicional, rejeitando a pena de morte nos crimes de rebellião.

Taes são, real senhora, as rapidas ponderações que a comissão julga dever offerecer á sabedoria de Vossa Magestade neste relatório, ao qual põe termo, protestando ter feito quanto estava da sua parte para corresponder á alta confiança com que foi honrada.

Lisboa, 30 de setembro de 1852.

*Manuel Duarte Leitão.  
José Maximo de Castro Neto Leite e Vasconcellos.  
José Maria da Costa Silveira da Motta.*

## SENHORA:

A necessidade de um código penal portuguez, onde, conforme as luzes do seculo, se qualifiquem os crimes com suas circumstancias aggravantes ou attenuantes, e se graduem as penas com a devida proporção, já por mais de uma vez foi reconhecida, assim no systema passado como no actual, até que, pelo providente decreto de 10 de dezembro de 1845, se confiou esta importante obra á intelligencia e efficacia de uma commissão composta de distinctos juriconsultos.

Com effeito esta commissão, não obstante ficar ultimamente reduzida a tres de seus vogaes, por diversos motivos que impossibilitaram os outros de a auxiliar, e sem embargo de se ver obrigada por obstaculos invenciveis a interromper suas sessões repetidas vezes, e algumas por grande espaço, acaba de se desempenhar cabalmente de tão difficil encargo, apresentando o projecto de código penal que lhe fôra incumbido.

Em verdade, neste código, fructo da illustração e experiencia de seus auctores, juriconsultos tão eximios quanto zelosos, está consignado com precisão e clareza quanto pareceu melhor, em vista não só das regras que a justiça universal tem prescripto para a qualificação dos crimes e para a gradação das penas, senão tambem das doutrinas mais applicaveis á indole, tendencia e habitos da nação, mais adequadas ao systema constitucional da monarchia, e mais seguidas nos differentes codigos penaes até agora publicados.

Forçoso é porém, como reconhecem os ministros de Vossa Magestade com os vogaes da commissão, que na escala das penas estabelecidas neste código se conte ainda a de morte, postoque mui limitada e circumscripta. É contudo de esperar, attento o nosso progressivo estado de civilisação, que não virá longe o dia em que a pena capital possa de todo ser abolida entre nós.

Expõe a commissão em seu relatório que, tendo o acto addi-

cional á carta constitucional da monarchia decretado a abolição da pena de morte nos crimes políticos, e reservado para uma lei a declaração de quaes são estes crimes, se absteve ella de os enumerar e classificar; mas pensou conformar-se com o espirito da disposição do dicto acto addicional, rejeitando a pena ultima nos crimes de rebellição.

Em vista de taes ponderações, e attenta a difficuldade da materia, tambem os ministros de Vossa Magestade entendem que este assumpto deverá ser tratado em côrtes, apresentando-se-lhes em sua proxima reunião a competente proposta de lei, a fim de que a generosa disposição do artigo 16.º do acto addicional se complete quanto antes, como cumpre, não deixando por isso de publicar-se desde logo o codigo penal, até para que em presença d'elle se consiga mais facilmente tão proficuo resultado.

É pois manifesta a todos os respeito a utilidade de um codigo penal portuguez que vá do prompto substituir a antiga legislação criminal, dispersa e cruenta, acabar de uma vez com o illimitado arbitrio que necessariamente resulta não menos da confusão que da nimia severidade das leis, abrir uma nova epocha de moralidade e justiça, e levantar mais um padrão de gloria no reinado de Vossa Magestade.

Por todas estas considerações os ministros de Vossa Magestade, movidos só por interesse do paiz, têm a honra de propôr a Vossa Magestade aquelle projecto de codigo penal, como digno de ser approvado.

Secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, em 10 de dezembro de 1852.

*Duque de Saldanha.*

*Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

*Antonio Aluizio Jervis de Atouguia.*

## DECRETO

Tomando em consideração a proposta dos ministros e secretarios de Estado das differentes repartições: Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica approvedo, para reger como lei nestes reinos e seus dominios, o Codigo Penal Portuguez, que faz parte d'esta decreto, e baixa assignado pelos dictos ministros e secretarios de estado.

Art. 2.º É revogada toda a legislação em contrario.

Art. 3.º O governo dará conta á côrtes das disposições contidas no presente decreto.

Os referidos ministros e secretarios de estado o tambem assim entendido e façam executar. Paço, em dez de dezembro de mil oitocentos e cincoenta e dois.— RAINHA.— *Duque de Saldanha* — *Rodrigo da Fonseca Magalhães* — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* — *Antonio Aluizio Jervis de Atouguia* (1).

## CODIGO PENAL

### LIVRO PRIMEIRO

#### Disposições geraes

#### TITULO I

#### Dos crimes em geral, e dos criminosos

#### CAPITULO I

#### Dos crimes

Artigo 1.º Crime ou delicto é o facto voluntario, declarado punivel pela lei penal.

Art. 2.º A punição da negligencia, nos casos especiaes determinados na lei, funda-se na omissão voluntaria de um dever.

(1) Este decreto foi confirmado pela lei de 1 de junho de 1853 (D. do G. n.º 123), que lhe deu, do mesmo modo que a outros decretos da dictadura, chamada da regeneração, a indispensavel força de lei.

**Art. 3.º** Considera-se contravenção o facto voluntario punivel, que unicamente consiste na violação, ou na falta de observancia das disposições preventivas das leis e regulamentos, independentemente de toda a intenção malefica.

**Art. 4.º** Nas contravenções é sempre punida a negligencia.

**Art. 5.º** Nenhum facto, ou consista em acção, ou em omiação, pode julgar-se criminoso, sem que uma lei anterior o qualifique como tal (1).

**Art. 6.º** Considera-se tentativa do crime qualquer acto exterior e voluntario, que constitua começo de execução do crime.

**Art. 7.º** A tentativa do crime é punivel, quando a execução começada foi suspensa por effeito de circumstancia independente da vontade do criminoso.

**Art. 8.º** A tentativa do crime é sómente punivel, quando a lei manda punir esse crime com alguma das penas maiores; salvo os casos especialmente declarados (2).

**Art. 9.º** Nos casos especiaes, em que a lei qualifica como crime consummado a tentativa de um crime, a suspensão da execução d'este crime pela vontade do criminoso não é causa justificativa.

**Art. 10.º** Os actos puramente preparatorios não constituem a tentativa; e sómente são puniveis, quando a lei os qualifica como taes (3).

**Art. 11.º** Ha delicto frustrado, quando o criminoso praticou

(1) Art. 15 e 18.

Acordão do Supremo Conselho de Justiça Militar de 21 de dezembro de 1872 (D. do G. n.º 137), o qual declara que não pode reputar-se criminoso o facto do individuo metter palha em edificio do estado, e dar por isso logar ao incendio.

Mas é crime recusar o soldado receber o pret por lhe fazerem nelle descontos? Abi foi condemnado um soldado por tal facto, como é de ver do accordão do Supremo Tribunal de Justiça Militar de 10 de dezembro de 1872 (D. do G. n.º 237).

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de junho de 1875 (D. do G. n.º 177), que declara não haver em certos factos criminalidade nem pelo art. 182, nem pelo art. 414 do Código Penal, pelo que houve violação do art. 2 do decreto de 10 de dezembro de 1862 em exigir fiança ao réo, e execução de jurisdicção em conhecer-se de um supposto crime depois de se ter verificado pelo exame de corpo de delicto a não existencia dos elementos constitutivos d'elle.

(2) Art. 180, § 3, art. 380, § 2, art. 421 § 2, etc.

(3) Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de dezembro de 1861 (D. de L. n.º 8 de 1862), o qual estabelece que a simples proposta de suborno não accettata não é incriminada pelo Código Penal.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de julho de 1863 (D. de L. n.º 229), o qual declara que não ha crime na proposta do mandante não accettata pelo mandatario.

todos os actos de execução, que deviam produzir o resultado considerado pela lei como elemento constitutivo do crime, sem que este resultado se seguisse (1).

**Art. 12.º** A ignorancia da lei penal não se considera como causa justificativa do crime (2).

**Art. 13.º** Contra a disposição da lei penal não são causas justificativas as circumstancias do offendido pelo crime, ou o seu consentimento, ou approvação (3).

**Art. 14.º** Nenhum acto é criminoso:

1.º Quando o seu auctor, no momento de o commetter, estava inteiramente privado de intelligencia do mal que commettia;

2.º Quando foi constringido por força irresistivel;

3.º Quando foi obrigado pela necessidade actual da legitima defesa de si, ou de outra pessoa;

4.º Quando o acto for consequencia accidental de um facto licito;

5.º Quando o acto for auctorisado pela lei, e practicado por pessoa competente com as fórmas devidas, se a lei as decretar (4).

**Art. 15.º** Não são crimes os actos, que não são qualificados como taes por este Código.

§ unico. Exceptuam-se da disposição d'este artigo:

1.º Os actos qualificados crimes por legislação especial nas materias que não são reguladas por este Código, ou naquellas em que se fizer referencia á legislação especial (5);

2.º Os crimes militares (6).

**Art. 16.º** São crimes militares os factos que offendem directamente a disciplina do exercito, ou da marinha, e que a lei militar qualifica e manda punir como violação do dever militar, sendo

(1) Art. 89, § unico, e art. 350.

(2) Art. 20, circ. 5.ª e 6.ª

(3) Art. 254, 406, etc.

(4) Art. 21, 298, 376, etc.

(5) Pode haver alem d'isso legislação especial que classifique os crimes, que não obstante chame para os punir este Código Penal. Exemplo no Decreto de 30 de setembro de 1862, art. 16.

Portaria e instruções (ministerio da fazenda) de 13 de dezembro de 1862, que declaram applicavel o Código Penal ás faltas e crimes do corpo das guardas fiscaes.

Decreto de 22 de dezembro de 1864, art. 106 sobre tabaco (D. de L. n.º 295), que declara applicavel o Código Penal para determinar a culpabilidade no crime do trafico do tabaco.

(6) Art. 151, art. 171, n.º 3, art. 193, § 2.º, art. 236, § 1.º, art. 307, § unico e art. 309

commettidos por militares, ou outras pessoas pertencentes ao exercito ou marinha (1).

§ unico. Os crimes communs, commettidos por militares ou outras pessoas pertencentes ao exercito ou marinha, serão sempre punidos com as penas determinadas na lei geral, ainda quando julgados nos tribunaes militares (2).

Art. 17.º As disposições das leis civis, que, pela practica ou omissão de certos factos, modificam o exercicio de algum dos direitos civis, ou estabelecem condemnações relativas a interesses particulares, e sómente dão logar á acção e instancia civil, não se consideram alteradas por este Código sem expressa derogação (3).

Art. 18.º Não é admissivel a analogia, ou inducção por paridade, ou maioria de razão, para qualificar qualquer facto como crime; sendo sempre necessario que se verifiquem os elementos essencialmente constitutivos do facto criminoso que a lei penal expressamente declarar (4).

## CAPITULO II

### Das circumstancias que aggravam, ou attenuam os crimes

Art. 19.º São circumstancias aggravantes:

1.º A premeditação (5);

(1) Código de justiça militar de 9 de abril de 1875, artt. 1 e 2.

(2) Cod. cit., artt. 5 e 6.

(3) Exemplo na Ord. liv. 4, tit. 66.

(4) Artt. 5 e 15.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de julho de 1861 (D de L. n.º 177), o qual concede a revista por se não ter observado o preceito d'este artigo.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de março de 1869 (D. de L. n.º 81), o qual declara que o facto de ter curral de bois ou vacas dentro da cidade, previsto pelo decreto de 21 de outubro de 1863, classe 3.ª, não pode confundir-se com o facto de ter uma carroça e um boi destinado a tirar-a.

Agostinho Bem Ferreira, *Dig. de Regul. Juris*, pag. 5, escrevem: «Mas havendo identidade de razão, semelhança, ou sendo a razão expressa, basta e se toma por *comprehensão*, e não por *extensão*.»

A doutrina corre parelhas com a jurisprudencia distincção.

(5) Art. 77 e *seqq.*, e artt. 352 e ...

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de outubro de 1861 (D. de L. n.º 281), o qual declara que a premeditação deve ser articulada, e depois especificada por modo concludente nos quesitos e respostas do jury.

O accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de março de 1877 (D. do G. n.º 189), decidindo haver contradicção nas duas respostas do jury,

2.º A emboscada, o disfarce, a espera, a surpresa, a aleivosia, ou qualquer fraude;

3.º A convocação, ou seducção de outros individuos para commetter o crime;

4.º A invenção e instrucção do plano de execução do crime, quando é commettido conjunctamente com outro individuo;

5.º Commetter o crime acompanhado de outras pessoas, ou ter manifesta vantagem sobre o offendido em razão da idade, ou do sexo (1);

6.º Commetter o crime com auxilio de pessoas que facilitem a impunidade;

7.º Commetter o crime por dinheiro, ou por qualquer recompensa ou promessa;

8.º A obrigação especial, que o criminoso tinha, de não commetter ou de obstar a que se commettesse o crime, ou de concorrer para a sua punição;

9.º Ser o criminoso empregado publico, civil, militar, ou ecclesiastico (2);

10.º Ser o offendido parente ou affim do criminoso até o segundo grau por direito civil; ou ser, ou ter sido seu mestre, tutor, amo, ou de qualquer maneira seu superior (3);

11.º Commetter o crime, tendo recebido beneficio do offendido, ou com offensa ou desprezo do respeito, que por sua dignidade, idade, ou sexo elle merecer;

12.º Ser o crime commettido por um preso, ou contra um preso; ou contra o que está sob a immediata e especial protecção da autoridade publica;

13.º Commetter o crime em estrada ou logar armo; e bem assim em casa destinada á habitação, ou em edificio destinado ao culto religioso, ou em acto publico do culto religioso, ou nos paços reaes e nas repartições publicas, ou na presença de qualquer autoridade publica exercendo suas funcções;

14.º Commetter o crime de noite, ou na occasião de incendio, naufragio, terremoto, ou outra calamidade publica, ou desgraça particular do offendido;

numa affirmando a *intenção criminosa*, e noutra declarando não provada a *premeditação*, não den, segundo nos parece (com o devido respeito), o verdadeiro logar a esta circumstancia. A *premeditação* presuppõe e absorve a *intenção criminosa*, mas esta pode dar-se sem aquella.

(1) Art. 177.

(2) Artt. 324 e 327.

(3) Artt. 365 e 415.

15.º Commetter o crime com arrombamento, escalamento, ou chaves falsas; e bem assim por meio de veneno, de fogo, de inundação, ou com instrumento ou arma, cujo uso for prohibido;

16.º O emprego simultaneo de diversos meios para commetter o crime, ou a insistencia nos esforços de o consummar, depois de mallogrados os primeiros;

17.º Quaesquer actos de crueldade, espoliação, ou destruição, desnecessarios á consummação do crime;

18.º A privação, ou inhabilitação de algum membro ou orgão do corpo para as suas funcções; a deformidade, e aleijão, ou lesão de algum orgão essencial á vida do offendido;

19.º A frequencia dos crimes da mesma natureza;

20.º A accumulação de quaesquer crimes commettidos pelo criminoso;

21.º A reincidencia;

22.º Em geral as circumstancias, que precedem, ou acompanham, ou seguem o crime, e mostram maior perversidade na sua execução, ou augmentam o soffrimento do offendido, ou a difficuldade de evitar a offensa, ou de que resulta maior perigo á causa publica, são circumstancias aggravantes d'esse crime.

Art. 20.º São circumstancias attenuantes:

1.º A menoridade até aos vinte annos completos (1);

2.º A provocação (2);

3.º A violencia ou ameaça;

4.º A intenção e necessidade de evitar um mal;

5.º A falta de pleno conhecimento do mal que deve causar o crime (3);

6.º A ignorancia de que o facto é criminoso (4);

(1) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de agosto de 1864 (D. de L. n.º 189), que annulla um processo, a cujo réo, com quanto fosse reconhecido como menor de 20 annos, foi applicada a pena sem que se tivesse em conta tal circumstancia nem na primeira nem na segunda instancia.

(2) Art. 370.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de agosto de 1877 (D. do C. n.º 270), o qual declara que a provocação de que tracta o art. 20, n.º 2 é a geral, mas a de que tracta o art. 370 é especial, isto é, ha de consistir em pancadas ou outras offensas graves, com respeito aos crimes de homicidio, ferimento, esparçamento ou outra offensa corporal.

Isto é claro. Pelo que a provocação do art. 20, n.º 2 comprehende todos os factos que a possam produzir, e procede em todos os crimes sem distincção.

(3) Art. 361, § 2.º

(4) Art. 12.

7.º A apresentação voluntaria ás auctoridades;

8.º A embriaguez não completa, quando for casual, e não for posterior ao projecto de commetter o crime (1);

9.º A espontanea reparação do damno;

10.º A obediencia ao superior na ordem hierarchica nos casos em que o inferior não ficar, segundo a lei, exempto da pena pela obediencia;

11.º Em geral as circumstancias, que precedem, ou acompanham, ou seguem o crime, e enfraquecem a culpabilidade do criminoso, ou diminuem por qualquer modo os efeitos do crime, são circumstancias attenuantes (2).

Art. 21.º As circumstancias aggravantes ou attenuantes do crime influem na criminalidade de todos os co-réos, ou sejam auctores ou sejam cúmplices; excepto quando são derivadas da qualidade ou posição pessoal de qualquer d'elles (3).

### CAPITULO III

#### Dos criminosos

Art. 22.º Sómente podem ser criminosos os individuos que têm a necessaria intelligencia e liberdade.

(1) Art. 23, n.º 4, e art. 74.

Accor. 14.º do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de outubro de 1876 (D. do C. n.º 268), no qual se consigna haver nullidade em que os quesitos propostos ao jury sobre a ebriedade não distingam entre ser ella completa ou incompleta e mais requizitos legais, por quanto sem a decisão do jury acerca de semelhantes circumstancias d'ella, não é possível fazer a justa applicação d' a lei.

(2) Por exemplo, a denuncia dos correos (art. 176 e 213), com a qual todavia é necessario ter cautella, porque pôde acaso ser falsa, como succede na seguinte hypothese:

«Justo castigo. — Acaba de ser condemnado em França a trabalhos publicos perpetuamente um maroto (sic), que tendo sido preso como fabricante de moeda falsa de dois francos, se soccorreu ao expediente de denunciar suppostos cúmplices, para d'este modo aproveitar o favor da lei a respeito de denunciaciones nesta ordem de crimes.

«Os denunciados foram absolvidos, mas passaram pelos incommodos e vexames de tão feia accusação.

«Entre os denunciados se contava um honradissimo artista, que não chegou a ser pronunciado por ter podido produzir testemunhas maiores de toda a excepção.» (Jornal do Commercio, n.º 5:138, de 14 de dezembro de 1872).

(3) Art. 177.

Art. 23.º Não podem ser criminosos:

1.º Os loucos de qualquer especie, excepto nos intervallos lucidos (1);

2.º Os menores de sete annos;

3.º Os maiores de sete e menores de quatorze, quando praticam o acto sem o necessario discernimento (2);

4.º Os ebrios, se a embriaguez é completa, casual, e não posterior ao projecto de commetter o crime (3);

5.º Os que praticaram o acto em virtude de obediencia devida, nos termos em que a lei a determinar (4);

Art. 24.º Os co-réos de qualquer crime são ou auctores ou cumplices (5).

Art. 25.º São considerados auctores:

1.º Os que por acto immediato tomam parte na execução do crime;

2.º Os que dão ordem para se commetter o crime a pessoa que lhe está sujeita;

3.º Os que por dadiua, promessa, violencia, ameaça, abuso de

(1) Art. 93.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de fevereiro de 1863 (D. de L. n.º 49), o qual declara improcedente a accusação por delicto de contrabando contra um individuo *judgado demente por sentença*.

(2) Art. 73.

(3) Art. 20, circ. 8.ª, e srl. 74.

(4) Decreto de 20 de dezembro de 1861, art. 31 (D. do G. n.º 6 de 1862), que declara irresponsaveis certos funcionarios publicos fiscaes pelo emprego das armas no exercicio de suas funcões.

(5) Art. 25 e 26; Decreto de 13 de janeiro de 1837, 3.ª parte, art. 135; e Ref. Jud., art. 989.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de julho de 1861 (D. do G. n.º 174), o qual declara haver nullidade: 1.º por isso que nos quesitos propostos ao jury se não designaram os factos demonstrativos da premeditação; 2.º nem tão pouco se precisaram os actos que provavam qual foi o gráo de participação, que os co-réos tiveram no crime nos termos dos artigos 24, 25 e 26 do Código Penal.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de outubro de 1874 (D. do G. n.º 266), que estabelece que o despacho que ludicia o réo deve declarar-se e na qualidade de auctor ou de cumplice, porque do contrario se podem prejudicar os meios da defesa.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de janeiro de 1873 (D. do G. n.º 40), o qual declara que nos despachos de pronuncia, *acto judicial o mais serio e importante da vida do juiz* (bem dito!), deve declarar-se a quillidade em que os réos são pronunciados, ao menos com referencia aos numeros dos artigos 25 e 26, porque só verificados e declarados, ao menos resumidamente, os factos definidos nestes artigos, começa a responsabilidade criminal contra qualquer cidadão.

auctoridade ou de poder, convencionaem ou obrigam, ou provocam á execução do crime (1);

4.º Os que aconselham, quando o conselho for causa determinante, e sem elle não se executaria o crime.

§ unico. O excesso do mandatario é imputavel ao mandante, se este o podia ter previsto como consequencia provavel do mandato.

Art. 26.º São considerados cumplices (2):

1.º Os que aconselham, sendo o conselho alguma das causas determinantes do crime;

2.º Os que de qualquer maneira, que não seja alguma das referidas no artigo antecedente, provocam ao crime;

3.º Os que preparam, ou fornecem instrumentos, ou quaesquer meios para se commetter o crime, sendo disso sabedores (3);

4.º Os que com equal conhecimento ajudam os auctores do crime em quaesquer actos para facilitar a execução;

(1) Art. 190, § 1.º, e art. 194, § unico.

(2) Ref. Jud. artt. 1150 e 1160.

Decreto de 22 de dezembro de 1864, art. 106 (D. de L. n.º 292, que manda regular a cumplicidade nos crimes de tabaco pelas regras d'este artigo).

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de fevereiro de 1871 (D. do G. n.º 67), o qual declara que os factos de cumplicidade devem ser sempre e expressamente propostos pelo juiz aos jurados, porque é a estes que cumpre decidir acerca da sua procedencia, como depois cumpre ao juiz applicar a lei.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de junho de 1874 (D. do G. n.º 172), que declara que o facto de se achar F. *na casa onde se praticou o crime* (de homicidio voluntario), e não dar conhecimento d'elle ás respectivas auctoridades, facto dado como provado pelo jury, não importa cumplicidade, porque não está comprehendido em nenhum dos casos d'ella, declarados nos seis numeros d'este artigo; e alem d'isso porque a falta de denuncia posterior ao crime, que pode ter applicação plausivel no temor de ser victima de vingança dos assassinos, temor bem natural em um velho como elle de 77 annos de idade, nem é declarada punivel pela lei, nem poderia fundadamente ser elevada á altura do crime de cumplicidade.

De accordo, se se provou que elle não entrou no accordo dos criminosos.

(3) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de abril de 1873 (D. do G. n.º 121), que diz que não basta que o jury declare na sua resposta que o réo é cumplice por ter mandado comprar o veneno, mas é mister que tambem declare que o réo é *sabedor* do destino criminoso que se pretende dar-lhe, pois do contrario falta um elemento constitutivo do crime.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de outubro de 1874 (D. do G. n.º 266), o qual constata que: a sciencia do fim criminoso dos modos de cumplicidade referidos nos n.ºs 3 e 4, é elemento constitutivo da cumplicidade, pelo que é nullo o quesito que a não comprehender.

E ha tambem nullidade, accrescenta, se o jury na sua resposta não indicar o facto constitutivo da cumplicidade.

5.º Os que, deixando maliciosamente de impedir o crime, sendo-lhes possível, concorrem para o facilitar, com intenção de que se execute (1);

6.º Os que para a execução do crime scientemente servem de intermediários entre o mandante e mandatário, ou outros quaesquer co-réos (2).

Art. 27.º As disposições d'este código são applicaveis (3), não havendo tractado, ou lei especial em contrario:

1.º A quaesquer estrangeiros residentes em dominios portuguezes;

(1) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de janeiro de 1880 (D. do G. n.º 180), o qual declara que a simples inação na presença de uma desordem não constituc crime, pois é necessario que se prove: 1.º a malicia do presenciante nessa inação; 2.º a possibilidade de evitar a desordem; 3.º a intenção malefica de que o crime se commettesse, que tantos são os quesitos exigidos pelo art. 26, n.º 5 do Código Penal, para constituir o individuo em cumplicidade.

Pedimos licença para ponderar:

1.º Que nos parece que o Código Penal é applicavel aos crimes que se não presenciaram, pois que nestes, é falta de *cooperação material*, é que é necessario provar os tres quesitos.

2.º Que porém nos que se presenciaram, e nos quaes por isso ha a *cooperação material* da assistencia, é dispensavel a prova por parte da accusação; por quanto a defesa cumpre allegar, se quizer, a irresponsabilidade, não obstante a presença ao crime.

E com effeito será bem difficil destruir a *presumpção legal*, derivada da presença ou assistencia, se o réo não poder provar: 1.º que fez um qualquer esforço no intuito de obviar ao crime, ou que corria perigo em o fazer; 2.º que ao menos chamou o auxilio alheio; 3.º e que em seguida fôra noticiar o crime á auctoridade.

É assás perigoso admitir que a assistencia com inação ao acto e depois do acto é completamente *immune*; teriamos salvado os *comparas* que concorrem ao delicto para fazer numero e amedrontar as victimas, se lançássemos a carga da accusação a prova impossivel da malicia d'esses taes.

Fique assente de vez: *Quem está no meio dos criminosos, no acto de se commetter o crime, entra em o numero dos criminosos, salvo prova em contrario.*

(2) São tambem cumplices todos aquelles que com quanto não tenham cooperado para o crime, todavia a lei declara taes, por virtude de certos factos que perpetraram, para o fim de lhes impor pena. Exemplo no art. 198 do Código Penal e em outros artigos.

(3) Art. 150, 151 e 162.

Lei de 1 de julho de 1867 (D. de L. n.º 148), de cujas disposições, combinadas com as do Código Penal, resulta que a lei penal portugueza é hoje applicavel:

1.º A todas as infracções commettidas em *territorio ou dominio portuguez*, qualquer que seja a nacionalidade do infractor, não havendo tractado em contrario.

Esta disposição estabelece francamente a inócle territorial da lei penal

2.º Aos portuguezes, que fôra dos mesmos dominios commetterem crimes contra a segurança interior ou exterior do estado,

como é justo, e devem auxiliar os tractados internacionaes, facilitando a extradicação.

2.º Aos portuguezes que commetterem em *paiz estrangeiro* os seguintes crimes: contra a segurança interior ou exterior do estado, de falsificação de sellos publicos, de moedas portuguezas, de papéis de credito publico, de notas do banco nacional, de companhias, ou de estabelecimentos legalmente autorizados para a emissão d'ellas.

Está pois implicitamente revogado o Código Penal, art. 27, n.º 3, em quanto punia os estrangeiros por estes mesmos crimes.

A competencia no processo d'elles é determinada pela forma seguinte:

a) Pelo lugar em que o réo é achado ou capturado.

b) Pelo domicilio d'elle ao tempo em que se assentou do reino ou territorio portuguez, quando o réo estiver fôra do mesmo territorio portuguez.

c) Na falta de ambos estes elementos, por turno entre os juizes dos districtos criminaes da comarca de Lisboa.

Já se vê que o turno deve começar pelo primeiro districto; mas, se não houver livro especial de distribuição, será muito difficil de observar o mesmo turno.

Cessa porém nestes casos a lei penal, se os criminosos portuguezes tiverem sido julgados no paiz onde delinqüiram.

Podendo ter lugar, como se deixa ver, nestes crimes o processo de auctantes, como devião proceder os tribunaes portuguezes: *instaurando* o processo logo que tenham conhecimento do occulto ou aguardando que se instaure no paiz estrangeiro, e instaurando o aqui somente quando reconhecerem que lá fôra se d'escuidam? Carece de resolução.

Mas se tendo os portuguezes sido condemnados no paiz estrangeiro, lograrem subtrahir-se ao cumprimento de toda ou de parte da pena, resurge a lei portugueza, instauram os tribunaes portuguezes processo, e julgados provados os crimes, applicam aos réos a pena correspondente na mesma lei, levando ao réo em conta a que já tiver cumprido.

O que procede em relação aos demais crimes ou delictos perpetrados por portuguezes, dados todos os quatro quesitos, de que quanto a elle, depende a applicação da lei penal portugueza.

3.º Aos portuguezes que commetterem em *paiz estrangeiro* outros crimes ou delictos além dos já enumerados, verificando-se os seguintes quesitos:

a) Que o criminoso seja encontrado em Portugal.

b) Que o facto seja qualificado crime ou delicto pela lei portugueza e pela lei do paiz onde for perpetrado.

c) Que o criminoso não tenha sido já julgado nesse paiz.

d) Que, se aos factos criminosos somente forem applicadas penas correctoriaes pela lei portugueza, preceda *quizea da parte offendida* ou *participação official da auctoridade do paiz onde elles foram commettidos*, para que tenha lugar aqui a accusação publica.

É por isso rectamente amplificada nesta parte a disposição do Código Penal, art. 27, n.º 4, o qual restringia a applicação das suas sanções pelos crimes perpetrados por portuguezes em *paiz estrangeiro* unicamente aos casos em que o *offendido* fosse tambem portuguez.

A competencia nestes crimes ou delictos pode ser deferida ao juiz de districto da comarca mais proxima do lugar do crime ou delicto, precedendo



falsificação de sellos publicos, de moedas portuguezas, ou de papeis de credito publico, ou de notas de quaesquer bancos portuguezes auctorisados por lei;

*requisição do ministerio publico, audiência do juiz respectivo, e consulta affirmativa do Supremo Tribunal de Justiça.*

Podéra! Mas se o ministerio publico por *commodidade*, ou mesmo porque a *queixa* ou a *participação* lhe não foi dirigida, deixar de fazer a *requisição*, e feita, o Supremo Tribunal consultar *negativamente*? Certo é que haverá a recorrer então ás regras de decidir, estabelecidas quanto á *outra* ordem de crimes; e melhor seria talvez das tres ter sómente adoptado a última, mesmo *para mais fácil averiguação da verdade*, tendo de ser expeditas as diligencias entre os dois paizes pela secretaria dos estrangeiros.

O legislador neste particular tinha, fóra de controversia, os olhos fitos na vizinha Hespanha, porém não nos parece que atinja o fim que se propõe com a *jurisdicção facultativa* que estabeleceu.

Mas se o criminoso fugiu para Portugal depois de instaurado lá fóra o processo? Como ainda não foi *juizado* lá, bem pode ser-o cá. Todavia a *prevenção de jurisdicção* talvez devesse determinar com preferencia a *extradição*.

4.º Aos crimes perpetrados:

a) *A bordo de navio portuguez em mar alto.*

b) *A bordo de navio de guerra portuguez surto em porto estrangeiro.*

c) *A bordo de navio mercante portuguez surto em porto estrangeiro, quando os delictos tiverem logar entre gente da tripulação sómente, e não houverem perturbado a tranquillidade do porto.*

E pois igualmente ampliada com justiça a disposição do Codice Penal, art. 27, n.º 6, que nesta hypothese só punia o crime de *portuguez contra portuguez*.

A lei quanto aos navios portuguezes sómente falla de *porto estrangeiro* e não de *mar territorial* estrangeiro; a razão é clara; o que precieitua em relação ao porto, muito mais procede em relação ao mar territorial.

Além de que o mesmo mar territorial parece para o effeito agora estar incluído no mar alto; e por isso nunca o crime ficaria impune, por lhe ser em todo o caso applicavel a disposição correlativa.

d) *A bordo de navio mercante estrangeiro surto em porto portuguez ou mar territorial portuguez, se os crimes tiverem logar . . . : a tripulação e gente dos portos ou littoral, ou perturbarem a tranquillidade do porto ou littoral.*

Esta hypothese derivamos a *contrario sensu* da lei de 1 de julho, § 1.

É claro que julgamos extensivas ao navio mercante as expressões que a lei directamente applica ao navio de guerra: *porto ou mar territorial portuguez*; com quanto admittamos que pela sua redacção possa isso ser objecto de controversia.

Podendo o navio levantar ancora do porto, e muito mais do mar territorial, e não havendo tractado de extradição, certo é que a disposição da lei terá de ficar letra morta.

E o que se entenderá aqui pela *perturbação do porto ou littoral*? Intendemos que a lei se refere a ter-se extendido a *desordem*, nas suas consequências, de bordo a terra firme; ou mesmo ter exigido para que se extinga, a intervenção das autoridades locais.

Acaso se levantará questão sobre se o *portuguez que faz parte da tripu-*

3.º Aos estrangeiros, que commetterem qualquer d'estes crimes, uma vez que compareçam em territorio portuguez, ou se possa obter a entrega d'elles;

*lação de navio mercante estrangeiro*, e commette crime no alto mar contra outro também da tripulação, póde ou não ser processado nos tribunaes portuguezes, por quanto se não póde, parece ficar em melhor posição perpetrando o maleficio a bordo de navio estrangeiro do que em terra estrangeira.

A resposta é não obstante negativa, se intendemos que a excepção consignada no Codice Penal, art. 27, n.º 7, se refere tanto aos tripulantes estrangeiros como aos portuguezes, e tomarmos á letra o § 1 da lei de 1 de julho.

Além de que tanto o Codice como a lei fazem depender a punição dos crimes, commettidos a bordo de navio estrangeiro, da condição da sua *perpetração em porto ou mar territorial portuguez*.

E justifica-se a differença das disposições do Codice e também da lei, se tivermos em vista que a punição a bordo se conta como certa, não assim a punição do crime em terra, e por isso neste caso a lei penal portugueza vem em auxilio para supprir sómente a ausencia do castigo, se acaso se tiver dado.

Ainda assim, ou o crime se dá sómente entre os tripulantes, ou sómente entre os passageiros, ou entre uns e outros, intendemos que, dada a impunidade, haveria justiça em fazer applicação ao caso, do que se acha determinado quanto aos delictos perpetrados em terra.

Cessa porém a lei penal portugueza:

1.º Nos crimes perpetrados a bordo de navio mercante estrangeiro surto em porto portuguez ou mar territorial portuguez, se se não dá algum dos dois requisitos anteriormente referidos.

2.º Nos crimes perpetrados a bordo de navio de guerra estrangeiro surto em porto ou mar territorial portuguez, se egualmente se não dá algum dos dois requisitos.

Nós interpretamos a lei, crendo que as expressões do art. 1, § 1, que egualmente se lêem em o n.º 2 do mesmo artigo d'ella, a saber: *quando tiverem logar entre gente da tripulação sómente, e não perturbarem a tranquillidade do porto*, se referem não sómente ao navio mercante, mas também ao navio de guerra.

Auctorisa-nos para tanto a letra, e até a razão da reciprocidade, consignada no referido n.º 2; mas não eremos na effectividade da disposição. Dada com effeito desordem a bordo de navio de guerra, em que tome parte gente do porto, ou cujas consequências venham perturbar a tranquillidade d'este, duvidamos de que o governo, ao qual pertence o navio, concorde em declinar a propria jurisdicção a favor das justicas do porto, ao menos com respeito aos tripulantes que não hajam saltado em terra, e sido ali capturados.

Bem poderá pois a justiça do porto contentar-se com julgar os seus nacionaes, e dos estrangeiros, quando mais, os que lhe tiverem caído debaixo do mao.

Vide:

Tractado de Londres de 4 de março de 1865 entre Portugal e a republica da Libéria, art. 10 (D. do G. n.º 189), que declarou pirataria o trafico

4.º A todo o portuguez, que em paiz estrangeiro commetter algum crime contra outro portuguez, sendo achado neste reino, e não tendo sido punido no paiz em que commettera o crime, se o proprio offendido querelar (1);

de escravos, e puníveis os navios e cidadãos dos dois estados nos tribunaes dos respectivos paizes. Modifica pois as disposições doCodigo e da lei de 1 de julho, de accordo com o art. 182, § 3 do mesmoCodigo.

Convenção de Londres de 18 de julho de 1871, art. 3 (D. do G. n.º 178; lei de 2 de outubro de 1871, D. do G. n.º 233), a qual declara serem applicaveis as leis e competentes os tribunaes portuguezes para julgar as tripulações de navio portuguez, empregado ou destinado ao trafico da escravatura, apresado por navio inglez.

Regulamento de 16 de janeiro de 1877 (approved por decreto de 7 de fevereiro do mesmo anno (D. do G. n.º 29), art. 4, n.º 5; art. 21, e 28, n.º 8, estabelece o processo a applicar em Hespanha por factos commettidos em Portugal e vice versa, em materia de communicações ferreas e fluviacas.

Decreto (brasileiro) de 8 de junho de 1878, sobre o processo dos crimes perpetrados no estrangeiro contra o estado e particulares por brasileiros ou estrangeiros (Journal do Commercio, n.º 7939, de 15 de julho de 1878).

Codigo germanico, art. 37, que se expressa nos seguintes termos:

«Art. 37. Se um allemão for punido em uma nação estrangeira por crime ou delicto que pelas leis do imperio tem ou póde ter por consequencia a privação dos direitos civis ou honorificos em especial, poderá instaurar-se um novo processo criminal para decretar aquella privação se for julgado culpado.» (Gaz. da Assoc. dos Adv. n.º 13 de 1875.)

Thomé Vaz, Com. á Lei da Ref. da Just., Proemio, n.º 8, onde defende que o direito de castigar comprehende não só as que delinquem em terra, mas tambem no mar que fica do seu territorio. Opina todavia que o príncipe não tem obrigação de defender os seus vassallos que estão em territorio alheio.

Alexandre Caetano Gomes, Manual Pratico, part. 2.º, cap. 3, n.º 36, o qual diz que o juiz do districto d'esse portuguez que delinquent em Castella deve formar-lhe culpa e punil-o.

Gama, decisão 53.

Moraes, De Execucionibus, 1, p. 125.

L. Caesar, 15, in fin. D. de publicanis (39—4).

L. unic. Cod. de classis (11—12).

(1) Decreto de 13 de fevereiro de 1847:

«Art. 12. Todo o portuguez que em paiz estrangeiro commetter algum crime contra outro portuguez, voltando a estes reinos ou seus dominios, poderá a requerimento da parte offendida ou do ministerio publico, segundo a qualidade do crime, ser processado, julgado e punido nelle, se o não houver sido no paiz em que o tiver commettido.

«Art. 13. Todo o portuguez que em paiz estrangeiro commetter contra algum subdito d'elle qualquer crime classificado pelas leis portuguezas, e não tiver sido absolvido ou punido nesse paiz, poderá quando volve a estes reinos, ou seus dominios, ser nelle processado, julgado e punido, na conformidade das mesmas leis, em querrela publica ou particular, segundo a natureza do crime, se a nação em cujo territorio se commetter esse crime, observar a reciprocidade, processando e punindo os seus proprios subditos,

5.º A todos os individuos que commetterem crimes a bordo de navio portuguez no mar alto;

6.º A todo o portuguez que commetter algum crime contra outro portuguez a bordo de navio portuguez surto em porto estrangeiro;

7.º A todos os portuguezes ou estrangeiros, que commetterem algum crime a bordo de navio estrangeiro em porto portuguez; excepto se esse crime for commettido por pessoa da sua tripulação contra outras da mesma tripulação.

## TITULO II

### Das penas, e de seus efeitos

#### CAPITULO I

##### Das penas

Art. 28.º As penas decretadas por este Codigo são as que se declaram nos artigos seguintes (1):

pelos crimes commettidos em territorio portuguez contra os subditos portuguezes.»

Mas este decreto foi revogado pelo outro:

Decreto de 30 de julho do mesmo anno, desde o art. 12 a 20, tudo inclusive.

(1) Lei de 1 de julho de 1867 (D. de L. n.º 153), a qual reforma profundamente a materia das penas.

Mas outras penas reconhece o Codigo além das que vai referir; ou se quizarem efectos de pena, a saber:

Pena de suspensão do exercicio de profissão, art. 58, e 224, § unico.

Pena de sujeição á vigilancia especial da policia, art. 61.

Pena do perdimento de objecto (confisco especial), art. 64.

Pena de fechar os estabelecimentos de instrucção, art. 456.

Portaria de 29 de novembro de 1864 (M. E. e J., D. de L. n.º 272), a qual declara ser illegal a applicação, nos tribunaes correctionaes, da pena de assignar termo de bom viver, ou simples, ou cummulada com pena pecuniaria, por quanto, além de outras razões, semelhante pena não é enuncrada entre as correccionaes que o Codigo reconhece no art. 30, e pelo art. 68 os juizes não podem applicar pena que não esteja decretada na lei.

Accordãos (dois) do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de maio de 1871 (D. do G. n.º 131), os quaes declaram que a lei de 1 de julho de 1867, sobre reforma penal e de prisões não está ainda em execução nas provincias ultramarinas.

Art. 29.º As penas maiores são (1):

- 1.º A pena de morte (2);
- 2.º A de trabalhos publicos (3);
- 3.º A de prisão maior com trabalho, ou simples (4);
- 4.º A de degredo (5);
- 5.º A de expulsão do reino (6);
- 6.º A da perda de direitos políticos (7).

Art. 30.º As penas correccionaes são:

- 1.º A pena de prisão correccional (8);
- 2.º A de desterro (9);
- 3.º A de suspensão temporaria dos direitos politicos (10);
- 4.º A de multa (11);
- 5.º A de reprehensão (12).

Art. 31.º As penas especiaes para os empregados publicos são (13):

- 1.º A pena de demissão (14);

(1) Decreto de 31 de dezembro de 1867, art. 11, n.º 3 (*D. de L. n.º 2 de 1868*), que determina que os fillos das pessoas miseraveis presas, condemnadas a prisão ou degredo, devem ser recebidos nos hospícios.

(2) Art. 32, 52, 71, 78 § 1, 81 *primo*, 91, 92 e 124.

*Casos de applicação da pena de morte:* art. 141, 143 § unico, 162 § 1, 163, 163 § 2, 166, 174, 351, 256 e 433.

Acto Adicional á Carta Constitucional 5 de julho de 1852, art. 16, que abole a pena de morte nos crimes politicos.

Lei de 1 de julho de 1867, art. 1, que a abole nos crimes communs.

Decreto de 9 de junho de 1870 (*D. do G. n.º 183*), que a abole nos mesmos crimes quanto ao ultramar, e com effeito muito a proposito, se se entender que a lei de 1 de julho legislava sómente para o continente, com exclusão das provincias ultramarinas.

Hoje só subsiste por isso a pena de morte nos crimes da milicia, e os numerosos casos, quanto á terrestre, em que é fulminada, constam das nossas

*Memorias do tempo passado e presente*, pag. 638, notas (a), (b) e (c).

§(3) Art. 33, 46, 53, 54, 59, 72, 76, 78 § 2, e 81.

(4) Art. 34, 53, 54, 59 n.º 2, 76, 78 § 3, 79 l. 1 e 2, e 82.

(5) Art. 35, 50, 54, 79 §§ 1 e 2, 78 §§ 4 e 5.

(6) Art. 36, 55, 78 § 6, e 79 § 3.

(7) Art. 37 e 57.

(8) Art. 38, 56 e 83.

(9) Art. 39, 56 e 83.

(10) Art. 40, 58 e 83.

(11) Art. 41, 83 n.º 1, e 101.

(12) Art. 42 e 265.

(13) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de dezembro de 1879 (*D. do G. n.º 51 de 1880*), o qual decide que as penas estabelecidas contra os funcionarios publicos neste artigo não podem ser applicadas sem audiencia do réo; e que nem podem ser applicadas ao mesmo tempo, no mesmo processo, e pelo mesmo facto as duas penas de censura e de suspensão.

(14) Accordão do Supremo Conselho de Justiça Militar de 5 de dezembro

2.º A de suspensão;

3.º A de censura.

Art. 32.º A pena de morte consiste na simples privação da vida.

Art. 33.º O condemnado na pena de trabalhos publicos será empregado nos trabalhos mais pesados, com corrente de ferro no pé, ou com cadeia presa a outro companheiro, se a natureza do trabalho o permittir. Esta pena pode ser por toda a vida com as restricções prescriptas na lei, ou temporaria desde tres até quinze annos.

Art. 34.º O condemnado á pena de prisão maior será recluso em fortaleza, ou cadeia, ou estabelecimento publico destinado para este fim. A prisão com trabalho obriga o condemnado a trabalhar dentro do estabelecimento conforme as suas circumstancias e aptidão, applicando-se em seu beneficio parte do producto, segundo os respectivos regulamentos. A prisão simples não priva o condemnado de communicar com outras pessoas, segundo os regulamentos do governo, salvo quando for com isolamento. A prisão maior, ou com trabalho ou simples, pode ser por toda a vida, ou temporaria, que excedendo a tres annos não passe de quinze (1).

Art. 35.º O criminoso, que for condemnado em pena de degredo, será levado para uma das possessões ultramarinas para

de 1871 (*D. do G. n.º 2 de 1872*), que applica sómente a pena de demissão aos crimes de extravio de fundos, ameaça com arma prohibida e outros.

E nós faríamos outro tanto, e não se admirem á face do nosso notavel, istando e notado *relachismo*, proverbial entre os collegas, e ainda mais entre os *semi-collegas* do tribunal do Conselho dos Decanos!

(1) Decreto de 6 de setembro de 1826, creando commissões para interder:

1.º Nas boas condições das prisões.

2.º Na cessação dos abusos dos carcereiros.

3.º Na alimentação dos presos.

Decreto (outro) de 6 de setembro de 1826:

1.º Mandando fechar as prisões subterraneas, e as que acido á beira-mar não tiverem o pavimento mais elevado que a mais alta preamar.

2.º Punindo com as penas de carcere privado as auctoridades que contra-tiverem taes disposições.

3.º Prohibindo aos carcereiros levar dinheiro por aluguer de quartos, ou por metterem os presos nuns quartos com preferencia a outros.

4.º Punindo os carcereiros contraventores com a pena dos que levam mais do que o conteúdo em seu regimento.

Julgámos que deviamos trazer á lembrança estas providencias todas, pois que marcam o primeiro passo dado por um ministro, homem de bem, no intuito de prestar obediencia á nova lei fundamental da nação, a Carta Constitucional, art. 145, § 20, depurando a prisão e a pena de prisão das *agraras e trucidades* até então sequella sus obrigada.

abi permanecer por toda a vida, se o degredo for perpetuo; ou pelo tempo declarado na sentença, se o degredo for temporario, o qual não poderá ser menor de tres annos, nem exceder a quinze annos (1).

Art. 36.º Pela pena da expulsão do reino é o criminoso obrigado a sair do territorio portuguez, com inibição de nelie tornar a entrar. Esta pena pode ser por toda a vida, ou temporaria desde dez até quinze annos.

Art. 37.º A pena da perda dos direitos politicos consiste na incapacidade de tomar parte por qualquer maneira no exercicio, ou no estabelecimento do poder publico, ou funcções publicas. Esta pena é perpetua, salva a reabilitação nos casos determinados na lei.

Art. 38.º A prisão correccional terá logar em cadeia ou estabelecimento publico destinado para este fim. Não obriga a trabalho, e não pode exceder a tres annos (2).

Art. 39.º A pena de desterro obriga o réo a permanecer em um logar determinado pela sentença no continente ou ilha, em que o crime for commettido, ou a sair da comarca por espaço de tempo, que não exceda a tres annos (3).

Art. 40.º A suspensão temporaria dos direitos politicos consiste na privação do exercicio de todos ou de alguns dos direitos politicos por um determinado espaço de tempo, que não pode exceder a doze annos.

Art. 41.º O condemnado em multa é obrigado a pagar para o Estado uma quantia proporcional ao seu rendimento, até tres

(1) Lei de 1 de julho de 1867, art. 4, § unico, e em seu cumprimento: Decreto de 5 de setembro de 1867 (D. de L. n.º 201), que distribue, para a execução da pena de degredo, as possessões ultramarinas em *possessões de primeira e segunda classe*.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de novembro de 1851 (D. do G. n.º 293), o qual declara nullo o accordão (de segunda instancia) que condemna em degredo para a Africa occidental, porque deve somente declarar a classe das possessões ultramarinas, em que o degredo ha de ser cumprido, na conformidade da lei de 1 de julho de 1867, art. 4, § unico, e do decreto de 5 de setembro de 1867.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça (em segunda revista) de 14 de fevereiro de 1873 (D. do G. n.º 65), que declara que não é admissivel que as sentenças que condemnam a degredo digam *Africa occidental* ou *oriental*, mas *Africa de primeira classe* ou de segunda classe.

(2) Pena de prisão correccional excedente a tres annos, somente com effectos de correccional, art. 383 e 388.

(3) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de julho de 1873 (D. do G. n.º 153), que declara que a pena do desterro não pode ser applicada para fóra da comarca, em julgado *é escolha do réo*.

annos, arbitrada na sentença, de modo que por dia não seja menor que cem réis, nem exceda dois mil réis; salvo nos casos em que a lei taxar quantias determinadas (1).

Art. 42.º A pena de reprehensão obriga o condemnado a comparecer em audiencia publica do juizo respectivo, para ahí ser reprehendido.

Art. 43. A pena de demissão ou perda do emprego pode ser com declaração de incapacidade para tornar a servir qualquer emprego; e pode ser sem essa declaração.

Art. 44.º A suspensão do exercicio do emprego não pode exceder a tres annos (2).

Art. 45.º A pena de censura dos empregados publicos pode ser ou simples, ou severa com as formalidades decretadas na respectiva lei disciplinar.

(1) Art. 83 n.º 1, 101, 306, 313 § 4, 319, 320 e 455.

Decreto de 4 de setembro de 1867, art. 78 (D. do G. n.º 210), o qual estabelece que a multa se substitua pela prisão, a razão de 500 réis por dia, se o réo não tem bens.

Decreto de 2 de dezembro de 1863, art. 107 (D. do G. n.º 278): «As pessoas que sem a competente auctorisação, eavidamente selladas, venderem estampilhas ou papel com sello, a tinta de oleo, incorrem na pena da perda das estampilhas ou papel sellado, que lhes for achado, e no pagamento de uma multa de 100000 a 1000000 réis.»

Decreto de 20 de dezembro de 1877 (D. do G. n.º 292, Regulamento da Procuratura dos negocios Sincios de Macau): «Art. 78. As multas impostas na procuratura, como tribunal correccional, serão em conformidade com as estabelecidas pelo Codigo Penal, e pelos editaes e regulamentos policiaes da provincia.»

(2) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de junho de 1873 (D. do G. n.º 135), o qual decide que pronunciado e *suspensão* o funcionario publico e depois absolvido do crime que lhe imputam, a suspensão levanta-se-lhe logo, não obstante que se interponha o recurso de revista do accordão absolutorio ou (noutros termos):

O recurso de revista interposto de sentença absolutoria do empregado publico *suspensão* não impede o levantamento immediato da suspensão, por quanto pelo preceito do artigo 1195 do Ref. Jud., unica disposição de lei que regula os effectos da interposição da revista das sentenças absolutorias, só dá a este recurso o effecto de suspender a soltura do réo; d'onde é evidente que em tudo o mais se cumpre a sentença absolutoria.

Alguem concluiria d'este modo: Se a lei impõe a suspensão da soltura, implicitamente está imposta a de funcções publicas, porque não são estas tarefas que possa cumprir-se dentro da prisão.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de janeiro de 1866 (D. de L. n.º 37), o qual declara que a suspensão do exercicio do emprego não pode ser qualificada como uma *simplex correção moderada e puramente disciplinar que os estylos do foro e as attribuições legais do juiz justissequem*, e por isso não podem elles infringil-a fóra dos casos e modo que o direito permite.

Art. 46.º A duração das penas temporarias é determinada pelos juizes, não podendo exceder-se, nem abreviar-se os termos mais do que é marcado na lei, salvo nos casos especialmente declarados.

Art. 47.º A gravidade das penas considera-se, em geral, segundo a ordem de precedencia em que se acham descriptas neste capitulo: entendendo-se que as penas perpetuas de trabalhos publicos, prisão e degredo, são mais graves do que qualquer das penas temporarias.

§ unico. Considerar-se-ha a pena de degredo immediatamente superior á de prisão correccional, nos casos em que a lei decretar, sem mais declaração, a pena immediatamente superior, ou inferior; e não poderão ter logar as penas de expulsão do reino, e da perda dos direitos politicos, senão nos casos em que a Lei especialmente as decretar.

Art. 48.º A pena de trabalhos publicos agrava-se, sendo os trabalhos no Ultramar.

Art. 49.º A pena de prisão agrava-se, quando é com isolamento, ou no Ultramar.

Art. 50.º A pena de degredo entende-se, em regra, ser para a Africa. Nas sentenças se deverá sempre declarar se o degredo é para as possessões portuguezas orientaes, ou se é para as possessões occidentaes de Africa, sem mais designação de logar certo. No primeiro caso considera-se aggravada a pena de degredo.

§ 1.º Terá logar o degredo para a India, quando for expressamente determinado na lei.

§ 2.º O governo designará o logar da residencia do degradado.

## CAPITULO II

### Dos effeitos das penas

Art. 51.º A condemnação do criminoso, logo que passa em julgado, tem os effeitos declarados nos artigos seguintes (1).

Art. 52.º O condemnado á pena de morte perde todos os direitos politicos; e bem assim a propriedade, posse, e adminis-

(1)Codigo Civil, artt. 356, 356, 357 e 358; e *Gazeta dos Tribunaes*, n.º 4062.

tração de todos os bens, que immediatamente passam aos seus successores legítimos.

§ unico. Não pode fazer testamento, sendo de nenhum vigor o que já tiver feito (1).

Art. 53.º O condemnado a qualquer das penas perpetuas de trabalhos publicos, prisão, ou degredo, perde todos os direitos politicos; e bem assim a administração de seus bens, de que não pode dispor por actos entre vivos. Perde igualmente, assim como o condemnado á morte, o direito á protecção das leis civis para exercer auctoridade a respeito de sua mulher, e de seus filhos; e não pode ser testemunha, excepto para dar simples informações á justiça; e nos negocios judiciaes é considerado como as pessoas, que a lei declara incapazes de se regerem.

§ 1.º Sómente poderá receber dos seus bens, ou rendimentos, a porção que o governo julgar conveniente auctorisar.

§ 2.º No logar do degredo poderá o condemnado exercer os direitos civis (2).

Art. 54.º Qualquer das penas declaradas no artigo antecedente, sendo temporaria, produz o effeito da perda de todos os direitos politicos; e os bens do condemnado são regidos, durante o cumprimento da pena, como o são os dos incapazes de administrar sua fazenda, observando-se as regras, que a respeito da curadoria em taes casos as leis estabelecem.

§ unico. O criminoso capaz de trabalhar, condemnado a trabalhos publicos, ou a prisão com trabalho, não pode receber porção alguma do rendimento de seus bens durante o cumprimento da pena, ou esta seja perpetua, ou seja temporaria.

Art. 55.º O condemnado á pena de expulsão do reino perde todos os direitos politicos, e seus bens são regidos como os dos ausentes.

Art. 56.º O condemnado á pena de prisão correccional, ou á de desterro, fica suspenso do exercicio dos direitos politicos durante o cumprimento da pena.

(1) Portaria de 11 de setembro de 1866 (*D. de L. n.º 206*), a qual declara que este artigo e o immediato não estabelecem a *morte civil*, e que por isso é permitido o casamento dos condemnados á morte ou a alguma das penas perpetuas.

(2) Lei de 11 de junho de 1867 (*D. de L. n.º 144*), art. 7: «Todo o indviduo agraciado com *mercê pecuniaria* perde o direito a ella, quando seja condemnado a *pena maior*; adquire-o; porém, se a pena for temporaria, depois de a ter cumprido.»

Accórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de abril de 1877, que declarou nullo o processo, entre outros, pelo fundamento de que estando um dos réos condemnado a degredo perpetuo, se lhe não nomeou curador *ad litem*.

**Art. 57.º** A perda dos direitos políticos, ou como pena principal, ou como effeito de outra pena, priva o condemnado das honras e distincções de nobreza, de qualquer condecoração (1), do direito de trazer armas, de ensinar, ou dirigir, ou concorrer na direcção de qualquer estabelecimento de instrucção, e produz a incapacidade de ser tutor, ou curador, ou membro de algum conselho de familia, de ser procurador em juizo e de ser testemunha em qualquer acto solemne e authentico (2).

**Art. 58.º** A suspensão do exercicio de todos os direitos politicos produz tambem a suspensão do exercicio dos direitos enumerados no artigo antecedente.

§ unico. Fóra d'este caso a suspensão de alguns dos direitos enumerados no artigo antecedente, e bem assim a suspensão do exercicio de profissão, que exija titulo, terá logar quando a lei expressamente o declarar (3).

**Art. 59.º** São sujeitos á especial vigilancia da policia, ainda que a sentença o não declare:

1.º Os condemnados a desterro, durante o cumprimento da pena;

2.º Os condemnados temporariamente a trabalhos publicos, a prisão maior, a degredo, e a expulsão do reino, depois do cumprimento da pena, e por tanto tempo quanto for o da duração da pena, se na sentença se não marcar prazo mais curto.

§ unico. Tambem ficam sujeitos á especial vigilancia da policia os que assim forem declarados por sentença, em virtude de expressa determinação da lei (4).

(1) Decreto de 17 de maio de 1868 (*D. do G. n.º 130*), o qual regula novamente a concessão da *medalha militar*, creada pelo decreto de 2 de outubro de 1863, e nos artigos 24 e 25 define os *casos* pelos quaes se perde o direito a continuar a usar d'ella.

Aplicação do Código e do decreto: exemplo no *D. de L. n.º 258*, de 1868, e no *D. do G. n.º 117*, de 1878.

(2) Ref. Jud. art. 965.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de dezembro de 1860 (*D. de L. n.º 169* de 1861), o qual declara que, salvas as restricções sobre a faculdade de testemunhar, contidas neste e no art. 53, todos os *presos*, não condemnados nas respectivas penas, são habéis para depor; e tanto mais o devem fazer, quanto a lei de 18 de julho de 1855, art. 13, n.º 14, declara nulidade insanavel a preterição de qualquer acto substancial ao descobrimento da verdade.

(3) Art. 224, § unico.

(4) Art. 379, §§ 1 e 4.

E correspondente d'este o art. 47 do Código Penal francez.

Para o criticar, mostrando a iniquidade da sujeição á vigilancia especial da policia por toda a vida, escreveu Adolpho Belot o seu romance intitulado

**Art. 60.º** Quando a pena for correccional, não tem logar a sujeição á especial vigilancia da policia sem especial determinação da lei (1).

**Art. 61.º** Pela sujeição á especial vigilancia da policia é o condemnado obrigado a não comparecer nos logares que o governo lhe designar; e egualmente é obrigado, antes da sua soltura, a declarar o logar em que pretende fixar a sua residencia, a fim de receber uma guia, que regule o itinerario, a qual apresentará logo á auctoridade administrativa d'esse logar, fazendo perante esta auctoridade igual declaração, e observando-se o mesmo que fica determinado no caso em que pretenda mudar de residencia.

**Art. 62.º** A demissão do emprego, com a declaração de incapacidade para servir qualquer emprego, ou seja imposta como pena principal, ou seja effeito de outra pena, produz a perda de todo o direito a jubilação, aposentação, reforma, ou a qualquer pensão por serviços anteriores, sem prejuizo de pensão alimenticia, que possa depois ser legalmente concedida ao criminoso.

§ unico. A simples demissão de qualquer emprego produz a incapacidade de tornar a servir o mesmo emprego.

**Art. 63.º** A suspensão temporaria de qualquer dos direitos politicos produz, quanto aos empregados publicos, a suspensão do exercicio do emprego por tanto tempo, quanto aquella durar.

**Art. 64.º** A perda a favor do Estado do objecto, ou producto do crime e das armas com que foi commettido, ou que eram destinadas para esse fim, tem logar nos casos em que, ou o offendido, ou algum terceiro, não responsavel pelo crime, não tenha direito á restituição.

§ unico. A perda de quaesquer outros instrumentos do crime tem logar:

1.º Quando for prohibido o seu uso, ou conservação;

2.º Quando a lei expressamente o determinar (2).

lido—O Artigo 47—do mesmo modo que para combater o art. 324 do citado Código, Xavier de Montepin escreve o romance—*Dramas do Adulterio*—

Não temos nenhum dos dois romances, guiamo-nos pelo que escreve o *Progrezista*, n.º 729, de 1 de dezembro de 1878.

(1) Art. 73 § 2, e 74 § unico.

(2) Decreto de 2 de dezembro de 1869, art. 107 (vid. not. ao art. 41).

Decreto e regulamento de 18 de setembro de 1873 (*D. do G. n.º 212*).

**Art. 116.** As pessoas, que sem a competente auctorisação, devidamente sellada, venderem estampilhas ou papel sellado, incorrem na pena da perda das estampilhas ou papel sellado, que lhes for sabado, e no pagamento de uma multa de 10\$000 a 100\$000 réis.

Art. 65.º A condemnação passada em julgado, que, ou impozer a pena da perda dos direitos politicos, ou tiver este effeito, será impressa por extracto, e affixada no logar em que for proferida, na cabeça da comarca em que tiver sido commettido o crime, e no logar do domicilio do condemnado.

Art. 66.º As penas ecclesiasticas não produzem effeito algum civil (1).

Art. 67.º Os effeitos das penas têm logar em virtude da lei, independentemente de declaração alguma na sentença condemnatoria.

### TITULO III

#### Da applicação e execução das penas

##### CAPITULO I

###### Da applicação das penas em geral

Art. 68.º Não poderá ser applicada pena alguma, que não seja decreta na lei (2).

(1) Ref. Jud., art. 1087.

Decreto de 29 de julho de 1833, art. 4.º: «As penas canonicas não produzem inhabilitação alguma sobre o cidadão».

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de abril de 1876 (*D. de L. n.º 172*), que estabelece boa doutrina sobre os limites da jurisdicção ecclesiastica.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de agosto de 1879 (*D. do G. n.º 201*), o qual declara que as auctoridades ecclesiasticas não podem por si directamente proceder a diligencias ou actos de investigação, e por isso têm de deprecar ás auctoridades judicias para esse effeito, isto é, tanto para inquerito de testemunhas como para *interrogatorios*, que era a hypothese, porque o contrario *constitue uma verdadeira invasão de attribuições da auctoridade judicial*.

(2) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 1 de julho de 1868 (*D. de L. n.º 182*), que declara nulidade não se ter na sentença feito applicação da lei de 1 de julho de 1867, art. 64, a qual estabelece a *alternativa* das penas.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de agosto de 1868 (*D. de L. n.º 227*), que declara nulidade não se haver feito applicação da mesma lei e artigo, e além d'isso não se haver especificado se o cumprimento do degredo devia de ter logar em possessão de primeira ou de segunda classe na conformidade do decreto de 5 de setembro de 1867.

*Quod poena non irrogatur, nisi expresse in lege caveatur. Auth. de non eligendis, 2, subentes, §. Sin autem, v. l. 1, cum aliis, de quibus Velasco... Menochius. Mandat de Albo... (Pegas, Tractado Historico e Juridico, pag. 64).*

Art. 69.º Nenhuma pena poderá ser substituida por outra, salvo nos casos em que a lei o auctorisar.

Art. 70.º Se, depois de commettido o crime, a lei modificou a pena, será sempre imposta a pena menor, posto que ao tempo da sentença esteja decretada pena mais grave.

§ unico. Se ao tempo da sentença, o facto não for pela lei qualificado como crime, posto que o fosse pelas leis que existiam ao tempo em que foi commettido, nenhuma pena será applicada (1).

Art. 71.º A pena de morte não poderá em caso algum ser

(1) Lei de 2 de julho de 1867 (*D. de L. n.º 157*), art. 69: «Todas as praças de pret que pertencerem ao corpo de marinheiros da armada ao tempo da publicação d'esta lei, ficam sujeitas ás prescripções do decreto com força de lei de 22 de outubro de 1851, salvo aquillo que na mesma lei lhes for mais favoravel.»

Portaria de 5 de agosto de 1867 (*M. e Ult., D. de L. n.º 199*), que mal interpreta a lei de 2 de julho de 1867, negando-lhe effeito retroactivo na parte favoravel aos réos.

O accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de agosto de 1868 (*D. de L. n.º 193*), julgando que a prescripção não consummada ao tempo em que o Código começou a vigorar, fica interrompida por effeito do art. 125, parece-nos que se não conformou com o art. 70, por quanto retrográ uma disposição, dura para o réo, ao crime por elle perpetrado em tempo que o C. L. não vigorava.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de outubro de 1861 (*D. de L. n.º 281*), o qual declara que sendo o crime de homicidio punido pela Ordenação do Reino com a pena de morte, mas pelo Código Penal somente com a pena de trabalhos publicos por toda a vida (art. 349), é esta pena aquella que, como mais favoravel, ha a applicar ao referido crime, perpetrado ainda na vigencia da Ordenação.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de novembro de 1867 (*D. do G. n.º 280*), e

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 1 de abril de 1870 (*D. do G. n.º 78*), os quaes com mais 64 proferidos no tempo que medeia entre os dois extremos, total 66, que temos apontado, mas achamos fastidiosos inserir neste logar, annulam as sentenças proferidas que ainda não passaram em julgado, para o fim de se fazer nas futuras applicação da lei de 1 de julho de 1867.

No meio da alluvião compré não deixar de referir especialmente estes dois:

Accordão de 4 de fevereiro de 1868 (*D. de L. n.º 36*), que manda fazer applicação da referida lei, mesmo tendo já passado em julgado a sentença condemnatoria; e

Accordão de 11 de junho de 1869 (*D. de L. n.º 141*), que *nega a essa lei o effeito retroactivo, em sentença já passada em julgado*.

Pode não haver contradicção, e é mesmo quasi certo a não haja; se no caso do primeiro d'elles a sentença passou em julgado depois da lei de 1 de julho, mas ao contrario no caso de segundo, como nelle mesmo se declara.

applicada aos menores de dezasete annos; mas será substituída pela de prisão perpetua com trabalho.

Art. 72.º A pena de trabalhos publicos não poderá, em caso algum, ser applicada ás mulheres, aos menores de dezasete annos, aos maiores de sessenta annos, e aos que tiverem tal enfermidade, que não possam servir aos trabalhos publicos, sendo esta enfermidade competentemente provada.

§ unico. Quando duas pessoas commetterem um crime, que pela lei tem a pena de trabalhos publicos, ou que, tendo sido condemnado a esta pena, chegaram á idade de sessenta annos, ou ao estado de enfermidade incompatível com a mesma pena, deverá ella ser substituída pela de prisão com trabalho ou sem elle (1).

Art. 73.º O menor de quatorze annos, que commetter algum crime, practicando o facto sem discernimento, será entregue, segundo as circumstancias, ou a seus paes, parentes e tutores, ou será recluso em uma casa de educação pelo tempo que for determinado na sentença.

§ 1.º O menor de quatorze annos, que commetter algum crime a que corresponda alguma das penas maiores, practicando o facto com discernimento, será condemnado a prisão com trabalho ou sem elle por tempo que não exceda a dez annos. Se a pena do crime for correccional, a pena, que lhe for imposta, não será maior do que a metade da que deveria impor-se no caso em que o criminoso excedesse a idade dos quatorze annos.

§ 2.º Nos casos declarados no § antecedente, poderá pronunciar-se na sentença a sujeição á vigilancia especial da policia até dez annos.

Art. 74.º Se alguém em estado de embriaguez completa praticar qualquer facto, que a lei penal manda punir, ser-lhe-á applicada a pena de prisão correccional, podendo aggravar-se segundo as circumstancias do facto illicito, seguido d'aquelle resultado, nos casos seguintes:

1.º Se a embriaguez não foi casual;

2.º Se foi posterior ao projecto do crime.

§ unico. Neste caso terá logar a disposição do § 2.º do artigo antecedente.

(1) Já a Relação de Lisboa condemnou uma Maria José a trabalhos publicos por toda a vida no ultramar, ou na alternativa na prisão cellular perpetua. O Supremo Tribunal porém annullou a decisão respectiva por accordo de 27 de maio de 1870 (D. do G. n.º 125).

Art. 75.º Quando algum individuo, que não tenha, ou não exerça direitos politicos, commetter algum crime, se a pena decretada pela lei for a da perda dos direitos politicos, será substituída pela de prisão correccional. Se for a da suspensão do exercicio de todos, ou de alguns d'esses direitos, será substituída pela de prisão até um anno.

Art. 76.º Quando alguma das penas maiores temporarias houver de ser imposta a um estrangeiro, poderá ser substituída pela de expulsão do reino perpetua.

## CAPITULO II

### Da applicação das penas nos casos em que concorrem circumstancias aggravantes ou attenuantes

Art. 77.º Se concorrerem em algum crime circumstancias aggravantes, as quaes não sejam consideradas especialmente e expressamente na lei para qualificar a maior gravidade d'esse crime, determinando a pena correspondente, observar-se-hão para augmentar a pena as regras estabelecidas nos artigos seguintes.

Art. 78.º Não é circumstancia aggravante, para o effeito de augmentar a pena, aquella que a lei considera como elemento essencialmente constitutivo do crime.

§ 1.º A pena de morte não se agrava em caso algum.

§ 2.º Os trabalhos publicos por toda a vida serão no Ultramar.

§ 3.º A prisão perpetua será no Ultramar, ou com isolamento; e tanto nesta pena, como na de prisão temporaria, o isolamento pode ser, ou durante o cumprimento da pena, ou pelo espaço de tempo que parecer aos juizes.

§ 4.º A pena de degredo por toda a vida será aggravada segundo o disposto no artigo 50.º; podendo além d'isso aggravar-se com a prisão no logar do degredo por um espaço de tempo determinado, como parecer aos juizes.

§ 5.º A pena de degredo para a India agrava-se sendo para a Africa.

§ 6.º As penas da perda de todos os direitos politicos, e da expulsão perpetua do reino, serão aggravadas com a multa.

Art. 79.º Na aggravação das penas temporarias não poderá prolongar-se a sua duração além do termo fixado pela lei; nem mudar-se a sua natureza.

§ 1.º Podem contido as penas temporarias de trabalhos pu-



blicos, de prisão maior, e de degredo, ser aggravadas dentro do termo legal; applicando-se as disposições dos §§ do artigo antecedente.

§ 2.º A aggravação declarada no § antecedente terá logar, sempre que houver de aggravar-se o maximo das mesmas penas temporarias decretado na lei.

§ 3.º A pena de expulsão temporaria do reino agrava-se tambem com a multa.

§ 4.º Se a lei decretar o maximo de qualquer pena correccional, e houver logar a aggravação, acrescentar-se-ha a pena de multa; e se a pena decretada for o maximo da multa, acrescentar-se-ha a prisão até um anno.

§ 5.º A demissão de qualquer empregado publico agrava-se com a multa ou com a prisão correccional.

§ 6.º A demissão de qualquer empregado publico, com a declaração de incapacidade absoluta para servir qualquer emprego, terá sómente logar nos casos em que a lei especialmente a determinar, ou em que for effeito de outra pena.

Art. 80.º Concorrendo em algum crime circumstancias attenuantes, que não tenham sido especialmente e expressamente consideradas na lei para determinar a pena correspondente observar-se-hão, segundo a maior ou menor influencia na culpabilidade do criminoso, as regras seguintes:

Art. 81.º A pena de morte será substituida por qualquer das penas perpetuas de trabalhos publicos, prisão, ou degredo.

§ 1.º A pena perpetua de trabalhos publicos será substituida pela temporaria de trabalhos publicos, ou pela prisão maior temporaria, com trabalho, ou sem elle, ou pelo degredo perpetuo ou temporario, aggravado ou não aggravado.

§ 2.º A prisão perpetua será substituida ou pela prisão maior temporaria, ou pelo degredo perpetuo ou temporario, aggravado ou não aggravado.

§ 3.º A pena de degredo por toda a vida será substituida pelo degredo temporario, aggravado ou não aggravado, ou pelo maximo da prisão correccional.

§ 4.º A pena da perda dos direitos politicos será substituida pela da suspensão do seu exercicio.

§ 5.º A pena perpetua de expulsão do reino será substituida pela temporaria, ou pela de prisão correccional, cuja duração não seja inferior a dois annos.

Art. 82.º A duração das penas maiores temporarias será abreviada, podendo reduzir-se até ao minimo.

§ unico. Poderão tambem os juizes, considerando o numero e importancia das circumstancias attenuantes, substituir qualquer

das penas immediatamente inferiores, e mesmo a prisão correccional não inferior a dois annos.

Art. 83.º A redução das penas correccionaes nos crimes terá logar, sem que a pena desça dos termos seguintes:

1.º A prisão correccional e a multa, a menos de tres dias:

2.º O desterro e a suspensão do emprego, a menos de tres mezes;

3.º A suspensão dos direitos politicos, a menos de dois annos.

§ unico. Nos casos declarados neste artigo poderá tambem, em logar da mencionada redução, ser substituida qualquer das penas correccionaes pela de multa; e bem assim poderá applicar-se sómente a pena da multa, quando for decretada conjuntamente com outra.

Art. 84.º Concorrendo simultaneamente circumstancias aggravantes e circumstancias attenuantes, conforme umas ou outras predominarem, será aggravada ou attenuada a pena.

### CAPITULO III

Da applicação das penas nos casos de reincidencia, e accumulção de crimes, cumplicidade, e tentativa

Art. 85.º A reincidencia verifica-se todas as vezes que o criminoso, tendo sido condemnado por sentença passada em julgado por algum crime, commette outro crime da mesma natureza, antes de terem passado dez annos desde a dicta condemnção (1); e ainda que a pena do primeiro crime tenha sido perdoada.

§ 1.º Não se considera reincidencia quando o primeiro crime foi amistiado, ou o criminoso foi rehabilitado.

§ 2.º Nas contravenções o termo é de um anno; e não se requer que a segunda contravenção seja da mesma natureza.

Art. 86.º No caso de reincidencia, se a pena do ultimo crime for perpetua, será o criminoso condemnado na immediata superior perpetua, excepto na pena de morte. Se a pena do ultimo crime for temporaria, será condemnado o criminoso no maximo da mesma pena temporaria aggravada (2).

(1) Art. 826, 2.º e 3.º—Reincidencias em qualquer caso e em qualquer tempo.

Decreto de 22 de dezembro de 1864, artt. 100 e 103 (D. de L. n.º 292), reincidencias em materia de tabacoa.

(2) Artt. 94 e 119.

Lei de 1 de julho de 1867, artt. 14 e 15.

Art. 87.º Salvo nos casos especialmente declarados, não tem logar a accumulção das penas, excepto da multa, por crimes anteriores a primeira condemnação; e se applicará somente a pena mais grave decretada na lei; aggravando-se segundo as regras gerais, em attenção á circumstancia da accumulção dos crimes (1).

Art. 88.º Aos cúmplices de qualquer crime será applicada a pena, que, segundo as regras prescriptas para os casos em que concorrem circumstancias atenuantes, se deve applicar a esse crime (2).

(1) Art. 19 n.º 20, 94, 123, 128 n.º 2, 148, 161 § un., 174, 179 § 2, 186 § 2, 189 § 2, 191 § 1, 200 § un., 230 § 1, 236, 299, 307 § un., 368 § un., 369 e 395 § 2.

Ref. Jud., art. 875, 1053, 1099, 1146 e 1173.

Lei de 1 de julho de 1867, art. 19.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de maio de 1871 (D. do G. n.º 131), que decide muito explicitamente que os diversos factos criminosos, incluindo os que possam pertencer isolados ao juizo correccional, devem ser todos tractados no mesmo processo, e por todos offerecer-se um só libello.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de janeiro de 1875 (D. do G. n.º 43), que manda perseguir no mesmo processo ordinario, não somente os dois factos criminosos de que se tractava (*desobediencia e ferimento*), mas tambem uma *construcção*, que o juiz de primeira instancia tinha decidido separar d'elles para ser accusada em processo correccional, não fazendo ainda assim a vontade toda ao agente do ministerio publico, que requeria para todos os tres este ultimo processo, injusto mas coherente.

O tribunal da Relação do Porto não havia tomado conhecimento da appellação por ser *recurso incompetente*, o que não percebemos.

Os juizes do Supremo Tribunal de Justiça, signatarios d este accordão, não declararam qual foi a lei offendida, podendo atáas citar o art. 87 do Cod. Penal, e os artigos 1033, 1099, 1146 e 1173 da Ref. Jud., e ainda o sabio e bem redigido accordão anterior.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de fevereiro de 1876 (D. do G. n.º 63), que declara que em conformidade com este artigo do Codigo e outros da Ref. Jud. devem todas as accusações constantes contra o mesmo individuo, embora provenientes de factos diversos, accumular-se para serem julgadas juntamente e punidas com uma só pena, não podendo por isso os juizes decompor o processo, para fazer julgar correccionalmente um crime, deferindo o outro ás vias ordinarias.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de novembro de 1877 (D. do G. n.º 295), que declara ter applicação o disposto neste artigo, ainda que entre os crimes, pelos quaes procede a accusação haja algum menos grave, que tenha processo especial, por quanto todos têm de ser julgados pelo tribunal ordinario.

(2) Art. 24, 26, 190 § 1, 194 § un., 198, 206, 213 § un., 221, 226 § un., 229 § un., 240 § 2 e 321.

Lei de 1 de julho de 1867, art. 18.

Decreto de 22 de dezembro de 1864 (D. de L. n.º 292), art. 106 (*cúmplices nos crimes de tabaco*).

Art. 89.º A disposição do artigo antecedente terá logar na applicação da pena á tentativa de qualquer crime (1).

§ unico. No caso de delicto frustrado, se a pena do crime for perpetua, será applicada a pena temporaria da mesma especie, ou a pena perpetua immediatamente inferior. Se a pena do crime for temporaria, reduzir-se-ha dentro dos termos fixados pela lei (2).

Art. 90.º As disposições dos artigos antecedentes entendem-se, salvos os casos especiaes em que a lei decretar pena determinada.

## CAPITULO IV

### Da execução das penas

Art. 91.º A pena de morte será executada na força, em logar publico da cidade ou villa em que for preferida a sentença, ou da comarca em que tiver sido commetido o crime, como a sentença declarar, precedendo e concorrendo os actos e formalidades necessarias para que haja a maior publicidade (3).

§ 1.º Não se executará a pena de morte nos domingos, dias sanctos, semana sancta, e dias de gala.

§ 2.º Os corpos dos supplicados serão entregues aos seus parentes, se os reclamarem, para lhes fazerem o enterramento sem pompa alguma (4).

Art. 92.º Nas mulheres gravidas não se executarão as penas corporaes, excepto a pena de prisão correccional, senão passado um mez depois de terminado o estado de gravidez (5).

Art. 93.º Nos loucos, que commetterem crimes em lucidos intervallos, se executarão as penas, quando elles estiverem nos mesmos lucidos intervallos.

§ unico. Nos que enlouquecerem depois de commetido o crime,

(1) Art. 6 e 240 § 2.

Lei de 1 de julho de 1867, art. 17.

(2) Art. 11 e 350.

Lei de 1 de julho de 1867, art. 16.

(3) Decreto de 16 de maio de 1832, art. 223.

(4) Decreto de 16 de maio de 1832, art. 228.

(5) Noticias um pouco amplias sobre a applicação e execução da pena de morte, e legislação respectiva de outra, encontram-se nas nossas *Memoorias do tempo passado e presente*, pags. 227, 626 e 677.

(5) Decreto de 16 de maio de 1832, art. 226.

se sobrestará, ou no processo de accusação, ou na execução da pena, até que elles recuperem as suas faculdades intellectuaes (1).

Art. 94.º A pena do crime, commettido durante o cumprimento da primeira condemnação, será executada, se o cumprimento de ambas as penas for compativel, ou simultaneamente, ou successivamente; e no caso contrario será aggravada a pena mais grave (2).

Art. 95.º Todas as penas que devem durar por um tempo determinado, começam a correr desde o dia em que passar em julgado a sentença condemnatoria (3).

(1) Art. 23, n.º 1.

Decreto de 16 de maio de 1832, § 226.

(2) Art. 86, 87 e 191.

Será exequível a pena incorrida por um crime, cuja condemnação passou em julgado, em quanto se não decide a appellação pela condemnação de outro crime?

Dada a unidade de tribunal e de processo, não creemos facil que a hypothese se possa dar; mas se se deesse, diriamos que deveria aguardar-se sempre pela decisão final, sem que obste a distincção feita pelo juriscôulto Ulpiano na L. unic., § 5, D., *Nihil innovari* (49—5), entre ser mais ou menos grave a pena transitada em julgado do que a pena pendente da appellação. Melhor é que a lei auctoritate a formular a segunda condemnação, tendo em vista a primeira, para se attender quanto se possa á unidade da pena.

A Ref. Jud. de 1837, art. 212, e a Ref. Jud. de 1841, art. 1178 ordenam que se não execute a sentença primeira até á decisão do julgamento pelo segundo crime.

É com quanto seja certo que legislam restrictamente para o caso de novo crime, descoberto por occasião da discussão do que faz objecto de um processo, e ainda assim sendo esse novamente descoberto mais grave, fazem não obstante auctoridade em favor da nossa opinião.

Condemnado um réo em nove mezes de desterro na comarca de... fugiu ao cabo do primeiro mez do cumprimento da pena. Julgado pelo crime de fuga, foi condemnado em seis mezes de prisão.

Pergunta-se: cumprida esta, é obrigado a ir cumprir os restantes oito mezes de desterro, ou este ficou absorvido na segunda pena? Cumpre notar que a segunda sentença nada declarou (mas devia declarar) sobre este ponto.

Temos por sem duvida que a segunda pena accresce á primeira, e não a aborve. Do nosso parecer é o sr. dr. Joaquim José Paes da Silva Junior, que nos deu conhecimento da realisação da hypothese em certa comarca e da consulta que sobre ella se lhe fez.

(3) L. 2.ª, § 2, D. de poenis (48—17): *Eum accipiamus damnatum qui non provocabit; caeterum si provocet, nondum damnatus videtur.*

Decreto de 16 de maio de 1832, art. 222 e 230.

Decreto de 12 de dezembro de 1833:

Art. 13. As sentenças proferidas pelos magistrados de policia correccional, que não importarem maior pena do que um mez do prisão ou dez mil réis em dinheiro, serão logo dadas á execução, sem que d'ellas haja recurso algum.

§ unico. Das sentenças, cuja pena exceder a disposição do presente ar-

Art. 96.º Se algum condemnado a trabalhos publicos, ou a prisão com trabalho, se recusar a trabalhar por algum tempo, não

tigo, poderão as partes recorrer para o tribunal de policia correccional. Em todos os casos, em que os réos forem absolvidos, serão logo postos em liberdade sem pagar costas. No caso de condemnação, se a pena for de prisão ou de grado para fóra da comarca, ficará o réo em custodia até á decisão do tribunal.

Ref. Jud. artt. 1185, 1194, 1197, 1198, 1257 e 1262.

Lei de 18 de julho de 1856, art. 13.

Decreto de 22 de dezembro de 1864, art. 108 (D. de L. n.º 292), que ordena que aos réos por crimes sobre tabaco seja levado em conta no cumprimento da pena o tempo de prisão.

Portaria de 21 de dezembro de 1867 (D. de L. n.º 1 de 1868), que justamente restitue os direitos perdidos a certo official, ao qual se não havia feito applicação do artigo, pois se lhe espasou a prisão para além do tempo em que devia findar, dando-se com isto occasião a haver soffrido danno na sua promoção.

Accórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de agosto de 1867 (D. de L. n.º 198), que estabelece que não deve a sentença condemnar em pena levando em conta o tempo decorrido desde o preparo até o julgamento.

Accórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de maio de 1869 (D. de L. n.º 119), que suppõe, e muito sensatamente, estar por este artigo revogado o iniquissimo art. 1257 da Ref. Jud.; sem iniquissimo, porque outro nome não merece o preceito de se darem logo as condemnações correccionaes á execução, mandando-se de futuro levar em conta a pena soffrida no cumprimento da pena superiormente aggravada.

Mas se em lugar de aggravada ella for modificada?

Mais: e se a instancia superior julgar, como por vezes succede, que não é criminoso o facto imputado?

Occorre aos viximes a proba interpretação do Supremo Tribunal; e o juiz, que com ella se não conformasse, não seria homem de bem, porque preferiria que se fizesse obra pela sua opinião singular, sem aguardar a decisão superior, dando assim a entender que receava se desfizesse na sua palavra honrada!

A distincção a que poderiam soccorrer-se para julgar subsistente ainda hoje o art. 1257, a saber de que neste se applica a prisão como custodia e não como pena é sem fundamento, attendendo a que abri mesmo se lhe attribuem os effeitos de pena.

Accresce que seria absurdo pretender garantir a presença do réo de futuro por meio da prisão, se esta se dispensa ou é substituída pela fiança em crimes de maior gravidade do que os que se processam nos juizes correccionaes; e tambem inique exigir a garantia no caso de condemnação a prisão e desterro, e dispensal-a no caso de condemnação a multa, reprobeseão e censura.

Mas o melhor é que a custodia para evitar a fuga é hoje verdadeira historia, attentos os actuaes recursos policiaes. Ninguém agora foge ou anda fugido á justiça, excepto se tem por compadres as auctoridades judiciciaes, administrativas e policiaes. E ficamos nisto.

Accórdão da Relação de Lisboa de 21 de outubro de 1874, que julga revogado o art. 1257 da Ref. Jud., attenta a disposição generica e terminante do art. 95 do Cod. Penal.

Accórdão da Relação de Lisboa de 4 de novembro de 1874, que igual-

lhe será contado esse tempo no cumprimento da pena, e será constrangido ao trabalho com as penas disciplinares estabelecidas pelo governo.

Art. 97.º As casas destinadas para a execução da pena de prisão com trabalho serão distintas das cadeias destinadas para o cumprimento da pena de prisão simples; e umas e outras distintas das cadeias destinadas para o cumprimento da pena de prisão correccional, e para a retenção dos pronunciados até á condemnação (1).

Art. 98.º A conveniente separação dos presos e a policia das prisões, assim como as penas disciplinares contra os presos que usarem de ameaças, injurias, ou violencias contra os carcereiros, ou seus propostos, ou contra outros presos, ou que por outro qualquer modo infringirem os regulamentos das prisões, serão determinadas nos regulamentos administrativos do governo, salva a acção em juizo que possa ter lugar.

mente julga revogado o art. 1257 da Ref. Jud. por virtude do art. 95 do Cod. Pen. pelo solidio motivo de que este artigo não faz distincção do juizo em que a sentença foi proferida (*Gazeta da Associação dos Advogados de 1874*, n.º 5).

É necessario entender que o Código tem em vista nesta prescripção os termos da pena, isto é, o começo e o fim da execução d'ella.

Pelo que, se o réo não recorre da sentença condemnatoria, estando preso ao tempo d'ella, para o preenchimento da duração da pena, ha de contar-se o tempo em que se podia appellar, mas não se appellou.

Importa isto dizer que a lei quer que se não dê á execução a condemnação, que ainda pôde ser alterada pelo tribunal para o qual se appella; e outroim que, se a condemnação se não faz logo effectiva ao réo preso, isso o não prejudica, porque se lhe ha de contar como tempo para o preenchimento d'ella todo o tempo da prisão; de modo que não venha a ser-lhe aggravada a pena pelo motivo de que elle e o seu advogado tinham um direito, o de appellar, se d'elle não usaram effectivamente.

O contrario, que se nos diz ser practica em muitas comarcas, é absurdo cruel.

O juiz de direito em policia correccional não pôde deixar de tomar termo de appellação de todas as causas que excedem a sua alçada.

A alçada d'elles é a determinada no art. 82 da Ref. Jud.

E essa alçada regula-se não pela pena applicada pelo juiz, mas pela taxa da lei (Decreto de 10 de dezembro de 1852, art. 7, que revoga a Ref. Jud., art. 1254; e lei de 18 de agosto de 1853, que confirma o decreto de 10 de dezembro (Accordão da Relação do Porto de 18 de outubro de 1872 na *Aurora de Lima*, n.º 2538).

Interpostos os recursos ou de appellação ou de revista em causas de policia correccional, suspende-se a execução da sentença por virtude do disposto no art. 95 do Código Penal, e art. 1194 da Ref. Jud.

*Revista de Legislação e de Jurisprudencia*, n.º 623, de 5 de junho de 1880.

(1) Carta Constitucional, art. 143, § 20.

¶ Portaria de 7 de julho de 1864 (*D. de L.* n.º 153), sobre construcção de casa central penitenciaria.

Art. 99.º Em quanto não houver estabelecimentos proprios para os trabalhos dos presos, a prisão com trabalho será substituida pelo degredo aggravado, acrescentando-se a prisão nos termos do § 4.º do art. 78.º, e do § 1.º do art. 79.º (1).

Art. 100.º Se, na execução de qualquer pena, se suscitar algum incidente contencioso, será resolvido pelos juizes, dos quaes emanou a condemnação (2).

Art. 101.º Quando a lei decretar a pena de multa, se o crime for committido por muitos co-réos, a cada um d'elles deve ser imposta essa pena, salvo os casos em que a lei declarar que uma só multa seja distribuida por todos.

§ 1.º Todos os auctores ou cumplices do mesmo crime, ou da mesma contravenção, que foram condemnados em uma só multa na mesma sentença, sem que nella se declare a parte que deve pagar cada um, são solidariamente responsaveis pelo pagamento da mesma multa.

(1) Lei de 1 de julho de 1867, art. 64.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de março de 1874 (*Revista de Legislação e de Jurisprudencia*, n.º 435, que declara não o encontrar publicado no *Diario do Governo*), pelo qual se decide que a pena de prisão com trabalho, comminada no art. 437, continúa a ser substituida pela pena de degredo aggravado, na conformidade do art. 99 do Código Penal, por quanto, não obstante o disposto no art. 21 do decreto de 12 de dezembro de 1872, ainda não estão montados entre nós os estabelecimentos para a execução da pena de prisão com trabalho forçado, pois que o mesmo decreto só regula o trabalho facultativo dos presos.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de junho de 1875 (*D. do G.* n.º 158), que revoga um accordão da Relação do Porto, em que se não guardou o preceito do art. 99 do Código Penal.

Accordão (negativo de revista) do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de março de 1875 (*Gazeta da Associação dos Advogados de Lisboa*, 2.º anno, n.º 26), que implicitamente reconhece que a prisão com trabalho continúa a ser substituida por degredo, porque não ha ainda estabelecimentos destinados ao trabalho dos presos.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de novembro de 1875 (*D. do G.* n.º 47 de 1876), que declara serem nullas as sentenças que não condemnarem na alternativa das penas, sem embargo do decreto ou regulamento das cadeias de 12 de dezembro de 1872, por quanto ainda que este, além da policia das cadeias, tracte tambem de regular nellas o trabalho dos presos, todavia ainda não foi declarado em inteira execução o novo systema de penas e prisões.

¶ Vide nota ao art. 427.

(2) Portaria do Ministerio dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça de 30 de novembro de 1864 (*D. de L.* n.º 275), a qual declara que um conformidade d'este artigo e por maioria de razão pertence ao poder judicial, e não ao administrativo, o decidir se a pena está ou não executada ou cumprida, com quanto a estas sejam aido por aquellas entregues os réos.

§ 2.º A obrigação de pagar a multa passa aos herdeiros do condemnado, se em vida d'este a sentença de condemnação tiver passado em julgado.

§ 3.º Se a hypotheca legal pela multa concorrer com a que compete ao offendido pela satisfação do damno, será esta última preferível (1); e para todo o outro concurso de preferencias com o da multa se observará o que é disposto por direito civil.

§ 4.º Na falta de bens sufficientes e desembaraçados para pagamento da multa será esta pena substituída por prisão pelo tempo correspondente. Quando a multa for de quantia taxada pela lei, e o condemnado não tiver bens sufficientes e desembaraçados, será esta pena substituída pela de prisão, a razão de 500 réis por dia (2).

Art. 102.º As penas não passarão em caso algum da pessoa do delinquento (3).

Art. 103.º Quanto ás penas não é admissivel transacção, nem compensação.

(1) Código Civil, art. 906, 1001 e 1019, parece eliminar a hypotheca legal dos bens do criminoso.

(2) Decreto de 10 de dezembro de 1861, art. 54, no qual se prescreve que, quando o multado por transgressões á contribuição do sello não tenha bens sufficientes para pagar a multa, pôde esta ser substituída pela pena de prisão a razão de 500 réis diários.

Decreto de 20 de dezembro de 1861 (sobre a reforma da alfândega municipal de Lisboa, *D. de L. n.º 6 e 7 de 1862*), art. 103, que estabelece a mesma substituição e pelo mesmo preço.

Decreto de 14 de novembro de 1878 (*D. do G. n.º 180*), art. 132, que manda igualmente substituir o pagamento da multa por infração em materia de sello, quando o condemnado não tiver bens, pela prisão a razão de 500 réis diários.

Decreto de 28 de novembro de 1878 (sobre registo civil, *D. do G. n.º 271*): «Art. 53. Os condemnados em multa, que não tiverem bens sufficientes para o seu pagamento, soffrerão tanto tempo de prisão, quanto corresponder á condemnação, calculada na conformidade da lei.»

Já se vê que, como algumas multas não são de quantia fixa, tem o juiz de as definir na sentença.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de outubro de 1868 (*D. do G. n.º 252*), que decide que a multa convertida em prisão por deficiência de bens não pôde ser regulada a 500 réis diários, porque o § só é applicavel para os casos em que a lei taxa a multa.

Mas perguntamos: poder-se-ha por virtude desta interpretação, que aliás achamos conforme á letra da lei, clerar a prisão correccional além do termo legal? Por exemplo, na hypothese do acordão, em que havia condemnação primitiva a dois annos de prisão, e a dois annos de multa?

Cremos que não.

(3) Carta Constitucional, art. 145, § 19.

## TITULO IV

### Da responsabilidade civil, e da extinção dos crimes e penas

#### CAPITULO I

##### Da responsabilidade civil

Art. 104.º Aquelle que por sua falta ou negligencia causou a outrem algum damno, é responsavel pela sua reparação (1).

(1) Art. 230 § 1 e 234.

Código Civil, art. 2861 e seguintes.

Decreto de 31 de dezembro de 1864, art. 18 (*D. do G. n.º 10 de 1865*), que estabelece pertencer ao governo, empresas, etc., a responsabilidade civil, e aos delegados d'ella e d'ellas a criminal, ou como auctores e cumplices, ou por occultarem factos criminosos, ou não promoverem o processo.

Lei de 2 de julho de 1867 (*D. do G. n.º 157*), art. 65: «As auctoridades e quem individual ou collectivamente é imposta alguma obrigação por esta lei, serão responsaveis por qualquer infração, e incorrerão nas penas comminadas por ella e pelo Código Penal, e o governo (independentemente de queixa do offendido quando o buja) as fará processar a fim de lhes serem impostas as penas legaes.»

Lei de 2 de julho de 1867 (*Monte-Pio official, D. de L. n.º 151*), art. 33, que estabelece a responsabilidade solidaria dos membros da direcção pelos prejuizos que causarem.

Decreto de 14 de maio de 1863 (*D. do G. n.º 111*), art. 27, sobre a responsabilidade civil do conservador que deixa o logar antes de ser substituído; e art. 30, 31, 32, 33, 258 n.º 19 § um. e 260 sobre a responsabilidade civil dos conservadores e dos seus ajudantes.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de agosto de 1874 (*D. do G. n.º 237*), que estabelece que o colhimento de azeitona nos olivares não constituir crime de furto, visto que pelo corpo de delicto se não prova a subtracção fraudulenta de coisa alheia, elemento constitutivo do mesmo crime, segundo o art. 421 do Código Penal.

É egualmente que aquelle que por sua falta causa damno a outro, sendo responsavel pela sua reparação segundo o art. 104 do Código Penal, do facto do colhimento da azeitona resulta apenas a reparação civil do prejuizo, quando esta se prove.

Na hypothese as resoluções são justissimas, por quanto segundo consta do

Art. 105.º Aquelle que for offendido por algum crime, tem direito á restituição das cousas de que por esse crime foi privado, ou á reparação pelo seu valor legalmente verificado, se a restituição não for possível; e além d'isto tem direito á indemnisação de qualquer outro damno e perda que soffreu.

§ unico. Nesta reparação comprehendem-se os lucros cessantes.

Art. 106.º Todos os co-réos, auctores ou cúmplices de qualquer crime, são solidariamente responsaveis pela reparação do damno e perda, que d'esse crime resultou; salvo o recurso contra os outros co-réos, que compete pela quota parte áquelle que satisfaz (1).

acordão, *questionava-se* entre querelantes e querelados a quem pertenciam os olivares por fallecimento de terceiro, havendo em juizo inventario pendente; e tanto assim que em relação á primeira até intencamos que procede, quando mesmo conste por outro modo, que não pelo corpo de delicto sómente, que a causa não é alheia, ou, melhor, é *litigiosa* entre diversos.

Fóra d'isso, não pôde negar-se nem que o colhimento de azeitona em olival alheio constitua crime, nem que o damno, além da obrigação da reparação, possa acarretar tambem a pena.

Não ha crime quando ha disputa civil sobre a coisa objecto d'ella. É sómente a conclusão justa d'este accordão.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de janeiro de 1879 (D. do G. n.º 63), que decide que desde que ha a responsabilidade criminal ha tambem a civil para reparar ao lesado todo o mal que soffreu, e não sómente o resultante da *injuria e offensa do bom nome* do que foi victima.

(1) Código Civil, art. 2372, que manda graduar a parte da responsabilidade civil de cada co-réu, segundo a sua responsabilidade criminal.

O Código Penal e tambem o Código Civil, estabelecendo o direito pela reparação integral contra qualquer dos delinquentes, auctores e cúmplices, dão ao que pagou a totalidade d'ella o direito de haver de cada um dos outros sómente a *quota parte* respectiva.

Já se vê que procedem assim um *edito* no criminoso, que satisfaz, mas é certo que esse odio redundo em favor dos que não satisfizeram.

Parce-nos que seria acertado dar ao que satisfaz acção contra o que não satisfaz pela *quota parte* d'ella, e pela *metade das quotas partes* que competem aos demais; e assim successivamente.

Decreto de 2 de dezembro de 1869 (D. do G. n.º 278), art. 82, estabelecendo a obrigação solidaria pela multa devida á fazenda por infração á lei do sello, dá recurso ao que a pagou contra qualquer dos contraventores que primeiro assignaram o documento até o primeiro que tiver commettido a infração. D'este modo pôde vir a pagar a este sómente, libertos todos os mais infractores! O mesmo succede sem o

Decreto e Regulamento de 18 de setembro de 1873 (D. do G. n.º 212):

Art. 120. Aquelle que pagar a multa (por infração em materia de contribuição de sello) poderá exigir a importância de quem anteriormente tiver incorrido na mesma multa, podendo este exigir a dos outros, e assim successivamente até o primeiro que houver commettido a infração.

Lei de 13 de abril de 1874, art. 3 (D. do G. n.º 84), a qual decide que o contribuinte condemnado, e que pagou a multa de 10 por cento da impor-

Art. 107.º A reparação do damno e perda deve ser requerida pelo offendido (1).

Art. 108.º O direito de exigir a restituição e a reparação, e tam assim a obrigação de satisfazelas, passam aos herdeiros (2).

Art. 109.º Os bens da meação da mulher, e quaesquer outros que a ella pertençam por qualquer titulo, não são obrigados á restituição e á reparação do damno resultante do crime do marido (3).

Art. 110.º A hypotheca por estas obrigações nos bens do criminoso, começa no momento em que foi commettido o crime.

§ unico. A execução e a preferencia regulam-se pelas regras do direito civil.

Art. 111.º Aquelle que podia e devia impedir o damno causado por outrem, é por elle responsavel.

Art. 112.º Para se applicar a disposição do artigo antecedente, deve em regra provar-se a negligencia, excepto nos casos em que á lei a presume.

Art. 113.º Os paes, e depois da morte d'estes as mães, são responsaveis pelo damno causado por seus filhos menores, que com elles habitam, ainda mesmo que sejam impuberes, se obra-rem com discernimento; salva a prova de que lhes foi impossivel impedir esse damno (4).

Art. 114.º Salva egualmente a prova de impossibilidade, os mestres de educação, ou de qualquer arte ou mester, respondem

*fiancia dos valores (dissimulados, diz a lei) simulados* nos contractos de que se deve contribuição de registo, além dos juros e custas legais, tem o direito de pedir para haver dos mais co-réos condemnados, e que são todos solidariamente responsaveis, a *quota proporcional á responsabilidade de cada um*.

(1) E se for pessoa pobre, miseravel, viuva desvalida ou menor, não de-ve ter a autoridade constituir-lhe defensor?

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de fevereiro de 1869 (D. do L. n.º 34), que decide: 1.º que sobre a reparação decretada no proprio processo de accusação, julgada exaustiva, por se suppor ainda subsistente o art. 1164 da Rel. Jud. e não já alterado pelo art. 244 do Código Penal, ainda assim era mister que tambem fosse ouvido o accusador; 2.º mas que este não pôde ser condemnado nella, tendo desistido da accusação, ainda que esta depois continuasse por parte do ministerio publico.

(2) E passaria para a fazenda nacional, quando não houver outros herdeiros? Cremos que sim.

(3) E os do marido pelo delicto da mulher?

Creemos que são egualmente Resobrigados; mas não é facil acabar a razão por que a lei não fallou claro.

(4) Logo os filhos menores de 7 annos, e impuberes, obrando sem discernimento, não tornam os paes responsaveis pelo damno que elles causam; salva a prova de que lhes foi possivel impedir esse damno.

pelo damno causado pelos seus discipulos e aprendizes, durante o tempo em que estes estão debaixo da sua inspecção e direcção.

Art. 115.º Os chefes de familia, os amos e os committentes respondem pelo damno causado pelos seus familiares, criados e propostos, nas funcções em que por elles estão empregados; salvo o caso fortuito, que a nenhum dos referidos possa ser imputado, ou a força maior.

Art. 116.º Da mesma fórma os estalajadeiros, ou quaesquer pessoas, que em sua casa recolhem e agasalham outros por dinheiro, são responsaveis pelo damno causado por qualquer que tiverem recolhido e agasalhado por mais de 24 horas, se não houverem satisfeito aos regulamentos policiaes (1).

Art. 117.º Em todos os outros casos, em que a responsabilidade pelos factos de outro provém de convenção tacita ou expressa, e bem assim quando o damno, sem intenção criminosa de pessoa alguma, é causado pelas cousas que qualquer tem debaixo da sua guarda, ou por animaes, se observarão as regras do direito civil.

Art. 118.º Ninguém poderá ser condemnado a pagar as custas, sem ter dado causa a ellas (2).

(1) Ord., liv. 5, tit. 64.

(2) Ord., liv. 3, tit. 67, §§ 3 e 6.

Decreto de 30 de junho de 1830, n.º 52.

Decreto de 12 de dezembro de 1833, art. 13, § unico.

Lei de 18 de julho de 1865, art. 18.

A Ordenação mandava loiquamente que o réo ainda absolvido fosse condemnado em custas; mas os decretos e lei posteriores pozaram cobro á iniquidade.

Decreto de 18 de fevereiro de 1847, art. 5, § 3: «O conjuge ou parente, que vier a juizo defender ou accusar o ausente, será responsavel solidariamente pelas custas.»

Decreto de 20 de dezembro de 1861 (*D. de L. n.º 6, de 1862*), art. 31: ... e não pagarão custas do processo (empregados fiscaes) sendo absolvidos.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de junho de 1874 (*D. do G. n.º 180*), o qual declara que o brocardico em custas não ha alçada é somente applicavel:

1.º Quando o vencedor é condemnado em custas contra o que dispõe a Ord., liv. 3, tit. 67.

2.º Quando ha condemnação em custas dobradas ou tresdobradas, pela malicia do litigante, na conformidade da Ord., liv. 3, tit. 67, § 1, por quanto as custas singelas não alteram a alçada do juiz, segundo o preceito da Ord., liv. 3, tit. 70, § 6, e como tambem já decidiu o Assento de 24 de janeiro de 1815.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de maio de 1874 (*D. do G. n.º 158*), o qual decide que os casos, em que os juizes podem ser con-

## CAPITULO II

### Da extincção dos crimes e penas

Art. 119.º Todo o procedimento criminal e toda a pena acaba pela morte do criminoso (1).

Art. 120.º O acto real de amnistia é aquelle que, por determinação generica, manda que fiquem em esquecimento os factos que denuncia, antes praticados; e acerca d'elles prohibe a applicação das leis penaes.

§ 1.º O acto de amnistia extingue todo o procedimento criminal, e faz cessar para o futuro a pena já imposta, e os seus effeitos; mas não prejudica a acção civil pelo damno e perda, nem tem effeito retroactivo pelo que pertence aos direitos legitimamente adquiridos por terceiro (2).

Condenados em custas estão taxados na Ord., liv. 1, tit. 6, § 20; tit. 65, § 68; — liv. 3, tit. 20, § 10; tit. 21, § 4; tit. 47, § 2; tit. 63, §§ 1, 4 e 5; e tit. 70, § 7, com a limitação e declaração do liv. 1, tit. 65, § 3.

(1) Ord. Man., liv. 3, tit. 65, § 3, o qual decide que sendo qualquer accusado e condemnado de tal crime, que segundo direito deve perder os bens por sentença dada contra elle, e pendendo a applicação morresse, fica o feito findo não somente quanto á pena do corpo, mas ainda quanto á pena dos bens, salvo se o crime fosse tal que por esse mesmo feito o malfeitor perdesse os bens.

Id., § 4, que prescreve que, se o crime fosse tal, que a condemnação d'elle não trouxesse necessariamente a perda de bens, mas o réo foi condemnado em pena corporal, e no perdimento dos bens, e morrendo quando pendia a applicação, será o feito findo quanto á pena do corpo, mas não quanto á pena dos bens, e se procederá por diante para se ver se o réo é culpado no crime, e se julgarem os bens por perdidos.

Das excepções, a d'este § 4 e a do final do § 3, que de todo destroem a regra geral do mesmo § 3!

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de março de 1875, que declara ser transmissivel aos herdeiros o direito de proseguir a accusação, começada pelos paes do morto, por quanto nenhuma lei o declara excepcionalmente intransmissivel, e assim se deprehende do art. 1183 da Ref. Jud. em quanto generica e indistinctamente declara que a accusação nos crimes publicos só cessa pela morte do accusado e pela absolvição legalmente pronunciada.

É isto procede (intenda-se) ou os herdeiros sejam parentes ou não da victima; sendo-o, estejam ou não na classe dos que podem querelar, e hajam deixado de querelar por si proprios em tempo conveniente.

(2) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de abril de 1874 (*D.*

§ 2.º O acto de amnistia applica-se segundo os termos nelle expressamente designados. Todavia entende-se comprehender os crimes que constituíram circumstancias aggravantes, e os accessorios que foram commettidos sómente para preparar, ou facilitar a execução dos crimes que declara, se a pena que aquelles é imposta pela lei não for mais grave (1).

Art. 121.º O perdão, concedido pelo rei a qualquer criminoso condemnado por sentença (2) faz cessar para o futuro o procedimento e a pena mesmo pecuniaria, ainda não paga; mas não restitue os direitos politicos, de que a condemnação privou o criminoso, se d'isso se não fizer expressa declaração, nem prejudica a acção civil pelo damno e perda, nem os direitos legitimamente adquiridos por terceiro (3).

Art. 122.º O perdão ou desistencia do offendido extingue o processo criminal nos casos em que não ha logar a justiça sem accusação da parte (4).

Art. 123.º A prescripção nos crimes e nas penas tem logar

do G. n.º 129), que declara que a acção civil resalvada neste § só pôde referir-se a direitos de terceiro offendidos por factos independentes do crime politico amnestiado.

Achamos equitativa a interpretação, mas não recebemos todas as razões de decidir do accordão.

Vid. Carta Constitucional, art. 74, § 8; decreto de 10 de outubro de 1862; portaria de 13 de abril de 1863; decreto de 28 de setembro de 1863; e Código Civil, art. 2373, que servem de fundamento ao accordão.

(1) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de março de 1871 (D. do G. n.º 81), o qual decide que a amnistia concedida pelo art. 1 do decreto de 13 de outubro de 1869 aos crimes de origem ou character politico, e aos de que tractam os artt. 179 e 180 do Código Penal, não comprehende os crimes punidos nos artt. 409 e 410 do mesmo código.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 31 de maio de 1878 (D. do G. n.º 248), que decide não ser applicavel a amnistia consignada no decreto de 13 de outubro de 1869 ao crime de assassinato perpetrado por occasião da eleição municipal a que se procedeu na freguesia da Piedade, comarca das lhas da Nova Goa, porque de tal facto se não deve attribuir como movel o simples pensamento politico para sobre o qual se devesse lançar o véo do esquecimento. De accordo.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de maio de 1880 (D. do G. n.º 202), o qual decide que a amnistia applicada aos crimes em materia eleitoral e politica pelo decreto de 22 de abril ultimo, publicado ao D. do G., de 5 de maio, não é applicavel a crime commun e ordinario, como se convene da leitura do respectivo art. 1 d'elle. Ajuda de accordo.

(2) Logo é visto que não pôde haver hoje perdão sem condemnação anterior.

(3) Decreto de 16 de maio de 1832, art. 225.  
(4) Artt. 353 e 393.

nos termos, e com os effectos declarados nos paragraphs seguintes (1):

§ 1.º Todo o procedimento judicial-criminal (2) contra determinada pessoa se prescreve passados dez annos depois do dia em que foi commettido o crime (3); ou, se algum acto judicial teve logar a respeito d'esse crime, depois do dia d'este acto (4).

(1) Ref. Jud., art. 1207 e 1216.

Decreto de 21 de agosto de 1878 (D. do G. n.º 194), art. 163, que comina contra os empregados do tribunal de contas, que concorrerem para a prescripção de quaesquer direitos, além das penas estabelecidas nas leis e regulamentos em vigor, a obrigação solidaria da responsabilidade para com a parte prejudicada.

Accordão-decreto de 5 de agosto de 1874 (D. do G. n.º 272), o qual decide que, tendo sido opposto á illegibilidade de um cidadão o impedimento da pronuncia, este proceda não obstante allegar-se em contrario: 1.º que pelo lapso de tempo ella está prescripta; 2.º que se não prova que a mesma transitasse em julgado, como exige o decreto de 30 de setembro de 1852, art. 9; por quanto: a) verificada a pronuncia, ao pronunciado incumbem provar que ella não transitou em julgado, ou está prescripta; b) e taes provas resultam de actos do poder judicial, que não podem ser suppridos nem presumidos pelas autoridades administrativas.

A prescripção out'ora contava-se, geral e indistinctamente, de vinte annos, mórmente quando o accusador e o accusado viviam na mesma terra, e um á vista do outro, e fundavam-se os auctores nestes textos:

L. Querela, 12, *Cod. Ad legem Corneliam de falsis.*

Ord., liv. 1, tit. 84, § 23, que por modo indirecto decidia o ponto.

Vide:

Gomes, *Var. Resol.*, tom. 3, cap. 1, n.º 5.

Cardoso, in *Praxim*, vb. *Delicta*, n.º 35.

Barbosa, *ad Ord.*, liv. 5, tit. 122, § 4, n.º 105.

(2) Está por consequencia implicitamente revogado o art. 1208 da Ref. Jud., que estabelecia para a querela dos crimes publicos e dos particulares, respectivamente a prescripção de tres annos e de anno e dia.

(3) Decreto de 18 de fevereiro de 1847, art. 14, § 3 (aliás revogado): «A favor dos réos que podem ser punidos por crimes commettidos em paiz estrangeiro, não correrá a prescripção senão depois que elles entrarem no territorio portuguez.»

(4) Ref. Jud., art. 1211.

Decreto de 18 de fevereiro de 1847:

«Art. 15 (tambem revogado). Tanto a querela, como a accusação prescreverão nos crimes publicos em dez annos; e nos particulares em cinco, contados do dia em que o delicto se acabou de perpetrar.

«§ 1. Se tiver principiado o processo investigatorio ou accusatorio, começará a correr a prescripção desde o ultimo acto do processo.»

Decreto de 14 de novembro de 1878 (D. do G. n.º 280), art. 143, que applica ás multas por infracção do imposto de sello a prescripção determinada na legislação criminal para os crimes de policia correccional. Mas o art. 144 accrescenta: A prescripção contra a fazenda por multas só corre



§ 2.º Todo o processo criminal, a que se não deu seguimento,

*desde o dia em que o respectivo empregado fiscal tiver conhecimento da infracção, e poder promover a applicação das leis.*

Segue-se d'estas disposições que fica arbitrário sempre o momento desde o qual ha de correr a prescripção.

Accordão do Supremo Conselho de Justiça Militar de 30 de junho de 1871 (*D. do G. n.º 152*), que conta os dez annos da prescripção pelo crime de deserção desde o dia em que o accusado havia completado o tempo de serviço militar.

Não deve ser contada do dia do crime?

Naturalmente exprimiram-se assim porque tomaram o serviço militar completado pelo que o réo devia prestar, e não pelo que prestou (além do tempo decorrido, por lhe não darem opportunamente a baixa), cujo termo foi coevo do crime; mas, se assim é, encurtarão o prazo da prescripção, e se não é, devia o accordão contar o tempo desde o commettimento do crime, porque é sempre preferível a exactidão no emprego das palavras.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de junho de 1873 (*D. do G. n.º 152*), o qual declara prescripto o procedimento crime de que reconhece se não tomou conhecimento desde 1860 até 1871.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de julho de 1876 (*D. do G. n.º 214*), que decide que, instaurado o processo de ausentes e proferida em primeira instancia sentença condemnatoria, da qual não se pôde recorrer senão desde que o réo é preso, e somente então pode este oppor os recursos legais, segundo os preceitos dos artt. 7 e 8 do decreto de 18 de fevereiro de 1847, não é applicavel o disposto no Código Penal, art. 123, §§ 1 e 2, ainda que desde a sentença decorram mais de dez annos, por quanto ha impedimento legal de recurso que ao réo não é imputavel, mas tambem elle não pôde aproveitar.

O primeiro ponto de duvida é: se o Código Penal deroga ou não o decreto de 18 de fevereiro. Opinamos com o accordão que não revoga; e até se pôde, cremos nós, sustentar este parecer a *simili* com a disposição do mesmo Código Penal, art. 128.

O segundo será: se regulando para a hypothese do processo de ausentes não o Código Penal, mas as disposições dos artt. 7 e 8 do decreto de 18 de fevereiro, estas somente têm applicação e não as dos artigos immediatos, por isso que as disposições do mesmo decreto desde o art. 12 até 20, ambos inclusive, foram depois revogadas pelo decreto de 30 de julho de 1847, decretos ambos confirmados pela lei de 18 de agosto de 1848, como bem diz o Supremo Tribunal. De certo somente as primeiras.

Parece-nos porém que tal revogação em nada vem para o caso; porque os artigos revogados não eram geralmente applicaveis ao processo de ausentes, mas ao processo entre presentes. Suppor o contrario importa sustentar que antes da revogação o decreto dizia nos artt. 7 e 8, e dizia deponer no art. 12 e seguintes, o que é uma consequencia absurda, que elle em verdade não autorisa.

Mas revogados que se não achassem os artigos 12 a 20 do citado decreto, ainda assim a decisão do Accordão seria justissima, vista a disposição do art. 16, § unico d'elle, que não quer que aos réos contumazes aproveite a prescripção das penas.

Accordão da Relação do Porto de 8 de agosto de 1876 (*Revista de Legislação e de Jurisprudencia*, n.º 396, de 29 de novembro de 1879), que

fica extincto, passados dez annos depois do dia em que teve logar o ultimo acto (1).

declara proceder a prescripção da acção em processo de ausentes, cuja sentença condemnatoria não chegou a ter a publicação edital, e por isso não transitou em julgado; pois que o Código Penal, estatuidando a prescripção, não distingue entre processo de presentes e de ausentes.

Accordão da Relação de Lisboa de 4 de outubro de 1876 (*Gaz. da Assoc. dos Advog. n.º 38*, do mesmo anno), que decide que não podem ser julgados actos de processo para o fim de interromper a prescripção do crime, os requerimentos para se passarem mandados de captura, e as diligencias dirigidas a obter a prisão do réo.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de janeiro de 1877 (*D. do G. n.º 77*), o qual decide: 1.º que os mandados de prisão extrahidos contra o réo e entranhados nos autos não são actos judiciais que interrompam a prescripção legal; 2.º que o modo legal de a interromper é a accusação por ausencia, para a qual o réo deve ser citado por editos sempre que não possa ser capturado dentro de seis mezes a contar da pronuncia, conforme o art. 2 do decreto de 18 de fevereiro de 1847; 3.º e que enfim é nulla a sentença que posteriormente foi proferida contra o réo, a qual assentou sobre a accusação promovida quando já tinham decorrido os dez annos que a lei exige para a prescripção.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de maio de 1877 (*D. do G. n.º 120*), o qual decide que procede a prescripção, sem embargo de que nos autos existam cotas do escrivão, declarando ter seguidamente entregue mandados de prisão contra o réo ao agente do Ministerio Publico, por quanto: 1.º são taes cotas simples lembanças e não actos de accusação, quasi a Ref. Jud., art. 1211, exige para a interrupção da prescripção, que comece a contar-se desde o despacho de pronuncia; 2.º e só são meios legais de a interromper os consignados no decreto de 18 de fevereiro de 1847, para o caso em que os réos não possam ser presos nos seis mezes posteriores à pronuncia.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de junho de 1877 (*D. do G. n.º 227*), decidindo que todo o procedimento judicial contra determinadas pessoas prescreve passados dez annos depois do dia em que o crime foi commettido, ou se algum acto judicial teve logar a respeito d'esse crime depois do dia d'esse acto.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de maio de 1878 (*D. do G. n.º 201*), que declara que não são actos do processo para o fim de interromper a prescripção os mandados de prisão renovados contra o réo, porque ao contrario do seguimento de processo, importam antes *suspensão dos termos ultteriores d'elle, até et conseguir a prisão do indiciado, ou se promover contra elle a accusação como ausente, na forma do decreto de 18 de fevereiro de 1847.*

Diz-se neste accordão que o indiciado nem foi preso, nem consta ter-se feito diligencia alguma para sua captura!

Achamos juridica a doutrina do accordão. Mas é mister crear penalidade para quem dá logar a prescripções d'esta ordem, delegados do procurador regio, administradores do concelho e chefes de policia, onde se achar organizada.

(1) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de dezembro de 1870

§ 3.º Nos crimes de policia correccional o tempo d'estas prescripções é de cinco annos; e nas contravenções é de um anno (1).

§ 4.º A acção civil resultante do crime prescreve-se pelo mesmo espaço de tempo, se foi cumulado com a acção criminal (2).

Art. 124.º As penas perpetuas, impostas por sentença passada em julgado, não se prescrevem em tempo algum; mas, passados vinte annos, a pena de morte será substituída por qualquer das penas corporaes perpetuas. As penas maiores temporarias prescrevem-se passados vinte annos depois do dia em que a sentença passou em julgado; e as penas correccionaes, passados dez annos (3).

(D. do G. n.º 15 de 1871), que faz applicação da prescripção a um processo parado por mais de vinte annos.

Apesar do laconismo do accordão, presuppomos que o processo, depois da sentença condemnatoria na primeira instancia, começa a dormir sómente na segunda. Mas estes sommos de todas as instancias deviam recahir sobre o corpo, ou ao menos sobre a fazenda de quem abanou o berço.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de março de 1871 (D. do G. n.º 84), que manda impôr fim ao procedimento criminal, parado por mais de dez annos na Relação do Porto por via de aggravado de injusta pronuncia.

Nem obsta que em baixo continuasse (se continuou), porque quanto aos aggravantes todo o procedimento fica suspenso, pelo aggravado de injusta pronuncia, por virtude do art. 386, § 1, da Ref. Jud.

É o que se deduz do dicto accordão. Mas admittimos que, se a hypothese se der, possa ser objecto de questão.

(1) Lei de 13 de abril de 1874, art. 2, § 2 (D. do G. n.º 84), a qual decide que a prescripção das contravenções do art. 123, § 3 do Código, é applicavel ás multas por simulação de preço do contracto, pelo qual se devam direitos de transmissão.

Accordão da Relação de Lisboa de 26 de fevereiro de 1874 (juizes: Guardado, Paredes, Vasconcellos, Ferreira Lima e Magalhães Mexia, Graceta da Associação dos Advogados, n.º 44), o qual decide que a prescripção especialissima, estabelecida na lei de 22 de dezembro de 1834, art. 17, só toca ao abuso de liberdade de imprensa pela publicação do pensamento; e não é applicavel por isso á falta de legal habilitação, para a qual regula o direito commum do Código Penal, art. 123, § 3.

(2) Ref. Jud., art. 1212.

(3) Decreto de 16 de maio de 1832, art. 232.

Decreto de 18 de fevereiro de 1847:

«Art. 16 (revogado). Toda a pena prescreve nos crimes publicos pelo espaço de vinte annos; e nos crimes particulares pelo espaço de dez annos, contados do dia em que passar em julgado a sentença. Esta disposição é applicavel aos crimes políticos e aos de abuso de liberdade de imprensa.

«§ unico. Aos criminosos contumazes não aproveitará a prescripção das penas impostas por sentença.»

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de fevereiro de 1871 (D. do G. n.º 66), o qual dispõe que a pena de prisão, que não obriga a tra-

§ 1.º Nas contravenções o tempo é de dois annos.

§ 2.º A prescripção da pena não se estende aos effeitos da condemnação relativos aos direitos politicos.

§ 3.º O condemnado, que prescreve a sua pena pela prescripção de vinte annos, não pôde residir na comarca em que residir o offendido ou a sua viuva, ou seus descendentes ou ascendentes; e o governo poderá assignar-lhe o logar do seu domicilio (1).

Art. 125.º Nenhumha prescripção corre, em quanto o criminoso retém qualquer objecto por effeito do crime (2).

balho, nem excede tres annos, é correccional; e por isso prescreve em dez annos.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de novembro de 1872 (D. do G. n.º 268), do qual resultam estas asserções:

«As penas sómente prescrevem depois que transitam em julgado, ou porque não ha recurso, ou porque a parte o não interpoz.

«Em todo o caso as sentenças condemnatorias devem ser intimadas ás partes.

«Quando não ocorrerem, a prescripção deve contar-se da intimação.

«As sentenças proferidas contra os ausentes que não foram intimadas não passam em julgado.

«As sentenças que não passam em julgado não prescrevem.

«Mas o processo, cuja sentença não foi intimada, está parado, pendente a sem seguimento.

«Logo a pena estabelecida em processo de ausentes, se não prescreve como pena, prescreve por prescrever o processo.»

Importa isto dizer que no processo de ausentes, se a pena não prescreve por si, porque a sentença não foi intimada e não passou por isso em julgado, prescreve se prescreve o processo, e este prescreve se se lhe não deu seguimento (que aliás se lhe não podia dar ausente o réo), visto que ainda falta um acto d'elle, qual a intimação.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça (em sessões reunidas) de 8 de outubro de 1875 (D. do G. n.º 244), que confirma o anterior de 8 de novembro de 1872, sobre haver prescripto a pena temporaria, applicada em processo de ausentes, a qual se não executou dentro de vinte annos, depois de publicada a sentença condemnatoria, por editaes, na conformidade do decreto de 18 de fevereiro de 1847.

A especie é todavia sujeita a contestação; e dois conselheiros assignaram vencidos.

Com effeito tudo se reduz a saber: 1.º se o processo de ausentes é prescriptivel por virtude dos preceitos do Código Penal, ou o não é, porque estes lhe não são applicaveis; 2.º se não sendo prescriptivel, pôde não obstante prescrever a pena nelle comminada. Não temos tempo por agora para a discussão do assumpto. Vide não obstante a pag. 50 o accordão de 14 de julho de 1876.

(1) Exigir-se-ha todavia requerimento do offendido ou seus representantes?

Não deve a autoridade precisar que lhe lembrem a prohibição da lei.

(2) Decreto de 18 de fevereiro de 1847, art. 15, § 2 (revogado): «Se o

§ unico. A prescripção não corre, em quanto não passa em julgado a sentença no juizo civil, nos casos em que d'esta depende a instrucção do processo criminal (1).

criminoso retiver o fructo do crime, só depois da restituição d'elle contará a prescripção.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de fevereiro de 1871 (D. do G. n.º 44), o qual decide que não obsta á prescripção do art. 123 a disposição do art. 125 quanto á retenção de qualquer objecto, por effeito do crime em poder do criminoso, se se tracta de dinheiro subtraído por um escriptor publico ao contribuinte, pela duplicação de talões, e em quantia tal, que se não pôde presumir o conserve, passado algum tempo, o ordinario da prescripção; e mórmente porque o Código Penal, art. 18, não admite analogia, paridade nem maioria da razão, para qualificar qualquer facto como crime.

Não comprehendemos a allegação do art. 18, excepto se ha a intenção de pretender que se não acarrete para o crime de concussão a disposição do art. 125.

Mas se a lei dispõe genericamente, como exceptuar da sua disposição nenhum crime ou nenhum objecto, sempre que se retenham?

De resto, admittimos a doutrina do accordão.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de agosto de 1868 (D. do G. n.º 193), que julga que a prescripção, não consummada no tempo em que o Código começou a vigorar, fica interrompida por effeito do art. 125 d'elle.

Mas o effeito retronctivo?

No crime de abuso de confiança, descomminhando ou dissipando coisa de outrem, punido pelo art. 453 do Código Penal, deve presumir-se que o criminoso retém a coisa em seu poder para os fins do art. 125?

Não deve presumir-se, porque: 1.º quem dissipa ou descomminha não retém; 2.º porque não é presumível que retivesse passado certo periodo. Logo é necessário: 3.º provar que retém, o que se assegura impossível.

Assim observa a Revista de legislação e de jurisprudencia, n.º 587, de 30 de agosto de 1879.

Tomamos a liberdade de ponderar que, se fosse possível a prova da existencia na mão do réo da quantia dada a este para entregar a um outro, a acção seria sómente civil e não criminal; pois faltava o elemento dissipação e descomminha, e só haveria a retenção.

Depois ditamos que a disposição do art. 125 é applicada ao crime de furto e roubo, e o de que se tracta não é crime de furto nem de roubo, ainda que pela lei seja aquelle equiparado nas penas. Logo não pôde ampliar-se a meama disposição a crime diverso d'aquelle que a lei teve em vista.

(1) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de outubro de 1876 (D. do G. n.º 242), que decide que o crime de simulação carece de corpo de delicto, em quanto não passa em julgado no juizo civil a sentença que a declara procedente na forma do art. 125, § unico do Código Penal; e que não é sufficiente para o basear a sentença de primeira instancia, que julgou procedente a simulação, havendo sido appellada, e tendo a parte vencedora desistido posteriormente da acção, por quanto, conforme o art. 2502 do Código Civil, caso julgado é o que não admite recurso, e na hypothese não só

Art. 126.º A prescripção nos crimes não carece de ser allegada pelo réo (1).

Art. 127.º A acção civil por damno e perda, separada do processo criminal, e bem assim toda a restituição ou reparação civil, mandada fazer por sentença criminal passada em julgado, prescreve-se segundo as regras do direito civil.

Art. 128.º As prescripções especiaes, decretadas pelas leis actualmente em vigor para certos crimes, continuarão a ter logar, ainda que esses crimes sejam commettidos depois da publicação do presente Codigo (2).

o havia, mas até a sentença de primeira instancia foi inutilizada pela desistencia do interessado.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de abril de 1879 (D. do G. n.º 146), o qual decide, em conformidade com o § citado, que quando a posse do que se diz senhor da coisa não é pacifica, tem este de obter sentença civil, antes que recorra ao juizo criminal.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de outubro de 1879 (D. do G. n.º 224), o qual decide, fundado no art. 341 do Codigo do Processo Civil, que a accusação pelo crime de falsidade de procuração com respeito aos artigos 218 n.º 4 e 241 do Código Penal, juncta a um processo de causa civil pendente, não pôde proceder, visto que no processo, em que foi proferido o despacho de pronuncia, falta a sentença obtida na causa civil em que se tenha julgado a falsidade com audiencias das partes interessadas.

(1) Ref. Jud. art. 1207.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de março de 1875 (D. do G. n.º 107), no qual se declara que o juiz deve conhecer, logo que se lhe requer, e sem esperar pela audiencia do julgamento, da excepção prejudicial e peremptoria da prescripção, para cuja apreciação ha nos autos o necessario esclarecimento, restricto á comparação de datas.

(2) Decreto de 10 de dezembro de 1836, art. 21, que declara não haver prescripção nem para o conhecimento (processo), nem para as penas pelas transgressões em assumpto de trafico de escravos.

Tractado de Portugal e Inglaterra de 3 de julho de 1842, que declara tal trafico crime de pirataria.

Decreto de 10 de julho de 1842, o qual em conformidade com os dois diplomas superiores declara ao mesmo tempo o referido trafico crime de pirataria, e punivel com as penas comminadas no citado decreto de 10 de dezembro.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de dezembro de 1865 (D. de L. n.º 291), que julga, em conformidade dos mesmos textos, que no crime de trafico de escravos não ha prescripção nem para o processo, nem para a pena.

Lei de 23 de dezembro de 1834, art. 17, que estabelece prescripção especial para a accusação por abusos de liberdade de imprensa, a qual expira em quanto aos delictos publicos findos tres mezes, e em quanto aos particulares, decorrido um anno para os habitantes de Portugal, Ilhas e provincias da Africa occidental; e dois annos para os da Africa oriental e Asia. Os re-

Art. 129.º O condemnado a pena temporaria, que tenha por effeito a perda dos direitos politicos, não pôde recobral-os pelo cumprimento da pena, sem que obtenha a rehabilitação (1).

§ 1.º A rehabilitação é o acto que restitue ao condemnado, que cumpriu a pena temporaria, ou a quem esta foi simplesmente perdoadada, ou a que prescreveu todos os direitos, que pela condemnacão perdêra.

§ 2.º A rehabilitação é concedida pelo governo, passados tres annos depois do cumprimento ou perdão, ou prescripção da pena temporaria, precedendo as necessarias informações das auctoridades administrativas (2).

§ 3.º Quando a pena da perda dos direitos politicos fôr imposta como pena principal, pôde tambem, passados quinze annos, ter logar a rehabilitação nos termos do paragrapho antecedente.

§ 4.º O disposto no paragrapho antecedente applica-se aos casos de incapacidade para servir um emprego, ou qualquer emprego.

feridos prazos contau-se do dia em que o abuso for commettido, e analogo e reciprocamente os mesmos seja qual for o abuso da publicação.

Decreto e regulamento de 18 de setembro de 1873 (D. do G. n.º 112):

«Art. 135. E applicavel ao imposto de sello a prescripção estabelecida na legislação civil, e ás multas respectivas a prescripção determinada na legislação criminal.

«§ unico. As restituições d'este imposto é applicavel a prescripção estabelecida para as dividas do estado.

«Art. 136. A prescripção contra a fazenda por multas só corre desde o dia em que o respectivo fiscal tiver conhecimento da infracção, e poderá promover a applicação das leis.»

(1) Julgamos que não são triviaes entre nós os casos de rehabilitação; por agora temos conhecimento de dois, aliás recentes, o constante do decreto de 8 de julho de 1874 (D. do G. n.º 160), que rehabilita o cidadão F. para todas as effeitos, em conformidade com as disposições d'este artigo; e o constante do decreto de 23 de maio de 1879 (D. do G. n.º 117), o qual concede a rehabilitação a F., que havia sido condemnado em tres annos de exilio para Angola por accordão da Relação de Lisboa de 13 de março de 1871.

Leis especiaes podem mesmo ligar certos effeitos ou restricções á condemnacão, ou pena, que, mesmo espiada esta, continuam a permanecer. Exemplo no decreto de 20 de dezembro de 1861, artt. 37 e 72 (D. do G. n.º 6 e 7 de 1862).

(2) E a rehabilitação é impreterivel ou pôde ser negada?

Julgamos que haveria injuria, negando-a quando as auctoridades administrativas tivessem informado bem do comportamento do réo, pois que oCodigo diz: é concedida, e não: poderá ser.

Lei de 19 de junho de 1867 (D. de L. n.º 144), art. 51, sobre a rehabili-

## LIVRO SEGUNDO

### Dos crimes em especial

#### TITULO I

#### Dos crimes contra a religião do reino, e dos commettidos por abuso de funções religiosas

#### CAPITULO I

#### Dos crimes contra a religião do reino

Art. 130.º Aquelle que faltar ao respeito á religião do reino, catholica, apostolica, romana, será condemnado na pena de prisão correccional desde um até tres annos, e na multa, conforma a sua renda, de tres mezes até tres annos em cada um dos casos seguintes (1):

1.º injuriando a mesma religião publicamente em qualquer

tação dos funcionarios da telegraphia, para o fim de annullar o registro das penas.

Decreto de 31 de dezembro de 1868 (Secretaria do Ministerio das Obras Publicas, etc., D. de L. n.º 3 de 1869), art. 40: «No caso previsto no artigo 32 (crimes communs ahí declarados), se o empregado (da secretaria das obras publicas e industria) demittido se rehabilitar completamente para o serviço do emprego, pôde ser reintegrado logo que haja vacatura, independentemente de novo concurso.»

Decreto de 31 de dezembro de 1868 (Empregados do serviço tecnico do Ministerio das Obras Publicas, D. de L. n.º 3 de 1869), art. 22, § 1: «A pena de suspensão importa perdimento de vencimento, o qual tão somente pôde ser restituído por especial resolução do ministro, rehabilitando-se o conductor suspenso em processo disciplinar, que elle requer.»

(1) Leis que abolem entre nós a distincção entre christãos novos e christãos velhos:

Lei de 1 de março de 1507.

Lei de 16 de dezembro de 1524.

Lei de 25 de maio de 1773.

Aviso regio de 5 de janeiro de 1779, que manda ao Reitor reformador da Universidade dê as ordens necessarias para que se confira o grau de

dogma, acto, ou objecto de seu culto, por factos ou palavras,

doutor na faculdade de philosophia a Francisco Antonio Ribeiro de Paiva, não lhe obstando a impureza do sangue que se lhe argue, por quanto este obetáculo está prevenido pelas leis promulgadas a este respeito.

E effectivamente lhe foi conferido o grau de doutor, tres dias depois, a 10 de janeiro do referido anno de 1771.

Como certa gente se atrevia, já nos fins do seculo do grande movimento scientifico, a ostentar assim a sua intolerancia religiosa!

Ainda alcançamos conhecer na nossa infancia o dr. Ribeiro de Paiva, vulgo o *Quatro-Olhos*, já então lente de primeira jobitado de philosophia, pois que, sendo natural de Castello-Branco, comprou, quando morava em Coimbra, alguns bens na freguesia de Antezede, alli viveu os ultimos annos da sua vida, e falleceu no dia 13 de novembro de 1831.

Passava por ser homem de capacidade, e escreveu sobre assumpto da sua cadeira: *Introduções zoológicas*, Conimbricæ, Typis Academicis, A. D., 1784.

Carta Constitucional, art. 145, § 4.

Decreto de 29 de julho de 1833, que manda processar nos juizos criminaes pelos crimes commettidos contra a sociedade os ecclesiasticos seculares e regulares (art. 1) e perante o bispo pelos crimes d'elles em materia de doutrina, de sacramentos, ou officio meramente religioso, sem que todavia possam applicar-se penas corporaes.

Portaria de 17 de outubro de 1842. Não a achámos.

Portaria de 21 de março de 1853, a qual ordena certas diligencias previas ao processo por determinados crimes ecclesiasticos, com visada *usurpação das funções legislativas, e falsa interpretação das disposições do Código*.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de fevereiro de 1870 (*D. do G. n.º 58*), que decide que os crimes communs, previstos no Código, não precisam de declaração da auctoridade ecclesiastica para serem processados, não obstante qualquer circumstancia accidental de lugar, pessoa ou tempo, que só pôde aggravar-os; acrescentando que a portaria de 21 de março de 1853 não dispõe cousa diversa; e se dispozesset, não podia derogar as leis geraes do reino.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de dezembro de 1874 (*D. do G. n.º 27* de 1875), que, decidindo sobre recurso á coroa, declara inutil juridicamente que os crimes, commettidos contra a sociedade por ecclesiasticos de qualquer ordem que sejam, são processados nos juizos criminaes, nos termos do decreto de 9 de julho de 1833 (e não nos ecclesiasticos, que se acham extinctos pelo decreto de 16 de maio de 1832, artt. 38 e 177, e pela Ref. Jud., art. 132, ficando desde então sómente competentes para as causas puramente espirituaes), e a estes pertence o conhecimento dos de desobediencia, injurias verbaes e escriptas, e falsificação, de que no processo se tracta.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 1 de agosto de 1876 (*D. do G. n.º 179*, de 12 de agosto do mesmo anno), que declara não haver criminalidade no cabido que não nomeou para vigaria capitular a pessoa assignada pelo governo. (Nota ao art. 188.)

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de janeiro de 1879 (*D. do D. n.º 128*), nota ao art. 246.

Projecto de lei do visconde de Paiva Mauço (*sobre liberdade de cultos*, de 12 de janeiro de 1864, *D. de L. n.º 11*). Não foi benevolmente acolhido

ou por escripto publicado, ou por qualquer meio de publicação (1);

2.º tentando pelos mesmos meios propagar doutrinas contrarias aos dogmas catholicos definidos pela Igreja (2);

pelas tres commissões reunidas, de legislação, ecclesiastica e de instrucção publica, cujo parecer lhe foi desfavoravel.

Vide *Liberdade de consciencia*, por Custodio José Vieira, Porto, 1867, opusculo em que se faz menção de alguns accordãos dos tribunaes superiores sobre a materia.

Portaria e regulamento de 20 de janeiro de 1871 (*D. do G. n.º 29*), art. 13: «Nenhum livro, estampa ou publicação condemnada pelos artt. 130 e 420 do Código Penal se pôde receber nas bibliothecas populares, quer seja por compra, donativo, emprestimo, ou qualquer outra procedencia.»

Nem todos os portuguezes são catholicos no Ultramar, como é sabido.

O decreto de 17 de abril de 1871 confirma os estatutos da associação dos *bassareiros* de Mapuçá, denominada *Dazaa*, deslizada ao culto de *Xry Xax-tardugá*, já approvados em portaria de 19 de março de 1868, do governador do Estado da India (*D. do G. n.º 90*, de 1871).

Portaria de 26 de junho de 1871 (*D. do G. n.º 141*), a qual prohibe as conferencias do *Casino Lisbonense*, porque *atacam a religião e as instituições politicas do estado* (Vide Consulta do procurador geral da coroa de 23 de junho de 1871, *D. do G. n.º 181*).

Portaria de 21 de junho de 1872 (*D. do G. n.º 136*), que defere á representação dos habitanes do Porto contra a reacção religiosa.

Convenção consular entre Portugal e a republica do Perú de 24 de fevereiro de 1872 (*D. do G. n.º 79*), art. 4.º: «Os portuguezes no Perú, e os peruanos em Portugal ou suas possessões gozarão inteira e perfeita liberdade de consciencia sem estarem sujeitos a ser perturbados ou inquietados por causa das suas crencas religiosas, uma vez que respeitem as leis e usos estabelecidos no paiz. Além d'isso os corpos dos subditos ou cidadãos de uma das altas partes contractadas que morrerem em territorio da outra serão enterrados em logares proprios e decentes, observando-se os regulamentos de policia vigentes, e serão protegidos contra qualquer violação ou falta de respeito.»

(1) Aviso regio de 30 de abril de 1853 (*D. do G. n.º 103*), pelo qual se communica ao cardinal patriarcha que se fará proceder contra todos os que não observarem a sua pasteral sobre a guarda dos domingos e dias sanctificados.

Portaria de 23 de março de 1855 (*D. de L. n.º 68*), que declara não ser offensivo da religião o trabalho dos dias sanctificados, contanto que pelos factos não haja a intenção de injuriar-a.

Accordão da Relação do Porto de 28 de março de 1844; e

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de novembro de 1848 (*Gazeta dos Tribunaes*, n.º 391, de 1844; e *Jornal do Commercio*, n.º 3687), que decidem não ser crime o não confessar-se qualquer.

(2) Provisão de D. Manuel, citada na lei de D. Sebastião.

Lei de D. Sebastião de 14 de junho de 1571 (*Historia Sebastica*, liv. 2, cap. 18, que a transcreve). Esta lei

Prohibe ter livros hereticos, trazer-os de fóra do reino, mandal-os trazer, imprimil-os, vendel-os, emprestal-os e tel-os;

3.º tentando por qualquer meio fazer proselytos, ou conversões para religião differente, ou seita reprovada pela Igreja;

4.º celebrando actos publicos de um culto, que não seja o da mesma religião catholica (1).

§ 1.º Se o criminoso for estrangeiro, serão nestes casos substituidas as penas de prisão e de multa pela de expulsão do reino temporaria.

§ 2.º Se unicamente se tiver commettido simples falta de respeito, ou as palavras injuriosas, ou blasphemias forem proferidas de viva voz publicamente, mas sem intenção de escarnecer ou ultrajar a religião do reino, nem de propagar doutrina contraria aos seus dogmas, será sómente applicada a pena de reprehensão, podendo ajuntar-se a prisão de tres a quinze dias.

§ 3.º Se a injuria consistir no desacato e profanação das sagradas Fórmulas da Eucharistia, a pena será a de prisão maior temporaria.

Art. 131.º A mesma pena de prisão maior temporaria será imposta áquelle que, por actos de violencia, perturbar ou tentar impedir o exercicio do culto publico da religião do reino (2).

Art. 132.º A injuria e offensa commettida contra um ministro da religião do reino no exercicio, ou por occasião do exercicio de suas funcções, será punida com as penas que são decretadas para os meamos crimes commettidos contra as auctoridades publicas (3).

Applica as penas de morte, confiscação, e penas a arbitrio dos julgadores; Pune igualmente os encobridores; Pune ter e ler livros que carecem para isso de licença dos inquisidores e ordinario;

Admitte accusações e denunciaes, mesmo em segredo, por qualquer pessoa;

Manda tirar devassa por estes crimes?

Não entra nas incriminações d'este numero e do immediato o vender biblias truncadas, inculcando-as como exactas, completas e regulares; porque nenhuma lei declara punivel o simples facto da venda das biblias assim truncadas. E quanto á exactidão d'ellas, tambem não é punida, porque não póde julgar-se comprehendida em os n.ºs 1 e 2 do art. 456 do Código Penal. Assim o decide o

Accordão da Relação do Porto de 12 de outubro de 1869; e o confirma o Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de junho de 1871, que negou revista ao recurso interposto do anterior (D. de G. n.º 170).

(1) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de abril de 1866 (D. de L. n.º 93).

Naturalmente esta accordão refere-se a abusos de um governador do Ultramar; pois não é bem explicito nos factos.

(2) Art. 181, 182 e 185.

(3) Accordão do Supremo Conselho de Justiça Militar de 19 de outubro

Art. 133.º Aquelle que, por actos de violencia ou ameaças, constringer, ou embaraçar outro no exercicio do culto da religião do reino, será condemnada em prisão até seis mezes; salvo se tiver incorrido em pena maior pelo facto da violencia.

Art. 134.º Aquelle que, fingindo-se ministro da religião do reino, exercer qualquer dos actos da mesma religião, que sómente podem ser practicados pelos seus ministros, será condemnado em degredo temporario (1).

Art. 135.º Todo o portuguez, que, professando a religião do reino, faltar ao respeito á mesma religião, apostatando, ou renunciando a ella publicamente, será condemnado na pena da perda dos direitos politicos.

§ 1.º Se o criminoso for clerigo de ordens sacras, será expulso do reino para sempre.

§ 2.º Estas penas cessarão, logo que os criminosos tornem a entrar no gremio da Igreja.

de 1867 (D. de L. n.º 262), que condemnou o alferes reformado F. em um mez de prisão correccional dentro de uma praça de guerra, por ter altercado com o parcho na occasião em que estava fazendo na igreja predica ao povo, sobre o modo por que elle a fazia.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de fevereiro de 1878 (D. de G. n.º 58), o qual declara que não sendo as injurias dirigidas contra um exercicio de suas funcções, como ministro da religião do estado, ou por occasião d'ellas, não é applicavel o art. 132 do Código Penal, e por isso é sómente competente o processo correccional na conformidade do art. 407 do mesmo Código.

(1) Art. 236.

É muito conhecido o caso de impostura do celebre e falso padre Mathews (cujo verdadeiro nome era Mathias Antonio), que representou de padre em Lisboa, no anno de 1842, do qual dão noticia os nossos commentadores no Código, o conselheiro Silva Ferrão, e o visconde de Paiva Manso, e que veio a fallecer no dia 21 de dezembro de 1878 na camarata de S. Pedro do aylo de mendicidade de Lisboa.

Mas depois d'esse acto de impostura temos noticia de dois outros, a saber:

Um, perpetrado no Porto em 1867 por João José de Castro, o qual pelos crimes de se fingir ministro da religião, confessando e dizendo missas, e de usar do habito de Nossa Senhora da Conceição, foi em 23 de outubro condemnado a dois annos de prisão, ou a um anno de prisão cellular (Journal do Commercio de Lisboa, de 26 de outubro do mesmo anno).

O outro teve lugar no Brazil com o falso padre José Antonio da Silva, de cor preta, que se fingiu tal, chegando a dizer missas. Descoberta a impostura, foi preso e processado com fundamento no art. 284, § 4.º do Código Criminal, combinado com o art. 21, § 1.º da lei de reforma judiciaria, n.º 17 de 20 de setembro de 1871 (crime de estelionato). É o facto referido pelo Journal Brigantino, da provincia do Ceará, no Brazil, d'onde o transcreve o Journal do Commercio de Lisboa, n.º 7821, de 6 de dezembro de 1879.

## CAPITULO II

## Dos crimes commettidos por abusos de funcções religiosas

Art. 136.º Todo o ministro ecclesiastico, que se servir de suas funcções religiosas para algum fim temporal, reprovado pelas leis do reino, será condemnado em prisão correccional e multa de um mez até tres annos.

§ 1.º O que abusar das suas funcções religiosas, se o abuso consistir na revelação do sigillo sacramental, ou em seducção de pessoa sua penitente para fim deshonesto, será degradado por toda a vida (1).

(1) O Codigo Wisig., L. 21, tit. 3, liv. 12, é muito providente sobre o ponto; por quanto, depois de obrigar os judeus a concorrerem em certos dias á presença do bispo, do sacerdote, e, na sua falta, dos juizes e outros christãos, para serem por elles doutrinados, acrescenta:

«As mulheres dos judeus, a saber suas *conjuges e filhas*, em todos os referidos dias festivos, nos quaes se entregam ao proprio erro, para que não tenham occasião para o mesmo erro em descominho, concorrerão igualmente a receber a providente catequese (*oratório*) dos bispos e sacerdotes, na presença dos maridos e paes d'ellas (*viris*), por modo que, assim como os homens são obrigados a concorrer á presença dos sacerdotes, da mesma maneira succeda com ellas, para que sejam doutrinadas pelos sacerdotes e bispos ou por algumas mulheres christãs honestissimas, com as quaes devem permanecer.

«O que for contra este preceito leve publicamente 100 açoites, e seja descalvado.

«E isto deve observar-se pontualmente, para que os corações de alguns sacerdotes libidinosos (*caruatum*), por isso que os excita com exacerbal contaminação a peçonha da luxuria (*virus libidinis*) não tenham occasões de levar a effeito a tentação da sua concupiscencia.

«Pelo que rigorosamente ordenamos que todos os sacerdotes observem este preceito das nossas leis, com respeito ás referidas mulheres dos judeus, de modo que não vão com ellas para algum logar reservado com intenção de peccar com ellas (*per quod se soratitare cum eis intendat*).

«Mas se succeder que algum sacerdote troque o zelo, que deve ter pelo bom nome christão, pela occasião de satisfazer a sua luxuria, seja privado das honras e condemnado a desterro perpetuo.»

Sabe toda a gente que o Codigo Wisigothico foi o primeiro codigo nacional da peninsula hispanica, e quão grande parte tiveram nelle os grandes dignitarios da igreja congregados nos concilios de Toledo.

E elles que assim o determinaram, é porque assim o julgaram necessario, tendo em vista os procedimentos do clero de seu tempo.

Sobre a seita dos *anti-sigillistas*, que tanto perturbou a igreja portugueza

§ 2.º Se o abuso consistir em proceder ou mandar proceder a celebração do matrimonio, sem que previamente tenham tido logar as formalidades que as leis civis requerem, será condemnado em prisão correccional de um até tres annos, e multa de um mez a um anno (1).

Art. 137.º Todo o ministro ecclesiastico, que no exercicio do seu ministerio, em sermões, ou em qualquer discurso publico verbal, ou escripto publicado, injuriar alguma auctoridade publica, ou atacar algum dos seus actos, ou a fórma do governo, ou as leis do reino, ou negar, ou pozer em duvida os direitos da corôa ácerca das materias ecclesiasticas, ou provocar a qualquer crime, será punido com a pena de prisão de um até tres annos, e multa de tres mezes até tres annos (2).

Art. 138.º Será condemnado em multa, conforme a sua renda, de um anno até tres, o ministro da religião do reino, que abusar de suas funcções.

1.º Não cumprindo devidamente as decisões, passadas em julgado, dos tribunaes civis competentes nos recursos á corôa (3);

no seculo ultimo; a prisão do bispo de Coimbra, *Frei Miguel da Annunciação*, um dos seus principaes fautores, e de outros da sua parcialidade; e as quatro notaveis cartas regias expedidas por esta occasião, podem ver-se as nossas *Memorias do tempo passado e presente*, pagg. 133—143.

(1) Codigo Civil, art. 1058 § 1 e 1061 § 2.

Decreto de 2 de abril de 1862, art. 14, n.º 2, e art. 26.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de junho de 1867 (*D. de L. n.º 157*). Refere-se a outro, cuja leitura agora nos não lembra ter feito na occasião, e que neste momento não podemos procurar.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de julho de 1878 (*D. do G. n.º 200 e 224*), decidindo que procede a disposição d'este artigo se o parcho casa os menores, sem proceder *consentimento do superior legitimo ou apresentação de diploma que o supprisse* (que devem mencionar-se no assento respectivo), por quanto o Codigo Civil, art. 1058 n.º 1 e art. 1061 § 2, e o decreto de 2 de abril de 1862, art. 14 n.º 2, exigem essa condição; e os mesmos Codigo Civil, art. 1071, e decreto, art. 26, sujeitam os infra-ctores ás penas estatuidas na lei.

Procede o artigo, dado o caso que o parcho celebre o matrimonio de solteiro que não alcançou para elle licença do seu superior?

Se não procede, deve proceder.

Se não procede, deve proceder.

No *Diario do Governo*, n.º 34, de 1873, vem condemnado um soldado em oito dias de prisão por ter casado sem licença.

(2) Art. 486.

Portarias (duas) de 15 de julho de 1862 (*D. de L. n.º 166*).

(3) Ref. Jud., art. 42 n.º 4, e 732.

Codigo do Processo Civil, art. 1078 e 1150.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de maio de 1878 (*D. do G. n.º 183*), que decide que nos recursos á corôa as auctoridades eccle-

2.º Executando bullas ou quaesquer determinações da curia romana, sem ter precedido beneplacito regio, na forma das leis do reino; salvos os casos em que este crime, pelas suas circumstancias, tenha o character de crime mais grave (1).

Art. 139.º A pena de prisão de tres mezes a tres annos será imposta a qualquer ministro da religião do reino, que commetter algum dos seguintes crimes:

1.º Se, estando legalmente suspenso do exercicio de suas funcções ou de alguma d'ellas, exercer aquellas de que estiver suspenso;

2.º Se recusar, sem motivo legitimo, a administração dos sacra-

mentos, ou a prestação devida de qualquer acto do seu ministerio (1).

Asiaticas são juizes de primeira instancia, ou o recurso seja para os juizes da primeira instancia ou para os da segunda.

Pelo que não podem as mesmas autoridades recorrer das decisões d'esses juizes, mas têm a cumpril-as até na forma do art. 303 do Código Penal, que estabelece a obediencia hierarchica dos tribunals. E somente podem recorrer se forem *personalmente* offendidos pelas decisões dos tribunals, assim como o pôde o ministerio publico, se entender que as decisões proferidas offendem os direitos da coroa ou as partes tambem offendidas, devendo nesta conformidade ser entendido o art. 1150 do Código do Processo Civil, e não no intuito de permittir aos juizes ecclesiasticos o direito de recurso como taes.

Depois decide tambem que as mesmas autoridades ecclesiasticas não podem ser condemnadas em custas nesses processos de recurso: 1.º porque são juizes, e estes o não podem ser, excepto se obram com dolo; 2.º porque têm penalidades especiaes marcadas no art. 1078 do Código do Processo Civil, e que não é licito cumular outra penalidade.

O accordo sanciona tambem, ainda que explicitamente, que os parochos não podem ser privados do officio e beneficio sem audiencia prévia; mas claramente que as autoridades ecclesiasticas hão de deprezar do foro civil as diligencias necessarias para proferir as suas decisões.

A 2 de janeiro de 1874 é preso o bispo de Pernambuco por delinquir contra o art. 96 do Código Penal Brasileiro, que corresponde ao art. 133, n.º 1 do nosso Código Penal (Vid. *Jornal do Commercio de Lisboa*, n.º 6074 de 31 de janeiro do mesmo anno), e, coadunado ao Rio de Janeiro, foi ahí julgado e condemnado pela camara dos pares.

Outro tanto se deu depois com o bispo do Pará. Um ou outros foram posteriormente indultados, e nos não falta a memoria.

(1) Decreto de 5 de julho de 1728, e

Decreto de 4 de agosto de 1780, os quaes são ambos notaveis sobre prohibição rigorosa, com graves penas, da communicação com Roma, por occasião de rupturas entre os respectivos governos.

Decreto de 28 de agosto de 1770, que põe fim á segunda d'essas rupturas.

Portaria de 12 de setembro de 1863, que ordena que preceda sempre o regio beneplacito, mesmo nos rescriptos da penitenciaría.

mentos, ou a prestação devida de qualquer acto do seu ministerio (1).

Art. 140.º Qualquer pessoa, que, contra a prohibição da lei, se fizer admittir como membro de alguma sociedade, ou communiidade religiosa autorisada pela lei ou pelo governo, ou que admittir ou concorrer para que se admitta outrem com violação da mesma lei, será condemnada em multa conforme a sua renda, de um mez a um anno (2).

(1) Por exemplo: o parochos que nega a Sagrada Communhão aos fiéis que, devidamente preparados, se apresentam á mesa para a receber.

É muito notavel sobre o assumpto a sentença proferida por virtude do recurso á coroa, pela Relação de Lisboa, a 13 de março de 1770, contra o vigario de Penajoya, bispo de Lamego, o qual, porque tinha disputas com o pae e marido d'ellas, recusou a Sagrada Communhão, nos dias 19 e 20 de março de 1763, a duas freguezas suas, sob o frivolo pretexto de que as não havia ainda examinado em doutrina.

Abolveram-o successivamente os juizes ecclesiasticos; mas a Relação julgou-o incurso em crime de injuria atroz, e recommendou aos juizes ecclesiasticos que reformassem as sentenças absolutorias.

Com effeito a Curia e Relação patriarchal conformou-se com o recurso á coroa, admoestou o parochos, condemnou-o em 10\$000 réis para cada uma das appellantes, e o suspendeu por seis mezes do officio da parochialidade por sentença de 3 de julho de 1770.

E, appellando o mesmo parochos para a legacia, augmentou-lhe esta a pena a 100\$000 réis para ambas as appellantes, e elevou-lhe de seis mezes a um anno a suspensão do officio da parochialidade, por sentença de 14 de dezembro de 1771.

Fez-se enfim justiça; mas quão tardia foi, e quão cara custaria!

Decreto de 25 de março de 1864 (*D. de L. n.º 68*), o qual perdou por occasião de sexta feira-maior, entre outros, a um ecclesiastico condemnado pelo crime de recusa de sacramentos.

O parochos não commette injuria se rejeitar o herege para padrinho de baptismo, porque a constituição do bispado do Porto e de outros bispados excluem o referido herege e outros individuos da funcção de padrinho.

Forém commettel-a-lha, se a rejeição não for feita em termos habeis, mas for acompanhada de expressões ou factos que involvem injuria.

Neste caso o procedimento criminal a intentar é o do art. 1.º do Código Penal e não o do art. 133, § 2, pois que nem no caso se dá recusa de administrar o sacramento do baptismo, e nem deixa de dar-se motivo legitimo da recusa de padrinho (*Revista de Legislação e de Jurisprudencia*, n.º 590, de 4 de outubro de 1873).

(2) Art. 282 e 283.

Ainda veio a tempo de ter cabimento neste logar a

Portaria de 12 de novembro de 1850 (*D. do G. n.º 260*), a qual, fundado-se na lei de 9 de setembro de 1773, que concedeu o regio beneplacito á bulla pontificia *Domini ac Redemptor Noster Jesus Christus*, de 21 de julho do mesmo anno, que extinguiu a ordem dos jesuitas, e no decreto de 28 de maio de 1834, que extinguiu as ordens regulares de religiosos em Portugal e seus dominios, recommenda aos governadores civis informem á cerca das



## TITULO II

## Dos crimes contra a segurança do estado

## CAPITULO I

## Dos crimes contra a segurança exterior do estado

## Art. 141.º Todo o portuguez, que, debaixo das bandeiras de

tentativas, que se diz se fazem para restaurar a primeira referida ordem, e provejam pela sua parte, se os factos se derem.

E esta uma medida de occasião, á qual deu lugar a expulsão de França, por virtude dos chamados decretos de 29 de junho do corrente anno de 1880, da ordem dos jesuitas, e das demais não legalisadas, cujos membros procuraram por isso refugio em diversos paizes.

Tem aqui lugar apropriado a narração dos factos constantes da informação que nos prestaram, e vamos pôr em face dos leitores:

Corria o mez de maio de 1874, e certo parcho proferiu em acto publico, e no exercicio de suas funcções, algumas palavras a respeito do procedimento de um freguez seu.

Julgou-se este por ellas injuriado, requereu exame de corpo de delicto, e em seguida chamou-o ao tribunal de policia correccional.

Desde que o parcho se viu citado, fez petição para que, na conformidade da portaria de 21 de março de 1853, o processo não continuasse sem prévia audiência do prelado diocesano.

Na petição exarou o juiz este despacho: *Nos autos com resposta da parte contraria... 18, 6, 74. F.*

Para esclarecimento do leitor será bom consignar já aqui quaes as disposições da portaria.

Diz ella que: *nos crimes declarados no Código Penal, de publicação de doutrinas contrarias á religião catholica, de injurias aos seus dogmas, de abusos de funcções religiosas, practicaados pelos seus ministros, ou de quaesquer outros crimes ou incidentes do processo criminal, em que legalmente (?) deve preceder a decisão de questões prejudiciaes, que são da propria e privativa competência do juizo ecclesiastico, antes de todo o procedimento deve o Ministerio Publico requerer perante o juizo civil respectivo a remessa para o juizo ecclesiastico de quaesquer questões, documentos ou papéis, que forem relativos aos referidos objectos, a fim de que elle proceda castigando canonicamente, e transmitta depois ao juizo civil a sua decisão, para que neste igualmente se prosiga criminalmente.*

A Ord. do Reino, liv. 5, tit. 1, § 5, zelava melhor as prerogativas do estado, em quanto estabeleceu que do crime de apostasia julgasse a aucto-

uma nação estrangeira inimiga, tomar armas contra a sua patria, será condemnado á morte.

ridade secular, e acrescentava: *Porque a igreja não tem aqui que conhecer se erra na fé ou não.*

Mas, enfim, tomemos as cousas onde nol-as collocaram, e recebamos a portaria como trigo com joio.

Contestou o freguez a pretensão, allegando que a portaria não vinha para o caso, como já assim o havia decidido o recto accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de fevereiro de 1870, que os tribunaes inferiores deviam respeitar.

Todavia não requereu (como é nosso parecer o devia ter feito, a fim de evitar que o juiz delegado jogassem um com o outro o *jogo das escondidas*, enjo é este o primeiro acto) que fosse tambem ouvido o Ministerio Publico, visto que o juiz se havia esquecido do respectivo preceito da portaria.

Como quer que seja, o juiz lançou na petição do parcho o seguinte despacho: *Em quanto se não decidir a questão prejudicial, se houve ou não abuso da parte do parcho notificando em suas funcções, não pôde proseguir o procedimento (sic) intentado, como é expresso na citada portaria (que não cita), e assim o ordino, deferindo á supplica a fl. 21. Intime este (sem declarar a quem)... 19 de junho de 1874. F.*

Ainda, a nosso parecer, o freguez devia ter logo appellado de tão absurdo e illegal despacho, que punha fim ao processo; o provimento era certo, porque havia a contar com a sanccidãe da lei, e com a seriedade dos tribunaes superiores. Não o fez porém assim, mas tomou o expediente de pedir certidão do exame e corpo de delicto, e com ella requereu ao juizo ecclesiastico para que se dignasse prover, em ordem a que os tribunaes civis podessem proseguir no feito.

Sucedeu-lhe, como era de esperar. O juizo ecclesiastico não podia deferir ao freguez, que não era competente, mas sim e sómente o Ministerio Publico, para pedir o cumprimento da portaria de 21 de março, como ella mesmo estabelece, quando fosse applicavel, como manifestamente o não era.

Entre tanto havia-se o freguez dirigido á outro patrono, que já lhe tinha dictado as ultimas instancias feitas perante o juizo ecclesiastico. Por conselho d'elle, e vista a impossibilidade de alcançar a decisão exigida sobre a tal questão prévia, voltou do novo o freguez ás justicas civis, e requereu que para se dar á portaria de 21 de março, não meia execução, mas execução inteira, se dcsse vista dos autos ao Ministerio Publico, para que pela sua parte podesse cumprir com as obrigações que ella lhe impunha.

No requerimento assentou o seguinte despacho: *Indeferido... 9 de agosto 1874. (Ficou-lhe no tinteiro 0—3). F.*

Por virtude d'este inqualificavel despacho, voltou o freguez as suas vistas para o agente do Ministerio Publico, e a este dirigiu, em 20 de março de 1876, uma moderada exposição, na qual lhe contava os factos occorridos, a fim de que podesse, fundado nelles, pedir vista dos autos, e habilitar-se a cumprir o encargo que lhe commette a citada portaria de 21 de março, concluindo por lhe rogar que, se o referido agente não annuise ao ponderado, tivesse a bondade de declarar isso mesmo na exposição que se lhe apresentava, e esta se lhe restituisse.

Apresentada com effeito no dia da sua data a exposição ao agente do Ministerio Publico no seu domicilio, leu-a e restituiu-a ao freguez, decla-

§ unico. Se, antes da declaração da guerra, o criminoso esti-

rando verbalmente que nada tinha com tal negocio, acerescentando severamente todavia que o papel só podia ser obra de algum *rabula de borbado de aldeia!*

Mas como o freguez desejava a todo o custo alcançar uma prova qualquer de que tinha feito sciato do negocio o referido agente, foi no dia 30 do dicto mez á audiencia publica, e nella tornou a apresentar ao mesmo a exposição mencionada, já additada com uma réplica, em que insistava para que lhe fosse recebida, ou se lhe declarassem os motivos da recusa em negocio na qual elle não podia negar a sua competencia.

Ficou agastadissimo o agente do Ministerio Publico com a *importunação*, e em alta voz usou que declarava diante de todos que presentes estavam que nada queria saber de tal negocio. Era isto exactamente o que o freguez desejava, na impossibilidade de melhor resultado. A falta do *preto no branco*, testemunhas em todo o caso!

E todavia ninguém duvida de que a intelligencia do agente do Ministerio Publico é para muito mais do que para reconhecer que a obrigação do cargo exigia da sua parte, que recebesse a exposição, nella lançasse uma promoção sua, para que ella fosse jurata aos autos ou antoada em separado, e depois se lhe desse vista; e por occasião d'esta nella lançasse a recusa de a tomar em consideração.

Se a lei o não absolve de não ter procedido assim, desculpamo-lo todavia nós. Era-lhe isso impossivel sob o seu ponto de vista de não querer *saber do negocio*, e contrariava a sua obrigação legal de ou recorrer do tal despacho que chamava a portaria para a demanda, ou de dirigir á Secretaria da Justiça uma queixa contra quem quer que fosse, a nenhuma de cujas cousas o agente do Ministerio Publico estava disposto. Continuemos.

Repellido pelo representante do estado perante o tribunal, volta o freguez ainda ao juiz a requerer que, sendo o mesmo representante o intermediario entre o braço secular e o braço ecclesiastico para a decisão da questão prévia, como terminantemente o procedeu a maldadada portaria de 21 de março, o despacho, que mandava suspender o processo até á decisão d'essa tal questão, fosse intimado ao Ministerio Publico.

Na petição escreveu o juiz este despacho: *Nos autos, e faça a intimação requerida, sem embargo do Ministerio Publico não ter parte no alludido processo... 17 de março de 1878. F.*

O sem embargo do despacho é engraçadissimo, escripto, como é, pela propria mão que acabava de chamar á autoria a portaria de 21 de março, e collado a ella o agente do Ministerio Publico L-trosigamos.

Havendo-se junctado o requerimento aos autos, constou depois ao freguez que o agente do Ministerio Publico, sendo posteriormente intimado, escrevera que sómente assignava a intimação com a sua rubrica para preenchimento da fórmula, e em seguida declarara: *com toda a independência do cargo que exerce, e com rigorosa observancia dos deveres, que por lei lhe são committidos* (textuaes expressões), que o facto de que se tracta é sómente um crime particular, e que elle nada tem com o processo, e apenas lhe cumpre comparecer na audiencia do julgamento como parte assistente, ostentando assim um esquecimento profundo pela defeza dos direitos do estado, com que o despacho do juiz tinha complicado a questão!

Deitou, eim, o freguez as justias locaes, e resolveu queixar-se ao governo de sua majestade, o que levou a effeito dirigindo, em 9 de setembro

vesse no serviço da nação inimiga com auctorisação do governo, a pena será a de prisão perpetua (1).

Art. 142.º Todo o portuguez, que se concertar com qualquer potencia estrangeira para declarar a guerra a Portugal, ou que a induzir ou tentar induzir para o mesmo fim, tendo com ella ou com os seus agentes communicações verbaes ou por escripto, ou entrando em negociações, ou practicando quaesquer enredos, ou procurando preparar os meios por quaesquer factos, será condemnado, se a guerra ou as hostilidades se seguiram, a prisão perpetua; e, se não se seguiram, será condemnado a degredo perpetuo.

Art. 143.º Todo o portuguez, que ajudar ou tentar ajudar uma potencia estrangeira inimiga na execução de medidas hostis ao estado, tendo com ella, ou com seus agentes, ou directamente, ou por qualquer intermedio correspondencia, a fim de facilitar

de 1876, uma petição arrazada, pelo Ministerio da Justiça, pedindo o con-digno desagravo das leis patrias offendidas.

Depois, descoroçoado e facho de meios para fazer valer os seus direitos, abandonou totalmente o negocio, de modo que até ignora o caso que a secretaria da justiça fariam da sua queixa!

Mas nada transpiron até hoje!

Não esqueça que o agente do Ministerio Publico foi o proprio magistrado regio que, accusando o dicto freguez e outros em audiencia geral de 25 de fevereiro de 1875, por suppostos crimes de injuria e desobediencia (salvo erro), de que justamente sahiram absolvidos, não trepidou, quando perorava, em produzir de *chofre*, para provar o máo comportamento do perseguido freguez, uma sentença proferida contra elle na camara ecclesiastica pelo *crime* de se não confessar, imputação aliás desnuída de fundamento!

Não se lembrou, já se vê, de que existia nas collecções um decreto com a data de 29 de julho de 1833, e um artigo com o n.º 66 no Código Penal!

Mas quem se não esquece? Depois eu *erram os mestres*: os que o não são, *ignoram*.

Como historiamos para um publico illustrado, dispensarom-nos das reflexões que poderiam pôr em relevo o procedimento arbitrario e illegalissimo de que o freguez foi victima; melhor diriamos: *ludibrio, mangação!*

Abé aqui a informação. Por nós, dizemos apenas:

Comprehendamos facilmente que haja circumstancias em que sejam, se não justificadas, ao menos desculparas, as sandades pelas *amenidades* justicias de um Pombal, e até de um Pedro Cra!

Critica A portaria de 21 de março, eacentral-a-ha o leitor, querendo, no *Journal do Commercio*, n.º 2514, de ha cerca de vinte annos já.

(1) Ord., liv. 1, tit. 74; e liv. 5, tit. 6.

Carta regia de 31 de outubro de 1757, a qual extranhou que alguns dos juizes de Alçada, para castigo da sedição do Porto, votassem que não era crime de *lesa-majestade de primeira cadega*.

Decreto de 9 de dezembro de 1757.

Alvará de 17 de janeiro de 1769.

Alvará de 30 de março de 1818, que eguala aos crimes de lesa-majestade as sociedades secretas.

Código de Justiça Militar de 9 de abril de 1875, art. 43.

essa execução, ou empregando quaesquer meios, ou praticando quaesquer factos destinados ao mesmo fim, será condemnado a prisão perpetua.

§ unico. Em qualquer dos casos, declarados neste artigo e no artigo antecedente, seguindo-se a guerra ou as hostilidades, se o criminoso for ministro de estado corrompido por dadas ou promessas, ou agente diplomatico, encarregado, em razão das suas funções, de negocios com a mesma potencia estrangeira, corrompido do mesmo modo, será condemnado á morte.

Art. 144.º Todo o portuguez, que conjurar contra a segurança exterior do estado, concertando com outra ou mais pessoas, e fixando a sua resolução de commetter qualquer dos crimes declarados nos dois artigos antecedentes, será condemnado, se a conjuração for seguida de algum acto preparatorio da execução, á pena de degredo perpetuo.

§ unico. Se não for seguida de algum acto preparatorio de execução, será condemnado a degredo temporario (1).

Art. 145.º Todo o portuguez, que com quaesquer subditos da potencia inimiga tiver correspondencia, prohibida pela lei ou pelo governo, sem que o seu objecto seja o que se declara no artigo 143.º; e nella involver alguma informação ou revelação prejudicial aos interesses do estado, ou que possa aproveitar aos projectos hostis do inimigo, será condemnado a prisão correccional de seis mezés até tres annos.

§ unico. A violação da prohibição, não concorrendo a referida circumstancia, até punida com prisão até seis mezés, e multa até um mez.

Art. 146.º Todo o portuguez que sem auctorisação do governo se passar para uma nação inimiga, ou abandonando o territorio portuguez, ou sabindo voluntariamente para esse fim de territorio estrangeiro, sem que todavia ajude ou tente ajudar de qualquer modo o inimigo na guerra contra a sua patria, será condemnado a prisão correccional de um a tres annos, e multa de um mez a um anno.

§ unico. A tentativa d'este crime, estando o criminoso no territorio portuguez, é punivel segundo as regras geraes (2).

(1) Actos preparatorios — Artt. 165, 172, 176 e 201.

(2) Art. 134.

Leis de 6 de setembro de 1645, 8 de fevereiro, 4 de julho e 5 de setembro de 1646, 6 de dezembro de 1660, e 25 de junho de 1760, todas chamadas á vida no

Alvará de 9 de janeiro de 1792, o qual declara por si, e interpretando as leis anteriores, que o crime de lesa-majestade só procede se a ausencia tem

Art. 147.º Todo o portuguez que, estando antes da declaração da guerra no serviço da nação inimiga, com auctorisação ou sem auctorisação do governo, continuar a servir a mesma nação depois da guerra declarada, será condemnado a expulsão perpetua.

Art. 148.º Todo o portuguez que, por quaesquer actos não auctorizados pelo governo, expozer o estado a uma declaração de guerra, ou expozer os portuguezes a represalias da parte de uma potencia estrangeira, será condemnado, se a guerra ou as represalias se seguiram, a degredo temporario; e se a guerra ou represalias se não seguiram, a prisão correccional desde um a tres annos; salva a pena maior em que possa ter incorrido, se o facto praticado for crime punido pela lei com pena mais grave (1).

Art. 149.º Todo o portuguez que acolher ou fizer acolher qualquer espião inimigo, conhecendo-o por tal, será condemnado a prisão perpetua com trabalho (2).

loga em tempo de guerra. Fôra d'esse caso sómente pune a mesma ausencia, em quanto dura, com o periculum do ruidimento dos bens para o fisco, e ainda para os parentes.

(1) Artt. 150, 154, 155, 156 e 162.

O decreto de 14 de junho de 1877 (D. do G. n.º 133), que ordena se guarde a neutralidade na guerra turco-russa, funda-se, além de outra legislação nacional e internacional, tambem neste e nos cinco artigos do nossoCodigo Penal acima citados.

Tractado entre Portugal e a Nova Granada de 9 de abril de 1857 (Carta regia de 25 de agosto de 1862, D. de L. n.º 35, de 1866), o qual contém disposições attinentes a este artigo.

Um exemplo de factos que *mutatis mutandis* provocariam a applicação da sancção do artigo: O governador inglez da *Serra Leoa* aportou no dia 4 de junho de 1865 com dois vapores no *Rio Grande (Guiné)*; e ahí, intimando o governador portuguez do ponto fortificado para que se retirasse, conduziu por prendel-o e os soldados portuguezes, e mettel-os todos a bordo (ludo depois desembarcaram em Bissau), tendo lá deixado arvorada a bandeira ingleza no logar da portugueza!

(2) Cod. Wisig., liv. 9, tit. 1. L. 4.ª: *Si quis nesciens fugitivum (servum) ruseperit, et ei humanitatem dederit, non amplius ibidem fuerit, quam una die vel nocte immoratus, domino quaerenti fugitivum, suum praebet sacramentum, se nescisse quod fugerit.*

Decreto e regulamento de 21 de novembro de 1878 (D. do G. n.º 267):

Art. 98. O indivíduo que scientemente, sem motivo justificado, receber em sua casa ou propriedade, servical ou colono, ou outrem contract a v, e que tenha abandonado o seu contracto, pagará a multa de 20\$000 réis a 50\$000 réis.

No congresso de Bruxellas de 1874, por occasião de se discutir na sessão de 1 de agosto o cap. 5.—*Des espies*—, o *marchal de campo, Serret, de-*

Art. 150.º As mesmas penas serão impostas aos estrangeiros,

*legação hespanhola propoz que se fizesse uma distincção entre o espião que procede por patriotismo e aquelle que não tem outro movente senão o lucro.*

Não foi admittida a distincção; mas a commissão adoptou a redacção seguinte:

*Não se póde considerar como espião senão o individuo que, procedendo clandestinamente ou com falsos pretextos, obtiver ou procurar obter informações nas localidades occupadas pelo inimigo, com a intenção de as communicar á parte adversa.*

*O espião encontrado nestas condições é tractado, segundo as leis em vigor, no exercito que o apprehender.*

Foi supprimido por unanimidade o art. 20, que era concebido nestes termos:

*É igualmente entregue á justiça todo o habitante do pais occupado pelo inimigo, que communicar informações á parte adversa.*

O general de Woltz-Rhetz propoz que se supprimisse como inutil o artigo que prohibe considerar como espiões os individuos que forem capturados em batalha. Mas a commissão pronunciou-se pela conservação d'esta clausula (*Jornal do Commercio de Lisboa*, n.º 6253, de 10 de setembro de 1874).

Sobre o tractado de Braxillas e futura conferencia de S. Petersburgo, podem ver-se as declarações do ministro dos negocios estrangeiros, na sessão da camara dos srs. deputados de 5 de março de 1875.

Em 1870 a Prussia, depois de inúteis esforços, disparando contra os viciajantes acrostatos, chegou ao excesso de ameaçal-os officialemente do norte, se elles cahissem em suas mãos, sustentando que, segundo as leis da guerra, deviam ser considerados espiões que atravessavam as suas linhas (*Julio Favre, Le gouvernement de la défense nationale*, vol. I.º, pag. 245).

Em o *Princípio de Janeiro* de 16 de setembro de 1870, n.º 209, lê-se:

«*Espião francez.*—Exercem do quartel general do principe Frederico Carlos:

«O negociante de cerveja, João Frederico Gocker, de Metz, portador de despachos em cifra do marechal Bazaine para o imperador e para o ministro da guerra de França, assim como de uma carta de legitimação do chefe do estado maior do exercito do Rheno para o conselheiro francez no Luxemburgo, e contendo o pedido de informações sobre a posição das tropas allianças, e sobre a situação politica, foi preso a 23 de agosto por uma patrulha do decimo corpo do exercito prussiano, perto de Saint-Remy, juncto de Metz.

«Em julgamento de 25, confirmado em 27 do mesmo mez, o preso foi convencido de espionagem e de socorro prestado ao inimigo, crime que, segundo os artigos de guerra, é punido com a pena de morte.

«Em consequencia d'isto o referido João Frederico Gocker foi condemnado á morte e passado pelas armas em 27 de agosto.»

Julgar espião o patriota francez em serviço da sua propria patria, o patriota francez que não espreitava os movimentos do exercito inimigo, mas era somente portador de despachos, supponnos ser uma atrocidade que o direito da guerra não tolera, ou não deve tolerar!

«*Imprudencia fatal.*—Foram julgados em conselho de guerra o general Cremer e mr. Serres, empregado do gabinete de Gambeta, por terem medado, sem julgamento, em dezembro de 1870 o fuzilamento de Artmet,

que se acharem ao serviço de Portugal, se commetterem algum dos crimes mencionados nos artigos antecedentes (1).

Art. 151.º Salvas as disposições especiaes das leis militares sobre a espionagem nos campos e praças de guerra, e salvo o que se acha estabelecido pelo direito das gentes acerca dos ministros diplomaticos, todo o estrangeiro, residente em territorio portuguez, que commetter o crime previsto no artigo 143.º, ou o de conjuração para elle, ou os crimes previstos nos artigos 145.º e 149.º, será condemnado na pena immediatamente inferior áquella que é decretada em cada um dos dictos artigos (2).

## CAPITULO II

### Dos crimes que offendem os interesses do estado em relação ás nações estrangeiras

Art. 152.º Aquelle que, exercendo funcções officiaes relativas a negocios com potencia estrangeira, abusar de seus poderes, offendendo ou dando causa a que seja offendida a dignidade, a fé, ou os interesses da nação portugueza, será condemnado a prisão maior temporaria (3).

merceiro de Dijon, como espião dos prussianos, na ultima guerra com a Alemanha, sendo o executado innocente.

«O conselho julgou os réos culpados de homicidio por imprudencia, por ter havido errada intelligencia de ordens transmittidas por telegrapho, e condemnou-os em um mez de prisão.» (*Jornal do Commercio* de 25 de julho de 1872, n.º 5619, que bem mostra a necessidade de cautela em casos taes.)

*Espião.*—No dia 23 de dezembro de 1872 foi fuzilado por uma escolta de 12 soldados, commandados por um subalterno, no polygono da praça de Vincennes, um desgraçado guarda campestre, accusado de ter sido espião dos prussianos, tendo dado causa á perseguição por elles de alguns francezes, entre os quaes parte foram mesmo passados pelas armas; e por taes factos foi condemnado pelo respectivo Conselho de guerra (*Jornal do Commercio de Lisboa*, n.º 5749, de 28 de dezembro de 1872).

(1) Art. 27.

(2) Art. 27.

(3) Lei e plano de 26 de junho de 1867 (Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, D. de L. n.º 145):

«Art. 22. São causas de demissão:

2.º A violação de segredo da secretaria e o abuso de confiança em materia de serviço publico, devidamente comprovado.

Lei de 1 de julho de 1867 (Secretaria de Estado dos Negocios da Pa-

**Art. 153.<sup>o</sup>** Todo o portuguez que revelar a qualquer potencia estrangeira, amiga ou neutra o segredo de qualquer negociação ou expedição, ou lhe entregar os planos de quaesquer meios de defesa do estado, sendo em razão das suas funcções instruido officialmente d'esse segredo, ou encarregado do deposito d'esses planos, ou tendo-os havido, empregando meios illicitos, será condemnado a prisão maior temporaria, e multa conforme a sua renda, de um a tres annos.

**Art. 154.<sup>o</sup>** Todo o portuguez que, violando os regulamentos policiaes, se passar para paiz estrangeiro, neutro ou amigo, será

zenda, *D. de L. n.º 153*), art. 23, n.º 2, que repete a disposição anterior *ipsis verbis*.

O novo projecto do Código Penal allemão propõe penas contra os empregados allemães que extravasarem ou retiverem documentos diplomaticos.

Deu accusação ao caso o processo do conde Armin (*Jornal do Commercio*, n.º 6582, de 13 de outubro de 1875).

São pois duas imcrimações que para nós não constituem novidade, visto que já se acham no nosso Código, se intendermos que estão comprehendidas na generalidade do preceito do mesmo Código.

Todavia na prohibição d'este artigo e do immediato não deve comprehender-se a divulgação de documentos que se refiram a negocios findos, e com a qual em nada se prejudiquem os interesses nacionaes, porque, como bem dizia o general Lamarmora: *não deve haver segredos de estado nos governos livres, e que o povo tem direito de saber toda a verdade*. Pelo menos deve isto proceder pelo que toca á publicidade de factos já decorridos, publicidade que, longe de prejudicial, é até util e conveniente.

E tambem sustenta o mesmo general que pela responsabilidade que lhes toca, os ministros têm o direito de conservar documentos e publical-os quando forem accusados.

Como se sabe, o general publicou uma brochura em que mostrava o grande auxilio que a Italia prestou á Prussia na guerra de 1866, e abizidia como Bismarck para então pôr do seu lado a França, consentia numa ratificação de fronteiras pelo lado do Reno.

Bismarck deu-se por offendido, pediu explicações ao gabinete italiano, e até exigia que Lamarmora fosse mettido em processo. O governo italiano redarguiu que as leis de Italia não auctorisavam esse procedimento, mas para lhe dar satisfação introduziu no Código Penal um artigo que providenciava de futuro.

Ora em nova brochura o general ratifica tudo quanto escreveu na primeira, e quanto no artigo qualifica-o de fraqueza da parte do ministerio Mingueti, *humilhante* para a Italia e *anti-constitucional*, e por essa occasião solta as palavras que acima referimos (*Jornal do Commercio*, n.º 6986, de 29 de março de 1877).

Notavel e recente exemplo da condemnação de agente diplomatico por offensa dos interesses nacionaes: Tehnung-beon, embaixador da China, acabando de negociar um tractado com a Russia, foi, ao recolher ao seu paiz, julgado traidor e condemnado á morte. A pedido do corpo diplomatico europen acreditado na China, foi a execução da pena suspensa (1880).

condemnado em multa, conforme a sua renda; de um mez a um anno.

§ unico. Se for em tempo de guerra, a pena será a prisão correccional (1).

**Art. 155.<sup>o</sup>** Todo o portuguez que se naturalisar em paiz estrangeiro, ou que aceitar condecoração ou emprego de uma potencia estrangeira sem auctorisação do governo, será condemnado na pena da perda dos direitos politicos.

§ 1.<sup>o</sup> Se aceitar serviço sem auctorisação do governo em navio estrangeiro de guerra ou mercante, será, além da referida pena, condemnado em prisão correccional.

§ 2.<sup>o</sup> Se estiver fóra do territorio portuguez, e tomar serviço em algum navio mercante estrangeiro, dando parte ao respectivo agente consular portuguez, cessará a disposição do § antecedente, se não continuar a servir sem licença do governo, depois que lhe tiver sido possível obtel-a (2).

(1) Decreto de 23 de setembro de 1826.

Decreto de 6 de dezembro de 1860.

Lei de 27 de julho de 1855, art. 55, a qual prescreve que a nenhum mancocho, dentro da idade de 18 a 21 annos completos, se dará passaporte para paiz estrangeiro, sem que dê fiança de como, sendo chamado ao serviço do exercito, se apresentará ou dará substituto.

Lei de 4 de junho de 1859, art. 11, que reproduz quanto aos mancochos de 14 a 21 annos completos, a disposição da lei de 27 de julho citada.

Lei de 20 de julho de 1865.

Lei de 17 de abril de 1873.

Lei de 28 de março de 1877 (*D. do G. n.º 74*):

Art. 1: A nenhum mancocho até aos 22 annos completos se dará passaporte para paiz estrangeiro sem que dê fiança de como, sendo chamado ao serviço militar, se apresentará ou se fará substituir.

§ unico. Exceptuam-se d'esta disposição os mancochos que emigrarem até os 14 annos na companhia de seus paes.

(2) Carta Constitucional, art. 8, §§ 1 e 2.

Decreto de 22 de outubro de 1836, o qual regula as condições segundo as quaes os estrangeiros e os portuguezes que se tornaram taes, podem adquirir ou readquirir a carta de naturalização ou os direitos de cidadão portuguez.

Decreto de 29 de agosto de 1867 (*D. do G. n.º 204 e 224, sobre matricula de portuguezes em navios estrangeiros*).

Portaria de 17 de dezembro de 1869 (*D. do G. n.º 225*), a qual ordena que os governadores do Ultramar não dêem passaporte aos menores de 21 annos (que para lá foram do reino) para paiz estrangeiro, sem que prestem a fiança exigida no art. 55 da lei de 27 de julho de 1855.

Exemplo de cidadão que, tendo perdido os direitos de portuguez por aceitar emprego de governo extranho, sem licença do governo portuguez, foi rehabilitado e até auctorisado a continuar a servir o dicto emprego. Encon-

**Art. 156.º** Qualquer pessoa, que sem auctorisação do governo recrutar ou fizer recrutar, assalariar ou fizer assalariar gente para serviço militar, ou marítimo estrangeiro, ou procurar armas, ou embarcações, ou munições para o mesmo fim, será condemnado no maximo da prisão correccional, e no maximo da multa.

§ unico. Se o criminoso for estrangeiro, será expulso temporariamente (1).

**Art. 157.º** Será punido com a demissão, ou suspensão, segundo as circumstancias, qualquer empregado diplomatico, que faltar á protecção que as leis mandam prestar a qualquer portuguez no paiz estrangeiro em que se achar empregado (2).

tra-se em um *Diario do Governo*, cuja indicação nos esqueceu no momento, e agora não nos é facil indagar.

Não consta que tivesse sido condemnado no perdimento; naturalmente julgou-se ter incorrido nelle *ipso facto*.

(1) Decreto de 28 de julho de 1870 (*D. do G. n.º 169 e 171, por occasião da guerra franco-prussiana*), o qual estabelece as obrigações dos súditos portuguezes em tempo de guerra entre aliados.

Tractado entre Portugal e a Turquia de 23 de fevereiro de 1868 (*Alvará de 22 de setembro de 1871, D. do G. n.º 236*);

\*Art. 11: «Fica intendido entre as duas altas potencias contractantes que a sublime Porta se reserva a faculdade e o direito de prohibir absolutamente a importação de pólvora, peças de artilheria, armas de guerra, ou munições militares nos estados do imperio ottomano.

«Esta prohibição não poderá estar em vigor sem que seja oficialmente notificada, e não poderá tornar-se extensiva senão aos artigos especificados nos regulamentos existentes, ou nos que de futuro se estabelecerem, e pelos quaes forem prohibidos. Qualquer dos artigos precitados que não for por este modo prohibido, ficará sujeito, quando introduzido no imperio ottomano, aos regulamentos locais, salvo no caso da legação de sua majestade el-rei de Portugal pedir uma permissão excepcional, a qual será então concedida, a menos que a isso se não oppoam razões graves.

«A pólvora, particularmente, se a sua introdução for permitida, ficará sujeita ás seguintes obrigações:

1.º Não será vendida por súditos portuguezes, além da quantidade prescrita pelos regulamentos locais;

2.º Quando um carregamento ou uma grande quantidade de pólvora chegar a um porto ottomano a bordo de um navio portuguez, será esse navio avisado para fundear num ponto designado pelas auctoridades locais, e para descarregar a pólvora debaixo da inspecção das mesmas auctoridades para os depositos ou outros sitios que lhe forem igualmente indicados, e onde as partes interessadas terão livre accesso, conformando-se com os regulamentos.

«Não se comprehendem nas restricções do presente artigo as epingardas de caça, as pistolas, as armas de luxo, bem como uma pequena quantidade de pólvora de caça, reservada para uso particular.

(2) Decreto de 26 de novembro de 1851, sobre as obrigações dos empregados consulares.

**Art. 158.º** Os crimes de illegal prolongação, ou do abandono do emprego com recusação de continuar as respectivas funções, que forem commettidos por um empregado diplomatico, serão punidos com a pena da perda dos direitos politicos, além d'aquellas que são geralmente estabelecidas em taes crimes (1).

**Art. 159.º** Aquelle que commetter por algum facto qualquer offensa contra uma pessoa real estrangeira residente em Portugal, ou contra a pessoa de qualquer diplomatico estrangeiro, ou de sua familia, ou violar o seu domicilio, ou os direitos de que goza segundo o direito publico das nações, ou offender a salva-guarda de qualquer coisa ou pessoa, ou a segurança dos refens, ou de qualquer parlamentar, ou d'aquelle que gozar do salvo-conducto, será condemnado no maximo da pena correspondente ao crime que commetter (2).

(1) Art.º 307 e 308.

Decreto de 21 de julho de 1870 (*D. do G. n.º 163*), art. 318: «Nenhum funcionario administrativo pôde sair do logar da sua jurisdicção sem licença da auctoridade competente, sob pena de ser demittido, sem prejuizo da applicação de outras penas, em que porventura haja incorrido.

(2) Lei de 17 de maio de 1866, art. 5.º (*D. de L. n.º 114*), a qual impõe ao Ministerio Publico o encargo da accusação nos crimes de injuria contra os chefes de nações estrangeiras e os representantes d'estes.

O novo projecto de Codigo Penal allemão propõe penas tambem contra os allemães que perpetraram attentados contra pessoas estrangeiras constiuidas em auctoridade; artigo já adoptado pela Belgica. Dou occasião a elle o processo *Duchene* (*Journal do Commercio*, n.º 6082, de 13 de outubro de 1875).

Este artigo do Codigo é resimemente remissivo ao direito internacional. Ora este direito está felizmente muito modificado na especialidade dos intentos de humanisar a guerra.

*Acordou a Europa aos gemidos das victimas de Solferino e de Magenta;* interprete de seus sentimentos philantropicos em prol dos feridos e dos doentes dos exercitos, a *Liga da Cruz* conseguiu, pelo seus esforços, que se celebrasse no proposito de suavisar-lhes a sorte:

O congresso de Genebra de 1863, ao qual se seguiu:

A conferencia diplomatica da mesma cidade em 1864.

O congresso de Paris de 1867.

A nova conferencia diplomatica de Genebra de 1868.

O congresso de Berlim de 1868.

D'aqui resultou:

1.º A convenção de Genebra de 22 de agosto de 1864 do teor seguinte:

\*Art. 1. As ambulancias e os hospitaes militares serão reconhecidos neutros, e, como taes, protegidos e respeitadoss pelos belligerantes em quanto nellea houver doentes ou feridos.

\*A neutralidade cessa de existir quando estes hospitaes ou estas ambulancias forem protegidos por uma força militar.

\*Art. 2. O pessoal dos hospitaes e das ambulancias, comprehendendo a

**Art. 160.º** Aquelle que commetter publicamente por palavra, ou por escripto publicado, ou por qualquer meio de publicação,

intendencia, os serviços sanitarios, a administração, o transporte dos feridos, assim como os capellães, participarão do beneficio da neutralidade quando funcionarem e existirem feridos para tractar ou para socorrer.

•Art. 3. As pessoas designadas no artigo precedente poderão, mesmo depois da occupação pelo inimigo, continuar a desempenhar as suas funções no hospital ou ambulancia onde servirem, ou retirar-se para se reunirem ao corpo a que pertencerem.

•Nestas circumstancias, quando essas pessoas tiverem concluido as suas funções, serão mandadas por nos postos avançados inimigos por intermedio do excreto de occupação.

•Art. 4. Ficando os hospitales militares sujeitos ás leis da guerra, não poderão as pessoas que fazem serviço nesses hospitales levar consigo, quando se retirarem, senão os objectos que forem sua propriedade particular.

•Nas mesmas circumstancias, pelo contrario, a ambulancia conservará o seu material.

•Art. 5. Os habitantes do país que prestarem socorros aos feridos serão respeitados e ficarão livres.

•Os generaes das potencias belligerantes serão encarregados de prevenir os habitantes do appello feito á sua humanidade, e da neutralidade que d'ahi lhes resulta.

•Todo o ferido recolhido e tractado em uma casa qualquer servir-lhe-ha de salvaguarda.

•O habitante que tiver recolhido feridos em sua casa será dispensado do alojamento de tropas, assim como de uma parte das contribuições de guerra que forem impostas.

•Art. 6. Os militares feridos ou doentes serão recolhidos e tractados, qualquer que seja a nação a que pertencem. Os commandantes em chefe terão a faculdade de mandar pôr immediatamente nos postos avançados inimigos os militares feridos no combate, quando as circumstancias o permitirem, e com o consentimento de ambas as partes.

•Serão mandados para o seu país aquelles que, depois de curados, forem reconhecidos incapazes de servir.

•Os outros poderão igualmente ser despedidos com a condição de não pagarem de novo em armas em quanto durar a guerra.

•As transferencias dos que estão em tractamento, com o pessoal que as dirige, serão protegidas por uma neutralidade absoluta.

•Art. 7. Uma bandeira distinctiva e uniforme será adoptada pelos hospitales, ambulancias e transferencias. A dita bandeira deverá ser, em todo o caso, acompanhada da bandeira nacional.

•Será igualmente admitido um braçal para o pessoal neutralizado, mas a licença para o seu uso fica a cargo da autoridade militar.

•A bandeira e o braçal terão uma cruz vermelha sobre fundo branco.

•Art. 8. Os permoneiros da exenção da presente convenção serão regulados pelos commandantes em chefe dos exercitos belligerantes, segundo as instrucções dos seus respectivos governos, e conforme aos principios geraes enunciados nesta convenção.

•Art. 9. As altas partes contractantes convieram em communicar a presente convenção aos governos que não puderam enviar plenipotenciarios á

o crime de diffamação, ou o de injuria contra qualquer soberano, ou chefe de uma nação estrangeira, será condemnado em prisão

conferencia internacional de Genebra, convidando-os a adherirem a ella: para este fim fica aberto o protocollo.

•Art. 10. A presente convenção será ratificada, e as ratificações serão trocadas em Berne no prazo de quatro mezes, ou antes se for possível.

•Em fé do que os plenipotenciarios respectivos a assignaram, e lhe pozem o sello das suas armas.

•Feita em Genebra no vigesimo segundo dia do mez de agosto do anno de mil oitocentos sessenta e quatro. (D. do G. n.º 109 e 234, de 1866).

•Pela carta regia de 9 de agosto de 1866 o governo portuguez, que era um dos estipulantes, adheriu á convenção (citado D. do G. n.º 234).

Na convocação de Genebra foram estipulantes os doze estados seguintes: Portugal — Baden — Belgica — Dinamarca — Hespanha — França — Hesse — Italia — Paizes Baixos — Russia — Suissa — Wurtemberg.

•Mas posteriormente adheriu á convenção o governo da Roumania (D. do G. n.º 48, de 1875), o Schah da Persia (D. do G. n.º 154, de 1875), a republica de S. Salvador (D. do G. n.º 160, de 1875), o principado de Montenegro (D. do G. n.º 69, de 1878), o principado da Servia (D. do G. n.º 114, de 1878), a republica Argentina e a republica do Chili (D. do G. n.º 31, de 1880).

2.º Os artigos addicionaes á convenção de Genebra, com o additamento proposto pela França, de 20 de outubro de 1868.

O governo portuguez adheriu igualmente a estes artigos em convenção de 30 de outubro (Lei de 28 de agosto de 1869, D. do G. n.º 236).

Pelo novo direito internacional deuse logar, pois, a uma serie de immundidades, sobre cuja infracção pôde recahir a sentença do nosso artigo.

•Yid. G. Moynier, *Droit des gens; Etude sur la convention de Genève pour la amelioration du sort des militaires blessés dans les armées en campagne* (1864 et 1866); e tambem *O novo direito da guerra*, do sr. dr. J. A. Marques, que o cita no *Jornal do Commercio de Lisboa* de 15 de fevereiro de 1870, n.º 4890.

A sociedade internacional de Genebra deu logar á criação das correspondentes sociedades em todos os paizes.

Em Portugal tambem houve uma; e foi a sua existencia legalisada por Decreto de 26 de maio de 1868 (D. do G. n.º 243, de 1870).

•Mas depois como que deixou de subsistir, ou ficou reduzida á nulidade, pela morte de uns membros e ausencia de outros (O mesmo dr. Marques, no *Jornal do Commercio*, n.º 5033, 5086 e 5088, de 5, 8 e 11 de outubro de 1870).

Reorganiso-se porém novamente, e funcionou na guerra franco-prussia.

Em 1 de maio de 1874 funcionou tambem para a guerra civil hespanhola (D. do G. n.º 94, de 1874).

Na exposição universal de Vienna para 1873, no grupo 16 dos exercitos, e nos sete objectos d'este, um é — socorros aos feridos e doentes do exercito e da armada (D. do G. n.º 61, de 1872).

Ainda que extranha ao nosso assumpto, referiremos como tendente a minorar os males da guerra, a outra convenção entre as diversas nações da Europa, de 29 de novembro e de 11 de dezembro, prohibindo o emprego dos projectis explosivos.

correcional de um a tres annos, e multa de tres mezes a tres annos (1).

Art. 161.º Todo o portuguez que, commandando algum navio armado estrangeiro com auctorisação do governo portuguez, commetter em tempo de paz hostilidades contra qualquer navio portuguez, será condemnado em prisão maior temporaria, e no maximo da multa.

§ unico. Se o commandar sem auctorisação do governo portuguez e commetter as dictas hostilidades, será condemnado em prisão perpetua e no maximo da multa, salvo se por essas hostilidades commetter algum crime por que mereça pena mais grave.

Art. 162.º Qualquer pessoa que commetter o crime de pirataria, commandando navio armado e cursando o mar sem commissão de algum principe ou estado soberano, para commetter roubos ou quaesquer violencias, será condemnada a trabalhos publicos por toda a vida e no maximo da multa.

§ 1.º Se d'essas violencias resultar a morte de alguma pessoa, será condemnado á morte.

§ 2.º As pessoas, que sem conhecimento do crime compozerem a tripulação, serão condemnadas em trabalhos publicos por toda a vida.

§ 3.º Em todos os casos, em que as leis especiaes consideram algum facto como crime de pirataria, se observarão as suas disposições (2).

(1) Lei de 17 de maio de 1868, art. 8 (D. de L. n.º 114).

Portaria de 2 de julho de 1875 (D. de G. n.º 147), pela qual é chamada a attenção do cardinal patriarcha para o procedimento de certo prégador, que no dia da festividade commemorativa da exaltação do summo pontifice Pio III, proferiu do pulpito palavras menos respeitadas para com os soberanos estrangeiros, a fim de que, verificada a exactidão do facto, tome as providencias para corrigir tão reprehensíveis excessos e evitar no futuro a sua repetição.

(2) Art. 27.

Sublevada Carthagera e proclamando-se em cântico, adheriram ao movimento as embarcações estacionadas no porto.

Por decreto de 21 de julho de 1873 o governo de Madrid declarou-as piratas.

E dias depois a fragata prussiana *Frederico Carlos* capturou a fragata ou vapor *Vigilante* nas aguas de Aimeria, que era uma das insurreccionadas.

Será um acto legitimo segando o direito maritimo? Entendemos que não.

A qualificação dada pelo governo de Madrid é sómente um acto de hostilidade, e para mais em guerra civil, que não pôde mudar a natureza das cousas.

O facto da Prussia é pois um excesso de prepotencia e pretensão injustificavel á supremacia europea.

## CAPITULO III.

## Dos crimes contra a segurança interior do Estado

## SECÇÃO I

## Attentado e offensas contra o rei e sua familia

Art. 163.º O attentado contra a vida do rei ou rainha reinante, ou do seu successor immediato da coroa, será punido com a pena de morte.

§ 1.º O attentado consiste na execução, ou na tentativa.

§ 2.º O homicidio consummado, ou frustrado do regente, ou regentes do reino, será punido com a pena de morte; e a tentativa com a prisão perpetua (1).

(1) Portaria de 8 de outubro de 1861 (D. de G. n.º 229), pela qual se manda proceder a auto de investigação sobre os factos de se prégar manifestamente o regicídio, e a concenciação de subverter a constituição do estado, lançando-se mão dos meios que se tinham empregado por occasião da revolução franceza de 1789, factos que se deram, segundo noticia o jornal o *Portuguez*, em uma das ultimas sessões da associação denominada *Patriótica*, que se reuniu no beco do Rosendo (Lisboa), e são punidos pelos art. 169, 171 e 172 do C. L.º Penal.

Não concede a civilização crescente á sociedade civil o direito de privar da existencia o mais humilde de seus membros, sob o pretexto de punição, pois que a vida humana é um dom invidavel da Providencia.

Menos pôde ella tolerar que o assassino erga mão homicida contra os chefes dos estados, ainda sob a apparencia de libertar estes da oppressão, porque o crime nunca foi remedio aos males publicos.

Não obstante em epochas diversas se tem pretendido assualhar esta proposição infame: que é licito attentar contra a vida dos tyrannos!

E por vezes a infamia foi levada á execução, ou já pela perversidade de uns, ou já pelo fanatismo de diversos matizes de outros, inimigos irreconciliaveis do bem publico, cuja cumplicidade todos os homens de bem recusarão.

Eis uma lista dos crimes d'este genero, com respeito aos ultimos seculos, aliás geralmente já conhecida do publico por meio da imprensa periodica:

1559 — Jacques Clement, frade dominicano, assassina em Saint-Cloud, Henrique III de Franca em 1 de agosto. O assassino é immediatamente morto pelos cortezões, mas depois se faz o processo ao cadaver (Voltaire, *Hist. de Parlement*, cap. 67).

1610 — Ravallac (Francisco) assassina Henrique IV de Franca, a 14 de maio.

1757 — Damien (Roberto Francisco), fere no dia 6 de janeiro em Versailles



## Art. 164.º Aquella que tomar a resolução de commetter algum

a Luiz xv, e é atrocemente suppliciado em 28 de março do mesmo anno em Paris, expirando ao cabo de tres horas de tormentos terribes, narrados por Voltaire (*Hist. de Parlement*, cap. 67 cit.), e que fazem esquecer as mais atrozes execuções.

- 1835 — Fiesch attenta contra a vida de Luiz Philippe em 28 de julho.  
 1847 — Attentado contra D. Isabel II.  
 1848 — Attentado contra o duque de Modena.  
 1848 — Junho — Attentado, em Misão, contra o principe da Prussia, depois imperador, Frederico Guilherme.  
 1850 — O tenente Robert Pate tenta espancar com uma bengala a rainha Victoria, de Inglaterra, em 28 de junho.  
 1852 — Manuel Martins Merino (P.) fere com um punhal no peito a rainha D. Isabel II a 2 de fevereiro. O dourado espesso do vestido impediu que o punhal penetrasse mais fundo.  
 1852 — Attentado contra o rei da Prussia.  
 1852 — Machina infernal descoberta em Marselha por occasião da viagem de Napoleão III a esta cidade.  
 1853 — Libertex, hungaro, attenta contra o imperador de Austria e o fere gravemente.  
 1853 — Attentado contra o rei Victor Manuel.  
 1853 — Attentado contra o duque de Parma, que é mortalmente ferido.  
 1854 — Tentativa de assassinato contra Napoleão III quando se dirigia para a opera comica por... em 5 de julho.  
 1855 — João Liverari dispara dois tiros de pistola contra Napoleão III em 28 de abril.  
 1855 — O padre Raymundo Fuentes quer attentar contra a vida de D. Isabel II, mas é impedido por um agente de policia, que lhe arranca das mãos uma pistola engatilhada e prompta a dar fogo, em 28 de maio.  
 1855 — Pianori dispara sobre Napoleão III nos Campos Elyseos.  
 1855 — Milano, soldado, attenta contra o rei de Naples, Fernando, com a baloneta, por occasião de uma parada.  
 1856 — Fuentes dispara sobre a rainha D. Isabel, e é preso no momento por um agente de policia.  
 1857 — Tres italianos conspiram contra Napoleão III e são presos.  
 1858 — Oreini e outros attentam contra Napoleão III.  
 1861 — Oscar Becker dispara em Baden dois tiros de pistola contra Guilherme I, rei da Prussia, em 14 de julho.  
 1862 — Brussios, estudante, dispara sobre o rei da Grecia.  
 1862 — Tres italianos são presos por conspiração contra Napoleão III.  
 1865 — Assassinato do presidente Lincoln, na America.  
 1866 — Attentado contra o czar em S. Petersburg por tiro de pistola disparado por Karagouf, em 16 de abril.  
 1867 — Berzowski, polaco, tenta assassinar o imperador Alexandre, da Russia, por occasião de uma revista militar passada em Paris, quando este voltava do bosque da Bolonha em companhia de Napoleão III, em 6 de julho.  
 1868 — Assassinato do principe Miguel, da Servia.  
 1871 — Attentado contra Amaden, rei de Hespanha.  
 1871 — Assassinato do presidente do Perú.  
 1878 — Diets do da Bolivia.

## dos crimes declarados no artigo antecedente; se praticar algum

- 1875 — Diets do do Equador.  
 1877 — Diets do do Paraguay.  
 1878 — Kessel atira sobre o imperador da Alemanha, Frederico Guilherme, mas sem resultado, em 11 de maio.  
 1878 — O dr. Nobiling, empregado do ministerio da agricultura em Berlin, atira de uma casa, alugada para o intento na rua das Tillas, dois tiros de espingarda, carregada de chumbo e quartos, sobre o imperador Guilherme, que ia passando de carruagem, causando-lhe diversos ferimentos no rosto, pescoço, cabeça e braços, ás duas horas e meia da tarde do dia 2 de junho.  
 1878 — Juan Oliva y Moucazi, de 23 annos de idade, natural da provincia de Tarragona, tancoiro, dispara contra o rei D. Afonso III um tiro de pistola de frente da casa n.º 93 da Rua Mayor, cuja balla vae cravar-se na parede da casa n.º 100, sem causar o menor mal ao rei nem a outra qualquer pessoa, em 25 de outubro. O homicida foi logo preso e executado a 4 de janeiro de 1879.  
 1878 — João Guisnier Passavanti, tenta matar o rei Humberto, da Italia, na tarde de domingo, 17 de novembro, na occasião em que o rei com a rainha, principe real e Cairoli, presidente do conselho de ministros, todos na mesma carruagem, davam entrada na cidade de Naples. O rei teve apenas uma leve arranhadura feita num braço pelo punhal do assassino; e Cairoli, que defendeu o rei, soffreu um ferimento em uma coxa. Foi-lhe commutada a pena pelo rei.  
 1879 — João Solowieff surprehe o czar da Russia, Alexandre II, no seu passeio costumado, e lhe descarrega cinco tiros de revolver, que lhe não acertam, a 14 de abril, pelas oito horas da manhã. Foi logo preso, e enforcado a 9 de junho de 1879. É a terceira tentativa contra o czar, a primeira em abril de 1866 e a segunda em Paris em 1867.  
 1879 — Tentativa de assassinato contra o imperador da Russia, a 1 de dezembro, quando neste dia recolheu de Livadia a Moskou. Na proximidade da estação d'esta cidade tinham feito uma mina com dynamite para fazer explosão na occasião da passagem do comboio, mas a explosão só teve lugar meia hora depois da passagem do comboio imperial (que devia ser o segundo e foi o primeiro a passar, pois se adeantou no caminho), e quando passava o segundo, isto é aquelle em que vinham os bagagens e criados, ao qual fez saltar e despedaçar um carro sómente, sem haver perigo de pessoas.  
 1879 — Um indio de Este esperou tranquillamente Lord Lytton, vice-rei da India, no caminho quando ia em carruagem na direcção da sua residencia, e dispara-lhe dois tiros sem effeito, em 13 de dezembro. É logo preso. O crime não se attribue a motivos politicos.  
 1879 — Tentativa de assassinato contra a rainha e o herdeiro presumptivo da coroa na Suecia, por um estudante que não tinha recursos para custear os seus estudos. O rei Oscar não sómente, diz-se, lhe perdoou toda a pena, mas fornece-lhe meios para os seus estudos. Parece-nos de mais.  
 1879 — Francisco Otero Gonzalez Igans, natural de Ganton, na Galliza, moço de padeiro, ha algum tempo residente em Madrid, dis-

acto para preparar a execução, será condemnado a degredo temporario (1).

Art. 165.º Se dois ou mais individuos concertaram entre si, e fixaram a sua resolução de commetter algum dos crimes declarados no artigo 163.º, e esta conjuração for seguida de algum acto practicado para preparar a execução, serão condemnados a degredo perpetuo (2).

§ unico. Se nenhum acto for practicado para preparar a execução, serão condemnados a degredo temporario (3).

Art. 166.º O homicidio consummado, ou frustrado, de qualquer membro da familia do rei, será punido com a pena de morte (4).

Art. 167. Toda a offensa corporal da pessoa do rei, ou rainha reinante, ou do immediato successor da coroa, commettida por actos de violencia, será punida com prisão perpetua.

§ unico. Se esta offensa for commettida contra a pessoa de qualquer membro da familia do rei, ou contra a pessoa do regente, ou regentes do reino, a pena será o degredo perpetuo (5).

Art. 168.º Qualquer injuria, commettida contra as pessoas designadas no artigo antecedente e seu parágrafo, em sua presença, e bem assim a entrada violenta na casa da sua morada, será punida com degredo temporario (6).

§ unico. Se unicamente se verificar falta de respeito, que pelas suas circumstancias se deva considerar leve, applicar-se-ha só-

para dois tiros com uma pistola de dois canos sobre o rei D. Afonso XII e a rainha, quando pelas cinco horas e meia da tarde do dia 30 de dezembro entravam no palacio. Os tiros não tiveram resultado, e o assassino foi preso quando procurava fugir.

1879 — Attentado contra o principe da Servia.

1880 — Tentativa contra o imperador da Russia em 17 de fevereiro pelas sete horas da tarde, por meio do explosão de dynamite em uma casa debaixo da *saia da guarda*, a qual ficava por sua vez debaixo do *salão de jantar* no palacio de Inverno. Por causa de demora casual, a familia imperial não estava ainda reunida; mas dos soldados da guarda ficaram alguns mortos, e muitos mais feridos.

(1) Art. 144, 165, 172, 176 e 201.

(2) Art. 144, 164, 172, 176 e 201.

(3) Art. 144, 164, 172, 176 e 201.

(4) Decreto de 3 de maio de 1866 (*ordenação da armazém*), art. 19, que tambem falla em *outra pessoa da familia real*, sem precisar qual ou quaes sejam.

(5) Art. 359 e seguintes.

(6) Art. 294 e ...

Cod. Wisig., liv. 6, tit. 4, L. 2.ª, que dá o direito de defesa contra os que entram violentamente em casa alheia, ao ponto de ficarem os donos aggreddidos impunes pela morte do aggressor.

mente a reprehensão, podendo ajunctar-se a prisão até quinze dias (1).

Art. 169.º A offensa ou injuria commettida publicamente, de viva voz, ou por escripto publicado, ou por qualquer meio de publicação contra o rei, ou rainha reinante, cujo objecto seja excitar o odio ou o desprezo da sua pessoa, ou da sua auctoridade, será punida com prisão correccional de um a tres annos, e multa de tres mezes até tres annos.

§ unico. O mesmo crime commettido contra as outras pessoas designadas nos artigos antecedentes será punido com prisão de tres mezes a tres annos, e multa de dois mezes até dois annos.

## SECÇÃO II

### Rebellião

Art. 170.º Aquelle que tentar destruir, ou mudar a forma do governo, ou a ordem de successão á coroa, ou depor, ou privar de sua liberdade pessoal o rei ou o regente, ou os regentes do reino, será punido com a pena de prisão perpetua (2).

Art. 171.º Serão punidos com a mesma pena de prisão perpetua:

- 1.º Aquelles que tentarem destruir a integridade do reino;
- 2.º Os que excitarem os habitantes de territorio portuguez á guerra civil, e se deverem considerar auctores, segundo as regras geraes da lei;
- 3.º Os que excitarem os habitantes de territorio portuguez, ou a quaesquer militares ao serviço portuguez de terra ou de mar, a levantarem-se contra a auctoridade real, ou contra o livre exercicio das facultades constitucionaes dos ministros da coroa, e se deverem considerar auctores, segundo as regras geraes da lei;
- 4.º Os que por actos de violencia impedirem ou tentarem impedir, a reunião, ou a livre deliberação de alguma das camaras legislativas (3).

(1) Art. 407 e seguintes.

Lei de 17 de maio de 1866, art. 6, sobre o proseguimento de crimes de diffamação ou injuria contra os chefes das nações estrangeiras e seus embaixadores.

(2) Portaria de 8 de outubro de 1861, citada ao art. 163.

(3) Portaria de 8 de outubro de 1861, citada ao art. 163.

**Art. 172.º** A conjuração para commetter qualquer dos crimes, declarados nos dois artigos antecedentes, será punida com as penas declaradas no artigo 144.º, segundo a distincção nella estabelecida (1).

**Art. 173.º** Aquelle que exercer algum commando ou direcção em motim, ou levantamento, ou corpo ou partida organizada, que tenha por objecto qualquer dos crimes declarados nos artigos antecedentes d'esta secção, será condemnado a prisão perpetua.

§ 1.º A mesma pena se applicará aos auctores que excitaram ao motim ou levantamento, ou organizaram o corpo ou partido.

§ 2.º Aos outros co-réos applicar-se-ha a pena de degredo perpetuo ou temporario conforme as circumstancias.

**Art. 174.º** Aos co-réos dos crimes previstos nos artigos antecedentes applicar-se-hão as penas mais graves, em que tiverem incorrido pelos crimes que houverem commettido.

§ unico. A pena de morte será imposta sómente áquelles que, segundo as regras geraes estabelecidas na lei, forem julgados auctores de homicidio premeditado, ou aggravado nos termos declarados no artigo 351.º (2).

**Art. 175.º** Os criminosos mencionados no § 2.º do artigo 173.º, que voluntariaments abandonarem o corpo ou partida organizada, ou o motim, ou o levantamento, antes da advertencia das autoridades, ou immediatamente depois d'ella, serão exemptos de pena por estes crimes. Poderá contudo ter logar neste caso a sujeição á vigilancia especial da policia pelo tempo que parecer aos juizes.

§ unico. Aos comprehendidos na disposiçáo do referido artigo 173.º, e no seu paragrapho primeiro, será, nas mesmas circumstancias, substituida a pena pela de prisão correccional (3).

**Art. 176.º** Todos os co-réos de conjuração prevista nos artigos 144.º, 165.º e 172.º, que d'ella, e de suas circumstancias, dérem parte á auctoridade publica, descobrindo os auctores ou cumplices de que tiverem conhecimento antes de que por outrem tenham sido descobertos, ou antes de começado o procedimento judicial, serão exemptos de pena (4).

(1) Artt. 144, 164, 165, 172, 176 e 201.

Acordáo do Supremo Conselho de Justiça Militar de 17 de outubro de 1871 (D. do G. n.º 245), o qual declara que para haver criminalidade não basta assistir a alguma reunião ou conferencia onde se tracte e discuta acerca de revolta, se não chegou a fixar-se a resolução.

(2) Artt. 87 e 351.

(3) Artt. 173, e 179, § 4.

(4) Artt. 144, 185 e 172.

§ unico. Aquelle que, estando comprehendido na disposiçáo de artigo 164.º, dêr parte á auctoridade publica, desistindo espontaneamente, será tambem exempto de pena.

## TITULO III

### Dos crimes contra a ordem e tranquillidade publica

#### CAPITULO I

##### Reuniões criminosas, sedição, assuada

#### SECÇÃO I

##### Disposiçáo geral

**Art. 177.º** Em toda a reunião de mais de tres individuos, formada para commetter violentamente algum crime, a cumplicidade dos auctores, ou chefes da reunião, será punida com as mesmas penas que devem ser impostas aos auctores individuaes d'esse crime, salva a aggravação procedida da posição pessoal do criminoso.

§ unico. É sempre aggravante a circumstancia de ser armada a reunião (1).

**Art. 178.º** Em geral considera-se reunião armada aquella em que mais de duas pessoas têm armas ostensivas. Quando estiverem armadas com armas ostensivas uma ou duas pessoas sómente, nestas haverá logar a pena, como se a reunião fosse armada; e bem assim em todas as que forem encontradas com armas escondidas, posto que nenhuma outra esteja armada.

§ 1.º Presume-se sempre estar armado aquelle que tem qualquer arma no acto de commetter o crime; excepto prevendo que a tinha ou accidentalmente, ou para os usos ordinarios da vida, e sem designio de com ella fazer mal.

§ 2.º Todos os instrumentos cortantes, perforantes ou contundentes são comprehendidos na denominação de armas.

§ 3.º Aquelles objectos, porém, que servirem habitualmente

(1) Artt. 19 n.º 5 e 15, 21, 24, 25, 26, 77, 78, 173, 175, 179 § 1, 199, 263 § 1, 263, e 424 n.º 2 e 3.

para os usos ordinarios da vida, são considerados armas, sómente no caso em que se tiverem empregado para matar, ferir ou espancar (1).

## SECÇÃO II

### Sedição

**Art. 179.º** Se vinte ou mais pessoas se reunirem e amotinarem, empregando violencias, ameaças ou injurias, para constranger, ou impedir, ou perturbar no exercicio de suas funcções a auctoridade publica, ou qualquer dos seus subalternos ou agentes, quer o seu objecto seja subtrahir-se ao cumprimento de alguma obrigação, ou tornar sem effeito qualquer disposição superior, quer seja obter qualquer outro fim, serão punidos, se a reunião for armada, com o degredo temporario; e se não for armada, serão punidos com o maximo da prisão correccional (2).

(1) L. 3, § 2., D., de vi, et vi armata (43—16): *Arms dejectum quomodo accipimus? Arma sunt omnia tela; hoc est & fustes & lapides: non solum gladii, hastae, fronsae; id est rom phaeae.*

L. 52, § 2, D., de furtis (47—2): *Furum interdictu deprehensum, non aliter occidere. Lex XII Tab. permisit, quam vi telo et defendat. Teli autem appellatione, et ferrum, et fustis, et lapidis, et denique omne quod nocendi causa, habetur, significatur.*

(2) Art. 201.

Decreto da 31 de dezembro de 1864 (sobre caminhos de ferro, D. do G. n.º 7 de 1865), art. 33: «Serão punidos com as penas de sedição ou assuada, nos termos da lei penal, todos os individuos que se reunirem ou motinarem, qualquer que seja o seu objecto, fim e intento, constrangendo ou tentando constranger, impedir ou perturbar as empresas ou os seus empregados e agentes, na execução dos trabalhos e obras approvadas pelo governo, ou na exploração, ou os fiscaes por este nomeados, e qualquer dos seus subalternos ou agentes.»

Não procede o crime de sedição, se os cidadãos em maior ou menor numero se dirigirem á residencia da auctoridade para lhe sollicitarem uma qualquer coisa que é das suas attribuições.

Logo o accordo da Belação de Lisboa de 23 de outubro de 1878 (inserto no jornal o *Progresso*, n.º 533, de 27 de outubro do mesmo anno), julgando incursos no art. 179 do Código Penal os cidadãos de Portalegre que em numero de mais de duzentas pessoas se dirigiram á porta da residencia do governador civil, capitaneados por alguns de entre elles, para sollicitarem em nome do povo que o governador civil designasse o dia em que havia de fazer-se a eleição da mesa administrativa da misericórdia da cidade de Portalegre, facto que, entre outros, confessou o accordo constar do processo, sem ficar duvida alguma, pecca por entender a comprehensão do artigo aonde elle não obega.

Até este ponto não ha crime nem de sedição, nem de outro qualquer appellido.

Se o houvera, seriam réos da mesma sedição os proprios cidadãos que

§ 1.º Aquelles que excitaram á sedição, e se considerarem auctores, segundo as regras geraes da lei, ou que commandaram, ou dirigiram a reunião sediciosa, serão punidos, no primeiro caso, com o degredo perpetuo; e no segundo caso, com o degredo temporario.

§ 2.º Se as violencias commettidas forem pela lei qualificadas como crimes a que se deva impor pena mais grave, será imposta essa pena.

§ 3.º Se em qualquer caso, ou em quaesquer circumstancias, a reunião sediciosa tomar a natureza de motim, ou levantamento contra a segurança interior do estado, applicar-se-hão as respectivas disposições.

§ 4.º Aos que se retirarem voluntariamente de qualquer reunião sediciosa serão, nas circumstancias e com as declarações enunciadas no artigo 175.º, applicadas as disposições ahi decretadas (1).

## SECÇÃO III

### Assuada

**Art. 180.º** O ajuntamento de dez ou mais individuos destinados a commetter violentamente qualquer crime, não havendo

depois tractarem de sermar os animos, e de cobrir com o seu corpo o corpo do governador civil.

Mas noutro artigo, o art. 183, § 2, julga tambem o accordo incursos os referidos cidadãos, visto que pozeram mãos violentas na auctoridade.

Nesta parte de accordo, mas sómente com relação áquelles que foram auctores d'esses actos de violencia, e não quanto a toda a turba que permaneceu no campo legal.

*É justo e necessario punir os réos de crimes tão funestos á sociedade, mas ainda é mais justo e mais preciso não confundir os innocentes com os criminosos.* Dizem os illustrados juizes da segunda instancia, no proposito, aliás louvavel, de salvaguardar o principio da auctoridade, e nós pedimos licença para acrescentar: *É muito mais justo e muito mais preciso que a auctoridade cumpra e faça cumprir as leis sem ser necessario que os povos em turba lhe vão á porta lembrar as suas obrigações legais;* e que uma vez dada esta dura necessidade, ella se não irrita, mas tracte urbanamente os seus administrados, para que não ponha em perigo o respeito devido á lei e ao magistrado, e até a propria segurança individual d'este.

Por qualquer modo, os magistrados que se conservaram no seu logar e não foram em algada, desempenharam optimamente o seu posto, impondo fim á perseguição politica.

E basta! As leis são condições de bem publico, e não toleram que as convertam em instrumentos de bandos.

(1) Artt. 173 e 175.

começo de execução d'este crime, mas sómente algum acto preparatorio, será punido com a prisão de tres até seis mezes, se a reunião for armada, e com a prisão até tres mezes, se a reunião não for armada.

§ 1.º Os que excitaram ao ajuntamento, ou que o commandaram, ou dirigiram, e que se considerarem auctores, segundo as regras geraes da lei, serão punidos, no primeiro caso com prisão até um anno, e no segundo com prisão até seis mezes.

§ 2.º Se o crime, objecto da assuada, se consummou, será imposta a todos os auctores d'elle a pena que segundo a lei deve ser applicada.

§ 3.º A tentativa do crime, objecto da assuada, é sempre punivel, segundo as regras geraes (1).

## CAPITULO II

### Injurias e violencias contra as auctoridades publicas, resistencia e desobediencia

#### SECÇÃO I

##### Injurias contra as auctoridades publicas

Art. 181.º Aquelle que directamente offender por palavras a pessoa de algum ministro da coroa, membro das camaras legislativas, magistrado judicial, ou administrativo, ou de algum commandante da força publica, em sua presença publicamente no exercicio de suas funcções, posto que a estas se não refira a offensa, ou por occasião de suas funcções em relação a algum acto d'ellas, será punido com a pena de prisão de dois mezes a dois annos (2).

(1) Decreto de 31 de dezembro de 1864, art. 33 (D. do G. n.º 7 de 1865). Vid. not. ao art. 179.

Accordão (neg.) do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de janeiro de 1874 (Gazeta da Associação dos Advogados, n.º 20), o qual sanciona que não existe crime de assuada, quando o fim do ajuntamento não for a prática de um acto criminoso.

(2) Decreto de 31 de dezembro de 1864, (sobre estradas, D. de L. n.º 10 de 1865).

Art. 15. As desobediencias, injurias, offensas corporaes e resistencia aos empregados ajuramentados no serviço da conservação e policia das estradas, serão punidas com as penas que o Código Penal impõe aos que contraem aquelles crimes contra os empregados publicos.

§ unico. Se estes empregados forem accusados de algum crime, a sua

§ 1.º A pena de prisão de tres mezes a tres annos será im-

ndemneção ou absolvição não prejudica o direito que o governo tem de se applicar as correções disciplinares, nos termos do decreto de 3 de outubro de 1864, e dos regulamen- . . .

Decreto de 3 de dezembro de 1864 (sobre saúde publica, D. de L. n.º 284): Art. 95. A pessoa que offender directamente qualquer agente da fiscalização sanitaria, em sua presença, publicamente no exercicio de suas funcções, posto que a estas se não refira a offensa, ou por occasião de suas funcções em relação a algum acto d'ellas, será punido com prisão de um mes a um anno.

§ unico. A offensa que consistir unicamente em gestos injuriosos será punida com desterro até seis mezes (Cod. Pen., artt. 181 e 182).

Decreto de 14 de dezembro de 1867 (sobre policia civil de Lisboa e Porto, D. de L. n.º 290), art. 108 e §, que faz applicaveis as disposições do Código aos funcionarios de policia civil por insultos, desobediencia e resistencia.

Decreto de 13 de agosto de 1873, art. 3, § unico (D. do G. n.º 194): Os insultos, actos de desobediencia ou de resistencia aos mandados dos chefes de esquadra e guardas do corpo de policia da cidade da Praia de S. Thiago, serão punidos na conformidade da lei penal, como praticados contra os magistrados administrativos ou policiaes.

Decretos (dois) de 7 de outubro de 1880 (D. do G. n.º 234), os quaes no art. 14 do primeiro e no art. 13 do segundo estabelecem que os insultos e os actos de desobediencia ou de resistencia aos mandados da policia (em S. Thomé e Príncipe, e em Cabo Verde), serão punidos em conformidade da lei penal, como praticados contra magistrados administrativos ou judiciaes.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de outubro de 1867 (D. de L. n.º 262), o qual estabeleceu: 1.º que não ha exercicio de funcções quando o militar assiste como expectador a uma representação de theatro; 2.º e que não é inferior do militar a praça biencadeada para a reserva. Vid. accordão de 18 de junho de 1867 em a nota ao art. 183.

Hoje o caso muda de figura com a nova lei militar.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de junho de 1871 (D. do G. n.º 136), o qual declara que não procedem as disposições d'este artigo e seus §§, se não forem directas as offensas.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de abril de 1877 (D. do G. n.º 190), decidindo: 1.º que as injurias ditas a um regedor não pertencem á incriminação do art. 181 do Código Penal, o que é claro; 2.º e nem ainda ao art. 182, se lhe não forem dirigidas no exercicio de suas funcções.

O exame de corpo de delicto pectava tambem por não se provar que as tres injurias lhe fossem dirigidas, pois uma testemunha jurava o eram a outra pessoa, e a testemunha que as era dirigidas ao regedor, diz o accordão com certo sal, que a confusão d'ella não maravilha, porque o caso passou-se no resto da tarde do dia de entrada, 29 de fevereiro de 1876.

É mister que os funcionarios e magistrados publicos, mórmente os da hierarchia judicial, sejam tão firmes, quanto moderados no exercicio dos seus cargos, para evitar que lhes falem ao respeito, ao tribunal e á lei aquelles que se julgam provocados. Assim, por exemplo, se por hypothese um juiz dissesse a uma pobre viuva, que talvez porque se não sabia exprimir bem, elle suppunha que perjurava: Tinja a cara de preto como tu e logo, não fôra para extenuar que alcançasse outra resposta bem diffe-

posta áquelle que commetter o crime enunciado neste artigo, em sessão publica de alguma das camaras legislativas contra algum de seus membros, ou dos ministros de Estado, posto que não esteja presente ou contra a mesma camara; e bem assim em sessão publica de algum tribunal, ou corporação administrativa contra algum de seus membros, posto que não esteja presente, ou contra o mesmo tribunal, ou corporação (1).

§ 2.º A offensa, que consistir unicamente em gestos injuriosos, será punida com prisão de seis dias a seis mezes; e no caso de declarado no § antecedente, estando presente o offendido, será punida com a pena de prisão de um mez a um anno (2).

rente d'esta honestissima réplica: *Ah, sr., basta que tenha negro o coração como o leão desde que perdi o meu marido.*

Ainda por hypothese: se um agente do Ministerio Publico em audiencia geral, encarando com os réos, dissesse: *Bem sei que fallam feitos, porque contam com os jurados, realmente ter-se-ia arriucado a ouvir da parte d'estes algumas palavras amargas, que não sómente o silencio.*

Por isso bem disse já Vauguerve, *Pract. Jud.*, P. 1, cap. 46, n.º 16:

«E aqui se pôde advertir que devem os ministros ter muita prudencia com as partes, não dando occasião a que as partes lhe percam o respeito, e auctoridade.»

Por curiosidade:

Diversas providencias governativas recommendam aos empregados publicos a urbanidade e boa educação, para com as pessoas, com quem hão de tractar, em razão dos seus officios.

Por agora lembramo-nos d'estas todas:

Decreto de 4 de agosto de 1864, art. 188 e 212.

Decreto de 9 de junho de 1865, art. 10.

Decreto de 14 de dezembro de 1867, art. 29.

Portaria de 29 de setembro de 1868.

Decreto de 18 de dezembro de 1869, art. 125.

Decreto de 28 de junho de 1871, art. 41 e 74.

É bem certo que estes actos governativos se referem a differentes ordens de funcionarios, que não aos *empregados judiciaes*. Mas nós tomamos a liberdade de rememorar um muito antigo rifeo portuguez: *Quem falla com Thomé com todos é.*

(1) Acordão da Relação de Lisboa de 5 de abril de 1879, que declara improcedente a querrela contra certo administrador do concelho, por isso que dos actos não constam os *elementos constitutivos* dos crimes, de que se lhe fazia cargo — o de *injuria*, tendo em publica sessão dicto em altas vozes a um dos vogaes: *os senhores estavam costumados a vir para aqui jogar a pedra*; e o de *ameaça*, mandando-o calar, sob a ameaça de que o autuava e mandava para a cadeia, quando divergia da redacção que o administrador queria dar á escripta. (*Revista de Legislação e de Jurisprudencia*, n.º 599, 600, 601 e 602).

Que estes factos eshem sob a censura dos artt. 181 § 1, e 379 §§ 1 e 3 do Código Penal, não cremos que possa controverter-se; se dos autos constavam, só a leitura pôde fazer prova.

(2) Art. 414.

Decreto de 12 de novembro de 1874 (*sobre sanidade maritima*, D. do G.

Art. 182.º Se o crime declarado no artigo antecedente, e no seu § 1.º, for commettido contra qualquer agente da auctoridade, ou força publica, ou contra algum jurado, ou alguma testemunha, ou perito, será punido com a prisão de um mez a um anno. O crime declarado no § 2.º será punido com a pena de desterro até seis mezes (1).

## SECÇÃO II

### Actos de violencia contra as auctoridades publicas

Art. 183.º Toda a offensa corporal contra as pessoas designadas no artigo 181.º, no exercicio de suas funcções, ou por occasião d'estas, posto que não resultasse ferimento ou contusão, será punida com a pena de degredo temporario.

§ 1.º Se a offensa consistiu em ameaça com arma, ou feita por uma reunião de mais de tres individuos em disposição de causar um mal immediato, a pena será a de prisão de um até tres annos, e multa de tres mezes até tres annos.

§ 2.º Se resultou algum ferimento, ou contusão, ou doença,

n.º 258), art. 236, que repete a disposição do art. 95 do decreto de 3 de dezembro de 1863, citado em a nota ao principio deste artigo.

(1) Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de junho de 1869 (D. de L. n.º 142), o qual resolve que, no caso de injurias aos agentes da auctoridade publica *por palavras e não por gestos*, o processo é o ordinario e não o correccional.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de agosto de 1871 (D. do G. n.º 201), o qual declara que não é agente da auctoridade publica, e nem por isso comprehendido na sancção d'este artigo, o escriptuario do escrivão de fazenda.

Quando o fosse, não cumpria proceder *correccionalmente* contra quem o injuriasse; visto que a pena de um mez a um anno de prisão por elle imposta, excede a alçada da policia correccional; e a *forma dos juizos é de direito publico*, não podendo ser alterada á vontade e por consentimento das partes.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de junho de 1872 (D. do G. n.º 151), que decide que não ha desobediencia nem injuria em que o individuo entre na estação de policia, e ali queira avançar e pagar as multas em que houverem incorrido certos transgressores.

É nem ainda em declarar abi tambem que ha de inserir em um jornal o facto da condemnacção dos transgressores.

É nem por taes factos, que não são *puniveis*, se devia promover para *compêlir o recorrente ao viciame de se ir assentar no banco dos réos, logar só proprio aos que se tornam taes por factos que a lei prohibe.*

Muito bem! Que consciencia tinham os taes da justiça, com que applicavam as multas, se tremiam de ver a cousa nos pratos limpos da imprensa!

ou derramamento de sangue, a pena será de degredo perpetuo (1).

§ 3.º A tentativa de homicídio no caso d'este artigo, e nos termos declarados do artigo 350.º, será punida com a pena de trabalhos publicos por toda a vida.

Art. 184.º Os crimes declarados no artigo antecedente e seus §§ 2.º e 3.º, commettidos contra as pessoas designadas no artigo 182.º, serão punidos com as penas immediatamente inferiores; e no caso do § 1.º serão punidos com a prisão correccional de seis mezes até dois annos, e multa de um mez até dois annos (2).

Art. 185.º Aquelle que se levantar volta ou arruído perante algum magistrado judicial ou administrativo no exercicio das suas funções, ou em sessão de alguma das camaras legislativas, ou de alguma corporação administrativa, será punido com a prisão de dois mezes a dois annos (3).

### SECÇÃO III

#### Resistencia

Art. 186.º Aquelle que, por qualquer meio de violencia, se oppuzer a que a auctoridade publica exerça suas funções, ou a que seus mandados a ellas respectivos se cumpram, quer tenha logar a opposição immediatamente contra a mesma auctoridade,

(1) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de junho de 1867 (*D. de L. n.º 151*), que decide não procederem as disposições d'este artigo: 1.º se as offensas corporaes são curaveis em oito dias o maximo, nem impossibilitam do exercicio de funções, nem produzem aleijão ou deformidade futura; 2.º não serem feitas em exercicio ou por occasião de exercicio de funções, as offensas contra o individuo, auctoridade, que está no theatro como espectador; 3.º não haver superior e inferior, se este está na reserva. (Lei de 27 de julho de 1855, art. 7, § 2.)

Vid. accordão de 25 de outubro de 1867 em a nota ao art. 181.

(2) Bulhando entre si dois rapazes, e acudindo para os apartar E., cabo de policia, foi este interrompido no exercicio de suas funções por F., que chegou mesmo a fazer-lhe offensas corporaes.

O accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de junho de 1872 (*D. de G. n.º 144*), decidiu que não havia os elementos constitutivos do crime de resistencia (art. 186) para basear a acção publica.

Não dá a razão, talvez porém seja porque o offendido não fosse reconhecido como cabo de policia pelo offensor. Seria bom haver-lhe declarado, pois que o aspecto do negocio inculca ser este de violencia ou de resistencia em serviço publico.

(3) Ord., liv. 5, tit. 51.

quer tenha logar contra qualquer dos seus subalternos ou agentes, conhecido por tal, e exercendo suas funções para a execução das leis ou dos dictos mandados, se for feita sem armas, será condemnado na pena de prisão correccional de um até tres annos, e multa de tres mezes até tres annos (1).

(1) Decreto de 22 de dezembro de 1864, artt. 109 e 110 (*D. de L. n.º 292*), sobre resistencia aos empregados do tabaco.

Decreto de 26 de dezembro de 1867, art. 24 (*D. de L. n.º 296*), sobre injurias, desobediencia, resistencia e offensas corporaes aos mestres e guardas da direcção das obras publicadas do Mondego.

Aproveitamos a occasião para informar os leitores, que o não souberem, de que nesta quadra de economias o districto administrativo de Coimbra continúa a ter duas direcções de obras publicas!

Egualmente os informamos de que a entidade Director é, segundo o regulamento, senão conforme as mais leis em vigor, o mais grande *Grão-Senhor* dos territorios lusitanos.

Vale-nos porém que são boas pessoas os que têm exercido a magistratura, e por isso costumam temperar (às vezes) com a sua natural prudencia os fados rigorosos das *magnificas regulamentares*.

Lei de 2 de julho de 1867 (*D. de L. n.º 143*), art. 25, sobre *insultos, actos de desobediencia* ou de *resistencia* aos individuos do corpo de policia civil.

Accord.º do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de agosto de 1868 (*D. de L. n.º 227*), que decide que é necessário, sob pena de nulidade, que o exame e corpo de delicto especifique as circumstancias e factos essenciaes do delicto previsto neste artigo.

Accordão do Supremo Conselho de Justiça Militar de 16 de fevereiro de 1868 (*D. de L. n.º 51*), que decide não haver resistencia na *polemica e discussão pelo rio* (tenente coronel), *inconveniente e irregularmente sustentada por algum tempo*, etc.

Accordão (negativo) do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de janeiro de 1876 sobre o

Accordão da Relação do Porto de 27 de agosto de 1875, que declara não procederem os crimes de resistencia e tirada de presos, se a prisão é *illegal e incompetente* a auctoridade.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de junho de 1876 (*D. de G. n.º 172*), decidindo que não commette o crime de resistencia aquelle que se oppõe a que o empregado competentemente fuja a inspecção e fiscalisação nas casas contigvas ao armazem de venda de tabacos e outros generos, por quanto, segundo o disposto no art. 3 da lei de 13 de maio de 1864, não é a mesma casa logar designado para a inspecção e fiscalisação.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de junho de 1877 (*D. de G. n.º 222*), no qual se decide que não ha criminalidade no facto da resistencia feita ao arresto que se pretende realizar nos materiaes do caminho de ferro, visto que pela lei (aliás decreto) de 31 de dezembro de 1864, art. 88, é auctorizada essa resistencia.

Assim é com effeito *indirectamente*, por quanto prohibe que se penhorem, arrestem, ou embarguem esses mesmos materiaes.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de outubro de 1879 (*D. de G. n.º 8* de 1880), que decide que não ha crime de resistencia, na *conformidade* d'este artigo, se os suppostos resistentes sómente tractam de entreter o agente da auctoridade para evitar a prisão de um pronunciado;

§ 1.º Se for feita com armas, a pena será o maximo da prisão, e multa de um até tres annos.

§ 2.º Se teve effeito, impedindo-se aquelle exercicio ou execução; ou se foi feita por uma reunião de mais de tres individuos, a pena será o degredo temporario para a Índia.

§ 3.º Se nesta resistencia se commetter crime que mereça pena mais grave, será imposta a pena correspondente segundo as regras estabelecidas na lei.

Art. 137.º Todo o acto de violencia, para constringer qualquer empregado publico a praticar algum acto de suas funções a que a lei o não obrigar, se chegou a ter effeito, será punido applicando-se as disposições sobre o crime de resistencia.

#### SECÇÃO IV

##### Desobediencia

Art. 138.º Aquelle que se recusar a prestar qualquer serviço de interesse publico para que for competentemente nomeado, ou faltar á devida obediencia aos mandados de auctoridade publica, em todos os casos em que especialmente se não declara nas leis, ou regulamentos administrativos autorizados pela lei, a pena ou responsabilidade civil que deve ter lugar pela desobediencia, será punido com prisão até tres mezes (1).

uma mulher, ré tambem, se agarra a elle para augmentar a confusão; pois era necessario que se apresentasse aos rios e se fuisse saber ao supposto criminoso mandado da auctoridade publica que ordenasse a prisão, e que este estivesse ahí em poder da agente d'elle por tal reconhecido.

Ha crime de resistencia ou desobediencia, segundo as circumstancias, quando o penhorado se oppõe á penhora de objectos de ouro do seu uso, por exemplo: *brincos das orelhas*, cordões de ouro ao pescoço, ou de dinheiro retido na algibeira, pois que taes objectos são penhoraveis, e o escrivão pôde empregar todos os meios necessarios para effectuar a penhora (*R. rista de Legislação e de Jurisprudencia*, n.º 588, de 13 de setembro de 1877).

(1) Portaria (Marinha) de 11 de outubro de 1865 (*D. de L. n.º 279*), que manda applicar este artigo ao jurado do Tribunal do Commercio que recusa funcioar no Tribunal maritimo.

Decreto de 15 de junho de 1870, art. 7 (*D. do G. n.º 133*), o qual dispõe que as penas de *desobediencia*, e por isso as d'este artigo, ainda que não é feita a citação d'elle, são applicaveis aos contraventores do direito de reunião.

Decreto e regulamento de 12 de novembro de 1880 (*imposto do rendimento*, *D. do G. 264*), art. 214: «O vogal da commissão municipal ou da commissão parochial, que, sem motivo justificado, se recusar a prestar a ser-

§ unico. Se a desobediencia consistir em recusar ou deixar de

viço que lhe é designado no presente regulamento, incorrerá na pena dos que desobedeceem aos mandados da auctoridade, além da responsabilidade pelas multas, que lhe possa caber, nos termos dos artigos anteriores.»  
 Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de junho de 1874 (*D. de L. n.º 155*), que decide que não ha crime, por não ser *obediencia devida* aquella que se refere a mandados da auctoridade, que têm por fim impedir ou embaraçar o exercicio de um direito legitimo.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de abril de 1871 (*D. do G. n.º 114*), o qual decide que não é acto criminoso, por desobediencia á auctoridade, o não ter cumprido o preceito d'esta, mas recorrer para a auctoridade superior.

Accordão (negativo de revista) do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de maio de 1874, e

Accordão da Relação de Lisboa de 19 de junho de 1873 (*Gaz. da Associação dos Advogados de Lisboa*, n.º 37, pag. 584), dos quaes um sanciona e outro declara que não commette crime (desobediencia) o facultativo que recusa o auxilio da sua profissão; (Codigo Penal, art. 188 e 250, e decreto de 3 de dezembro de 1865, art. 66), quando não tenha sido competentemente convocado, e neste caso está aquelle que foi intimado por mandado de um juiz depois de ser publicado no *Diario do Governo* o despacho da transference d'este para outra comarca (portaria de 16 de junho de 1869); e por uma intimação feita na rua, sem ter sido previamente procurado em casa (*Nov. Ref. Jud.*, art. 202 e 208).

Accordão (negativo de revista) do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de julho de 1874 (*Gazeta da Associação dos Advogados*, n.º 43), o qual autoriza a seguinte doutrina:

Não commette crime de desobediencia aquelle que faz expedir um wagon do caminho de ferro com carga superior á permitida nos regulamentos (decreto de 10 de novembro de 1860, artt. 61 e 62; e regulamento de 28 de abril de 1868, art. 14), e nem pôde ser criminalmente punido, porque a legislação especial sobre o assumpto não impõe pena a esta contravenção (decreto de 31 de dezembro de 1864).

Accordão (negativo de revista) de 29 de janeiro de 1875 (*Gazeta da Associação dos Advogados de Lisboa*, 2.º anno, n.º 26), que implicitamente reconhece que para ter lugar o procedimento criminal por desobediencia aos mandados da auctoridade, é necessario que dos mesmos mandados se tenha dado conhecimento ao denunciado.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de outubro de 1875 (*D. do G. n.º 270*), decidindo que, para que proceda o crime de desobediencia ao mandado da auctoridade judicial, é mister que na certidão passada pelo official, em seu cumprimento, a qual é a base do processo, se observem, sob pena de nulidade, os preceitos da *Ref. Jud.*, artt. 205 § 2, 206 e 209.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 1 de agosto de 1876 (*D. do D. n.º 179*), que decide não proceder o crime de *desobediencia*, e nem o de *usurpação de funções*, naquelle que, nomeado vigario capitular pelo cabido *vide vacante*, a despeito da carta regia, que instinou um outro á escolha do mesmo cabido, accita, toma posse e exercita o respectivo emprego.

É act. um notavel accordão, a cujos considerandos plenamente adherimos. Não admittimos a *insuação forçada*, que seria o ludíbrio do direito das cabidos; e nem vemos inconvenientes no exercicio d'este direito, e nem



fazer os serviços, ou prestar os soccorros que lhe forem exigidos em caso de flagrante delicto, ou para se impedir a fugida de algum criminoso, ou em circumstancias de tumulto, naufragio, inundação, incendio, ou outra calamidade, ou de quaesquer accidentes em que possa perigar a tranquillidade publica, será punido com prisão de tres mezes até tres annos (1).

mesmo opposição com os preceitos da Carta Constitucional, em quanto confere ao soberano a nomeação para todos os cargos. E começinho, já que não obstante este preceito, nem todos os funcionarios publicos receberam investidura do poder central, e já que nem foi da intenção e nem é da alçada da Carta o revogar o direito canonico.

Sejaos francos: obediencia desvelada á insinuação sómente teve direito a exigir-a o marquez de Pombal. Mas para isso foi-lhe mister aplanar o caminho com os procedimentos de que damos noticia nas nossas *Memorias do tempo passado e presente*, de pag. 728 a 748.

O *Jornal do Commercio*, n.º 6832, de 18 de agosto de 1873, combate o accordo, mas não prova que deixe de ser justo.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de maio de 1878 (D. do G. n.º 225), que declara não proceder o crime de desobediencia de que eram accusados dois individuos, por isso que, entrando o administrador do concelho em uma quinta, onde tinham atrado as suas pombas, e onde elles andavam a trabalhar, recusaram acompanhal-o debaixo de prisão, como elle pessoalmente lhes ordenava, por quanto nem consta que o administrador lá fosse no exercicio de funções, mas só para investigar quem tinha disparado o tiro, e nem consta egualmente de motivo legal, que auctorisasse a prisão sem culpa formada.

O jurado que recusa assignar as respostas aos quesitos que são propostos ao jury, como a isso é obrigado, e o juiz tem direito de exigir (Ref. Jud., art. 542, §§ 1 e 2, e art. 1127), está incurso no crime de desobediencia, punido pelo art. 188 do Código Penal (*Revista de Legislação e de Jurisprudencia*, n.º 539, de 28 de agosto de 1880).

Não commette crime de desobediencia o cabo de policia que não cumpré serviço que lhe é ordenado para fóra da freguezia.

Mas commette o referido crime o cidadão, que não é cabo de policia, a quem é ordenado serviço nas mesmas circumstancias (Sentença de primeira instancia na *Revista de Legislação e de Jurisprudencia*, n.º 580, de 26 de junho de 1873).

Concordamos na primeira; discordamos da segunda, até pelo fundamento de que negamos o direito de mandar prestar o serviço de que se tractava (condução de presos) a quem não for cabo de policia; excepto se houvesse caso urgente, que em si contivesse a justificação do arbitrio da autoridade administrativa.

O cabo de policia que, mandado pelo regedor em serviço fóra da freguezia, deixa de cumprir, desobedece sem illegalidade.

Mas, se obedeceu, não pôde por isso fazer-se crime ao regedor, excepto no caso do art. 34 da lei de 23 de novembro de 1859, isto é, quando a ordem tem por fim afastar o subordinado do exercicio do direito de votar.

Assim o resolve a *Revista de Legislação e de Jurisprudencia*, n.º 628, de 5 de maio de 1880, fundando-se particularmente no art. 344 do Cod. Adm. de 1842, e art. 230, § 4, do Cod. Adm. de 1878.

(1) Decreto de 3 de novembro de 1852, que creou a medalha para pre-

Art. 189.º Todo o jurado, ou testemunha, que não comparecer em juizo, tendo-se-lhe feito a necessaria intimação, terá a pena de prisão e multa de um mez (1).

mias os actos de philantropia e generosidade, practicados por occasião de naufragios, incendios e outros desastres.

Portaria de 11 de maio de 1875 (D. do G. n.º 106), que prescreve o modo por que as autoridades administrativas e policiaes se hão de haver nas informações prestadas por occasião de semelhantes occorrencias, mencionando o nome das pessoas que se distinguiram por actos de philantropia e abnegação, sendo essencial que informem se os serviços practicados o foram ou não com risco de vida.

Decreto de 3 de dezembro de 1868 (*sobre serviço de saúde publica*, D. do G. n.º 284):

Art. 66. Todo o facultativo que em caso urgente recusar o auxilio da sua profissão, e hem assim aquelle que competentemente convocado para exercer acto da sua profissão, necessario, segundo a lei, para o desempenho das funções da autoridade publica, recusar exercel-o, será condemnado em prisão de dois mezes a dois annos, salva a disposição do § unico do art. 188 do Código Penal (Código Penal, art. 250).

Art. 67. A parteira que, sendo chamada para exercer algum acto da sua profissão, necessario, segundo a lei, para o desempenho das funções da autoridade publica, se recusar a exercel-o, será punida com prisão até tres mezes (Código Penal, art. 180).

§ unico. A parteira que em caso urgente recusar o auxilio da sua profissão, será punida com a prisão até trinta dias, e multa até 20\$000 réis (Código Penal, art. 480).

Art. 86. Os duanos de hospedarías, casas de malta, e as donas de casas de prostituição que não cumprirem as ordens e preceitos hygienicos, prescriptos pela autoridade competente, serão punidos com prisão até tres mezes (Código Penal, art. 188).

(1) Lei de 1 de julho de 1867, art. 3, §§ 2 e 3, sobre *causa falsa, ou allegada lardamente*, pelos cidadãos recusados para o serviço do jury.

Decreto de 12 de março de 1868 (D. de L. n.º 51):

Art. 10. Os vogaes do conselho de familia, ou as testemunhas, que não comparecerem, sem motivo legitimo que os excuse do comparecimento, incurrerão na pena do art. 189 do Código Penal.

§ unico. O facultativo que lhes passar certidão falsa, incurrerá nas penas do art. 224, n.º 1 e § unico do Código Penal.

Accordão da Relação de Lisboa de 10 de outubro de 1874 (*Gazeta da Associação dos Advogados*, 3.º anno, de 1875—1876, n.º 4), o qual decidí que a certidão de molestia apresentada fóra do tempo prescripto no art. 173; § 1 da Ref. Jud. não tolhe a continuação do processo correccional contra o jurado que faltou á audiencia por doença; e que ainda que este confesse a falta, e se promptique a pagar a multa, não evita o julgamento em audiencia correccional.

A nosso ver nenhuma das cousas é justificavel.

É legislação correlativa d'este artigo do Código o art. 173 da Nov. Ref. Judicial. Da combinação de ambos os artigos resulta:

1.º Que a pena do jurado que falta á audiencia é hoje *prisión e multa*, e não sómente multa, como era pela Reforma Judicial.

2.º Que o processo para a imposição da pena hoje não pôde deixar de ser correccional, vistos os preceitos genericos do decreto de 10 de dezembro

§ 1.º Se allegou escusa, que depois se conheceu ser falsa, terá a pena de prisão de um a seis mezes e multa de um mez.

§ 2.º Ser-lhe-ha imposta a pena mais grave, em que tenha incorrido, se apresentar documento falso para prova da escusa.

§ 3.º A testemunha, que recusar responder ás perguntas que lhe forem feitas, será punida com prisão até seis mezes.

### CAPITULO III

Da tirada e fugida de presos, e dos que não cumprem as suas condemnações

#### SECÇÃO I

Tirada e fugida de presos

Art. 190.º Se alguém tirar, ou tentar tirar á auctoridade publica, ou aos seus subalternos ou agentes, por meio de violencia, algum preso, que em cumprimento de suas funcções estivesse em seu poder, será punido com as penas da resistencia (1).

de 1852, e da lei de 18 de agosto de 1853, com quanto possa sustentar-se que em face do preceito da Ref. Jud. podesse evitar-se o processo, sujeitando-se o réo a pagar o *maximo* da multa.

3.º Que não ha pena a impor, e por isso nem processo a *instaurar* ou *continuar*, se o jurado manda ao juiz escusa dentro de vinte e quatro horas depois de começada a audiencia, ou *logo* que occorrer a *molestia* ou *outro incidente imprevisto*, se sobrevier depois de começada a audiencia.

4.º Que por isso a apresentação da escusa nesses termos é não um *meio de defesa*, mas um *modo extintivo* da criminalidade e do processo.

5.º Porém que o *logo* não deve ser tomado num sentido excessivamente rigoroso, de modo que se intenda que se contravem a lei, quando não ha possibilidade de a cumprir. Assim ao jurado que no intervalo dos dias de audiencia sahe fóra da comarca, e ali adoece; ao que é inhibido por temporal defeito ou enchente de voltar no dia da audiencia; ao que for acometido de ataque apopleptico, que sómente, lhe consentiu recobrar os sentidos passados dias, crealmente se exigiria que *logo*, em acto contínuo, apresentasse a escusa legal.

6.º Do que dicto fica é facil de concluir que nos não conformamos com o respeitável accordão citado da Relação de Lisboa de 10 de outubro de 1874, pelo qual se julga que o processo ha de continuar, não obstante a apresentação da certidão justificativa de molestia, por quanto tem apenas estas duas pechas (com o devido respeito), confundir um *modo extintivo* de criminalidade com um *meio de defesa*, e tomar á letra em demazia o *logo* da lei. E basta.

(1) Código Wisig., liv. 7, tit. 3, L. 20, a qual é muito notavel sobre o crime de tirada de presos e de criminosos.

164, liv. 7, tit. 4, L. 3, sobre o que arromba o carcere, e o carcereiro que dá fuga ao preso.

§ 1.º Se o preso for tirado por peita ou suborno, o que empregar taes meios será punido como cúmplice dos empregados ou agentes, que foram peitados, ou subornados (1).

§ 2.º Se for tirado por qualquer outro meio, a pena será a prisão até tres annos.

§ 3.º Se o preso for tirado da mão de qualquer pessoa do povo, quando este tinha poder para prender, ou se nestas circunstancias alguem lhe impediu a prisão, a pena será a de prisão até tres annos.

Art. 191.º Aquelle que, estando preso em cadeia publica, ou em qualquer prisão, ou lugar de custodia, ou detenção, fugir, ou tentar fugir por meio de arrombamento, ou qualquer violencia; ou se, estando debaixo da guarda dos empregados ou agentes da auctoridade publica, fugir por meio de violencia, ou que pelos mesmos meios fugir das mãos de qualquer pessoa do povo, quando este tinha poder para o prender, será condemnado por este só facto á pena de seis mezes até um anno de prisão, cujo cumprimento terá logar segundo o disposto no artigo 94.º para os crimes commettidos durante o cumprimento da primeira condemnação (2).

§ 1.º A disposição d'este artigo terá logar sem prejuizo das penas mais graves, em que tenha incorrido pelos actos de violencia.

§ 2.º Se fugir por algum outro meio criminoso, será punido com prisão até seis mezes.

Art. 192.º Qualquer empregado ou agente encarregado da guarda de qualquer preso, que tirar dolosamente procurado ou facilitado por quizesquer meios a fugida do mesmo preso, se este o estava por crime a que a lei impõe pena de morte, ou qualquer pena perpetua, será o empregado ou agente condemnado a trabalhos publicos temporarios.

§ unico. No caso de ser temporaria a pena d'esse crime, ou de

(1) Mas é cúmplice no crime de *peita* ou *suborno*, ou no de *tirada do preso*, ou em ambos?

Julgamos que do segundo, um qual vem assim a participar pela *peita* ou *suborno*.

(2) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de dezembro de 1861 (D. do G. n.º 169 de 1861), o qual, fundado neste artigo, diz: *que a situação e consequente capacidade jurídica de um preso não muda em razão do logar ou modo da sua detenção, quer seja na cadeia publica, quer seja em uma casa particular, ou espaço limitado e defeso pelas muras, e portas de um edificio, coberto e coberto de um navio ancorado ou navegando, quer por sentinellas á vista, ou pelo meio de uma escolta ambulante.*

que a prisão fosse por qualquer outro motivo, a pena do empregado ou agente será o degresso temporario (1).

Art. 193.º Se a fugida tiver lugar, sem que concorressem, da parte dos empregados ou agentes mencionados no artigo antecedente, as circumstancias ali referidas, e se os mesmos agentes não provarem caso fortuito ou força maior, que exclua toda a imputação de negligencia, serão punidos com a prisão de um mez a um anno no caso do artigo antecedente: e com a prisão de quinze dias a seis mezes, no caso do § unico do mesmo artigo (2).

§ 1.º Cessará a pena d'este artigo, desde que o preso fugido for capturado, não tendo commetido posteriormente á fugida algum crime, por que devesse ser preso (3).

(1) O crime do carcereiro, consistente em deixar andar ausentes da cadeia os presos confiados á sua guarda, punido com degresso, deve ser hoje castigado mais brandamente.

Sentença de primeira instancia na *Revista de Legislação e de Jurisprudencia*, n.º 580, de 21 de junho de 1871, que antes de chegar á conclusão cita todos estes textos:

Alvará de 2 de maio de 1681.

Alvará de 13 de julho de 1688.

Decreto de 12 de dezembro de 1872.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de julho de 1853.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de abril de 1875 (negativo de revista).

Código Penal, artt. 20, 80 e 396.

Quer-nos parecer que o negocio foi tractado pelo meio correccional. Se assim é, affirmamos que admitimos a *brandura* da pena, mas não a *semcerimonia* da imposição.

Collocamos esta materia no art. 192 pela *similhança* dos factos *inermi-*ncados neste artigo e no alvará, e na impossibilidade de a poder referir a outro artigo do Código Penal.

(2) Accordão do Supremo Conselho de Justiça Militar de 9 de novembro de 1874 (*D. do G. n.º 250*), que absolve um soldado do crime de deixar fugir um preso confiado á sua guarda, *por se não provar que da sua parte houvesse negligencia, descuido ou commoventia*.

Sendo a *presumpção legal* pela negligencia, a razão de decidir deveria ser *por se provar que da sua parte não houve negligencia*.

(3) Accordão do Supremo Conselho de Justiça Militar (em sessão de 19 de maio de 1871, *D. do G. n.º 132*), que julga extinta a culpa, mandando soltar um soldado preso, porque o fugitivo foi capturado.

Accordão do Supremo Conselho de Justiça Militar em sessão de 21 de julho de 1871 (*D. do G. n.º 181*), o qual em hypothese identica julga como o anterior.

Accordãos do Supremo Conselho de Justiça Militar em sessão de 12 de setembro de 1873 (*D. do G. n.º 291*), e em sessão de 29 de maio de 1874 (*D. do G. n.º 149*), que absolvem cada qual um réo do crime de deixar fugir o preso, confiado á sua guarda, *por constar dos autos que o fugitivo já se achava de novo capturado*.

§ 2.º Quando os agentes, de que tractam os artigos antecedentes, forem militares, a presumpção legal da negligencia não se estende além do commandante da força armada, e do seu immediato; salva a prova em contrario, e salvo o que for especialmente decretado nas leis militares nos casos de prisão dos militares, e sobre as infracções da disciplina (1).

Art. 194.º Se a fugida tiver lugar com arrombamento, ou qualquer outra violencia, todo o empregado, ou agente encarregado da guarda do preso, que ou for auctor no arrombamento ou violencia, ou fornecer, ou concorrer, ou não obstar a que se forneçam instrumentos ou armas para aquelle fim, será condemnado a trabalhos publicos por toda a vida.

§ unico. Se alguns outros individuos fizerem o arrombamento, ou a violencia, para procurar ou facilitar a fugida do preso da cadeia, ou estabelecimento publico em que se achasse, ou foram complices d'este crime, serão condemnados a degresso temporario.

Art. 195.º Nos casos declarados nesta secção, excepto no artigo 193.º, tem lugar a sujeição á vigilancia especial da policia pelo tempo que parecer aos juizes.

## SECÇÃO II

### Dos que não cumprem as suas condemnações

Art. 196.º Aquelle que, estando condemnado por sentença passada em julgado, fugir sem que tenha cumprido a pena, será punido conforme as regras seguintes:

§ 1.º Se a pena for perpetua, será esta aggravada; e se for temporaria, será o criminoso condemnado no dobro do tempo que lhe faltar para o cumprimento da pena, mas nunca em menos tempo que o minimo d'esta estabelecido pela lei (2).

§ 2.º O condemnado a degresso, que fugir antes de ter cum-

(1) Assim julgou o Supremo Conselho de Justiça Militar em sessão de 19 de maio de 1871 (*D. do G. n.º 132*), condemnando somente a prisão o commandante da esquadra.

(2) O réo condemnado a trabalhos publicos perpetuos, que fugir da comarca onde estava para cumpri-los, deve ser:

1.º Processado pelo novo crime de fuga na comarca onde commetteu o mesmo novo crime, isto é, d'onde fugiu, ou naquella onde foi capturado, segundo a disposição generica dos artt. 870 e 886 da *Ref. Jud.*

2.º Deve ser-lhe applicada a pena de oito annos de prisão maior cellular, seguida de doze annos de degresso em Africa, e na alternativa a pena de trabalhos publicos por toda a vida nas possessões de segunda classe das

prido a sua condemnação, e for achado no continente do reino, ou ilhas adjacentes, se a condemnação tiver sido por toda a vida, será sempre condemnado a prisão maior temporaria no lugar do degredo. Se o degredo for temporario, será condemnado em outro tanto tempo de degredo.

§ 3.º O que tiver sido expulso do reino, se for achado no territorio portuguez, será condemnado em degredo para a India.

§ 4.º Se a pena for a de desterro, será condemnado a prisão até seis mezes.

§ 5.º Se a pena for a da perda, ou a da suspensão dos direitos politicos, será condemnado em multa, conforme a sua renda, de tres mezes a tres annos aquelle que de qualquer modo contravir o julgado na sentença da sua condemnação.

§ 6.º Aquelle que, estando sujeito á vigilancia especial da policia, contravir os deveres, que por este motivo lhe são impostos, será condemnado á prisão até um mez.

## CAPITULO IV

### Dos que acolhem malfeitores

Art. 197.º Aquelle que tiver, acoutar, ou encobrir, ou fizer ter, acoutar ou encobrir em sua casa, ou em outro lugar, a algum individuo condemnado em qualquer das penas maiores, sendo d'isso sabedor, será condemnado em prisão até tres annos, ou a multa, segundo as circumstancias (1).

provincias ultramarinas, tudo na conformidade doCodigo Penal, artt. 48, 78 § 2 e 196 § 1, e da lei de 1 de julho de 1867, artt. 4 e 64.

*Revista de Legislação e de Jurisprudencia*, n.º 644.

Concordamos: mas quanto á competencia, como um dos dois juizes deve preferir, é claro que é competente o ultimo resultado o que tiver prevenido a jurisdicção, e se for *cuicquid* no cumprimento dos seus deveres, virá a tér a preferencia o do lugar da fú.

(1) Alvará de 6 de setembro de 1812, e

Portaria de 11 de julho de 1812, sobre *encobrimento de desertores*.

Lei de 27 de julho de 1855:

Art. 64. Serão punidos com a multa de 5\$000 a 40\$000 réis:

1.º Todos aquelles que acoutarem ou encobrirem em sua casa ou em outro lugar qualquer refractario, sabendo que o é.

2.º Todos aquelles que por algum modo favorecerem a sua evasão ou contribuírem para ella.

3.º Todos aquelles que tomarem ao seu serviço qualquer refractario, sabendo que o é.

§ 1.º Na reincidencia serão as multas dobradas.

§ 2.º Os ascendentes ou descendentes, a esposa, os irmãos e irmãe, e os

§ 1.º Se, no caso declarado neste artigo, houver unicamente pronuncia, a pena será a da prisão até um anno, ou a multa correspondente, segundo as circumstancias.

§ 2.º Fora dos casos declarados neste artigo e seus §§, a pena será sómente a de multa.

§ 3.º Exceptuam-se da disposição d'este artigo e seus §§, os ascendentes, ou descendentes, d'aquelle que foi acoutado, ou encoberto, o esposo ou esposa, os irmãos ou irmãs, e os parentes por affinidade nos mesmos gráus (1).

Art. 198.º Aquelle que voluntariamente ou habitualmente acolher ou der pousada a malfeitores, sabendo que elles têm commettido crimes contra a segurança do estado ou contra a tranquillidade e ordem publica, ou contra as pessoas ou propriedades, quer seja dando successivamente este acolhimento, quer seja fornecendo-lhes lugar de reunião, será punido como cúmplice dos crimes que posteriormente ao seu primeiro factó de acolhimento estes malfeitores commetterem (2).

parentes por affinidade no mesmo gráu, são exceptuados da sujeição á multa de que tracta este artigo.

(1) Lei de 13 de janeiro de 1603:

*É isto (prisão, degredo e multa) não haverá lugar nos paes e mães, que acolherem suas filhas, ou irmãs ou irmã, sendo com licença do seu prelado.*

Refere-se a freiras fugidas dos mosteiros, ou melhor ausentes, sem licença regia, ainda que a tenham dos prelados.

D'esta especie de desertores, de um e outro sexo, havia abundancia, quando por negocios e caprichos mundanos os paes-de-familia arrojavam para o sepulchro dos claustros os desgraçados filhos e infelizes filhas a que davam o ser e depois lhes pareciam de mais no lar domestico.

Por exemplo: pretendia-se enrabarçar o morgado num filho dilecto, ou separar d'elle o filho odiado: pois faça-se este frade, ou aquelles que preferem pela primogenitura. Não se quer que a donzella case com certo manco, posto que *talal* não seja; pois faça-se freira, ainda que contra vontade d'ella.

As profissões forçadas davam os Diogos de Assumpção, e isso era ainda o menos, pois tambem davam malfeitores de diversas ordens.

Decreto e regulamento de 21 de novembro de 1878 (D. do G. n.º 267).

de nota ao art. 149.

(2) Cod. Wisig., liv. 9, tit. 1, L. 19: *Si quis tagenuus, vel servus, sciens latrones coelando suscipit, praesentet quos coelavit; et ducentos ictus accidental flagellorum. Quod si non praesentaverit absconso, poenam, quam illi mereretur, incurrat.*

Ainda nos não consta que este artigo doCodigo tenha tido uma qualquer applicação, com respeito a encobrir criminosos de direito commum; u havia que já serviu em materia politica, vemos do *Progresso* de Lisboa, n.º 74, de 18 de dezembro de 1879, que noticia ter sido julgado na comarca de Monsanto o sr. Caetano Firmino Pereira Pimenta de Castro, da casa das Pias, por

## CAPITULO V

## Dos crimes contra o exercicio dos direitos politicos

**Art. 199.º** Se for impedida qualquer assembléa eleitoral, ou collegio eleitoral, de exercer, em cumprimento da lei, as suas funcções no tempo e no local competentemente determinado; e este impedimento for causado por tumulto, ou por qualquer violencia, serão punidos os auctores ou chefes com as penas da resistencia, conforme a disposição do § 2.º do artigo 186.º Os outros criminosos serão punidos com prisão correccional de seis mezes a dois annos, e suspensão dos direitos politicos por cinco annos (1).

**Art. 200.º** Se qualquer cidadão for impedido, ou por tumulto, ou por qualquer violencia, ou por ameaças, de exercer os seus direitos politicos, serão o criminoso ou criminosos punidos com prisão de tres mezes até dois annos, e suspensão por cinco dos seus direitos politicos.

§ unico. Se o acto de violencia merecer pena mais grave, será esta imposta.

**Art. 201.º** Em qualquer dos casos declarados nos artigos antecedentes, se o tumulto ou reunião tiver logar em consequencia de concerto entre diversas pessoas, para commetter algum dos

ter dado quartel em sua casa a alguns emigrados carlistas no anno de 1874.

As testemunhas provaram que o predicto cavalheiro não havia fornecido aos fugitivos quaesquer petrechos de guerra; mas sómente lhes havia dado agasalho em sua casa, como elle declarou francamente, não occultando tambem as suas ideias politicas.

O tribunal absolveu-o.

Honra lhe seja! dizemos nós!

(1) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de dezembro de 1864 (D. de L. n.º 12 de 1865), o qual decide que o facto de conduzir eleitores á urna aggregados, e por-os incommunicaveis com os outros da parcialidade opposta, em eleições que não sejam as de deputados, practicado pelo regedor, juiz eleito, ou parochó, não é crime pelo Código Penal, visto que não ha tumulto, violencia ou ameaça que estorvem o uso do direito politico; nem pela lei de 23 de novembro de 1859, art. 35, que só falla das eleições de deputados, e não é applicavel ás demais eleições, vista a disposição do art. 18 do Código Penal.

Concordamos. Mas é mister fazer applicaveis ás eleições de todas as ordens os principios tutelares da liberdade do voto.

mesmos crimes em mais de um circulo eleitoral, applicar-se-hão as disposições penaes decretadas para o crime de sedição (1).

Art. 202.º Se em qualquer assembléa eleitoral, ou collegio eleitoral, durante o acto da eleição, for injuriado ou offendido o presidente, ou qualquer dos membros da mesa, observar-se-ha o que se acha disposto sobre as injurias e violencias, commettidas contra os membros das corporações administrativas.

Art. 203.º Se, durante as operações da assembléa eleitoral, ou collegio eleitoral, for descoberta alguma falsificação commettida em qualquer das listas que contém os votos dados pelos cidadãos no exercicio do seu direito, ou subtracção de alguma d'ellas ou addição de alguma outra, ou alteracção de qualquer voto, se o criminoso for membro da mesa, será condemnado na pena da perda dos direitos politicos, e prisão até um anno (2).

§ unico. Se for outra pessoa que commetta o crime declarado neste artigo, a pena será a de suspensão dos direitos politicos por cinco annos, e prisão até um anno.

Art. 204.º Aquelle que em uma eleição comprar ou vender um voto por qualquer preço, será suspenso de todos os direitos politicos até dez annos, e pagará uma multa do dobro do preço (3).

Art. 205.º Em todos os casos que não são comprehendidos nos artigos antecedentes, observar-se-hão as disposições que se acham decretadas nas leis especiaes das eleições (4).

(1) Já se vê que isto não pôde importar que seja mister a concorrência de vinte pessoas, como no crime de sedição.

(2) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de janeiro de 1880 (D. do G. n.º 180), que declara que dados os dois crimes de roubo de listas da urna, sendo a mesma urna já feita de modo a facilitar aquelle roubo, e o de falsificação dos cadernos dos eleitores, é nullo o corpo de delicto, se se não procedeu ao crama da urna e ao dos cadernos dos eleitores.

Dizemos que sim, mas tambem fica certo que a lenidade dos tribunaes e as amnistias aueudadas favorecem a continuação da praga dos saltadores electoraes.

(3) Portaria de 14 de outubro de 1879 (D. do G. n.º 234), a qual recommenda aos governadores civis que dêem as precisas ordens para descobrir o crime de compra de votos, fazer autuar os seus auctores, capturar-os em flagrante, e remetter-os com os respectivos autos ao poder judicial.

A portaria exorbita evidentemente, em quanto manda capturar os delinquentes, pois o não podem ser em face do decreto de 30 de setembro de 1852, art. 143, § 1, e do decreto de 10 de dezembro de 1852, art. 2, n.º 5.

(4) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de agosto de 1878 (D. do G. n.º 242), o qual decide que não procede a inculmiação do decreto de 30 de setembro de 1852, art. 128 e seus §§, sómente por se presumir o dolo, mas que é necessario que o mesmo dolo se verifique, porque o decreto o exige como elemento do crime, e que (na hypothese) a não inclusão de certo ci-

## CAPITULO VI

## Das falsidades

## SECÇÃO I

## Da falsidade da moeda

Art. 206.º Aquelle que falsificar moeda, fabricando com falso peso ou falso toque alguma peça de moeda de ouro, ou prata, da forma d'aquellas que têm curso legal no reino, e a passar, usando d'ella por qualquer maneira, ou a expozer á venda; e bem assim aquelle que por concerto com o fabricador, ou sendo seu cumplice, practique qualquer d'estes actos, ou nelles tiver parte, será condemnado a trabalhos publicos por toda a vida.

§ unico. Se houver sómente a fabricação, a pena será a de trabalhos publicos temporarios (1).

*dução em o numero dos quarenta maiores contribuintes pôde ter procedido de má intelligencia (por parte dos querelados) dos termos da conclusão da sentença, que se limitou a mandar incluir o queixoso no recenseamento, sem mencionar expressamente a sua inclusão no caderno dos quarenta maiores contribuintes.*

Com o devido respeito entendemos que o *delo* existe logo que se verifica o facto da recusa do cumprimento de uma sentença, e muito mais se se não apresenta causa attendivel da recusa; e também nos parece que, ainda que fosse preferivel que o juiz que lavrou a sentença da inclusão fosse explicito, todavia a falta em não mencionar o recenseamento em que devia ter lugar a inclusão ordenada, não devia obstar ao cumprimento da sentença, pois é claro que ella recaba naquella proprio recenseamento sobre que assentou o recurso. Mais lealdade! E agora menos desculparel! Geme a justiça em ponto de exercício dos direitos politicos.

(1) Cod. Visigoth., liv. 7, tit. 5, *De falsariis metallorum*.  
Lei de 4 de junho de 1869. Esta lei, da iniciativa do, então, illustrado ministro dos negocios ecclesiasticos e de justiça, o conselheiro João Baptista da Silva Ferrão de Carrahal Martens, veio muito pendentemente completar as disposições do Código Penal e da Reforma Judicial, que a experiencia mostrou serem insufficientes para a repressão do crime de moeda falsa.

E a verdade é que a contar d'ella o crime de moeda falsa quasi desapareceu dentre nós. Não pretendemos que a lei fosse a causa unica do facto; mas não pôde negar-se que foi a mais determinante.

Decreto de 10 de dezembro de 1861 (*sobre imposto do sello, D. do G. n.º 290*):

«Art. 50. Quem falsificar marcas, sellos ou cunhos de alguma auctoridade ou repartição publica, ou os introduzir no reino falsificados, será punido com a pena de prisão maior temporaria com trabalho.

§ 1.º Será condemnado na mesma pena a pessoa que commetter alguma

Art. 207.º Aquelle que, sem concerto com o fabricador, e sem

falsificação usando de marcas, sellos ou cunhos de qualquer auctoridade ou repartição publica falsificados.

«§ 2.º Se esta falsificação tiver por fim subtrahir direitos á fazenda publica, a pena será de trabalhos publicos temporarios.

«Art. 51. O que falsificar papel sellado ou o introduzir falso no territorio portuguez, será condemnado a prisão maior temporaria com trabalho.

«§ unico. Os officiaes publicos, que no exercicio das suas funções fizerem uso de papel sellado falso, serão condemnados na multa conforme a sua renda, de um anno, sem prejuizo das penas da cumplicidade, se houverem lugar.»

Portaria de 18 de janeiro de 1865 (*D. de L. n.º 18*), que declara quæes as *cl.º* n.ºs para obter licença de uso do *balancé* (lei de 4 de junho de 1.º-2, art. 2).

Decreto de 4 de setembro de 1867 (*D. de L. n.º 210 e 212*), art. 66 e 67, *sobre falsificação de sellos, estampilhas, etc.*

Decreto de 30 de novembro de 1865 (*D. de L. n.º 290*), art. 16: «Os falsificadores, os vendedores, e os possuidores de estampilhas falsas incorrerão nas mesmas penas dos falsificadores e dos passadores de moeda falsa.» (No reino de Angola.)

Decreto de 2 de dezembro de 1869 (*D. do G. n.º 278*), art. 95, 96 e 97, *sobre a mesma materia.*

Decreto de 14 de dezembro de 1869 (*D. do G. n.º 294*), art. 15 (*sobre falsificação de estampilhas nas provincias de S. Thomé e Príncipe*).

Decreto regulamentar de 18 de setembro de 1873 (*D. do G. n.º 212*), art. 117: «Quando houver falsificação de sellos, ou cunhos de alguma repartição publica, ou de papel sellado, e introdução dos mesmos no reino, serão applicadas as penas decretadas no Código Penal e legislação posterior.»

Lei de 10 de julho de 1843.

Lei de 23 de abril de 1845

Lei de 26 de abril de 1861.

Lei de 17 de agosto de 1861.

Lei de 1 de julho de 1867.

Lei de 30 de agosto de 1869 (*D. do G. n.º 212 e 259*).

Lei de 1 de setembro de 1869 (*D. do G. n.º 202*).

Decreto de 2 de dezembro de 1869 (*D. do G. n.º 279*).

Lei de 2 de abril de 1873 (*D. do G. n.º 212*).

Lei de 10 de abril de 1875 (*D. do G. n.º 86*), *todas sobre imposto do sello*.  
Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de dezembro de 1864 (*D. de L. n.º 13 de 1865*), o qual decide que ha crime no fabrico de chapas para canhar notas falsas, mesmo extrangeiras; ainda que se prove pelo exame de peritos no corpo de delicto que as chapas são tão imperfeitas, que as notas a ninguem possam enganar; ou que haja falta de letra de agua nas mesmas chapas, porque taes letras pertencem ás fórmulas do fabrico do papel e não a essas referidas chapas (lei de 4 de junho de 1859, art. 3).

Sobre o motivo de decidir do accordão permitta-se-nos uma breve digressão. Empreheñdemon-a sómente com o auxilio da memoria, mas julgamos que nos não afastamos da verdade.

«Corria o anno de 1863, e um pobre homem da villa de Botão foi á feira mensal de Lantanhede vender uns bezerras que tinha criado. Ajustado o preço de 283.000 réis, tomou o comprador conta d'elles, e pagou ao dono

que seja seu cúmplice, passar a dicta moeda falsificada, ou a expozer á venda, será condemnado na pena de trabalhos publicos temporarios.

Art. 208.º A pena de trabalhos publicos temporarios será imposta:

1.º Ao que sem auctorisação legal fabricar e passar, ou expozer á venda qualquer peça de moeda de ouro ou prata, com o mesmo valor das legitimas;

2.º Ao que cercear, ou por qualquer modo diminuir, o valor

com 60 cruzados novos. Recolhido a casa, só então o fizeram os vizinhos capacitar do logro que elle lhe tinha pregado, e por isso na companhia do antigo cirurgião da villa, Caetano José de Castro, veio queixar-se e pedir providencias ao governo civil, então ao nosso indigno cargo. Trazia o diabinheiro todo á mostra. Eram 60 pítas tão grosseiramente fabricadas, que, com excepção de um unico, aliás tambem falso, não podiam illudir a ninguém, senão a um consummado rustico; e que tal o era o vendedor, conheceu desde logo o moedeiro falso, não se acautelando ao menos em passar menor dóse, e esta adubada com algumas boas moedas.

Perfeitas as convenientes diligencias, expediu-se ordem de prisão contra o auctor do crime.

Então a politica, vencida nas anteriores eleições de deputados, toma a si a defesa do criminoso e a aggressão da auctoridade administrativa; e até, quando já estavamos fóra do cargo, insistia, com este motivo, em que se lhe concedesse auctorisação para a acção criminal por abuso de funcções. Mas já a este tempo a portaria (inedita) de 7 de novembro de 1853, dirigida e respondendo ao governo civil de Coimbra, havia declarado que a garantia acompanha os magistrados ao deixar as funcções, se a accusação se reporta a factos praticados no exercicio d'ellas.

E certo que, como então ainda não existia a lei de 4 de junho de 1859, a ordem de prisão não estava strictamente no *circulo da legalidade*, mas é fóra de duvida que girava dentro do *circulo da moralidade*; e por isso nos não arrependemos de a termos expedido.

Não pôde negar-se á auctoridade administrativa um certo arbitrio na prisão, sempre que decline a prerogativa da *salvata* para a auctoridade judicial, que agora veio como devia homologar o nosso acto, pronunciando o réo.

Nem se creia que no que dizemos aconselhamos o despotismo. Será relevado, e até louvado o arbitrio, sómente quando posteriormente o facto possa ser approbado ao magistrado administrativo e este jactar-se d'elle, *sem que as faces lhe coram.*

E o que agora felizmente succede conhecemos.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de fevereiro de 1876 (*Gazeta da Associação dos Advogados*, n.º 24 de 1875—1876), que declarou não ser applicavel o art. 3 da lei de 4 de junho de 1859, quando se não prova sufficientemente que os objectos apprehendidos foram destinados ao fabrico de moeda falsa, e quando não ha prova da intenção malefica que á cit. lei exige, para que sejam puniveis os actos preparatorios do crime de falsificação de moeda.

Como nada mais diz, pouco aproveita a publicação do accordão.

de alguma das dictas peças de moeda legitimas, e passar ou expozer á venda a moeda assim falsificada;

3.º Ao que, por concerto ou cumplicidade com o falsificador, praticar algum dos actos declarados neste artigo, ou nelles tiver parte.

§ 1.º Se a moeda assim falsificada, não foi exposta á venda, nem chegou a passar-se, a pena será a prisão correccional de um até tres annos.

§ 2.º O que passar a dicta moeda falsificada por qualquer dos modos declarados neste artigo, ou a expozer á venda não se concertando, nem sendo cúmplice com o falsificador, será condemnado ao maximo da prisão correccional e ao minimo da multa.

Art. 209.º Se, em qualquer dos casos declarados nos artigos antecedentes, o passador teve conhecimento da falsidade só depois de ter recebido a moeda como verdadeira, a pena será a da multa conforme a sua renda de quinze dias a um anno, mas nunca inferior ao dobro do valor representado pelas peças de moeda falsa que passou.

Art. 210.º As penas determinadas nos artigos d'esta secção, para os passadores da moeda falsificada, se applicam aos que a introduzem no territorio portuguez.

Art. 211.º Nos diversos casos declarados nos artigos antecedentes, se a moeda não for de ouro ou prata, mas de outro metal, terão logar nas penas as seguintes modificações:

1.º Se a pena decretada for a de trabalhos publicos por toda a vida, impôr-se-ha a temporaria de trabalhos publicos;

2.º Se a pena for a de trabalhos publicos temporarios, impôr-se-ha a de prisão maior temporaria com trabalho;

3.º A prisão correccional será de tres mezes até um anno;

4.º Se for o maximo da prisão correccional, impôr-se-ha a de prisão de seis mezes até dois annos.

Art. 212.º Aquelle que commetter em territorio portuguez algum dos crimes declarados nesta secção, falsificando, ou passando, ou introduzindo falsificada moeda estrangeira que não tenha curso legal no reino, será condemnado segundo as regras estabelecidas no artigo antecedente.

Art. 213.º Será exempto da pena o corréo, que, antes de consummar qualquer dos crimes enunciados nos artigos antecedentes e antes de se instaurar o processo, dêr á auctoridade publica conhecimento do mesmo crime e das suas circumstancias, e dos outros corréos. Poderá contudo determinar-se a sujeição á especial vigilancia da policia pelo tempo que parecer aos juizes.

§ unico. Em todos os casos declarados nesta secção, o comprador será punido como cúmplice do passador.



Art. 214.º Aquelle que engeitar moeda, que tenha curso legal no reino, será condemnado no anoveado da moeda engeitada.

## SECÇÃO II

### Da falsificação dos escriptos

Art. 215.º Aquelle que falsificar qualquer titulo ao portador auctorizado por lei, e bem assim o que fizer uso d'esse titulo falsificado, ou o introduzir no territorio portuguez, será condemnado a trabalhos publicos por toda a vida (1).

Art. 216.º Será condemnado a trabalhos publicos temporarios aquelle que, dolosamente, e com intenção de prejudicar a outra pessoa, ou ao estado, commetter por qualquer dos modos abaixo declarados falsificação, a qual cause, ou possa por sua natureza causar prejuizo.

1.º Fabricando disposições, obrigações, ou desobrigações em qualquer escriptura, titulo, diploma, auto, ou escripto, que pela lei deva ter a mesma fé, que as escripturas publicas;

2.º Fazendo nos ditos documentos alguma falsa assignatura, ou supposição de pessoa (2);

(1) Cod. Wisig., liv. 7, tit. 4, *De falsariis scripturarum*.

Ordem do exercito, n.º 10 de 1875 (*D. do G. n.º 107*), na qual se prescreve que, annullada a substituição da praça de pret, cujo substituto apresentou documentos falsos, fica restabelecida a obrigação do serviço para o substituido.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de fevereiro de 1879 (*D. do G. n.º 85*), o qual decide que os unicos casos por que um documento pôde ser atacado de falso são os enumerados no art. 2436 do Código Civil.

(2) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de março de 1875 (*D. do G. n.º 119*), que implicitamente estabelece a sã doutrina de que, opposta a excepção de falsidade a qualquer documento offerecido em causa civil, primeiro se deve decidir este ponto como prejudicial que é; e claramente decide que o facto declarado falso por sentença transitada em julgado não pôde ser submettido á deliberação do jury.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de abril de 1872 (*D. do G. n.º 123*), o qual decide que a *simples comparação de letras nos escriptos ou documentos particulares é inefficaz em juízo para provar a sua veracidade ou falsidade, como se deduz da Ord., liv. 2, tit. 52 princ.*, que sómente julga constituida *meia prova*, quando da comparação resulta a *justificação da escriptura privada*; da Nov. Ref. Jud., art. 462, que sómente dá força de escriptura publica ao escripto particular, *reconhecido* pela parte contra quem é offerecido, ou *legalmente havido como reconhecido*; e do Código Civil, art. 2433, que legisa em conformidade.

Outrosim que a falsidade não pôde julgar-se em processo civil, sem que se

3.º Fazendo falsa declaração de qualquer facto, que os mesmos documentos têm por objecto certificar e authenticar, ou que é essencial para a validade d'esses documentos (1);

4.º Acrescentando, mudando, ou minguando em alguma parte os ditos documentos depois de concluidos, de modo que se mude a substancia ou tonção d'elles, pela addição, diminuição ou alteração das disposições, obrigações ou desobrigações, ou dos factos que estes documentos têm por objecto certificar e authenticar (2);

parte, contra quem é offerecido o documento, tenha opposto a *arguição de falsidade*, que é incidente prévio, na conformidade da Ref. Jud., art. 274, § 2, e art. 587, § 2, sobre o qual recaia a sentença.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de janeiro de 1874 (*D. do G. n.º 31*), o qual decide que não ha crime de falsidade se o *riscaamento, emenda ou inutilização de palavras* se verifica em documentos não revestidos das qualidades exigidas nos art. 216 e 218 do Código Penal; e que portanto não ha crime se o mesmo *riscaamento* tiver lugar em *livro ou caderno, não encadernado, sem capa, sem numerção, sem rubrica, sem termos de abertura e encerramento*.

A subscriptão á pena, no caso de se não provar a falsidade do documento allegado, da Ord., liv. 3, tit. 60, § 3, não pôde hoje ter lugar.

(1) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de março de 1862 (*D. do G. n.º 97*), o qual decide que é improcedente a querrela por crime de falsidade de escriptura, em quanto a falsidade da mesma escriptura não estiver julgada por sentença que transitasse em julgado.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de março de 1867 (*D. do G. n.º 89*), o qual decide que não ha corpo de delicto, e por isso é nullo o processo intentado contra um parcho, porque passou a um sen freguez um attestado, declarando ser *solteiro* quando aliás era *casado*, com quanto fosse reconhecida por tabellião a letra do mesmo parcho; por quanto era *mistura*: 1.º reconhecer legalmente a letra e assignatura; 2.º provar a verdade do casamento por certidão do lugar onde foi celebrado.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de junho de 1869 (*D. de L. n.º 141*), o qual decide: 1.º que não são punidos pelo Código os attestados *graciosos*; 2.º e que não é attestado *jurado* aquelle em que o attestante diz que *jura*, mas aquelle em que o individuo *jura por effeito de juramento*, anteriormente, ou no proprio momento deferido por outrem que para isso tem jurisdicção.

Accordão da Relação do Porto de 7 de agosto de 1876 (*Revista de Legislação e de Jurisprudencia*, n.º 603, de 7 de fevereiro de 1880), o qual decide que não ha crime nos attestados de certo parcho passados para excepção do recrutamento a dois mancoes: 1.º porque lhe falta a intenção de prejudicar; 2.º e porque os mancoes foram escusos por motivos diversos dos allegados nos attestados.

Pelo primeiro motivo nunca haverá crimes em attestados d'esta natureza, porque a intenção que os dicta, é a de *favorecer a quem os pede*. E quanto ao segundo, sendo verdadeiro, só prova que o crime ficou frustrado.

(2) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de dezembro de 1861 (*D. de L. n.º 8 de 1862*), o qual decide que é inepta e intempetiva a *qualificação de furto qualificado*, dada á subtracção da folha de um livro, em

5.º Fabricando algum dos dictos documentos inteiramente falsos (1).

Art. 218.º Na mesma pena será condemnado aquelle que, por qualquer dos modos enunciados no artigo antecedente, commetter falsificação em letras de cambio, ou em qualquer escripto commercial transmissivel por indosso (2).

Art. 219.º Será condemnado a trabalhos publicos por toda a vida todo o empregado publico, que, no exercicio das suas funções dolosamente e com intenção de prejudicar a outra pessoa, ou ao estado, commetter por qualquer dos modos abaixo declarados falsificação, que cause, ou que por sua natureza possa causar prejuizo em escriptura publica, titulo, diploma, auto ou escripto de igual força (3):

1.º Fabricando actos do seu ministerio inteiramente falsos;

consequencia do prejuizo causado, em quanto se não mostra verificado este prejuizo, e é impossivel mostrar-se desde que o mesmo prejuizo se acha ligado a uma causa civil de habilitação de herdeiro, que ainda pende indecis.

(1) O código de Zurich, diz a commissão do senado italiano no parecer sobre o respectivo Código Penal, é o unico na Europa que considera a falsificação de titulos de credito publico como falsificação de documentos publicos ou particulares, ao passo que as demais legislações põem na mesma categoria os crimes de falsidade de moeda e de falsidade de escriptos de credito publico.

De certo não tinham presentes as disposições do nosso artigo (Vid. *Gazeta da Associação dos Advogados*, n.º 30, de 1875).

(2) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de fevereiro de 1869 (*D. de L. n.º 56*), o qual decide que, inutilizada uma letra falsa, deve não obstante vigorar o processo, porque o exame e corpo de delicto pôde fazer-se consistir no depoimento de testemunhas, sem necessidade do corpo de delicto, por inspecção ocular.

(3) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de março de 1866 (*D. de L. n.º 183*), que decide que, arrancando-se folha dos autos, para fazer desaparecer um despacho, ha dolo, prejuizo de terceiro, e pelo menos intenção de violar a lei do estado, e lhe substituir o arbitrio.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de maio de 1866 (*D. de L. n.º 117*), o qual decide que o metter folha nos autos não é crime, não podendo este facto prejudicar a terceiro, pois só ha crime: 1.º havendo alteração da verdade; 2.º dolo ou intenção fraudulenta; 3.º prejuizo real ou possível.

Nem sendo branca a folha introduzida isso admitiríamos, já pela disposição da lei, cuja letra é clara, e lhem o espirito; já pela ultima razão do proprio accordão, porque sendo possível escrever-se nella (e nem é crível que com outro fim se accrescentasse), é possível o prejuizo de terceiro; já pelo tambem ultimo motivo do anterior accordão, a intenção criminosa, de que ahí acedidamente se falla.

De resto, sejamos francos, a questão legalmente pende do haver ou não o accrescentamento chegado a alterar a verdade, até o ponto de mudar a

2.º Escrevendo, como ajustadas ou declaradas pelas partes, convenções, disposições, ou quaesquer clausulas differentes das que as mesmas partes lhes declararem;

3.º Certificando como verdadeiros factos falsos (1);

4.º Fazendo qualquer dos dictos autos ou documentos com falsa assignatura, ou supposição de pessoa;

5.º Accrescentando, mudando, ou mingando em alguma parte os dictos documentos depois de concluidos, de modo que se mude a substancia, ou tenção d'elles, na fórma declarada no n.º 4.º do artigo 216.º

Art. 219.º Aquelle que, por qualquer dos modos declarados no artigo 216.º, falsificar escripto particular, será condemnado á prisão maior temporaria com trabalho (2).

*substancia ou intenção dos documentos*, minuciosidade a que a lei desce com razão, mas não desceu o accordão.

Accordão do Supremo Conselho de Justiça Militar de 1 de agosto de 1873 (*D. do G. n.º 189*), o qual já faz applicação da pena d'este artigo, e não sómente da pena de perdimento de posto, com que anteriormente se havia contentado (Pag. 22, nota 14).

Vide accordão de 7 de agosto de 1876 (nota ao art. 216, n.º 3).

(1) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de dezembro de 1870 (*D. do G. n.º 21*, de 1871), o qual consigna que é *lacuna importantissima* que torna *deficiente* o exame e corpo de delicto pelo crime do tabellião reconhecer escriptos falsos, o não se apresentarem ao exame e inspecção dos peritos algum escripto do proprio punho d'aquelle, a quem se attribuem os escriptos falsos.

E além d'isso pondera que o reconhecimento da assignatura como verdadeira, feito pelo tabellião, nada tem com o contexto falso do escripto, cuja responsabilidade é toda do que o escreveu e assigna.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de junho de 1879 (*D. do G. n.º 186*), que declara: 1.º não poder proceder-se criminalmente pelo crime de falsidade punido neste artigo, sem preceber julgamento civil sobre o facto da falsificação; 2.º que é nullo na hypothese o exame e corpo de delicto por não constarem d'elle todos os elementos constitutivos do crime de falsificação. Mas, como não declara quaes são os que faltam, estamos inhibidos de aquilatar o accordão com o artigo.

Vide nota ao art. 125, § unico.

(2) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de novembro de 1860 (*D. do G. n.º 294*), o qual decide que procede a querrela por falsidade de um escripto particular, sem ser necessario que preceda sentença passada em julgado, que dease por provada a falsidade.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de dezembro de 1879 (*D. do G. n.º 17* de 1880), que annulla um accordão da Relação do Porto, que sobre agravo de deação de fiança, tinha annullado um processo de querrela pelo fabrico de um escripto falso e uso que d'elle se fez no processo civil, em que os accusados eram réos, por não ser criminoso o facto; e depois annulla tambem o Supremo Tribunal o referido processo por *deficiencia de corpo de delicto*.

Em boa paz, nem pelo primeiro accordão, tal como é reproduzida, sea-

Art. 220.º Será punida com as mesmas penas a falsificação commettida por qualquer dos modos declarados nos artigos antecedentes, por cima de uma assignatura em branco.

§ unico. Se porém a assignatura em branco tiver sido entregue como tal voluntariamente pelo signatario á propria pessoa que d'ella abusou, fabricando em cima qualquer escripto, que por sua natureza possa causar prejuizo ao mesmo signatario, a pena será a de prisão de um até tres annos, e poderá o criminoso ser suspenso dos direitos politicos até ao maximo.

Art. 221.º Serão impostas as penas de cumplicidade ás testemunhas que, ao fazer da escriptura, ou publica ou particular, intervierem, sabendo que se faz falsa (1).

Art. 222.º Aquelle que fizer uso de qualquer dos documentos falsos, declarados nos artigos antecedentes d'esta secção, será punido com as mesmas penas impostas ao falsificador.

§ unico. Se aquelle que fez este uso do documento falso, o tinha recebido sem conhecimento da sua falsificação, a pena será a de prisão de um até tres annos (2).

Art. 223.º As regras estabelecidas nos artigos antecedentes têm, relativamente aos certificados, passaportes, guias ou itinerarios, as excepções declaradas nos artigos seguintes.

Art. 224.º Serão punidos com a prisão de tres mezes até tres annos:

1.º Todo o facultativo ou pessoa competentemente auctorizada pela lei para passar certificados de molestia ou lesão, que, com intenção de que alguém seja exempto ou dispensado de qualquer serviço publico, certificar falsamente molestia ou lesão, que deva ter esse effeito (3);

mos instruídos sobre os motivos de não ser criminoso o feto, nem pelo segundo sobre a razão da deficiência do exame e corpo de delicto.

(1) Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de março de 1871 (D. do G. n.º 50), o qual decide que é sujeito á pena aquelle que toma parte n'uma escriptura falsa de venda de pae a extranho, e na de venda d'este a algum filho do primeiro vendedor para prejudicar os mais filhos.

É isto dicto por incidente em causa civil, e não cita o artigo que pune. Vide nota ao art. 125, § unico.

(2) Portaria de 23 dezembro de 1874 (D. do G. n.º 299), que dispõe sobre o modo de evitar que os substitutos dos manebos recrutados para o exercito se apresentem com nomes suppostos e documentos falsos ou (verdadeiros) que todavia lhes não pertencam; e manda deirir ao poder judicial o conhecimento do negocio para se impor a responsabilidade a todas as pessoas que nelle tomarem parte.

(3) Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de junho de 1876 (D. do G. n.º 177), que decide não poder julgar-se falso o attestado de facultativo, cuja letra e contendo este até reconhece por verdadeiros, sómente

2.º Todo aquelle que, com o nome de algum facultativo, ou pessoa competentemente auctorizada pela lei, fabricar algum certificado da mesma natureza;

3.º Todo aquelle que fabricar, em nome de um empregado publico, algum certificado de recommendação, attestando quaesquer circumstancias em favor de pessoa nelle designada; e bem assim aquelle que alterar, com a mudança de nome da pessoa designada, o attestado de um empregado publico originariamente verdadeiro;

4.º Aquelle que fizer uso de qualquer d'estes certificados falsos.

§ unico. O facultativo, incurso na disposição do n.º 1.º d'este artigo, será tambem suspenso do exercicio da sua profissão por cinco annos (1).

Art. 225.º O empregado publico encarregado do dar passaportes, que, com intenção de subtrahir alguém á vigilancia legal da auctoridade, der algum passaporte com supposição de nome, será condemnado á demissão do emprego, e á prisão de um até tres annos.

§ unico. Aquelle que, não conhecendo a pessoa a quem deu o passaporte, não exigiu a abonação que as leis e os regulamentos requerem, será condemnado em multa de um mez a um anno (2).

Art. 226.º Toda a pessoa, que ou tomar nome supposto, ou fabricar um passaporte falso, ou substancialmente alterar o verdadeiro, ou fizer uso de passaporte falsificado por qualquer d'estes modos, será condemnado a prisão de dois mezes até dois annos.

§ unico. As testemunhas que tiverem concorrido para se dar o passaporte com o nome supposto, serão punidas como cumplices.

Art. 227.º As penas determinadas nos dois artigos antecedentes são applicaveis nos casos de falsidade das guias ou itinerarios, com a declaração de que, se em virtude da falsa guia ou itinerario o portador recebeu da fazenda publica alguma quantia, será punido com a pena decretada no artigo 216.º; e bem assim será do mesmo modo punido o empregado, se para esse fim tiver commettido a falsificação.

porque em corpo de delicto outros facultativos dizem que o individuo, a favor de quem se passou, está bom, sendo contradictorias e omissas no resto as declarações, e além d'isso porque em outro corpo de delicto algumas testemunhas juram terem ouvido que o facultativo (auctor do attestado) passara um attestado falso.

(1) Vide art. 189 e decreto de 12 de março de 1868 (nota ao art. 189), e accordão de 7 de agosto de 1876 (nota ao art. 216).

(2) Lei de 31 de janeiro de 1863, que aboliu os passaportes. Regulamento de 7 de abril de 1863.

## SECÇÃO III

## Da falsificação dos sellos, cunhos e marcas

Art. 228.º Aquelle que falsificar marcas, sellos, ou cunhos de alguma auctoridade ou repartição publica, ou os introduzir no reino falsificados, será punido com a pena de prisão maior temporaria com trabalho.

§ 1.º Será condemnado na mesma pena aquella que commetter alguma falsificação, usando de marcas, sellos, ou cunhos de qualquer auctoridade ou repartição publica falsificados.

§ 2.º Se esta falsificação teve por fim subtrahir direitos á fazenda publica, a pena será a de trabalhos publicos temporarios (1).

Art. 229.º Aquelle que falsificar papel sellado, ou o introduzir falso no territorio portuguez, será condemnado a prisão maior temporaria com trabalho.

§ unico. Os officiaes publicos, que no exercicio das suas funcções fizerem uso de papel sellado falso, serão condemnados na multa conforme a sua renda de um anno, sem prejuizo das penas de cumplicidade, se houverem logar (2).

Art. 230.º Aquelle que commetter alguma falsificação, usando de marcas, de sellos, ou cunhos falsificados de contrastes ou avaliadores, cujos certificados têm pela lei fé em juizo, será condemnado a prisão de um até seis mezes, sem prejuizo de qualquer outra pena, se houver logar.

(1) Decreto de 10 de dezembro de 1861 (*D. de L. n.º 290*):

«Art. 50. Quem falsificar marcas, sellos, ou cunhos de alguma repartição publica ou os introduzir no reino fabricados, será punido com a pena de prisão maior com trabalho.

«§ 1.º Será condemnado na mesma pena a pessoa que commetter alguma falsificação, usando de marcas, sellos ou cunhos de qualquer auctoridade ou repartição publica falsificados.

«§ 2.º Se esta falsificação tiver por fim subtrahir direitos á fazenda publica, a pena será de trabalhos publicos temporarios.»

(2) Decreto de 10 de dezembro de 1861 (*D. de L. n.º 290*):

«Art. 51. O que falsificar papel sellado ou o introduzir falsificado no territorio portuguez, será condemnado a prisão temporaria com trabalho.

«§ unico. Os officiaes que no exercicio das suas funcções fizerem uso de papel sellado falso, serão condemnados na multa conforme a sua renda de um anno, sem prejuizo das penas de cumplicidade, se houverem logar.»

Decreto de 14 de novembro de 1875 (*D. do G. n.º 280*), art. 102, que igualmente manda proceder contra os escriptaes e tabelliães que usarem do papel sellado e estampilhas falsas.

§ 1.º Se as marcas, sellos, ou cunhos falsificados forem de qualquer estabelecimento de industria ou commercio, a pena será a de prisão de um até tres mezes, sem prejuizo de pena maior, se houver logar, e salva a reparação segundo as regras geraes (1).

§ 2.º A mesma pena será imposta ao que expozer á venda ou pizer em circulação, objectos marcados com nomes suppostos, ou alterados; ou que tiver posto ou feito apparecer de qualquer modo sobre objectos fabricados o nome ou firma de fabrica diversa d'aquella em que teve logar a fabricação.

Art. 231.º As penas declaradas nos artigos antecedentes d'esta secção são applicaveis, segundo os diversos casos nelles designados, áquelle que, para executar alguma falsificação em prejuizo do estado ou de alguma pessoa, fizer uso dos instrumentos legitimos que lhe tenham sido confiados, ou que por alguma maneira tenha tido em seu poder.

## SECÇÃO IV

## Disposição commum ás secções antecedentes d'este capitulo

Art. 232.º As penas determinadas, nos artigos das antecedentes secções d'este capitulo, contra o uso da cousa falsa não terão logar, quando aquelle que usou d'ella não conheceu a falsificação (2).

(1) Condemnação de um pharmaceutico em Lisboa, por contrafactor das marcas da fabrica do preparado de ferro *Quercenne*, em 8 de junho de 1875 (*Jornal do Commercio*, n.º 6481, de 16 de junho).

Tractado entre Portugal e os Paizes Baixos, de Lisboa, 9 de janeiro de 1875 (*D. do G. n.º 92*), art. 6, que garante aos individuos dos dois estados a propriedade exclusiva de marcas de fabrica e de commercio.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de fevreiro de 1876 (*D. do G. n.º 63*), que estabelece que os tractados internacionaes não se entendem auctorisar que os portuguezes em França, e os francezes em Portugal, possam ter privilegios para exercer commercio ou industrias illicitas.

(2) *Cod. Wisig. liv. 7, tit. 5. l. 3.ª: Qui falsa communitoria sub nomine regis sive judicis neciens protulerit, non incurrit falsitatis invidiam, sed eum qui communitorium dederit, non movetur ostendere. Quod si, etc.*

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de agosto de 1871 (*D. do G. n.º 240*), que decide que não ha crime de falsidade por falta de elementos constitutivos no advogado que juncta ás suas reflexões escriptas documento falso, se não consta do corpo de delicto, que elle obrou com dolo.

## SECÇÃO V

## Dos nomes, trajos, empregos, e títulos suppostos ou usurpados

**Art. 233.º** Aquelle que, tomando um falso nome, tentar subtrahir-se de qualquer modo á vigilancia legal da auctoridade publica, ou fizer algum prejuizo ao estado ou a particulares, será punido com a pena de quinze dias a seis mezes de prisão ou com multa de um mez; salvo o que se acha decretado, sobre o uso de nomes suppostos, nos diversos casos mencionados neste código (1).

§ unico. O uso de um nome supposto pôde ser por justas causas autorisado temporariamente pela auctoridade superior administrativa (2).

**Art. 234.º** Aquelle que mudar de nome, sem que esta mudança seja legalmente autorisada com as solemnidades que determinar

(1) Por accordo da Relação de Lisboa de 17 de fevereiro de 1739 foi condemnado certo sujeito, tendo consideração á pouca capacidade do réo (diz o accordo); e facilidade das pessoas que com tão pouco fundamento se deixaram enganar em materia tão grave e prejudicial, sómente á ser açoitado com varaço e pregão pelas ruas publicas e costumadas de Lisboa, de grado por cinco annos para as galés, e castas dos autos.

Era o seu crime ter successivamente usado d'estes nomes: *Custavo Luiz Pinto de Menezes* — *Antonio Carvalho* — *Luiz Cesar de Menezes* — *Manuel Brandão Cirne e Mello* — *Antonio Pereira de Sousa Telacira*; e além d'isso ter embaido no Brazil uma recua de parros, incluindo um sr. sargento-mór, que chegaram a acreditar que elle era principe e grande senhor; diaspensando-lhe por isso muitos serviços, mórmente numa doença que ali padecia, e que talvez sem tal creença lhe não prestassem um magro caldo de galinha, elles os caridosos! (*Coximbricenses*, n.º 2465, de 14 de março de 1871.)

No dia 10 de agosto foi julgado em policia correccional no segundo districto criminal de Lisboa, e condemnado em dois mezes de prisão, um individuo, já conhecido da policia por suas gentilezas, que se entretinha em affectar situações diversas para explorar a caridade publico, e usava dos seguintes nomes: *Jaldoro de Almeida* (que parece ser o verdadeiro) — *José de Almeida* — *Eugenio Ribeiro de Almeida* — *José Maria de Almeida* — *Eduardo Augusto Guimarães* — *José Ignacio* — *Albino Ferreira* — *Manuel Maria* (*Jornal do Commercio*, n.º 3336, de 11 de agosto de 1871).

Terá ainda appetite de tirar a prova dos 9?

(2) Decreto de 21 de dezembro de 1875 (*D. do G.* n.º 235), art. 62: «As praças dos corpos de policia devem andar sempre uniformisadas, excepto estando no u o de licença, ou empregadas em diligencias policiaes, em que seja conveniente andar á paizana, o que todavia só poderão fazer com expressa permissão dos comissarios.»

a lei civil, será condemnado na multa de um mez; salva a reparação de quaesquer prejuizos que com isso tiver causado (1).

**Art. 235.º** Aquelle que se vestir e andar em trajos proprios de differente sexo publicamente, e com intenção de fazer crer que lhe pertencem, ou que do mesmo modo trouzer uniforme proprio de um emprego publico, ou alguma condecoração que lhe não pertença será condemnado em prisão até seis mezes, e multa até um mez (2).

**Art. 236.º** Aquelle que, sem titulo ou causa legitima, exercer funções proprias de um empregado publico, arrogando-se esta qualidade, será punido com a pena de prisão de um até tres annos, e multa correspondente, sem prejuizo das penas de falsidade, se houverem logar (3).

§ 1.º Se as funções forem de um comraando militar de terra, ou mar, observar-se-hão as disposições das leis militares, posto que o criminoso não seja militar, em tempo de guerra; e terá applicação o disposto no § unico do artigo 307.º

§ 2.º O que exercer acto proprio de uma profissão que exija titulo, arrogando-se sem titulo ou causa legitima a qualidade de professor ou perito, será condemnado na pena de seis mezes a dois annos e multa correspondente (4).

(1) Portaria (Obras Publicas) de 16 de dezembro de 1862 (*D. de L.* n.º 286), que declara nullo o concurso para a arramação de um lanço de estrada, em que o licitante e adjudicatario, *Antonio Rodrigues Rocha*, assignou com o nome supposto de *Luiz Antonio da Rocha*, e mandou remetter ao poder judicial os documentos que comprovavam o facto.

(2) Já Moyses prohibiu aos dois sexos usarem os trajos um do outro. *Deuteronomio*, 22—8; *Pastoret*, tom. 4, pag. 449.

A lei de 24 de maio de 1749, esp. 13, que prohibia o uso das *carapucas de rebuç*, e o andar *embuçado com capote, de sorte que se lhe não veja toda a cara*, está tacitamente revogada pelo *desuso* e pelo silencio do Código Penal.

(3) *Cod. Wisig.* liv. 7, tit. 5, L. 6.ª: *Qui sibi nomen falsum imposuit, vel genus mutat, aut parentes finxerit, aut aliquam imposturam fecerit, reus falsitatis habeatur.*

Lei de 22 de junho de 1867 (*D. de L.* n.º 150), art. 51: «Serão punidos com uma multa de 50\$000 a 500\$000 réis todos aquilloes que se apresentarem e votarem numa assembleia geral como proprietarios de acções que lhes não pertençam, e todos os que tenham emprestado as suas acções para falsificarem a constituição de uma assembleia.»

Decreto de 12 de novembro de 1874 (*D. do G.* n.º 258), art. 241: «A pessoa que, sem estar devidamente habilitada como piloto practico, se apresentar como tal em qualquer estação de saude, será autuada e relaxada ao poder judicial, como réo do crime punido pelo artigo 236 do Código Penal.»

Vide accordo de 1 de agosto de 1876 (nota ao art. 188).

(4) Decreto de 3 de dezembro de 1865 (*D. do G.* n.º 294), art. 64: «O que exercer acto proprio de profissão de qualquer ramo da medicina ou da phar-

Art. 237.º Aquelle que se arrogar qualquer titulo de nobreza, ou usurpar brazão de armas que lhe não pertença, será condemnado em prisão até seis mezes, e multa até um mez.

#### SECÇÃO VI

##### Do falso testemunho, e outras falsas declarações perante a auctoridade publica

Art. 238.º Aquelle que em causa criminal, e sobre as circumstancias essenciaes do facto que é o objecto da accusação, testemunhar falso contra o accusado, será condemnado na pena de trabalhos publicos temporarios (1).

maes que exija titulo, arrogando-se sem titulo ou causa legitima a qualidade de professor ou perito, será condemnado na pena de seis mezes a dois annos de prisão e multa correspondente (Codigo Penal, art. 236, § 2.º).

Portaria de 18 de fevereiro de 1865 (D. de L. n.º 49), que manda proceder contra um ferrador, no concelho de Cintra excentava a profissão medica.

Não incorre na sanção d'este artigo e seu § 2º licenciado menor, que tem titulo em fórma legal, e que exerce a clinica dentro dos limites prescriptos nas suas cartas (Revista de Legislação e de Jurisprudencia, n.º 604, de 21 de fevereiro de 1860).

Nós vamos mais além, porque entendemos que o mesmo ha a decidir, ainda quando o licenciado exerça a clinica além d'esses limites, por quanto o Codigo Penal pune o que exerce a profissão *sem titulo ou causa legitima*. E no caso supposto ha titulo ou causa legitima, *com quanto insufficiente*; que todavia pôde supprir a razão de humanidade, se o caso se der.

(1) Accordão do Supremo Conselho de Justiça Militar de 29 de novembro de 1870 (D. do G. n.º 282), o qual declara que as *variações e as proprias contradicções* nos depoimentos das testemunhas não são sempre *indicio necessario nem prova irrecusavel de má fé e falso testemunho*; podendo resultar de engano do réo, e da irreflexão ou portubação; razão por que são permittidas todas as rectificações, alterações e mudanças que as testemunhas quearem fazer.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de março de 1876 (D. do G. n.º 117), que decide que o corpo de delicto pelo crime de perjurio sómente pôde ser constituído pelo modo prescripto no art. 535 da Ref. Jud., isto é, por meio do auto lavrado pelo escrivão na respectiva audiência, e assignado pelo juiz, pelos jurados e por tres espectadores; já se vê depois da declaração da maioria do jury de que a testemunha perjurou.

Assim o cremos:

1.º Se o perjurio é perpetrado no processo *plenario da accusação*.

2.º Se o perjurio é perpetrado no processo *preparatorio*, e repetido no processo *plenario da accusação*, que nos parece ser a hypothese do accordão, por quanto, não se querelando desde logo contra o perjurio, reservou-se esse direito para o processo posterior da audiência; e como por occasião d'esta se não usou do meio que a Ref. Jud. no art. 535 confere para obter

§ 1.º Se porém o accusado foi condemnado, e soffreu pena mais grave, será aquelle que assim testemunhou falso contra elle condemnado na mesma pena.

§ 2.º O que der o referido testemunho falso a favor do accusado será punido com a pena de prisão maior temporaria com trabalho.

§ 3.º Quando o crime tiver sómente pena correccional, a pena do referido testemunho falso, ou contra ou a favor do accusado, será o degredo temporario.

§ 4.º O que testemunhar falso em processo preparatorio criminal será punido com as penas immediatamente inferiores.

§ 5.º O que testemunhar falso em materia civil será punido com degredo temporario.

Art. 239.º Cessa a pena de testemunho falso, se aquelle que o deu, se retractar antes de estar terminada a discussão da causa.

§ unico. Se o testemunho falso for dado em processo criminal preparatorio, sómente cessará a pena, se a retractação se fizer antes de concluido o mesmo processo preparatorio (1).

o exame de corpo de delicto, é claro que de todo cessou a accusação por falta d'este.

Mas como o perjurio pôde ser perpetrado no processo *preparatorio criminal*, e em *materia civil* (Codigo Penal, art. 238, §§ 4 e 5), ou as provas d'elle sobrevirem ao offendido posteriormente á discussão da causa (Ref. Jud., art. 1267), nestes casos é evidente que o auto de exame ha de ser formado sem a intervenção de jurados, e pôde ter logar posteriormente ao acto do perjurio.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de dezembro de 1877 (D. do G. n.º 26, de 1878), o qual decide que não ha perjurio, por isso que a testemunha da accusação em causa crime depoz de um facto em que foi *contradictada* por duas outras, visto que *dos autos não consta nem se pôde verificar se foi a recorrente (agora accusada), ou as duas referidas testemunhas as que perjuraram*.

Na hypothese accresciam as circumstancias de que as duas testemunhas depozeram oralmente de um modo *contradictorio* com o depoimento escripto no processo preparatorio, o qual foi em conformidade com o da accusada; ao passo que esta depoz sempre *mui firmemente*.

O processo contra ella intentado tinha por base o auto, lavrado em audiência geral, sobre a declaração do jury, de que a testemunha perjurava.

(1) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de março de 1875 (D. do G. n.º 106), que declara não ter razão de ser o facto ahí arguido, em vista da terminante disposição d'este artigo, vindo a decidir o mesmo que já havia decidido a Relação do Porto com visivel equidade, não obstante a competencia negada.

Não sendo bem explicito o accordão, entendemos todavia que se refere a um processo em que pela retractação da ré, não tendo já cabimento a pena, ficava fathy de todo o fundamento.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de abril de 1875 (D.

Art. 240.º Em todos os casos declarados nos artigos antecedentes, se o que testemunhou falso foi subornado com dadas ou promessas, será punido com trabalhos publicos temporarios; salva a disposição do § 1.º do artigo 238.º

§ 1.º O que se recebeu perder-se-ha a favor do estado.

§ 2.º O subornado será punido com as mesmas penas; salva a applicação a este caso do que se dispõe no § unico do artigo 321.º (1).

do G. n.º 121), que estatue de igual modo como o de 9 de março, e lhe é applicavel o mesmo que dissemos com relação a elle.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de maio de 1875 (D. do G. n.º 127), no mesmo sentido dos antecedentes, mas mais explicito. Da como razão não se verificarem no exame do corpo de delicto os elementos do crime, *vista a retractação do arguido em tempo hábil*.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de janeiro de 1880 (D. do G. n.º 81), o qual decide que não cessa a pena de perjúrio, se o réo se não retractou na *mesma audiência* em que perjurara, e por isso não pôde ser admittido á retractação posteriormente, ainda que a decisão do jury haja sido annullada, e marcado novo dia para discussão e julgamento.

Ainda assim não nos parece de todo insustentavel o accordão da Relação do Porto que havia julgado em sentido contrario. Com effeito o Codice Penal não exige que a retractação se faça na *mesma audiência*, mas sim que se faça antes de estar terminada a discussão da causa. Ora, na hypothese, é certo que a discussão da causa chegou a *terminar*, mas tambem o é que, por effeito da annullação da decisão do jury, a *terminação* da discussão ficou sem effeito, e se abriu de novo ou melhor continuou a mesma discussão.

Por outra parte a exigencia da lei para que a retractação se faça durante a discussão, não pôde ter outra razão de ser senão o procurar ao jury um elemento de prova nessa retractação. Este intuito sómente se consegue permitindo-a sob petição do réo, ou por termo jurato aos autos ou na nova audiência da discussão.

Por estas duas razões, e pela da benignidade da interpretação em materia criminal, votaremos pois com a Relação do Porto.

(1) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de junho de 1878 (D. do G. n.º 266), o qual declara: 1.º que a pena do subornado em geral é a estabelecida no art. 240, § 2 e não no § 3, que sómente tracta da tentativa do crime; 2.º mas que a pena do réo que suborna em causa crime a seu favor é a do art. 321, § unico. E além d'isso decide que o processo competente é não o de quercia mas o correccional, por força de art. 321, § unico, que sómente impõe ao facto a pena de multa de um a seis mezes, e por força do proprio art. 240, § 3, em quanto pune a tentativa de suborno, segundo as regras geraes, e por isso com remissão aos arts. 8 e 30 n.º 4 do Codice Penal, que chama pena menor a *de multa, qualquer que seja a sua quantidade ou duração*.

Nesta ultima parte discordamos: 1.º porque na hypothese de suborno em causa criminal perpetrado pelo réo, e em seu favor, não nos parece punivel a tentativa á face dos dois artigos referidos; 2.º e na these porque o crime de suborno pôde ter pena maior e pena menor.

Se lhe quadra pena maior, a tentativa é punivel; se lhe quadra pena

§ 3.º A tentativa de suborno será punida em conformidade com as regras geraes da lei (1).

Art. 241.º As penas declaradas nos artigos antecedentes são applicaveis aos peritos que fizerem com juramento declarações em juizo (2).

Art. 242.º Aquelle que testemunhar falso em qualquer inquirição não contenciosa, e bem assim aquelle que, sendo legalmente obrigado a dar informações, ou fazer declarações com juramento, ou sem elle, á auctoridade publica sobre algum facto relativo a outras pessoas ou ao estado, der falsamente essa informação, ou fizer falsamente essa declaração, será punido com suspensão dos direitos politicos, e prisão até seis mezes (3).

correccional, não é punivel nem com pena correccional, nem com pena de processo correccional.

Logo bastaria que o accordão sómente argumentasse com o art. 321, § unico, que é procedente e sufficiente.

(1) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de março de 1875 (D. do G. n.º 106), no qual se declara que no crime de *tentativa de suborno* não é mister que se dêem estes elementos, sómente propios do crime de suborno propriamente dicto, a saber: a *accitação da promessa*, o *começo de execução pelo juramento*, ou a *não consummação do delicto por circunstancias independentes da vontade do réo*, por quanto, nem a tentativa do suborno pôde referir-se senão ao facto do subornado, que nada tem que ver com a cumplicidade e annunciação de terceiro, e porque de outro modo a doutrina do § 3 do artigo ficaria sem poder ter execução.

(2) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de março de 1879 (D. do G. n.º 176), no qual se decide que não pôde ter lugar procedimento criminal contra os facultativos, peritos em exame de corpo de delicto, por suppostas falsas declarações, sem que conste ter-se procedido criminalmente pelo facto, em que recebeu o corpo de delicto, haja accusação, discussão e apreciação de provas e sentença á vista d'ellas, porque o contrario *virtualmente iria indirectamente tolher e protelar a acção da justiça*.

(3) Lei de 2 de julho de 1867 (D. de L. n.º 157), art. 65: «Os parochos, facultativos, e as autoridades administrativas ou militares que, com o fim de subtrahir algum marítimo do serviço da armada, faltarem á verdade nos attestados e certidões que passarem, ou nas informações que derem, serão mandados processar pelo governo para lhes serem applicadas as penas do art. 242 do Codice Penal.

Accordão ou resolução da Junta de Fazenda, da praça de Angola, de 18 de junho de 1867 que, ao menos indirectamente e com justiça, declara que este artigo do Codice não é applicavel ás falsas declarações sobre mercadorias dadas a despacho na alfandega, por quanto elle pune sómente as falsas declarações quanto a terceiro, e não a respeito do proprio declarante.

Portaria de 30 de outubro de 1867, que manda processar certa casa commercial por falsas declarações feitas na alfandega, e lhe commina a pena de não ser admittida a despachar de futuro, com referencia ao regulamento das alfandegas de 18 de janeiro de 1861. (Jornal do Commercio, n.º 4295,

**Art. 243.º** Quando for deferido o juramento suppletorio, aquelle que jurar falso será punido com a pena da perda dos direitos publicos.

de 22 de fevereiro de 1868, que transcreve a portaria supra e a discussão sobre o assumpto da *Gazeta dos Tribunaes*, n.º ....

Decreto de 31 de dezembro de 1867 (*D. de L. n.º 2*, de 1868), sobre expostos:

«Art. 14. É permitida a entrega de crianças recém-nascidas filhas de paes incognitos feita por pessoa extraña. Neste caso deverá pela direcção do hospicio ser verificada a identidade da pessoa que expõe, a sua occupação, e registado o seu nome e residencia.

«§ 1.º Na hypothese do presente artigo, para que possam ser recebidas as crianças assim apresentadas, é preciso que das declarações da pessoa apresentante conste que a criança exposta é filho illegitimo de pessoa recatada sujeita a familia, que o não poderia criar, sem que perigasse a sua reputação, e que não tem meios de pagar a criação no hospicio.

«§ 2.º A pessoa que fizer a exposição ficará por esse facto responsavel civil e criminalmente pela fraude e cugano committido nas declarações que fizer exigidas por este artigo, que lhe será lido.

«Art. 15. Quando tiver logar alguma exposição nas condições mencionadas nos artigos antecedentea, a direcção do hospicio, alem das indagações e diligencias a que em seguida deverá proceder acerca das declarações feitas, dará parte á auctoridade administrativa, para confidencialmente proceder a eguas indagações.

«§ 1.º Se pelas diligencias feitas constar que a pessoa que expoz não merece conceito de honradez e probidade, a auctoridade administrativa deverá proceder ás convenientes investigações acerca do que por ella tiver sido declarado, e verificada a sua falsidade proceder-se-ha contra o declarante nos termos do artigo 242 do Código Penal e mais legislação que for applicavel conforme as circumstancias.»

Decreto de 3 de dezembro de 1868 (*D. de L. n.º 264*), art. 89: «O capitão de navio ou mestre de barco que faltar á verdade nas respostas que der ao interrogatorio da visita sanitaria feita pelos guardas môres ou fiscaes de saude, será punido com a suspensão dos direitos politicos e prisão até seis mezes. (Código Penal, artigo 242).»

Decreto de 12 de novembro de 1874 (*D. do G. n.º 258*):

«Art. 223: Incorrem nas penas do artigo 242 do Código Penal, como réos do crime de falsidade:

1.º O capitão de navio, mestre ou patrão de barco que occultar a verdade nas respostas que der aos interrogatorios que lhe forem feitos pelos guardas môres das estações de saude;

2.º Os facultativos de bordo que occultarem a verdade acerca do estado sanitario da tripulação e passageiros, e com relação ao tempo que se demorarem nos portos da procedencia, escalas, arribadas e durante a viagem;

3.º O piloto practico que não declarar ao guarda môr da estação de saude os nomes dos barcos de pesca ou pilotagem e os dos tripulantes que possam ter tido communicação com o navio por elle guiado antes da visita de saude;

4.º O piloto practico que não responder com verdade ao interrogatorio que lhe fizer o guarda môr de saude, ou que occultar alguma circumstancia ou facto essencial de que possa provir damno á saude publica.»

Decreto de 21 de dezembro de 1876 (*D. do G. n.º 265*), art. 114: «São

§ unico. Quando for deferido, ou referido o juramento de alma, será condemnado na mesma pena o que jurar falso, mas a que-

sempre em regra causas de expulsão: 1.º a occultação de qualquer crime de que a priça tenha noticia, ou a falsa declaração, ou informação, em objecto de serviço, com intenções culposas.»

Regulamento de 16 de janeiro de 1877 (*D. do G. n.º 29*), art. 4: .....

«3.º As alfandegas (portuguesa e hespanhola) porão nas mesmas declarações (sobre as mercadorias a exportar pelas linhas ferreas) a nota de confidencia, e terão o direito de abrir e examinar os volumes para verificarem se a declaração está exacta. Se pelo exame se provar que ha falsidade ou inexactidão na declaração, serão impostas aos expedidores as multas ou outras penas prescriptas pela legislação de cada paiz.»

Decreto e regulamento de 21 de novembro de 1876 (*D. do G. n.º 267*), art. 49: «Os administradores do conselho que faltarem ao cumprimento das disposições do artigo antecedente, ou darem falsas informações nos seus mappaes, serão demittidos, além do procedimento criminal em que pela natureza do facto possam ter incorrido.»

Decreto e regulamento de 12 de novembro de 1890 (*D. do G. n.º 264*), art. 216: «A falsidade comprovada das declarações que os contribuintes têm de apresentar, nos termos do presente regulamento, será punida com multa equal á collecta que lhes dever competir, ou ao desconto que lhes dever caber, mas nunca superior a 20\$000 réis.»

Accordão da Relação do Porto de 19 de março de 1875, que declara não haver criminalidade para os funcionarios publicos que passam attestados falsos para subtrahir manobros ao recrutamento, por quanto a lei de 27 de julho de 1855, art. 63, só manda punir as pessoas particulares e auctoridades que individual e collectivamente empregarem meios illicitos e inermittidos no Código Penal com esse intuito, e os attestados que esses funcionarios passavam não estão comprehendidos na letra e disposição do art. 242 do Código Penal, visto que elles nem eram obrigados por lei a dar as informações, e nem o foram pela auctoridade superior para passar os attestados, que aliás podiam dar em boa fé, e porventura verdadeiramente na occultação em que os deram,

Pedimos licença para declarar que nos parece improcedente a razão capital de decidir do accordão; basta para d'isso nos convencer olhar para o art. 28, § 2, da mesma lei, onde presuppõe que as reclamações dos recrutados hão de ser baseadas em *quesequer documentos*, e § 3, em que obriga as auctoridades e repartições publicas a passar, com preferencia a *qualquer outro serviço, as copias ou documentos que se lhes requerem para o effeito das reclamações*.

Além de que o artigo applicavel, visto que se tracta de empregados publicos, é não o art. 242, mas o art. 235, que tira todas as duvidas sobre ser procedente a incriminação.

O accordão referido encontra-se em o jornal — *O Progressista*, de Coimbra, n.º 359, de 6 de maio de 1875, e assenta sobre o assumpto que deu causa ao livro — *Monumental escandalo da minha injustissima promissão* — pelo bacharel Antonio Ferreira Lima. Coimbra, 1875.

Para haver especimens de todas as raridades apparece abí um certo juiz de direito que se streven a pronunciar um cidadão honrado, não porque falsificasse documentos publicos, mas por isso que com a sua diligencia conseguiu que se descobrisse a falsificação nelles feita! Já é coragum!



rela e accusação poderá ser tão sómente intentada pelo ministerio publico (1).

Art. 244.º Se alguém querelar maliciosamente contra determinada pessoa, será condemnado em degredo temporario.

§ unico. Se querelar do crime, que só tenha pena correccional, ou accusar nos casos em que não tenha logar a querela, será condemnado em prisão de seis mezes a dois annos e multa correspondente (2).

Art. 245.º Aquelle que, por escripto com assignatura, ou sem ella, fizer participação ou denunciação calumniosa contra alguma pessoa directamente á auctoridade publica, será punido com a prisão de um mez a um anno, e suspensão dos direitos politicos por cinco annos (3).

## CAPITULO VII

Da violação das leis sobre inhumações, e da violação dos tumulos, e dos crimes contra a saude publica

### SECÇÃO I

Violação das leis sobre inhumações, e violação dos tumulos

Art. 246.º Aquelle que tiver feito enterrar um individuo, contravindo as leis ou regulamentos, quanto ao tempo, ao logar e mais formalidades prescriptas sobre as inhumações, será condemnado em multa conforme a sua renda de seis mezes até dois annos (4).

(1) Ord. do Reino, liv. 3, tit. 52, § 3.

Código Civil, art. 2527, que parece revogar a segunda parte do § unico d'este artigo, em quanto parece attribuir a accusação ao *lesado*.

Código Civil Francez, art. 1863.

Cessa tambem a acção particular do offendido, quando o roubo ou furto recabe sobre cousas em que a lei prohibe commerciar, e por isso as applica ou o seu valor a favor de quaesquer estabelecimentos pios, ou do estado (Código Penal, art. 270).

(2) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de feveiro de 1869 (D. de L. n.º 54), que declara que pode ser objecto da questão se este artigo altera o art. 1154 da Ref. Jud.

(3) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de maio de 1873 (D. de G. n.º 121), o qual estabeleceu que não ha criminalidade, se na participação feita á auctoridade se não declara o nome da pessoa contra quem se dá, por falta de elemento constitutivo d'ella.

(4) Decreto de 3 de dezembro de 1888 (D. de G. n.º 284), art. 83: «Aquelle que tiver feito enterrar um individuo, contravindo as leis ou regulamentos,

Art. 247.º Aquelle que commetter violação de tumulos ou se-

quanto ao tempo ou logar e mais formalidades prescriptas sobre enterramentos, será condemnado em multa, conforme a sua renda, de seis mezes até dois annos (Código Penal, art. 246).»

Decreto de 26 de novembro de 1878 (sobre registro civil, D. de G. n.º 271), art. 43: «Nentum cadaver poderá ser sepultado, sem que primeiro se tenha lavrado assento de obito no livro do registro.

Conven, i consular entre Portugal e a republica do Perú de 24 de feveiro de 1872 (D. de G. n.º 79), art. 4: «Os portuguezes no Peru e os peruanos em Portugal ou suas possessões gosarão inteira e perfeita liberdade de consciencia, sem estarem sujeitos a ser perturbados ou inquietados por causa das suas crenças religiosas, uma vez que respeitem as leis e usos estabelecidos no paiz. Além d'isso os corpos dos subditos ou cidadãos de uma das duas partes contractantes, que morrerem em territorio da outra, serão enterrados em logares proprios e decentes, observando-se os regulamentos de policia vigentes, e serão protegidos contra qualquer violação ou falta de respeito.»

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de dezembro de 1864 (D. de L. n.º 289), o qual decide haver crime, segundo este artigo, no caso de se acharem ossos de recém-nascidos soterrados no quarto baixo de uma casa.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de janeiro de 1879 (D. de G. n.º 128), que declara que, sendo os cemiterios publicos construidos e conservados pelas camaras municipaes, são de pura administração civil, e por isso não tem a auctoridade ecclesiastica nelles direito de policia. Pelo que nem o parochio tem, nem nenhuma lei lhe confere o direito de mandar dar sepultura em outro logar, diverso d'elles. É esta a doutrina aqui sustentada, segundo nos parece, pois que no accordão ha claramente omissão de palavras.

A hypothese era a seguinte: certo parochio reconvio, em 22 de feveiro de 1877, dar sepultura a um seu freguez dentro do cemiterio publico, mas mandou enterral-o fóra d'elle. O ministerio publico requereu examã de corpo de delicto indirecto. O juiz de primeira instancia indeferiu por entender que devia preceder a previa licença, com fundamento na portaria de 21 de março de 1853! A relação de Lisboa confirmou o despacho do juiz!

É claro que, ainda que se attribua força obligatoria á *illegal* portaria, esta não era applicavel na hypothese. Basta lê-la, ainda por alto, para d'isso qualquer facilmente se convenceer.

Seria preferivel que o Supremo Tribunal de Justiça dirimisse a questão directamente ou de frente. Preferiu porém motivar o seu accordão pelo modo que fica dicto, para tirar a conclusão, aliás impreterivel e juridica, de que os autos deviam voltar á primeira instancia, para que o juiz deferisse *directamente* á promoção do ministerio publico e se seguissem os mais effectos legais.

Dois dignos conselheiros de entre *seis* assignaram *vencido* na *hypothese* dos autos, outro simplesmente *vencido*. É impossivel conhecer a razão dos seus votos. Em todo o caso, porém, parece-nos que não estará ella em reconhecer alguma legalidade na absurda portaria.

É notavel sobre a materia a carta regia de 13 de novembro de 1515 do rei D. Manuel, dirigida á camara municipal de Lisboa, para que proovesse que de futuro os escravos não fossem lançados inseultos, como até ahí se

pultaras, practicando, antes ou depois da inhumação, quaesquer factos tendentes directamente a quebrantar o respeito devido á memoria dos mortos, será condemnado na pena de prisão de um mez até um anno, e multa correspondente.

§ unico. Em todos os casos declarados nesta secção, se houver logar a pena mais grave por outro crime, accumular-se-ha a pena de multa que se acha decretada, se não o estiver conjunctamente com essa pena mais grave (1).

## SECÇÃO II

### Crimes contra a saúde publica

Art. 248.º Aquelle que, sem legitima auctorisação vender, ou expozer á venda, ou subministrar substancias venenosas ou abortivas; ou sem as formalidades requeridas pelos respectivos regulamentos, quando for legitimamente auctorisado, será punido com prisão de seis mezes até dois annos, e multa correspondente (2).

practicava, em diversas partes e principalmente em certo *monturo*, mas levados a um poço, cuja abertura o rei ordenava! Encontra-se no liv. 1.º (original) do Provimento de saúde a fl. 57, no archivo da camara municipal de Lisboa (*Jornal do Commercio*, n.º 6115, de 24 de março de 1876).

Devem hoje considerar-se obsoletas certas prohibições sobre sepultura ecclesiastica; por exemplo, a consignada na bulia de Pio v, de 1 de novembro de 1567 (*Condições*, n.º 3129, de 24 de julho de 1877), que nega a sepultura em esgrado ao que morrer nos jogos de tonros e de outros animas feroces.

(1) Decreto de 3 de dezembro de 1868 (*D. de L. n.º 284*):

«Art. 84. Aquelle que commetter violação de tumulos ou sepulturas, praticando antes ou depois do enterramento quaesquer factos tendentes directamente a quebrantar o respeito devido á memoria dos mortos, será condemnado na pena de prisão de um mez até um anno, e na multa correspondente.

§ unico. Em todos os casos declarados neste artigo e no antecedente, se houver logar a pena mais grave por outro crime, accumular-se-ha a pena de multa que se acha decretada, se não (a) estiver conjunctamente com essa pena mais grave (Codigo Penal, art. 247 e seu §).»

(2) Portaria de 17 de março de 1865, que prohibiu o deposito na alfandega de um certo preparado de um F. Grimault. Encontramola no *Jornal do Commercio*, n.º 8231, de 14 de agosto de 1874.

Portaria de 17 de outubro de 1865 (*D. de L. n.º 237*), que determina se não despachem nas alfandegas *medicamentos nocivos*.

Decreto de 3 de dezembro de 1868 (*D. de L. n.º 284*):

«Art. 60. Aquelle que sem legitima auctorisação vender, ou expozer á venda, ou subministrar substancias venenosas ou abortivas, sem as formal-

Art. 249.º Será punido com prisão de tres mezes até tres annos e multa correspondente, o boticario, que, vendendo ou subministrando qualquer medicamento, substituir, ou de qualquer modo alterar o que se acha prescripto na receita competentemente assignada, ou vender ou subministrar medicamentos deteriorados (1).

Art. 250.º Todo o facultativo, que, em caso urgente recusar o auxilio de sua profissão; e bem assim aquelle que, competentemente convocado para exercer acto da sua profissão, necessario, segundo a lei, para o desempenho das funcções da auctoridade publica, recusar exercel-os, será condemnado em prisão de dois mezes a dois annos; salva a disposição do § unico do artigo 188.º (2).

dades requeridas pelos respectivos regulamentos, quando for legitimamente auctorisado, será punido com a prisão de seis mezes até dois annos, e multa correspondente (Codigo Penal, art. 248).

«Art. 79. As pessoas não habilitadas em pharmacia, que fizerem ou venderem medicamentos, serão punidas com a multa de \$3000 réis pela primeira vez, e do dobro nas reincidencias (Alvará de 22 de janeiro de 1810).

«Art. 80. Os droguitas que fizerem preparados pharmaceuticos, venderem drogas medicinaes, ou aviarem receitas serão punidos com a multa de \$3000 réis pela primeira vez, e do dobro nas reincidencias, salvo o caso do artigo 60, em que lhes serão applicadas as penas ali declaradas (Alvará de 22 de janeiro de 1810, e Codigo Penal, art. 248).»

Decreto de 12 de novembro de 1874 (*D. de G. n.º 255*), que approva o *Regulamento geral de saúde maritima*, da mesma data.

Decreto de 14 de setembro de 1878 (*D. de G. n.º 208*), que approva a *Pharmacopea Portuguesa*:

(1) Decreto de 3 de dezembro de 1868 (*D. de L. n.º 284*):

«Art. 72. Será punido com prisão de tres mezes a tres annos, e multa correspondente, o pharmaceutico que, vendendo ou subministrando qualquer medicamento, substituir ou de qualquer modo alterar o que se acha prescripto na receita competentemente assignada, ou vender ou subministrar medicamentos deteriorados (Codigo Penal, art. 248).

«§ unico. O pharmaceutico que vender sem receita de facultativo legalmente habilitado alguma das substancias declaradas no art. 60 será condemnado nas penas ali mencionadas.»

(2) Decreto de 31 de dezembro de 1864, art. 6 (*D. de L. n.º 7*, de 1865), que dá aos agentes fiscaes e de policia dos caminhos de ferro o direito de reclamar o auxilio dos facultativos.

Decreto de 3 de dezembro de 1868 (*D. de L. n.º 284*), art. 66: «Todo o facultativo, que em caso urgente recusar o auxilio da sua profissão, e bem assim aquelle que, competentemente convocado para exercer acto da sua profissão, necessario, segundo a lei, para o desempenho das funcções da auctoridade publica, recusar exercel-o, será condemnado em prisão de dois mezes a dois annos, salva a disposição do § unico do art. 188.º do Codigo Penal. (Codigo Penal, art. 250).»

Sobre a competencia para a verificação dos obitos das pessoas pobres e

Art. 251.º Aquelle que, de qualquer modo, alterar generos destinados ao consumo publico, de fórma que se tornem nocivos

que não foram assistidas de facultativo, e por isso obrigação legal, e, no caso de falta, *contravenção* á lei, veja-se:

Portaria de 9 de agosto de 1814.

Decreto de 3 de dezembro de 1868 (*D. de L. n.º 248*):

«Art. 24. Compete ao commissario de saúde:

3.º Não conferir bilhetes para enterramento de cadaveres nos cemeterios sem certidão do facultativo, que verificar o obito, ou sem ordem da auctoridade judicial ou administrativa competente.»

Portaria de 16 de abril de 1873.

Parece em face das disposições citadas que: 1.º onde houver delegados ou subdelegados de saúde, a estes impõe a obrigação da verificação do obito; 2.º que onde os não ha, toca ella aos medicos da parochia, e, na falta d'elles, já se vê que deve tocar aos das vizinhas (*Jornal do Commercio*, n.º 6949, de 6 de janeiro de 1877).

Vid. accordo (*negativo de revista*) do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de maio de 1874, e accordo da Relação de Lisboa de 19 de junho de 1873 em a nota ao art. 188.

Este art. 250 é claro que se refere:

1.º Aos *facultativos* que recusam o *auxilio* da sua profissão em caso urgente (intenda-se para valer a um moribundo, por exemplo).

2.º A todos os que exercem uma *profissão* qualquer, de cuja cooperação a auctoridade publica carece para desempenhar as proprias *funções*, o que pôde comprehendere ainda eses mesmos facultativos (intenda-se para se proceder a quaesquer exames, e designadamente aos exames e corpos de delicto).

Não deve todavia confundir-se a disposição d'este artigo com as disposições do art. 188 e seu § unico, nas quaes são *agentes os cidadãos* em geral, e não os *facultativos e homens de profissão*, isto é, os *peritos* nesta qualidade.

Posto isto, diremos que na *Revista de Legislação e de Jurisprudencia*, n.º 662, de 16 de abril de 1881, se controverte sobre a obrigação que impõe aos facultativos de um mesmo conselho de assistirem aos corpos de delicto, a que na respectiva area se proceda.

Pedimos licença ... a discrepar a um tempo do habil correspondente da *Revista* e da illusterrissima redacção d'esta.

Parece-nos que existe obrigação legal para todos os peritos, sem excepção, de prestarem a cooperação da sua arte ou profissão, uma vez que isto caiba na *possibilidade humana*, sem attenção a *distanças*, nem a *jurisdições*. Do contrario, um exame de corpo de delicto grave a verificar, por exemplo, no *Sargento Mór*, a legua e meia de Coimbra (e não obstante *conselho da Mealhada e districto de Aveiro, graças aos sabios repartidores das ultimas circumscripções administrativas*!!!), se não houvessem facultativos na Mealhada, ou estes estivessem doentes ou ausentes, podia ser feito por dois barbeiros de aldeia nas faces das dezenas de facultativos, de que a cidade abunda!

À Ref. Jud., art. 903 e seus §§, provendo de remedio sobre a formação dos exames e corpos de delicto, como a mesma redacção reconhece, que,

á saúde, e os expozer á venda assim alterados; e bem assim aquelle que do mesmo modo alterar generos destinados ao consumo de alguma ou de algumas pessoas; ou que vender generos corruptos, ou fabricar ou vender objectos, cujo uso seja necessariamente nocivo á saúde, será punido com prisão de dois mezes a dois annos, e multa correspondente, sem prejuizo da pena maior, se houver lugar.

§ 1.º Em qualquer parte que se encontrem os generos deteriorados, ou os sobredictos objectos, serão apprehendidos e inutilizados.

§ 2.º Será punido com a mesma pena:

1.º Aquelle que esconder ou subtrahir, ou vender, ou comprar effectos destinados a serem destruidos, ou desinfectados;

2.º O que lançar em fonte, cisterna, rio, ribeiro ou lago, cuja agua serve a bebida, qualquer cousa que torne a agua impura ou nociva á saúde (1).

mórmente sendo directos, exigem muita celeridade, não pôde ser acarretada para decidir senão das formalidades essenciaes d'esses mesmos exames, e nunca das obrigações legaes dos que a elles devem concorrer.

No que dizemos estamos bem longe de pretender secundar o arbitrio judicial de um ou outro meos justo magistrado (de que por vezes temos ouvido queixas), consistente em fazer pesar o serviço duro e quasi sempre gratuito dos exames sobre certos peritos, poupando os *amigos*. O mal tem remedio, pelo direito de petição, exigindo *escala*, e depois pela imprensa, divulgando a iniquidade.

(1) Decreto de 22 de dezembro de 1864 (*D. de L. n.º 292*), sobre tabacos:

«Art. 98. Aquelle que empregar no fabrico ou na venda dos tabacos plantas ou materias extranhas, será condemnado na multa de 100,000 a 1:000,000 réis.

«Art. 99. Aquelle que empregar no fabrico ou na venda dos tabacos substancias prejudiciaes á saúde, incorrerá na prisão determinada no art. 251 doCodigo Penal, agravada com o pagamento da multa fixada no artigo antecedente d'este regulamento.

«Art. 100. A reincidencia nas infracções, de que tractam os dois artigos antecedentes, será punida com o dobro das multas fixadas nos mesmos artigos. O armazem, fabrica ou estabelecimento de venda pertencente ao réo ficará fechado por um periodo de tres a dez annos.

«Art. 101. Aquelle que se recusar a prestar os meios que lhe forem exigidos, para se poder verificar a fiscalização e o exame de que tracta o art. 77, será punido com a multa de 2,000 a 100,000 réis, e com prisão de tres dias a tres mezes.»

Decreto de 3 de dezembro de 1868 (*D. de L. n.º 284*):

«Art. 61. Aquelle que de qualquer modo alterar generos destinados ao consumo publico de fórma que se tornem nocivos á saúde, e os expozer á venda assim adulterados, e bem assim aquelle que do mesmo modo alterar generos destinados ao consumo de alguma ou de algumas pessoas, ou que vender generos corruptos, ou fabricar ou vender objectos, cujo uso seja necessariamente nocivo á saúde, será punido com prisão de dois mezes a dois

Art. 252.º Em todos os casos não declarados neste capítulo, em que se verificar violação dos regulamentos sanitarios, observar-se-hão as suas especiaes disposições (1).

## CAPITULO VIII

## Das armas, caças e pescarias defesas

## SECÇÃO I

## Armas prohibidas

Art. 253.º Aquelle que fabricar, ou importar, ou vender, ou expozer á venda, ou administrar arma prohibida pela lei, ou pelos regulamentos da administração publica, e bem assim aquelle que a trazer, ou usar d'ella, será punido com prisão de um mez a um anno, ou multa correspondente.

§ 1.º A simples detenção será punida com a multa de um mez.

§ 2.º O que, sem a competente licença, ou fóra das circumstancias declaradas na lei, ou nos regulamentos da administração publica, trazer, ou usar de qualquer arma, cujo porte ou uso for sómente permittido nessas circumstancias, ou com licença da auctoridade, será punido com a prisão de quinze dias a seis mezes e multa de um mez.

§ 3.º Em todos os casos declarados neste artigo e seus §§, as armas serão apprehendidas, e perdidas a favor do estado (1).

(1) Accordão da Relação do Porto de 23 de março de 1877 (*Revista de Legislação e de Jurisprudencia*, n.º 645, de 23 de fevereiro de 1880), o qual decide que o facto do tiro de revolver, disparado por um contra outro individuo, em lucta travada na casa do que disparou, não se achando todavia provado que apontasse a arma contra a victima, não está comprehendido na disposição do art. 350, visto que não resultou do facto nenhum dos *effeitos* nelle prescriptos; que se estivesse comprehendido na sanção do art. 363, *se era punivel se o offendido accusasse*; e que pelo crime punido no art. 253, § 2, não cabia o meio de querela.

Não estamos completamente de accordo.

Accordão neg. do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de janeiro de 1875 (*Gaz. da Ass. dos Adv. de Lisboa*, de 1875—1876, n.º 13), o qual sanciona que não pode haver condemnação pelo crime de porte de armas, ainda que os jurados o dêem por provado, quando for considerado *circumstancia agravante* do crime de tentativa de homicídio, se os jurados não dão por provado este crime principal, por quanto cumpria que pelo crime de porte de armas, como tal, intervesse querela e pronuncia.

Este accordão é, a nosso ver, insustentavel, se do libello tiver constado o facto do porte de armas, quer sob a allegação de crime *singular*, quer sob

anno, e multa correspondente, sem prejuizo da pena maior, se houver logar.

•§ unico. Será punido com a mesma pena:

•1.º Aquelle que esconder, ou subtrahir, ou vender, ou comprar effeitos destinados a serem destruidos ou desinfectados;

•2.º O que lançar em fonte, cisterna, rio, ribeiro ou lago, cuja agua sirva para beber, qualquer cousa que torne a agua impura ou nociva á saúde (Codigo Penal, art. 251).

•Art. 62. Os generos destinados ao consumo publico, que nos armazens, lojas e casas de venda se encontrarem avariados, corruptos, ou alterados de fórma que se tornem nocivos á saúde publica, serão, depois de lavrado o respectivo auto nos termos do art. 25.º do decreto de 3 de janeiro de 1837, depositados em logar seguro á disposição do juiz competente, salvo o caso de se acharem em tal estado de corrupção, que não possam conservar-se sem damno da saúde publica, porque então serão logo destruidos, sem prejuizo da pena comminada no artigo antecedente contra os vendedores ou donos dos ditos generos (Decreto de 3 de janeiro de 1837, art. 25, e Codigo Penal, art. 251, § 1.º).

Decreto de 12 de novembro de 1874 (*D. do G.* n.º 258), art. 234: «Aquelle que esconder, ou subtrahir, ou vender, ou comprar effeitos destinados a serem destruidos ou desinfectados, será punido com prisão de dois mezes a dois annos, e multa correspondente, sem prejuizo da pena maior se houver logar (art. 61), § unico, do decreto com força de lei de 3 de dezembro de 1868.»

(1) Alvará de 23 de janeiro de 1810, § 15; decreto de 3 de janeiro de 1837, art. 16, n.º 16; portaria de 17 de março de 1865 (*D. de L.* n.º 64), sobre *remedios secretos* ou particulares, os quaes não podem ser vendidos sem licença do Conselho de Saúde ou receita de facultativo.

Decreto de 3 de dezembro de 1868 (*D. de L.* n.º 284):

•Art. 64. O que exercer acto proprio de profissão de qualquer ramo da medicina ou da pharmacia, que exija titulo, arrogando-se sem titulo ou causa legitima a qualidade de professor ou perito, será condemnado na pena de seis mezes a dois annos de prisão e multa correspondente (Codigo Penal, art. 236, § 2.º).

•Art. 65. O facultativo, pharmaceutico, parteira, dentista e sangrador, que não registrar o seu titulo ou diploma na repartição competente, será punido com a prisão de tres a trinta dias, e multa até 10\$000 réis (Codigo Penal, art. 489).

Portaria de 26 de dezembro de 1873 (*D. do G.* n.º 235), que, em conformidade com o decreto de 3 de dezembro de 1868, art. 17, n.º 2, e art. 45 e 65, regula o processo da matricula *residencial* dos facultativos, pharmaceuticos, parteiras, dentistas e sangradores, e bem assim o processo contra os referidos ou pela *desobediencia* ao preceito da matricula, ou por se não mostrarem habilitados com diploma legal para exercer a profissão.

## SECÇÃO II

## Caças e pescarias defesas

**Art. 254.º** Aquelle que caçar nos mezes em, que pelas posturas municipaes, ou pelos regulamentos de administração publica, for prohibido o exercicio da caça, ou que, nos mezes que não forem defesos, caçar por modo prohibido pelas mesmas posturas ou regulamentos, será punido com a prisão de tres a trinta dias, e multa correspondente.

§ unico. Será punido com as mesmas penas, mas só a requerimento do possuidor, aquelle que entrar para caçar em terras muradas ou valladas, sem consentimento do mesmo possuidor (1).

\* de circumstancia aggravante. Com effeito, é mister attender ao fundo e não á forma, quando esta não implica com aquelle.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de julho de 1873 (D. do G. n.º 275), que presuppõe que é precisa a apprehensão das armas prohibidas, e que nellas se faça *exame de corpo de delicto directo*, para que proceda a criminalidade.

Não concordamos; mas concordará toda a gente comnosco, pois que a lei não exige o que exige o accordão.

Portaria de 12 de outubro de 1880 (*Revista de Legislação e de Jurisprudencia*, n.º 645, que primeiro a publicou), a qual declara: 1.º que as licenças para uso e porte de armas, concedidas pelos administradores do concelho, na conformidade do art. 204, n.º 6, do Código Administrativo, não podem ter effeito fóra do respectivo concelho; 2.º que a concessão d'essas licenças não é exclusiva dos administradores do concelho do *domicilio* dos impetrantes, pois pertence tambem aos administradores, em cujo concelho se pretenda fazer uso das licenças.

Decreto de 14 de dezembro de 1880 (D. do G. n.º 289), art. 10: «O uso e porte de armas nas Novas-Conquistas fica dependente de licença da autoridade competente; e esta sómente será concedida mediante fiança, e nos termos das leis, a pessoas conhecidas nas aldeias.»

(1) Caça entre os judeus; Pastoret, *Histoire de la législation*, tom. 3.º, pagg. 308—468.

Cod. Wisig., liv. 8, tit. 4, L. 23. É a unica que nelle se encontra sobre o assumpto, e cujo intuito é antes o de exterminar os animaes nocivos, do que o de prover a um divertimento, que rouba terras á cultura (sr. A. O. do Amaral, *Memoria* 3.ª, n.º 164).

Na Belgica é regulada a caça pelas leis de 4 de março de 1812 e de 26 de fevereiro de 1846; e pelo art. 5.º d'esta a venda e conducção da caça é prohibida no tempo em que o é o caçar.

Vá por incidente. Muito mais *assididamente* do que o legislador belga andou a Curia Coimbrã, de 1873, porque na sua *doutra periphrase*, *paraphrase*, ou melhor *plagiato*, d'esse anno, sobre o *Novo Regimento de Policia* de 1863, *prudentemente* supprimiu o art. 56 d'este, que assim rezava:

*A caça e pescado, vindos aos mercados no tempo prohibido e o pescado que*

**Art. 255.º** Será punido com as mesmas penas:

1.º O que pescar nos mezes defesos pelas posturas municipaes, ou regulamentos de administração;

2.º O que pescar com rede varredoura, ou de malha mais estreita

*só pôde ser colhido em redes prohibidas, serão apprehendidos, e entregues a algum dos aytores da cidade, depois de levantado o auto respectivo, que sirva de base a ulterior processo.*

E uma nova doutrina *muito saudavel e sustentavel*, esta camararia, a de deixar ao transgressor a liberdade de realizar o lucro da transgressão!

Mas em fim teve a sobredicta Curia a apreciavel habilidade de fazer posturas para o municipio... depois de as achar já feitas! Continuemos todavia.

Na Inglaterra existem eguaes disposições como na Belgica, e o caçar é prohibido, apesar do seu clima frio, desde 1 de fevereiro até 1 de setembro (*Jornal do Commercio*, n.º 4348, de 25 de abril de 1868).

Mas os regulamentos policieas não devem ter sómente o intento de obviar a que se matem os animaes, ainda não completamente creados, senão tambem a que se não destruam totalmente, ou se façam muito raras as especies. Com similhante intenção nos parece se legiala lá fóra. Com effeito, lemos ultimamente (*Progreso*, n.º 1108, de 21 de outubro de 1880), que: *Foi prohibido o uso da caça no Principado de Monaco*; e que na futura sessão do parlamento allemão tem a respectiva camara dos senhores de occupar-se de uma lei sobre caça, que não pôde ser discutida na sessão anterior (*Jornal do Commercio*, n.º 8082).

Alvará de 29 de agosto de 1559, o qual concede aos cidadãos de Coimbra poderem caçar no termo d'ella, com perdigão e perdiz, de chamado *per si e não per outra pessoa*, salvo nos mezes defesos pela Ordenação (*Coimbrãense*, n.º 2619).

Ord. do Reino, liv. 5, tit. 88, sobre caça, a qual pôde ainda hoje goveoar, se os regulamentos da administração publica por ella se regularem, quanto ao tempo e modo da caça. Excepção: o administrador do concelho dos Olivares, em edital de 19 de janeiro de 1871 (D. do G. n.º 25), faz obra quanto á prohibição da caça nos mezes defesos pela Ord., liv. 5, tit. 88, §§ 1 e 2.

Relatorio e projecto de lei de 26 de junho de 1867, do sr. visconde de Fonte Arcada (D. de L. n.º 145), regulando o direito da caça.

Lei de 2 de julho de 1867 (D. de L. n.º 142), art. 35, n.º 4.

Edital do governo civil de Lisboa de 28 de abril de 1868 (D. de L. n.º 99).

Portaria de 8 de maio de 1869 (D. do G. n.º 103), que suscita a observancia do Código Civil e do Criminal sobre o assumpto.

Decreto de 21 de julho de 1870 (D. do G. n.º 163):

«Art. 119. A camara municipal faz posturas e regulamentos:

«I Para regular a policia dos caes e das aguas não navegaveis, nem fluotaveis; das estradas, dos campos, da caça, da pesca, nos termos estabelecidos no Código Civil e mais legislação em vigor.

«Art. 143. Podem as camaras municipaes estabelecer uma taxa sobre o direito de caça, que será cobrada na occasião da concessão annual da licença para caçar, na conformidade do disposto no art. 394 do Código Civil.

«Art. 144. Podem igualmente lançar uma taxa sobre a industria da pesca, cujos regulamentos incumbem ás camaras municipaes, nos termos do Código Civil, a qual será cobrada na occasião da concessão da licença annual.»

que a que for limitada pela camara municipal, ou pescar por qualquer outro modo prohibido pelas mesmas posturas, ou regulamentos;

3.º O que lançar nos rios ou lagoas, em qualquer tempo do anno, trovisco, barbasco, côca, cal, ou outro algum material com que se o peixe mata (1).

(1) Cod. Wisig., liv. 8, tit. 4, L. 9.

Pôde entrar em questão: se o Código revoga as antigas leis e disposições sobre a pesca e tambem caça, ou nemos se se der o caso de que as autoridades administrativa e municipal deixem de usar da auctorisação legal sobre o ponto.

Alvará de 3 de maio de 1605.

Decreto de 6 de setembro de 1859, art. 1.º § 2.

Portarias de 5 e 8 de fevereiro, de 23 de março, de 29 de maio e de 5 de junho de 1867 (*D. de L. n.º 32, 33, 70, 122 e 127*).

Lei de 2 de julho de 1867 (*D. de L. n.º 149*), art. 35, n.º 4.

Decreto de 26 de dezembro de 1867 (*D. de L. n.º 196*), art. 25, que, com respeito ao Mondego, attribue a policia da pesca ao director das obras respectivas. E não se admitem, porque este tal decreto elevou a *Direcção do Mondego* á categoria de verdadeiro *Puchalato*.

Portaria de 21 de fevereiro de 1868 (*D. do G. n.º 43 e 44*).

Lei de 9 de setembro de 1868 (*D. de L. n.º 208*), sobre a pesca das ostras.

Portaria de 25 de novembro de 1868 (*D. de L. n.º 30*, de 1869).

Decreto de 15 de dezembro de 1868 (*D. de L. n.º 288 e 292*).

Portaria de 8 de maio de 1869 (*D. do G. n.º 103*), que suscita a observação do Código Civil e Criminal.

Portaria de 13 de setembro de 1869, e

Portaria de 25 de novembro de 1870 (citadas no *Primeiro de Janeiro*, n.º 274).

Decreto de 21 de março de 1872:

.....

*Depois dos considerandos:*

Hei por bem decretar o seguinte:

Fica revogada a disposição do art. 1.º do decreto de 15 de dezembro de 1868 na parte em que comprehende o mez de abril no periodo de prohibição para a pesca e apanha das ostras, e reduzido o mencionado periodo a quatro mezes, contados de 1 de maio a 1 de setembro de cada anno. Devia dizer *exclusivamente*, ou então até 31 de agosto; mas não cause estranheza esta redacção incorrecta, se até ha lei que, para se saber o que querem dizer, é mister que o burocrata respectivo lhe dê a ultima demão, exemplo a *fresquinha* lei de 30 de março de 1881 (*D. do G. n.º 76*).

Decreto de 16 de dezembro de 1872 (*D. do G. n.º 265*), art. 2, o qual estabelece que é inteiramente livre a pesca nos rios e lagoas de Angola, e que os proprietarios marginaes não podem por qualquer forma impedir a servidão das margens.

Portaria de 3 de dezembro de 1873 (*D. do G. n.º 291*), que regula a pesca na costa de Ceziúbra.

Portaria de 29 de dezembro de 1877 (*D. do G. n.º 24*, de 1878), que encarrega o capitão tenente da armada, José Allemão de Mendonça Cisneiros

## CAPITULO IX

### Dos vadios e mendigos, e das associações dos malfeteiros

#### SECÇÃO I

##### Vadios

**Art. 256.º** Aquelle que não tem domicilio certo em que habite, nem meios de subsistencia, nem exerceita habitualmente alguma profissão ou officio, ou outro mister, em que ganhe sua vida; não provando necessidade de força maior, que o justifique de se achar nestas circumstaancias, será competentemente julgado e declarado vadio, e punido com prisão correccional até seis mezes, e entregue á disposição do governo, para lhe fornecer trabalho pelo tempo que parecer conveniente (1).

de Faria, de formular um regulamento sobre a pesca nas costas e rios navegaveis.

Accordo provisório de 14 de julho de 1878 entre os respectivos commissarios portuguez e hespanhol, e

Portaria do Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar de 6 de agosto de 1878, regulando a pesca comum entre portuguezes e hespanhoes nos rios Guadiana e Minho, e nas costas maritimas do norte e sul, limitrophes dos dois paizes (*D. do G. n.º 180 e 186*, de 1878).

(1) Decreto de 4 de novembro de 1753, que estabelece processo *summarissimo* contra os vadios e os manda condemnar a trabalhos, arbitrando-lhes a diaria de 80 réis!

Lei de 27 de julho de 1855:

«Art. 51. Os vadios, que estiverem dentro da cidade, de que se falla no § 1.º do art. 9 d'esta lei (de 17 até 30 annos sendo vaiaños, e até 35 tendo sido *militares*), e ficarem á disposição do governo por conta do juizo correccional, nos termos do Código Penal, poderão ser destinados ao serviço militar, como parecer ao mesmo governo.

«As autoridades administrativas pertence dar punctual execução ás leis e regulamentos de policia, concernentes aos vadios, e prevenir o ministerio publico, quando algum for apprehendido.

«§ unico. Os vadios, destinados ao serviço militar nas provincias ultramarinas, vencerão 100 réis diarios para seu sustento, por conta do ministerio da marinha, pela forma que for estabelecida.»

Portaria (Ministerio das Obras Publicas) de 23 de dezembro de 1862 (*D. de L. n.º 292*), que manda louvar o superintendente das obras do Tejo pela coadjuvação, prestada ao governador civil de Lisboa, empregando nellas os vadios, que elle lhe remette, condemnados pelo poder judicial, com muito aproveitamento dos mancebos vadios.

Lei de 29 de abril de 1875 (*D. do G. n.º 104*):

«Art. 27. Os individuos a que se refere o art. 1.º (os restituídos á liber-

Art. 257.º Se, depois da sentença passar em julgado, o vadio

*dade no Ultramar*) que nas condições do art. 256 do Código Penal forem julgados vadios, serão sujeitos a trabalho obrigatorio até dois annos nos estabelecimentos do estado, que para isso forem especialmente creados, ou nas fortalezas e obras publicas da provincia, e receberão o salario que for estabelecido pelo respectivo governador em conselho.

«§ 1.º Poderão contudo contractar em qualquer tempo os seus serviços com pessoas particulares, e nesse caso cessa a obrigação do serviço publico.»

Decreto regulamentar de 20 de dezembro de 1875 (*D. do G. n.º 293*):

«Art. 48. Os individuos que, achando-se sujeitos á tutela publica nos termos do presente regulamento, recusarem contractar-se, ou abandonarem depois do trabalho, serão considerados como vadios e sujeitos ás disposições do art. 27 da lei (de 29 de abril de 1875) e ás d'este regulamento para os fins ali designados.»

«Art. 50. A ausencia do trabalho durante quinze dias consecutivos, sem motivo justificado, será considerada como vadiagem, e como tal sujeita ás penas adiante estabelecidas.»

«Art. 56. O servicial ou colono, que por qualquer motivo ficar sem emprego no periodo dos dois annos, de que tracta o art. 21 d'este regulamento, é obrigado a contractar os seus serviços pelo tempo que faltar para fazer os dois annos, e recusando-se a fazê-lo, será considerado para todos os effeitos como vadio, e sujeito ás penas adiante determinadas.»

«Art. 88. Os individuos a quem se referem os arts. 1 e 3 d'este regulamento (*libertos ou escravos, libertados*) que, nas condições do art. 256 do Código Penal, forem julgados vadios, serão sujeitos a trabalho obrigatorio até dois annos, nos estabelecimentos do estado, que para isso forem especialmente creados, ou nas fortalezas e obras publicas da provincia, e receberão o salario que for estabelecido pelo respectivo governador em conselho.»

«§ 1.º Poderão contudo contractar em qualquer tempo os seus serviços com pessoas particulares, e nesse caso cessa a obrigação do serviço publico.»

«§ 2.º A autoridade publica não poderá ceder a pessoas particulares os serviços dos mesmos individuos, senão nos casos dos arts. 19 e 24 da lei, ou por contractos pelos proprios livremente feitos, segundo as condições que ficam estabelecidas.»

«Art. 89. No caso de reincidencia como vadios, serão sujeitos a trabalho obrigatorio pelo maximo tempo, determinado no art. 27 da lei, e nos termos ali estabelecidos, conforme a disposição do art. 86 do Código Penal, ou mandados servir no exercito, segundo a disposição do art. 51 da lei de 27 de julho de 1855.»

«Art. 90. Se os que nos termos do art. 88 se tiverem contractado com particulares, se recusarem a prestar o serviço ajustado, poderão os patrões entregal-os ao curador geral, ou á autoridade, que o represente na localidade, para lhe dar o destino que fica indicado no artigo antecedente.»

(já se deixa ver que deve preceder julgamento pela reincidencia, do contrario pugnaría este com o art. 88.)

«Art. 91. Têm especial applicação aos individuos de que se tracta nas disposições dos arts. 258, 260 e 262 do Código Penal.»

Decreto e regulamento de 21 de novembro de 1878 (*D. do G. n.º 267*):

«Art. 3. Ninguém pôde ser obrigado a contractar os seus serviços (no

prestar fiança idonea, poderá o governo admitir-lh'a, assignando-lhe residencia no lugar que indicar o fiador.

§ 1.º A fiança admittida faz cessar o cumprimento da pena.

§ 2.º Em qualquer tempo pôde o fiador requerer a sua extincção, apresentando o vadio á autoridade competente, para que, pelo resto do tempo que faltar, se execute a sentença de condemnação.

*Ultramar*), salvo os individuos que forem julgados como vadios, que continuarão a ser obrizados a trabalho, nos termos d'este regulamento.

«Art. 22. Os individuos que forem julgados vadios, nos termos do art. 256 do Código Penal, ficam obrigados a trabalho, ou a contractarem os seus serviços, tudo nos termos do cap. 3.º d'este regulamento.»

«Art. 53. A ausencia do trabalho durante quinze dias consecutivos, sem motivo justificado, será considerada como vadiagem, e como tal sujeita ás penas adiante estabelecidas.»

«Art. 90. Os individuos, que nas condições do art. 256 do Código Penal forem julgados vadios, serão sujeitos a trabalho obrigatorio até dois annos nos estabelecimentos do estado que para isso forem especialmente creados, ou nas fortalezas e obras publicas da provincia, e receberão o salario que for estabelecido pelo respectivo governador em conselho.»

«§ 1.º Poderão contudo contractar em qualquer tempo os seus serviços com pessoas particulares, e nesse caso cessa a obrigação do serviço publico.»

«§ 2.º A autoridade publica não poderá ceder a pessoas particulares os serviços dos mesmos individuos, senão:

«1.º No caso do cap. 1.º d'este regulamento, e pelo tempo que faltar para o cumprimento da condemnação imposta.»

«2.º Por contracto pelos proprios livremente feito, segundo as condições que ficam estabelecidas, e neste caso por tempo nunca inferior a seis mezes.»

«Art. 91. No caso de reincidencia como vadios, serão sujeitos a trabalho obrigatorio pelo maximo do tempo, determinado no artigo antecedente e nos termos ali estabelecidos, conforme a disposição do art. 86 do Código Penal; ou mandados servir no exercito, segundo a disposição do art. 51 da lei de 27 de julho de 1855.»

«Art. 92. Se os que nos termos do art. 90 se tiverem contractado com particulares, se recusarem a prestar o serviço ajustado, poderão os patrões entregal-os ao curador geral, ou á autoridade que o represente na localidade, para lhe dar o destino que fica indicado no artigo antecedente.»

«Art. 97. Se um ou mais serviços em colonos, sóes ou reunidos, se recusarem formalmente a trabalhar nos termos do seu contracto, sem motivo justificado de excusa, serão por esse facto considerados como vadios para todos os effeitos d'este regulamento, nos termos do art. 90.»

*Eschola agricola de reforma.* — Officio de 29 de setembro de 1879 (*D. do G. n.º 221*), e portaria de 28 de novembro de 1879 (*D. do G. n.º 272*).

Lei de 22 de junho de 1890 (*D. do G. n.º 146*), a qual no art. 1, n.º 1, ordena, que os vadios e incudigos, postos á disposição do governo, por virtude do art. 276 do Código Penal, vão ser educados e instruidos na *Eschola agricola*, creada pela mesma lei; e no art. 3.º permite aos juizes de direito que, em attenção ás circumstancias, deixem de condemnar os vadios e mendigos á prisão correccional, e os ponham logo á disposição do governo.

§ 3.º Se o condemnado fugir do lugar, que lhe foi assignado para a residencia, cumprirá toda a pena imposta na sentença, como se não tivesse prestado fiança.

Art. 258.º Se o vadio, sem motivo que o justifique, entrar em habitação, ou lugar fechado d'ella dependente, ou se for achado disfarçado de qualquer modo, ou for achado detentor de objectos, cujo valor exceda a dez mil réis, e não justificar a causa da detenção, será condemnado em prisão de um a tres annos, e depois entregue ao governo na fórma do artigo 256.º, sem que possa ter logar a fiança do artigo 257.º (1).

Art. 259.º Se o vadio for estrangeiro, será entregue á disposição do governo, para o fazer sahir do territorio portuguez, se recusar o trabalho que lhe for determinado.

## SECÇÃO II

### Mendigos

Art. 260.º Todo o individuo capaz de ganhar a sua vida pelo trabalho, que for convencido de mendigar habitualmente, será considerado e punido como vadio (2).

Art. 261.º Serão punidos com a prisão de dois mezes a dois annos todos os mendigos, que por signaes ostensivos simularem enfermidades, ou que tiverem empregado ameaças ou injurias, ou que mendigarem em reunião; salvo marido e mulher, pae ou mãe e seus filhos impuberes, o cego e o aleijado, que não poder mover-se sem auxilio, cada um com seu respectivo conductor.

Art. 262.º É applicavel aos mendigos o que se determina no artigo 258.º; e observar-se-hão a respeito d'elles as disposições das leis e regulamentos de policia (3).

## SECÇÃO III

### Associações de malfiteiros

Art. 263.º Todos os individuos, que fizerem parte de qualquer

(1) Decreto e regulamento de 21 de novembro de 1878 (D. do G. n.º 267), art. 43: «Têm especial applicação nos individuos, de que se tracta, as disposições dos art. 258, 260 e 262 do Código Penal.»

Vide nota ao art. 256.

(2) Vide nota ao art. 256.

(3) Vide nota ao art. 256.

associação, formada para atacar as pessoas ou as propriedades, e cuja organização se manifeste por convenção, ou por quaesquer outros factos, serão punidos com a pena de prisão maior temporaria com trabalho.

§ 1.º Os que forem auctores da associação, ou nella exercerem direcção ou commando, serão punidos com trabalhos publicos temporarios.

§ 2.º São applicaveis as regras sobre a cumplicidade a todo aquelle que, sendo sabedor da associação, dê voluntariamente pousada aos associados, ou os acolher, ou lhes fornecer logar de reunião (1).

## CAPITULO X

Dos jogos, loterias, convenções illicitas sobre fundos publicos, e abusos em casas de emprestimo sobre penhores

### SECÇÃO I

#### Jogos

Art. 264.º Todo o jogador que se sustentar do jogo, fazendo

(1) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de julho de 1861 (D. de L. n.º 173), o qual decidiu, que o facto de associação para atacar certa casa, poucas horas antes d'aquella, em que se pretendia effectuar o roubo, não é a hypothese prevista pelo art. 263 do Código Penal, o qual presuppõe que os individuos são já malfiteiros, quando se propõem praticar certo facto, exige para elle associação anterior, e que esta seja organizada para atacar as pessoas e as propriedades.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de julho de 1862 (D. de L. n.º 190), o qual, ao nesso parecer sobre o mesmo facto crime, julga não sómente que não procede o artigo 263 do Código Penal, por se não provar que a associação fosse permanente, e a sua organização manifesta por convenção ou outros factos, mas julga que o facto arguido não ha criminalidade, á qual seja applicada outra disposição do Código Penal.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de novembro de 1877 (D. do G. n.º 264), que decide, que o art. 263 do Código Penal sómente tem applicação, se se mostra formada associação com o designio expresso de atacar as pessoas e as propriedades. Pelo que não tem applicação ao facto de derrubar as vedações dos predios rusticos.

Tambem o mesmo accordão julga que o facto não é punivel pelo art. 475 do Código Penal (que o juiz de primeira instancia igualmente lhe applicou), por não constarem do corpo de delicto os elementos ou condições respectivas, como o exige a Ref. Jud., art. 908.

Como se não declararam essas condições, ficamos entendendo, que nesta parte a razão de decidir seria, que não possam chamar-se construcções, de que tracta o referido art. 475, quaesquer vedações, que podem mesmo provir do crescimento espontaneo das arvores ou arbustos.



d'elle a sua principal agencia, será julgado e punido como vadio (1).

Art. 265.º O que for achado jogando jogo de fortuna ou azar será punido pela primeira vez com a pena de repreensão; e, no caso de reincidência, com a multa, conforme a sua renda, de quinze dias a um mez (2).

Art. 266.º Aquella que jogar jogo de fortuna ou azar com um menor de vinte e um annos, ou filho-familias, será condemnado em prisão de um a seis mezes, e multa de um mez (3).

§ unico. A mesma pena será imposta áquelle que excitar o menor, ou filho-familias, ao jogo, ou a habitos viciosos ou á violação da obediencia devida a seus paes ou tutores, se estes accusarem (4).

(1) O jogo era já prohibido entre os judeus, e os jogadores não podiam ser nem testemunhas nem juizes. Pastoret, *Histoire de la législation*, tom. ...

Ordem do exercito, n.º 56, de 14 de outubro de 1868 (*D. de L. n.º 237*), que prohibe rigorosamente o jogo nos corpos do exercito, sob responsabilidade dos commandantes.

(2) Militar collocado em *inactividade* temporaria durante um anno pelo seu *irregular proceder*, e ser *reincidente no vicio do jogo*, por virtude da authorisação concedida ao governo no Regulamento disciplinar de 30 de setembro de 1856, art. 41, e Plano e Carta de lei de 23 de junho de 1864, art. 55, § 2; exemplo no Decreto de 28 de maio de 1872 (*D. do G. n.º 127*).

As authorisações administrativas e judiciaes costumam ser *lousavelmente* mais benevolas com os da *vermelhinha*; e por isso os contemplamos *quasos e lampieiros* nas feiras, mercados, festas e arraiaes!

(3) Póde pretender-se pôr em duvida se a *accusação* dos paes se exige sómente no caso de *excitação á desobediencia*, ou egualmente nas duas outras hypotheses do § unico; e bem assim se é extensiva á hypothese do principio do artigo.

A nós parece-nos que ella é indispensavel nas tres hypotheses do § unico, porque outra cousa se não póde deduzir da sua redacção, mas não na do principio do artigo pela simples razão de que o facto seria já punivel pelo art. 265, sendo que em verdade o art. 266 nada mais faz do que augmentar a pena á vista do novo elemento de criminalidade, a idade da victima.

Mas melhor interpretação é a de que o menor fica sempre *empuise* em ambas as hypotheses do artigo, e ainda que accusem os paes quanto á segunda.

A lei parece contentar-se com que os paes os corrijam, ou supplichem a intervenção do juiz para os corrigir, sem figura do juizo.

(4) Decreto de 20 de dezembro de 1875 (*D. do G. n.º 293*):

«Art. 92. Achando-se os antigos libertos, a quem este regulamento se refere, equiparados aos menores pelo decreto de 14 de dezembro de 1854, art. 2 da lei de 29 de abril preterito, e art. 3 d'este regulamento, terão applicação, conforme os casos, aos que perturbarem ou tentarem perturbar o seu trabalho nos estabelecimentos dos patrões, ou os alliciarem para abandonarem, as disposições dos art. 266 § unico, e 243 do Codigo Penal.

«§ unico. Se a alliciação emprezda for acompanhada de actos de violencia para os fazer abandonar o trabalho e a casa dos patrões, serão applicaveis as disposições do art. 329 do mesmo Codigo.»

Art. 267.º Aquelles que em qualquer logar derem tabolagem de jogo de fortuna ou azar, e os que forem encarregados da direcção do jogo, posto que o não exerçam habitualmente, e bem assim qualquer administrador, preposto, ou agente, serão punidos com prisão de dois mezes a um anno, e multa correspondente.

§ unico. O dinheiro e effectos destinados ao jogo, os moveis da habitação, os instrumentos, objectos e utensilios destinados ao serviço do jogo, serão apprehendidos e perdidos, metade a favor do estado, e metade a favor dos apprehensores.

Art. 268.º Aquelle que usar de violencia ou de ameaças para constranger outrem a jogar, ou para lhe manter o jogo, será punido com prisão de dois mezes a um anno, e multa correspondente, sem prejuizo de pena mais grave, se houver logar.

Art. 269.º Serão impostas as penas do furto aos que empregarem meios fraudulentos para assegurar a sorte.

## SECÇÃO II

### Loterias

Art. 270.º É prohibida toda a loteria que não for autorisada por lei; salvo o disposto no artigo 272.º (1).

§ 1.º É considerada loteria; e prohibida como tal, toda a ope-

(1) Artigo contra loterias de Benjamin Constant e do sr. José Silvestre Ribeiro, no *Comimbricense*, n.º 2754, de 16 de novembro de 1873.

Lei de 25 de janeiro de 1677 (citada no decreto de 3 de junho de 1841). Não a vimos.

Decreto de 25 de outubro de 1838 (*sobre a loteria da Misericordia de Lisboa*).

Decreto de 3 de junho de 1841 (*sobre a loteria da Misericordia de Lisboa*).

Decreto de 5 de novembro de 1851 (*sobre a loteria da Misericordia de Lisboa*), o qual, e o anterior de 3 de junho, ambos prohibem todas as loterias estrangeiras ou nacionaes, que não forem autorisadas previamente.

Decreto de 28 de fevereiro de 1855 (*D. do G. n.º 79*).

Decreto de 30 de dezembro de 1858 (*sobre a venda dos bilhetes da loteria da Misericordia de Lisboa*).

Decreto de 23 de março de 1859.

Decreto de 29 de março de 1859 (*sobre a venda dos bilhetes da loteria da Misericordia de Lisboa, D. do G. n.º 73*).

Decreto de 7 de março de 1860, que autorisa loterias extraordinarias a favor da Casa Pia de Belem.

Decreto de 6 de dezembro de 1861 (*D. do G. n.º 288*).

Decreto de 12 de junho de 1871 (*D. do G. n.º 212*), que prevê sobre as

ração offerecida ao publico para fazer nascer a esperança de um ganho, que haja de obter-se por meio da sorte.

§ 2.º Os auctores, os empresarios e os agentes de qualquer loteria nacional ou estrangeira, ou de qualquer operação considerada loteria, serão punidos com a multa, conforme a sua renda, de um a seis mezes.

perdas e lucros a repartir entre todos os interessados na loteria da Misericordia de Lisboa, pelo que toca aos bilhetes que se não emittem, e com os quaes fica jogando a mesma Santa Casa.

Decreto de 18 de dezembro de 1871 (sobre a venda dos bilhetes da loteria da Misericordia de Lisboa. *D. do G. n.º 236*).

Decreto de 14 de novembro de 1878, artt. 70, 71 e 105 (*D. do G. n.º 280*), sobre sellos das loterias ou rifas.

Portaria de 27 de maio de 1834 (sobre a loteria da Misericordia de Lisboa).

Portaria de 23 de março de 1854, e

Portaria de 19 de julho de 1863 (citadas no *D. do G. n.º 140* de 1871) sobre prescripção dos premios das loterias da Misericordia de Lisboa, não exigidos no prazo de um anno, em favor dos expostos a cargo da administração publica da mesma cidade.

Portaria de 2 de novembro de 1854.

Portaria de 10 de agosto de 1865.

Portaria de 22 de maio de 1868 (*D. de L. n.º 117*), a qual, por occasião de mandar ao governador civil de Lisboa, que faça sentir á camara municipal respectiva que não deve conceder beneficios no Passado Publico a associações de caridade não constituídas legalmente, lhe recommenda que obste a que se abram bazares ou sorteios de premios, nas noites de beneficio e nesse local, sem a previa auctorisação do governo.

Portaria de 2 de setembro de 1868, que concede licença para um bazar na cidade de Setúbal á Associação Setubalense das classes laboriosas, com estas condições:

1.º Que seja apresentada ao magistrado superior do districto uma lista dos premios, e dos valores de cada um d'elles.

2.º Que seja taxado o numero dos bilhetes e o custo d'elles, por fórma que o valor dos premios seja egual pelo menos á terça parte da somma total dos mezos bilhetes.

3.º Que a lista dos premios e dos seus valores esteja sempre publica no bazar, indicando-se no alto d'ella o numero dos bilhetes que tiver de ser extrahido (*Progressista*, n.º 668, de 28 de abril de 1878).

Não podemos por agora verificar se esta portaria foi publicada no *Diario do Governo*, mas acha-se citada no mesmo *Diario do Governo*, n.º 177 de 1870, e transcripta no *Archivo Juridico*, n.º 187 de 1869.

*Despacho* (!) de 8 de agosto de 1870 (*D. do G. n.º 177*), concedendo a certa commissão, instituida em Villa Franca da Serra, licença para abrir um bazar a favor do hospital da mesma Villa, durante este meo e os dois seguintes, ficando sujeita ás condições da portaria de 2 de setembro de 1868.

Portaria de 23 de julho de 1871 (*D. do G. n.º 169*), que elogia diversos cidadãos pelos serviços prestados á Misericordia e Hospital de Loulé, entre outros o de terem arranjado fundos por meio de um bazar, que se não diz se, bem ou mal, foi auctorisado!

Portaria de 20 de junho de 1876 (*D. do G. n.º 139*), que louva os vogaes de uma commissão, a qual obteve, com applicação aos pobres do concelho,

§ 3.º Os objectos postos em loteria serão apprehendidos e perdidos a favor do estado (1).

§ 4.º Sendo a loteria de alguma propriedade immovel, a perda a favor do estado do objecto da loteria será substituida por uma multa imposta ao proprietario, que, segundo as circumstancias, poderá ser elevada até o valor da mesma propriedade, accumulando-se a que fica determinada no § 2.º

Art. 271.º Aquelles que negociarem os bilhetes, ou os distribuirem, ou que por qualquer meio de publicação tiverem feito conhecer a existencia da loteria, ou facilitado a emissão ou dis-

certa quantia por meio de duas recitas em um theatro, e pela abertura de um bazar, onde farão vendidas as prendas para esse fim offerecidas.

E facil de deduzir que a renda vem para occorrer a sorte; do contrario chamam-lhe-lam pelo verdadeiro nome — *lêilão* — e não bazar.

Edital do governo civil de Lisboa de 2 de dezembro de 1868 (*D. de L. n.º 275*).

Edital de 15 de dezembro de 1868 (*D. de L. n.º 285*).

Edital do governo civil de Lisboa de 26 de novembro de 1869 (*D. do G. n.º 271*).

Edital do governo civil de Lisboa de 2 de março de 1871 (*D. do G. n.º 52*).

Edital do governo civil de Lisboa de 15 de junho de 1871 (*D. do G. n.º 135*).

Licenças para dois bazares, um para a edificação de um theatro e outro em favor de um hospital (*D. do G. n.º 158*, de 1870).

Licença para bazar ao juiz da romaria de Nossa Senhora do Monte de S. Geus (*D. do G. n.º 168*, de 1870).

Estatutos da Associação Humanitaria de Sancta Catharina (Decr. de 25 de janeiro de 1870, *D. do G. n.º 97*), art. 43, § unico: "São prohibidos os beneficios, bazares e rifas."

Optimamente! Mas é caso unico!

Estatutos da Associação dos Artistas de Bragança (Decr. de 11 de abril de 1870, *D. do G. n.º 128*), art. 8, §§ 7 e 8, nos quaes se permittem *bazares de prendas e arrematações* dos objectos das exposições que fizerem.

Não tem lembrado aos *referendatarios* de estatutos e licenças que existe no Codice Penal disposição, de que não deviam esquecer-se! Com effeito, em quanto não for promulgado regulamento sobre as loterias destinadas *exclusivamente a actos de beneficencia ou á protecção das artes* (que é cousa muito diversa da *creação de receita em favor de quaesquer sociedades*), as unicas permittidas, não assiste ao governo faculdade legal para as autorisar, pois que nas auctorisações *singulares* têm de cingir-se a esse regulamento preexistente.

(1) *Furtadores ou roubadores de bilhetes em cautelas de loteria prohibida*. Ha, não obstante, acção do ministerio publico para perseguir o ladrão, por quanto esses objectos têm valor e pertenciam *metade* ao apprehensor, e *metade* aos estabelecimentos pios, pelo preceito do decreto de 5 de novembro de 1851, art. 19; e hoje ao estado, segundo o disposto no Codice Penal, art. 279, § 5. Sentença do Juizo Correccional de Lisboa de 21 de março de 1874. — Juiz, (sr.) Miguel Osorio Cabral (*Gazeta da Associação dos Advogados*, n.º 44).

Bem andou o condiscipulo dilecto! Melhor lh'o dirá a propria consciencia.

tribuição dos bilhetes, serão punidos com a multa, conforme a sua renda, de quinze dias a tres mezes.

Art. 272.º Podem ser auctorizadas pelo governo as loterias de objectos moveis, ou dinheiro destinado exclusivamente a actos de beneficencia, ou á protecção das artes.

§ unico. O que violar os regulamentos feitos pelo governo para estas loterias auctorizadas será punido com as penas do artigo antecedente.

### SECÇÃO III

#### Convenções illicitas sobre fundos publicos

Art. 273.º Aquelle que convencionar a venda, ou a entrega de fundos do governo, ou de fundos estrangeiros, ou dos estabelecimentos publicos, ou de companhias anonymas, se não provar que ao tempo da convenção, tinha fundos á sua disposição, ou que os devia ter ao tempo da entrega, será punido com prisão de quinze dias a seis mezes, e multa correspondente.

§ unico. O comprador, se for sabedor das circumstancias declaradas neste artigo, será punido com metade d'estas penas.

### SECÇÃO IV

#### Abusos em casas de emprestimo sobre penhores

Art. 274.º Aquelle que, sem a competente auctorisação, tiver estabelecimento em que habitualmente se façam emprestimos sobre penhores; e bem assim aquelle que no estabelecimento auctorisado não tiver livro devidamente escripturado, em que se contenham seguidamente, e sem entrelinhas, as sommas ou objectos emprestados, os nomes, domicilio e profissão dos mutuarios, a natureza, qualidade e valor dos objectos empenhados, será punido com a prisão de quinze dias a tres mezes, e multa de um mez.

## CAPITULO XI

### Do monopolio e do contrabando

#### SECÇÃO I

##### Monopolio

Art. 275.º Todo o mercador, que vender para uso do publico generos necessarios ao sustento diario, se esconder suas provisões,

ou recusar vendel-as a qualquer comprador, será punido com multa, conforme a sua renda, de um a seis mezes.

Art. 276.º Qualquer pessoa, que, usando de algum meio fraudulento, conseguir alterar os preços, que resultariam da natural e livre concorrência nas mercadorias, generos, fundos, ou quaesquer outras cousas que torem objecto de commercio, será punido com multa, conforme a sua renda, de um a tres annos.

§ unico. Se o meio fraudulento, empregado para commetter este crime, for a colligação com outros individuos, terá logar a pena, logo que haja começo de execução.

Art. 277.º Será punida com prisão de um a seis mezes, e com a multa de cinco mil réis a duzentos mil réis:

1.º Toda a colligação entre aquelles que empregam quaesquer trabalhadores, que tiver por fim produzir abusivamente a diminuição do salario, se for seguida do começo de execução;

2.º Toda a colligação entre os individuos de uma profissão, ou de empregados de qualquer serviço, ou de quaesquer trabalhadores, que tiver por fim suspender ou impedir, ou fazer subir o preço do trabalho regulando as suas condições, ou de qualquer outro modo, se houver começo de execução.

§ unico. Os que tiverem promovido a colligação, ou a dirigirem; e bem assim os que usarem de violencia ou ameaça para assegurar a execução, serão punidos com a prisão de um a tres annos, e poderá determinar-se a sujeição á vigilancia especial da policia, sem prejuizo da pena mais grave, se os actos da violencia a merecerem (1).

(1) Lei de 29 de abril de 1875 (*D. do G.* n.º 104):

«Art. 28. Os que perturbarem ou tentarem perturbar o trabalho dos serviços ou colonos, ou os alliciarem para o abandonarem, serão sujeitos ás penas estabelecidas no Código Penal.»

Naturalmente houve o intento de sujeitar os taes perturbadores e alliciadores ás penas do art. 277 do Código Penal, mas não sendo este declaradamente referido na lei, pôde duvidar-se se o quiz o deve applicar. Reza ainda do modo que vai ver-se o

«Art. 29. Os individuos, que tiverem contractado os seus serviços, não poderão ser impedidos por seus amos ou senhores de recorrer ás auctoridades locais protectoras.

«Art. 30. Os que os impedirem ou tentarem impedir serão punidos nos termos do Código Penal, e além d'isso considerar-se ha dissolvido o contracto, se o serviço ou colono assim o requerer. Neste caso o amo ou senhorio não terá direito a indemnização alguma pelo tempo que faltar para o termo do contracto.»

As disposições são justissimas; mas duvidamos que o Código que se invoca possa protegê-las, excepto se cubirem sob a sancção dos artt. 329 e 379.

Fôra preferivel por isso que se edita a propria lei janetase a sancção.

Art. 278.º Aquelle que, em qualquer arrematação auctorisada por lei, ou pelo governo, tiver conseguido, por dadas ou promessas, que alguém não lance; e bem assim aquelle que embaraçar ou perturbar a liberdade do acto, por meio de violencias ou ameaças, será punido com a prisão de dois mezes a dois annos, e multa correspondente, sem prejuizo da pena mais grave, se os actos de violencia a merecerem (1).

## SECÇÃO II

### Contrabandos e descaminhos

Art. 279.º Aquelle que importar ou exportar mercadorias, generos, ou quaesquer objectos, de que a lei prohibir a importação ou exportação, será punido com multa, conforme a sua renda, de um mez a tres annos.

§ unico. O que prestar ajuda a este crime, occultando as mer-

(1) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de abril de 1878 (*D. do G. n.º 112*), que é concebido nos seguintes termos: «Accordam em conferencia os do Supremo Tribunal de Justiça, etc. Attendendo a que o accordão recorrido é contra direito expresso (art. 275 do Código Penal), annullam-o por isso, concedendo a revista, nos termos da lei de 10 de dezembro de 1843, e mandam baixar o processo á mesma Relação para, por diferentes juizes, se dar cumprimento á lei.»

Este accordão dispensava bem as despesas da impressão; deixa a gente em jejum completo sobre a intelligencia, que a Relação do Porto deu ao Código, e sobre a que em contrario perfilla o Supremo Tribunal!

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de abril de 1879 (*D. do G. n.º 134*), que decide que tanto o subornador como o subornado são comprehendidos no art. 278 do Código Penal: 1.º porque, punido a lei o subornado, não podia deixar impune o subornador; 2.º porque este, tomando parte no crime, é criminoso segundo o disposto no art. 25, n.º 1, do mesmo Código; 3.º porque o crime do subornado é ainda mais odioso do que o do subornador; 4.º porque é necessario reprimir os subornos, que constantemente se commettem nas arrematações publicas.

Estas razões são judiciosas quanto ao *direito constituido*; mas a letra do art. 278 fulmina somente os subornadores, e somente se pôde tornar extensiva aos subornados, interpretando-o pelo art. 25, n.º 1.

A Relação do Porto em primeiro accordão julga que no art. 278 do Código Penal não eram comprehendidos os subornadores: o Supremo Tribunal de Justiça annullou-o em outro primeiro accordão; a Relação do Porto tornou em segundo accordão a julgar conforme o primeiro; o Supremo Tribunal de Justiça neste segundo, que estamos extractando, sustenta a decisão do seu primeiro, e manda á Relação que emptra o art. 5, § 2, da lei de 19 de dezembro de 1843.

cadorias, generos e objectos prohibidos, ou de qualquer outro modo, ou que nelles commerciar, será punido com a mesma pena até dois annos (1).

(1) Alvará de 4 de junho de 1825.

Lei de 13 de maio de 1864.

Regulamento de 23 de dezembro de 1864 (*sobre contrabando de tabaco*).

Decreto de 23 de dezembro de 1869, art. 45.

Decreto de 30 de setembro de 1871 (*D. do G. n.º 224*), art. 7: «O que manifestar menos quantidade de liquido do que na realidade tiver, ou não manifestar nenhum, incorrerá nas penas estabelecidas nas leis e regulamentos em vigor contra as transgressões do imposto do real de agua em todo o reino.»

Decreto e instrucções de 14 de outubro de 1879 (*D. do G. n.º 234*), art. 45, que manda punir como *autor* ou *coauthor* de roubo á fazenda nacional o empregado fiscal que commetter os crimes de contrabando e descaminho, e no § unico do mesmo art. 45 declara circumstancia aggravante o ser a contravenção em taes crimes verificada por elles *com mão armada*.

Decreto de 1 de julho de 1880 (*sobre a alfandega de Louisa, D. do G. n.º 163*), art. 24: «O contrabando será punido com a pena do perdimento das mercadorias contrabandeadas, e com multa não excedente ao valor das mesmas mercadorias, nem inferior a 25 por cento d'esse valor.»

Portaria de 15 de dezembro de 1885.

Portarias de 18 e 28 de novembro de 1897.

Portaria de 10 de junho de 1876 (*D. do G. n.º 131*), sobre a divisão das multas e penas, impostas em virtude d'ellas.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de agosto de 1862 (*D. do G. n.º 193*), que fixa a competencia dos juizes criminaes de Lisboa para conhecer do processo civil nas causas de contrabando e descaminho, previstas neste artigo e nos artt. 280 e 281, e intentar na conformidade do art. 352 da Ref. Jud. contra os réos, que foram julgados innocentes do procedimento criminal.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de abril de 1864 (*D. do G. n.º 114*), o qual em segunda revista decide que ha descaminho na introdução clandestina de peças de seda e algodão, descoberta na alfandega do Porto; e assim o parece.

A Relação do Porto em primeiro e segundo accordão, e do mesmo modo o juiz de primeira instancia tinham absolvido o réo despachante. Não constam os motivos; mas alguns havia de ter produzido, que bom fôra que o Supremo Tribunal reproduzisse, para os refutar, e melhor nos inteirar da sua justiça correctiva.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de abril de 1876 (*D. do G. n.º 159*), o qual decide que é nullo o procedimento criminal, intentado por descaminho, sem que o auto da touadia haja sido previamente apresentado á auctoridade fiscal respectiva, e esta haja julgado boa a mesma tomada, na conformidade da Ref. Jud., artt. 349 a 354, mandados observar pelo regulamento de 22 de dezembro de 1864, art. 119.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de maio de 1879 (*D. do G. n.º 186*), o qual decide que não ha crime de contrabando (*descaminho?*) em se despacharem, de uma alfandega para outra, tabacos fabricados

Art. 280.<sup>o</sup> Aquelle que importar ou exportar quaesquer mercadorias, generos, ou outros objectos, sem que tenha pago os direitos estabelecidos pela lei para essa importação ou exportação; e hem assim aquelle que, sendo sabedor de que os direitos não foram pagos, commerciar nas mesmas mercadorias, generos ou objectos, será punido com a pena de multa, conforme a sua renda, de um mez a um anno (1).

Art. 281.<sup>o</sup> Observar-se-hão as disposições das leis especiaes sobre esta materia, ficando sempre perdidos a favor da fazenda publica e dos apprehensores, os objectos do contrabando ou descaminho, na fórma que as mesmas leis especiaes determinarem (2).

de folha estrangeira em fabrica nacional, porque se presume que a mesma folha pagara os direitos que devia na alfandega, se não se destinara.

O juiz de direito a quo é ahi condignamente avaliado.

(1) Vide nota ao art. 279.

Lei de 31 de março de 1879, art. 5.

Portaria de 21 de maio de 1879 (D. do G. n.º 115), que, em conformidade com o art. 5 da lei de 31 de março citada, nomeia uma comissão composta de tres vogaes para elaborar e apresentar ao governo um projecto de reforma da legislação criminal em vigor sobre descaminhos e occultação de tabacos, tendo em vista a mesma comissão que as penas actuaes não sejam aggravadas, e que aos delinquentes será sempre admittida a fiança.

Portaria de 17 de novembro de 1879 (D. do G. n.º 263), a qual reforça com novos membros a comissão referida.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de novembro de 1880 (D. do G. n.º 22 de 1881), o qual decide que o facto de ter em logar communicavel com taberna vinho e aguardente, sem o manifestar previamente faz procedente a acção da fazenda contra o detentor, porque isso equivale a expol-os á venda, na conformidade do alvará de 23 de janeiro de 1643, e das instrucções regulamentares de 11 de dezembro de 1873, art. 10.

Os nós accrescemos que o facto dá logar tambem á acção criminal segundo este artigo doCodigo Penal.

(2) A lei de 23 de junho de 1873 (D. do G. n.º 146), e o

Decreto regulamentar de 19 de agosto 1880 (D. do G. n.º 196), dão testemunho sufficiente de que ha mercadorias, cujo commercio, hoje prohibido ou tributado, amanhã o não seja, ou o seja menos ou mais. Exemplo na polvora (ou tambem dynamite), cujo fabrico e importação é agora livre, com quanto sujeito a certas prescripções, cuja contravenção pôde importar penalidade.

É por isso altamente variavel a legislação no tocante aos dois crimes de contrabando e descaminho. Pelo que oCodigo não pôde assentar sobre elles senão poucas e nas principaes incriminações, tendo de deferir as restantes para as disposições legais, que os regulam nas especialidades.

## CAPITULO XI

### Associações illicitas

#### SECÇÃO I

##### Associações illicitas por falta de auctorisação

Art. 282.<sup>o</sup> Toda a associação de mais de vinte pessoas, ainda mesmo dividida em secções de menor numero, que, sem proceder auctorisação do governo com as condições que elle julgar convenientes, se reunir para tractar de assumptos religiosos, politicos, litterarios, ou de qualquer outra natureza, será dissolvida; e os que a dirigirem e administrarem serão punidos com a prisão de um mez a seis mezes. Os outros membros serão punidos com a prisão até um mez.

§ 1.<sup>o</sup> As mesmas penas serão applicadas no caso de infracção das condições impostas pelo governo.

§ 2.<sup>o</sup> As pessoas domiciliadas na casa em que se reunir a associação não são comprehendidas no numero das declaradas neste artigo.

§ 3.<sup>o</sup> Serão punidos como cúmplices aquelles que consentirem que a reunião tenha logar em toda ou em parte da casa de que disponham (1).

#### SECÇÃO II

##### Associações secretas

Art. 283.<sup>o</sup> É illicita e não pôde ser auctorisada qualquer associação, cujos membros se impozerem com juramento ou sem elle, a obrigação de occultar á auctoridade publica o objecto da suas reuniões, ou a sua organização interior; e os que nella exerce-

(1) Alvará de 30 de março de 1848, que prohibe as sociedades secretas, e as eguals aos crimes de lesa-majestade.

Lei de 20 de junho de 1823, que egualmente as prohibe e pune, mas eliminada já a pena de morte.

Decreto de 5 de junho de 1821, que perdoa aos implicados nellas até á data da lei anterior; mas manda perseguir os novos criminosos.

Decreto de 15 de junho de 1870, art. 4 (D. do G. n.º 133), que decide que as penas d'este artigo e do art. 283 são applicadas aos transgressores do direito de associação, sem prejuizo das mais graves em que possam incorrer.

rem direcção ou administração serão punidos com prisão de dois mezes a dois annos; os outros membros, com metade d'esta pena.

§ 1.º É applicavel a disposição do § 3.º do artigo antecedente sobre a culpabilidade.

§ 2.º Se qualquer membro da associação declarar espontaneamente á auctoridade publica o que souber sobre o objecto ou planos da associação, ainda que não declare os nomes dos outros associados, será exempto da pena (1).

## CAPITULO XIII

### Dos crimes dos empregados publicos no exercicio de suas funções

#### SECÇÃO I

##### Prevaricação

Art. 284.º Todo o juiz que, julgando o fundo e substancia da causa, proferir sentença definitiva manifestamente injusta por favor, ou por odio, será condemnado na pena da perda dos direitos politicos.

§ 1.º Se esta sentença for condemnatoria em causa criminal, e por officio d'ella se executar pena mais grave, será esta imposta ao juiz.

§ 2.º Em todos os outros casos, o juiz que proferir sentença, ou despacho por favor, ou por odio, e com manifesta injustiça, será demittido.

§ 3.º O que aconselhar uma das partes sobre o litigio, que pender perante elle, será suspenso de um a tres annos.

§ 4.º As disposições d'este artigo e do seu § 2.º são applicaveis a todas as auctoridades publicas, que, em virtude de suas funções, decidirem ou julgarem qualquer negocio contencioso, submettido ao seu conhecimento.

§ 5.º Havendo condemnação nos termos das disposições antecedentes, poderá ter logar a acção de nullidade (2).

(1) Vide a nota supra.

(2) Decreto de 20 de dezembro de 1877 (*D. do G. n.º 282, Regimento da procuradoria dos negocios civis de Macau*):

«Art. 75. Os empregados da procuratura estão, como funcionarios pu-

Art. 285.º Todo o empregado publico, que, sendo obrigado pela natureza de suas funções a dar conselho ou informação á auctoridade superior, consultar ou informar dolosamente, com falsidade do facto, será demittido (1).

blicos, sujeitos á penalidade das leis do reino, por erros commettidos no exercicio dos seus officios, por falta de confidencia nos negocios a seu cargo, por má execução de ordens superiores, e por todas as outras culpas e delictos previstos nas mesmas leis

«Art. 88. Os escrivães da procuratura, quer nesta qualidade quer como tabelliães, e bem assim os advogados, funcionando perante aquelle tribunal, ficam sujeitos por erros e faltas ás penas e multas comminadas no regimento de justiça de 1 de dezembro de 1866, quando por outras causas lhes não caibam penas maiores.»

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de junho de 1871 (*D. do G. n.º 138*), o qual decide que por isso que nos arts. 284 e 287 se mencionam os crimes especiais dos empregados publicos no exercicio de suas funções, não se exclue a possibilidade da perpetração de outros crimes, não especificados, tambem no exercicio de essas funções, de que o Código se occupa noutros artigos, por serem communs, como com respeito á especie dos actos (*diffamação*), se provava com o art. 280, § 2.º do Código Penal.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de dezembro de 1880 (*D. do G. n.º 194 de 1881*), o qual declara não ser necessaria a licença do governo para que se proceda criminalmente contra certo administrador do concelho, por factos punitivos, por elle praticados no exercicio de suas funções, por quanto o antigo Código Administrativo de 1842 foi nesta parte revogado pelo actual Código, mandando pôr em execução pela lei de 6 de maio de 1878, sem embargo do que este prevêtu no art. 389 que somente se reserve aos corpos administrativos, e em quanto não estivessem eleitos.

(1) Decreto de 14 de dezembro de 1867, *sobre policia civil (D. de L. n.º 290)*:

«Art. 103. Será sempre demittida com inhabilidade para tornar a servir na policia civil a guarda:

«1.º Que não declarar qualquer crime de que tenha tido noticia.

«2.º Que fizer declaração falsa quanto ao facto ou quanto á pessoa.

«3.º Que receber dinheiro ou gratificação por algum dos serviços que a lei lhe incumba»

«4.º Que tiver o vicio da embriaguez.

«5.º Que tiver commettido qualquer crime.»

Decreto de 14 de dezembro de 1867, *sobre guardas campestres (D. de L. n.º 290, art. 22, § 3.º*. É sempre causa de demissão:

«3.º Fazer declaração falsa em quanto ao facto, e em quanto á pessoa.»

Decreto de 20 de dezembro de 1875 (*D. do G. n.º 283*), art. 41: «Os administradores dos concelhos que se cavem no cumprimento das disposições do artigo antecedente entrega de *mapas trimestraes dos escravos livres*, ou derem falsas informações nos seus *rapports*, serão demittidos, além do procedimento criminal em que pela natureza do acto possam ter incurrido.»

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de fevereiro de 1878

Art. 286.<sup>o</sup> Todos os juizes, ou auctoridades administrativas, que se negarem a administrar a justiça que devem ás partes, depois de se lhes ter requerido, e depois da advertencia ou mandado de seus superiores, serão condemnados em suspensão.

Art. 287.<sup>o</sup> O empregado publico, que, faltando ás obrigações do seu officio, deixar dolosamente de promover o processo, ou castigo dos delinquentes, ou de empregar as medidas de sua competencia para prevenir ou impedir a perpetração de qualquer crime, será demittido, sem prejuizo da pena mais grave no caso de cumplicidade.

Art. 288.<sup>o</sup> Se o agente do ministerio publico querelar maliciosamente contra determinada pessoa, tendo conhecimento de que as provas são falsas, será punido com as mesmas penas que a testemunha falsa, ou como auctor do crime de falsidade.

Art. 289.<sup>o</sup> Será punido com suspensão temporaria e multa correspondente a tres mezes até tres annos:

1.<sup>o</sup> O advogado, ou procurador judicial, que descobrir os segredos do seu cliente, tendo tido d'elles conhecimento no exercicio do seu ministerio;

2.<sup>o</sup> O que, tendo recebido de alguma das partes dinheiro, ou outra qualquer cousa, por advogar ou procurar seu feito e demanda, ou tendo acceptado a procuração e sabido os segredos da causa, advogar, procurar, ou aconselhar em publico, ou secreto, pela outra parte, na mesma causa;

3.<sup>o</sup> O que receber alguma cousa da parte contra quem procurar;

4.<sup>o</sup> O agente do ministerio publico, que incorrer em algum dos crimes mencionados neste artigo, será demittido e condemnado na referida multa, salvo se pela corrupção lhe deve ser imposta pena mais grave.

Art. 290.<sup>o</sup> Todo o empregado publico, que revelar os segredos de que tenha conhecimento em razão do exercicio do seu emprego, ou indevidamente entregar a alguém papeis, ou copias de papeis, que não devam ter publicidade, existentes na repartição a que pertencer, será punido com a pena de suspensão.

§ 1.<sup>o</sup> Esta disposição é applicavel a todos aquelles que, exercendo qualquer profissão que requeira titulo, e sendo em razão d'ella depositario dos segredos que se lhes confiarem, revelarem

(1) do G. n.º 62), o qual decide que o escrivão da administração fiscal da divisão de Samquelim é empregado publico. Pelo que a falsa informação, por elle dada nessa qualidade, está comprehendida no art. 285 e não no art. 242 do Código Penal.

os que ao seu conhecimento vierem no exercicio do seu ministerio.

§ 2.<sup>o</sup> As disposições precedentes entendem-se sem prejuizo da pena de injuria, ou diffamação, se houver logar.

## SECÇÃO II

### Abusos de auctoridade

Art. 291. Será punido com a pena de prisão de tres mezes a tres annos, podendo aggravar-se com a multa correspondente, segundo as circumstancias:

1.<sup>o</sup> Qualquer empregado publico que prender, ou fizer prender por sua ordem, alguma pessoa sem que poder tenha para prender;

2.<sup>o</sup> O que, tendo este poder, o exercer fóra dos casos determinados na lei, ou contra alguma pessoa, cuja prisão for da exclusiva attribuição de outra auctoridade;

3.<sup>o</sup> O que retiver preso o que dever ser posto em liberdade, em virtude da lei ou de sentença passada em julgado, cujo cumprimento lhe competir, ou por ordem do superior competente;

4.<sup>o</sup> O que ordenar, ou prolongar illegalmente, a incommuniabilidade do preso; ou que occultar um preso, que deva apresentar;

5.<sup>o</sup> O juiz que recusar dar conhecimento, ao que se achar preso á sua ordem, dos motivos da prisão, do accusador e das testemunhas, depois que para isso for requerido.

§ 1.<sup>o</sup> Por prisão se entende tambem qualquer detenção, ou custodia.

§ 2.<sup>o</sup> Se o juiz deixar de dar no prazo legal, ao preso á sua ordem, o conhecimento de que tracta o n.<sup>o</sup> 5.<sup>o</sup> d'este artigo, sómente por negligencia, incorrerá na pena de censura, salva a indemnisação do prejuizo que por esta negligencia possa ter causado (1).

(1) Decreto de 14 de dezembro de 1867, art.º 111 e 112, sobre abusos de auctoridade dos guardas de policia civil (D. de I. n.º 290).

Decreto de 14 de dezembro de 1867, art. 19, § unico, sobre abusos de auctoridade dos guardas campestres (D. de L. n.º 290).

Decreto de 27 de maio de 1873 (D. do G. n.º 195), que pune o major de infantaria n.º S. F., por infringir os preceitos 7 e 18 do cap. 1.<sup>o</sup> do regulamento disciplinar de 30 de setembro de 1856, arbitrando castigos a um seu subordinado com o pretexto de factos alheios do serviço militar, com in-

Art. 292.º Será punido com a suspensão até um anno, podendo aggravar-se com a multa correspondente, segundo as circumstancias:

1.º Qualquer empregado publico que ordenar ou executar a prisão de alguma pessoa, sem que se observem as formalidades prescriptas na lei;

actividade por três mezes, segundo a auctorisação concedida ao governo pelo art. 41 do referido regulamento, e art. 55, § 2, do plano approved pela lei de 23 de junho de 1864.

Decreto de 21 de dezembro de 1876 (D. do G. n.º 295), art. 128: «Os empregados e prunças dos campos de policia não podem ser distribuidos dos serviços que por este regulamento lhes estão destinados; as auctoridades e funcionarios que contriverem esta disposição, serão reponsaveis pelo abuso.»

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de abril 1865 (D. do G. n.º 110), que decide que o termo de desistencia entre partes, não illude a acção do Ministerio Publico para accusar o regedor que abusa do poder.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de junho de 1866 (D. do G. n.º ...), que decide ser *animus* de auctoridade o não entregar logo o preso á auctoridade judicial, porque o mesmo logo do art. 252, § 2, do Código Administrativo importa successão do facto.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de março de 1877 (D. do G. n.º 211), no qual se decide que no caso do crime de usurpação de immovel alheio, previsto no art. 445 do Código Penal, não commette crime nem o dono do immovel, nem a auctoridade publica, prendendo os usurpadores em flagrante delicto, por quanto similhante direito (e até obrigação) lhes garantem a Carta Constitucional, art. 145, § 9; Ref. Jud., art. 1019 e 1020; Código Penal, art. 11, n.º 4 e 5 (?), art. 26, n.º 5, art. 191, 334 e 435; Código Civil, art. 2339, 2367, 2338 e 2311; e Circular do Ministerio do Reino de 11 de janeiro de 1848, art. 4.

É evidente que parte dos textos adduzidos somente provam o direito de defesa, que é diverso do direito de prisão; e os que auctorizam esta em flagrante delicto, não estendem a todos os delictos flagrantes; e que outros são alheios ao assumpto.

Mas isto á parte, segundo os proprios termos do accordão, a prisão de uns tantos de que elle tracta, verificada pelo parochi e regedor de curta freguezia, no acto em que aquellas impediam ao mesmo parochi o uso das aguas da passa), com a excepção de que *h'a corturiam, e chamando-lhe sua, nada tem que ver com o crime de usurpação de immovel, cujos elementos legais, além de outros, são as violentaria e ameaças para com as pessoas.*

Não ficando por isso no parochi, na especie dos autos, senão os meios de defesa e respectivas acções, é evidente que na prisão por elle executada, na presença do regedor e cabos de policia, de uma sua freguezia e de tres freguezas, e *conduzida pelo mesmo regedor, a quem elle os entregou para os levar ao seu destino, como o fez, dando-lhes tempo para se vestirem*, é evidente a criminalidade para ambos, salvo o respeito devido ao esclarecido accordão; que o Ministerio Publico, que ali é figuradamente chasqueado, *tá a questão com bons olhos; e que bem (e não mal)* andou o administrador do concelho, egualmente chasqueado, quando despediu em paz os presos com os fatos *domingueros*.

2.º O que arbitrariamente retiver, ou ordenar que se retenha qualquer preso, fóra da cadeia publica ou do lugar determinado pela lei ou pelo governo;

3.º O que, sendo competente para passar ou mandar passar certidão da prisão, a negar; ou recusar apresentar o registro das prisões, quando for competentemente requisitado;

4.º O que, sendo encarregado da policia judicial ou administrativa, e sabedor de alguma prisão arbitrarria, deixar de dar parte á auctoridade superior competente;

5.º Todo o agente da auctoridade publica, encarregado da guarda dos presos, que receber qualquer preso sem ordem escrita da auctoridade competente.

Art. 293.º Todo o agente da auctoridade publica, encarregado da guarda de algum preso, que empregar para com elle rigor illegitimo, será punido com prisão até seis mezes; e se os actos, que praticar, tiverem pelas leis pena maior, ser-lhe ha esta imposta.

Art. 294.º Qualquer empregado publico, que, nesta qualidade, e abusando de suas funcções, entrar na casa de habitação de qualquer pessoa sem seu consentimento, fóra dos casos, ou sem as formalidades que as leis prescrevem, será punido com a prisão de um a seis mezes, e multa correspondente a um mez (1).

(1) Lei de 24 de maio de 1719, art. 19, a qual, no intuito de evitar molestia e vexação ás casas dos particulares, com buscas arbitrarrias das cousas prohibidas, vedu aos officiaes de justiça entrar nas casas dos cidadãos, *sem levarem ordem por escripto do juiz, a qual a não passará sem estar sufficientemente provada a transgressão.*

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de maio de 1863 (D. do G. n.º 162), o qual decide que, provado o facto d'este artigo ao empregado publico, não pôde modificar se a sua disposição sob o pretexto da falta de intenção criminosa, porque não somente o artigo não admite tal falta, mas, além d'isso, porque a intenção criminosa está involvida no abuso perpetrado.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de junho de 1875 (D. do G. n.º 183), declarando que delinque, por abuso de funcções, contra este artigo o contra os preceitos da portaria de 12 de dezembro de 1842, o juiz elcito, que á pretexto de dar varejo, sobre requisição do presidente da camara municipal, a uma loja de mercearia a fim de ver se ali encontrava generos concedidos aos direitos municipaes, devassa a casa, e faz arrombar as portas de uma loja e a de um quarto interior; por quanto, nem os juizes elcitos são empregados municipaes, mas sim de justiça, com attribuições definidas no cap. 6.º, tit. 5.º da Ref. Jud.; e nem as funcções que lhes conferem os art. 145 n.º 3, e 146 n.º 3 da mesma, quanto ao julgamento de crimes e transgressões de posturas, e sobre satisfação das reparações feitas pelas auctoridades, podem ter elasticidade tal, que vão abraçar o facto de que se tracta.

Não achamos na collecção a tal portaria de 12 de dezembro de 1842,



Art. 295.º Qualquer empregado publico, que subtrahir, supprimir, ou abrir alguma carta confiada á administração do correio, ou para isso concorrer, será punido com a prisão de um a seis mezes, e multa correspondente a um mez; salvas as penas maiores em que incorrer, se pela subtração, supressão, ou abertura commetter outro crime qualificado pelas leis.

§ unico. Esta disposição não comprehende os casos em que a auctoridade competente procede, para a formação do processo criminal, ás investigações necessarias, com a formalidade prescriptas na lei (1).

Art. 296.º Qualquer empregado publico, que, nesta qualidade e abusando de suas funcções, impedir de qualquer modo a um cidadão o exercicio legal dos seus direitos politicos, será suspenso dos mesmos direitos por tempo não inferior a cinco annos; salvas as penas maiores, em que possa ter incorrido nos casos previstos pelo capitulo 5.º d'este titulo, que serão applicadas segundo as regras geraes (2).

(1) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de novembro de 1877 (D. do G. n.º 293), que declara que não procede o delicto de violação de segredo de carta, sem haver intenção criminosa da parte do accusado, que deve constar do exame do corpo de delicto.

A lei pune o delicto de abrir carta alheia, e o de revelar os segredos d'ella.

Neste segundo caso a lei não exige intenção criminosa como elemento, porque dado o facto, é ella logo manifesta.

No primeiro caso exige, é verdade que o auctor da abertura obrê maliciosamente, de certo para afastar os accus innocentes, como quando alguém recebe do correio a sua correspondencia, e, de envolta com as suas, abre alguma carta alheia, entregue por engano.

Tem por isso a accusação neste caso de allegar que houve malicia, sómente pela ausencia das circumstancias que a excluem, porque, se estas se não dão, a mesma malicia é certa.

Mas, se este mesmo crime é perpetrado por empregado da administração do correio, não exige já a lei o elemento da malicia, por motivo assás obvio.

Ora não é bem claro o accordão, sobre qual dos dois crimes versa, pois que os termos de violação do segredo da carta que emprega, podem quadrar tanto ao primeiro como ao segundo. Todavia a qualquer d'elles que se refere, é fóra de duvida que a intenção criminosa não era, salvo o devido respeito aos illustres signatarios do accordão venerando, elemento exigivel, como ahí se suppõe, ou porque no segundo crime a lei o não requer, ou porque no primeiro o não requer quanto aos empregados publicos, e era de um director do correio de que se tractava.

Tudo o que dizemos procede, se o intuito do accordão foi o referir-se á malicia de que o Codice Penal falla no artigo 421; mas se pela asserção, de que sem intenção criminosa não pôde haver delicto, se refere ao elemento communis que domina todas as interminações, essa deduz-se do facto do delicto em si mesmo, e não se carece em regra de que conste do exame do corpo de delicto, como o accordão presuppõe.

(2) Lei de 2 de julho de 1867 (D. de L. n.º 157), art. 64: «Todo o func-

Art. 297.º O empregado publico, que, sendo competente para requisitar ou ordenar o emprego da força publica, requisitar ou ordenar este emprego para impedir a execução de alguma lei, ou de mandado regular da justiça, ou de ordem legal de alguma auctoridade publica, será punido com a prisão de um até tres annos (1).

§ 1.º Se o impedimento se consummar, será punido com o degredo temporario.

§ 2.º Se o impedimento se não consummar, mas a requisição ou ordem tiver sido seguida de algum effeito, será punido com as penas de tentativa de resistencia.

Art. 298.º Se um empregado publico for accusado de ter commettido algum dos actos abusivos, qualificados crimes nos artigos antecedentes d'esta secção, e provar que o superior, a que deve directamente obediencia, lhe dera, em materia de sua competencia, a ordem em fórma legal para praticar esse acto, será

cionario civil e militar, que auctorisar ou admittir exclusões ou exempções, seja qual for o pretexto, fóra da letra expressa d'esta lei, ou interpretar arbitrariamente as condições designadas para as mesmas exclusões e exempções, assim como o chefe do districto, que deixar de matricular com sciencia propria algum marítimo, nas circumstancias da lei, incurrerão nas penas do art. 296 do Codice Penal.»

Caso singular de quasi negação de justiça nos subministra o accordão do Tribunal de Contas de 1 de setembro de 1874 (D. do G. n.º 210, em que os vogaes vencedores, esforçando-se por mostrar que para decidir uns embargos de pagamento, oppostos em junho á execução de um anterior accordão do mesmo tribunal, que julgara as contas de certo exactor, não havia competencia nem no proprio tribunal, nem nos tribunales judiciais, argumentando para tanto com o accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de março do corrente anno (D. do G. n.º 90), concluem assim: é evidente que os embargos de pagamento oppostos contra os accordões do Tribunal de Contas não podem ser admittidos, por não haver quem os julgue (1).

O que é bem mais que evidente é o excesso de jurisdicção do tribunal para julgar incompetente qualquer outro tribunal; e mais que absurdo o decidir que um direito cessá por não haver quem decida d'elle, como se podesse admitir-se que não haja julgadores para todas as hypotheses!

Já se vê que a tal decisão importa no fundo um conflicto de jurisdicção negativa; e que, interposto o recurso, o tribunal respectivo teria de decidir qual tribunal é competente, porque em ultimo resultado haveria de dar voz á lei, obscura ou omissa que fosse!

(1) Sobre quaes auctoridades são competentes para requisitar a intervenção da força publica, directa ou indirectamente, e sobre o modo do emprego da mesma força publica, de baixo da responsabilidade dos respectivos commandantes, podem ver-se:

Ordem do exercito, n.º 53, de 25 de setembro de 1868 (D. do G. n.º 219).

Portaria de 29 de setembro de 1865 (Reino, D. do G. n.º 221).

Portaria de 18 de dezembro de 1869 (Reino, D. do G. n.º 290).

Ordem do exercito, n.º 18, de 30 de setembro de 1873 (D. do G. n.º 224).

exempto da pena, a qual será imposta ao superior que deu a ordem (1).

Art. 299.º Qualquer empregado público, que no exercício ou por ocasião do exercício de suas funções empregar, ou fizer empregar, sem motivo legitimo, contra qualquer pessoa, violencias que não sejam necessarias para a execução do acto legal que deve cumprir, será punido com a pena de prisão de um a seis mezes; salva a pena maior em que tiver incorrido, se os actos da violencia forem qualificados como crimes (2).

(1) Decreto de 21 de dezembro de 1876 (*Regimento dos corpos de policia civil, D. do G. n.º 295*):

«Art. 63. Os empregados e praças devem obediencia aos seus superiores na ordem hierarchica; e cumprir as ordens que elles lhes derem, em tudo quanto pertencer ao serviço policial.

«§ unico. Se o subordinado entender que as ordens dadas têm inconvenientes, poderá expol-o respeitosamente ao superior, cumprindo todavia o que este a final lhe determinar.»

Peccam contra o disposto neste artigo dois accorções da Junta de Justiça de Macau, que permanecerão sempre em tristissima celebridade, ambos de 25 de abril de 1881 (*Boletim da provincia de Macau e Timor de 30 de abril, e Contribuição, n.º 3533 de 21 de junho de 1881*), os quaes concluem por absolver, cada qual o réo, de cujas culpas tracta, entre outros, pelos motivos de que os mesmos réos commetteram os hediondos crimes de que são accusados, tendo recebido ordens terminantes da autoridade superior para se haverem com o maxima rigor, e de que esta autoridade, tendo conhecimento dos castigos infligidos pelos réos as suas victimas, nem os reprovou, nem tomou as medidas para a sua repressão!!

Tracta-se da applicação de torturas, de que resultou a morte aos torturados, e do espargardamento de prisioneiros!

Quando se resolverão em Lisboa a pôr cobro as atrocidades de além mar? Por quem são, ao menos não promovem os verdugos!

(2) Accórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de junho de 1878 (*D. do G. n.º 139*), o qual decide, que pelos crimes de ferimentos e espancamentos, verificados nos soldados da guarda municipal e pessoas do povo em a noite de 17 de junho de 1877, no largo ao sul do Passeio Publico de Lisboa, na occasião em que do mesmo Passeio foi mandada sair a gente que lá se achava:

1.º Sómente podia querrelar-se (o que todavia se não fez) do commissario de policia, F., o qual fôra encarregado da evacuação do Passeio Publico, pelo crime de provocação publica ao crime, como contra qualquer particular, previsto pelo art. 186 e § unico do Código Penal.

2.º Que não podia querrelar-se contra o mesmo, como se querelon, pelo crime previsto no art. 299 do Código Penal, pois que o proprio Ministerio Publico confessava, que a missão do querrelado estava finda com a evacuação do Passeio e nada tinha com o ajunetamento do povo do lado de fóra d'elle. Além de que não consta, contra o que affirma o Ministerio Publico, que fosse o commandante da guarda municipal.

3.º Que falta o exame de corpo de delicto, para que proceda a inermição do mesmo art. 299, visto que se não prova que as violencias empre-

Art. 300.º Se qualquer empregado publico, ou corporação investida de auctoridade publica, se ligar por qualquer meio com outros empregados ou corporações, ajustando entre si medidas para impedir a execução de alguma lei, ou ordem do poder executivo, será condemnado cada um dos criminosos na prisão de um a seis mezes, e será demittido.

### SECÇÃO III

#### Excesso do poder e desobediencia

Art. 301.º Será punido com a demissão, ou suspensão, conforme as circumstancias:

1.º Todo o empregado publico que se ingerir no exercício do poder legislativo, suspendendo quaesquer leis, ou arrogando-se qualquer das attribuições, que exclusivamente competem ás côrtes com a sanção do rei;

2.º O juiz que fizer regulamentos em materias attribuidas ás autoridades administrativas, ou prohibir a execução das ordens da administração (1);

gadas não fossem necessarias, para a execução do acto legal, que devia cumprir-se.

Concordamos facilmente no 3.º adserto, que sómente por si destroe a accusação, mas por nenhuma forma no 2.º Ainda que a missão expressa do aggravado, commissario, fosse a de fazer eractar o Passeio Publico, e assim se queira dizer que, quanto á desordem externa, não estava já no exercício de suas funções, é fóra de duvida que estes ultimos factos, seguidos e conneros, se deram por occasião e até por causa d'esse exercício.

Depois, ainda que não fosse o commandante da guarda municipal, era commandante da policia civil, que tambem lá se achava, e que se não achasse, ficava em todo o caso commissario e agente de policia, com direito e obrigação de intervir em todas as desordens, tanto dentro como fóra do Passeio Publico. E basta.

O administrador do concelho, que no exercício das suas funções, no acto da prisão de um individuo, que o injuriava, lhe dá bengaladas, incorre na suspensão penal do art. 299 do Código Penal (*Revista de Legislação e de Jurisprudencia, n.º 831, de 19 de julho de 1890*).

(1) Decreto de 13 de agosto de 1873 (*D. do G. n.º 194*):

«Art. 3.º Os chefes de esquadra e os guardas do referido corpo de policia (o da cidade de Praia de S. Thiago de Cabo Verde) não podem ser porturbados no exercício de suas funções.

«§ unico. Os insultos, actos de desobediencia ou de resistencia aos seus mandados, serão punidos, na conformidade da lei penal, como praticados contra magistrados administrativos ou judiciaes.»

Decretos (dois) de 7 de outubro de 1880 (*D. do G. n.º 234*), os quaes, no art. 14 do primeiro e no art. 18 do segundo, estabelecem que os officiaes e

3.º O juiz que, sem auctorisação do governo, ordenar o comparecimento em juizo, ou o interrogatorio, ou a prisão de algum empregado administrativo, por crime commetido no exercicio de suas funções, depois que o mesmo empregado, ou auctoridade superior administrativa, tiver perante elle reclamado contra o procedimento judicial não auctorisado;

4.º A auctoridade administrativa que, com quaesquer ordens ou prohibições, tentar impedir ou perturbar o exercicio do poder judicial.

Art. 302.º Será punido com a suspensão até um anno:

1.º O juiz que, tendo mandado citar, para a acção de perdas e danos, um empregado administrativo, por motivo do exercicio das suas funções, proseguir no feito sem a auctorisação competente, depois da reclamação do mesmo empregado;

2.º O juiz que, depois de apresentado em juizo o despacho, que nos termos da lei levantar conflicto positivo entre a auctoridade administrativa e judicial, não sobrestiver em todos os termos da causa;

3.º A auctoridade administrativa que, depois da reclamação de qualquer das partes interessadas, decidir em materia da competencia do poder judicial, sem que a auctoridade superior tenha julgado a reclamação ou depois que a tenha julgado procedente.

Art. 303.º Os membros dos tribunaes judiciaes ou administrativos, e quaesquer juizes, que recusarem dar o devido cumprimento ás sentenças, decisões, ou ordens, revestidas das fórmulas legais, emanadas da auctoridade superior, dentro dos limites da jurisdicção que tiver na ordem hierarchica, serão suspensos de tres mezes a tres annos (1).

praças das companhias de policia de S. Thomé e Príncipe, e de Cabo Verde, não podem ser perturbados no exercicio de suas funções.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de janeiro de 1872 (*D. do G. n.º 39*), o qual estabelece, que os tribunaes judiciaes têm obrigação de respeitar os actos do superior poder administrativo em materia da sua competencia.

(1) É punivel segundo este artigo a desobediencia da camara municipal que recusa dar cumprimento á decisão da commissão districtal, que lhe manda eliminar os nomes dos mancebos inscriptos no recenseamento militar de certa freguezia, e inscrever-os nos recenseamentos de outras freguezias.

E dada querrela contra os vogaes da camara, o juiz não deve deixar de os pronunciar, sob o pretexto de que ao accordão faltam as fórmulas legais por se não achar fundamentado, como o deve ser, designadamente pelo preceito do regulamento de 28 de janeiro de 1873, por quanto as fórmulas legais exigidas pelo art. 303 do Codice Penal se reportam á autenticidade do accordão, de modo que se não duvide de que elle provém do tribunal, ao qual

§ 1.º Qualquer outro empregado publico, que recusar dar o devido cumprimento ás ordens que o superior, a que deve directamente obediencia, lhe dêr em fórmula legal, em materia da sua competencia, será punido com a demissão ou suspensão, segundo as circumstancias (1).

§ 2.º Se for caso em que, segundo a lei, possa ter logar a representação do empregado inferior, com suspensão da execução da ordem, só terá logar a pena, se, depois de desapprovada a suspensão pelo superior, e repetida a ordem, houver a recusa de sua execução.

§ 3.º Fica salvo o que se determinar nas leis militares sobre a subordinação militar, como está declarado no artigo 15.º, § 2.º, e artigo 16.º

Art. 304.º Todo o empregado publico civil, ou militar, que, tendo recebido requisição legal da auctoridade competente, para prestar a devida cooperação para a administração da justiça, ou qualquer serviço publico, recusar preta-la, será punido com a demissão, ou suspensão, conforme as circumstancias (2).

Art. 305.º Aquelle que recusar um emprego publico electivo, sem que requeira, perante a auctoridade competente, a sua escusa por motivo legal, ou tendo esta sido desattendida, será punido com uma multa de dez mil réis a cem mil réis, e suspensão dos direitos politicos por dois annos.

## SECÇÃO IV

### Illegal anticipação, prolongação e abandono das funções publicas

Art. 306.º Todo o empregado publico que exercer as funções

se attribue, e nada tem com os motivos do mesmo accordão, ou com o conteúdo d'elle, no que, se houver falta, sómente a pôde remediar o Supremo Tribunal Administrativo.

Assim o defende a *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, n.º 653, de 15 de janeiro de 1881. Estamos de pleno accordo.

(1) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de junho de 1866 (*D. de L. n.º 143*), que decide que é elemento da incriminação d'este § o recusar dar o devido cumprimento ás ordens do superior.

Nisto não pôde haver duvida. A difficuldade está em determinar o momento ou o acto, desde o qual deve julgar-se que principia a recusa; mais ainda, se uma omissão é sufficiente a constituil-a.

Opinamos pela affirmativa, quando a omissão for bem comprovada.

(2) Decreto de 14 de dezembro de 1867 (*Regulamento dos corpos de policia civil de Lisboa e Porto, D. de L. n.º 290*), art. 110: «É permitido conceder guardas a particulares para serviços especiaes de policia, pagando-se estes serviços, segundo a tabella que for estabelecida.»

do emprego, tendo voluntariamente omitido a prestação do juramento requerido pela lei, será punido com uma multa de cinco mil réis a cinquenta mil réis (1).

Art. 307.º Aquelle que continuar no exercicio das funcções do emprego publico, depois de lhe ter sido officialmente intimada a sua demissão ou suspensão, ou depois de estar legalmente substituído, será punido com a prisão de um até tres annos; salvas as penas da falsidade, se houverem logar.

§ unico. Se as funcções forem de um commando militar, aquelle que continuar no exercicio d'ellas, nos casos declarados neste artigo, ou no caso em que for licenciada a força militar, ou de qualquer outro modo cessar o commando, será punido com a demissão, e com a prisão de um a tres annos; salvo o que se acha determinado pelas leis militares para o estado de guerra, e salvos os casos em que devam applicar-se as penas mais graves, decretadas para os crimes contra a segurança interior, ou exterior do estado (2).

Art. 308.º Todo o empregado publico da ordem judicial, ou administrativa, que abandonar o emprego, recusando a continuação do exercicio de suas funcções, será punido com a suspensão dos direitos politicos por cinco annos (3).

(1) Decreto de 5 de março de 1856, que obriga todos os funcionarios publicos á prestação do juramento.

É este decreto uma disposição de execução permanente, e todavia foi na sua origem um expediente de occasião.

(2) Código de justiça militar de 9 de abril de 1875:

«Art. 52. O militar que sem ordem ou causa legitima assumir, ou contra as ordens de seus chefes retiver algum commando militar, será condemnado a prisão militar de tres a cinco annos.

«Art. 53. O commandante que sem legitima authorisação, ou sem necessidade, ordenar qualquer movimento de tropas, será condemnado a prisão militar de um a tres annos.

«Art. 54. As disposições até aqui estabelecidas neste capitulo não prejudicam as penas mais graves, havendo trahição ou revolta militar.»

(3) Decreto de 31 de dezembro de 1864 (D. de L. n.º 7 de 1865), art. 35: «Será punido com a pena de seis mezes a dois annos de prisão o machucista, guarda-freios, ou agulheiro, que abandonar o seu posto durante o serviço que lhe for marcado no regulamento, sem prejuizo das penas mais graves em que incorrer, se este abandono for causa de algum accidente.»

Decreto de 14 de dezembro de 1867 (D. de L. n.º 290), art. 104: «Os chefes de esquadra, os cabos de secção, ou os guardas de policia que abandonarem o seu logar antes de findar o tempo por que se alistaram, serão punidos com a pena de prisão até um mez, ou multa até 20,000 réis, além de qualquer outra responsabilidade, que lhes possa pertencer (art. 489 do Código Penal).»

Decreto de 14 de dezembro de 1867 (D. de L. n.º 290):

«Art. 22. As penas e castigos, em que podem incorrer os guardas cam-

§ 1.º O que sem licença se ausentar por mais de quinze dias, ou exercer a licença sem motivo justo pelo mesmo espaço de tempo, será suspenso dos direitos politicos por dois annos, ou será condemnado em multa correspondente a um mez, segundo as circumstancias (1).

pastres, são: reprehensão; suspensão, com perda de vencimento até tres dias; demissão.

«§ 1.º A reprehensão tem logar:

«N.º 5.º Quando se ausentar sem licença até 24 horas.

«§ 5.º Os guardas campestres, que abandonarem o seu logar, antes de findar o tempo por que se alistaram, serão punidos com a pena de prisão até um mez, ou multa de 20,000 réis, além de qualquer outra responsabilidade, que lhes possa pertencer (art. 489 do Código Penal).»

Portaria de 3 de março de 1874 (D. do G. n.º 49), que declara que delinquem contra os artt. 308 e 327 do Código Penal os vogaes das corporações administrativas, que recusam servir nas mesmas, sob o pretexto de que alguns dos seus collegas não devem fazer parte d'ellas por serem illegalmente eleitos, e haver contra elles recursos pendentes.

Talvez applicavel fosse o art. 305 e não o 308; e quanto ao art. 327 a citação seria dispensavel.

Decreto de 12 de novembro de 1874 (Regulamento geral de sanidade maritima, D. do G. n.º 258), art. 237: «O empregado de qualquer estação de saúde ou lazareto, que abandonar o serviço da estação, será demittido, sem prejuizo da applicação de maior pena, em que incorrer, segundo o Código Penal.»

Decreto e instrucções de 14 de outubro de 1879 (D. do G. n.º 234), art. 30, que pune o abandono de funcções dos empregados fiscaes.

(1) Lei de 19 de maio de 1871 (D. de L. n.º 119):

«Art. 2. Todo o tempo, em que os magistrados mencionados no artigo antecedente, estiverem ausentes de seus logares, além do prazo declarado no mesmo artigo, ou seja com causa justa ou sem ella, será deduzido na antiguidade e tempo de serviço, aos juizes para os effeitos da promoção e a todos para a concessão do terço e aposentação.

«§ unico. O disposto neste artigo se entenderá sem prejuizo do que determina o art. 308, § 1, do Código Penal, quando a ausencia, não tendo causa justa, exceder a quinze dias.

«Art. 3. Quando algum juiz de primeira ou segunda instancia, findo o prazo da licença que tiver obtido, não haja regressado ao seu logar, nem o fizer no prazo de trinta dias consecutivos no continente do reino e quaranta nas ilhas adjacentes, será collocado no quadro da magistratura judicial sem exercicio, sendo-lhe concedido ou suspenso o vencimento, segundo tiverem sido ou não justos os motivos que impediram o regresso, e provido o logar nos termos ordinarios.

«§ unico. O disposto neste artigo se entenderá sem prejuizo do que determina o art. 308, § 1, do Código Penal, quando a prolongação da ausencia, não tendo causa justa, exceder a quinze dias.

«Art. 8. Os juizes collocados no quadro da magistratura judicial sem vencimento, quando tenham sido mettidos em processo, nos termos do citado art. 308, § 1, do Código Penal, só poderão entrar para a effectividade de-

§ 2.º Se estes crimes forem commettidos para não impedir, ou não repellir qualquer crime contra a segurança interior ou exterior do estado, serão punidos com as penas da complicitade.

Art. 309.º Nas deserções militares observar-se-ha o que se acha disposto nas leis militares (1).

pois de concluido o processo ou depois de cumprida a pena, se forem condemnados.»

(1) Lei de 21 de julho de 1856, a qual prevê acerca do crime de deserção dos soldados, officiaes e empregados civis do exercito com gradação militar, e do respectivo processo.

Codigo de justiça militar de 9 de abril de 1875:

«Art. 66. Commette crime de deserção o militar:

«1.º Que, ausentando-se sem licença, faltar no corpo a que pertence, guarda, deposito, acampamento ou quartel por espaço de quinze dias consecutivos; ou por espaço de trinta dias sendo recrutado que não tivesse ainda seis mezes de praça;

«2.º Que excedendo, sem causa justificada, a licença legitimamente concedida, commetter igual falta por espaço de vinte dias consecutivos depois d'aquelle, em que a licença tiver finalizado;

«3.º Que, transitando isoladamente, deixar de se apresentar no ponto do seu destino dentro de trinta dias depois d'aquelle que para esse fim tiver sido marcado na respectiva guia ou itinerario, uma vez que para isso não tenha tido causa justificada;

«4.º Que dentro de doze mezes consecutivos commetter tres faltas, que entre todas perfeçam pelo menos vinte dias de ausencia illegitima;

«5.º Que se evadir de cadeia, calabouço, deposito disciplinar ou qualquer outro lugar, sujeito á disciplina e regulamentos militares, em que estivesse detido em custodia, ou cumprindo pena, uma vez que se não apresente, ou não seja capturado, dentro do prazo dos quinze dias, que se seguirem ao da evasão.

«Art. 67. São reduzidos a metade nos casos dos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo antecedente, e a quarenta e oito horas no caso do n.º 1.º, os prazos ahí estabelecidos, para serem qualificadas como deserção as faltas no mesmo artigo especificadas, todas as vezes que a deserção for em tempo de guerra, ou em paiz estrangeiro.

«Art. 68. Considera-se desertor para paiz estrangeiro o militar:

«1.º Que, sem autorisação, tapozar os limites que separam o territorio portuguez do de outra nação neutra ou alliada;

«2.º Que estando fóra de Portugal com o corpo a que pertence o abandonar, passando para paiz neutro ou alliado.

«Art. 69. Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção, serão condemnados á deportação militar:

«1.º De tres a seis annos, se o crime for commettido em tempo de paz;

«2.º De seis a nove annos, sendo commettido em tempo de guerra.

«Art. 70. A pena da deserção será de cinco a sete annos de deportação no caso do n.º 1.º do artigo antecedente, e de sete a dez annos no caso do n.º 2.º, quando o crime for perpetrado:

«1.º Estando o que o perpetrar de serviço, em marcha ou com prevenção de marcha, salvas em todo o caso as disposições dos art. 57 e 61;

«2.º Levando arma, armamento, cavallo ou mular;

«3.º Tendo sido perdoado por outra deserção anterior;

§ unico. O crime de alliciação para a deserção militar, seguindo-se effeito, será punido, ou com as mesmas penas da deserção, se o alliciador for julgado como auctor, segundo as regras geraes da lei; ou com as da complicitade, se sómente for julgado cúmplice, segundo as mesmas regras. Se não se seguir effeito, será punida a alliciação pelas regras de tentativa (1).

«4.º Concorrendo subtracção de objecto pertencente ao estado ou a militar, uma vez que não resulte crime, a que corresponda alguma das penas maiores de trabalhos publicos, prisão maior ou degredo;

«5.º Desertando para paiz estrangeiro;

«6.º Desertando dois ou mais militares, entre os quaes precedesse certo ou conjuração para a deserção.

«Art. 71. Será sempre imposto o maximo da pena:

«1.º Quando o crime for perpetrado na frente do inimigo, salvas as disposições dos art. 57 e 61;

«2.º Quando for perpetrado pelo commandante ou chefe de algum ponto, uma vez que pelo art. 61 não tenha incorrido na pena ultima;

«3.º Quando a deserção for para paiz estrangeiro no caso do n.º 2.º do art. 68;

«4.º Sendo chefe de conjuração para a deserção em tempo de paz, ou para paiz estrangeiro no caso do n.º 1.º do art. 68.

«Art. 72. O official que commetter o crime de deserção soffrerá a pena:

«1.º De exautoração, desertando na frente do inimigo, salvas as disposições do art. 61;

«2.º De demissão aggravada, desertando em tempo de guerra, ou para paiz estrangeiro no caso do n.º 2.º do art. 68;

«3.º De demissão simples e prisão de seis mezes a um anno em todos os mais casos.

«Art. 73. Será imposta a pena de morte no militar:

«1.º Que ao passar ou tentar passar-se para o inimigo;

«2.º Que na frente do inimigo desertar, precedendo conjuração para a deserção, nos termos especificados no n.º 6.º do art. 70;

«3.º Que em tempo de guerra ou estando com o corpo a que pertence em paiz estrangeiro, for chefe de conjuração para deserção.

«Art. 74. O militar que provocar ou favorecer a deserção será condemnado nas mesmas penas de deserção, segundo as circumstancias e distincções estabelecidas nos artigos antecedentes, salva a disposição do art. 48, e applicando-se as penas correspondentes do art. 72 todas as vezes que, sendo official o delinquentes, as penas da deserção forem especiaes para as praças de pret.

«§ unico. Se o delinquentes não for militar nem equiparado a militar, as penas de deserção para os fins especificados no § unico do art. 309 do Codigo Penal ordinario serão, em vez de deportação militar, de exautoração e demissão, o degredo temporario e a prisão correccional, applicadas segundo as diversas regras a que se refere o citado § unico do art. 309 do Codigo Penal ordinario. (Não respectou, aggravou a penalidade da lei de 21 de julho.)

«Art. 75. Quando algum militar for na mesma sentença condemnado por crime de deserção e por outro qualquer a que por lei corresponda pena mais grave, não poderá esta pena ser-lhe reduzida ou modificada por concorrerem circumstancias atenuantes.»

(1) Lei de 21 de julho de 1856 (D. de L. n.º 248), art. 22: «A pena a

## SECÇÃO V

Rompimento de sellos, e descaminho de papeis guardados nos depósitos publicos ou confiados em razão de emprego publico

Art. 310.º Os empregados publicos encarregados da guarda de papeis, titulos, ou outros objectos sellados por ordem da auctoridade competente, que abrirem ou romperem os sellos, serão punidos com prisão maior temporaria.

§ 1.º O furto, com o rompimento dos sellos, commettido pelos mesmos empregados publicos, será punido com os trabalhos publicos temporarios.

§ 2.º Se alguma outra pessoa commetter os crimes declarados neste artigo e no § 1.º, será, no primeiro caso, punida com a prisão de um a tres annos, e no segundo com as penas do roubo (1).

Art. 311.º Será punido com as penas do furto segundo o valor da cousa, ou do prejuizo causado, e com a declaração da incapacidade para servir officio algum publico, todo o empregado publico encarregado da guarda e conservação dos documentos e papeis guardados nos archivos, cartorios ou quaesquer depósitos publicos, que subtrahir, supprimir, ou desencaminhar alguns d'esses documentos ou papeis.

que se refere o § unico do art. 309 doCodigo Penal é substituida pela prisão correccional de um até tres annos.

Codigo de justiça militar de 9 de abril de 1875:

«Art. 48. Na mesma pena do artigo antecedente (*morte com exauctoração*) incorrerá o militar:

«1.º Que alliciar ou tentar induzir militares a passarem-se para o inimigo ou para rebeldes armados; ou que, sabendo que é para aquelle fim, lhes administrar ou facilitar meios de evasão;

«2.º Que recrutar ou assalarinar gente para o serviço militar de potencia estrangeira em guerra com Portugal.

«Art. 49. Qualquer individuo sujeito á jurisdicção dos tribunaes militares, que commetter algum dos crimes especificados neste capitulo (*espionagem e alliciação*) será punido com as penas nelle estabelecidas.»

É esta uma disposição *matreira* doCodigo de justiça militar, a fim de spanhar para a sua jurisdicção os proprios paizanos, e lhes ir applicando o fuzilamento, sem respeito ao Acto Adicional á Carta Constitucional, e á Lei de 1 de julho de 1867.

(1) Lei de 2 de abril de 1873 (*D. do G. n.º 79*), art. 16: «As auctoridades e empregados publicos incumbidos da fiscalisação do imposto do sello, quando procederem ás diligencias e inspecções directas, para que estão auctorizados pelas leis em vigor, é prohibido deversar o segredo das contas e operações commerciaes.»

Mas, se deversarem, a lei não lhes põe pena.

§ unico. Se aos empregados, de que tractam este artigo e o antecedente, se imputar unicamente, e provar negligencia nos casos em que os crimes declarados nos mesmos artigos forem commettidos por outra pessoa, a pena da negligencia será a suspensão até seis mezes.

Art. 312.º Todo o empregado publico que voluntariamente desencaminhar, destruir, ou subtrahir quaesquer documentos ou titulos, cuja perda ou descaminho possa ser prejudicial a outra pessoa ou ao estado, e que lhe tiverem sido confiados em razão do seu officio, será punido com as penas de furto e demissão.

§ unico. As penas do furto serão applicadas, no caso d'este artigo, a qualquer pessoa encarregada da guarda dos documentos, ou titulos nelle referidos, pela auctoridade legitima, ou por commissão do empregado publico, a quem houverem sido confiados.

## SECÇÃO VI

## Peculato e concussão

Art. 313.º Todo o empregado publico que, em razão de suas funcções, tiver em seu poder dinheiro, titulos de creditos, ou effectos moveis pertencentes ao estado ou a particulares, para guardar, dispender ou administrar, ou lhes dar o destino legal, se alguma cousa d'estas furtar, maliciosamente levar, ou deixar levar, ou furtar a outrem, ou applicar a uso proprio ou alheio, faltando á applicação ou entrega legal, será condemnado a trabalhos publicos temporarios (1):

1.º Se a cousa levada ou furtada exceder ao valor de seiscentos mil réis;

(1) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de junho de 1870 (*D. do G. n.º 136*), o qual decide que o crime de peculato, previsto e punido neste art. 313, e na lei de 1 de julho de 1867, art. 5, não pôde ser accusado criminalmente sem que, pelo tribunal competente, tenha sido julgado procedente o delicto do exactor, ou responsavel á fazenda publica.

Accordão do Supremo Conselho de Justiça Militar de 6 de junho de 1871 (*D. do G. n.º 141*), o qual declara que para que proceda o crime de peculato não basta o facto *material* de *alocação* do responsavel, que pôde resultar de causas diversas; mas é mister que concorra a *malicia, fraude* ou *intenção* de lesar a fazenda publica.

Sem quererem entrar na justiça da applicação ao caso controvertido, em que assignou *venção* o vogal jurisoconsulto, temos por sem réplica a verdade da doutrina assentada, com tanto que se tome aqui a *malicia em defraudar a fazenda publica* pelo resultado do extravio dos fundos publicos; porque em verdade o concussionario o que mais quer é aproveitar a si e

2.º Se egualar, ou exceder o terço da receita ou depósito, tractando-se de dinheiros ou effectos, uma vez recebidos ou depositados;

3.º Se egualar ou exceder a fiança, quando o emprego for sujeito a ella;

4.º Se egualar, ou exceder ao terço do producto ordinario de

não prejudicar a terceiro, ainda que esta seja a consequencia do seu facto criminoso.

Pelo que não importa ella, assim entendida, que dado o furto dos effectos publicos pelo responsavel por elles, ou a applicação a uso proprio ou alheio dos mesmos, a malicia não seja desde logo uma presumpção *juris et jure*; de que elle não ha necessidade de inquirir e fazer prova. E é talvez por isso mesmo que a lei põe a elemento da malicia sómente com respeito ao segundo facto constitutivo do peccado: *maliciosamente levar*; e não em relação ao primeiro e ao segundo referidos: *furto e applicação*; e nem aos de *deixar levar ou furtar a outrem*.

A razão é clara; *levar* o gerente pôde ser acto de gerencia; e por isso carece-se de malicia para ser criminoso; não assim nos mais.

Cumpre notar todavia que no trecho do art. 313 do Código Penal, transcripto no accordo, ha inexactidão em ligar o adverbio *maliciosamente* do mesmo Código com o verbo *furtar*; quando no texto d'este o adverbio pertence ao verbo *levar*, que se lhe segue. Uma só virgula *postposita* produziu esse desarranjo.

Accordão do Supremo Conselho de Justiça Militar de 31 de maio de 1872 (decreto de 3 de junho, *D. do G.* n.º 135), que condemna F., capitão quartel-meiro do regimento de caç. 1.ª res n.º 2, que dissipou e distrahiu em seu proveito a quantia de 1:634.000 réis pertencentes ao estado, a ser expulso do exercito, na conformidade do art. 28 dos de guerra de 18 de fevereiro de 1763.

Accordão do Supremo Conselho de Justiça Militar de 28 de agosto de 1872 (decreto de 31 de agosto, *D. do G.* n.º 202), o qual condemna o capitão reformado F., por extravio de 2:395\$175 réis, não em a pena d'este artigo, mas na dos artigos de guerra de 1763, n.º 28, isto é, na expulsão do exercito.

Accordão do Supremo Conselho de Justiça Militar de 12 de novembro de 1872 (decreto de 20 de novembro, *D. do G.* n.º 268), que condemna F., tenente de infantaria n.º 14, não na pena d'este artigo, mas na da expulsão do exercito pelo crime de extravio de dinheiros.

N. B. O illustre vogal juriscônsulto rotou em relação a todos os tres accordões que a pena devia ser a do art. 213 do Código Penal; e andou por isso melhor do que os collegas não togados, lembrados do seculo passado, mas esquecidos do actual.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de março de 1876 (*D. do G.* n.º 151), o qual declara que antes do ajustamento das contas dos individuos encarregados de dinheiros publicos pelo Tribunal de Contas, que é o que tem *jurisdição propria e pratica* para o caso, em vista do decreto de 21 de abril de 1863, art. 13, não podem os tribunales judiciales decidir se houve ou não extravio d'esses dinheiros ou crime de peccado, por quanto até esse ponto só compete aos mesmos tribunales o emprego dos meios civis consignados nos artt. 2, 3 e 4 do decreto de 14 de julho de 1861, para segurança da fazenda nacional.

receita de um mez, tractando-se de receitas, provenientes de entradas successivas, e não sujeitas a fiança.

§ 1.º Quando o valor for inferior aos declarados neste artigo, a pena será a de prisão maior temporaria.

§ 2.º Em todos os casos enumerados neste artigo e §, será o réo condemnado tambem a multa de um a tres annos.

§ 3.º Se der o dinheiro a ganho, ou emprestar, ou pagar antes do vencimento; ou, se estando encarregado da arrecadação, ou cobrança de alguma cousa pertencente ao estado, der espaço ou espera ao devedor, será punido com a prisão de um a tres annos, e multa correspondente.

§ 4.º Se der ao dinheiro publico um destino para uso publico differente d'aquelle para que era destinado, será suspenso até seis mezes, e condemnado em multa de sessenta mil réis (1).

§ 5.º As disposições d'este artigo e seus §§ comprehendem quaesquer pessoas, que, pela auctoridade legitima, forem constituídas depositarios publicos, cobradores ou recebedores, relativamente ás cousas de que forem depositarios publicos, cobradores, ou recebedores.

Art. 314.º Todo o empregado publico que extorquir de alguma pessoa, por si ou por outrem, dinheiro, serviços, ou outra qualquer cousa que lhe não seja devida, empregando violencias ou ameaças, será punido com os trabalhos publicos por toda a vida.

§ unico. Esta pena porém poderá ser attenuada, substituindo-se-lhe a pena de prisão, mesmo a correccional, segundo as circumstancias (2).

(1) Accordão da Relação de Lisboa de 5 de agosto de 1874. Juizes: *Ferros*, relator — *Novaes* — *Alves de Faria* — *Rebello de Carvalho* — *Visconde de Eça Tamega* (*Jornal do Commercio*, n.º 6242, de 28 de agosto de 1874), o qual decide que os vereadores da camara municipal que houverem dado applicação ás quantias do mesmo municipio, differente d'aquelle a que estavam destinadas, embora em proveito publico do mesmo concelho, não são punidos pelo § 4 do art. 313 do Código Penal, por quanto este § não pôde ter applicação aos mesmos na qualidade de vereadores, como se vê do § 5 do mesmo artigo; e alem d'isso porque, segundo o disposto na lei de 11 de abril de 1874, nenhum procedimento pôde haver contra elles pela responsabilidade, em que tenham incorrido, por terem effectuado despesas sem previa auctorisação concedida em orçamento competentemente approved, em quanto o Tribunal de Contas não proferir accordo sobre as contas da sua gerencia.

Concordamos com os doutos julgadores, que por sua vez hão de concordar com osco, em que se precisa de remedio futuro contra os que, administrando, gastam a capricho os dinheiros publicos.

(2) Accordão do Supremo Conselho de Justiça Militar em sessão de 10 de maio de 1872 (*D. do G.* n.º 114), o qual condemna um sargento a 30 dias

Art. 315.º Todo o empregado publico que, sem authorisação legal, impor arbitrariamente uma contribuição, receber por si ou por outrem qualquer importancia d'ella com destino ao serviço publico; e bem assim todo o empregado publico, encarregado da cobrança ou arrecadação de impostos, rendas, dinheiro, ou qualquer coisa pertencente ao estado, ou a estabelecimentos publicos, que receber com o mesmo destino o que não for devido; ou mais do que for devido, sendo d'isso sabedor, será punido com a suspensão de um a tres annos, e multa correspondente.

§ 1.º Os propostos, ou encarregados da cobrança por commissão dos empregados publicos, de que tracta este artigo, se commetterem o crime enunciado no mesmo artigo, serão punidos com a multa de um a tres annos.

§ 2.º Se as cousas, indevidamente recebidas, forem convertidas pelo criminoso em seu proprio proveito, a pena será a de trabalhos publicos temporarios, e a multa de um a tres annos.

§ 3.º Se o valor das cousas, indevidamente recebidas, e convertidas pelo criminoso em seu proprio proveito, for inferior a duzentos mil réis, a pena será a de prisão maior temporaria, e multa correspondente a tres mezes (1).

do prisão correccional, sem baixa de posto, por ter recebido 56080 réis do administrador do concelho de Cabeceiras de Baixo para aboletamento de tropa, sem que tivesse direito a isso, e da qual fez *immediata restituição*.

(1) Decreto de 14 de janeiro de 1870 (*D. do G. n.º 31*):

«Art. 27. Nenhum imposto pôde ser estabelecido ou arrecadado sem previa authorisação do poder legislativo.

«§ unico. As autoridades que ordenarem a percepção de quaesquer contribuições directas ou indirectas, seja de que natureza forem, não authorisadas por lei; e os empregados que por acto proprio, ou em cumprimento de ordens superiores, procederem á cobrança de impostos não authorisados, estão sujeitos á pena dos concussionarios.

Lei de 14 de maio de 1872 (*D. do G. n.º 112*), art. 10: «Ficam expressamente prohibidas todas as contribuições publicas, de qualquer titulo ou denominação que sejam, além das authorisadas por esta lei, ou por outras que forem promulgadas. As autoridades e empregados que as exigirem incorrerão na pena dos concussionarios. Exceptuam-se as contribuições municipaes, as congruas dos parochos e dos coadjutores, e as contribuições locais authorisadas, com applicação a quaesquer obras e estabelecimentos de beneficencia.»

Lei de 19 de abril de 1873 (*D. do G. n.º 106*), art. 8: «Ficam expressamente prohibidas todas as contribuições publicas, de qualquer titulo ou denominação que sejam, além d'aquellas authorisadas por esta lei, ou por outras que forem promulgadas: as autoridades e empregados que as exigirem incorrerão nas penas dos concussionarios.»

Lei de 22 de abril de 1874 (*D. do G. n.º 92*), art. 3, que repete *ipsis verbis* a disposição da lei de 14 de maio de 1873, art. 10.

Lei de 13 de abril de 1875 (*D. do G. n.º 68*), art. 7: «Ficam expressa-

Art. 316.º Os empregados publicos, não authorisados pela lei para levar ás partes emolumentos ou salarios; e bem assim aquelles que a lei authorisa a levar sómente os emolumentos ou salarios, por ella fixados; se levarem maliciosamente por algum acto de suas funcções o que lhes não é ordenado, ou mais do que lhes é ordenado, posto que as partes lh'o queiram dar, serão punidos com a demissão ou suspensão, segundo as circumstancias, e multa de um mez até tres annos: salvas as penas da corrupção, se houverem logar (1).

mente prohibidas todas as contribuições publicas, de qualquer titulo ou denominação que sejam, além das authorisadas por esta lei, ou por outras que forem promulgadas; as autoridades e empregados que as exigirem incorrerão nas penas dos concussionarios.»

Lei de 25 de abril de 1876 (*D. do G. n.º 106*):

«Art. 7. Ficam expressamente prohibidas todas as contribuições publicas, de qualquer titulo ou denominação que sejam, além das authorisadas por esta lei ou por outras que forem promulgadas; as autoridades e empregados que as exigirem incorrerão nas penas dos concussionarios.

«Exceptuam-se as contribuições, as congruas dos parochos e as dos coadjutores, e as contribuições locais, authorisadas com applicação a quaesquer obras ou estabelecimentos de beneficencia.»

Lei de 17 de abril de 1877 (*D. do G. n.º 102*), art. 17, que repete a disposição.

Lei de 8 de maio de 1878 (*D. do G. n.º 117*), art. 8, que diz o mesmo que a lei de 14 de maio de 1873.

Lei de 31 de maio de 1880 (*D. do G. n.º 123*):

«Art. 8. Ficam expressamente prohibidas todas as contribuições publicas, de qualquer titulo ou denominação que sejam, além das authorisadas por esta lei, ou por outras que forem promulgadas; as autoridades e empregados que as exigirem, incorrerão nas penas dos concussionarios.

«Exceptuam-se as contribuições municipaes, as congruas dos parochos e as dos coadjutores, e as contribuições locais authorisadas com applicação a quaesquer obras ou estabelecimentos de beneficencia.»

(1) Decreto de 6 de setembro de 1876: *Terceiro. Fica prohibido aos carcereiros levarem dinheiro por aluguer de quartos das cadeias, ou por metterem os presos em uma casa com preferencia a outra. O carcereiro que o contrario fizer incorrerá nas penas do official que leva mais do contido em seu regimento.*

Portaria de 17 de outubro de 1878 (*D. do G. n.º 239*); e

Officio do procurador geral das contribuições indirectas, de 25 de novembro de 1875 (*D. do G. n.º 273*), que fulminam o abuso intoleravel de se contarem custas por termos e actos desnecessarios, ou que a *tabela dos emolumentos judiciaes não authorisa nos processos de execucao administrativa.*

Mas a fulminação seria mais proficua, se consistisse em demittir e mandar processar algum dos contraventores para exemplo dos demais.

Decreto de 1 de dezembro de 1886 (*D. de L. n.º 16 de 1867*), art. 79 a 84, as quaes todos contém disposições em ordem a evitar abusos na recepção de emolumentos no Ultramar, e providencias contra os infractores, com respeito á *tabela dos emolumentos nas provincias de Moçambique e Estados da India, Macau e Timor.*

Decreto de 12 de novembro de 1874 (*D. do G. n.º 253*), art. 238: «O em-



Art. 317.º Todo o empregado publico, que em cousa ou negocio, de cuja disposição, administração, inspecção, fiscalisação, ou guarda, estiver encarregado em razão de suas funcções; ou em que do mesmo modo estiver encarregado de fazer, ou ordenar alguma cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento, tomar ou aceitar por si ou por outrem, algum interesse por compra, ou por qualquer outro titulo, ou modo, será punido com a prisão de um a tres annos, e a multa correspondente.

§ 1.º O mesmo se observará a respeito d'aquelle que, por commissão, ou nomeação legal do empregado publico, ou da auctoridade competente, for encarregado de algum dos objectos de que tracta este artigo.

§ 2.º As mesmas penas serão impostas aos peritos, avaliadores, arbitradores, partidores, depositarios nomeados pela auctoridade

pregado de estação de saude ou de lazareto, que receber dadas directas ou indirectas de quizesquer interessados no serviço quarentenario, ainda que não deize por isso de cumprir fielmente as obrigações do seu emprego, incorre na pena de demissão, e nas demais comminadas no art. 316 do Código Penal.

Decreto de 20 de dezembro de 1877, etc. (côllo ao artigo 284), art. 33:

§ unico. Não poderão sob pretexto algum exigir-se maiores quantias do que as que se acham fixadas na tabela do mesmo decreto.

Tabela dos emolumentos consulares de 15 de abril de 1874.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de abril de 1865 (D. de L. n.º 108), que decide que para proceder esta lucriminação não é sufficiente que nos processos se recobem quantias superiores ás que a lei marca para determinado acto; mas é mister que se prove que no fim do processo se não levou em conta o recebido.

Não sabemos se será de todo o ponto admissivel esta doutrina, mórmente em processo criminal, no qual não é licito prever se o réo será a final condemnado.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de junho de 1866 (D. de L. n.º 143), que decide ser elemento da incriminação d'este artigo, que se levem maliciosamente os emolumentos; e que, para que proceda, cumpre verificar quanto pela lei compete ao empregado, para se saber se levou emolumentos com excesso.

Sejamos francos; se se admitte o *preparo*, feito *extra-acta* do accordão anterior, e a necessidade da verificação do elemento *malicioso* d'este accordão (como se elle não estivera consubstanciado no facto material de levar emolumentos indevidos) melhor fóra lançar um traço sobre este artigo do Código Penal.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de fevereiro de 1877 (D. de G. n.º 155), que decide que não procedo o crime punido no art. 316 do Código Penal, se o funcionario publico recebe, como em deposito, certa quantia para despesas de actos que hão de ser pagos pelas partes, mórmente accrescendo as circumstancias de a receber na presença de diversos, e de ter d'ella passado recibo, porque estes factos excluem a idêa de *querer appropriar* do que lhe não é devido.

publica; e bem assim aos tutores, curadores, testamenteiros, que violarem as disposições d'este artigo a respeito das conças, ou negocios, em que deverem exercer as suas funcções.

## SECÇÃO VII

### Peita, suborno e corrupção

Art. 318.º Todo o empregado publico que commetter o crime de peita, suborno e corrupção, recebendo dadiwa, ou presente, por si ou por pessoa interposta com sua auctorisação, ou ratificação, para fazer um acto de suas funcções, se este acto for injusto, e for executado, será punido com a pena de prisão maior temporaria, e multa correspondente a um anno: se este acto porém não for executado, será condemnado em suspensão de um a tres annos, e na mesma multa.

§ 1.º Se o acto injusto e executado for um crime, e que pela lei esteja decretada pena mais grave, terá logar a pena que, segundo a lei, deve ser imposta.

§ 2.º Se for um acto justo, que o empregado seja obrigado a praticar, será suspenso até um anno, e condemnado na multa correspondente a um mez.

§ 3.º Se a corrupção teve por fim a abstenção de um acto das funcções do mesmo empregado, a pena será a de demissão, ou a suspensão de um a tres annos, e multa correspondente, segundo as circumstancias.

§ 4.º A aceitação de offerecimento ou promessa será punida, observando-se as regras geraes sobre a tentativa; mas sempre haverá logar a pena de demissão, se o acto for injusto e executado.

§ 5.º Se o empregado repudiou livremente o offerecimento ou promessa que aceitara, ou restituir a dadiwa, ou presente, que recebera; e livremente deixou de executar o acto injusto, sem que fosse impedido por motivo algum independente da sua vontade, cessará a disposição d'este artigo.

§ 6.º As disposições d'este artigo e seus paragraphos, terão logar tambem nos casos em que o empregado publico, arrogando-se dolosamente, ou simulando a attribuição de fazer qualquer acto, aceitar offerecimento ou promessa, ou receber dadiwa, ou presente, para fazer esse acto, ou não o fazer; salvas as penas mais graves da falsidade, se houverem logar.

§ 7.º São igualmente applicaveis aos arbitros as disposições d'este artigo e seus paragraphos.

§ 8.º As penas determinadas nos artigos antecedentes são applicaveis aos peritos, e a quaesquer outros, que exercerem alguma profissão a respeito dos seus actos, que forem segundo a lei requeridos para o desempenho do serviço publico, excepto quando a lei os auctorisar a regular com as partes o seu salario.

§ 9.º Nos casos dos dois ultimos antecedentes paragraphos a pena de demissão, ou a de suspensão, será substituida pela suspensão do exercicio da profissão, ou pela suspensão dos direitos politicos não inferior a dois annos; salvo o disposto no artigo 241.º, e sem prejuizo da pena mais grave, em que possam ter incorrido por motivo dos referidos actos (1).

Art. 319.º Os juizes e jurados, que forem corrompidos para julgarem, ou ordenarem, ou pronunciarem em materia criminal a favor, ou contra alguma pessoa, antes ou depois da accusação, serão condemnados a trabalhos publicos temporarios, e multa de um conto de réis distribuida por todos os co-réos.

Art. 320.º Se, por effeito da corrupção, houver condemnação a uma pena mais grave, que a declarada no artigo antecedente, será imposta ao juiz ou jurado, que se deixar corromper, essa pena mais grave; excepto se for pena de morte, e não tiver sido executada; porque neste caso terá logar a prisão por toda a vida, e em todo o caso a multa declarada no artigo antecedente.

Art. 321.º Qualquer pessoa que corromper por dadas, presentes, offerecimentos ou promessas, qualquer empregado publico, sollicitando uma injustiça, comprando um voto, ou procurando conseguir, ou assegurar pela corrupção o resultado de quaesquer pretensões, será punido com as mesmas penas que forem impostas ao empregado corrompido, com a declaração de que as penas de demissão ou suspensão serão substituidas pela suspensão dos direitos politicos, não inferior a dois annos.

§ unico. Quando o suborno tiver logar em causa criminal a favor do réo, por parte d'elle mesmo, do seu conjuge, ou de algum ascendente ou descendente, ou irmão, ou affirm nos mesmos gráus, a pena será a de multa de um a seis mezes.

(1) Decreto de 21 de dezembro de 1866 (*Regulamento do Conselho Ultramarino*, D. de L. n.º 294):

• Art. 27. Ao ajudante do procurador geral da coroa, juncto ao Ministerio dos Negocios da Marinha, compete:

.....  
• N.º 5. Dar parte immediatamente ao ministro e secretario de estado dos negocios da marinha e ultramar de qualquer dolo, falsidade, concussão ou peculato, que pelo exame e verificação das respectivas contas, conhecer que qualquer responsavel commetteu no exercicio de suas funções, a fim de que possa instaurar-se contra o culpado o competente processo.

Art. 322.º Se o empregado publico aceitar, por si ou por outrem, offerecimento ou promessa, ou receber dadia ou presente de pessoa que perante elle requeira desembargo, ou despacho, ou que tenha negocio, ou pretensão, dependente do exercicio de suas funções publicas, scr-lhe-hão applicadas as disposições do artigo 318.º e seus paragraphos (1).

Art. 323.º Serão sempre perdidas a favor do estado as coizas recebidas por effeito da corrupção, ou seu valor.

## SECÇÃO VIII

### Disposições geraas

Art. 324.º Todo o empregado publico será considerado cumplice, e punido segundo as regras geraas sobre a cumplicidade, no caso em que, sabedor de um crime committido por empregado subalterno, que lhe deve directamente obediencia, não empregar os meios que a lei lhe faculta, para que seja punido (2).

(1) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de junho de 1866 (*D. de L. n.º 147*), o qual parece estabelecer que no caso d'este artigo se não admittem circumstancias attentuantes. Julgamos todavia que isso só foi na *hypothese dos autos*, pois que, como regra geral, não pôde sustentar-se a affirmativa, por quanto as circumstancias são sempre attendiveis, ou a favor ou contra o réo, a não ser que a lei expressamente as exclua.

(2) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de fevereiro de 1875 (*D. do G. n.º 96*), que declara não haver criminalidade na *destruição*, que verificou o regedor com os cabos de policia, para isso apenados, do *extremamento e demarcação*, feita entre a camara municipal e um particular, de um terreno d'este, mixto e confundido em terreno maninho, e além d'isso onerado com servidão de fonte publica e outras servidões.

A decisão é justa; mas, podendo fundar-se sómente na falta de audiencia dos interessados para o acto da demarcação, preferiu-se basear a tambem na obrigação, imposta ao regedor na postura municipal respectiva, de destruir os tapamentos feitos em terrenos maninhos, postura que o poder judicial, diz o accordão, não pôde revogar ou annullar.

De certo que não pôde, mas não e revogar os actos da administração o não fazer obra por ellea; pois que os juizes têm obrigação de decidir segundo a lei, com as quaes ás vezes estão em desacordo esses actos.

De resto, não deve occultar-se, que a postura nunca poderia ter a pretensão de ser applicada ás tapagens, ordenadas pela camara municipal, collocando assim o regedor de parochia acima das suas decisões.

A querrela havia sido dada pelo subdelegado por infracção do art. 446 do Código Penal; e tambem dos arts. 324 e 325, para colher na rede da justiça o regedor e cabos de policia, como assim succedea pelo despacho do pronuncia do juiz ordinario. O juiz de direito, porém, só julgou criminoso

Art. 325.º Nos casos, em que a lei não decretar especialmente as penas dos crimes de qualquer natureza, commettidos por empregados publicos, será imposta a pena do crime aggravada ao empregado publico, que, por qualquer dos modos declarados no artigo 26.º for complice de um crime, que elle esteja encarregado de velar, e obstar a que se commetta, ou de concorrer para que seja punido.

Art. 326.º Em todos os casos não designados neste capitulo, nos quaes as leis, ou os regimentos de cada um dos empregados publicos decretarem penas correccionaes, ou especiaes pela violação, ou falta de observancia de suas disposições, applicar-se-hão essas penas com as seguintes declarações (1):

1.ª Havendo sómente negligencia, não se imporá pela contra-venção a pena de demissão, e será esta pena substituida pela de suspensão;

2.ª Verificando-se em qualquer caso e em qualquer tempo segunda reincidencia (2), o empregado, que duas vezes tiver sido condemnado, será demittido (3);

3.ª As disposições antecedentes applicam-se aos factos da competencia de jurisdicção disciplinar.

Art. 327.º Para os effeitos do disposto neste capitulo, considera-se empregado publico todo aquelle que, ou auctorizado immediatamente pela disposição da lei, ou nomeado por eleição popular, ou pelo rei, ou por auctoridade competente, exerce, ou participa no exercicio de funcções publicas civis de qualquer natureza (4).

o mandante regedor; e com a sua decisão se conformou o accordão da Relação do Porto, agora revogado.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de março de 1876 (D. do G. n.º 151), pelo qual se declara ser elemento constitutivo da incriminação d'este artigo, que um dos réos seja superior e o outro subordinado.

(1) Decreto de 12 de novembro de 1874 (D. do G. n.º 258), art. 242: «As autoridades e empregados de saude que fôrém negligentes no desempenho dos seus deveres, deixarem de cumprir, ou infringirem as disposições d'este regulamento na parte que lhes toca, serão suspensos do exercicio a vencimentos, ou demittidos dos empregos segundo a gravidade dos casos.»

(2) Disposição singular, que por isso constitue uma excepção ao preceito do art. 85 do Código Penal, já quanto á natureza da infracção, e já quanto ao tempo, em que a segunda é perpetrada com relação á primeira.

(3) Decreto de 14 de novembro de 1878 (D. do G. n.º 280), art. 117, que applica aos tabelliães multa pecuniaria em materia de sello, e pela reincidencia demissão ou perdimento do officio glân da multa.

Deverá intender-se também sem limitação de tempo?

Intendemos que sim.

(4) Decreto de 14 de novembro de 1878 (D. do G. n.º 280), art. 120, que applica aos corretores a pena de multa, e, dada reincidencia, a do perdi-

## TITULO IV

## Dos crimes contra as pessoas

## CAPITULO I

## Dos crimes contra a liberdade das pessoas

## SECÇÃO I

## Violencias contra a liberdade

Art. 328.º Todos os que sujeitarem a captiveiro algum homem livre serão condemnados em prisão maior temporaria, e no maximo da multa.

Art. 329.º Todo o individuo particular que, sem estar legitimamente auctorizado, empregar actos de offensa corporal para obrigar outrem a que faça alguma cousa, ou impedir que a faça, será condemnado na prisão de um mez a um anno, podendo também ser condemnado na multa correspondente (1).

mento do lugar por contravenções em materia de sello, considerando-os por isso funcionarios publicos.

Lei de 7 de julho de 1880 (D. do G. n.º 156), art. 102: «Os individuos empregados no serviço telegrapho-postal são considerados como empregados publicos, para a punição dos crimes por elles ou contra elles commettidos.»

(1) Decreto de 20 de dezembro de 1875 (D. do G. n.º 298):

«Art. 92. Achando-se os antigos libertos, a quem este regulamento se refere, equiparados aos menores pelo decreto de 14 de dezembro de 1854, art. 2 da lei de 29 de abril preterito, e art. 3 d'este regulamento, terão applicação, conforme os casos, aos que perturbarem ou tentarem perturbar o seu trabalho nos estabelecimentos dos patrões, ou os alliciarem para abandonarem, as disposições dos artt. 266 § unico, 342 e 343 do Código Penal.»

«§ unico. Se a alliciação empregada for acompanhada de actos de violencia para os fazer abandonar o trabalho e a casa dos patrões, serão applicaveis as disposições do art. 329 do mesmo Código.»

Com quanto já transcreveressemos este texto, em a nota ao art. 266, § unico, reproduzimos aqui, porque inadvertidamente deixou ahí de mencionar-se o art. 342, em que elle igualmente se funda.

Decreto e regulamento de 21 de novembro de 1878 (D. do G. n.º 267):

«Art. 34. Os que perturbarem o trabalho dos individuos contractados nas condições d'este regulamento nos estabelecimentos dos patrões, ou os alli-

## SECÇÃO II

## Carcere privado

Art. 330.º Todo o individuo particular que fizer carcere privado, retendo, por si ou por outro, até vinte e quatro horas, alguém como preso em alguma casa, ou em outro logar onde seja reteúdo, e guardado em tal maneira, que não seja em toda a sua liberdade, posto que não tenha nenhuma prisão, será condemnado a prisão de um mez a um anno.

§ 1.º A simples retenção por menos tempo é considerada como offensa corporal, e punida conforme as regras da lei em taes casos.

§ 2.º Se a retenção durar mais de vinte e quatro horas, será condemnado o criminoso a prisão de tres mezes a tres annos.

§ 3.º Se dentro de tres dias o criminoso der liberdade ao retido, sem que tenha conseguido qualquer objecto a que se propozesse com a retenção, e antes do começo de qualquer procedimento contra elle, a pena será attenuada.

§ 4.º Se a retenção porém durar mais de vinte dias, a pena será o degredo temporario, e o maximo da multa (1).

ciarem para abandonar o trabalho, serão condemnados em prisão até 6 mezes e multa correspondente.

§ 1.º Se a alliciação for com relação a menores, serão applicadas as disposições respectivas do Código Penal (art. 266, § unico, e artt. 342 e 343).

§ 2.º Se a alliciação empregada for acompanhada de actos de violencia, para os fazer abandonar o trabalho e a casa dos patrões com quem estiverem contractados, serão applicadas as disposições do art. 329 do mesmo Código.

Art. 99. Os individuos que tiverem contractado os seus serviços, não poderão ser impedidos pelos patrões de recorrer ás autoridades locais respectivas. Os que os impedirem, ou tentarem impedir, incorrerão nas disposições dos artt. 329 e 330 do Código Penal, qual no caso couber.

(1) Decreto de 6 de setembro de 1826: *Segundo. As autoridades que transgirdirem estas disposições (pondo os réus em prisões subterraneas ou em pavimento inferior ás mais elevadas praias) são réos de carcere privado.*

Lei de 27 de julho de 1855, art. 65: «A autoridade que sob pretexto de recrutamento ordenar ou consentir a captura de qualquer manco, e o fizer assentar praça, sem que elle tenha sido previamente recensado e sorteado, ou de outro qualquer modo destinado ao serviço militar, nos termos d'esta lei, será punida com as penas comminadas no art. 329 do Código Penal aos réos de carcere privado.»

Este artigo teve origem em um artigo adicional nosso, a que nos fizeram a honra de subscrever os ers. então deputados Antonio Abílio Gomes Costa,

Art. 331.º Em qualquer dos casos em que se verifique o crime de carcere privado a pena será a de trabalhos publicos temporarios:

1.º Se o criminoso commetter o crime, simulando por qualquer modo auctoridade publica;

2.º Se o crime tiver sido acompanhado da tortura corporal, ou ameaças de morte.

Art. 332.º Se aquelle que commetter o crime de carcere privado não mostrar que deu a liberdade ao offendido, ou aonde este existe, será condemnado a trabalhos publicos por toda a vida.

Art. 333.º As disposições dos artigos antecedentes são applicaveis aos empregados publicos que commetterem este crime fóra do exercicio de suas funções.

Art. 334.º Salvos os casos em que a lei permite aos individuos particulares a prisão de alguém, todo aquelle que prender qualquer pessoa para apresentar á auctoridade será punido com a prisão de tres a trinta dias (1).

Art. 335.º Nos casos em que a lei permite aos individuos particulares a retenção de alguém, se se empregarem actos de violencia qualificados crimes pela lei, serão punidos esses actos de violencia com as penas correspondentes.

de saudosa memoria, o José Luciano de Castro, e depois a honra de approvar as commissões de administração publica e de guerra, e a camara dos ers. deputados na sessão de 5 de março de 1855.

Ha aqui visivelmente um equívoco; pois se cita o art. 329 do Código Penal em logar do art. 330.

Não podemos verificar neste momento se originariamente é nosso, se das commissões respectivas, que reformaram o referido artigo adicional.

E tambem pôde succeder que a citação do art. 329 ficasse bem no nosso artigo, mas destoe do da commissão, que é o que nos parece se deu, á vista da acta da sessão respectiva.

Levou-nos á sua apresentação o conhecimento adquirido na nossa vida administrativa dos muitos abusos que se praticam neste ramo de serviço, que infelizmente permanecem ainda, principalmente porque os alimenta a politica sem vãos.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de abril de 1877 (D. do G. n.º 189), que declara que para proceder o crime de carcere privado, punido no art. 330 e seguintes do Código Penal, é mister que o reteúdo esteja guardado em maneira tal, que se lhe tolha toda a sua liberdade, e assim esteja sequestrado, por mais ou menos tempo, ao pleno gozo e uso dos seus direitos.

(1) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de março de 1877 (D. do G. 211). Vid. nota ao art. 291.

## CAPITULO II

## Dos crimes contra o estado civil das pessoas

## SECÇÃO I

## Usurpação do estado civil, e matrimónios suppostos e illegaes

**Art. 336.º** Aquelles que dolosamente usurparem o estado civil de outrem, ou, para prejudicar os direitos de alguém, usurparem os direitos conjugaes por meio de falso casamento, ou que para o mesmo fim se fingirem casados, ou usurparem quaesquer direitos de familia, serão condemnados a degredo temporario (1).

**Art. 337.º** Todo o homem ou mulher, que contrahir segundo, ou ulterior matrimonio, sem que se ache legitimamente dissolvido o anterior, será punido com a prisão maior temporaria, e o maximo da multa.

**Art. 338.º** Se o homem ou mulher, que contrahir matrimonio, tiver conhecimento de que é casada a pessoa com quem o contrahir, será punido pelas regras da cumplicidade.

**Art. 339.º** As disposições especiaes, que as leis existentes estabelecem a respeito de matrimónios illegaes, e de contravenções aos regulamentos sobre os actos do estado civil, observar-se-hão em tudo o que não se acha decretado neste Código.

## SECÇÃO II

## Partos suppostos

**Art. 340.º** A mulher que, sem ter parido, der o parto alheio por seu, ou que, tendo parido filho vivo ou morto, o substituir por outro, será condemnada em degredo temporario.

§ 1.º A mesma pena será imposta ao marido, que for sabedor e consentir.

(1) Póde ser processado pelo preceito d'este artigo o cego que é eleito pelo cabido vigário capítular, em despeito da insinuação feita ao mesmo cabido, para que eleja outro ecclesiastico?

Não! (Vid. accordão de 1 de agosto de 1876, *D. do G.* n.º 179, nota aos art. 180 e 182; e vid. igualmente o que consta da sessão da camara dos dignos pares do reino, de 2 de março de 1875).

§ 2.º Os que para este crime concorrerem, serão punidos como auctores ou cumplices, segundo as regras geraes (1).

**Art. 341.º** Será punida com os trabalhos publicos temporarios a falsa declaração dos paes de um infante, feita ou com consentimento ou sem consentimento d'elles, perante a auctoridade competente, e com o fim de prejudicar os direitos de alguém; e bem assim a falsa declaração feita perante a mesma auctoridade, e com o mesmo fim, do nascimento e morte de um infante, que nunca existiu.

## SECÇÃO III

## Subtração e occultação dos menores

**Art. 342.º** Aquelle que, por violencia ou por fraude, tirar ou levar, ou fizer tirar ou levar um menor de sete annos da casa ou logar em que, com auctorisação das pessoas encarregadas da sua guarda ou direcção, elle se achar, será condemnado a prisão maior temporaria (2).

**Art. 343.º** Aquelle que obrigar por violencia, ou induzir por fraude um menor de vinte e um annos, a abandonar a casa do seus paes ou tutores, ou dos que forem encarregados de sua pessoa, ou abandonar o logar em que por seu mandado elle estiver, ou o tirar ou o levar, será condemnado a prisão correccional, sem prejuizo da pena maior do carcere privado, se tiver logar (3).

(1) O crime do parto supposto é raro; todavia entre nós ha d'elle um recente exemplo, em Lisboa, em que uma mulher fingiu o parto, e obteve de outra o recém-nascido para o dar como seu (*Jornal do Commercio de Lisboa*, n.º 5576, de 1 de junho de 1872).

Pegas, de *majoratibus*, traz um ou mais casos de partos fingidos com o fim de arrebatara heranças morgagnaticas.

(2) Lei italiana de 23 de dezembro de 1873, que adoptou diversas providencias para impedir o emprego das crianças nas profissões ambulantes (*Jornal do Commercio*, n.º 6901, de 8 de novembro de 1876).

Lei franceza de... muito notavel, protectora dos menores (*Jornal do Commercio*, n.º 6346, de 30 de dezembro de 1874).

*Exemplo de subtração de menor.* — Uma mulher da aldeia de Neully, proximo de Paris, indo ao tocado de Sablonville, conduzia atraz de si uma criança, filho seu. A pouco espaço deu pela falta, e não mais lhe appareceu o filho. Passados tempos o acaso fez que o descobrisse. A subtração tinha sido praticada por uma mulher do campo, ao que parece, para substituir a criança no logar de outra, que lhe tinham dado á criação, e lhe havia morrido (*Jornal do Commercio*, n.º 7963, de 1 de junho de 1880).

(3) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de novembro de 1874 (*D. do G.* n.º 264), que decide não ter logar a concessão de fiança, segundo o disposto no art. 4 do decreto de 10 de dezembro de 1852, nesta parte não

§ unico. Se o menor tiver menos de dezete annos, a pena será o maximo da prisão correccional (1).

Art. 344.º Aquelle que occultar ou fizer occultar, ou trocar ou fizer trocar por outro, ou desencaminhar ou fizer desencaminhar um menor de sete annos, será condemnado a trabalhos publicos temporarios.

§ 1.º Se for maior de sete annos e menor de dezete, será condemnado a prisão maior temporaria com trabalho; salvas as penas maiores do carcere privado, se houverem logar.

§ 2.º Em todos os casos até aqui enunciados nesta secção, aquelle que não mostrar aonde existe o menor, será condemnado a trabalhos publicos por toda a vida.

§ 3.º O que achando-se encarregado da pessoa de um menor de sete annos, não a apresentar aos que têm direito de o reclamar, nem justificar o seu desaparecimento, será condemnado a prisão maior temporaria com trabalho.

#### SECÇÃO IV

##### Exposição e abandono dos infantes

Art. 345.º Aquelle que expozer e abandonar, ou fizer expor ou abandonar algum menor de sete annos em qualquer logar, que não seja o estabelecimento publico destinado á recepção dos expostos, será condemnado a prisão de um mez a tres annos, e multa correspondente.

§ 1.º Se a exposição e abandono for em logar ermo, será condemnado a prisão maior temporaria.

§ 2.º Se for committido este crime pelo pae ou mãe legitimos, ou tutores, ou pessoa encarregada da guarda ou educação do menor, será aggravada a pena com o maximo da multa.

§ 3.º Se com a exposição e abandono se poz em perigo a vida do menor, ou se resultou alguma lesão, ou a morte, a pena será o maximo da prisão maior temporaria com trabalho (2).

rerogado pela lei de 18 de agosto de 1853, no caso dos autos, em que se tractava da accusação pelos tres crimes: de estupro, rapto e occultação de uma menor de vinte e um annos, de que era accusado certo parcho.

(1) Decreto de 20 de dezembro de 1875 (D. do G. n.º 293), art. 92. Vid. nota ao art. 329.

(2) Decreto de 31 de dezembro de 1867 (Regulamento dos hospícios, D. de L. n.º 2 de 1868).

•Art. 9. A exposição das crianças fóra dos termos prescriptos neste de-

Art. 346.º Aquelle que, achando exposto em qualquer logar

creto, ou o seu abandono, é crime punido segundo as disposições do Código Penal no artigo 845 e seguintes.

•Art. 17. É prohibido ás parteiras, ou ás mulheres que tiverem casso de partos, levarem crianças para serem expostas nos hospícios, ou mandal-as expor, salvo provando que as encontraram abandonadas.

•As que contravierem as disposições d'este artigo serão punidas com as penas do art. 489 do Código Penal.

Accordão (negativo) do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de julho de 1875 (Gaz. da Assoc. dos Adv. de 1875, n.º 18), que sanciona ser necessario, para que proceda a pena d'este artigo, que concorram os dois factos de exposição e abandono, em ordem a não poder ser soccurrido o infante, se não é recolhido pela caridade publica.

A hypothese, que sómente terá logar quando aquelle, que expõe, vigia o innocentiho, até que mão caridoso se lhe extenda, deve ser rarissima, pois que, como é sabido, o que expõe, para que não seja surprehendido, procura logo a fuga.

Mas, dada ella, votariamos com os juizes da Relação e do Supremo Tribunal de Justiça, pois que o Código Penal, empregando copulativamente os dois verbos *exposer* e *abandonar*, constituiu em cada um d'elles um elemento *distincto*, mas cumulativos da incriminação.

Ha, pois, a tirar d'aqui uma conclusão, e é que a exposição em abandono fica impune, em face das prescripções do Código. Todavia deveria ser punida, ainda que com pena mais branda.

O crime de exposição e abandono foi já previsto no Código *barbaro*, com um respeito pela vida e dignidade humana, muito superior ao dos defensores da *Rota*, como instituição social, para acobertar a devassidão dos costumes, bem diversa do instituto de caridade de S. Vicente de Pauls, para poupar a vida aos innocentiho.

Com effeito, o Código *Wielgathico*, liv. 4, tit. 4, contém tres leis sobre o assumpto; reproduziremos em linguagem a primeira d'ellas, que é a que directamente toca ao ponto:

•Se algum acoller um menino ou menina, em qualquer logar em que o encontrar abandonado; e, depois que o haja criado, for reclamado por seus paes, reconhecidos genuinos (*livres*), entreguem estes ao criador no logar d'elle um escravo, ou o preço d'este.

•Se os paes recusarem a entrega, o juiz do territorio redima o exposto á custa dos bens dos mesmos paes, e condemne a *deaterto perpetuo* os auctores de semelhante impietade.

•Se os paes não tiverem bens para remir o filho, fique escravo no logar do filho o pae que o expoz, e recobra a propria liberdade aquelle a quem salvou a piedade alheia.

•Por este crime (*facinus*), porém, onde quer que for committido, seja lícito aos juizes promover a accusação, e condemnar a *faal*.

Está visto que nesses tempos caliginosos, e de certo o eram, ainda todavia, e por isso mesmo, não vogava a fugida civilização, que colloca acima da vida do recém-nascido a falsa honra das mães, e, mais do que isso, as conveniencias pessoais dos seductores d'ellas!

Fazíamos tenção de reproduzir neste logar o projecto de lei, que sobre suppressão das rodas e sua substituição por hospícios, tivemos a honra de apresentar á camera dos ars. deputados, em data de 23 de abril de 1855, e que pôde ler-se designadamente em o *Cominbricense*, n.º 144, de 9 de ju-

um recém-nascido, ou que, encontrando em lugar ermo um menor de sete annos abandonado, o não apresentar á auctoridade administrativa mais proxima, será condemnado na prisão de um mez a tres annos.

Art. 347.º Aquelle que, tendo a seu cargo a oriação ou educação de um menor de sete annos, o entregar a estabelecimento publico, ou a outra pessoa, sem consentimento d'aquelle que lh'o confiou, ou da auctoridade competente, será condemnado na prisão de um mez a um anno, e multa correspondente.

Art. 348.º Os pacs legitimos que, tendo-meios de sustentar os filhos, os expozem fraudulentamente no estabelecimento publico destinado á recepção dos expostos, serão condemnados na multa de um mez a um anno.

### CAPITULO III

#### Dos crimes contra a segurança das pessoas

##### SECÇÃO I

#### Homicídio voluntario simples e aggravado, e envenenamento

Art. 349.º Qualquer pessoa, que voluntariamente matar outra, será punida com trabalhos publicos por toda a vida (1).

nho do mesmo anno; mas attendendo á sua extensão, e mais ainda á do relatorio, que o precede, resolvemos reservar-o para novo volume das nossas *Memorias do tempo passado e presente*.

(1) Decreto de 31 de dezembro de 1864 (*sobre caminhos de ferro, D. de L. n.º 7 de 1865*):

\*Art. 20. No caso de accidentes de que resulte morte, ferimentos ou contusões, serão punidos nos termos do Código Penal, segundo a respectiva culpabilidade:

\*1.º Aquelles que por inhabilidade, imprudencia, desatenção, negligencia ou inexecução das leis e regulamentos, involuntariamente forem causa do accidente;

\*2.º Aquellas que voluntariamente, por qualquer facto e de qualquer modo, forem causa do accidente.

§ 1.º Se dos accidentes não resultarem contusões, nem ferimentos, nem morte, a pena será, no caso do n.º 1 deste artigo, de 50000 a 500000 réis de multa, e de dez a sessenta dias de prisão; e no caso do n.º 2 será a pena de tentativa de homicídio.

§ 2.º Fica salva a responsabilidade civil para ser pedida e julgada nos termos do direito commum; unicamente, porém, no caso de serem os accidentes produzidos por inexecução dos regulamentos.

§ 3.º Quando houver retardamento na partida ou chegada dos comboios, as empresas pagarão, segundo o tempo de demora, uma multa de 25000 a 200000 réis, imposta pelo governador civil do districto onde for a séde

Art. 350.º Será punido como tentativa de homicídio, ou como

da companhia, em vista do auto que lhe deve enviar o fiscal do governo. Da decisão d'aquelle magistrado haverá recurso para o ministro das obras publicas, commercio e industria, que o decidirá em reunião geral do conselho das obras publicas e minas.

\*Art. 34.º Serão punidos com as penas de homicídio premeditado todos aquelles que, por qualquer modo, voluntariamente forem causa de algum accidente nos caminhos de ferro de que resulte a morte de uma ou mais pessoas. Se não resultar a morte, mas só ferimentos, a pena será a immediata á do homicídio. Se por alguma circumstancia, independente da vontade dos criminosos, o accidente não tiver lugar, ou d'elle não resultar morte nem ferimentos, o crime será punido como tentativa de homicídio.

\*§ unico. Será punido com as penas do art. 379 do Código Penal aquelle que por cecripito assignado ou anonymo fizer a ameaça de commetter os crimes previstos neste artigo.\*

Decreto de 31 de dezembro de 1864 (*sobre estradas, D. de L. n.º 10 de 1865*):

\*Art. 20. As empresas de transporte de passageiros ou mercadorias pelas estradas ordinarias são consideradas, para todos os effeitos da lei civil e commercial, como commissarios de transporte, recoveiros ou alquiladores, e são responsaveis por perdas e damnos, quer elles resultem da inobservancia d'este decreto, das leis e regulamentos, quer da inhabilidade ou incuria dos seus empregados e agentes.

\*§ unico. Se occorrer accidente, de que resultem offensas corporaes, ferimentos ou morte, serão punidos segundo a respectiva culpabilidade, nos termos do Código Penal:

\*1.º Aquelles que involuntariamente commetterem ou forem causa d'esses crimes pela sua impericia, inconsideração, negligencia, falta de destreza, ou inobservancia das leis e regulamentos;

\*2.º Aquelles que voluntariamente commetterem ou forem causa dos referidos crimes.\*

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de julho de 1861 (*D. de L. n.º 195*), o qual decide que, verificada a pronuncia sómente pelo crime de homicídio, não pôde depois dar-se á accusação uma face diversa para aggravar a pena, nem sob o pretexto do concurso do crime de roubo, vista a deficiencia do corpo de delicto, *pois que o apparecimento em poder do recorrente (o réo) de objectos da victima, tanto podia ser natural consequencia da retenção e apprehensão fortuita depois do crime, como intenção e fim com que o mesmo crime foi praticado*; e nem sob o pretexto da premeditação, *pois que cumpria que esta fosse nos quesitos ao jury apresentada não indeterninadamente e como simples apreciação moral, mas com a especificação dos factos constitutivos do desígnio formado antes da acção*.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de outubro de 1861 (*D. de G. n.º 281*). Vid. nota ao art. 70.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de outubro de 1861 (*D. de L. n.º 9 de 1862*), o qual decide que, segundose a morte de ferimentos feitos sem intenção de matar, e sómente antecedendo a premeditação de ferir, a pena applicavel nem é a do art. 342, nem a do art. 351, § 1 (*alide n.º 1.º*), como foi julgado em segunda instancia, mas sim a do art. 361, § 2, do Código Penal.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de novembro de 1861 (*D. de G. n.º 12 de 1862*), que decide que, sendo a pena do homicídio volun-

delicto frustrado, segundo as circumstancias, todo o ferimento,

tario a de trabalhos publicos, com quanto possa aggravar-se, nunca póde converter-se na de morte, consignada no art. 351, como foi julgado em primeira e segunda instancia.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de julho de 1866 (*D. de L. n.º 179*), que decide ser delicto frustrado, se o tiro não alcançou a victima, porque esta accidentalmente se abaixou para abrir a porta da casa com mais facilidade, na occasião em que o mesmo tiro deu nella em cheio, pois todos os actos de execução foram praticados.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de junho de 1874 (*D. do G. n.º 171*), o qual decide que dada a accusação por homicídio voluntario, bem póde o jury dal-o por não provado, e dar ao mesmo tempo por provado o crime de ferimento voluntario, de que resultou a morte, sem todavia haver intenção de matar, não obstante o disposto nos arts. 1147 e 1151 da Ref. Jud., e sem que por isso o réo, porque se lhe não provou o crime pelo qual directamente foi accusado, deva ser posto em liberdade, na conformidade do art. 1163 da Ref. Jud., por quanto o jury tem pela lei de 18 de julho de 1865, art. 13, n.º 14, § unico, a faculdade de declarar qualquer circumstancia modificativa do crime (ou melhor do facto principal, que pela lei tenha o effeito de diminuir a pena), ainda que não tenha sido comprehendida nos quesitos.

Para provar que os artigos da Ref. não se oppuham nem á formação do quesito sobre o crime de ferimento, nem ao procedimento do jury, julgando somente este crime provado, não é necessario, a nosso ver, recorrer á lei de 18 de julho, bastava interpretar por si mesmo os referidos artigos.

Em verdade o art. 1147 da Ref. Jud. prohibe quesitos sobre crime não comprehendido no libello, e declara nullas as respectivas respostas. Mas o crime articulado no libello aqui é o mesmo que foi provado — homicídio; e a differença está somente em que o libello o presuppunha voluntario, o jury declarou-o não intencional.

E o art. 1151, autorisando os quesitos de tentativa e de cumpriêda de somente no crime de que o réo era accusado, como tendo-o consumado, ou como sendo auctor, não somente se não oppuham, mas autorisava a appresentar quesitos sobre a natureza modificativa do crime, objecto da accusação; que a despeito d'isso permanece o mesmo, ainda que de caracter menos grave.

E com effeito, se o crime não permanecesse o mesmo, não salvaria o procedimento do jury o art. 13, n.º 14, § 2 da lei de 18 de julho de 1865, que assim se exprime: *O jury poderá declarar qualquer circumstancia modificativa do facto principal, que pela lei tenha o effeito de diminuir a pena, ainda que a tal circumstancia não tenha sido comprehendida nos quesitos.*

D'onde é manifesto que em nada a lei altera na Ref. Jud. senão em facultar respostas aos jurados sem quesitos do jury.

Já se vê que intendemos aqui ser o mesmo crime aquelle, cujos elementos materiaes permanecem sempre, ou são constantes, não obstante a classificação legal ou o diverso nome, que possa attribuir-se-lhe, por lhe accrescer ou faltar um elemento qualquer da ordem moral; porque em verdade as circumstancias que o jury dá por provadas convertem-se ultimamente em elementos positivos ou negativos da mesma ordem moral, que operam que o crime, permanecendo o mesmo no aspecto exterior, seja comprehendido antes em um artigo do Código do que noutro diverso.

E assim interpretamos o § unico do art. 13 da lei de 18 de julho de 1865;

espancamento, ou offensa corporal, feita com intenção de matar,

mas vid. *Gazeta da Associação dos Advogados de Lisboa*, n.º 20 de 1875, pag. 314, onde o assumpto é tractado na erndita minuta que se encontra.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de fevereiro de 1871 (*D. de L. n.º 53*), o qual decide que não é sufficiente para que proceda o crime de homicidio, que a supposta victima haja desaparecido, porque o exame de corpo de delicto póde somente constatar a ausencia, da mesma supposta victima, mas não o crime; excepto se as testemunhas do summario supprissem a deficiencia do exame.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de março de 1878 (*D. do G. n.º 71*), o qual decide que a pedra arremessada contra a cabeça, com tal violencia, que não somente fractura o craneo e lhe faz outros estragos, dos quaes necessariamente resultou a morte com tanta rapidez, que a victima somente viveu de 5 a 6 horas depois da pancada, constitue o crime de homicidio voluntario, punido pelo art. 349 do Código Penal, e não o de ferimentos de que resultou a morte sem intenção de matar, previsto no art. 361, § 2.º, porque um ferimento de tal natureza feito na cabeça repelle sempre a idéa de não ter havido intenção de matar.

Concordamos plenamente com a decisão, pois que sempre temos ensinado que a intenção do criminoso sobre o crime a que visa se ha de deduzir, já dos instrumentos de que faz uso, e já da parte do corpo da victima sobre que os emprega.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de janeiro de 1880 (*D. do G. n.º 182*), que decide que, dado o caso de provocação por murros e injurias graves, disparado o tiro de revolver pelo provocado, de que não resultou ferimento nem contusão ao provocador, deve o crime ser classificado não no art. 349 do Código Penal com referencia ao art. 89, § unico, mas sim no art. 370 com referencia ao mesmo art. 89, § unico.

De accordo, com tanto que se assente em que é homicídio frustrado, e não outra offensa corporal, de que tambem trata o art. 370.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de fevereiro de 1880 (*D. do G. n.º 157*), pelo qual se annulla o accordão da Relação do Porto, que havia por sua vez annullado, por deficiencia do exame e corpo de delicto, certo processo em que o réo vinha já condemnado pelo crime de homicidio.

Citamos este accordão unicamente para tornar saliente a sua razão de decidir, a saber: que o facto estava dado como provado pelos juizes de facto, e que a sua decisão é irrevogavel em face do art. 1163, § 2, da Ref. Jud., como é jurisprudencia estabelecida pelo mesmo Supremo Tribunal em outros accordões. Não podendo expor a propria opinião na hypothese controvertida, ainda assim nos não parece que a Ref. Jud. com a prerogativa attribuida ao jury quizesse prejudicar o pleno exame dos autos pelos tribunacs superiores. Temos que o jurado é omnipotente na avaliação dos factos da culpabilidade do criminoso, mas talvez assim não deva ser na avaliação dos elementos do crime.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de novembro de 1880 (*D. do G. n.º 55 de 1881*), o qual decide que, dada querela e pronunciados os réos pelo crime de ferimentos, punidos no art. 361, n.º 1, do Código Penal, não póde ser admittida nova querela por homicidio voluntario, punido pelo art. 349, com fundamento em novo corpo de delicto, do qual resultou que no ferido, fallecido ao cabo de dois annos, se observara pela autopsia ter soffrido uma inflammação lenta, proveniente dos ferimentos referidos, que fora causa da morte, e tambem talvez a falta de cuidado que o mesmo



nos casos em que a morte se não seguiu, ou em que a morte se seguiu por effeito da causa accidental, e que não era consequencia do facto criminoso (1).

Art. 351.º Será punido com a pena de morte o crime de homicidio voluntario declarado no artigo 349.º, quando concorrer qualquer das circumstancias seguintes:

- 1.º Premeditação;
- 2.º Quando se empregam torturas, ou actos de crueldade para augmentar o soffrimento do offendido;
- 3.º Quando o mesmo crime tiver por objecto preparar, ou facilitar, ou executar qualquer outro crime, ou assegurar a sua impunidade;
- 4.º Quando for precedido, ou acompanhado, ou seguido de

ferido de si teve; por quanto a querrela, uma vez dada por certo crime, exclue, em quanto não for annullada regularmente, o offerecimento da segunda, na conformidade do art. 883 da Ref. Judicial; e além d'isso o segundo corpo de delicto foi nullo, por ter sido feito sem a intervenção do Ministerio Publico.

O accordão manda desappusar a segunda da primeira querrela, e seguir seus termos o processo. Neste ponto não vemos utilidade alguma em que assim se faça, e nós votamos sempre porque se conserve a integridade dos documentos.

(1) Lei de 20 de julho de 1855, art. 3. § unico, que pune como réo de *tentativa de homicidio* o capitão ou commandante de embarcação mercante, nacional ou estrangeira, que recebe a bordo, sem ser para os salvar de naufragio, passageiros ou coizonas que excedam do numero que comportar a tonelagem da embarcação, e mais metade d'esse numero.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de outubro de 1869 (D. do G. n.º 265), que decide que o criminoso, ou segundo o art. 350, ou segundo o art. 351, ou seja auctor ou cúmplice, não pôde ter fiança em face do decreto de 10 de dezembro de 1852.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de abril de 1873 (D. do G. n.º 119), o qual decide que o crime de homicidio frustrado não pôde ser processado correctionalmente, visto que a pena que lhe corresponde é mais grave do que nenhuma das correctionaes.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de junho de 1876 (D. do G. n.º 180), que decide não poder F. ser pronunciado como *cúmplice* do crime de homicidio frustrado, punido por este artigo, visto não se verificarem os elementos constitutivos da cúmpliceidade, referidos no art. 26; mas que, existindo *offensas corporaes voluntarias*, praticadas pelo mesmo F., devem os autos voltar á primeira instancia para serem apreciados pelo juiz.

O tiro de revolver que sómente produziu impossibilidade de trabalhar por 16 dias, disparado por um individuo sobre outro, depois de altercação entre os dois, é crime de homicidio frustrado e não crime de ferimento, punido por isso pelo art. 350 e não pelo art. 350 do Código Penal, pois que até prova em contrario subeiste a presumpção da intenção de matar (*Revista de Legislação e de Jurisprudência*, n.º 531, de 19 de junho de 1880).

A relação da Relação do Porto de 23 de março de 1877. Vid. nota 29 art. 273.

outro crime, a que corresponda pena maior que a de tres annos de prisão;

5.º Nos crimes a que se referem os dois antecedentes numeros não se comprehendem aquelles que são pela lei qualificados como crimes contra a segurança interior ou exterior do estado, sem complicação de outro qualquer (1).

Art. 352.º A premeditação consiste no desígnio, formado antes da acção, de attentar contra a pessoa de um individuo determinado, ou mesmo d'aquelle que for achado ou encontrado, ainda que este desígnio seja dependente de alguma circumstancia, ou de alguma condição; ou ainda que depois, na execução do crime, haja erro ou engano á respeito d'essa pessoa (2).

Art. 353.º Aquelle que commetter o crime de envenenamento será punido com a pena de morte.

É qualificado crime de envenenamento todo o attentado contra a vida de alguma pessoa, por effeito de substancias que podem dar a morte mais ou menos promptamente, de qualquer modo que

(1) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de outubro de 1861 (D. do G. n.º 266), o qual declara não ser applicavel ao homicidio voluntario, de que se tracta, o art. 351 do Código Penal, sob o pretexto da premeditação, por quanto: 1.º essa não foi articulada no libello; 2.º não deve confundir-se com o *proposito ou caso pensado*, de que nelle se faz menção; 3.º e nem as respostas do jury sobre as circumstancias aggravantes podem, nos termos, em que os quesitos foram propostos, ser consideradas affirmativas de factos constitutivos de premeditação.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de janeiro de 1862 (D. do G. n.º 40), o qual do mesmo modo declara que, posta a accusação por homicidio voluntario punido pelo art. 349 do Código Penal, não pôde depois applicar-se-lhe a pena do art. 351, sob o motivo da circumstancia da *premeditação*, não sómente porque esta não foi articulada no libello, mas tambem porque o respectivo quesito não especificava os factos constitutivos d'ella; pelo que, quesito e resposta se devem considerar como não escriptos.

(2) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de dezembro de 1878 (D. do G. n.º 115 de 1878), o qual declara nullo um accordão da Relação de Lisboa, por isso que nelle se deu como *prova* a circumstancia da *premeditação*, que o jury dera por *não provada*, pois que nas causas criminaes o jury é o unico competente para conhecer sobre o *facto*, e a sua decisão é irrevogavel.

Concordamos com o Supremo Tribunal de Justiça em que ao jury sómente sempre decidir do facto, mas esta asserção do accordão, juncta com a outra, de que o jury deu como não provada a premeditação, deixa-nos em duvida sobre se elle foi chamado a responder *directa* d'esta mesma. Se se den esta segunda hypothese, o Supremo Tribunal de Justiça deveria ter annullado o accordão, e até a sentença da primeira instancia pela *irregularidade* do quesito; mas se se não deu, a redacção do accordão referido deveria ter sido outra.

estas substancias sejam empregadas, ou administradas, e quaesquer que sejam as consequencias (1).

Art. 354.º Será punido com a pena de prisão correccional aquelle que prestar ajuda a alguma pessoa para se suicidar.

§ unico. Se, com o fim de prestar ajuda, chegar elle mesmo a executar a morte, será punido com o degredo por toda a vida para a India (2).

## SECÇÃO IIª

### Homicídio voluntario aggravado pela qualidade das pessoas

Art. 355.º Aquelle que matar voluntariamente seu pae ou mãe, legitimos ou naturaes, ou qualquer dos seus ascendentes legitimos, será punido, como parricida, com a pena de morte.

§ 1.º Se não houve premeditação, poderá ser attenuada a pena, provando-se a provocação, na fórma que se declara no artigo 375.º

§ 2.º Se houve premeditação, nenhuma circumstancia poderá ser considerada para attenuação da pena do parricidio (3).

§ 3.º A tentativa de parricidio premeditado será punida com a pena de prisão perpetua com isolamento.

Art. 356.º Aquelle que commetter o crime de infanticídio, matando voluntariamente um infante no acto do seu nascimento, ou dentro em oito dias depois do seu nascimento, será punido com a pena de morte.

§ unico. No caso de infanticídio commettido pela mãe para

(1) Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de abril de 1873 (D. do G. n.º 121). Vid. nota ao art. 26, n.º 3.

(2) O suicidio foi já impellido entre os hebreus (Pastoret, *Hist. de la légist.*).

Theodoros, rei da Abyssinia, desesperando da sua sorte, e não querendo cair em poder dos inglezes, na occasião do assalto de Magdalla, ordenou aos seus dois fieis companheiros, *balanicheros*, a cada um dos quaes havia distribuido uma pistola, que, no momento em que lho ordenasse, disparassem sobre elle.

*Os dois (é voz de fogo!) apontaram á cabeça de Theodoros; fallou o animo a Boughedda, que abaixou a pistola sem fazer fogo. Só Área obedeceu, e Theodoros cahi dando um gemido.*

*A bala deu-lhe na cabeça (D. de L. n.º 129 de 1868).*

(3) Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de abril de 1874 (D. do G. n.º 112), o qual decide, em conformidade com este §, que perpetrado o parricidio, com a circumstancia de ter havido premeditação, nenhuma circumstancia attenuante pôde ser atendida para minorar a pena do crime;

ocultar a sua deshonra, ou pelos avós maternos para occultar a deshonra da mãe, a pena será a de prisão maior temporaria (1).

Art. 357.º Se em algum dos casos declarados nesta, e na antecedente secção, concorrerem outras circumstancias aggravantes, observar-se-hão as regras geraes.

## SECÇÃO III

### Aborto

Art. 358.º Aquelle que de proposito fizer abortar uma mulher pejada, empregando para este fim violencias, ou belidas, ou medicamentos, ou qualquer outro meio, se o crime for commettido sem consentimento da mulher, será condemnado na pena de prisão maior temporaria com trabalho (2).

(1) Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 1 de maio de 1877 (D. do G. n.º 197), que declara que, sendo o infanticídio perpetrado pela mãe, é mister appresentar quesitos sobre se ella teve ou não em vista occultar a sua deshonra, para que possa decidir-se se lhe é applicavel a pena do parricidio do artigo ou a do seu § unico.

Não vamos contra, com quanto possa sustentar-se que, sendo materia de defesa, é necessario ter sido allegada, para que o juiz a aproveite depois da formação dos quesitos.

(2) Cod. Wisig., liv. 6, tit. 3, L. 2.ª, que para a punição do aborto distingue entre *formatum infantem* e *informem*.

Não podemos resistir á tentação de referir aqui as sete epigraphes de outras tantas leis, contidas neste tit. 3.º do mesmoCodigo Wisigothico, que assim se inscreve: *De exsultantibus partura hominum*, com as respectivas penalidades, segundo as pessoas e circumstancias:

1.º *De his, qui potionem ad avortum dederint.*—Morte, 200 açoites, privação da dignidade da pessoa, e juntamente escravidão.

2.º *Si ingenuus ingenuam avortare fecerit.*—Morte, 250 solidos, 100 solidos.

3.º *Si ingenua mulier ingenuam avortare fecerit.*—As mesmas penas do ingenuo, referidas.

4.º *Si ingenuus ancillae partum effuderit.*—20 solidos! para o senhor da escrava.

5.º *Si servus ingenuae partum excusserit.*—200 açoites, e passa a ser escravo da ingenua, no que não perdia de certo, e podia ganhar, se ella fosse uma donzella amavel, e elle rapaz galante e galanteador.

6.º *Si servus ancillae partum dederit.*—200 açoites no escravo, 10 solidos a pagar ao senhor da escrava pelo senhor do escravo.

7.º *De his, qui filios suos, aut natos, aut in utero necant.*—Morte publica para a mulher, quer seja livre quer escrava; e se ao juiz approver conservar-lhe a vida, privação total da vista (*omnem visionem oculiarum ejus non moretur extingueret*).—As mesmas penas para o marido, que tal crime se não commettere ou permittir.

§ 1.º Se for committido o crime com consentimento da mulher, será punido com a prisão maior temporaria.

§ 2.º Será punida com a mesma pena a mulher, que consentir e fizer uso dos meios subministrados, ou que voluntariamente procurar o aborto a si mesma, seguindo-se effectivamente o mesmo aborto.

§ 3.º Se porém, no caso do paragrapho antecedente, a mulher commetter o crime para occultar a sua deshonra, a pena será a de prisão correccional.

§ 4.º O medico, ou cirurgião, ou pharmaceutico, que, abusando da sua profissão, tiver voluntariamente concorrido para a execução d'este crime, indicando, ou subministrando os meios, incorrerá respectivamente nas mesmas penas, aggravadas segundo as regras geraes (1).

#### SECÇÃO IV

##### Ferimentos, contusões e outras offensas corporaes voluntarias

Art. 359.º Aquelle que voluntariamente com alguma offensa corporal maltractar alguma pessoa, não concorrendo qualquer das circumstancias enunciadas nos artigos seguintes, será punido, accusando o offendido, com a prisão de tres a trinta dias; ou, se houver premeditação, com prisão ou desterro, até seis mezes (2).

(1) Decreto de 3 de dezembro de 1868 (*D. do G. n.º 284*), art. 68: «O facultativo ou pharmaceutico que, abusando da sua profissão, concorrer de qualquer modo para a perpetração do crime de aborto, indicando ou subministrando os meios, será condemnado na pena de dois a oito annos de prisão maior cellular (Codigo Penal, art. 338, e lei de 1 de julho de 1867, art. 8).

(2) Portaria de 22 de setembro de 1880 (Ministerio da Marinha, *D. do G. n.º 217*), a qual declara que, em conformidade com a lei de 29 de abril de 1875 e com o regulamento de 21 de novembro de 1878, o curador geral dos escravos e colonos na provincia de Angola é o competente por si e pelos seus delegados especiaes, e pelos agentes do Ministerio Publico para, em juizo ou administrativamente, representarem, em tudo que respeita ao cumprimento dos respectivos contractos, os ditos colonos e serviaes, e tambem para requererem a applicação do art. 359 do Codigo Penal contra os abusos praticados pelos patrones.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de agosto de 1871 (*D. do G. n.º 201*), o qual decide que a offensa, consistente em ligeiras arranhaduras da pelle, na aza direita e na aza esquerda do nariz, mostrando serem feitas com as unhas, podendo curar-se em dois ou tres dias, sem que d'ellas resulte doença ou deformidade, não é punida pelo artigo 350 do Codigo Penal; mas sómente o pôde ser pelo art. 358, se a parte accusar.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de junho de 1875 (*D. do*

Art. 360.º Toda a offensa corporal voluntaria, que causar alguma ferida ou contusão, ou soffimento de que ficasse algum vestigio, ou produzisse alguma doença, ou impossibilidade de trabalhar, será punida com a prisão de seis mezes a dois annos (1).

*G. n.º 180*), no qual se decide que o ferimento consistente, segundo o respectivo corpo de delicto, apenas em *uma escarificação de pelle, do tamanho e fórma de uma moeda de prata de tostão, na base e face dorsal do dedo annular da mão direita, resultado de contusão, que produziu doença por quatro dias, sem aleijão, deformidade ou doença futura, e sem privação de trabalhar*; verificando-se pelo exame de sanidade, feito no quinto dia posterior, que estava o mesmo ferimento inteiramente curado, *sem ficar aleijão, deformidade ou doença futura*, é punido pelo art. 359 do Codigo Penal; e que ainda que ao ferimento accresça o outro crime de grave injuria, não podem ser perseguidos senão pela parte offendida, visto o disposto no referido art. 359, e nos artt. 413 e 416 do Codigo Penal, e art. 1.º do decreto de 10 de dezembro de 1852; havendo por isso *nullidade e excessos de jurisdicção* na accusação singularmente promovida pelo Ministerio Publico, quando o offendido declarou não querer ser parte no processo.

(1) Lei de 30 de julho de 1855, art. 2, n.º 8, que pune o capitão ou commandante de embarcação, nacional ou estrangeira, que *tractar barbaramente os passageiros ou colonos, negando-lhes os precisos soccorros, e offendendo-os com pancadas, ou com outras violencias*.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de julho de 1861 (*D. de L. n.º 170*), o qual decide que não se provando pelos exames feitos no ferido, que as offensas são das definidas no art. 361 do Codigo Penal, nem que elle estivesse impedido de trabalhar por mais de vinte dias, é errada a applicação da pena d'esse artigo, pois que a applicavel é a do art. 360.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de dezembro de 1861 (*D. de L. n.º 36 de 1862*), o qual decide que depondo o exame e corpo de delicto de diversos ferimentos e entre elles de um na cabeça, que *era grave, e que podia ser perigoso por sua situação, e do qual, se fosse curavel, não podiam logo avaliar se fcuriam lesões, ou outro qualquer vestigio permanente, com perda absolutamente de mais de dez ou doze dias de trabalho*, é evidente que é crime publico, punido pelo art. 360, em que o Ministerio Publico deve intervir, pois só lhe é vedada a accusação nos casos do art. 359.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de dezembro de 1864 (*D. de L. n.º 13 de 1865*), que decide que, para dar lugar á acção do Ministerio Publico, é necessario que os vestigios de que tracta este artigo sejam *os secundarios e permanentes*, por quanto se o vestigio for apenas *a contusão*, effeito immediato do delicto, ha sómente procedimento, accusando a parte offendida, segundo o art. 360.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de maio de 1868 (*D. do G. n.º 127*), o qual declara que no caso d'este artigo tem logar o processo ordinario e não o summario, por quanto ha para o regular a attender ao *maximum* da pena.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de outubro de 1871 (*D. de L. n.º 291*), o qual declara que, havendo ferimentos que levem de quinze a dezoito dias de cura, com impossibilidade de trabalhar pelo espaço de oito dias, ainda que pelo exame de sanidade posterior se verifique estar cicatrizada a ferida, não regula o art. 359, mas sim o art. 360 do Codigo Penal.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de maio de 1874 (*D. do*

Art. 361.º Se alguém ferir voluntariamente ou espancar, ou

G. n.º 155), o qual decide que a fratura de membro (*tibia e peroneo da perna direita, no caso dos antes*) que produza a *infirmidade, em medicina legal* pôde resultar de pancada, *sem deixar contusão ou vestígio, que depois do curativo permeneça ainda, passados alguns dias.*

De mais, acrescenta, a *causa da fratura, por ser do facto travante, não é da exclusiva competência dos peritos, e pôde ser determinada pelas testemunhas do corpo de delicto e pelas do sumário.*

A conclusão do accordo é que a criminalidade no facto, cujo processo tinha aliás sido mudado archivar por despacho do juiz de direito substituto, em appellação não rogado na segunda instancia.

Sentimos não poder avaliar rectamente os motivos d'essas decisões. aggravadas ainda pela condemnação em custas do pobre queixoso.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de março de 1876 (D. do G. n.º 117), que declara que, constando do exame e corpo de delicto, que o ferimento é curavel de quinze a vinte dias, sem deixar lesão ou deformidade, e com impossibilidade de trabalhar por quinze dias: 1.º está elle comprehendido na sanção do art. 360; 2.º não pôde a querrela por isso ser dada senão com fundamento neste artigo, e não hypotheticamente, isto é, com o fundamento no art. 361, § 4.º, se de futuro se proveesse ter havido impossibilidade de trabalhar por mais tempo; 3.º nem o juiz, a pretexto do exame de sanidade, que demonstrou haver impossibilidade de trabalhar por mais de vinte dias, pôde pronunciar o réo como incurso no art. 361, § 4.º, por quanto o exame de sanidade não pôde destruir o effeito do exame de corpo de delicto, e apenas serve para regular a pena.

A solução do accordo pôde objectar-se, que vem a querrela a proceder por um artigo do Código, mas por outro a applicação da pena.

Todavia entre esse escolho, e o que o mesmo accordo quiz evitar, o de haver de demorar-se a querrela até final resultado, e o de offerecer-se querrela hypotheticamente, optamos tambem por que se aventure aquelle.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de novembro de 1876 (D. do G. n.º 27 de 1877), que decide que a qualificação dos crimes segundo os arts. 359, 360 e 361 do Código Penal se deu e fazer pelo exame de corpo de delicto, sem necessidade de recorrer ao exame de sanidade estabelecido na lei de 18 de julho de 1855, art. 14, para antes do julgamento; e que não deve prejudicar o réo o verificar-se pelo exame de sanidade que os ferimentos se não acham curados no tempo prognosticado no exame de corpo de delicto, por não terem sido tractados methodicamente, pois pôde isso ser resultado da *indolencia, se não proposito do proprio ferido.*

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de junho de 1879 (D. do G. n.º 187), o qual declara improcedente a pronuncia de certo regedor pelos dois crimes de abuso de auctoridade e de ferimentos, praticados na pessoa de um sujeito, tambem pronunciado pelo crime de ferimentos feitos *com fôra na pessoa do dicto regedor*, no dia 23 de junho de 1878, sob o fundamento de que do exame e corpo de delicto, verificado a 6 de julho seguinte, sómente se mostrava, que o referido sujeito apenas tinha *uma pequena cicatriz no labio inferior, resultado de ferida incisa e contusa, que, diz o auto, parece ter soffrido, sem que contudo se indique se era antiga ou moderna, e sem que se procurasse averiguar nesse auto todas as circumstancias do facto d'esse ferimento; o que era tanto mais essencial, quanto de documento irrecusavel e importante consta ter o dicto sujeito entrado no hospital logo no dia 30 de junho, queixando-se de ter sido agredido, mas não apprehen-*

com qualquer outra offensa corporal maltractar alguma pessoa, e d'essa offensa resultar;

tando da aggressão nenhuns vestígios, tendo sido a doença de que abí se tractou *supressão de transpiração e dores nos braços*, que no mesmo documento se diz ser independente de qualquer aggressão.

Ao que nos parece o accordo desmascara uma verdadeira *impostura, ordinaria nos que fazem a bulha e a caramancha.*

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de março de 1880 (D. do G. n.º 186), o qual decide que, continuando a impossibilidade de trabalhar para além dos vinte dias a contar dos ferimentos, e quando estes estão já de todo curados, mas por effeito do *estado anêmico do paciente, resultante de grandes hemorragias*, que não são consequencia d'esses ferimentos, o crime deve ser classificado segundo o art. 360, e não segundo o art. 361, n.º 4, do Código Penal.

Teria talvez sido prudente inquirir do offendido, se antes dos ferimentos já soffia das taes hemorragias e anemia, e, no caso negativo, interrogar os *sele facultativos medicos (Tanta gente junca!* De certo a fizeram limpa) sobre qual causa diagnosticavam aos padecimentos *recem-natos!*

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de julho de 1880 (D. do G. n.º 232), pelo qual se decide, e bem a nosso ver, que, dada a incriminação do art. 360, não é competente o processo correccional em face da lei de 18 de agosto de 1853.

A despeito d'isso dois reparos nos suggere o accordo.

É o 1.º que elle parece repellir que pelo exame de sanidade o crime possa convolar do art. 358 para o art. 360, o que, quanto á pena, se nos não antolha sustentavel.

É o 2.º que apparece abí uma mulher condemnada *nas custas a que deu cauza* com o seu requerimento, o que egualmente nos não parece justo, já porque não consta que elle fosse parte nos recursos interpostos, e já porque, segundo confessa o mesmo accordo, esse requerimento não auctorisará a competencia da intervenção do Ministerio Publico, que é quem seguiu esses recursos, ainda que na qualidade de recorrido.

Logo, era regular declarar *sem custas*, por as não dever o Ministerio Publico, e em verdade: *nem todas podem ir ao cabajo*, como diz o adagio portuguez.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça (em sessões reunidas) de 2 de julho de 1880 (D. do G. n.º 282), o qual decide pela *segunda vez*, que o ferimento de que se tracta deve ser classificado em o art. 360, e não em o art. 361, n.º 4, e que por isso é admissivel a fiança.

O caso passa-se do modo seguinte:

F. foi pronunciado por crime qualificado em o n.º 4 do art. 361 do Código Penal, e por isso sem admissão de fiança.

Aggravando do despacho que lhe negou fiança para a Relação de Lisboa, esta, pelo seu accordo, negou-lha *provimento por maioria de votos*, pelo fundamento de que a mesma Relação somente podia conhecer do ponto restricto do aggravado, e que com effeito o despacho aggravado, negando a fiança, estava conforme com o art. 30 do decreto de 19 de dezembro de 1852.

Ha aqui a notar já que a Relação abdicasse a prerogativa, de que geralmente as Relações têm usado até agora.

D'esse accordo recorreu o réo de revista, e o Supremo Tribunal de Justiça, em *primeiro accordo*, decidiu que á face do auto de exame e corpo de

1.º Cortamento, ou privação de algum membro, ou órgão do corpo (1);

delictivo, e dos exames de sanidade, o facto devia ser classificado não pelo art. 361, n.º 4 do Código Penal, mas pelo art. 360, cuja pena, em frente do art. 4 do decreto referido de 10 de dezembro, admittia fiança, mandando baixar os autos á Relação de Lisboa, para que, por juizes diversos, dèsse cumprimento á lei.

A Relação de Lisboa, em segundo accordão, não dou também, por maioria de votos, provimento ao agravo, adoptando as mesmas razões de decidir d'aquell'outro anterior accordão annullado.

Ha aqui a notar que, feita a nova qualificação do crime pelo Supremo Tribunal, não se comprehende facilmente que a Relação podesse negar provimento ao accordão pelas mesmas razões de decidir. De necessidade havia de prover, ou, no caso diverso, tinha de offerrecer ao menos uma razão nova, consistente em negar ao Supremo Tribunal a facultade de alterar a qualificação feita por elle do facto, diversa da do despacho de pronuncia.

D'esse accordão subiu nova revista ao Supremo Tribunal, e este em segundo accordão, de sessões reunidas, regulando-se novamente pelo exame de corpo do delicto, e pelos (dois) de sanidade, dos quaes um dá para curativo ao ferido o espaço de 18 dias, e o outro mostra que effectivamente se curou nesse espaço de tempo, sustentou a doutrina do antecedente, e mandou remetter os autos á Relação de Lisboa para cumprimento da lei.

Vem aqui para notar: 1.º que no segundo exame de sanidade se diz que com quanto o ferido não podesse ainda trabalhar, isso procedia não dos ferimentos, mas do seu estado anemico, resultante de grandes hemorrhagias, que não foram todavia consequencia dos ferimentos (!!), e por isso o Supremo Tribunal intendeu que não havia a prestar-lhe attenção; 2.º e que por esta occasião se vê sancionada a doutrina de que os exames de sanidade influem na qualificação do crime, quando tem sido já decidido que elles só servem posteriormente para a fixação da pena a applicar aos réus.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de agosto de 1869 (D. do G. n.º 236), o qual decide, como já o fez o accordão de 18 de julho acima citado, que a incriminação definida e punida no art. 360 é pela lei de 18 de agosto de 1853 da competencia do foro commum, e não da jurisdicção correcional.

Accordão da Junta de Justiça de Macau de 19 de março de 1881 (D. do G. n.º 146), no qual ha a notar:

1.º Que, começando por classificar o crime de que tracta segundo o art. 360 (ferimentos com bengaladas, conforme o exame de corpo de delicto), conclue por declarar o réo incurso em o art. 359.

2.º Que considera que todas as testemunhas são concordes em que o réo é o auctor dos ferimentos, e que até este não nega; e considera que as testemunhas do réo consideram que este era incapaz de praticar o crime.

3.º Que egualmente considera que os ferimentos não foram praticados com intenção criminiosa, e apenas proveniente de uma circumstancia fortuita!

Nada intendemos, e menos apprendemos.

(1) Foi constante outr'ora que na Crapalhreira, freguezia de Montemor o Velho, era usual mutilarem-se os meninos para se subtrahirem ao serviço militar.

Já ha muito tinhamos ouvido também dizer, que em Mangualde e seus suburbios se tiravam os olhos ás crianças, ou se lhes faziam outras mutila-

2.º Aleijão, ou inhabilitação de algum membro ou órgão do corpo para as suas funcções;

3.º Deformidade (1);

4.º Infermidade, ou incapacidade de trabalhar por mais de vinte dias, será, em qualquer dos casos enumerados neste artigo, punido o criminoso com a pena de degredo temporario (2).

ções, no intuito de as alugarem seus paes depois a quem as empregava como instrumentos de mendicidade.

Mas a descoberta ultimamente feita (abril de 1876) na cidade de Lisboa de duas crianças de diverso sexo, eggedas de proposito por seus paes ou tio para as empregar na mendicidade, deu logar ao louvavel procedimento do sr. abbade Pedro A. Ferreira, vindo noticiar no *Faz.* n.º 982, de 29 de abril do mesmo anno, em correpondencia datada do *Porto e Miragaia* de 21 do mesmo mez, o perverso e cruel trafico assim feito em Mangualde, regando-se e mutilando-se as crianças para o negocio do alugar para a mendicidade.

Não resta pois já agora duvida alguma sobre taes factos.

Mas o que em verdade póda entrar em duvida é se no districto administrativo de Vizeu está já com effeito montada a administração publica!

O Código Penal, no art. 361, prevê as mutilações e aleijões como resultado de crime, e no art. 361 as feitas no intuito de se subtrahir á milicia; mas das da natureza de que se tracta não se lembrou o legislador na sua mente!

Estão não obstante sob a saneção das suas palavras no primeiro dos referidos artigos.

(1) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de março de 1872 (D. do G. n.º 86), o qual decide que a disposição do art. 361, n.º 3, é generica, e não admittê distincção alguma entre enfermidades.

Assim o entendemos; mas não é possível, pelo laconismo do accordão, conhecer qual distincção a Relação do Porto havia feito na disposição referida.

(2) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de maio de 1869 (D. do G. n.º 85), no qual se consigna que o Código Penal fez nos dois artt. 360 e 361 distincção entre ferimentos graves e leves, e que, dados os graves, as penas são as do art. 361 (n.ºs 3 e 4 na hypothese dos autos).

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de outubro de 1869 (D. do G. n.º 254), o qual decide que não é applicavel este artigo e numero, se a ferida, cuja cura se calculou no primeiro exame ser de dez dias, não estiver curada nesse tempo por accidente, que não era effeito do ferimento, ou consequencia necessaria d'elle, como se verificou pelo segundo exame ou do sanidade.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de fevereiro de 1877 (D. do G. n.º 189), o qual, estabelecendo o principio de que ninguém póde responder senão pelos seus actos, ou pelas consequencias d'ellas, decide que não tendo resultado da offensa corporal nenhuma das consequencias descritas nos quatro numeros do artigo, mas sim (intenda-se uma d'essas consequencias) de uma febre intermitente sobrevida ao quezoso, que era totalmente independente da offensa que soffreu, o crime não póde ser classificado em o art. 361 do Código Penal.

É provavel que se tractasse de enfermidade, prolongada além de vinte

§ 1.º Se o offendido ficar privado da razão, ou impossibilitado por toda a vida de trabalhar, a pena será a de prisão maior temporaria com trabalho.

§ 2.º Se o ferimento ou espancamento, ou offensa, foi commettida voluntariamente, mas sem intenção de matar, e contudo occasionou a morte, a pena será a de prisão maior temporaria com trabalho (1).

dias, porque foi com fundamento no n.º 4 do artigo que foi dada a querela, e pelo juiz a que recebida.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de março de 1879 (*D. do G. n.º 159*), o qual decide que é da competencia do jury o decidir se a impossibilidade de trabalhar durou ou não por mais de vinte dias, fundado no art. 13 da lei de 18 de julho de 1855, a qual autorisa o mesmo jury a declarar quaesquer circumstancias modificativas da penalidade nas suas respostas, ainda que não hajam sido comprehendidas na defesa.

De accordão, com applicação aos factos da competencia do jury; todavia este parece não o ser, mas sim da competencia dos peritos pelos exames e corpos de delicto, e designadamente pelo de sanidade, como a Relação recorrida tinha intendido.

Tambem nos quer parecer que outra nota merece o accordão, o não fazer caso de se ter proposto ao jury o quesito sobre haver ou não *premeditação*, quando o quesito devia recahir sobre os factos demonstrativos da mesma premeditação.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de maio de 1880 (*D. do G. n.º 198*), o qual decide que o crime de que, segundo o exame do corpo de delicto, resultou *deformidade e privação de quatro dentes, que são órgãos do corpo*, é punivel pelo art. 361, n.º 1 e 3, do Código Penal, e não pelo art. 360.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de maio de 1880 (*D. do G. n.º 202*), o qual decide que não tem fiança o crime previsto em o n.º 4 do artigo, vista a disposição do decreto de 10 de dezembro de 1852.

(1) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de outubro de 1861 (*D. de L. n.º 281*), o qual decide que, verificada a pronuncia pelo crime de ferimentos, é por este mesmo crime com as circumstancias de que for acompanhado, que deve fazer-se a accusação e não pelo de homicidio, embora dos ferimentos resultasse a morte, por quanto a substituição de um crime por outro póde incluir na defesa do réo, na decisão do jury, e por isso na applicação da pena.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de dezembro de 1866 (*D. de L. n.º 23 de 1867*), que declara que no caso do § 2 do art. 361 é mister que se proponha ao jury um quesito especial, para que elle decida se houve ou não intenção de matar, por ser esta *materia intencional da sua exclusiva e conscienciosa attribuição*.

Parece-nos porém: 1.º que ao jury só compete decidir da existencia dos factos demonstrativos da *intenção de matar*, tocando ao juiz o deduzir esta d'esses factos, do mesmo modo como se se tractasse de *premeditação*; 2.º que como quer que seja, na hypothese dos autos (*ferimento mortal segundo o corpo de delicto*) não havia a inquirir da existencia ou ausencia da *intenção de matar*, por quanto, pelo nosso artigo, tem isso cabimento, quando os *ferimentos, espancamento e offensa occasionam a morte*, e de nenhuma forma quando são por sua natureza *mortaes*, isto é, taes que d'elles

Art. 362.º Se o ferimento ou espancamento, ou offensa não foi mortal, nem aggravado, ou produziu enfermidade mortal; e se provar que alguma circumstancia accidental, independente da vontade do criminoso, e que não era consequencia do seu facto, foi a causa da morte; não será pela circumstancia da morte aggravada a pena do crime.

se segun *necessariamente* a morte, porque no auctor d'estas a *intenção de matar* é *presumpção juris et jure*.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de março de 1869 (*D. de L. n.º 68*), no qual se estabelece que, ainda que pelo exame e corpo de delicto se prove que as pancadas e sevicias sobre o ventre da victima possam produzir padecimentos abdominaes e thoracicos, os quaes dêem lugar a moléstia que cause a morte, se por outra parte igualmente se declara no exame que a morte proveio de offensas orgânicas, e que a causa d'estas não póde fixar-se, por serem muitas as que a sciencia conhece que as podem produzir, não ha corpo de delicto.

Já se vê que isto assim é com respeito ao artigo de que se tracta, porque por outro póde e deve ser punido o auctor d'essas offensas de resultado devidos.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de maio de 1875 (*D. do G. n.º 138*), o qual decide que, se no exame o corpo de delicto os peritos não declaram que a morte proveio necessariamente das feridas, mas dão *uma opinião ou parecer in erito sobre a causa da morte, attribuido-a a uma circumstancia accidental*, não é applicavel ao caso a pena do art. 361, § 2, do Código Penal.

Accordão do Supremo Conselho de Justiça Militar de 11 de outubro de 1872 (*D. do G. n.º 241*), o qual condemna F., soldado reformado, em seis annos de degredo, em possessão de segunda classe, pelo crime de ferimentos, pancadas e maus tractos, que elle e sua mulher deram a sua propria filha, sem intenção de matar, mas causando-lhe a morte.

Accordão do Tribunal Superior de Guerra e Marinha de 5 de novembro de 1875 (*D. do G. n.º 272*), o qual pecca contra a disposição do art. 361, § 2, em quanto *absolve a F. do crime de ferimentos, feitos sem intenção de matar, mas de que resultou a morte*. E se á confrontarmos com o

Accordão do mesmo tribunal de 13 do referido mez (*D. do G. n.º 272*), *condemnando a F. em tres annos de prisão em praça de guerra pelo crime de desobediencia, estando embriagado, contra o seu superior, em acto de serviço, em alligação a que o réo foi provocado com pancadas por aquelle superior, a injusticia cresce de ponto*.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de agosto de 1878 (*D. do G. n.º 266*), o qual declara que o facto d'aquelle que em brincadeira com outro (em que intervinham mais companheiros), atirando reciprocamente pedras entre si, depois *travando com elle em luta de braço a braço*, o deita no chão, e o fere com uma pedra, que conservava na mão, resultando do ferimento a morte, não é um facto de *inconsideração* punivel pelo art. 363 do Código Penal, mas é o proprio crime punido pelo art. 361, § 2, do mesmo Código, com as circumstancias de *alevosia e crueldade* previstas e punidas no art. 13, n.º 2 e 17, pois que o réo fez degenerar uma brincadeira entre amigos em uma *agressão inopinada*, sem ter havido provocação alguma, e além d'isso tractou a victima *os parietales*, estando já deitada no chão por elle mesmo.

Art. 363.º O tiro de arma de fogo, ou emprego de qualquer arma de arremesso, ou outra, contra alguma pessoa, posto que não haja ferimento, nem contusão; e bem assim a ameaça com qualquer das ditas armas em disposição de offender, ou feita por uma reunião de mais de tres individuos em disposição de causar um mal immediato, considera-se offensa corporal (1).

(1) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de agosto de 1867 (*D. de L. n.º 188*), que decide que, *havendo ameaça com arma de fogo em disposição de offender, é applicavel a disposição do art. 350 do Código Penal combinada com o art. 363, que declara esse facto offensa corporal.*

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de dezembro de 1868 (*D. de L. n.º 20 de 1868*), pelo qual se declara que á entrada do réo, de noite, em casa habitada, em companhia de outro individuo (factos de que não fallava o anterior accordão, proferido no mesmo processo), havendo ameaça com arma de fogo em manifesta disposição de offender, é applicavel a disposição do art. 350 do Código Penal, tendo já annullado pelo dieto accordão anterior uma accordão da Relação do Porto, e annullando por este outro da Relação de Lisboa, em ambos os quaes as duas Relações tinham julgado ser o caso regulado pelo art. 359 com referencia ao art. 363 do Código Penal.

Pedimos licença para discordar de todos os accordões.

O art. 350 não pôde ser applicado em nenhum caso, por quanto a sua disposição não recebe sobre a simples ameaça com arma, mas sim sobre *viés de facto*, que, ou dêem de si resultado parcial (*tentativa*), ou mesmo não cheguem a produzir nenhum resultado (*crime frustrado*).

O art. 359 presuppõe igualmente *viés de facto* ou actos materiaes, capazes de maltratar a qualquer pessoa, e por isso por si somente exclue tambem as simples ameaças com arma.

Ora, o facto da *ameaça com arma* está directamente previsto no art. 363, que o considera *offensa corporal*, sem contudo lhe marcar pena. Então objectar-se-nos-ha, que é mister para a determinar, completar a sua disposição com a de outro artigo, que ou ha de ser o art. 350 ou o art. 359.

Se nos visemos apertados no duro dilemma, fariamos obra antes pelo art. 359 do que pelo art. 350; e damos as razões: 1.º os arts. 359 e 363 pertencem ambos á mesma secção; 2.º aquelle pôde ter-se como ligado a este pelos termos que emprega: *não concorrendo qualquer das circumstancias enunciadas nos artigos seguintes*, o que pôde vir a comprehender o proprio art. 363, sem que obste o dizer-se que estes termos, ao contrario, excluem a applicação do art. 359 ao art. 363, pois que a exclusão talvez na mente do legislador esteja em que um dá lugar á acção publica, e outro sómente á particular; 3.º a sua penalidade é mais branda do que a do art. 350, e por isso, no caso de duvida, deve prevalecer.

Mas, emfim, o dilemma não procede, por quanto o facto por agora pôde julgar-se comprehendido no art. 360, que pune a introdução em casa alheia, e nos demais casos em que este facto não concorra com a ameaça com arma, estranho será que não possa ter cabimento em alguma das hypothèses do art. 319.

Accordão do Supremo Conselho de Justiça Militar (em sessão de 8 de outubro de 1870, *Ord. do Exerc.*, n.º 57, de 24 do outubro de 1870, *D. do G.* n.º 24).—*Regimento de cavallaria n.º 6.—E., cabo n.º 21, de primeira*

Art. 364.º As disposições dos artigos antecedentes d'esta secção são applicaveis áquelles que, voluntariamente e com intenção de fazer mal, ministrarem a outrem de qualquer modo substancias, que, não sendo em geral por sua natureza mortiferas, são comtudo nocivas á saúde.

Art. 365.º Se qualquer dos crimes, declarados nos artigos antecedentes d'esta secção, for commetido contra o pae, ou mãe, legitimos ou naturaes, ou contra algum dos ascendentes legitimos, a pena será sempre a de degredo temporario, ou perpetuo, este mesmo aggravado, conforme as circumstancias.

Art. 366.º Se alguém commetter o crime de castração, amputando a outrem qualquer orgão necessario á geração, será condemnado a trabalhos publicos temporarios.

§ unico. Se resultar a morte do offendido dentro de quarenta dias depois do crime, a pena será a de trabalhos publicos por toda a vida.

Art. 367.º Aquelle que se mutilar voluntariamente, e para se tornar improprio para o serviço militar, será condemnado na prisão correcçãoal de tres mezes a um anno.

§ unico. Se o cumplice for medico, cirurgião, ou pharmaceutico, será condemnado na mesma pena, e multa correspondente (1).

companhia, condemnado na pena de dois annos de prisão correcçãoal pelo crime de disparar um tiro contra um grupo de pessoas que o aggreddiam, de cujo não resultou a morte nem ferimento.\*

Parece ser caso de justa defesa, ainda que talvez excedida.

Accordão da Relação do Porto de 23 de março de 1877 (*Revista de Legislação e de Jurisprudencia*, n.º 605, de 28 de fevereiro de 1880). Vid. nota ao art. 253.

(1) Lei de 2 de julho de 1867 (*D. de L. n.º 157*), art. 62: «Os maritimos que se mutilarem voluntariamente com o fim de se inutilisarem para o serviço da armada, serão obrigados a assentar praça quando a mutilação os não impossibilitar de prestar serviço; devendo no caso de impossibilidade ser remettidos ao poder judicial, para lhes applicar a pena comminada no art. 369 do Código Penal (*alias* 867).»

Portaria de 5 de abril de 1863, a qual manda empregar os mutilados, aleijados e deformisados nos serviços compatíveis do exercito, *inclusiveamente na companhia de saúde*, em quanto por disposições legaes não se estabelecerem as penalidades necessarias!

O *redactor* não tinha lido de certo o Código Penal.

Tanto havia e ha as necessarias penalidades, que nesse proprio anno era condemnado a seis mezes de prisão o soldado F., n.º 34, da quinta companhia de caçadores n.º 5, pelo crime de se haver mutilado com um tiro para se tornar incapaz do serviço (Accordão do Supremo Conselho de Justiça Militar de 23 de abril de 1869, *D. do G.* n.º 101).

E depois o foram: F., soldado de cavallaria n.º 5, a igual pena (Accordão do Supremo Conselho de Justiça Militar de 22 de março de 1872, *D. do G.*

## SECÇÃO V

## Homicídio, ferimentos, e outras offensas corporaes involuntarias

Art. 368.º O homicídio involuntario, que algum commetter, ou de que for causa por sua impericia, inconsideração, negligencia, falta de destreza, ou falta de observancia de algum regulamento, será punido com a prisão de um mez a dois annos, e multa correspondente.

§ unico. O homicídio involuntario, que for consequencia de um facto illicito, ou de um facto licito, practicado em tempo, lugar, ou modo illicito, terá a mesma pena; salvo se ao facto illicito se dever applicar pena mais grave, que neste caso será sómente applicada (1).

Art. 369.º Se pelos mesmos motivos, e nas mesmas circumstancias, algum commetter, ou involuntariamente for causa de algum ferimento, ou de qualquer dos effeitos das offensas corporaes declarados na secção antecedente, será punido com prisão de tres dias a seis mezes, ou sómente ficará obrigado á reparação, conforme as circumstancias; salva a pena da contravenção, se houver lugar.

n.º 95); e F., soldado de caçadores n.º 2, á pena de tres mezes de prisão Accordão do Supremo Conselho de Justiça Militar de 12 de março de 1875, (D. do G. n.º 84).

Por occasião de se discutir a proposta de lei sobre recrutamento em 1855, tivemos a honra de appresentar á camara dos sis. deputados a seguinte emenda.

*O manco que se mutilar, ou consentir que o mutilem, além das penas infigidas no Código Penal, será obrigado a assentar praça nas armas do exercito, para que a mutilação o não inhabilitar (Diario da Camara dos sis. Deputados, fevereiro, pag. 158).*

No correr da discussão restringimos a emenda, para que se não accusasse a pena do Código com o encargo do serviço militar.

A final foi decidido que estava prejudicada.

E todavia a sua necessidade prova-se com os textos que ficam citados.

(1) Decreto de 3 de dezembro de 1868, art. 69: «A pessoa que, exercendo qualquer ramo de medicina ou pharmacia, pela sua impericia, inconsideração, negligencia ou falta de destreza, causar a morte de algum, incorrerá na pena de prisão de um mez a dois annos e multa correspondente (Código Penal, art. 368).»

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de abril de 1880 (D. do G. n.º 189), que declara estar incurreo na penalidade d'este artigo o praticante de pharmacia, que por negligencia substituo no aviamento da receita e santonina pela strychnina, que produz a morte de um menor de 6 annos; mas não o pharmaceutico, que ao tempo do aviamento da receita na sua botica estava ausente d'ella, e não teve conhecimento do facto,

## SECÇÃO VI

## Causas de attenuação nos crimes de homicídio voluntario, ferimentos, e outras offensas corporaes

Art. 370.º Se o homicídio voluntario, ou os ferimentos ou espancamentos, ou outra offensa corporal, forem commettidos sem premeditação, sendo provocados por pancadas, ou outras violencias graves para com as pessoas, serão as penas attenuadas pela maneira seguinte (1):

§ unico. Se a pena do crime for a de morte, ou qualquer pena perpetua, será esta reduzida á de prisão correccional de um até tres annos, e multa correspondente (2).

Qualquer pena temporaria será reduzida á de seis mezes a dois annos de prisão.

A pena correccional será reduzida á prisão de tres dias a seis mezes.

Art. 371.º Terá lugar a attenuação decretada no artigo antecedente, se os factos ahí declarados forem practicados repellindo de dia o escalamento, ou arrombamento de uma casa habitada, ou de suas dependencias, que podem dar accesso á entrada da mesma casa, ou repellindo o ladrão ou aggressor, que nella se introduziu.

Art. 372.º O homem casado, que achar sua mulher em adultério, cuja accusação lhe não seja vedada nos termos do artigo 404.º, § 2.º, e nesse acto matar, ou a ella ou ao adúltero, ou a ambos, ou lhes fizer algumas das offensas corporaes declaradas nos artigos 361.º e 366.º, será desterrado para fóra da comarca por seis mezes.

§ 1.º Se as offensas forem menores, não soffrerá pena alguma.

§ 2.º As mesmas disposições se applicarão á mulher casada, que, no acto declarado neste artigo, matar a concubina teida e manteida pelo marido na casa conjugal, ou ao marido, ou a ambos, ou lhes fizer as referidas offensas corporaes.

§ 3.º Applicar-se-hão tambem as mesmas disposições, em eguaes circumstancias, aos paes a respeito de suas filhas menores de vinte e cinco annos, e dos corruptores d'ellas, em quanto estas

(1) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de agosto de 1870 (D. do G. n.º 198), que manda julgar por este artigo e não pelo art. 349 um caso de homicídio perpetrado sem premeditação, e ao contrario com a provocação de uma pancada na cabeça do homicida.

(2) Vide nota ao art. 361, § 2.



viverem debaixo do patrio poder; salvo se os paes tiverem elles mesmo excitado, favorecido ou facilitado a corrupção (1).

Art. 373.º A pena do crime de castração sómente poderá ser attenuada segundo o disposto no artigo 370.º, no caso em que a violencia grave consistir em um ultrage violento contra o pudor.

Art. 374.º As injurias verbaes, as diffamações, ou imputações injuriosas, as ameaças não qualificadas no artigo 353.º, não são comprehendidas nas causas de provocação enunciadas no artigo 370.º, para o fim da attenuação especial nelle decretada.

§ unico. Nos casos declarados neste artigo, assim como em todos os outros em que se verificarem circumstancias attenuantes, observar-se-hão as regras geraes sobre a attenuação das penas.

Art. 375.º No crime de parricidio não tem logar a attenuação decretada no artigo 370.º d'esta secção; mas, não havendo premeditação, se se verificar a provocação, estando em perigo no momento do crime pelas violencias do ascendente a vida do criminoso, poderá ser attenuada a pena segundo as regras geraes.

## SECÇÃO VII

Homicidio, ferimentos, e outros actos de força,  
que não são qualificados crimes

Art. 376.º Não são crimes o homicidio, os ferimentos, ou espancamentos, ou outros actos ou meios de força, que tiverem logar concorrendo as circumstancias declaradas em cada um dos numeros do artigo 14.º

Art. 377.º A regra estabelecida no artigo 14.º, que declara não ser crime o acto, a que qualquer é obrigado pela necessidade actual da legitima defesa de si, ou de outra pessoa, comprehende os casos em que o homicidio, ou ferimentos, ou espan-

(1) E este artigo o correspondente ao art. 324 do Código Penal Francez, o qual foi assumpto para o romance—*Dramas de Adulterio*— de Xavier de Montepin. Propõe-se o auctor demonstrar como o marido pôde preparar as cousas, de modo que em lugar de um desaggravo, haja um verdadeiro assassinato, como succedeu com a innocente Margarida, personagem do romance.

É possível, mas é quasi improvável.

E depois ha tambem pena para o assassino.

camentos, forem commettidos, ou outros meios de força empregados:

1.º Repellido de noite o escalamento, ou arrombamento de uma casa habitada, ou de suas dependencias, que podem dar accesso á entrada na mesma casa;

2.º Defendendo-se contra os auctores de roubos, ou destruições executadas com violencias.

Art. 378.º Se no caso da necessidade actual da legitima defesa de si, ou outra pessoa, qualquer exceder os limites d'esta necessidade, será, segundo a qualidade e circumstancias do excesso, ou punido com pena correccional de prisão ou absolvido da pena, ficando sómente sujeito á reparação civil pela sua falta (1).

## SECÇÃO VIII

Ameaças, e introdução em casa alheia

Art. 379.º Aquelle que por escripto, assignado ou anonymo, ameaçar outrem de lhe fazer algum mal que constitua crime, cuja pena seja ou de morte, ou alguma pena perpetua, e impondo-lhe qualquer ordem, ou condição, será degradado temporariamente (2).

(1) Decreto e instrucções de 14 de outubro de 1879 (*D. do G. n.º 234*), art. 23, que declara irresponsaveis os empregados fiscaes pelo uso das suas armas, em defesa propria, na dos seus companheiros, ou na dos interesses da fazenda nacional.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de janeiro de 1867 (*D. do G. n.º 27*), o qual decide que, dado o caso de ferimentos com (*sem?*) intenção de matar, e de que se seguiu a morte, feitos pelo réo *em actual necessidade de legitima defesa de um seu parente*, ainda que excedida, ha a applicar o pena do art. 318 do Código Penal, com o qual concordam os anteriores art. 376 e 377; e não a do art. 361, § 2, e art. 93, em que se funda o accordão da Relação de Lisboa, annullado pelo Supremo Tribunal de Justiça.

(2) Decreto de 31 de dezembro de 1864 (*D. de L. n.º 7 de 1865*), art. 24, § unico. Vid. nota ao art. 349.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de novembro de 1875 (*D. do G. n.º 280*), que declara não haver criminalidade nas seguintes phrases, dirigidas por certo juiz a uma testemunha, que perante elle depunha em um corpo de delicto: *pouco serio, capaz de dizer o contrario, e que já o tinham bem recommendado, e que sabia bem a pessoa que elle era; ou est'outras equivalentes: pouco serio pelo que respeitava ao seu depoimento, e de ser capaz de dizer o contrario do que tinha dito, ... que bem sabia a pessoa que o supplicante era, o qual lhe estava bem recommendado!!*

Se taes palavras são indifferentes, e não podem por isso produzir a accção de injuria ou outra semelhante, a questão cessou; e torna desnecessarias as

§ 1.º Se o mal, com que se ameaçar, não constituir crime da natureza declarada neste artigo, ou sendo verbal a ameaça, a pena será a prisão de um mez a dois annos (1).

outros motivos allegados pelo accordão para as sancificar, a saber: que é do officio do juiz fiscalisar a declaração da verdade dos depoimentos das testemunhas; que a formação dos corpos de delicto deve ser secreta; que se não acham verificados os elementos dos tres crimes, objecto da accusação, ameaça, diffamação e injuria; e que a injuria ou diffamação sine animo injuriandi, et sine dolo non committitur.

Mas fica tambem claro, que ha uma classe de funcionarios, que são immunes perante as leis, que obrigam todos os demais cidadãos.

Uma ultima razão, porém, allega o accordão, a que curvamos a cabeça; não poder instaurar-se processo sem haver corpo de delicto com as formalidades legais.

Mas como na hypothese, nem o juiz eleito, e nem os juizes substitutos o quizeram fazer, prova o caso a necessidade de séria providencia legal, que garanta os cidadãos contra as contempções havidas indevidamente para com os funcionarios publicos de qualquer ordem, visto que se mostra inefficaz a disposição penal, sobre *desobedição de justiça*.

A ameaça, consistente em dizer a outro que o que elle precisava era ser *cosido a facadas*, visto que não foi acompanhada de ordem ou condição, deve ser punida como injuria verbal, na conformidade do art. 379, § 3, do Código Penal (*Revista de Legislação e de Jurisprudencia*, n.º 593).

Vid. nota ao art. 181, § 1.

(1) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de fevereiro de 1878 (D. do G. n.º 84), que decide que procede o crime punido no § 1.º d'este artigo, quando em carta escripta se offendeu se faz denuncia de certo crime, com a ameaça de lhe fazer mal, e com a condição ou ordem de entregar ao auctor da carta certa quantia, sem que obste o dizer-se, que a denuncia do crime ao particular não é prohibida, e até é permitida a feita á auctoridade publica.

Assim nos parece, ainda no caso em que o crime, objecto da denuncia, fosse verdadeiro, porque se a lei permite que esta se faça á auctoridade publica, é com o designio de obviar á impunidade, e não poderia deixar impune a denuncia feita ao proprio criminoso, que não pôde ter semelhante resultado, senão um fim criminoso, como, na hypothese, a extorsão de dinheiro.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de agosto de 1878 (D. do G. n.º 266), o qual decide que o facto d'aquelle, que primitivamente pediu a outro trinta libras, em casa albeite de certa procoação, e depois o acompanhou para a povoação commum de ambas, lhe entra em casa, pede para fallar-lhe em quarto particular, e ali lhe repete o pedido, e por fim lanço mão de um revolver com que o ameaça, e lhe mostra balas, a que dá o nome do *ameaçado*, e dizendo-lhe que visto que lhe não dava o dinheiro ainda naquela noite suas filhas haviam de chorar em volta d'elle; e que sahindo o ameaçado do quarto para vir estar juncto á fogueira em companhia de sua familia, elle o seguiu para ali, e procurando, mas não conseguindo atrahil-o para outro logar, a final se aproxima da luz de um candieiro, puxa do revolver e das balas com que o tinha ameaçado e se dispõe a atacal-o, e que neste momento é preso e desarmado pelo ameaçado, que vê em perigo imminente a propria vida, dentro da sua casa, e entregue á

§ 2.º Terá logar a mesma pena do paragrapho antecedente, quando a ameaça por escripto não for acompanhada de ordem ou condição.

§ 3.º Se a ameaça do mal, que constitue crime de qualquer natureza, for simplesmente verbal, e não acompanhada de ordem ou condição, será julgada e punida como injuria verbal.

§ 4.º Nos casos declarados neste artigo, e seu § 1.º, poderá determinar-se, segundo as circumstancias, a sujeição á vigilancia especial da policia, como parecer aos juizes.

Art. 390.º Aquelle que, fóra dos casos em que a lei o permite, se introduzir, ou persistir a ficar na casa de habitação de

auctoridade, quando esta e demais vizinhos acodem aos gritos das filhas, apprehendendo-lhe ainda tambem uma navalha, tal facto é incriminado, não pelo art. 370, § 1 do Código Penal, mas pelo art. 435 (com referencia ao art. 434, n.º 3), que tracta do crime de roubo practicado por *uma só pessoa, em casa habitada, e com armas*, por quanto, tal facto é uma verdadeira tentativa de roubo, *suspensa* juntamente com o outro crime de *homicídio do ameaçado*.

Que o negocio é muito mais grave do que o previsto no art. 379, § 1, que apenas tracta de ameaça de *menor mal* (com referencia ao principio do artigo), ou de ameaça simplesmente verbal, é fóra de duvida, pois que agora temos, é certo, ameaça verbal, mas reforçada com o uso de *armas prohibidas*, e importando *perigo imminente de vida*.

Mas não nos parece, salvo o devido respeito, que possa introduzir-se no art. 435, n.º 1, porque este exige *arrombamento, escalamiento ou chaves falsas*, e nem no n.º 2, do qual é elemento a *culpabilidade*.

Não nos offerecendo duvida, que se tracta de uma verdadeira tentativa de roubo por ameaça, visto que a lei declara esta um dos *elementos* com que elle pôde ser perpetrado (art. 432), sem que possa oppor-se que se pretextava *emprestimo*, que presuppõe um *contrato livremente verificado*, entendemos que o facto pôde, sem inconveniente, ser classificado pelo art. 437, cuja pena é ainda susceptivel de ser aggravada nos termos da lei, para o que no caso presente (caso de *notavel e perseverante audacia da parte do réo, e coacção moral e physica, exercida por muito tempo na propria casa da victima, como bem, e accentua o accordão*), sobram não poucas circumstancias aggravantes actuando sobre a atenuante da tentativa.

Accordão da Relação do Porto de 4 de abril de 1879 (*Revista de Legislação e de Jurisprudencia*, n.º 609, de 3 de abril de 1880), o qual consigna que a ameaça com *facas, verbal*, e não acompanhada de ordem ou condição, sómente é punivel pelo art. 379, § 3.º, e não pelo § 1.º, e a nosso ver bem, porque, como diz o accordão, dá incriminação d'este § é elemento o ser a ameaça acompanhada de ordem ou condição.

Pelo que, como na hypothese do § 3.º, o crime é punido como *injuria verbal*, não tem logar a accusação do Ministerio Publico, sem a da parte.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de agosto de 1879 (D. do G. n.º 211), o qual decide que a exigencia de 60 patacas, para se não publicar um *papel diffamatorio*, que se havia deixado em casa da victima, ou queixoso, é crime punivel pelo art. 37.º, § 1.º, do Código Penal, e não pelo art. 422, como em primeira instancia foi classificado.

alguma pessoa, por meio de violencia, ou ameaça, não tendo intenção de commetter qualquer outro crime, será punido com a prisão de quinze dias a seis mezes.

§ 1.º Se a violencia consistir em escalamiento, ou arrombamento, ou chaves falsas, a pena será a prisão de um a tres annos.

§ 2.º No caso do paragrapho antecedente é punivel a tentativa segundo as regras geraes.

## SECÇÃO IX

### Duello

Art. 381.º A provocação a duello será punida com prisão de um a tres mezes, e multa até um mez (1).

(1) Decr. de 1 de abril de 1878 (D. do G. n.º 74), que commuta as penas impostas pelo Conselho de Decanos, por tres diferentes factos, a diversos estudantes, em oito dias de prisão.

Dos tres factos, um era o de provocação a duello, que, por parte de um terceiro, dois academicos, um do 4.º e outro do 5.º anno de direito, audazmente dirigiram ao respeitavel lente graduado de medicina, dr. F.

Era o unico, entre os tres referidos factos, cuja culpabilidade estava bem provada.

O Conselho de Decanos condemnou-os á pena de riscamento. Nós votámos somente pela de prisão de oito dias; mas não só fomos vencidos, senão que ficámos até voto singular.

Ainda assim é o primeiro caso de punição do crime de provocação a duello, que nós saibamos; pois que até este dia os agentes do Ministerio Publico, com grave e reprehensivel transgressão dos seus deveres, têm constantemente afastado os olhos dos muitos casos do crime de duello, cujas actas vêm figurar de dia a dia na imprensa periodica, esquecendo os seus auctores e cúmplices que por meio d'esta nova affronta á lei forneceriam a primeira pagina para o processo criminal, se entre nós o Codigo Penal não fosse nesta parte votado ao desprezo pelas autoridades das diversas hierarchias.

Tendo-se dado certa occorrença desagradavel entre o cocheiro e um correio a cavallo do Ministerio da Justiça, e um capitão de caçadores n.º 2, por occasião do esterreo do general Luiz da Silva Maldonado do Eça, a 8 de agosto de 1879, occorrença a que se refere a portaria de 12 de agosto de 1879 (D. do G. n.º 151), julgaram os officiaes do referido regimento, que deviam fazer publicar no *Diario de Noticias* o seguinte:

«A corporação dos officiaes do batalhão n.º 2 de caçadores da rainha, publicamente offendida na pessoa do seu digno camarada, o sr. Augusto Xavier Leitão, capitão da 7.ª companhia do mesmo batalhão, na tarde do dia 8 do corrente, na avenida do cemiterio occidental, na presença de grande numero de cidadãos, offensa cujas circumstancias aggravantes são hoje do dominio publico, pela voz da imprensa, que narrou minudamente o facto offensivo, contando o procedimento insultante de Antonio de Pina, correio a cavallo da Secretaria dos Negocios da Justiça, para com o referido sr. capitão, Augusto Xavier Leitão, faz por este meio saber a todos os seus cama-

Art. 382.º Serão punidos com a mesma pena aquelles que publicamente desacreditarem, ou injuriarem qualquer pessoa por não ter accedido um duello.

Art. 383.º Aquelle que excitar outrem para se bater em duello, e bem assim aquelle que por qualquer injuria der logar á provocação a duello, será punido com prisão de um mez a um anno, e multa correspondente.

Art. 384.º Aquelle que em um duello tiver feito uso de suas armas contra seu adversario, sem que resulte homicidio, nem

radas, officiaes do exercito, a que tem a honra de pertencer, que perante a pessoa do ex.º sr. coronel, José Ignacio de Oliveira, tavour um protesto solemn contra o ultrage recebido, pedindo a e. ex.ª se dignasse obter por todos os meios ao seu alcance, e nos termos legais, das estancias superiores do commando do exercito, a reparação e desagravo que merece uma semelhante offensa. A corporação dos officiaes do batalhão n.º 2 de caçadores da rainha, dando por este modo conta do seu proceder a todos os seus camaradas, julga ter cumprido um dever de dignidade collectiva para continuar a ser honrada com a consideração a que tem jua no exercito. A manifestação differença de condições que se dá entre o official offendido e o offensor inibem-o de poder exigir d'este a reparação admittida nas sociedades cultas, embora condemnada pelos codigos penaes; e assim á corporação dos officiaes do batalhão n.º 2 de caçadores da rainha não restava outro meio de desagravo senão aquelle que intentou. Lisboa, 12 de agosto de 1879.

Copiamos do *Jornal do Commercio*, n.º 7725, de 14 de agosto, onde se não encontram as assignaturas, que aliás omitiríamos no proprio caso, em que lá se achassem.

É claro que:

1.º Sendo o batalhão de caçadores n.º 2 uma corporação de existencia legal, a offensa feita no exercicio de funcções a qualquer membro d'ella, não é feita nem á corporação dos officiaes, nem á dos cabos, nem á dos soldados; é feita a uma entidade mais elevada, á lei.

2.º Não ha dignidade collectiva, com quanto haja collectividade de homens dignos.

3.º Não ha differença de condições, senão a estabelecida na lei, que sómente a reconhece no intuito do bem publico, e não no intuito de tornar possiveis os desforços pessoais.

Mas para o que chamamos a attenção publica é para o desprezo que indirectamente se vota á lei repressora do crime de duello, embora acobertado com o pretexto de ser este uma reparação admittida nas sociedades cultas.

O duello, é mister não esquecer-o, descende da barbaria, e vai caminhando para o seu ceasso, desde que nasceu a aurora da civilisação!

Ao que parece o general da primeira divisão militar (Lisboa) chamou ao seu quartel general o coronel commandante de caçadores n.º 2, e o reprehendeu por ter consentido na manifestação collectiva dos seus officiaes, e o ministro da guerra, pela *Ordem do exercito*, n.º 14, de 16 de agosto (D. do G. n.º 184, de 18 de agosto), approva (no que fez bem e deu execução á lei) o procedimento do mesmo general. Cumpria, porém, que tambem fizesse sentir a inconveniencia da sancção do crime do duello, facto immoral, criminoso e anticivilizador.

ferimento, será punido com prisão de dois mezes a um anno, e multa correspondente.

Art. 385.º Se em um duello um dos combatentes matar o outro, será punido com prisão de um a tres annos, e o maximo da multa, podendo elevar-se o tempo da prisão ao dobro, com os unicos effeitos da prisão correccional (1).

§ 1.º Se do duello resultou algum dos effeitos declarados no artigo 361.º, e seus paragraphos, a pena será a prisão de seis mezes a dois annos, e multa correspondente.

§ 2.º Se houver ferimentos, fóra dos casos declarados do paragrapho antecedente, a pena será a prisão de tres a dezoito mezes e multa correspondente.

Art. 386.º Serão punidos com prisão até seis mezes, e multa até um mez, os padrinhos, quando, segundo as regras geraes, não deverem ser punidos como auctores, ou cumplices do crime.

Art. 387.º As penas, geralmente estabelecidas pela lei, serão sempre applicadas, quando o homicidio ou ferimentos resultarem do duello, nos casos seguintes:

1.º Quando o duello tiver logar sem assistencia de padrinhos;

2.º Quando houver fraude, ou deslealdade;

3.º Contra qualquer pessoa, que por interesse pecuniario provocar, ou excitar, ou der causa voluntariamente ao duello.

Art. 388.º A pena de prisão, decretada em qualquer dos casos declarados nesta secção, sómente produz os effeitos da prisão correccional; mas se algum dos criminosos for empregado publico, poder-se-ha ajunctar a pena de demissão segundo as circumstancias (2).

## SECÇÃO X

### Disposição commum ás secções d'este capitulo

Art. 389.º Se, no caso de homicidio, ou de morte em consequencia de ferimentos, espancamentos, ou outras offensas corporaes, de que se tracta neste capitulo, alguém sonegar ou occultar o cadaver da pessoa morta, será punido com a prisão de tres mezes a tres annos; salvo quando haja logar pena maior, se tiver havido participação no crime.

(1) É esta disposição singular do Código Penal, repetida no art. 388, com relação aos effeitos da pena, de tal ordem que deverá cessar, dada a sua reforma. Cumpre não notificar a pena de verdadeiros criminosos, que o são os duellistas.

(2) Sobre os processos do duello e demais circumstancias d'elle, pôde ler-se, entre outros, *Essai sur le Duel*, par le C. de Chatauvillard. Paris, 1836.

## CAPITULO IV

### Dos crimes contra a honestidade

#### SECÇÃO I

##### Ultrage publico ao pudor

Art. 390.º O ultrage publico ao pudor, commettido por acção, ou a publicidade resulte do logar, ou de outras circumstancias de que o crime for acompanhado, e posto que não haja offensa individual da honestidade de alguma pessoa, será punido com a prisão de tres dias a um anno, e multa correspondente (1).

#### SECÇÃO II

##### Attentado ao pudor, estupro voluntario, e violação

Art. 391.º Todo o attentado contra o pudor de alguma pessoa de um e outro sexo, que for commettido com violencia, quer seja para satisfazer paixões lascivas, quer seja por outro qualquer motivo, será punido com o degredo temporario.

§ unico. Se a pessoa offendida for menor de doze annos, a pena será em todo o caso a mesma, posto que não se prove violencia (2).

(1) Decreto de 12 de novembro de 1874 (*D. do G. n.º 255*), art. 232: «A pessoa que no lazareto ou em embarcação ou logar impedido, perturbar a ordem, ou offender a moral publica, incorrerá na multa de 10\$000 a 20\$000 réis, e na prisão de oito a vinte dias, salvo se maior pena lhe couber por delicto punido pela lei geral.»

(2) Accordão do Supremo Conselho de Justiça Militar de 5 de março de 1870 (*D. do G. n.º 65*), o qual:

1.º Confirma a sentença de primeira instancia sobre crime de *ataque ao pudor* de duas menores, uma menor de 7 annos, e outra menor de 12 annos, e de *estupro* d'esta mesma, *praticado na presença e por instigação de sua propria mãe, com a qual o réo vivia em concubina, por quanto, tractando-se de crimes tão graves e de factos tão escandalosos de impudencia, que revoltam a propria consciencia, e provas muito claras e irrefutaveis seriam capazes de produzir a intima convicção e certeza moral da criminalidade, para auctorisar a imposição das penas correspondentes, comminadas no art. 394*

**Art. 392.º** Aquelle que estuprar mulher virgem ou viuva ho-

do Código Penal, não podendo bastar para isso os indícios, presumpções e conjecturas, ainda que vehementes e graves, nem mesmo a fama publica, ainda que geral, cumprindo antes aos juizes e tribunales de justiça pronunciar a absolvição do que a condemnação.

2.º Confirma a mesma sentença pelo crime de *ultrage ao pudor*, pelo facto mencionado no auto do corpo de delicto do réo praticar publicamente e na propria presença das supramencionadas meninas, actos venereos com a mãe d'estas, tão offensivos da moral publica mas comparativos da depravação moral dos agentes, e condemna o réo em tres mezes de prisão correccional.

3.º Não toma conhecimento do crime de *atullierio e manelbia*, por não haver querela do marido offendido, na conformidade do que prescreve o art. 401 do Código Penal.

Os principios acima estabelecidos, quanto á apreciação das provas nos gravissimos delictos, são sanctissimos. Poderiam porém ter applicação da hypothese? O vogal juriseconsulto votou pela imposição da pena de degredo, na conformidade do art. 391 do Código Penal.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de agosto de 1873 (*D. do G. n.º 204*), o qual declara que o attentado ao pudor é crime diverso do de estupro, e com este é elemento d'aquelle.

Pelo que, ainda que o corpo de delicto não sirva para fundamentar a accusação pelo estupro, pôde bem servir para a do attentado ao pudor.

E nem obsta que o mesmo corpo de delicto seja insufficiente, porque pôde corroborar-se no summario, segundo os preceitos da *Rct. Jud.*, art. 908, § unico.

E em todo o caso o processo por semelhante crime pôde ser revalidado pelos juizes, usando da auctorisação que lhes concede a lei de 18 de julho de 1855, art. 13, § 2.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de fevereiro de 1877 (*D. do G. n.º 165*), que decide ser nullidade insanavel, segundo o preceito da lei de 18 de julho de 1855, art. 13, n.º 11, a falta de quezito ao jury sobre a *violência*, se se tracta de pessoa maior de 12 annos; por quanto, se ella não intervier, o crime deixa de ser *attentado* ao pudor, punido por este artigo, e passa a ser somente *ultrage* ao pudor, se se derem os quesitos exigidos no art. 390.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de janeiro de 1880 (*D. do G. n.º 157*), o qual annulla o accordão da Relação do Porto, que havia dado provimento ao agravo de injusta pronuncia, para ella interposto pelo querelado (em crime frustrado de estupro violento em uma menor de 12 annos), ao que se deprehende, por isso que o summario lhe não fazia carga.

O Supremo Tribunal, porém, fundou-se em que havia preterição de solemnidade essencial, por se não haver cotejado com o summario o proprio exame e corpo de delicto, do qual resultava que o crime não podia ser posto em duvida, pelas circumstancias, e talvez quizesse dizer, nem o criminoso. Em verdade, sobre factos, acerca dos quaes não é trivial que haja testemunhas de vista, todos os argumentos de conclusencia devem aproveitar-se.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de fevereiro de 1880 (*D. do G. n.º 81*), o qual decide, que dado como provado pelo jury o crime de *violação* de uma menor de 12 annos, de que o réo era accusado, a pena applicavel é a do art. 394 e seu §, e não a do art. 391, que somente tracta do crime de attentado ao pudor.

nesta, maior de doze annos, e menor de dezeseite annos, terá a pena de degredo temporario.

**Art. 393.º** Aquelle que, por meios fraudulentos de seducção, estuprar mulher virgem ou viuva honesta, maior de dezeseite annos, e menor de vinte e cinco annos, terá a pena de prisão correccional de um a tres annos (1).

(1) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de novembro de 1874 (*D. do G. n.º 264*). Vid. nota ao art. 343.

Accordão (negativo de revista) do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de março de 1875 (*Gazeta da Associação dos Advogados de Lisboa*, 2.º anno, n.º 96), que implicitamente reconhece que a fixação da maioridade aos 21 annos, decretada pelo Código Civil, não alterou a disposição do art. 393 do Código Penal.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de fevereiro de 1880 (*D. do G. n.º 182*), o qual decide, pela invocação do art. 2373 do Código Civil, que para se pedir a indemnisação pela acção civil, dado o crime de estupro por seducção, é necessario que preceda a verificação do facto pelo exame e corpo de delicto perante a jurisdicção criminal; e que o Ministerio Publico é obrigado a intervir, desde que a mulher vem declarar-se estuprada, para pedir a indemnisação civil.

O artigo 2373 do Código Civil, chamado á autoría, podia, se fosse applicavel, dar cabimento aos reparos seguintes:

1.º A verificação do facto criminoso pelos meios competentes imprta que somente se tenha procedido a exame e corpo de delicto, ou que tenha havido julgamento e condemnação?

O accordão contenta-se com o exame e corpo de delicto, do qual todavia não falla o citado artigo do Código Civil. Mas, sendo assim, para que tornar dependente do exame e corpo de delicto a instaoração da acção civil, sendo elle um documento em que o réo não é ouvido, e que pôde depois destruir, na parte que lhe faz cargo, com provas contrarias?

Se se exige mais, parece injusto obrigar a queixosa a appresentar a sua queixa, ou a intentar a acção criminal, que é somente facultativa, ou fazer dependente o seu direito á acção civil do facto de terceiro, o Ministerio Publico.

2.º Ficará a seduzida privada da acção civil, se o Ministerio Publico recusar intrometter-se no processo, ou se, intromettendo-se, o réo for absolvido da accusação criminal?

Perdoem-nos porém os illustres signatarios do accordão, mas a sua aliás respeitavel decisão, além dos escolhos apontados, quasi deixa sem saneção, ou execução facil, os art. 2360, 2361, 2365, 2374 e 2391 do Código Civil, e vae directamente de encontro ao proprio art. 2373 do mesmo Código, em que diz buscar-se.

Este artigo estabelece:

1.º Que a indemnisação civil, connexa com a responsabilidade criminal, pôde ser determinada a aprazimento das partes.

2.º Que não possa ser exigida judicialmente, sem que o facto criminoso tenha sido verificado pelos meios competentes, nos casos em que a acção publica deve intervir.

Qual seria o pensamento do legislador? É claro, na primeira disposição deixar ás partes a liberdade de arranjarem as suas cousas como lhes aprouver; na segunda, obviar a que as partes, contractando, dêem lugar á

**Art. 394.º** Aquelle que tiver cópula ilícita com uma mulher, posto que não seja menor, nem honesta, contra sua vontade, por meios de violencia, ou por meios fraudulentos tendentes a suspender o uso dos sentidos, ou a tirar o conhecimento do crime, será degradado por toda a vida pelo crime de violação.

§ unico. Se a pessoa violada for menor de doze annos, será sempre applicada a mesma pena, posto que não se prove que concorreu nenhuma das circumstancias declaradas neste artigo (1).

ocultação do crime, e talvez tambem obstar, na especie de crimes de que se tracta, a que os maiores procurem locupletar-se á custa da honra das menores.

Mas, seja este ou não o pensamento do legislador, o certo é que elle estabelece a distincção entre crimes em que o Ministerio Publico deve intervir (directamente, intenda-se), e crimes em que, por opposição, elle não deve intervir (directamente, ainda se intenda), mas intervem, se as partes recorrem ao juizo.

Ora no caso dos autos, em que a estuproada não é menor de 12 annos, a queixa d'ella não era obrigatoria, segundo o preceito do Código Penal, art. 394, e por isso não deve intervir a acção publica, e não cremos que o Código Civil se propuzesse revogar este artigo; e se se propuzesse, o seu preceito teria de ser generico, e sem a distincção que estabelece.

São elementos constitutivos do crime previsto neste artigo os meios fraudulentos de seducção (Revista de Legislação e de Jurisprudência, n.º 625, de 1 de maio de 1880).

Logo não se presumem, mas devem provar-se como pontos de facto que são, exemplo: a promessa de casamento, dadas, e outros.

É claro porém que esses meios devem ser anteriores; os posteriores, exemplo: abandono da mulher, negação de paternidade, e semelhantes, não podendo ter determinado o estupro anterior, antes, sendo d'elle consequencia, não poderiam ser levados em conta, para a prova da existencia do crime caracterizado no artigo.

(1) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de julho de 1879 (D. do G. n.º 211), que annulla o accordão da Relação de Lisboa, o qual, com o fundamento de que a maioridade do réo (maior de 14 annos e menor de 21), devia prevalecer como attenuante contra a aggravante declarada no quesito n.º 2, e considerar-se a circumstancia do quesito n.º 3 comprehendida nos elementos do crime, o que o Supremo Tribunal nega, tinha condemnado certo estuproado somente na pena de dois annos de prisão correccional.

Este accordão exige, para bem se comprehender, que se váo compulsar os autos; pois que sem isso não é possível saber-se o que dizem os taes quesitos.

Com effeito, ora nos parece que o Supremo Tribunal se refere á menor idade da estuproada (menor de 7 annos) para a suppor circumstancia e não elemento do crime, ora nos estragos nella causados, que a hão de acompanhar em toda a sua existencia.

Mas em verdade a menor idade é claramente elemento, como se deprehe de do § unico do art. 394 do Código; e somente os estragos, que podiam deixar do dar-se, é que podem, dando-se, reputar-se circumstancia aggravante.

Em todo o caso o Supremo Tribunal andou bem, segundo o nosso humilde

**Art. 395.º** O rapto violento de qualquer pessoa, com fim des-honesto, será punido como attentado ao pudor com violencia, se não se consummou o estupro ou violação, e será considerado como circumstancia aggravante do crime consummado.

parecer, na sua decisão; dados os factos como os expõe o accordão, a modificação da pena havia sido *exageradissima*.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de janeiro de 1880 (D. do G. n.º 180), que declara nullo o exame e corpo de delicto, em que se baseou a accusação por offensa do art. 391 do Código Penal, feito pelo perito que havia na comarca e por duas matronas, ambas casadas, no qual se declara que a supposta estuproada não tinha a membrana hymen, mas que a sua perda datava de tempo muito anterior ao pretendido exame, e que as duas pequenas escoriações na vulva, que achavam, tanto podiam ser obra de copula, como de causas estranhas a ella, e que não havia estupro.

Á nosso ver o exame era *sufficiantissimo*. A perda antiga do hymen é indifferente para o caso, em que se tracta de violencia, no qual a lei dispensa a honestidade.

E desde que se admittem as escoriações na vulva, havia a completar o exame directo com o *indirecto*, e até com o *summario*, para se conseguir conhecer se cillas eram o effeito da copula, como bem podia ser na opinião do *habili* perito e *respeitaveis* matronas, cuja imparcialidade pôde bem medir-se pela contradicção patente, com que fecham o seu veredictum *sufficiantissimo*.

Accor... do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de abril de 1880 (D. do G. n.º ...) que annulla por falta de exame e corpo de delicto certa accusação pelo crime de violação, previsto neste artigo; visto como por elle se dava como não virgem a pretendida violada, e se excluia a hypothese de ter perdido a virgindade por violencia.

Houve, ao que do accordão se manifesta, primeiro e segundo exame e corpo de delicto, fundados na queixa de tentativa de violação.

Do primeiro diz-se que somente provava *lesões leves*, e que não atacou o pudor da offendida. Do segundo, diz-se que atacou o pudor d'ella, *revisando-se as suas partes pudendas*, e deu por assente que se lhe não achava a membrana hymen, o que indicava ter ella tido copula, *mas isto sem violencia*. Que d'aqui resultou, accrescenta, dar o jury por provado não ser ella nem virgem, nem honesta.

Não é facil de perceber: 1.º como depois de um exame perfeito (o tão perfeito que o crime procederia, ainda sem a existencia de qualquer lesão), se passou a outro, a não ser que se julgasse mentirosa a declaração sobre a tentativa, e se desconfiasse que o crime fôra effectivamente consummado; 2.º porque se diz offensa do pudor a tal revista, havendo queixa de quem interessava, e sendo essa um dos meios de chegar até á verdade; 3.º porque é que os peritos do segundo exame declararam o hymen perdido *sem violencia*, podendo o perdimento ser effeito d'ella, e agora se deveria assim suppor, attenta a declaração constante do primeiro exame; 4.º como é que aos jurados foram submettidos quesitos sobre a *virgindade* e *honestidade* da offendida, quando é certo que da existencia ou ausencia d'aquella somente era competente o juizo dos peritos, e ambas ellas eram extranhas ao crime de violação, em que a lei faz precedente a acção, sem distincção de honestidade, e por isso nem de virgindade.

Vid. nota ao art. 391.

§ 1.º O rapto de menor de doze annos, com fim deshonesto, considera-se sempre como violento.

§ 2.º Se por crime de carcere privado, ou outro, se deverem impôr ao criminoso penas mais graves, serão estas applicadas (1).

Art. 396.º Será considerado como circumstancia aggravante do estupro voluntario, o rapto de qualquer mulher virgem ou viuva honesta, maior de dezasete annos, e menor de vinte e cinco, da casa ou lugar em que com a devida autorisação ella estiver, que for commettido com seu consentimento: se o estupro porém se não consummar, será punido o rapto por seducção com a prisão correccional.

§ unico. Se, no segundo caso declarado neste artigo, a mulher for maior de doze annos, e menor de dezasete, applicar-se-á a pena decretada no § unico do artigo 343.º, mas aggravada (2).

Art. 337.º Em todos os casos em que houver rapto é applicavel a disposição dos artigos 332.º e 344, § 2.º

Art. 398.º Nos crimes de que tracta esta secção a pena de prisão correccional será substituida pela de degredo temporario, e esta pela de degredo por toda a vida, e a de degredo por toda a

(1) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de junho de 1874 (D. do G. n.º 190), o qual decide que no crime de violação, um de cujos elementos é o uso de meios de violencia, não é mister que do exame e corpo de delicto conste este uso, e nem por semelhante falta este pôde dizer-se insufficiente e produzir a nullidade do processo criminal, por quanto a presença do tase meios pôde verificar-se pelas demais peças do processo, como succedeu na hypothese, em que concorriam a demonstração — a affirmação e declaração minuciosa da parte queixosa, os depoimentos das testemunhas do corpo de delicto directo, e as das testemunhas do sumario da querela publica, e a decisão do jury a que se devia attendêr, accrescendo que tendo o criminoso entrado de noite, por força de arrombamento, na casa da habitação da queixosa, porque ella se recusou abrir-lhe a porta, não é crível, que depois de tão escandaloso procedimento, a mesma queixosa se preciasse sem repugnancia e voluntariamente a satisfazer o na illicita pretensão que lá o levou, tendo em consequencia de forçá-la para isso.

A nosso ver a violencia está provida pelo só facto da entrada violenta, e substituida, ainda que se provasse que posteriormente a ella, a victima deixara de oppor alguma resistencia ao acto. Acaso não era isso sufficiente para fazer sobobrar a debil coragem femil?

(2) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de fevereiro de 1878 (D. do G. n.º 85), que declara que cesse o procedimento, baseado na querela do Ministerio Publico, pelo crime de rapto de mulher menor, de 25 annos, mas maior de 19 annos, se, intentada a querela do pae, a que se seguiu a do mesmo Ministerio Publico, aquelle desistir da accusação; por quanto, ainda que para a accusação publica baste a queixa da parte offendida, é mister que subsista no momento, em que se vão impôr as penas ao réo.

vida será aggravada segundo as regras geraes, se o criminoso for:

1.º Ascendente ou irmão da pessoa offendida;

2.º Se for tutor ou curador, ou mestre d'essa pessoa, ou por qualquer titulo tiver auctoridade sobre ella, ou for encarregado da sua educação ou direcção ou guarda; ou se for empregado publico, de cujas funcções dependa negocio ou pretensão da mesma pessoa offendida;

3.º Se for creado ou domestico da mesma pessoa offendida, ou de sua familia; ou, em razão de profissão que exija titulo, tiver influencia sobre a mesma pessoa offendida.

Art. 399.º As penas declaradas nos artigos antecedentes não podem ser impostas, sem que haja queixa da pessoa offendida, ou de seus paes ou tutores (1), salvo nos casos seguintes:

1.º Se a pessoa offendida for menor de doze annos;

(1) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de março de 1872 (D. do G. n.º 99), o qual decide que não tem logar a accusação publica por attentado ao pudor:

1.º Nem por participação de terceiro, que não allega nem prova qualidade legal para o fazer; e muito mais se a queixa ou participação nem foi legalizada na conformidade do art. 392 da Ref. Judicial.

2.º E nem pelas declarações da offendida, feitas em juizo, em consequencia de mandado judicial, já porque, não sendo espontaneas, não podem importar a queixa voluntaria, mormente sendo essas declarações omias a tal respeito, visto que a omisão antes importa negação de queixa do que affirmação; e já porque se isto se admittisse, facil seria sophismar as leis citadas (Codigo Penal, art. 399, e decreto de 10 de dezembro de 1852, art. 1.º), fazer por meios indirectos o que ellas directamente prohibem, e diffamar-se em juizo quem se quizesse diffamar.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de novembro de 1864 (D. de L. n.º 277), o qual decide que a declaração da menor estuprada, em contrario a queixa feita, por virtude da qual se procedeu, não pôde extinguir a acção da justiça.

Funda-se o accordão nestas razões todas: 1.º que a declaração posterior da referida menor estava em contradicção com a dos peritos do exame; 2.º que a mesma declaração da menor era nulla, na conformidade da Ord., liv. 3, tit. 41, §§ 8 e 9, por não ter sido nomeado curador, que a assistisse e aconselhasse; 3.º que, ainda que não estivesse nulla, não podia extinguir o processo instaurado pelo Ministerio Publico, em conformidade com o preceito do art. 399 do Codigo Penal.

Não declara o accordão, se se tracta de menor de 12, ou menor de mais annos.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de janeiro de 1866 (D. de L. n.º 35), no qual se estabelece, que a cedençia do direito de accusar por parte da interessada no Ministerio Publico não extingue a acção d'este, que é tambem querelante e segue o processo; por quanto a mesma cedençia é facto muito distincto do de desistencia absoluta das partes queixosas, para poder ter logar a extinção da accusação.

Neste accordão não se declara se se tracta de menor ou maior de 12 an-

2.º Se foi commettida alguma violencia qualificada pela lei como crime, cuja accusação não dependa da accusação da parte.

Art. 400.º Nos casos de estupro ou violação o criminoso será obrigado a dotar a mulher offendida (1).

nos, mas é provavel ser d'esta ultima idade, attendendo a ter sido, ao que parece, singular a cedencia.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de fevereiro de 1866 (*D. de L. n.º 58*), o qual, conforme o de 18 de novembro supra, decide que não cessa a acção publica, quando a estuproada, posto que desista com auctorisação do curador, é menor de 12 annos, ou se verificou violencia, qualificada pela lei como crime, nos quaes casos a accusação publica não depende da da parte, e procede quer haja ou não queixa, e se haja ou não desistido d'ella, conforme os arts. 122 e 399 do Código Penal. E acrescenta que o decidir, se a menor tem ou não os 12 annos, pertence aos juizes que julgam do direito e do facto.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de maio de 1876 (*D. do G. n.º 171*), o qual decide que a querrela publica, dada sobre queixa das pessoas offendidas no caso de estupro de menor de 21 annos, mas maior de 17, não cessa, ainda que as mesmas pessoas offendidas desistam da queixa; por quanto, para a mesma querrela publica, bastava a queixa ou denuncia feita pelos offendidos, ainda quando não quizessem querrelar, conforme o art. 896 da Ref. Jud.

Na hypothese tinha havido violencia, mas, como acaba de ver-se, o accordão não a levou em conta na sua decisão.

Como se depreheende dos diversos accordões citados, tem sido agitada nos tribunais a questão, sobre se a desistencia da queixosa ou perdão da parte offendida, tem como consequencia impor fim tambem á accusação publica.

Distingamos os factos, para melhor apreciar o direito applicavel.

Se a offendida é menor de 12 annos, ou o crime é perpetrado com violencia, qualificada pela lei como crime, a acção publica procede impreterivelmente, haja ou não queixa, e por isso, havendo-as, quer ellas se mantenham, quer d'ellas se desista, em face do art. 399 do Código Penal.

Se porém a offendida é maior de 12 annos, ou ha simples queixa, ou ha accusação particular.

Se se intenta esta, e depois d'ella se desistiu, intendemos que deve produzir a extincção da acção publica, porque se os offendidos *perdoam*, não ha razão para que continue a accusação *auxiliar* do Ministerio Publico.

Mas se somente houve queixa, a qual se seguiu a accusação publica, esta tem de continuar, por isso que nenhum acto da parte offendida é capaz de lhe impor fim, visto como, dada a mesma queixa, pôde seguir-se a retractação, mas não a desistencia ou perdão particular, que somente podem recabar sobre accusação intentada.

De resto, por falta de elementos, não nos é possível decidir se os diversos accordões, que ficam referidos, são modelados em conformidade das proposições, que humildemente acabamos de offerecer á attenção dos mais interessados.

(1) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de novembro de 1861 (*D. de L. n.º 1*, de 1862). (*Não temos agora á mão a folha official. Noutra occação faremos o extracto.*)

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de junho de 1870 (*D. do G. n.º 145*), o qual declara que dada a condemnção, passada em julgada,

§ unico. Se porém casar com ella, cessará toda a pena (1).

### SECÇÃO III

#### Adulterio

Art. 401.º O adulterio da mulher será punido com o degredo temporario (2).

pelo crime de estupro, é logo certa a *divitias* resultante da obrigação do estuproador de dotar a estuproada, se com ella não casa; e pôde por isso fundamentar o arreito em seus bens.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de fevereiro de 1878 (*D. do G. n.º 66*), que decide: 1.º que o dote para ser concedido é necessario que seja pedido no libello; 2.º que dependendo a taxação d'elle das *circumstancias* da dotanda e do dotador, é mister que sobre ellas se façam quesitos aos jurados, para que depois o juiz possa *applicar a lei ás conclusões das provas*.

Já se vê que extincta a accusação criminal pela condemnção do réo, como na hypothese do accordão, terá a queixosa de recorrer á acção civil de reparação, cujo character o dote não perde, ainda que possa tambem considerarse como pena.

(1) Accordão proferido pelo Supremo Conselho de Justiça Militar, em sessão de 4 de junho de 1870 (*D. do G. n.º 136*):

«Regimento de infantaria n.º 14.—E., cabo, n.º 103, da 7.ª companhia. Em vista dos autos, e por quanto d'estes se mostra que o réo commettera o crime de estupro violento em uma menor de doze annos, e que por este crime fora condemnado por accordão d'este Supremo Conselho, de 11 de dezembro de 1869, em seis annos de prisão maior cellular, ou em alternativa em doze annos de degredo em Africa, em possessão de 1.ª classe; attendendo a que o réo se acha hoje casado e ligado em matrimonio com a offendida estuproada, documento a fl. 55 e v.; e tendo-se respeito ao disposto no art. 400, § unico do Código Penal, julgam de nenhum effeito as penas impostas ao réo, no sobredito accordão, como tendo cessado, e mandam que o réo sendo solto se vá em paz.»

É o primeiro caso, que nós sabemos, de applicação do art. 400, § unico do Código Penal, o d'este accordão, cujo remate não deixa de ser ao mesmo tempo engraçado e appropriado, e mais a esta do que á absolvição por outro qualquer crime.

Accresceram depois novos casos de applicação pelos accordões do Supremo Conselho de Justiça Militar de 18 de fevereiro de 1871 (*D. do G. n.º 58*); de 22 de março de 1872 (*D. do G. n.º 95*); e de 12 de novembro de 1872 (*D. do G. n.º 277*). E outros haverá ainda, que ignoramos.

(2) L. 13, § 5, *D. ad Leg. Jul. de adul. (48—5)*: *Judex adulterii ante oculos habere debet, et inquirere, an maritus pudice vivens, mulieri quoque bonos mores colendi auctor fuerit? periniquum enim videtur esse, ut pudicitiam viri ab uxore exigat, quam ipse non exhibeat.*

*Cod. Wisig.*, liv. 3, tit. I, L. 2.ª *in fine*: *Et tantum conditione retenta, ut si mulieris maritus, masculorum concubitor approbatur, aut si eandem suam uxorem, ea nolente, adulterandum cuiunque viro dedicat, vel permis-*



§ 1.º O corréo adúltero, sabedor (1) de que a mulher é casada, será punido com a mesma pena, ficando obrigado ás perdas e danos, que devidamente se julgarem (2).

§ 2.º Sómente são admissíveis contra o co-réo adúltero as provas do flagrante delicto, ou as provas resultantes de cartas, ou outros documentos escriptos por elle (3).

*sisse convincitur, quia tale nefas fieri nequaquam inter christianos oportet, nubendi mulieri alteri viro, si voluntas ejus existerit, nullatenus initium erit.*

Cod. Wisig., liv. 3, tit. 4, L. 12.ª, prohibia o marido da concircencia com a mulher adúltera, que lhe tinha sido entregue como escrava ... (*nulla sibi illi ulterius vel fornicandi cum illa, vel in conjugio illam sibi sociandi licentia*), sob pena de perder os bens d'ella, que lhe hajam sido adjudicados.

Cod. Wisig., liv. 3, tit. 4, L. 13.ª, admittia a accusar a mulher adúltera os proprios filhos (!!); na falta d'estes, os parentes do marido; e na falta d'estes, ainda uma pessoa nomeada pelo principe! E como prova admittia a da tortura da familia!

Os judeus:

1.º Davam sómente ao marido o direito de accusação por adúlterio contra a mulher, mas recusavam a esta um equal direito contra o marido (*L'action en adultère appartient au mari contre sa femme, jamais à la femme contre son mari*).

2.º Admittiam neste crime o testemunho singular, e o dos parentes e escravos.

3.º Estabeleciam a accusação de adúlterio, promovida pelo magistrado, quando o marido era surdo, louco ou estava encarcerado.

4.º Prohibiam que o marido tornasse a viver com a mulher adúltera, sob pena de apotes (Pastoret, *Législation des Hébreux*, cap. 6, pag. milhi 203).

É legislação judaica, já se deixa ver, como outras que todavia não são hebraicas.

Código Civil, artt. 1204—1218.

Decreto de 12 de março de 1868.

(1) A presumpção de que o adúltero é sabedor é juris, para que só a des-tua na defesa.

A não ser assim, ou o marido não teria acção, ou havia de quererlar contra a mulher por adúlterio, e contra o adúltero por estuprador.

(2) A pena que deve soffrer o corréo adúltero pôde ser maior ou menor na duração do que a que se impõe á mulher; por quanto, ainda que o Código Penal aqui o pune com a mesma pena que a ella applica, deve entender-se que se refere á pena de *degráo temporario* sómente, sem que exija que seja equal na duração para ambos.

(3) Acordão da Relação do Porto de 22 de fevereiro de 1870 (*Revista de Legislação e de Jurisprudencia*, n.º 126), pelo qual se decide, por maioria de quatro contra um votos, que não sendo admissíveis contra o corréo adúltero, segundo o Código Penal, art. 401, § 2, senão as provas de flagrante delicto, ou as resultantes de cartas ou outros documentos escriptos por elle, como os autos não offerecem nenhuma d'essas provas, é evidente que a pronuncia não pôde subsistir.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de dezembro de 1870 (*D. do G. n.º 20 de 1871*), o qual estabelece:

1.º Que o crime de adulteria é *commum e complexo*, de modo que não pôde

§ 3.º Não poderá impôr-se pena por crime de adúlterio senão em virtude de querrela e accusação do marido offendido (1).

*haver adúltera sem haver adúltero*, o tanto assim que, sendo ambos vivos, o marido não pôde quererlar de um sómente, segundo o disposto no art. 401, § 4. Pelo que não pôde haver pronuncia da ré, sem a haver de corréo.

2.º Que sobre a pronuncia dos réos tem de attender-se ás leis do processo vigente, isto é, á Ref. Jud., art. 987, e á lei de 18 de julho de 1855, art. 11.

3.º Que o Código Penal não é, nem pôde ser o Código de Processo Criminal, e que segundo este o crime de adúlterio é sujeito á intervenção do jury commum.

4.º Que a disposição do art. 401, § 2, é nova entre nós, e copiada do art. 388 do Código Penal Francez, unico dos das nações civilizadas onde existe tal disposição, e deve ser entendida de modo que não resulte d'elle contradicção com os §§ 3 e 4 d'este mesmo art. 401, nem resulte absurdo por occasião de apreciar-se a prova da criminalidade dos dois corréos; e é por isso que só tem a deve ter applicação no processo plenario, durante o qual *ambos podem apprehender-se e a final devem apreciar-se as provas allí estabelecidas, ou que possam directa e legalmente concluir a existencia do adúlterio*.

Cumpra notar que este accordão foi proferido em processo, no qual o juiz ordinario tinha por despacho seu pronunciado os dois corréos, mas o juiz de direito de primeira instancia o não confirmára totalmente, pois só julgára procedente a pronuncia quanto á corré, mas não quanto ao corréo; com o que se havia conformado a Relação de Lisboa.

Naturalmente os adúteros do accordão citado tendem a destruir os motivos adduzidos para tal deliberação, motivos que talvez se reduzissem (como no accordão da Relação do Porto de 22 de fevereiro) á deficiencia das provas do Código, quanto ao corréo adúltero.

Com quanto seja complexo crime e accusação, o marido pôde quererlar contra a mulher sómente:

1.º Se o adúltero for morto, como manifestamente se deduz do art. 401, § 4, e talvez

2.º Se pelas circumstancias claramente consta, que o adúltero ignorava o estado civil da mulher, visto que no § 1 se eleva a *sciencia* d'esse estado a elemento do crime, se se não entender que a mesma sciencia constitue uma presumpção *juris*, que só na defesa possa ser illidida.

E pôde accusar a mulher sómente, se o corréo não tiver sido pronunciado, ou por falta de prova legal, ou por se provar no summario, que ignorava o estado civil da mulher.

E esta pôde ser sómente *condemnada*, se ao corréo adúltero, com quanto pronunciado e accusado, não se deu o crime por provado.

O marido pôde quererlar sómente do corréo adúltero:

1.º Se a mulher for fallecida, pela razão já dicta.

2.º Se esta foi violentada pelo mesmo corréo.

(1) O § 3 do art. 401 não revoga o art. 866, § 2, da Ref. Jud., que manda quererlar o Ministerio Publico juntamente com a parte offendida, mas revoga-a em quanto ella ordenava, que o Ministerio Publico querelasse e accusasse, quando lhe fosse requerido pelas partes offendidas, ainda que estas não querelassem nem accusassem.

Parce que outr'ora se procedia contra a adúltera, independentemente da accusação do conjuga. Ao menos assim succedeu no caso constante de uma

§ 4.º O marido não poderá quererlar senão contra ambos os co-réos, se forem ambos vivos (1).

Art. 402.º O marido não poderá quererlar, se perdoou a qual-quer dos corréos, ou se se reconciliou com a mulher.

§ unico. Todo o procedimento cessará pela extinção da accusação do marido; e do mesmo modo o effeito da condemnação de ambos os corréos cessará, perdoado o marido a qualquer d'elles, ou tornando a viver com a mulher (2).

Art. 403.º A sentença passada em caso julgado em causa de divórcio por adultério, sendo absolutoria, produz todos os effeitos na causa criminal.

carta de sentença crime absolutoria, que temos á vista, passada em 1698, em que, na ausencia da parte accusadora, foi mandado deduzir o libello accusatorio pelo procurador da justiça (Tomo 2.º, pag. 60, dos livros *manuscritos*, colligidos por nosso bis-avô, o sr. dr. Luiz de Sousa dos Reis).

(1) O Código faz visível distincção (art. 401, §§ 3 e 4) entre querrela e accusação, o que dá logar a poder sustentar-se, que, sendo obrigado a quererlar dos dois, sómente depois accuse um.

(2) Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de outubro de 1861 (*D. do G. n.º 255*), que muito a propósito tira d'este artigo a conclusão de que elle reconhece e sanciona, que as sentenças ou decretos judiciais, que determinam ou autorisam a separação dos conjugas, nem mesmo pela sua causa, a mais legitima segundo os canones, nunca transitam plenamente em julgado.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de julho de 1877 (*D. do G. n.º 243*), que decide: 1.º não poder o marido intentar acção criminal pelo adultério da mulher, se d'esta se tractou por occasião da acção de separação, e foi apreciada pelo conselho de familia, por quanto o meio criminal está prejudicado pela forma da contestação do meio civil anteriormente intentado, conforme o art. 1205 do Código Civil, e art. 402 do Código Penal; 2.º e que pelo adultério, posterior a separação, sómente é competente o juizo do novo domicilio da mulher, e não o do domicilio, que antes tinha com o marido.

Quanto a esta segunda decisão não oppoñes duvida.

Mas parece-nos que alguma pôde offerecer a primeira decisão.

Que o conjugue offendido pôde recorrer ao conselho de familia, ou á acção criminal, é certo; bem como que, havendo usado no primeiro meio, sómente pôde converter ao segundo, se houver *relaxancia* por parte do offensor.

Mas se, como na hypothese do acórdão, foi a mulher, que recorreu ao conselho de familia, ainda que este tomasse conhecimento do adultério, pôde justamente questionar-se, se fica extinta a acção criminal do marido pelo adultério anterior, por quanto a extinção da mesma acção criminal não pode de haver sido apreatada a materia d'ella perante o conselho de familia, mas de se haver, na alternativa, preferido a acção civil. Ora quem usou da mesma acção civil, para a separação, foi a mulher e não o marido.

De resto não se comprehende facilmente como fosse a mulher que intentasse o meio civil perante o conselho de familia, sendo ella tambem a *offensora* ou ré do adultério, pois lh'o vedava o art. 1205 do Código Civil.

§ unico. Se for condemnatoria, não prejudica á causa criminal.

Art. 404.º O homem casado, que tiver manceba teúda e mantida na casa conjugal, será condemnado na multa de tres mezes a tres annos (1).

§ 1.º Pelo crime declarado neste artigo sómente pôde quererlar a mulher.

§ 2.º O marido convencido d'esto crime, ou do crime de excitação á corrupção de sua mulher, na fórma do artigo 405.º, § 1.º, não pôde quererlar pelo adultério d'ella.

§ 3.º O disposto no § 4.º do artigo 401.º, e nos artigos 402.º e 403.º, tem applicação no caso d'este artigo.

## SECÇÃO IV

### Lenocinio

Art. 405.º Se, para satisfazer os desejos deshonestos de outrem, o ascendente excitar, favorecer, ou facilitar a prostituição ou corrupção de qualquer pessoa sua descendente, será condemnado a prisão de um a tres annos, e multa correspondente, ficando suspenso dos direitos politicos por doze annos.

1.º O marido, que commetter o mesmo crime a respeito de sua mulher, será condemnado no maximo do desterro, e multa de

(1) Declarando o Código Civil, art. 1204, n.º 2, que é *causa legitima* de separação de pessoas e bens o *adultério do marido com escandalo publico ou completo desamparo da mulher, ou com concubina teúda e mantida no domicilio conjugal*; e outorgando á mulher no art. 1205 a *faculdade de recorrer ao conselho de familia, ou intentar contra o outro conjugue a competente acção criminal*, é evidente que teve o proposito de ampliar a disposição do art. 404 *princ.* do Código Penal, que sómente pune o adultério do marido no caso de ter *manceba teúda e mantida na casa conjugal*, que é a *terceira* das hypotheses, de que falla o Código Civil, mas não comprehende nem a *primeira* nem a *segunda*, ambas ellas justissimas.

De resto, é tambem não menos evidente, que, sendo as ampliações do Código Civil simples precitos sem sancção, e que não podendo os juizes argumentar por analogia, applicando para as duas hypotheses nelle previstas e accrescidas, a pena que o Código Penal applica para a terceira, de que sómente falla, a *acção criminal* do Código Civil apenas pôde acarretar a condemnação nas *custas* do processo, e produzir os effeitos civis que o mesmo Código lhe liga.

tres mezes a tres annos do seu rendimento, ficando suspenso dos direitos politicos por doze annos (1).

2.º O tutor ou qualquer outra pessoa encarregada da educação, ou direcção, ou guarda de qualquer menor de vinte e cinco annos, que commetter o mesmo crime a respeito d'esse menor, será punido com prisão de seis mezes a dois annos, e multa correspondente, e suspensão por doze annos do direito de ser tutor ou membro de algum conselho de familia, e de ensinar ou dirigir, ou concorrer na direcção de qualquer estabelecimento de instrucção.

Art. 406.º Toda a pessoa que habitualmente excitar, favorecer, ou facilitar a derassidão, ou corrupção de qualquer menor de vinte e cinco annos, para satisfazer os desejos deshonestos de outrem, será punido com prisão de tres mezes a um anno, e multa correspondente, e suspensão dos direitos politicos por cinco annos.

## CAPITULO V

### Crimes contra a honra, diffamação, calunnia e injuria

Art. 407.º Se alguem diffamar outrem publicamente, de viva voz, ou por escripto publicado, ou por qualquer meio de publicação, imputando-lhe um facto offensivo da sua honra e consideração, ou reproduzindo a imputação, será condemnado a prisão por seis dias a seis mezes, e multa correspondente (2).

(1) *Vicente Oddi queria viver á custa de sua mulher, que era nova e bonita, e a quem chamavam a bella granrota. Como esta se não quizera prestar á infamia de uma tal posição, o marido assassinou-a.*

Julgado em Roma, deu-lhe o jury por provados todos os pontos da accusação, e por não provadas todas as circumstancias atenuantes; e por isso foi condemnado á morte (*Gazeta da Associação dos Advogados de Lisboa, de 1875—1876, pag. 48*).

(2) Leis sobre liberdade de imprensa:

Lei de 12 de julho de 1821.

Lei de 22 de dezembro de 1834.

Lei de 10 de novembro de 1837.

Lei de 19 de outubro de 1840.

Lei de 3 de agosto de 1850, vulgarmente chamada *lei das rochas*.

Decreto de 22 de maio de 1851.

Decreto de 1 de outubro de 1856 (Ultramar).

Lei de 17 de maio de 1866 (*D. de L. n.º 114*).

L. unic. Cod. *Si quis Imper.* (liv. 9, tit. 7): *Si quis modestiae nescius et pudoris ignarus, improbo, petulantique maledicto nomina nostra crediderit*

Art. 408.º Não é admissivel prova alguma sobre a verdade dos factos imputados; salvo nos dois casos seguintes:

*laccendenda, ac temulentia turbulentus obrectator temporum (nostrorum) fuerit; eum poena nolumus subjugari, neque durum aliquid, nec asperum (volumus) sustinere: quoniam si id ex levitate processerit, contemnendum est; si ex insania, miseratione dignissimum; si ab injuria, remittendum. Unde, integris omnibus, hoc ad nostram scientiam referatur, ut ex personis hominum dicta pensemus, et utrum praetermitti, an expargi debeant, censeamus.*

Ord., liv. 5, tit. 7, *concorda, utida que sem a precisa individuação, diz Manuel Jorge Gomes de Abreu Vidal, na Analyse da Sentença proferida no Juizo da Inconfidencia, em 15 de outubro de 1817; esqueceu-se porém de dar a razão do dicto.*

E em verdade a concordancia está sómente em que o rei reserva para si (ou para aquelles em quem elle delegar as suas faculdades) o direito de julgar as injurias, que crê lhe são dirigidas. Mas o espirito da lei imperial desapparece de todo do texto real, em que por tal crime a pena podia chegar a ser a de morte!

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de fevereiro de 1870 (*D. do G. n.º 59*), pelo qual se sanciona, com respeito á lei de 17 de maio de 1866, art. 7, que o editor não pôde declinar a responsabilidade da publicação, sómente porque allega que o escripto pertence a outro; mas é mister: 1.º que apresente o autographo authenticado; 2.º ou que o declinado accite a declinação; 3.º ou que se prove, com audiencia sua, ser o declinado auctor da publicação.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de junho de 1870 (*D. do G. n.º 144*), o qual decide que o editor sómente se livra da responsabilidade, fazendo conhecer o auctor do escripto, se este na epocha da publicação tiver domicilio em Portugal, e for susceptivel de nelle receber a imputação.

Pelo que não vale, para declinar a responsabilidade, allegar que o mesmo auctor ao tempo estava no paiz, porque é isso confundir *domicilio* com *residencia*.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 1870 (*D. do G. n.º 236*), o qual decide que é elemento constitutivo, e por isso *formalidade* essencial do exame e corpo de delicto, pelo crime de diffamação, a *imputação feita á pessoa que se diz diffamada* de um facto determinado offensivo da sua honra ou consideração, ou a *reprodução d'essa imputação*, sem que seja licito argumentar por *indução, paridade* ou *maioria* de razão, já se vê, para concluir pela imputação.

Ao que parece, tractava-se de um escripto publicado, em que se divulgavam certos factos criminosos, constantes até de um exame e corpo de delicto, talvez querendo insinuar que um certo era o auctor d'elles, mas sem o affirmar positivamente.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de junho de 1871 (*D. do G. n.º 133*), que estabelece que o crime de diffamação e injuria perpetrado pelo agente do Ministerio Publico, quando accusa algum réo em audiencia, é perpetrado no exercicio de suas funcções; e, quando o não fosse, sempre a Relação é competente para d'elle conhecer.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de dezembro de 1871 (*D. do G. n.º 24* de 1872), que declara que o crime de diffamação, de que tracta o Codigo no art. 407, é processado correccionalmente.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de janeiro de 1872 (*D.*

1.º Quando os factos imputados aos empregados publicos, por elles responsaveis, forem relativos ás suas funcções;

do G. n.º 44), que declara que os factos injuriosos e offensivos da honra, credito e consideração pessoal de qualquer, por escripto publicado ou por qualquer meio de publicação, tem a sua sede precisamente nos art. 407 e 410 do Código Penal; e compete nesse caso o processo correccional pela lei de 17 de maio de 1866, art. 6, § 1.

Accordão do Supremo Conselho de Justiça Militar de 19 de abril de 1872 (*D. do G. n.º 105*), o qual condemna a F., alfores reformado, á pena de seis mezes de prisão correccional, na conformidade do art. 407 do Código Penal, pelo crime de calumnia, difamando o major F., seu superior, pela imputação publica de factos de prevaricação, em materias relativas ao exercicio da suas funcções.

Não constando que fosse admitto a provar a verdade dos factos, como devia, e não tendo logar então o crime de calumnia, mas o de difamação (Código Penal, artt. 408 e 409), achamos demasido applicar o total da pena do art. 407, não obstante a circumstancia aggravante de ser inferior o réo com respeito ao offendido.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de junho de 1874 (*D. do G. n.º 202*), o qual decide que não ha crime em se escrever e imprimir o que quer que seja; porque é isso, ao contrario, o simples uso de um direito consignado na lei de 22 de dezembro de 1834, artt. 6 e 9, e confirmado nos artt. 362 e 363 do Código Civil.

Começa pois o crime somente desde que se autorizou a publicação.

E os tribunaes só têm jurisdicção para conhecer delle, desde que se mostra, que a mesma publicação foi autorizada por algum dos modos expressamente declarados no art. 10 da lei de 22 de dezembro.

Por estes motivos, e tambem pela falta de primeira citação do réo para responder em juizo pelo crime, que se lhe attribue, conclue o accordão julgando nullo o processo instaurado.

Accordão da Relação de Lisboa de 7 de janeiro de 1874, que decide ter logar o processo ordinario e a prova, se se faz a *imputação do facto criminoso de contrabando*.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de outubro de 1874, que nega a revista no caso sujeito (*Gazeta da Associação dos Advogados*, n.º 9 de 1874—1875).

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de junho de 1874 (*D. do G. n.º 170*), o qual declara, que decidido pelo tribunal superior que o juizo competente para conhecer do crime de difamação (*sobre assumpto de contrabando*), é, não o correccional, mas o ordinario, com intervenção dos jurados, o juiz da instancia inferior não pôde conhecer e apreciar as provas da procedencia e verdade dos factos, objecto da difamação, para o fim de julgar que não ha criminalidade, por quanto esse conhecimento e apreciação é da exclusiva competencia do jury.

A nós parece-nos que a decisão da competencia pelo tribunal superior não pôde importar semão esta conclusão: que o processo, a ter de continuar, somente pôde ser decidido por jurados, mas não importa que tenha necessariamente de continuar.

Com effeito, duas especies de factos, diferentes á primeira vista, podem admitir prova, para que, illada esta, eximam o difamador da pena; os factos imputados aos empregados publicos, no exercicio de suas funcções, e os

2.º Quando for imputado a pessoa particular, ou a empregado

factos criminosos imputados aos mesmos, fora do exercicio de suas funcções, e a qualquer outro individuo ou particular.

Dados os primeiras factos, é certo que o processo ordinario é o competente, e a prova, a dar-se por parte do réo, ha de ser então necessariamente feita perante o jury. Pelo que se o auctor intentou o meio correccional, ou ha de desistir, ou sujeitar-se a que o juiz o declare incompetente.

Mas dados os segundos, a prova pôde já existir em processo anterior, se o accusador já foi por sua vez accusado pelos tuos factos criminosos, e condemnado por sentença transitada em julgado, ou pôde ainda fazer-se em processo futuro, como o permite a lei, porque outra não pôde ser a interpretação do Código Penal, art. 408, n.º 2, *in veritate*; e para este fim se sobreestará, se houver logar, na acção de difamação até final decisão sobre o facto criminoso.

Ora, assim como na hypothese de sentença futura, a prova do facto criminoso não pertence ao processo instaurado pelo crime de difamação, o correccional, não vemos razão para que lhe pertença no caso de prova já feita em processo anterior.

E assim como a prova da sentença futura transitada em julgado, é de vez que ha de posteriormente junctar-se ao processo da difamação, e lhe impõe fim, não vemos egualmente razão para que a prova, resultante de sentença anterior, não possa junctar-se do mesmo modo referido ao processo da difamação, e não haja de surtir ahí egual effeito de lhe impor fim. Era esta a hypothese dos autos.

Confesso-se, pois, que, segundo a lei, a prova da verdade do facto criminoso imputado ha de estar feita ou ha de fazer-se em processo diverso do da difamação; e que o documento ou sentença d'aquelle extrahida e juncto a este, faz desaparecer a penalidade.

E o que tem cabimento no processo correccional, ha logar igualmente no processo ordinario, porque a diversidade das formulas nada tem que ver com o preceito da lei, applicavel a ambos os dois processos.

As razões que determinaram o accordão de que: 1.º a apresentação da prova é *intempestiva*; 2.º e de que a sua apreciação pertence aos juizes de facto, é facil a réplica.

O réo da difamação pôde saber da accusação, que se lhe promove, e nenhuma lei lhe prohibe (nem mesmo indirectamente a que estabelece o segredo da justiça, porque não é offensivo) que requiera ao juiz que faça junctar ao processo da difamação a prova resultante da sentença já transitada em julgado. E por outra parte a apreciação da prova neste caso não pertence aos jurados no processo da difamação, porque nem pertence a esse processo.

A doutrina estabelecida no accordão levar-nos-ha aos seguintes: absurdo e inapudade. Absurdo, em quanto os jurados, podendo decidir contra a sentença transitada em julgado, que o accusador no processo da difamação não tinha praticado os factos criminosos, pelos quos fora já condemnado, não sómente tornaria a si indirectamente a revisão d'essa sentença, já transitada em julgado, mas illudiriam a lei que, illada essa sentença, determina a absolvição do accusado no processo de difamação. E inapudade, em quanto forcaria aos incommodos de um processo o réo que a lei, dadas as circumstancias, de antemão tinha absolvido da pena.

Todo o defeito, ou melhor todo o equívoco do accordão, está em examinar

publico fóra do exercicio de suas funcções, um facto criminoso;

prova ao que é verdadeiramente um modo singular extintivo da pena, como outros, que o Código consigna aqui e alli.

De resto parece-nos que no caso em que o processo da diffamação tenha de seguir, a doutrina do accordão proceda ainda quando o ponto da competência tenha sido decidido pelo proprio juiz de primeira instancia, e o seu despacho haja transitado em julgado.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de dezembro de 1874 (D. de G. n.º 281), que decide não ser o auctor obrigado a comparecer na audiencia de julgamento correccional.

Este accordão veio, como passa a demonstrar-se, substituir o proprio arbitrio no logar da lei existente.

E não obstante encontrou defensor na *Gazeta da Associação dos Advogados de Lisboa*, n.º 11, de 1874—1875, no qual a questão é tractada muito habilmente, com quanto discordemos da solução que abi adopta o intelligente e novel juriscovulto.

Reduz-se o ponto, como se vê, a saber, se o auctor em processo correccional é ou não obrigado a comparecer em audiencia; ou melhor, cifra-se a pretensão em inquirir argumentor, que possam honhestar a fuga do auctor da audiencia, a que a lei o chama.

Nós defendemos, que o comparecimento pessoal da parte offendida, se é ao mesmo tempo queixosa e accusadora, é:

1.º *Legal*, porque a lei prescreve que o auctor compareça.

Basta pôr deante dos olhos do leitor os seguintes textos respectivos:

Decreto de 12 de dezembro de 1833:

«Art. 9. Os delegados do procurador regio seguirão todos os termos da accusação perante os magistrados de policia correccional; serão contadores no juizo; e poderão fazer-se substituir por seus subdelegados.

«§ unico. A parte queixosa pôde ajudar a justiça nos mesmos termos, e audiencias. Tanto o auctor como o réo, ou réus, comparecerão pessoalmente nas audiencias; mas podem ser assistidos por um ou dois advogaes.»

Ref. Jud., art. 1252: «A parte queixosa poderá ajudar a justiça; e tanto o auctor como o réo comparecerão nas audiencias pessoalmente, podendo ser assistidos por um ou dois advogaes.»

2.º *Necessario*, por quanto, sem elle, não podem receber execução as disposições do art. 418 do Código Penal.

3.º *Justo*, porque sómente, dado elle, pôde ter logar a reconciliação entre os desaviados, que a lei não quer de certo afartar, nos casos ao menos em que faz dependente o procedimento criminal da queixa ou da accusação da parte offendida.

4.º *Util* á descoberta da verdade, em consequencia das perguntas que o auctor e seu advogado podem fazer ás testemunhas da accusação e até da defesa (Ref. Jud., art. 1151, § 4).

Objecta-se (e este é o principal fundamento do accordão) que o auctor do § unico do art. 9 do decreto de 12 de dezembro de 1833, fonte da Ref. Jud., é o *Ministerio Publico* e não a parte queixosa.

Mas esta asserção é claramente inexacta, em face do referido artigo, que já tinha no principio imposto aos delegados do procurador regio a obrigação de seguir os termos da accusação perante os magistrados de policia correccional, o que assás demonstra, que o legislador não quereria reiterar, ainda que por outros termos, a mesma disposição no § unico.

Depois, *fel* ou *infel* que seja a reproducção d'esse artigo, feita no art. 1252

mas neste caso será unicamente admissivel a prova resultante da

da Ref. Jud., é todavia fóra de duvida que neste o auctor é tomado pela parte queixosa, como se deduz das palavras finaes d'elle: *podeudo ser assistido por um ou dois advogaes*, palavras contra as quaes não vale allegar que são um verdadeiro lapsos, depois que a Reforma supprimir a phrase: *os réos*, que se acha no decreto, para concluir que nelle os assistidos se referia aos réus e não ao auctor, por quanto tal intelligencia luctaria com as disposições do art. 11 do mesmo decreto, onde se vê que tambem a parte queixosa, ou o auctor, pôde ter advogado.

É certo que no processo ordinario, o auctor pôde accusar por procurador, deixando de comparecer pessoalmente, mas a indole d'este processo é muito diversa. E, ainda assim, casos ha em que o mesmo auctor é obrigado a estar presente, como o prescreve a Ref. Judicial, art. 937, § 1. Mas continuemos.

Não admittimos a distincção de ser ou não o auctor da jurisdicção do juiz, para dever comparecer na audiencia, se é, e ao contrario ser dispensado, se não é; por quanto, nem a lei faz simillibante limitação, e nem ella se deduz do art. 1251, § 2, da Ref. Jud., em quanto manda fazer nas primeiras 24 horas das 48 horas, que devem mediar entre o corpo de delicto e a audiencia de julgamento, as intimações das partes e das testemunhas, o que, accrescenta se, só pôde ter logar as ellas forem do territorio da jurisdicção do juiz; pois que, a lei nesta parte só se propoz evitar a precipitação do julgamento, e por isso fixou o minimo do intervallo, mas não veda que elle se alongue, como será mister se o réo tiver de ser citado por depreçada para ir responder em juizo alheio, e por depreçada inquiridas as testemunhas; e menos obsta a que o auctor possa ser tambem de diversa comarca, pois que desde que alguém accusa, ou quer ajudar a justiça, tem obrigação de estar presente por si, ou ao menos por advogado, para receber a intimação.

Se o auctor accusador não comparece, está visto que ha tres expedientes a tomar:

1.º Conceder ao réo o direito de exigir a comparencia do auctor, como já se fez.

2.º Ou o direito de requerer a suspenção do processo, até que elle compareça.

3.º Ou o direito de pedir a absolvição da instancia.

Qual dos tres será justo e legal?

O 1.º não, porque o bom senso repelle, que qualquer seja obrigado a ser auctor contra sua vontade, e nem a lei ainda creou tal obrigação.

O 2.º tambem não, porque ninguém tem obrigação de estar eternamente atrelado ao tribunal, ao sabor de accusações periodicas, ou melhor *intermittentes*.

O 3.º é logo o que prevalece, por exclusão da partes, e porque é sómente razoavel, visto que, cessando a accusação, é justo mandar em paz o accusado.

E por este modo fica até respondido o argumento da contradicção entre os art. 1252 e 1353 da Ref. Jud., sophisticamente allegado pelos dois signatarios do accordão; sim, dois, pois que o ultimo e respeitavel conselheiro a que elle se attribue, parece que tocou, mas não assignou.

Já se vê que a absolvição da instancia não pôde comprehender senão a parte tocante ao accusador revel, se ha outros, continua com elles o processo.

Guardámos para o fim o responder no grave inconveniente attribuido pelo

sentença em juízo criminal passada em julgado; e para este fim

acordão á litteral disposição da lei; a preconizada impunidade dos caluniatadores, vieto que os caluniosos não iriam perseguir os pessoalmente a grandes leguas de distancia, vedado o caminho á accusação por procurador.

É exactamente esta a hypothese, em que tendo de interceder a accusação particular, o queizoso seria necessariamente o auctor do decreto e da Reforma, ajuda que mais não fóra, se não porque substituiria o Ministerio Publico, e em que a disposição do nosso Código Penal, art. 418, é inexecutable sem o comparecimento pessoal.

Não se creia, porém, que se evita o inconveniente nos casos mais graves do processo ordinario pela injuria ou diffamação, a menos que se não risque da Ref. Jud. o art. 987, § un.

Nos menos graves, ou melhor nos de policia correccional, que importa ao homem obscuro do continente, que o diffamem em Louada, Moçambique ou Goa, ou, como lá se lê no accordão, *nas Ilhas adjacentes, em Macau, ou em outra qualquer possessão ultramarina da Asia ou da Africa?*

Quanto aos demasido conhecidos, que serão de certo os politicos de mais nomeada, que misturam a mão na consciencia, e tomem a fatalidade do caso em desconto dos seus peccados, affectando, no metuo por instantes, a grandeza de alma, que os dispensará da *excoçãõ* de comparecer no tribunal, que tanto os molesta, e da qual lhes dão exemplo os famosos imperadores romanos na *L. unica, Cod. : Si quis imperatori maledixerit* (9—7).

A proposito, porque é recente:

*Os homens publicos* (dizse Mr. Julio Simon ultimamente, por occasião da discussão da nova lei de liberdade de imprensa em França) *possuem compensações na vantagem da sua posição, na gloria dos altos logares que desempenham, e é até necessario, que elles tenham o direito a ser injuriados.* Pela sua parte o nosso compatriota, o sr. Arnaldo de Oliveira, na sua *Revista politica (Jornal do Commercio, n.º 8802, de 23 de julho de 1881)*, acrescenta: *Os homens publicos em França, como em todos os países, creio eu, estão tão habituados ás injurias da imprensa, que a maioria engorda com ellas, como vulgarmente se diz.*

Informa-nos a *Gazeta da Associação dos Advogados de Lisboa*, que ha sobre a materia est'outras textos:

Accordão da Relação de Lisboa, de 8 de agosto de 1874, que sanciona a obrigação do comparecimento pessoal, mas cujo texto a *Gazeta* não transcreve, e nós ignoramos se effectivamente existe publicado. E provavel que seja aquelle, sobre que recebeu o do Supremo Tribunal de Justiça de que estamos fallando.

Accordão da Relação do Porto, de 4 de julho de 1871, e

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça, de 24 de novembro de 1871, que nega a revista interposta do antecedente, e cujas razões de decidir, por isso que as não deu, ficamos ignorando, e assim podum ser tanto as do posterior do mesmo Tribunal, acima citado, como as do accordão da Relação do Porto, sobre que recebeu, pois são diversas.

Mas sómente depois de escripto o que acima se lê, tivemos a oportunidade de ver este accordão, que se encontra na *Revista de Legislação e de Jurisprudencia*, n.º 166, de 16 de julho de 1871. D'elle se conclue, que o Tribunal da Relação do Porto (a que vutarmos eterno reconhecimento, bem como a uma muito respeitavel e justiciera secção do Supremo Tribunal de Justiça, seja aqui dicto por incidente) se collocou num ponto de partida diverso do

se sobrestará, se houver logar, na accusação de diffamação até final decisão sobre o facto criminoso.

escolhido depois pelo Supremo Tribunal de Justiça; por quanto, ao passo que este nega, verdadeiramente contra a letra expressa da lei, que o auctor seja obrigado a comparecer pessoalmente, aquelle não vai tão longe, mas distingue, interpretando o art. 1252 pelo 1251 da Ref. Jud., para concluir que o auctor é obrigado a comparecer, se pertence á jurisdicção do tribunal correccional, se não, não; já pela impossibilidade de verificar nelle a intimação; e já para que não fique impune o crime, como succederia, se o auctor não fosse admittido a accusar por procuração.

Pedimos licença para ponderar aos nobres julgadores portucenses, que a primeira razão de decidir fica já por nos respondida; e quanto á segunda (se se nos permite o gracejo), que é hoje tão facil o jornadear, já pelas estradas concluidas, e já pela allaviação d'ellas, *modernamente substituidas* (da braco dado com as *reparações dos templos*!), que grato será ao auctor, se se lhe depara a occasião da visita a comarca alheia.

Accordão *(negativo de revista)* do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de janeiro de 1875 (*Gazeta da Associação dos Advogados de Lisboa, 2.º anno, n.º 26*), que implicitamente reconhece que a pessoa injuriada ou diffamada por meio de phrases allusivas, pode exigir a publicação gratuita da defensa, sem que seja necessario crigir primeiro, que se declare expressamente, se as phrases se referem ao queizoso.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de março de 1875 (*D. do G. n.º 113*), que decide que o facto declarado falso, e sobre o qual foi proferida sentença definitiva, não pode ser submettido á decisão do jury em relação a outro processo.

Pomos aqui este accordão para corroborar o nosso modo de pensar sobre o outro de 26 de junho de 1874, que confundia modo extinctivo com meio de prova.

Accordão do Supremo Conselho de Justiça Militar de 9 de julho de 1875 (*D. do G. n.º 167*), que decide que o exame e corpo de delicto por injuria *escripta*, além 1.º da existencia das expressões injuriosas, deve tambem 2.º constatar pertencer a escripta áquelle a quem se attribue, pela declaração dos peritos competentes, e comparação da letra, 3.º e ser assignado por todos que nelle tomam parte, cujos nomes, já se vê, o auto deve declarar.

Este accordão funda-se na legislação penal commum, pois que pelos decretos n.º 23 de 4 de novembro de 1830, e n.º 21 de 25 de maio de 1840, ella é subsidiaria, dada a deficiencia da lei militar.

E por incidente fulmina tambem o abuso de se haver no Conselho de guerra admittido prova, sobre a veridade dos factos, a que as expressões injuriosas se referiam, com offensa dos arts. 408 e 410 do Código Penal.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de outubro de 1875 (*D. do G. n.º 271*), que declara que é *incruial e desordenado, e não tem fundamento algum na lei geral do país nem na especial da imprensa*, o procedimento judicial contra o signatario de correspondencias publicadas em jornas, consistente em os obrigar a *fazer declarações em juizo, e a responder a perguntas* que lhe fizerem, por quanto os crimes por abuso de liberdade de imprensa têm processo fixado na lei, *estabelecido ao interesse geral da sociedade, que nem de partes nem aos juizes é licito alterar.*

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de abril de 1879 (*D. do*

Art. 409.º Se, em qualquer dos casos declarados no artigo

G. n.º 169), que decide que as injurias ácerca do chamado *poder occulto* de Coimbra, attribuidas ao *Conimbricense*, só podem ser perseguidas no juizo ordinario e não no correccional, entre outras tambem por esta razão: porque é de interesse publico indagar a verdade de todas estas (as attribuidas ao jornal) *accusações*, etc.

Na minuta do aggravante, responsavel do jornal, tinha-se sustentado: 1.º que nos artigos accusados não havia injurias, mas a critica de actos publicos; 2.º e que, quando as houvera, como os factos discentidos pelo jornal eram practicaes pelo accusador ou como autoridade, ou em cumprimento com individuos, que tambem o eram, o foro competente não podia ser senão o ordinario e não o de policia correccional.

As repartições publicas devem estar patentes a todos os cidadãos para provar os factos, faltas e crimes attribuidos aos empregados publicos, pela razão suprema de que tudo quanto existe nos archivos do Estado é do uso publico.

Negar pois quaesquer documentos que nelles se encontrem a quem quer que os reclame, seria:

1.º Dar a prova de que ha ali cousas, cuja divulgacão prejudicaria os seus auctores.

2.º Negar que o Estado se deveria fazer cúmplice d'elles, occultando-as ao publico.

3.º Perpetrar um attentado contra o direito do réo, a quem a lei dá a faculdade de desviar de si a pena, provando os factos de que accusa o seu adversario.

4.º Ludibriar a lei penal, que outorga essa mesma faculdade, não sómente no interesse da defesa particular, mas no sentido do bem publico para repressão e prevençãõ dos crimes.

Porque assim se não fez, foi talvez condemnado em Angola um militar como diffamador, ao passo que posteriormente eram julgados procedentes os abusos attribuidos ao supposto diffamado. E dizemos talvez, porque independentemente da apresentação dos livros, requerida pelo réo, e indeferida pela auctoridade competente, affirmase ter sido plena a prova testemunhal, o que indica que na hypothese o tribunal militar se regulou por considerações estranhas á lei (*Progresso de Lisboa*, n.º 817, de 3 de outubro de 1879).

A portaria de 20 de novembro de 1873 (reino) é favoravel á publicidade dos documentos.

Nunca o magistrado, desde que a lei estabelece pena variavel, deve applicar pela primeira vez, em regra, senão o *mínimum* d'ella; porque este deve julgar-se o pensamento da mesma lei, para a hypothese *mais simples* do delicto. O percurso da escala até o *maximum* fica reservado para as hypothesses das circumstancias aggravantes, e especialmente da reincidencia.

E não obstante o juizo de Coimbra applica a pena de 90 dias de prisão e multa correspondente, por injuria ou diffamação feita a F., de Poiaves, em o n.º 49 do *Jornal de Coimbra*. Seria o motivo de tanto rigor o apresentar-se como responsavel um que não é o injuriante, como expoz o advogado do auctor em audiencia?

O *Conimbricense*, n.º 2745, elogia a decisãõ do digno e integerrimo juiz! O amigo reductor não quiz levar em conta, que a asserção do aucto illustrado patrono pôde, com o devido respeito, não ser verdadeira; que, sendo-o, é a repetição do que por ali se tem já practicado em policia cor-

antecedente, o accusado provar a verdade dos factos imputados nos termos ahi prescriptos, será exempto da pena. Se não provar a verdade das imputações, será punido como calumniador, com a prisão de dois mezes a dois annos, e multa correspondente (1).

reccionaes, especialmente sobre transgressões em objecto de viação publica; e que, ultimamente, a lei ainda não elevou a circumstancia aggravante o facto de *dar homem por si*, expediente que todavia não louvamos.

O requerimento feito por um individuo, para que se proceda a exame de corpo de delicto, por injurias, que diz outro lhe dirigira, quando primeiramente requerera exame o corpo de delicto contra elle por injurias que allegava ter-lhe feito o segundo requerente, e contra as testemunhas d'esse primeiro exame, nem está comprehendido na sancção do art. 244 do Codigo Penal, que falla de *querrela e accusação*, o que não é um simples requerimento; e nem na do art. 245, que tracta de *participação ou denunciação* calumniosa, que sómente pôde recahir nas de que falla a Ref. Jud., art. 591 a 595, o art. 399 *princ.* do Codigo Penal, e o art. 1, § 2, da lei de 1 de julho de 1867.

Assim o defende a *Revista de Legislação e de Jurisprudencia*, n.º 634, de 10 de julho de 1880.

Vid. nota ao art. 132, e nota ao art. 139, n.º 2.

(1) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de maio de 1869 (*D. de L.* n.º 136), no qual se decide que no caso de se não provarem os factos criminosos imputados em processo ordinario, o diffamado não pôde proseguir no juizo correccional contra o calumniador, pois é competente sómente o ordinario, attendendo á pena que ao mesmo calumniador impõe o Codigo Penal no art. 409, visto como pelo mesmo crime não pôde haver dois processos (o de diffamação e o de calumnia).

Não impugnamos a decisãõ do accordão, mas reflectimos que, abraçada ella, o diffamado, a quem se não provou a verdade da diffamação, tem de desistir e pagar as custas do processo correccional, primeiramente intentado, para poder convolar ao ordinario; e todavia o Codigo Penal, no art. 403, apenas diz que se *sobre-estará* nesse processo até final decisãõ sobre o facto criminoso, o que importa auctorisar que elle depois continue.

Depois, admittir o processo ordinario em substituição do correccional, importa attribuir aos jurados a faculdade de declarar, que não houve calumnia, quando a lei já lhe considera existencia legal para determinar uma maior pena, do que a que é applicavel á diffamação não convertida em calumnia.

Por ultimo, os jurados do novo processo ordinario ou decidiriam *escusadamente* o que os do primeiro processo já definiram, ou decidiriam que não houve calumnia, vindo assim a soffocar a disposiçãõ do art. 409 do Codigo Penal.

Decidir a continuacão do primeiro processo em que se sobre-estou, para a applicação da pena de diffamação, e auctorisar além d'isso a instauração de um outro para a applicação da pena da calumnia, como ahi se diz que decidiu a Relação do Porto, não nos parece sustentavel em face do *non bis in idem*.

Não teriamos por isso por desaccertado sustentar que o juiz pôde em processo correccional applicar a pena da calumnia; por quanto: 1.º é um expediente necessario em vista das disposições combinadas dos art. 403 e 409

Art. 410.º O crime de injúria, não se imputando facto algum determinado, se for commetido contra qualquer pessoa publicamente de viva voz, ou por escripto publicado, ou por qualquer meio de publicação, será punido com tres dias a tres mezes de prisão, e multa correspondente (1).

do Código Penal; e 2.º a garantia do processo ordinario na applicação das maiores penas está já supprida.

Talvez se obviasse a todos os inconvenientes, admitindo-se que o diffamação, junctando ao processo correccional a sentença de absolvição, obtida no processo ordinario, fosse admittido a articular por libello uma nova accusação no mesmo processo correccional.

E, se nos não enganamos, assim parece ter-se verificado no processo em que recebeu o accordo do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de junho de 1874. (Vid. nota ao art. 407.)

O juiz, depois que o réo se offerece a provar os factos criminosos, a que a injúria ou diffamação se refere, não pôde mais proseguir no feito até decisão final da questão incidente e prejudicial.

Proceder em contrario é um attentado contra o direito do réo, o que menos vale, e um ludíbrio da lei, o que mais importa, com desconhecimento dos motivos em que ella reponha, a descoberta de crimes perpetrados, no que a sociedade interessa, e a prevenção de novos crimes que se repetiriam facilmente, se o delinquente, que escarnece das leis, tivesse a facilidade de arredar a sua sanção de si para sobre aquelles que lhe exprobrassem esse escarneo!

Não obstante, no tribunal correccional da primeira instancia de Lisboa, julgou-se em sentido contrario, no dia 16 de agosto de 1875.

É de crer que para tanto tivesse alguns motivos o respectivo juiz, mas sendo extranhos ao nosso artigo, estamos inibidos de entrar no seu exame. Vid. *Progresso*, de Lisboa, n.º 478, de 17 de agosto de 1878.

(1) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de novembro de 1870 (*D. do G. n.º 284*), que estabelece que não são injuriosas estas palavras, dirigidas a um professor pelo pai de um estudante reprovado: *os senhores aqui são bastante exigentes*; com as quaes todavia elle se julgou insultado.

Este accordo sanciona tambem: 1.º que, dadas as imcriminações dos art. 410, e 415 § unico, a querrela seria sempre meio incompetente, por não poder a pena exceder a tres mezes de prisão e multa correspondente, vista a disposição da lei de 18 de agosto de 1853, art. 1.º; 2.º e que, dadas as imcriminações dos art. 359 e 413 do Código Penal, o Ministerio Publico é excluído de accusar, vistas as disposições do citado art. 359, e do art. 416.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de julho de 1871 (*D. do G. n.º 185*), o qual decide que cumpre que as allusões injuriosas escriptas em processo de divorcio, as quaes são tambem um dos fundamentos da acção, sejam apreciadas pelos juizes, sem que obste o não constar dos autos que fossem escriptas por informação da parte, pois que o que é escripto pelos advogados não precisa de subscrição, por isso que se presume que articulam com informação da mesma parte, na conformidade da Ord. do Reino, liv. 1, tit. 48, § 15, e assim faz contra ella prova, segundo a Ord., liv. 3, tit. 50, § 1, em harmonia com o art. 465 da Ref. Jud.

Accordão do Supremo Conselho de Justiça Militar de 27 de agosto de 1872 (*D. do G. n.º 202*), que condemna a F., primeiro tenente de artilheria,

§ unico. Na accusação por injúria não se admite prova sobre a verdade de facto algum a que a injúria se possa referir; salvo nos casos declarados nos dois numeros do artigo 408 (1).

no minimo de tres dias de prisão e tres dias de multa a 100 réis, por injúria contra F., attendendo á circumstancia attenuante de vir a imprensa defender sua sogra.

Consigna-se ali, muito acertadamente, que nas expressões *injuriosas em si*, e *no uso commun de fallar e escrever*, a intenção criminosa presume-se.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de novembro de 1.º 2.º D. do G. n.º 278), que decide que a injúria proferida pelo juiz contra alguém em publica audiencia é feita no exercicio de funcções.

Similhante crime é publico.

É caso de querrela, e não de policia correccional.

É processado perante a Relação, e não em primeira instancia.

Podem os herdeiros proseguir a acção criminal por ella contra o offensor, mormente estando já contestada a lide.

Os crimes praticados pelos juizes de direito no exercicio de suas funcções, acrescenta, podem ser muitos, e diversos dos quatro de que fallam os art. 771, 865 § 1.º e 1237 da Ref. Jud.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de abril de 1864 (*D. do G. n.º 93*), que decide ser competente no caso do art. 410 o processo correccional, vista a disposição do art. 1.º da lei de 18 de agosto de 1853.

Accordão (negativo) do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de janeiro de 1876 sobre o

Accordão da Relação de Lisboa de 3 de junho de 1871 (*Gazeta dos Advogados de 1875 - 1876, n.º 18*), o qual decide que nos exames de corpo de delicto por injúria, por abuso de liberdade de imprensa, não basta provar a publicação do escripto injurioso, mas é necessario que o juiz adoe que *essa escripto ha abuso*, como dispõe a lei de 19 de outubro de 1840, art. 17 (não revogada nesta parte pela lei de 17 de maio de 1866, art. 6), que deixa ao mesmo juiz uma tal apreciação.

O crime de injúria constituo-o o acto de offender, não se imputando facto algum determinado.

Por consequencia não se pôde dizer que elle consiste na *imputação de facto ou factos indeterminados, e offensivos da honra e consideração da pessoa a quem se imputam*, como menos correctamente estabelece o citado accordo da Relação de Lisboa de 3 de junho de 1871.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de abril de 1877 (*D. do G. n.º 149*), que em segunda revista confirma a decisão do accordo supra de 11 de julho de 1871.

Em representação de 3 de junho de 1872, dirigida ao governo de sua majestade, aloubanam os agustavios, negociantes de Vianna, de *insidiosa* a maneira por que, paço, se pretende cobrar os novos impostos do *real d'agua*.

O ministro da fazenda, sr. conselheiro Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello, responde em termos *regulares e corteses* pela portaria de 8 de junho de 1872, e fez avisadamente *ovuidos de mercador*, sobre a expressão referida (*D. do G. n.º 125*).

Neste particular, pois, portou-se s. ex.ª bonitamente.

(1) Lei de 17 de maio de 1863, art. 6.

Accordão do Supremo Conselho de Justiça Militar de 9 de julho de 1875 (*D. do G. n.º 157*), que annulla um processo por injúria, entre outros, *taes*.



Art. 411.º Se os crimes declarados nos artigos 407.º e 410.º forem commettidos contra corporação, que exerça auctoridade publica, a pena será a de quinze dias a um anno de prisão, e multa até seis mezes.

§ unico. Se forem commettidos contra alguma das camaras legislativas, a pena será a de prisão de dois mezes a dois annos, e multa até um anno.

Art. 412.º Se nos mesmos crimes não houver publicidade, a pena será a de multa de tres dias a tres mezes.

Art. 413.º Se alguma acção ou offensa corporal for publicamente commettida contra qualquer pessoa com intenção de a injuriar, a pena será a de prisão correccional, e multa correspondente. Se for sem publicidade, a pena nunca excederá a seis mezes de prisão, e multa até um mez; salvo quando a offensa tiver pela lei pena mais grave.

Art. 414.º Se algum facto, offensivo da consideração devida á auctoridade publica, for commettido maliciosamente com o fim de injuriar, será punido com prisão correccional e multa, conforme as circumstancias; salvo quando a offensa tiver pela lei pena mais grave (1).

Art. 415.º Os crimes declarados neste capítulo, commettidos contra o pae ou mãe legitimos, ou naturaes, ou algum dos ascendentes legitimos, serão sempre punidos com o maximo da pena, sem prejuizo do disposto no artigo 365.º

§ unico. Se os mesmos crimes forem acompanhados de outras circumstancias aggravantes, observar-se-hão as regras goraes.

bem pelo fundamento de se ter admittido no Conselho de guerra prova da procedencia das injurias.

(1) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de junho de 1875 (D. do G. n.º 177), que declara que pelo crime punido pelo art. 414 do Código Penal admente pôde proceder-se a requerimento do offendido, na conformidade do art. 416 do mesmo Código.

O facto por que se procedia em juizo tinha origem nas explicações pedidas por um guarda civil sobre as expressões: *de que nem só no pinhal da Azambuja se rouba*, que suppoz a elle dirigidas. Era com effeito este um dos antigos sitios de ladroagem das estradas do reino.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de agosto de 1867 (D. de L. n.º 222), que declara que não ha offensa ao juiz eleito, que torne publica a accusação, quando elle procedea a uma diligencia de arrombamento em freguezia que não era a sua, e onde havia juiz eleito, que não constava do processo que estivesse impedido, por quanto não é então competente o que se diz offendido.

Por isso não podem ter applicação as disposições do art. 414, mas sim as do art. 416 do Código Penal.

Vid. accordão de 25 de outubro de 1867, em a nota ao art. 181, e accordão de 18 de junho de 1867, em a nota ao art. 185.

Art. 416.º Não poderá ter lugar procedimento judicial pelos crimes de diffamação e de injuria, senão a requerimento da parte, quando este for um particular, ou empregado publico individualmente diffamado, ou injuriado; salvo nos casos declarados no capitulo II do titulo III d'este livro.

§ unico. A regra d'este artigo não terá lugar, quando o crime for commettido na presença das auctoridades publicas, ou dos ministros ecclesiasticos no exercicio do seu ministerio, ou nos edificios destinados ao serviço publico, ou ao culto religioso, ou nos pagos reaes.

Art. 417.º O crime de diffamação, ou de injuria, commettido contra uma pessoa já fallecida, será punido, se accusar o ascendente ou descendente, ou conjuge, ou irmão, ou herdeiro d'esta pessoa (1).

Art. 418.º Será exempto de pena aquelle que em juizo dêr, a requerimento do offendido, explicação satisfactoria da diffamação ou injuria de que for accusado (2).

Art. 419.º Se os discursos proferidos em juizo, ou os escriptos ahí produzidos contiverem diffamação ou injuria, poderão os juizes, perante quem pender a causa, suspender até seis mezes, e, no caso de reincidencia, por dobrado tempo, os advogados ou procuradores, que tiverem commettido a diffamação ou injuria. Poderão tambem mandar riscar nos escriptos as expressões diffamatorias ou injuriasas (3).

(1) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de novembro de 1872. (Vid. nota ao art. 410).

(2) Um dos modos especiaes extinctivos de pena, como alguns outros que o Código coassigna, para determinados delictos, em artigos differentes.

(3) Ord., liv. 3, tit. 20, § 1.º, 34 e 39.

Ref. Jul., art. 708 § 1.º, 1141 e 1143.

Lei de 19 de dezembro de 1843, art. 19 e 20.

Lei de 16 de junho de 1855, art. 34 e 35.

Código do Processo Civil, art. 58.

Portaria de 12 de maio de 1869 (D. do G. n.º 106), que entre outras prescripções contém esta:

.....  
2.º Que faça trancar (o governador civil) no livro das actas (da Junta Geral) por forma que se não possa ler, a parte da acta d'essa sessão, em que a censura (por esta dirigida aquelle) se acha feita.

Não concordamos. Permaneça a acta para base do exame e corpo de delicto.

Decreto de 20 de dezembro de 1877, etc. (cit. ao art. 284).

Accordão-decreto do Tribunal Superior de Administração de 6 de abril de 1876 (D. do G. n.º 159), que apresenta um caso de riscamento ou trancamento da acta da sessão da mesa administrativa da Sancta Casa da Misericórdia.

§ unico. Se estas expressões forem relativas a factos extranhos

ricordia e Hospital de Nossa Senhora da Graça da cidade de Thomar, e do extracto da mesma acta, escripto no livro de inventario de moveis e alfaias, ordenado por despacho do governador civil respectivo.

Não consta, se o recurso da mesa (para conhecer do qual o Tribunal Superior de Administração se julgou incompetente) foi interposto antes ou depois de executado o despacho.

Se depois, como verificar a razão do governador civil?

Se antes, as razões de proceder da mesa permaneceriam nos autos de recurso, ainda quando depois fossem riscadas no livro das actas e no do inventario.

Logo a inconveniencia e a inutilidade de se permittirem os riscamentos são manifestas.

Accordão da Relação de Lisboa de 23 de maio de 1874 (*Gazeta da Associação dos Advogados*, n.º 44 de 1873-1874), o qual mandou riscar as palavras — e não crear custas para o juizo, com este pretexto: *pela offensa alli irrogada ao juizo inferior*, que se achavam em uma minuta de r.º, na qual, pretendendo-se, que se não fizesse um processo por cada uma das cantelas de loteria hespanhola, apprehendidas, todas da mesma loteria, e todas vendidas numa mesma loja, é claro e evidente (dizia-se ahi, e com sobrada razão) *que foi uma unica a transgressão commetida; e como o processo tem por fim castigar delictos e não crear custas para o juizo (Diz bem e muito a propósito), não era justo nem legal formar contra o...avante varios processos, por uma unica transgressão que havia commetida.*

E melindre demasiado pela honra alheia ver ahi offensa alguma.

E se ha insinuação, devia não fazer-se obra por ella, porque a doutrina contraria é da parte reclamante, é totalmente injusta.

Risquem-se os emolumentos, e ter-se-ha riscado o crime, e a necessidade de o fastigar.

O artigo 419 do Código Penal sómente comprehende as injurias ou diffamações dos litigantes ou seus procuradores entre si, como é visivel das expressões finais do § unico — e remetterdo as partes ao juizo competente.

As injurias e diffamações escriptas, dirigidas aos funcionarios individualmente, não se presuppõem a lei, pois lhas não marca pena; mas sómente para as offensas verbaes, quer collectivas, quer individuais, que foram proferidas na presença, e publicamente, ou consistentes em gestus injuriosos (Código Penal, artt. 181 e 182); e para as diffamações e injurias commetidas contra corporação, que exerça autoridade publica, já se vê tanto verbaes como escriptas (Código Penal, artt. 411 e 412).

Pelo que, se se diffamar ou injuriar por escripto o funcionario publico individualmente, quem quer que elle seja, mesmo o judicial, este não pôde punir a propria offensa pela disposição do artigo, que é clara; e que o não fosse, teria de ser entendida pela regra geral de que: *Ninguém é juiz em causa propria*. E a lei claramente sanciona esta regra no nosso caso, por quanto faz depender o procedimento judicial de requerimento da parte, quando esta for um particular, ou empregado publico, individualmente diffamado ou injuriado (Código Penal, art. 416 princ.).

Não obstem as disposições do Código Penal, artt. 181 e 182, que tractam exclusivamente de injurias verbaes, nem as dos artt. 411 e 412, que tractam de injurias e diffamação collectiva; e nem ainda a disposição do § unico do referido art. 416, que tracta da diffamação e injuria feita a particular ou

á causa, ou se a diffamação ou injuria for de tal natureza, ou

mesmo empregado publico, na presença das autoridades publicas ou dos ministros ecclesiasticos; e que, além d'isso, deve entender-se restricto á injuria ou diffamação verbal, para que não pugne com os artt. 181 e 182; pois, se nestes casos todos se dispensa a acção particular, são excepções fundadas em motivos especiaes.

Em face d'estas proposições, a vossa ver incontestaveis, é claro que, se algum juiz se reputa pessoalmente beliscado pelos escriptos do advogado ou do procurador, não pôde fazer justiça por suas mãos, mas ha de deitar da sua cadeira de magistrado para o logar dos litigantes, e d'ahi pedir justiça aquelle que deve substituí-lo.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de dezembro de 1878 (D. do G. n.º 127 de 1879), o qual decide que o procedimento de que tracta o art. 419 e seu § do Código Penal é tão sómente facultado aos juizes perante quem pender a causa, e não no processo de suspeição contra elles offerido, em que por isso são partes, e carecem de jurisdicção e competência para empregarem tal meio contra o advogado, que assigna e offerece os artigos de suspeição.

O processo, sobre que recae o accordão, dá a medida de como no Ultramar tude tende para substituir á lei o proprio arbitrio.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de dezembro de 1878 (D. do G. n.º 149 de 1879), o qual decide que as expressões seguintes, escriptas por advogado: *lamentá o embargante, que se escrevesse este artigo da contestação, que mal se coaduna com a seriedade e cortezia, que sempre se suppõe em um representante do Ministerio Publico, sobre tudo quando este não faz nem podia fazer prova do que assim allegava, não são fundamento para a suspensão, porque nas alludidas expressões, escriptas no amplo uso da liberdade, que não pôde recusar-se aos advogados no exercicio do seu nobre officio (Muito bem!), ha sómente uma apreciação abstracta e generica d'aquellas que o Ministerio Publico empregára no 3.º artigo da contestação aos embargos do constituinte e J. do agravo, e por fórma alguma injuria ao representante do Ministerio Publico, ou afastamento do respeito devido de lhas ou ao tribunal, que é o caso em que tem cabimento a disposição do art. 98 do Código do Processo...*

E todavia houve um representante do Ministerio Publico tão susceptivel que se abocipulhou ao verbaes escriptas, e um juiz tão condescendente que não duvidou suspender o advogado, que as escreveu, condemnando-o em costas, antes de se julgar procedente a queixa do Ministerio Publico, e ordenar se riscassem as expressões arguintas!

Ignorariam acaso os tres dous, que o advogado exerce tambem uma missão social, necessaria á boa administração da justiça, e que esta correria o risco de ficar supplantada, se elle a cada passo houvesse de recuar offender os enfatuamentos dos agentes da acção publica e até os do proprios magistrados?

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de agosto de 1880 (D. do G. n.º 292), o qual declara nulla e violenta a decisão do juiz de direito de Moçambique, que causou por determinação verbal na audiencia de 16 de fevereiro de 1877, ao advogado F., a provisão que para advogar lhe concedera o presidente da Relação de Goa, em razão de no inventario dos bens da herança de... ter o mesmo advogado, na qualidade de inventariante, opposto artigos de excepção a elle juiz, na dizer d'este, grosseira e audaciosa-

acompanhada de taes circumstancias, que aos juizes pareça dever

*mente*; e ordenou aos escrivães que não passassem procuração, em que elle fosse constituido advogado ou procurador, isto quando estavam ainda por decidir esses artigos de suspeição.

O advogado suspenso appellou para a Relação de Goa, e esta não tomou conhecimento do recurso, em accordão de 13 de setembro de 18781 com o fundamento de que o decreto de 13 de maio de 1869, art. 15, concede ao juiz a faculdade de cassar a provisão para advogar, sem dar d'elle recurso!

O Supremo Tribunal de Justiça diz, e bem, que se o decreto não concede o recurso, tambem o não veda, e por isso regula para o caso a legislação anterior. Pelo que, como a cassação da licença ou provisão importa *essenzão illimitada*, se ella é feita pelo juiz de primeira instancia, tem logar o recurso de appellação, concedido no art. 20 da lei de 19 de dezembro de 1843, em vigor no Ultramar.

E a este accrescenta outro fundamento de nullidade, a falta de audiencia do advogado, deixando de se lhe conceder o prazo de 24 horas para responder por escripto, na conformidade do § 3 do citado art. 20 da lei de 19 de dezembro.

Não é desengraçado o expediente de mostrar a improcedencia e grosseria dos artigos de suspeição! Tapa-se a bocca ao suspeitante!

Ha certos magistrados judiciaes (felizmente muito poucos), que estavam talhados, mais de moide, para funcionarios administrativos, momente em tempo de eleições, e ainda para proconsules no Ultramar. Vê-se claramente que não formam exacta idea da sanctidade da sua missão social.

Accordão da Relação de Lisboa de 11 de dezembro de 1880 (*Journal de Commercio*, n.º 8125 de 14 do mesmo mez), o qual deu provimento no n.º 1.º, interposto do despacho do juiz de primeira instancia, que por occasião de audiencia geral, indeferiu o requerimento do advogado do aggravante, para que fossem riscadas da acta da audiencia, no acto da sua leitura na audiencia do dia seguinte, as palavras diffamatorias e injuriosas proferidas pelo advogado do réo (o qual advogado se oppoz ao requerimento, mantendo e renovando as mesmas palavras), fundando-se: 1.º em conterem as ditas palavras manifestamente injuria e diffamação; 2.º em serem sem interesse algum *então* para a defesa do réo, por isso que a acta em que se achavam escriptas, e da qual se requeria se riscassem, não tinha que ser apreciada pelos jurados, que já a tinham ouvido. Tres juizes subscreveram o accordão, e um quarto votou *pela incompetencia do meio*.

Como não são reproduzidas no accordão as taes palavras, estamos privados de ascutar juizo sobre o seu alcance injurioso e diffamatorio, e sobre a sua utilidade para a defesa, recitadas ou escriptas.

Em todo o caso, vamos votando com o quarto e nobre julgador.

O art. 419, como se vê, tende a *continuar* o poder disciplinar dos juizes sómente a respeito dos advogados e procuradores, no intuito de manter a ordem e o decore nos tribunaes.

E este intuito é não sómente bem entendido, mas até indispensavel.

Todavia cumpre notar que a lei não tem até hoje adoptado as necessarias e bastantes cautelas contra os abusos das faculdades, concedidas aos magistrados judiciaes.

Sejam francos: os juizes de primeira instancia são, a *pena* dizer, os uni-

impôr-se pena mais grave, ordenarão provisoriamente a suspensão

eos atreitos aos excessos, e, ao contrario, os tribunaes superiores fazem geralmente justiça aos opprimidos, corrigindo os oppressores; mas o remedio dos recursos é difficil, caro e tardio para as victimas, e para os victimadores, quasi risivel, pois que, occultando os accordões os nomes d'aquelles cujos actos fulminam, nem a responsabilidade moral chega a feril-os.

Em obsequio á verdade deve consignar-se, por esta occasião, que a magistratura portugueza é composta de illustrados e probos caracteres, muito outra do que fóra nos tempos de *Francisco Freire de Mello*, e nos que o precederam. Mas seria faltar a essa mesma verdade occultar, que haja algumas poucas excepções, as quaes podemos classificar em qualquer das tres seguintes especies, pertinentes ao nosso ponto de vista:

O juiz (m. c.) menos bem educado.

O juiz prepotente.

O juiz politico.

Pertenceria á primeira especie o juiz, que *amavelmente* se dignasse tractar por tu todos quantos fossem depôr perante elle, ou servir nos conselhos de familia, sem distincção de sexo nem de idade, o proprio *accião*, que talvez fuisse coevo dos pães e avós do *delicado* magistrado!

Pertenceria á segunda o juiz que, tendo pouco amor pelos proprios punhos, se não dedignasse de pol-os a cada instante á prova, em disputa com os rebordos da cadeia, gritando a cada passo ás testemunhas e aos réos, que perjuram e mentem, de modo que dentro de pouco a pobre gente não sabe *ós quantas anda*, e ignora *de que frequencia é!*

Deixemos porém as duas primeiras especies, de que podem não obstante soffrer todos os que têm de chegar-se ao magistrado, e formam a turba que este considera abaixo das suas prospias e faculdades; a saber: officiaes de diligencias, carcereiros, escrivães, litigantes, réos, advogados, procuradores, testemunhas *et caetera, et caetera*; e encaremos mais de perto a terceira d'ellas.

Ao typo politico pertenceria acaso o juiz, que tolerasse que na sua comarca se pediassem votos com a comminação de ter ou não a demanda á favor o individuo que se pretendia coagir, e que, divulgado o facto pela imprensa, não procurasse desaggravar a propria toga, assim manchada; pertenceria tambem aquelle que, procedendo a exame e corpo de delicto por imaginario crime, mais ou menos politico, recusasse que se junctassem ao processo documentos, que alluiriam pela base a futura accusação. E como estas outras similhantes gentilezas.

O juiz politico é um *magistrado leproso*. E nem, para o expurgar da mancha, vale allugar que não *abusa das funcções do seu cargo*, mas usa das suas *personas influencias*. Com effeito, se estas subsistem, são *criminosas*, ou ao menos *illegaes*; sim illegaes, porque a lei, mandando-o ir de fóra para a comarca, quer que elle lá as não tenha, e, despedindo-o ao cabo de certo periodo, quer que não chegue a adquiril-as.

E não é por desfavor da classe que assim fallamos; pois pensamos que previriam do mesmo modo, por exemplo, o paracho e o medico de partido, que por egual processo se inhabilitam para entrar aux caas de todos os cidadãos, sendo os chama o dever do cargo, e seria louvavel que fossem recebidos com o riso nos labios e a alegria no coração.

Mas regressemos ao nosso ponto.

Em face d'esses verdadeiros abortos da magistratura é mister garantir,

mencionada neste artigo, e remetterão as partes ao juizo competente (1).

pelo bem da causa publica, á nobilissima cohorte dos advogados *liberdade e independencia*, como ellas sómente supplicam, mas justamente pedem, porque realmente hoje (é mister confessal-o) quasi não possuem nem uma nem outra d'ellas.

Neste intuito, e tambem no de reprimir os excessos dos advogados e procuradores (pois que igualmente pôde haver-os um pouco destemperados; que necessidade ha de occultal-o!) pelos meios adequados, sem que soffram nem a dignidade do homem nem o malindra da classe, acaba de dar-se entre nós o primeiro passo, bom tardio em verdade, com respeito ao que lá fóra existe já desde muito legislado.

Na sessão da camara dos srs. deputados de 16 de abril de 1880 foi, com effeito, apresentado á consideração dos eleitos do povo (nem todos, nem sempre d'isso podem gabar-se), pelo muito esclarecido deputado o sr. dr. *Francisco Beirão*, um bem elaborado projecto de lei, precedido do competente relatório, subscripto pelas tres illustrações do foro portuguez, os srs. *drs. C. Z. Pinto Coelho, Alberto Antonio de Moraes Carvalho e Paulo Midoni*, e por este cavalheiro dirigido áquelle, com esse proposito, da parte da Associação dos Advogados, em officio da mesma data (*D. do C. n.º 87 de 1880*).

Na sessão ordinaria de 1881 a commissão, a que fóra distribuido, preparava-se a dar parecer favoravel sobre elle.

Infelizmente as vicissitudes do tempo, ou melhor a *gravidade das circumstancias*, obstarão a que fosse apresentado, discutido e approvedo.

Mas o primeiro esforço está feito, e como a necessidade publica de converter esse projecto em lei calou em todos os espiritos, esta não pôde demorar-se em vir tomar o seu lugar nas collecções do direito portuguez.

Vid. um bello *artigo historico* com o titulo: *A advocacia em Portugal, a proposito do Helatorio e Projecto de lei da ordem dos advogados*, pelo sr. *Mathias J. O. S. Firme*, sobre a origem do advogado em Portugal, no intuito de mostrar a necessidade da criação da *ordem* respectiva, no *Jornal do Commercio*, n.º 8052, de 17 de setembro de 1880.

(1) Accordão da Relação de Lisboa de 24 de janeiro de 1874, o qual decide que, imposta sómente a pena de  *censura* pelos juizes, não pôde ter lugar outro procedimento, a requerimento dos suppostos offendidos, segundo o § unico d'este artigo.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de novembro de 1874, que nega a revista d'esse accordão (Vid. *Gazeta da Associação dos Advogados*, n.º 9 de 1874).

Allegou-se no intuito de provocar a decisão do accordão da Relação:

1.º Que o procedimento contrario, a que o juiz de primeira instancia tinha deferido, era offensivo da Carta Constitucional, art. 143, § 11, por quanto fazia reviver um processo findo (o civil, anterior).

2.º Que era igualmente offensivo do Código Penal, art. 419, por virtude do qual tinha sido applicada a pena disciplinar.

3.º E tambem por ultimo da Ref. Jud., art. 1251, porque, achando-se riscadas as palavras (pois, além da censura, tambem estas haviam sido mandadas riscar) que se diziam injuriosas, estas não existiam, e faltava portanto a base para o corpo de delicto.

E em sentido contrario sustentou o Ministerio Publico, janeto do Supremo Tribunal, que a faculdade concedida aos juizes pelo art. 419 sómente

Art. 420.º O ultraje á moral publica, commettido publicamente por palavras, será punido com a prisão de tres dias a dois mezes, e multa até um mez.

§ unico. Se for commettido este crime por escripto publicado, ou por outro qualquer meio de publicação, a pena será a de prisão de um mez a tres annos, e multa correspondente (1).

## TITULO V

### Dos crimes contra a propriedade

#### CAPITULO I

##### Do furto e do roubo, e da usurpação de cousa immovel

#### SECÇÃO I

##### Furto

Art. 421.º Aquelle que commetter o crime de furto, subtra-hindo fraudulentamente uma cousa que lhe não pertença, será degradado temporariamente, se o valor da cousa furtada exceder a vinte mil réis.

§ 1.º Se não exceder a esta quantia, a pena será a de prisão correccional.

§ 2.º A tentativa de furto será sempre punida, applicando-se as regras geraes.

§ 3.º A segunda reincidencia será punida com o degredo temporario, se a pena correspondente for a prisão correccional; e

respeitava a *desaggravar* os tribunaes, mas não se refere ao *desforço legal e penal!*

Código Penal Francez, art. 377, e

Lei franceza de 17 de maio de 1819, que fixou a intelligencia do referido artigo no sentido das resoluções citadas dos dois tribunaes superiores.

(1) No crime de ultraje á moral publica, punido pelo art. 420 do Código Penal, devem as palavras respectivas ser declaradas pelas testemunhas, tanto no exame e corpo de delicto, como na audiencia de discussão, por fórma que possa se avaliado o seu alcance, e porque são outras tantas circumstancias, quiza Ref. Jud. nos artigos apontados exige que contem (*Revista de Legislação e de Jurisprudencia*, n.º 589, de 27 de setembro de 1879).

com o degredo por toda a vida, se a pena for a de degredo temporario (1).

(1) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de junho de 1864 (D. de L. n.º 163), que decide que o valor do furto não é computado o damno causado.

Pelo que a pena é a de prisão correccional, ainda que os dois valores junctos, o do furto e o do damno, excedam a 20\$000 réis.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de novembro de 1866 (D. do G. n.º 261), que declara não haver furto, quando não ha subtração fraudulenta.

O facto arguido consistia na *apropriação de pequena porção de pedra existente na estrada, que se abriu no canal de Formigal, para serventia de fortes, construídos por occasião da incursão franceza, e foi mandada concertar pelo recorrente, a quem pertence o mesmo canal.*

Parece que o recorrente mais dizoz de cousas suas (até pelo abandono de terceiro em tão largo espaço de tempo) do que de cousa alheia; e por isso egualmente parece que nem subtração houve, mesmo não fraudulenta.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de maio de 1873 (D. do G. n.º 162), que declara terem fiança os crimes previstos nos art. 421 § 1, e 453 do Código Penal.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 1 de maio de 1877 (D. do G. n.º 133), que declara, que é com a pena de furto *simplex* ou prisão correccional, que ha de ser punido o receptor, na conformidade de art. 463, com referencia ao art. 421, § 1, do Código Penal, e não com a de degredo, ainda que o valor do furto exceda a 20\$000 réis; e que por isso ha lugar a fiança.

Accordão do Tribunal Superior de Guerra de 2 de novembro de 1875 (D. do G. n.º 266), pelo qual se decide, e rectamente, que não ha furto, quando o individuo se aproveita de um objecto com permissão d'aquelle a cujo cargo está, não occultamente, mas á vista de todos, porque deixa de existir a *fraude*, elemento essencialmente constitutivo do delicto; havendo sómente lugar o *damno civil* para ser reparado, mas não o *damno criminal*, a que se refere o art. 484 do Código Penal.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de maio de 1874 (D. do G. n.º 159), no qual se declara não proceder o crime de subtração fraudulenta, dado o caso de simulação no contracto de compra e venda, celebrando-se escriptura por um menor preço do que foi estipulado em segredo.

Está visto que o artigo applicado é sómente o art. 455, e não este mesmo artigo e o art. 421, cujas disposições ambas se invocaram na puerelia, e serviram de base ao seguinte despacho de pronuncia.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de maio de 1880 (D. do G. n.º 300), o qual declara que a *posse* do prédio, por aquele a quem foram colhidos os respectivos fructos, pôde provar-se por testemunhas, e sobre os seus depoimentos decidir o jury, e que, dando a este pr. provada, não ha recurso da sua decisão, nem a Relação a pôde annullar.

De accordo, se a tirada dos fructos não tiver sido acto de lesforço em preito questionado entre partes.

E que agora parece ter havido duvida sobre o caso, demonstra-se por se haver julgado necessario dar em audiencia prova da *posse* do actor, e convocar sobre ella a decisão do jury.

Accordão da Relação de Lisboa de 30 de julho de 1880, o qual, senten-

Art. 422.º As penas de furto serão impostas ao que fraudulentamente subtrahir uma cousa que lhe pertença, estando ella em penhor ou deposito em poder de alguém, ou que a destruir ou desencaminhar, estando penhorada ou depositada em seu poder por mandado da justiça (1).

Art. 423.º As penas do furto serão impostas ao que, tendo achado algum objecto pertencente a outrem, deixar fraudulentamente de o entregar a seu dono, ou de practicar as diligencias que a lei prescreve, quando se ignora o dono da cousa achada (2).

ceando sobre o facto punido pelo art. 421 *primo*, do Código Penal, que commetta a pena de degredo temporario (á qual se alternativa corresponde pela lei de 1 de julho de 1867, art. 8, § unico, a pena de prisão maior cellullar temporaria), applica effectivamente esta pena, e na alternativa a de *prisão maior temporaria*. Pelo que ha uma substituição da pena de *degredo*, que é inferior, pela de *prisão maior*, que é sempre superior, ou seja temporaria ou perpetua, que a lei não autorisa se faça.

Assim opinou um *assignante*, e de conformidade com elle a *Revista de Legislação e de Jurisprudencia*, n.º 624, de 22 de janeiro de 1881.

E que ahí está a verdade, accrescentamos nós, basta attender para o que dispõem os art. 47 e 69 do Código Penal.

Ver nota ao art. 104.

(1) Cod. Wisig, liv. 5, tit. 6, L. 2.º; *Si quis pignus alteri deposuerit pro aliquo delicto, et illud ipse deposuerit, furatus fuerit, pro fure teneatur.*

Lei de 22 de junho de 1867 (D. de L. n.º 151):

«Art. 23. O devedor ao banco, que fica com a cousa em poder ou consignada fructos, e não paga nem apresenta os objectos depois de intimado, é preso, decontados os dias a 1\$000 réis por dia da divida, e além d'isso....»

.....  
«§ 6. Se da parte do devedor houve fraude, terá logar a acção criminal, sendo punido com as penas estabelecidas no art. 422 do Código Penal.»

(2) Código Civil, artt. 414, 415, 420, e 1555, § unico.

Procede a disposição do artigo sempre que se tenham omitido as diligencias legais para o conhecimento do dono das cousas achadas, e entrega d'ellas ao mesmo; e não obstante o contracto posterior entre o dono e achador (Gazeta da Associação dos Advogados de Lisboa, n.º 1 de 1874, pag. 2).

Nem obsta que o Código Civil, art. 1555, § unico, faça permittir a responsabilidade penal d'aquelle, que vende cousa alheia, tendo-a adquirido depois, mas antes da evicção ou accusação, já porque no referido artigo o Código Civil não tracta da hypothese da adquisição por *achado*, que é exactamente a d'este artigo do Código Penal, e já e principalmente porque a pena é imposta ao facto do achador *deixar de entregar a cousa ao dono*, ou de *practicar as diligencias ordenadas* na lei, como bem opinou em sessão da Associação dos Advogados, o socio sr. dr. Monteiro (Gazeta da Associação dos Advogados, 2.º anno, 1874—1875, pag. 83).

Accordão do Supremo Conselho de Justiça Militar de 28 de abril de 1871 (D. do G. n.º 110), o qual condemna a F., cabo de infantaria n.º 6, em tres mezes de prisão correccional, por mandar vender uma cadeia de ouro, que achou, sem ter empregado as diligencias que a lei prescreve, quando se ignora o dono da cousa achada.

Art. 424.º Aquelle que furtar algum processo, ou parte d'elle, ou documento, ou qualquer escripto, será punido com as penas do furto, segundo o valor da coisa furtada, ou do prejuizo causado; salva a applicação das penas do roubo, se este se verificar.

§ 1.º A mesma disposição se applica ao que subtrahir um titulo ou documento, ou peça do processo, que tiver produzido em juizo em qualquer causa.

§ 2.º Se o processo for criminal, e nelle se tractar de crime a que a lei imponha alguma das penas maiores, será punido o furto com o degredo temporario; e se a pena não for alguma das penas maiores, será punido o furto com a prisão correccional.

§ 3.º Se o furto for de papeis, ou quaesquer objectos depositados em depositos publicos, ou estabelecimentos encarregados pela lei de guardar estes objectos, será aggravada a pena segundo as regras geraes.

§ 4.º As disposições d'este artigo e seus paragraphos, serão applicaveis ao que desencaminhar, ou destruir os referidos papeis, ou objectos (1).

(1) Decreto de 12 de novembro de 1874 (*D. do G. n.º 258*), art. 226: «O capitão de navio, mestre ou patrão de qualquer embarcação, que sonegar a carta de saude, os officios consulares, ou de outras autoridades sanitarias, ou não quizer mostrar o diario de bordo, fica sujeito á penalidade do art. 424 do Código Penal.»

Portaria de 12 de julho de 1881 (*D. do G. n.º 156*), que:

1.º Manda deferir aos tribunaes os autos levantados contra os vogaes das commissões de recenseamento, que no prazo legal não entregam os livros de recenseamento e papeis adincentes nos archivos da camara municipal, e nem os entregaram depois nas 24 horas seguintes á intimação, para que os entregassem.

2.º E ordena ás autoridades administrativas prosigam nas diligencias para descobrir, apprehender e restituir ao seu logar esses taes livros e papeis, por isso que a subtracção deve considerar-se fraudulenta, e pela lei penal equiparada ao furto (Código Penal, art. 310 e 424).

Portaria de 2 de agosto de 1881 (*D. do G. n.º 171*), confirmatoria da de 15 de julho antecedente.

O facto, que ahí se allega, o da subtracção dos recenseamentos electoraes ao conhecimento do publico e das autoridades, é immoralissimo e criminosissimo.

Mas parece-nos que as portarias deveriam declarar os concelhos ou de malversação se dava, e não usar das phrases vagas: *communição dos governadores civis de alguns districtos... em alguns concelhos...* que se lêem na segunda d'ellas, por tres razões:

1.º Accentuar desde já a *responsabilidade moral* dos saltadores da urna, que tal praticam.

2.º Obstar a que se fique pensando que o crime, sendo apenas perpetrado em dois ou tres concelhos, está muito generalizado em todo o paiz.

3.º E que, se o não está, ao governo faz conta *instaurar* com esse effeito está, para manchar o partido politico, seu adversario, com o delicto de pon-

Art. 425.º Serão punidos com o degredo temporario, ainda que o furto seja de menos de vinte mil réis:

cos individuos, talvez estreitos á realidade em favor das diversas situações politicas que se vão succedendo.

A natureza do nosso trabalho exige que não caminhemos além, na applicação das duas referidas portarias.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de fevereiro de 1877 (*D. do G. n.º 75*), que declara nullo o procedimento criminal contra o advogado que é parte no processo, e, tendo-o recebido pelo protocollo, o não restituír, allegando extravio, por troca ou furto da mala, em que o conduzia em jornada.

Não é bem claro o pensamento dos sábios signatarios do accordão, isto é, se de todo julgam *incompetente* o meio criminal, como parece deduzir-se da sua affirmativa de que pela lei de 19 de dezembro de 1843, art. 19, sempre que a Ref. Jud. applica aos advogados a pena de suspensão ou multa, *nenhuma outra pena pôde impor-se-lhe* (fazendo então sómente o recurso *criminal* da applicação d'essas penas pela forma estabelecida na lei de 16 de junho de 1855, art. 34 e 35, que veio corrigir a de 19 de dezembro de 1843, art. 19; e o *civil* pela reforma dos autos, segundo os preceitos dos art. 285 e 285 da Ref. Jud.); se sómente o julgam *inopportuno*, como logo depois também asseveram, para sómente darem a elle logar, quando se houver depois despregado as medidas coercitivas da referida lei de 16 de junho de 1855, art. 34 e 35, sem resultado algum.

Com franquezas o dizemos: uma ou outra que seja a mente dos julgadores, a disposição do Código Penal, que é *preceito generico*, e por isso comprehende os proprios *advogados-partes* no processo, fica plenamente *hurdada*; e para o evitar, cumpre então ao menos acautelar, que se lhes não confiem autos, nos quaes sejam interessados.

Estamos porém longe de erer procedentes os argumentos apresentados.

A Reforma Judicial não podia ter em vista comminar multas e suspensões para o crime de subtracção ou descaminho de autos; e, se tivesse, havia a revoçada o Código Penal, com o seu artigo claro e generico.

Quanto á reforma dos autos, que a lei regula no caso do *perdimento* d'elles, para obviar aos prejuizos dos interessados, é certo que nada tem que ver com a punição do crime, se o houve, d'onde resultou esse perdimento.

É applicavel a disposição do art. 424 ao que arranca e leva somoigo os editaes ou annuncios para a arrematação de obras publicas, mandados affixar pela autoridade publica.

Mas é difficil liquidar o damno resultante do facto.

Além de que a nossa legislação é muito deficiente, no ponto, bem como as legislações estrangeiras.

Assim se exprime a *Revista de Legislação e de Jurisprudencia*, n.º 629, de 5 de junho de 1850.

Salvo o devido respeito, parece-nos que talvez a mente do artigo não vá até comprehender os editaes ou annuncios affixados nos logares publicos; e que, devendo reportar-se omisso o caso, carece todavia de providencia, comprehendendo o facto de os furtar, de os destruir, e até de os arrancar dentro de certo periodo, ao menos quando são mandados affixar pela autoridade publica.

De resto, se o facto cahisse na censura do art. 424, bastaria talvez para a avaliação do damno allegar, que o seu valor não excede 15200 réis, ou mesmo 400 réis na forma do art. 430 do Código Penal.

1.º Os criados que furtarem alguma cousa pertencente a seus amos (1);

2.º Os criados que furtarem alguma cousa pertencente a qualquer pessoa, em casa de seus amos, ou na casa em que os acompanharem ao tempo do furto;

3.º Qualquer servidor assalariado, ou qualquer individuo trabalhando habitualmente na habitação, ou officina, ou estabelecimento em que commetter o furto;

4.º Os estalajadeiros, ou quaesquer pessoas, que recolhem e agasalham outros por dinheiro, ou seus propostos, os barqueiros, os recoveiros, ou quaesquer conductores, ou seus propostos, que furtarem todo ou parte do que por este titulo lhes era confiado (2).

(1) L. II, § 1.º D., de poenis (48—19): *Furti domestica, si villiora sunt, publice nuntianda non sunt: nec admittenda est huiusmodi accusatio, cum servus a domino, vel libertus a patrono, in cuius domo moratur, vel mercenarius ab eo, cui operas suas locaverat, offeratur quaestioni: nam domestica furti vocantur, quae servi domitula, vel liberti patronis, vel mercenarii, apud quos degunt, subripiunt.*

(2) O furto feito pelo criado da hospedaria ao hospede deve reputar-se domestico para o aggravamento da penalidade?

Temos o caso por sem duvida, porque esse criado está effectivamente comprehendido no termo: *prepostos* dos estalajadeiros de que o Codigo falla.

Num processo em que fomos jurado, no dia 18 de fevereiro de 1862 (comarca de Coimbra, escrivão o honrado e saudoso sr. Victor Madsil de Abreu), apresentou o integro juiz este quesito: *Se o réo era criado de estalagem; e nós, os jurados, respondemos: É criado de E., dono de estalagem.*

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de janeiro de 1878 (D. do G. n.º 49), que parece estabelecer, que não procede o art. 125, n.º 6 citado, se o estalajadeiro se recusa a entrega da cousa (na hypothese uma cavalgadura), allegando tel-a comprado ao hospede; pois annulla o corpo do delicto por falta dos elementos constitutivos do crime.

Faz-se no accordão uma notavel critica do processo, pelo modo singular como na sua formação se caminhou. Não duvidamos um momento de que diga a verdade.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de novembro de 1880 (D. do G. n.º 22 de 1881), o qual decide:

1.º Que, sendo allegada pelo Ministerio Publico no libello accusatorio a circumstancia aggravante da reincidencia, não podia o juiz deixar de propor ao jury quesito acerca d'ella, porque do contrario offenderia o art. 1148 do referido (naturalmente quiz dizer da Ref. Jud.), e o n.º 11 do art. 13 da lei de 18 de julho de 1855.

2.º Que o jury, respondendo que está provada essa circumstancia, *conformou-se com a prova dos autos, e designadamente com a que se vê do documento a fol...*

3.º Que, são crimes da mesma natureza, para o fim de aggravação da pena, o de furto simples, e o posterior de furto aggravado punido pelo art. 425 do Codigo Penal.

A Relação do Porto havia decidido diversamente quanto ao 1.º e 3.º quesitos; nós conformamo-nos com a sua decisão, e vamos dar os motivos.

Se o Ministerio Publico articulou a reincidencia, tem elle obrigação de

§ unico. No caso de furto de objectos confiados para transporte, se estes se alteram com substancias prejudiciaes á saude, será tambem imposta a prisão no logar do degredo, pelo tempo que parecer aos juizes.

Art. 426.º O furto será punido nos termos dos artigos seguintes, quando for qualificado segundo as regras nelles estabelecidas, pelo concurso de alguma ou de algumas das seguintes circumstancias:

1.ª Trazendo o criminoso, ou alguns dos criminosos, no momento do crime, armas apparentes, ou occultas;

2.ª Sendo commettido de noite;

3.ª Por duas ou mais pessoas;

4.ª Em casa habitada ou destinada á habitação, ou em edificio destinado ao culto religioso;

5.ª Na estrada ou caminho publico, sendo de objectos que nelle forem transportados;

6.ª Com usurpação de titulo, ou uniforme, ou insignia de algum empregado publico, civil ou militar, ou allegando ordem falsa de qualquer auctoridade publica (1).

fazer a prova, e direito a exigir que esta seja apreciada. Mas se a prova está feita por documento, este equivale a *quesito* e *resposta* affirmativa, e sómente é mister que o juiz de direito o attenda.

Diz o Supremo Tribunal: o jury *conformou-se!* De accordo. Mas se é direito seu o decidir da reincidencia, pôde não *conformar-se*; e desde que assim o faça, para que preste o registo criminal? É muito dispensavel. Tal seria a consequencia absurda (com o devido respeito) a tirar da decisáo do accordão.

Que os crimes de furto e de furto aggravado são da mesma natureza, não pôde controverter-se; e com quanto possa agitar-se questáo sobre se o Codigo, para os effeitos da reincidencia, attende á identidade de natureza pela especie sómente, ou tambem pelo genero.

Mas não é sómente á identidade de natureza que é mister attende, pois se carece ainda de que o primetro crime seja maior ou ao menos *igual em gravidade* ao posterior, para que determinas a aggravação da pena d'este.

Desconhecendo o accordão esta verdade, esquece a razão scientifica da aggravação, dada a reincidencia, isto é, a *insufficiencia da pena experimentada*, ou, melhor, foi directamente contra essa razão, como bem se convence das proprias expressões: *seria absurdo não se qualificar como reincidencia este segundo crime, por ser de maior gravidade.*

E o mais é que o rigor despegado é tanto mais injustificavel, quanto que o referido segundo crime tem já bastante aggravada a pena pela circumstancia, que ali se diz nella se dava, *de ser feito pelo criado a seu amo*; e provavelmente, acrescentaremos nós, sem a provocação por parte d'este, consistente na prática observada por muitos notaveis das aldeias, mormente dos taes que se empregam, em cumplicidade com as auctoridades administrativas, no beneficio negocio do livramento de recrutas: *a paga vai no dentes.*

Vid. nota ao art. 125, § unico.

(1) Vid. nota ao art. 235.

Art. 427.º Será punido com o maximo do degredo temporario: 1.º O furto commettido com a circumstancia declarada no ultimo numero do artigo antecedente.

2.º O furto commettido com porte de armas apparentes ou occultas.

Art. 428.º Será punido com o maximo do degredo temporario, aggravado com prisão no logar do degredo, pelo tempo que parecer aos juizes:

1.º O furto commettido de noite, em casa habitada ou destinada á habitação, ou em edificio destinado ao culto religioso, ou em estrada, ou caminho publico, sendo de objectos que nelle forem transportados, se for acompanhado de qualquer das outras circumstancias enumeradas no artigo 426.º;

2.º O furto commettido de dia por duas ou mais pessoas, com o concurso de duas ou mais circumstancias, enumeradas no mesmo artigo 426.º

Art. 429.º A applicação das regras geraes terá sempre logar, quando, em qualquer dos casos declarados nos artigos antecedentes, concorrerem alguma ou algumas circumstancias aggravantes.

Art. 430.º Em todos os casos declarados nesta secção, se o valor da cousa furtada, ou do prejuizo causado, não exceder a mil e duzentos réis, terá sómente logar a prisão correccional; salvo quando houver logar a pena mais grave por tentativa de furto maior, ou quando aquelle furto fór acompanhado de circumstancia que por si só constitua um crime (1).

(1) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de junho de 1867 (D. de L. n.º 146), que declara ser competente no caso d'este artigo o processo ordinario, e não o correccional.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de abril de 1873 (D. do G. n.º 166), o qual decide: 1.º que não proceda a accusação fundada nesta artigo, por isso que algum va cortar pomburos a um predio que, chamando ao juizo correccional, allega ser seu, porque basta daver duvida sobre a propriedade para não poder ter logar a acção criminal, e sómente a civil, como se tem constantemente julgado e fixado por este Supremo Tribunal, diz o accordão; 2.º que o logar proprio para oppor a excepção de dominio e posse na cousa é o dia do julgamento em policia correccional.

O accordão nota que a classificação feita na Relação, julgando o recurso para ella interposto *cateporaneo e intempesivo*, e tambem *contraictoria*, de certo porque antecede que o primeiro tem no importe *além do tempo*, e o segundo *á quem do tempo*. Mas ambos nós consideramos egualmente na contraicção notada, porque em verdade os termos tomam-se ulgadamente como importando a significação de *fora do tempo*, ou *para menos ou para mais*.

Mas vamos ao que principalmente importa.

É um effeito mister seguir de vez a doutrina do Supremo Tribunal de Justiça, porque não é rara a pretensão de dirimir questões civis por meio de ameaça de um processo crime dirigida ao adversario; e nas comarcas

§ 1.º Não excedendo o furto a quantia de quatrocentos réis, nem sendo habitual, nem havendo circumstancia alguma aggravante, terá logar a pena, accusando o offendido (1).

§ 2.º O que entrar em terreno alheio para colher fructos, e comel-os no mesmo logar, será punido, a requerimento do offendido, com a reprehensão, não havendo circumstancia aggravante (2).

§ 3.º O que do mesmo modo entrar em terreno alheio para

sertanejas e entre partes poderosas e desavalidas ella poderá logar o intento lúquo.

É trivial a pretensão de reforçar direitos fundados em usurpação, mormente de baldios, pelo recurso aos meios correccionaes, em que de ordinario succumbe o fraco.

Poucos mezes ha ainda decorridos, desde que nos contaram o seguinte facto succedido na comarca de...:

Certo sujeito passou um predio contiguo a um baldio. Aproveitando a vizinhança, tem ido incorporando no seu o alheio, por fórma que já agora se não accommoda com que a gente do povo usufructuario ali vá ao matto e lenha.

Como os moradores tinham ainda assim na conservação dos seus direitos, um d'elles foi ultimamente chamado á policia correccional, como *réo de furto*.

Na audiencia apresentou a sua defesa, fundada no direito collectivo da povoação ao uso do baldio.

O juiz desprezou-lha, mandou-o para a cadeia e condemnou-o nas custas! Como os outros viram que este bello estylo de julgar *fazia arder as barbas do seu vizinho*, decidiram-se, ao que parece, a respitar os direitos do usurpador, assim auxiliados pelo tribunal.

Éis o resultado de pôr de parte a sú doutrina, sustentada pelo Supremo Tribunal de Justiça.

(1) *Furto de tres cebolas*. — Sem accusação de parte, reteve o administrador do concelho de... tres dias preso, antes que o entregasse ao poder judicial, em agosto de 1878, um menor que furtou tres cebolas na feira de S. Bartholomaeu! (*Conimbricense*, n.º 3033, de 29 de agosto de 1876.)

Chega a vender-se ahí a 15 e 20 réis o cambio, ou a reste, composto de duas duzias e uma cebola, sahindo por isso a menos de real cada uma d'ellas! exceptuado o anno corrente de 1881, em que o seu valor chegou a triplicar.

Além das demais circumstancias, é facil de ver que no caso nem auctoridade administrativa nem judicial tinham que ver.

Bem o diz Fr. Alexandre Pithares: *paga sómente o ladrão pequenino*.

(2) Accordão do Supremo Conselho de Justiça Militar em sessão de 21 de maio de 1878 (D. do G. n.º 185), o qual condemna tres soldados pelo crime de tirar algumas uvas a 30 dias de prisão correccional, sem constar que houvesse queixa da parte!

É certo que a respeito de dois pôde cononestar-se o negocio por terem abandonado a guarda, como se diz. Mas do terceiro parece ter sido o unico crime haver *inistigado* os dois ao facto; de modo que a este sahiram-lhe as uvas azedas, sem as ter provado.



Art. 427.º Será punido com o maximo do degredo temporario: 1.º O furto commettido com a circumstancia declarada no ultimo numero do artigo antecedente.

2.º O furto commettido com porte de armas apparentes ou occultas.

Art. 428.º Será punido com o maximo do degredo temporario, aggravado com prisão no logar do degredo, pelo tempo que parecer aos juizes:

1.º O furto commettido de noite, em casa habitada ou destinada á habitação, ou em edificio destinado ao culto religioso, ou em estrada, ou caminho publico, sendo de objectos que nelle forem transportados, se for acompanhado de qualquer das outras circumstancias enumeradas no artigo 426.º;

2.º O furto commettido de dia por duas ou mais pessoas, com o concurso de duas ou mais circumstancias, enumeradas no mesmo artigo 426.º

Art. 429.º A applicação das regras geraes terá sempre logar, quando, em qualquer dos casos declarados nos artigos antecedentes, concorrerem alguma ou algumas circumstancias aggravantes.

Art. 430.º Em todos os casos declarados nesta secção, se o valor da cousa furtada, ou do prejuizo causado, não exceder a mil e duzentos réis, terá somente logar a prisão correccional; salvo quando houver logar a pena mais grave por tentativa de furto maior, ou quando aquelle furto for acompanhado de circumstancia que por si só constitua um crime (1).

(1) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de junho de 1867 (D. de L. n.º 146), que declara ser competente no caso d'este artigo o processo ordinario, e não o correccional.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de abril de 1879 (D. do G. n.º 188), o qual decide: 1.º que não proceda a accusação fundada neste artigo, por isso que alguém vai cortar pinheiros a um predio que, chamado ao juizo correccional, allega ser seu, porque haeta haver duvida sobre a propriedade para não poder ter logar a acção criminal, e somente a civil, como se tem constantemente julgado e fixado por este Supremo Tribunal, diz o accordão; 2.º que o logar proprio para oppor a excepção de dominio e posse na cousa é o dia do julgamento em ponica correccional.

O accordão nota que a classificação feita na Relação, julgando o recurso para ella interposto *extemporaneo e intempestivo*, é tambem contradictoria, de certo porque entende que o principio termo nuporte *além do tempo*, e o segundo *aquez do tempo*. Mas entim nos cahiramos egualmente na contradicção notada, porque em verdade os termos tomam-se vulgarmente como importando a significação de *fora do tempo*, ou para *menos* ou para *mais*. Mas vamos ao que principalmente importa.

É com effeito mister seguir de vez a doutrina do Supremo Tribunal de Justiça, porque não é rara a pretensão de dirimir questões civis por meio da ameaça de um processo crime dirigida ao adversario; e nas comarcas

§ 1.º Não excedendo o furto a quantia de quatrocentos réis, nem sendo habitual, nem havendo circumstancia alguma aggravante, terá logar a pena, accusando o offendido (1).

§ 2.º O que entrar em terreno alheio para colher fructos, e comel-os no mesmo logar, será punido, a requerimento do offendido, com a reprehensão, não havendo circumstancia aggravante (2).

§ 3.º O que do mesmo modo entrar em terreno alheio para

sertanjas e entre partes poderosas e desvalidas ella poderá lograr o intento iniquo.

É trivial a pretensão de reforçar direitos fundados em usurpação, mórmente de baldios, pelo recurso aos meios correccionaes, em que de ordinario succumbe o fraco.

Poucos mezas ha ainda decorridos, desde que nos contaram o seguinte facto succedido na comarca de...

Certo sujeito possui um predio contiguo a um baldio. Aproveitando a vizinhança, tem ido incorporando no seu o alheio, por fórmas que já agora se não accomoda com que a gente do povo usufructuario alli vá ao matto e lenha.

Como os moradores teimam ainda assim na conservação dos seus direitos, um d'elles foi ultimamente chamado á policia correccional, como *réo de furto*.

Na audiencia apresentou a sua defesa, fundada no direito collectivo da povoação ao uso do baldio.

O juiz desprezou-l'ha, mandou-o para a cadeia e condemnou-o nas custas!

Como os outros viram que este bello estylo de julgar *fusta arder as barbas do seu visinho*, decidiram-se, ao que parece, a respeitar os direitos do usurpador, assim auxiliados pelo tribunal.

Eis o resultado de pôr de parte a sã doutrina, sustentada pelo Supremo Tribunal de Justiça.

(1) *Furto de tres cebolas*. — Sem accusação de parte, reteve o administrador do conselho de... tres dias preso, antes que o entregasse ao poder judicial, em agosto de 1878, um menor que furtou tres cebolas na feira de S. Bartholomeu! (*Umimbrisence*, n.º 3035, de 29 de agosto de 1876.)

Chega a vender-se ahi a 15 e 20 réis o cambio, ou a resta, composto de duas duzias e uma cebola, esbindo por isso a menos de real cada uma d'ellas! exceptuado o anno corrente de 1881, em que o seu valor chegou a triplicar.

Além das demais circumstancias, é facil de ver que no caso nem auctoridade administrativa nem judicial tinham que ver.

Sem o dizis Fr. Alexandre Pathares: *paga somente o ladrão pequenino*.

(2) Accordão do Supremo Conselho de Justiça Militar em sessão de 21 de maio de 1872 (D. do G. n.º 135), o qual condemna tres soldados pelo crime de tirar algumas uvas a 30 dias de prisão correccional, sem constar que honresse queixa da parte!

É certo que a respeito de dois pôde cohonstar-se o negocio por terem abandonado a guarda, como se diz. Mas do terceiro parece ter sido o unico crime haver *incrigado* os dois ao facto; de modo que a este sahiram-l'he as uvas azedas, sem as ter provado.

rebuscar, ou respigar, não estando ainda recolhidos os fructos, será preso até seis dias, a requerimento do offendido (1).

§ 4.º Nos casos dos dois paragraphos antecedentes a pena será a de prisão correccional, se for segunda reincidencia, ou se forem habituaes os crimes ali declarados.

Art. 431.º A acção criminal por furto não tem logar pelas subtrações commettidas (2):

1.º Por qualquer dos conjuges em prejuizo do outro, ou de cousas pertencentes á successão do conjuge predefuncto, em quanto não passarem ao poder de terceiro;

2.º Pelo descendente em prejuizo do ascendente, ou por este em prejuizo d'aquelle, ou por affim no mesmo gráu (3);

(1) Postura da camara municipal de Coimbra de 22 de outubro de 1808 sobre aleijadores.

(2) A disposição d'este artigo é applicavel sómente ao crime de furto, ou tambem ao de roubo, commettido pelos individuos de que elle tracta?

Ventila-se no *Jornal do Commercio*, n.º 6929, de 12 de dezembro de 1876.

(3) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de abril de 1877 (*D. do G. n.º 190*), o qual decide: 1.º que pelo roubo incriminado no art. 438 do Código Penal e punido como furto aggravado, não ha acção criminal, quando perpetrado em prejuizo de ascendentes por descendentes, comprehendendo os affins, e por isso o genro; 2.º e que não procede a acção de roubo contra aquelle que, recebendo os objectos que se dizem roubados da mão do que se dizia roubador, não obrou com intenção criminosa.

O accordão recahiu na hypothese em que o subtractor era genro d'aquelle a quem os objectos se diziam subtraídos; mas a razão de decidir, aliás justa, comprehende todos os receptadores.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de junho de 1880 (*D. do G. n.º 224*), o qual decide que verificado o furto de objectos excedente a 20\$000 réis, e pronunciado o réo como auctor d'elle, a prisão sem admisión de fiança, não pôde o juiz em despacho de reparo de aggravado da denegação da fiança conceder esta ao réo para lhe dar logar a aggravar do despacho de injusta pronuncia, que elle juiz não podia alterar, sob o pretexto de que os objectos roubados (ainda que em contrario dos factos constantes do exame e corpo de delicto, e dados implicitamente como provados no despacho de pronuncia) pertenciam ao sogro do mesmo réo, e por isso não havia acção para perseguir o crime em juizo, conforme o art. 451, n.º 2, do Código Penal.

A Relação, para a qual aggravou o Ministerio Publico d'esse despacho da primeira instancia, negou-lhe provimento; mas em recurso de revista foi elle concedido sob estes dois fundamentos: 1.º de que, permanecendo intacto o despacho de pronuncia, não ha logar a fiança, pelo preceito do art. 3 do decreto de 10 de dezembro de 1852; 2.º de que a Relação, conhecendo restrictamente d'esta, não tinha jurisdicção para entrar no exame de quem era o dono dos objectos roubados, pois que d'isso sómente pôde reconhecer-se em aggravado de injusta pronuncia, conforme o art. 996, § 1, da Ref. Jud., ou ainda no *plenário da accusação*.

Fazemos menção d'este accordão, por quanto elle é mais um argumento da necessidade da reforma do processo criminal, pois que cumpre que a

3.º Pelos irmãos, ou cunhados em objectos da successão antes das partilhas, ou vivendo junctos.

§ unico. Todos os outros individuos, que encobrirem, ou applicarem em seu proveito os objectos subtraídos, de que tracta este artigo, serão punidos como incurso no crime de furto (1).

## SECÇÃO II

### Roubo

Art. 432.º É qualificada roubo a subtração da cousa alheia, que se commette (2):

justiça não seja sacrificada ás fórmulas, que sómente devem ser meios de a perseverar.

(1) Accordão do Supremo Conselho de Justiça Militar de 20 de maio de 1873 (*D. do G. n.º 129*), que, revogando a sentença absolutoria do Conselho de Guerra, faz justa applicação d'este artigo a um cumplice da conjuge, que subtrahia objectos da casa conjugal, na ausencia do marido.

Accordão da Relação do Porto de 8 de fevereiro de 1874 (*Revista de Legislação e de Jurisprudencia*, n.º 436 de 1876), o qual decide que, sendo diverso o crime de furto do de receptação, tanto assim que este é sempre posterior áquelle, deve o mesmo crime de receptação ser processado no juizo em que se verificar, nos termos do art. 386 da Ref. Jud.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de maio de 1874 (*D. do G. n.º 183*), que decide o contrario. Vid. nota ao art. 463, n.º 2.

(2) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de novembro de 1870 (*D. do G. n.º 289*), o qual decide que não ha roubo, se o socio se apodera de cousa commum; pois só têm os consocios acção civil, para obter indemnisação do danno ou prejuizo.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de fevereiro de 1871 (*D. do G. n.º 65*), o qual decide que é mister, para que o crime seja qualificado roubo, que do exame de corpo de delicto constem todas as circumstancias d'elle, na conformidade do art. 902 da Ref. Jud.

Pelo que deverá tazar-se de deficiente, para o effeito, o corpo de delicto d'onde constar o arrombamento da côrte de reixellos, pelo quebramento do fecho da porta, *attribuido a oitão de sachola*, quando, na falta de chave e de fechadura, não parece que o ferrolho offerecesse resistencia, que demandasse o arrombamento.

Este accordão demonstra effectivamente seriedade e equidade louvavel no julgamento. Um facto de arrombamento, aliás *dubitoso*, ou melhor *inprovable*, fazia elevar a subtração dos taes dois reixellos (dois sómente!) avaliados pelo queixoso em 4\$000 réis, mas pelos peritos apenas em 2\$400 réis, do furto a roubo, e havia acarretado ao infeliz réo uma condemnacção de 30 meses de prisão maior cellular, ou, na alternativa, de degresso de 6 annos para a Africa oriental, com 10 dias de prisão no logar do degresso!

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de novembro de 1875 (*D. do G. n.º 47 de 1876*), do qual consta haver a Relação do Porto julgado que

- 1.º Com violencia para com as pessoas, ou com ameaça (1);  
2.º Com arrombamento, escalamento, ou chaves falsas (2).

Art. 433.º Quando o roubo for committido, ou tentado, concorrendo o crime de homicidio, será applicada a pena de morte aos criminosos (1).

Art. 434.º A pena de trabalhos publicos no Ultramar por toda a vida será applicada nos casos seguintes:

1.º Quando o roubo for committido ou tentado, concorrendo o crime de carcere privado, ou o de violação, ou alguma das offensas corporaes declaradas no artigo 361.º;

2.º Quando o roubo for committido ou tentado em logar ermo por duas ou mais pessoas, trazendo armas, ou apparentes, ou occultas, qualquer dos criminosos, se da violencia resultou ferimento, ou contusão, ou vestigio de qualquer soffrimento corporal;

não podia aggravar-se, em reincidencia, o crime de roubo por ter sido precedido de condemnação de crime de furto, visto *não serem crimes da mesma natureza*, alterando nesta parte uma sentença do juizo de direito de Coimbra, que mal havia julgado procedente a mesma reincidencia.

Nós concordamos no julgado pelo accordão da Relação, mas pedimos licença para ao motivo de decidir substituir um outro differente.

Os dois crimes são da mesma natureza, diversos na especie, mas identicos no genero. Indavia a reincidencia não existia na hypothese, como foi resolvido com acerto, porque ella não procede de pena menor para pena maior, mas somente de pena maior para pena menor, ou entre penas eguaes.

Talvez os illustrados julgadores se socorressem ao motivo, em que se baseam, por errem esta nossa razão descurada de fundamento em o nosso Código Penal; parece-nos porém que este a reconhece tacitamente, ao menos em o art. 86, que fóra de duvida presuppõe eguaes as penas dos dois crimes.

Todavia a decisão do accordão do Supremo Tribunal de Justiça não recaihi sobre este ponto, mas foi pela nulidade da pena applicada na Relação, visto que se não fez em alternativa, pois julgou não estar ainda organizado o trabalho obrigatorio dos presos, não obstante o regulamento das cadeias de 12 de dezembro de 1872.

(1) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de junho de 1870 (D. do G. n.º 147), que declara, que a ameaça feita ao empregado publico de publicar contra elle um artigo offensivo, a fim de lhe extorquir certa quantia de dinheiro, não pertence ao art. 431, n.º 1 e 3, que, dando logar á fiança, na conformidade do decreto de 10 de dezembro de 1852, produziria a impunidade; mas deve ser classificada como violencia ou ameaça, e como tal comprehendida no art. 432, n.º 1, e nos males correspondentes do Código Penal.

(2) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de março de 1876 (D. do G. n.º 36), que decide, que para se applicar justamente a pena ao crime, o que importa na hypothese, de : : se tracta, saber se são applicaveis ao facto os tres artigos do Co. . ., 411 n.º 2, 434 n.º 3, e 442 § 1, ou, como na Relação se julgou, o art. 417 somente, é mister que os factos attinentes

3.º Se o roubo for committido por duas ou mais pessoas em deposito publico, ou qualquer edificio publico, ou destinado ao culto religioso, ou em casa habitada ou destinada á habitação ou suas dependencias, com arrombamento exterior ou escalamento, ou chaves falsas.

Art. 435.º A pena de trabalhos publicos temporarios no Ultramar será applicada:

1.º Quando o roubo for committido por uma só pessoa com armas em logar ermo, ou em algum dos outros logares designados no artigo antecedente com arrombamento exterior ou escalamento, ou chaves falsas (1);

2.º Quando o roubo for committido por duas ou mais pessoas fóra dos casos declarados no artigo antecedente (2).

Art. 436.º No caso do n.º 2.º do artigo antecedente, o corréo que tiver convocado, ou seduzido os outros, ou dado as instruções para o roubo, ou dirigido a sua execução, incorrerá na pena de trabalhos publicos no Ultramar por toda a vida.

Art. 437.º Fóra dos casos declarados nos artigos antecedentes d'esta secção, o roubo será punido com a prisão maior temporaria com trabalho (3).

tenham sido propostos em quesitos ao jury, na conformidade do Código Penal, e da lei de 11 de julho de 1855, art. 13, n.º 11, que considera *nullidade insanavel* a deficiencia dos quesitos, por quanto, dada omisão d'elles, não é possível ao juiz o decidir quaes de entre elles são applicaveis.

(1) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de agosto de 1878. (Vid. nota ao art. 379, § 1.º)

(2) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de maio de 1879 (D. do G. n.º 201), o qual decide que no caso do crime previsto no art. 435, n.º 2, do Código Penal, a pena de prisão maior cellular, comminada no art. 5 da lei de 1 de julho de 1857, ha de ser seguida da pena de degredo, e que a pena alternativa é a propria do Código, trabalhos publicos temporarios.

Ainda que o accordão não seja expresso, a sua decisão importa que esta pena não pôde ser aggravada com a de prisão no logar do degredo, como se tinha feito na sentença de primeira instancia, e no accordão da segunda. E em verdade, se houver circumstancias aggravantes, ha o recurso do maximo e minimo da pena.

(3) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de maio de 1869 (D. do L. n.º 133), pelo qual se decide que não pôde applicar-se a pena do art. 437 do Código Penal, quando o roubo está comprehendido em algum dos artigos anteriores, na hypothese do art. 434, n.º 3, e não ha circumstancias attenuantes, que levem a modificar a pena.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de março de 1877 (D. do G. n.º 190), o qual decide que, dado o crime de roubo previsto nos artt. 437, e 442, § 2, do Código Penal, não ha, em alternativa, a applicar a pena de prisão maior temporaria com trabalho ou a prisão cellular, mas sim a pena de degredo aggravado, na conformidade do art. 99 do Código Penal, que ainda hoje é lei vigente, por quanto ainda que o decreto de 12 de desem-

Art. 438.º O roubo com arrombamento, ou escalamento, ou chaves falsas, commettido por uma só pessoa, em outro logar que não seja algum dos enumerados no n.º 3.º do artigo 434.º, sem violencia contra as pessoas, ou ameaça, e sem porte de armas, será punido como furto aggravado, applicando-se as regras geraes (1).

Art. 439.º Se o crédor furtar ou roubar alguma cousa pertencente ao seu devedor para se pagar da divida, esta circumstancia não justificará o facto criminoso, mas será considerada como circumstancia attenuante.

Art. 440.º Aquelle que por violencia ou ameaça extorquir a alguém a assignatura, ou a entrega de qualquer escripto, ou titulo, que contenha, ou produza obrigação, ou disposição, ou desobrigação, será punido com as penas declaradas para o crime de roubo, segundo as circumstancias do facto.

Art. 441.º Se as cousas furtadas ou roubadas em edificio destinado ao culto, ou em acto religioso, forem objectos sagrados, será o criminoso condemnado ou nos trabalhos publicos por toda a vida no Ultramar, ou no maximo da mesma pena temporaria, segundo as circumstancias.

Art. 442.º Verifica-se o arrombamento exterior, todas as vezes que pôde haver introdução em qualquer logar pelo rompimento de parede, ou tecto, ou fractura de porta, ou janella, ou damni-ficação, ou remoção por força de qualquer objecto, ou construcção, que serve a fechar ou impedir a passagem (2).

bro de 1872 viesse regular o trabalho dos presos, é sómente o trabalho voluntario, no interesse d'elles, e não o obrigatorio.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de novembro de 1878 (D. do G. n.º 110 de 1878), o qual decide que, dada a incriminação do art. 431, a pena competente é a de prisão maior temporaria com trabalho, e na alternativa, em quanto não ha estabelecimentos de trabalho, a pena de degredo aggravado, acrescentando-se a prisão em harmonia com o art. 78, § 4, e art. 79, § 1 doCodigo, não podendo ser substituida por outra, porque o veda o art. 69.

Pelo que não tem logar a applicação da pena de prisão cellular, e na alternativa a de prisão maior com trabalho, como o decidiram a sentença da primeira e o accordão de segunda instancia.

(1) O crime de roubo feito com arrombamento ou escalamento ou chaves falsas, sem violencia nem ameaças contra as pessoas, e nem porte de armas, é punido como furto aggravado, e por isso com a pena de degredo temporario, ainda que seja inferior a 20\$000 réis, e por isso não admittte fiança; mas se não exceder a 1\$200 réis, sendo então correccional a pena segundo o art. 430 doCodigo Penal, deve admittir-a (*Revista de Legislação e de Jurisprudência*, n.º 898, de 1 de novembro de 1878).

(2) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de abril de 1880 (D.

§ 1.º É arrombamento interior aquelle que, depois da introdução em qualquer casa ou edificio, se faz em porta, ou parede interior, ou construcção interior, destinada á guarda ou segurança de quaesquer objectos.

§ 2.º Á subtracção de movel fechado, que serve á segurança dos effeitos que contém, e commettida dentro da casa ou edificio, considera-se feita com a circumstancia de arrombamento, ainda que o movel seja aberto ou arrombado em outro logar.

§ 3.º É escalamento toda a entrada em qualquer logar fechado, executada por cima de porta ou parede, ou qualquer construcção que serve a defender a entrada, ou passagem; e bem assim por qualquer abertura subterranea, não destinada a servir de entrada.

§ 4.º São consideradas chaves falsas todas as chaves imitadas, contrafeitas, alteradas, ou perdidas, as gazuas, ou outros artificios empregados para abrir quaesquer fechaduras (1).

do G. n.º 222), o qual decide que é insufficiente, e por isso nullo o exame de corpo de delicto directo, a que se procedeu por crime de arrombamento de armazem e roubo de 10 almudes de vinho (294,2) nelle practicado, por não constarem d'elle os vestigios de arrombamento na porta, que era composta de duas metades, sobrepondo uma na outra, e nem na fechadura, que se não diz se estava fracturada, ou havia saltado fóra do seu logar pela força impulsiva; e porque igualmente não constava d'elle que se examinasse todo o recanto do armazem, e a vasilha ou vasilhas, em que se diz estava o vinho subtrahido, para se saber se ainda continham alguma porção d'elle, e se comportavam a quantia subtrahida.

É tão clara a procedencia dos motivos do accordão, como manifesta a ineptidão do juiz instructor, do seu esarvão, e... tambem dos respectivos peritos, para intervirem em corpos de delicto, já se deixa ver.

Neste processo a querrela havia sido dada por offensa dos artt. 432 n.º 2 e 437 doCodigo Penal, e art. 8 com referencia ao art. 13 da lei de 1 de julho de 1867. Mas o juiz no despacho de pronuncia classificou-o crime no art. 438 com referencia ao art. 421 § 2 do mesmoCodigo.

(1) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de maio de 1870 (D. do G. n.º 134), o qual decide que desde que se tracta de roubo, verificado com chaves falsas, como se artemou no libello, não é sufficiente que o jury responda que a subtracção é fraudulenta, mas carece-se de que ué por prova da subtracção com chaves falsas, sobre proposta do competente quesito; pois, respondendo d'aquelle modo, é *obscura e deficiente a resposta*, e acarreta como consequencia a annullação do processo por haver nullidade insanavel, nos termos do art. 13, n.º 11 e 14 da carta de lei de 18 de julho de 1855, ficando por isso para decidir posteriormente se houve furto ou roubo, e não, como o fez a Relação, a capitalizar o facto definitivamente de furto, visto que o roubo não era liquido em face da tal resposta, com quanto mandasse baixar os autos á primeira instancia para se apurar a quantidade d'elle, que igualmente não vinha determinada.

Notavel edital do intendente geral de policia, P. Lagarde, de Lisboa, 11 de abril de 1808, no *Observador Portuguez*, pag. 241, que pedimos licença

**Art. 443.º** Aquelle a que for achada gazua, ou outros artificios para abrir quaesquer fechaduras, ou que d'elles tiver feito uso em prejuizo de alguem, será punido com a prisão de tres mezes a tres annos; salvo quando houver logar a pena mais grave.

para aqui inserir, porque não será facil a todos consultar o livro, onde o encontramos, e nos foi emprestado.

Eil-o, no seu contexto, e original orthographia:

#### «REINO DE PORTUGAL

«O Intendente Geral da Policia do Reino de Portugal,

«Querendo extirpar os abusos, que resultam da multiplicidade de Chaves, que com a ferrugens velhas se vendem nas Ruas, e Praças de Lisboa:

«Tendo noticia que os Ladrões e Ratoeiros acham entre ellas que lhe facilitam os roubos e ataques feitos a Propriedade,

«Ordena o que se segue:

«Artigo I. Dois dias contados da affixação do presente fica prohibido, tanto o expôr-se ao publico em todas as Ruas e Praças de Lisboa, como a venda de Chaves separadas das suas fechaduras.

«Art. II. Os môthos de Chaves, que assim forem achados, serão immediatamente apprehendidos, e conduzidos ao Palácio da Intendencia Geral da Policia do Reino (no Rocio), para serem vendidos a peso a beneficio de quem fez a tomada. Impôr-se-ha além d'isso ao vendedor uma Multa proporcionada aos objectos, que compõem a sua Tenda.

«Art. III. As Chaves velhas não poderão mais vender-se, senão nas Lojas ordinarias dos Serralheiros, com prohibição formal aos Mercadores de as venderem senão aquelles, que lhes apresentarem as fechaduras; e de nenhum modo a homens vagabundos, suspeitos, ou que não podem justificar seu domicilio. Em caso de contravenção, serão condemnados por Mim a huma Multa quadrupla do preço do objecto vendido; e a prisão em caso de recidencia, havendo da parte d'elles o menor indicio de intenção equivoca.

«Art. IV. Fica igualmente prohibido a todo o Serralheiro o fazer Chaves ordinarias ou communs, Gazuas ou outros instrumentos proprios para abrir portas ou fechaduras, seja por força, seja por destreza, a criados, que não forem autorisados por seus Amos, ou a quembedidos, e sem domicilio.

«Art. V. Os Serralheiros, ou outros quaesquer Artistas do mesmo genero, que desobedecerem ao presente, serão reputados cumplices nos furtos e roubos que acontecerem por causa da sua desobediencia; e poderão, para esta effeito, ser presos, e conduzidos, se houver logar, perante os Tribunales, ou punidos por via da Policia.

«Art. VI. A presente Ordem he applicavel a todas as Cidades, Villas e Logares do Reino, devendo nellas ser igualmente executada com toda a severidade, pelas Authoridades Competentes; em consequencia do que, será impressa, publicada, e affixada na forma do costume, por toda a parte, onde preciso for. Lisboa, 11 de abril de 1808.

«O Intendente Geral da Policia de Lisboa e do Reino de Portugal — P. Lagarde.»

**Art. 444.º** Aquelle que fizer gazuas, ou os referidos artificios, ou falsificar, ou alterar chaves, será condemnado na mesma pena.

§ unico. Se for ferreiro de profissão, soffrerá o maximo da prisão correccional, e a multa de tres mezos.

#### SECÇÃO III

Usurpação de cousa immovel, e arrancamento de marcos

**Art. 445.º** Se alguem, por meio de violencia ou ameaça para com as pessoas, occupar cousa immovel, arrojando-se o dominio, ou a posse, ou o uso d'ella, sem que lhe pertençam, será punido com a prisão correccional (1).

**Art. 446.º** Qualquer pessoa, que, sem auctoridade de justiça, ou sem consentimento das partes a que pertencer, arrancar marco posto em alguma propriedade por demarcação, ou de qualquer modo o supprimir ou alterar, será condemnado a prisão de um mez a um anno, e multa correspondente.

§ unico. Consideram-se marcos quaesquer construcções, ou signaes destinados a estabelecer os limites entre diferentes propriedades; e bem assim as arvores plantadas para o mesmo fim, ou como taes reconhecidas (2).

(1) Decreto de 4 de dezembro de 1869 (*D. do G. n.º 285*), art. 26: «Os marcos fixados não podem ser mudados sem auctorização do governador; e os concessionarios (*de minas no Ultramar*) são obrigados a conserval-os sempre de pé e bem visiveis, sob pena de incorrerem no disposto nos art.ºs 445 e 446 do Código Penal.»

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de junho de 1864 (*D. de L. n.º 145*), no qual se sanciona que não ha crime, segundo a disposição d'este artigo, quando o chamado usurpador tem na cousa algum direito de que tracta de usar.

Accordão (*negativo*) do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de janeiro de 1874 (*Gazeta da Associação dos Advogados de Lisboa, n.º 20*). — *Usurpação de cousa immovel*. — Não existe este crime, quando se prove, que o uso, dominio ou posse da cousa não é exclusivamente alheio, porque neste caso ha só logar á acção civil.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de março de 1877 (*D. do G. n.º 211*). Vid. nota ao art. 291.

(2) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de fevereiro de 1875. (Vid. nota ao art. 324.)

Art. 448.º Os corretores, que forem julgados ter commettido

## CAPITULO II

### Das quebras, burlas, e outras defraudações

#### SECÇÃO I

##### Quebras

Art. 447.º Aquelles que, nos casos previstos pelo Codice Commercial, forem julgados ter commettido o crime de quebra fraudulenta, serão punidos com o degredo por toda a vida.

Se a quebra for julgada culposa, a pena será a de prisão correccional.

§ unico. A mesma pena será applicada aos cumplices (1).

(1) Codice Commercial, artt. 1145—1154.

Decreto de 20 de dezembro de 1877 (Decretos da Procuratura dos Negocios Sincios de Macau, D. do G. n.º 212).

Art. 50.

N.º 9. Se a quebra submettida á apreciação do tribunal for declarada de má fé, proceder-se-ha criminalmente contra o fallido.

§ unico. Será reputada quebra de má fé:

- a) Quando se mostrar terem sido excessivos os gastos do fallido.
- b) Apresentando grandes perdas nos jogos e loterias.
- c) Quando os livros de contas estiverem viciados.
- d) Provando-se que de algum modo foram os credores defraudados.
- e) Provando-se que o fallido, tendo bens na cidade de Macau, ou fóra d'ella, os sonagara.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 31 de maio de 1867 (D. de L. n.º 134), que declara não ter logar a querela pelo crime de quebra, sem que tenha transitado em julgado a sentença do Tribunal Commercial, que a qualifica.

Accordão (negativo) do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de junho de 1874 (Gazeta da Associação dos Advogados de Lisboa, n.º 38), que confirma o

Accordão da Relação de Lisboa de 5 de julho de 1873, o qual declara que ninguem pôde ser declarado cumplice de quebra fraudulenta na sentença que abre a fallencia, mas somente depois de feita a devida classificação da fallencia, em conformidade com as previsões do art. 1147 e seguintes do Codice Commercial.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de agosto de 1876 (D. do G. n.º 228), o qual decide que não pôde proceder-se criminalmente no juizo ordinario pelo extravio de coisa alheia, commettida á guarda de alguém, sem ter procedido a declaração do Tribunal Commercial, sobre ter sido dolosa

ou culposa a quebra, pois que o art. 453 do Codice Penal não revogou o art. 447.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de março de 1877 (D. do G. n.º 70), o qual decide, sobre identica hypothese, do mesmo modo que o anterior (de 25 de agosto), fundando-se em que podendo o commerciante usar do deposito, na conformidade do art. 307 do Codice Commercial, está o credor garantido pela massa fallida, na conformidade do art. 1219, n.º 1, do mesmo Codice; e que para se proceder criminalmente se carecia de sentença prévia do Tribunal Commercial, que qualificasse a quebra, na conformidade do art. 1151 do Codice referido.

Dá este accordão grande valor a certa contradicção notada nos depoimentos de uma das testemunhas da accusação; e é notavel que abi se diga que essa circumstancia *enfraquecia o juramento das outras!*

De modo que já se não pôde fallar verdade em companhia de um mentiroso. *Si forte!*

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de março de 1877 (D. do G. n.º 189), o qual decide que é *extemporanea* a querela dada por *abuso de confiança* contra aquelle que recebeu dinheiro em deposito para o converter em inscripções, não entregou estas e dissipou o dinheiro; por quanto, havendo o réo sido declarado fallido, é mister que lhe seja qualificada a quebra, na conformidade do art. 1215 do Codice Commercial, e, somente depois que é declarada fraudulenta ou culposa, ha a proceder criminalmente, servindo de base ao corpo de delicto a certidão da sentença proferida pelo Tribunal do Commercio, na conformidade do art. 1151 do mesmo Codice Commercial, cuja disposiçõ foi adoptada sem distincção alguma pelo art. 447 do Codice Penal.

Um só reparo faz cahir pela base estes tres accordões. O crime de extravio ou abuso de confiança não pôde ser commettido por negociante não fallido, e por quem nem negociante seja?

Novo reparo. Pondo de parte, se o deposito foi ou não em *quantidade especifica de moeda*, para que o negociante possa ou não usar d'ella; e admitindo que o não era, e que por isso podesse fazer-se d'ella uso, perguntamos: d'onde se deriva a extranha pretensão de subtrahir á acção criminal, sem precedencia da qualificação de quebra, o negociante que usou e descauihou o deposito?

O art. 453 do Codice Penal de certo que não, que vem de molde para o ponto, em quanto expressamente contemplou o deposito de *dinheiro*.

Depois, se o Tribunal Commercial illudir a acção criminal, qualificando de casual a quebra, deverá ficar impune o crime de *abuso de confiança*, que é diverso do de *quebra fraudulenta e culposa?*

Não percebemos a jurisprudência do Tribunal (aliás de uma parte d'elle), mas lemos e entendemos facilmente as claras disposições dos Codigos Commercial e Penal.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de dezembro de 1876 (relator o sr. visconde de Seabra, e

Accordões (dois) de 23 de janeiro de 1877, que, negando a revista em aggravados do mesmo aggravante F., identicos aquelles, em que ella foi concedida pelos tres accordões immediatamente anteriores (Jornal do Commercio, n.º 6938 de 12 de dezembro de 1876, e n.º 7006 de 7 de março de 1877), estabelecem a contraria e verdadeira doutrina.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 31 de agosto de 1877 (D.

o crime de quebra, ou insolvencia fraudulenta, serão punidos

do G. n.º 243), que decide proceder o crime de levantamento de fazenda alheia contra aquelle que, fazendo profissão da mercancia, compra gados na feira, os não paga, hypotheca os bens a um terceiro, e foge, sem que obste o allegar-se que: 1.º o crime é de quebra, o qual, para que proceda no Tribunal Criminal, carece da qualificação prévia do Tribunal Commercial; 2.º e que não pôde ser reputado de levantamento de fazenda alheia, porque este crime não está previsto no Código Penal, por quanto: 1.º o crime é verdadeiramente de levantamento de fazenda alheia em materia commercial, previsto pelo Código Commercial, art. 1153; 2.º e não pôde concluir-se de que no Código Penal não seja expressamente previsto que haja de ficar impune sempre que se encontre caracterizado e perpetrado por negociante, havendo então a fazer applicação do art. 447 do Código Penal, porque nelle se legislou sem distincção a respeito de negociantes que quebram fraudulentamente.

Que o crime é verdadeiramente de levantamento de fazenda alheia, não admite duvida.

Que o Código Commercial o prevê, igualmente.

Que o Código Penal o não prevê expressamente quanto a commerciantes, é fora de duvida.

Seria porque os seus illustrados auctores ignorassem que o Código Commercial distingue um do outro os crimes de quebra e de levantamento de fazenda alheia, e preserava que o réo d'este será processado sem privilegio algum e nos termos ordinarios pelo juizo criminal competente (art. 1153). É impossivel tal supposição.

Seria porque houvesse a latência de confundir os a ambos sob a palavra quebra, tornando-lhes common a disposição do art. 447, como presuppõe o accordo do Supremo Tribunal de Justiça?

Mas esta interpretação é sómente hypothetica, e a muitos parecerá exorbitante que se estenda ao levantamento de fazenda alheia a penalidade expressamente attribuida pelo Código Penal ao crime de quebra.

Talvez a omissão do legislador penal deya explicar-se por se haver intendedo que, dado o crime, elle podia recahir sob a sanção do art. 453, que pune o abuso de confiança, inseparavel e elemento do de levantamento.

Mas que o Código Penal previu o referido crime de levantamento quanto ao corretor commercial e ao devedor, não commerciante, temos por sem duvida; basta olhar para as disposições dos arts. 448 e 449, pois que outra coisa não é o crime de insolvencia que ahí pune. E quer-nos parecer que é este o artigo applicavel, porque chamar commerciante ao comprador de gado nas feiras, que é a hypothese, é levar muito longe a significação do termo.

Seria como for, merecerá sempre a approvação dos homens retos que agora o Supremo Tribunal, apartando-se da doutrina de outros accordos, não exija para a procedencia do crime de levantamento de fazenda alheia, que preceda a qualificação prévia da quebra (e isso seria mais natural agora, visto julgar previstos os dois crimes no mesmo artigo do Código Penal), como já bem estranhamente se exigiu no caso de crime de abuso de confiança.

Accordo do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de fevereiro de 1880 (D. do G. n.º 157), o qual decide que é nulla a qualificação fraudulenta da quebra: 1.º se o réo não foi ouvido, e nem mesmo intimado para assistir á sessão do jury que a qualifica; 2.º e se os jurados que funcionaram e fizeram vencimento tinham um interesse certo, determinado e positivo na questão.

com o de grado por toda a vida, aggravado; e com algum tempo de prisão, se assim parecer aos juizes.

Art. 449.º Todo o devedor não commerciante, que se constituir em solvencia, occultando, ou alheando maliciosamente os seus bens, será punido com prisão de tres mezes a tres annos (1).

## SECÇÃO II

### Burlas

Art. 450.º Será punido com prisão correccional por mais de seis mezes, e, podendo ser, aggravada com a multa, e suspensão dos direitos politicos por dois annos, segundo as circumstancias:

1.º O que, fingindo-se senhor de uma coisa, a alhear, arrendar, gravar, ou empenhar (2);

2.º O que vender uma coisa duas vezes a differentes pessoas;

3.º O que especialmente hypothecar uma coisa a duas pessoas, não sendo desobrigada do primeiro credor, ou não sendo bastante para satisfazer a ambos;

(1) Não está comprehendido na sanção do art. 449, e nem na dos arts. 450 e 451 o devedor que faz partilha com os seus parentes, das quaes resulta ficar sem meios para pagar aos seus credores. Assim o sustenta a Revista de Legislação e de Jurisprudencia, n.º 679, de 15 de maio de 1881, pag. 58.

Tomamos a liberdade de ponderar, que ao facto da alheação, se pelas circumstancias se provar que ha malicia, a sentença do art. 449 é de molde applicavel.

(2) Código Civil, art. 1555, § unico, que declara o vendedor quite da responsabilidade penal, em que tiver incorrido, se antes que se dê a evicção, ou a accusação, o dito vendedor adquirir por qualquer título legitimo a propriedade da coisa vendida.

Cessa por isso nestas hypotheseas a pena da burla sómente, mas bem podem ter logar as outras, que hajem de applicar-se pelos demais crimes, que seaso a antecedam, por exemplo, se o vendedor tiver havido a posse da coisa, de que se fingiu dono ao vendel-a, por furto, abuso de confiança, ou mesmo homicidio. Assim na Associação dos Advogados o socio sr. dr. Monteiro (Gazeta da Associação dos Advogados, 2.º anno, pag. 33).

Accordo do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de fevereiro de 1877 (D. do G. n.º 151), que decide não ter applicação o art. 450, n.º 1 e 4, áquelle que, tendo arrendado uma casa, e embolsado adeantadamente o preço, depois a arrendar a outro, por quanto se não dão os dois elementos constitutivos: simulação de dominio, e alienação da coisa.

Incorre na sanção do art. 450, n.º 1 (e porque não será na do n.º 2?) o individuo que venden o predio uma primeira vez, quando o registro da transacção de bens immobiliaes ainda não era obrigatoria, e uma segunda vez quando já o era (Revista de Legislação e de Jurisprudencia, n.º 604, de 21 de fevereiro de 1880).

4.º O que de qualquer modo alhear como livre uma coisa especialmente obrigada a outrem, encobrendo maliciosamente a obrigação.

Art. 451.º Será punido com a prisão correccional de um até tres annos, e multa correspondente, podendo tambem ser suspenso dos direitos politicos até ao maximo, aquelle que defraudar a outrem, fazendo que se lhe entregue dinheiro, ou moveis, ou quaesquer fundos, ou titulos, por algum dos seguintes meios:

1.º Usando de falso nome, ou de falsa qualidade (1);

2.º Empregando alguma falsificação de escripto;

3.º Empregando artificio fraudulento para persuadir a existencia de alguma falsa empreza, ou de bens, ou de credito, ou de poder suppostos, ou para produzir a esperanza de qualquer accidente (2).

§ unico. A pena mais grave de falsidade, se houver logar, será applicada.

Art. 452.º Aquelle que, com pretexto de credito, ou influencia sua ou alheia para com alguma auctoridade publica, receber de outrem alguma coisa, ou acceitar promessa pelo despacho de qualquer negocio, ou pretensão; e bem assim o que receber de outrem alguma coisa, ou acceitar promessa, com o pretexto de remuneração, ou presente a algum empregado publico, será punido com o maximo da prisão correccional, e a multa que aos juizes parecer: sem prejuizo da acção, que compete ao empregado publico, pela injuria.

(1) Lei de 22 de junho de 1867 (D. de L. n.º 150):

«Art. 52. Serão punidos nos termos do art. 451 do Código Penal todos aquelles, que, simulando a existencia de uma sociedade anonyma, subscrição de acções, pagamentos por conta, ou usando de outros meios fraudulentos, tentam adquirir, ou effectivamente adquirirem, subscrições verdadeiras, entrega de dinheiro, titulos ou outros quaesquer bens, ou valores.

«§ unico. Do mesmo modo serão punidos todos aquelles que falsificarem os inventarios ou balanços, ou deixarem de os fazer, para simularem ou distribuirem dividendos de lucros, que não existam, ou para qualquer outro fim.»

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de julho de 1867 (D. de L. n.º 179), pelo qual se declara que o facto subordinado ás disposições dos n.ºs 1 e 3 do art. 451 não pôde ser classificado nem de *abuso de confiança* e nem de *furto*, mas sim de *hurta*.

(2) Cabe na sanção d'este artigo, numero 3, o *chiromante*, isto é, o que exerce a *chiromancia*, prophetisando o destino de cada um em consultorio pu 1.º, pelo estudo das linhas das mãos, e pela phrenologia?

Não cabe (Journal do Commercio, n.º 4857, de 5 de janeiro de 1870).

### SECÇÃO III

#### Abusos de confiança, simulações, e outras especies de fraude

Art. 453.º Aquelle que desenganhar ou dissipar, em prejuizo do proprietario ou possuidor ou detentor, dinheiro, ou coisa movevel, ou titulos, ou quaesquer escriptos, que lhe tenham sido entregues por deposito, locação, mandato, commissão, administração, commodato, ou que haja recebido para um trabalho, ou para uso e emprego determinado, ou por qualquer outro titulo que produza obrigação de restituir ou apresentar a mesma coisa recebida, será punido com as penas do furto (1).

(1) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de junho de 1865 (D. de L. n.º 191), pelo qual se sanciona que para proceder a disposição do artigo são necessarios tres requisitos: 1.º que o objecto *desencaminhado* ou dissipado pertença de algum modo a terceiro, ou como proprietario, ou como possuidor, ou como detentor; 2.º que esse objecto tenha sido entregue ou por deposito, ou por qualquer outro titulo que importe a obrigação de restituir a mesma coisa; 3.º e que d'esse desencaminho ou dissipação resulte prejuizo ao proprietario, possuidor ou detentor da coisa em causa.

Accordão do Supremo Conselho de Justiça M.º ar de 18 de junho de 1872 (D. do G. n.º 162), o qual decide que não existe abuso de confiança, se se não demonstra a *distracção* ou *dissipação da coisa*, ou *valor recebido com a obrigação de a restituir*, o que se verifica se a *obrigação é negada porque se diz já extinta pelo pagamento ou entrega ou restituição da coisa recebida*.

Mas se basta allegar a entrega sem a provar, está na mão do réo o fazer que deixe de ser criminoso.

Todavia passe este adserto. Porém o primeiro é completamente inadmissivel, porque fóra burlar a lei impor á accusação a obrigação de provar a *distracção* ou *dissipação da coisa*; o que seria umas vezes difficil, outras impossivel, e em todo o caso desnecessario; por quanto essa *distracção* ou *dissipação* resulta directamente da omissão em dar á coisa o seu verdadeiro destino.

Este accordão não deve ficar no esquecimento pela noticia das malverações commetidas na administração de certo regimento que ahí se encontra; e por isso conclue elle mandando remetter copia de certas peças do processo ao promotor da justiça, nos termos do art. 44, n.º 7 da Ref. Jud.

Em verdade não criamos possiveis taes factos nos tempos que vão correndo.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de março de 1876 (D. do G. n.º 113), no qual se declara que a *responsabilidade civil* não é fundamento para se intentar querrela contra aquelle de quem ella se exige; sendo sempre necessario que se verifiquem os elementos constitutivos do delicto previsto neste artigo, o *desencaminho* ou *dissipação*.

Oppomos a este accordão o mesmo reparo que fizemos ao de 18 de junho de 1872. Não negamos a necessidade da *presença dos elementos* que a Co-



Art. 454.º Aquelle que abusar da imperícia, ou necessidades, ou paixões de um menor de vinte e cinco annos, fazendo-lhe subscrever em seu prejuizo alguma obrigação ou desobrigação, ou transmissão de direitos por empréstimo de dinheiro, ou de effeitos moveis, ainda que debaixo de outra fôrma se encubra o empréstimo, será punido com prisão de tres mezes a tres annos, e a multa correspondente.

Art. 455.º Aquelles que fizerem algum contracto simulado em

digo Penal exige; mas discordamos quanto á prova. Com effeito, da omissão do réo em não dar ás cousas o devido destino, ressaltam os elementos por fôrma tal, que não é ao auctor que deve incumbir a obrigação da prova da sua existencia, mas é ao réo que compete provar que as taes cousas existem, e não foram desencaminhadas ou dissipadas.

Ora o accordão parece inclinar-se ao parecer diverso, em quanto affirma que do exame e corpo de delicto não constam os elementos do crime, quando basta que conste que ás cousas o valor não foi dado o devido destino.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de agosto de 1878 (*D. do G. n.º 242*), que declara que não é necessario que se prove por *scriptura* ou *scripto particular* o empréstimo por commodato de objectos de valor superior a 200\$000 réis e a 400\$000 réis. distractados pelo criminoso, por quanto o Código Civil, art. 1534, sómente exige essa condição para o *mutuo*, e não para o referido *commodato*, previsto no art. 453 do Código Penal.

Este accordão, dos de mais correcta redacção e deducção, fubmina o da Relação de Glos sobre que recabe: 1.º por haver esta conhecido da prova dos elementos do delicto quando sómente tinha a resolver a questão de fiança; 2.º e com sobrada razão pela contradicção em que ella cahiu, julgando não provado o delicto, e concedendo ainda assim fiança ao réo, quando o corollario a deduzir d'ahi tóca a nullidade do processo, visto como não havendo crime se dispousa bem a fiança.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de fevereiro de 1879 (*D. do G. n.º 153*), que decide (por maioria de tres votos em cinco), que não procede o crime de abuso de confiança quanto ao fallido, em quanto no Tribunal Commercial a fallencia não tiver sido julgada fraudulenta ou culposa, na conformidade do art. 1151 do Código Commercial, pois que essa sentença é a base do corpo de delicto.

Conhece-se d'aquí que a verdadeira doutrina ainda não vigora completamente.

Vid. accordãos diversos citados no art. 447.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de dezembro de 1880 (*D. do G. n.º 22* de 1881), o qual decide que não pôde proceder-se criminalmente segundo o art. 463, com referencia ao art. 421, contra um individuo alcançado nas contas de uma testamentaria, sem que proceda sentença que declare que elle *administrou dolosamente os bens, que lhe foram confiados, convertendo-os em seu proveito com prejuizo dos interessados*.

Esta razão accetamos: não assim est'outra que, com visivel contradicção, tambem dá o accordão. *ser necessario mostrar que se empregaram e agotaram todos os meios legais para tornar effictiva a responsabilidade do réo*. Dado com effictio o dolo e extraneo, pouco importa para o caso que o damno podesse depois ser reparado; seria isto quando muito uma circumstancia attenuante.

prejuizo de uma terceira pessoa, ou do estado, serão punidos com prisão de um a tres annos, e multa de cincoenta mil réis a trezentos mil réis, dividida pelos corréos (1).

Art. 456.º Será punido com um mez a um anno de prisão, e multa correspondente:

1.º O que enganar o comprador sobre a natureza da cousa vendida;

2.º O que enganar o comprador, vendendo-lhe mercaderia falsificada, ou generos alterados com alguma substancia, posto que não nociva á saude, para augmentar o peso, ou volume;

3.º O que, usando de pesos falsos ou medidas falsas, enganar o comprador.

(1) Lei de 18 de maio de 1880 (*Contribuição de registro, D. do G. n.º 117*):

«Art. 7.º .....  
«§ 2.º Se, porém, houver fundamento para se suspeitar simulação do valor, os escriptas de fazenda levantarão autos em que se declarem todos os meios de prova da supposta simulação, e os remetterão aos respectivos agentes do Ministerio Publico, para promoverem a applicação das penas legais.

«Art. 8.º A simulação de valor nos actos ou contractos que operam transmissão por titulo gratuito ou oneroso da propriedade mobiliaria ou immobiliaria sujeito á contribuição de registro, será punida com multa egual á quarta parte do valor dissimulado, pela qual respondem solidariamente ambas as partes, salvo o direito de cada uma d'ellas exigir da outra a metade que por ella pagar.

«§ 1.º A simulação pôde ser provada por todos os meios admittidos em direito, e será julgada por acção civil, intentada pelo Ministerio Publico perante o juizo á que pertencer a repartição de fazenda, e em que o pagamento da contribuição de registro deva effectuar-se, e independentemente da acção criminal, que porventura couber, nos termos da lei penal commum.

«§ 2.º O direito á acção civil prescreve no prazo de cinco annos, a contar da celebração do acto ou contracto, em que for praticada a simulação.»

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de março de 1874 (*D. do G. n.º 120*), o qual decide que para haver simulação de contracto é mister que as partes, que nelle outorgão, declarem ou confessem falsamente alguma cousa, que na verdade se não passou, ou que entre ellas não foi convencionaada.

El não pertence, pondera, á sancção do art. 455, como melhor se com-prova pelo art. 17 do Código Penal, o *uso ou abuso*, que cada cidadão faz do que é seu, e com o que vai ferir direitos de terceiro, porque tem este os meios de se desaggravar nos tribunaes ordinarios.

O accordão diz do processo respectivo, que foi *tão illegalmente promovido, e .... correu elle tumultuariamente*. Ha assim tantos, mas que infelizmente nunca, ou tarde, chegam ás mãos de quem lhes põha cobro.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de março de 1878 (*D. do G. n.º 88*), que declara não ter acção para rescindir um contracto como simulado, aquelle que não tem direitos, e se possam dizer-se offendidos por virtude d'elle, na conformidade do art. 1032 (1081?) do Código Civil.

§ 1.º Se for ourives de ouro ou de prata, que commetta a falsificação, mettendo nas obras que fizer para vender alguma liga, por que a lei, bondade e valia do ouro ou prata seja alterada, ou engastando, ou pondo pedra falsa, ou contrafeita; ou que engane o comprador sobre o peso, ou toque do ouro, ou prata, ou sobre a qualidade de alguma pedra, a pena será a de prisão de tres mezes a tres annos, e multa correspondente.

§ 2.º A simples detenção de falsos pesos ou de falsas medidas, nos armazens, fabricas, casas de commercio, ou em qualquer logar em que as mercadorias estão expostas á venda, será punida com a multa de mil a cinco mil réis.

§ 3.º Consideram-se como falsos os pesos e medidas que a lei não auctorisa.

§ 4.º Os objectos do crime, se pertencerem ainda ao vendedor, serão perdidos a favor do estado; e bem assim serão perdidos e inutilizados os pesos e medidas falsas (1).

(1) Decreto de 20 de junho de 1859, art. 3.º: «A fabricação, introdução, ou venda das antigas medidas lineares será punida com a multa de 10,000 a 100,000 réis e dez a cinquenta dias de prisão, conforme a gravidade das circumstancias. O uso das referidas medidas será punido com multa de 2,500 a 20,000 réis e tres a quinze dias de prisão. Em ambos os casos serão apprehendidas as medidas illegaes.

Decreto de 27 de setembro de 1859, o qual provê á carea do deposito e guarda dos padrões dos novos pesos e medidas.

Lei de 16 de maio de 1867 (D. de L. n.º 114):

\*Art. 4.º O uso ou a simples detenção de pesos ou de medidas falsas será punido nos termos e pelo modo prescripto no art. 456, n.º 3, §§ 1, 2, 3 e 4 do Código Penal.

\*Art. 5.º Serão punidos com a multa de 2,000 réis a 10,000 réis todos aquelles que em annuncios, avisos, editaes ou outras publicações, que não sejam scientificas, litterarias ou politicas, empregarem para designar pesos ou medidas, denominações differentes da nomenclatura do systema metrico-decimal, adoptado pelo art. 2 do decreto com força de lei de 13 de dezembro de 1852.

\*Art. 6.º Serão punidos com a multa de 1,000 a 5,000 réis os professores das escolas publicas, e os professores e directores dos collegios, lyceus ou outros estabelecimentos particulares de instrução, que ensaurem systema de pesos e medidas que não seja o legalmente estabelecido.

\*§ 1.º A primeira reincidencia será punida com o dobro da multa, e a segunda com a demissão dos professores publicos, e com a prohibição de continuarem abertos os estabelecimentos particulares.

\*§ 2.º Se a infracção prevista e punida neste artigo for commettida nos aaylos e instituições de beneficencia e caridade, a pena será somente a de multa de 1,000 a 5,000 réis, e unicamente serão punidos os professores ou mestres.

\*Art. 7.º As penas decretadas nos artt. 4, 5 e 6 serão julgadas correccionalmente, segundo dispõe o art. 12 do decreto de 13 de dezembro de 1852.

\*§ unico. Exceptam-se a demissão e prohibição, a que se refere o § 1 do

Art. 457.º Aquelle que commetter o crime de contrafeição, reproduzindo em todo ou em parte, fraudulentamente e com violação das leis e regulamentos relativos á propriedade dos auctores, alguma obra escripta, ou de musica, de desenho, de pintura,

art. 6, que serão decretadas pelo governo, ouvidos previamente os interesses.»

Decreto e regulamento de 17 de dezembro de 1867 (D. de L. n.º 293):

\*Art. 1.º As unidades para a medição das superficies serão, de 1 de outubro proximo em diante, o metro quadrado (centiara) e seus multiplos, 100 metros quadrados (ara), e 10,000 metros quadrados (hectara).

\*§ 1.º Aos infractores d'este preceito será applicada a multa de 2,000 a 10,000 réis, na conformidade do art. 5 da lei de 16 de maio ultimo, se a infracção consistir no emprego de qualquer denominação que não designe novas unidades legaes; e as penas do art. 456, n.º 3 e seus §§ 2, 3 e 4 do Código Penal, se ella consistir no uso ou simples detenção das antigas unidades.

\*§ 2.º Das multas pertencerá metade ao descobridor da infracção, e a outra metade ao estado, que tomará posse, por este ministerio, das quantias que lhe competirem, e de todo o material apprehendido que lhe pertencer pela disposição do referido § 4 do n.º 3 do artigo 456 do Código Penal.

\*§ 3.º As penas serão julgadas correccionalmente, mas quando forem somente pecuniarias, o infractor poderá pagar, sem processo, a importância da multa, computada no *minimum*, com tanto que o faça antes de ser enviado para o Ministerio Publico o respectivo auto de achada.»

Decreto de 3 de dezembro de 1868 (sobre saúde publico, D. de L. n.º 284):

\*Art. 7.º O pharmaceutico que usar de pesos ou medidas falsas será punido com prisão de mez a um anno e multa correspondente. (Código Penal, art. 456, n.º 3.)

\*§ unico. A simples detenção de pesos illegaes será punida com a multa de 1,000 a 5,000 réis. (Código Penal, art. 456, §§ 2 e 3.)

Decreto de 23 de março de 1869 (D. do G. n.º 18):

\*Art. 17.º As unidades para a medição das superficies são, em conformidade do art. 2 do decreto de 22 de agosto de 1867, o metro quadrado (centiara) e seus multiplos, 100 metros quadrados (ara) e 10,000 metros quadrados (hectara).

\*§ 1.º Aos infractores d'este preceito será applicada a multa de 2,000 a 10,000 réis, segundo o disposto no art. 5 da lei de 16 de maio de 1867, se a infracção consistir no emprego de qualquer denominação, que não designe novas unidades legaes, e as penas do art. 456, n.º 3 e seus §§ 2, 3 e 4 do Código Penal, se ella consistir no uso ou simples detenção das antigas medidas.

\*§ 2.º Das multas pertencerá metade ao descobridor da infracção, e a outra metade ao cofre do municipio, acode for practicada a infracção, e o material apprehendido terá o destino designado no § 4 do n.º 3 do art. 456 do Código Penal.

\*§ 3.º As penas serão julgadas correccionalmente, mas quando forem somente pecuniarias o infractor poderá pagar sem processo a importância da multa, computada no *minimum*, com tanto que o faça antes de ser enviado para o Ministerio Publico o respectivo auto de achada.

\*Art. 25.º Nos concelhos em que não houver medidor official continuo a ser feita a medição de terrenos por confrontações e pelos individuos conhe-

de escultura ou qualquer outra produção, será punido com a multa de trinta mil réis a trezentos mil réis, e perda dos exemplares da obra contrafeita, e de todos os objectos que serviram para execução da contrafeição.

§ 1.º A mesma multa com a perda dos exemplares da obra será applicada ao que introduzir em territorio portuguez uma obra produzida em Portugal, que tiver sido contrafeita em paiz estrangeiro.

§ 2.º O que vender ou expozer á venda a obra assim contrafeita, será condemnado em multa de dez mil réis a cem mil réis, e na perda dos exemplares da obra contrafeita.

Art. 458.º Todo o empresario ou director de espectáculo, ou associação de artistas, que fizer representar no seu theatro alguma

cidos das localidades como peritos d'este serviço, com tanto que as medições sejam effectuadas com as medidas legaes, e que os resultados sejam expressos nas unidades indicadas no art. 17.

§ unico. A infracção d'estes preceitos torna applicaveis as penas e disposições dos §§ 1, 2 e 3 do mesmo artigo.

Portaria de 13 de março de 1879 (D. do G. n.º 60), que manda: 1.º aos governadores civis que façam proceder pelos administradores do concelho á correição nos estabelecimentos e casas de venda, para inquirir se nellas se faz uso de pesos e medidas illegaes; 2.º apprehender as mesmas medidas para lhes dar o destino determinado no § 4 do art. 456 do Código Penal; 3.º autos e remetter ao judicial os que usam de medidas de capacidade do antigo systema, ou das do novo não aferidas, ou aferidas mas viciadas.

A portaria accusa a negligencia das autoridades administrativas sobre este assumpto.

Não se cava ao mesmo tempo na vinha e no bacello, diz o adagio. Ora eleições e administração são tarefas exuberantes, e por vezes incompativeis.

Portaria de 6 de setembro de 1879 (D. do G. n.º 203), declarando que os copos de vidro são *simples recipientes*, e não podem ser aferidos como medidas; e que por consequencia são os vendedores obrigados primeiramente a medir pelas medidas legaes. Conclue por mandar proceder contra os contraventores.

Portaria de 21 de março de 1881 (D. do G. n.º 65), a qual, com referencia á de 13 de março de 1879, recommenda aos governadores civis tomem providencias para obstar ao abuso do emprego de medidas, já abolidas, nas adegas, celleiros e lagares, e para tornar effectivas as penas comminadas no decreto de 13 de dezembro de 1852, art. 7.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de maio de 1880 (D. do G. n.º 188), que declara ser nullidade o uso de medidas em victoria, que não sejam as do systema metrico, na conformidade do art. 11 do decreto de 19 de dezembro de 1852, o qual dispõe que nenhum papel ou documento posterior ao tempo em que o mesmo systema for declarado obrigatorio, poderá fazer prova em juizo, se os pesos e medidas nelle designados forem outros; e do decreto de 21 de abril de 1869, que declaram o contrario em todo o reino o referido systema, a contar do 1.º de janeiro de 1870 em diante,

obra dramatica, ou executar composição musical com violação das leis e regulamentos relativos á propriedade dos auctores, será punido com a multa de dez mil réis a cem mil réis, e com a perda do producto da recita.

Art. 459.º Toda a defraudação dos direitos dos proprietarios dos novos inventos, com violação das leis e regulamentos que lhes respeitam, será punida com a multa de trinta mil réis á trezentos mil réis, e perda dos objectos que lhe serviram para execução do crime.

Art. 460.º Nos casos declarados nos artigos antecedentes serão adjudicados, a titulo de indemnização, ao proprietario prejudicado pelo crime, os objectos e receitas perdidos: e se alguma coisa faltar para a sua indemnização, o poderá haver pelos meios ordinarios.

### CAPITULO III

#### Dos que abrem cartas alheias ou papeis, e da revelação dos segredos

Art. 461.º Aquelle que maliciosamente abrir alguma carta, ou papel fechado de outra pessoa, para tomar conhecimento dos seus segredos, e os revelar, será punido com prisão de dois mezes a um anno.

Se o não revelar, a prisão será de quinze dias a seis mezes, sem prejuizo das penas do furto, se houverem logar.

§ 1.º A disposição d'este artigo não é applicavel aos maridos, paes e tutores, em quanto ás cartas ou papeis de suas mulheres, filhos ou menores que se acharem debaixo da sua auctoridade.

§ 2.º Se o criminoso for criado, feitor, ou qualquer outra pessoa, habitualmente empregada no serviço da pessoa offendida, será a prisão pelo dobro do tempo mencionado neste artigo.

§ 3.º Se as cartas ou papeis abertos forem pertencentes ao serviço publico, e emanados de alguma auctoridade publica, ou a ella dirigidos, ou instrumentos ou autos judiciaes, a prisão será de tres mezes a tres annos (1).

(1) Lei de 7 de julho de 1880 (D. do G. n.º 156):

Art. 94. Os funcionarios ou agentes telegrapho-postaes que abrirem dolosamente as cartas ou telegrammas confiados ao seu cuidado, facultarem a sua abertura, revelarem ou divulgarem o seu conteúdo, incorrerão na pena de prisão correccional de seis mezes a dois annos.

§ unico. Incorrerá na mesma pena aquelle que induzir algum empre-

Art. 462.º Todo o empregado ou operario em fabrica, ou estabelecimento industrial, ou encarregado de sua administração ou direcção, que, com prejuizo do proprietario, descobrir os segredos da sua industria, será punido com a prisão de tres mezes a tres annos, e multa correspondente.

#### CAPITULO IV

Dos receptadoras, encubridores, e dos que se aproveitam dos effeitos do crime

Art. 463.º Será punido com a pena do furto simples:

1.º O que, sendo sabedor de que qualquer coisa foi subtrahida, desencaminhada, ou obtida por meio de um crime, a occultar, ou comprar, ou commetter a outrem que a compre;

2.º O que, com o mesmo conhecimento, se aproveitar, ou auxiliar o criminoso para que se aproveite da mesma cousa, ou de qualquer dos productos do crime (1).

gado a commetter estes crimes, pelos meios designados no § unico do artigo seguinte.

«Art. 95. Os funcionarios ou agentes telegrapho-postaes, que dolosamente desencaminbarem ou retiverem correspondencias postaes ou telegraphicas, incorrerão na pena de prisão cellular de dois a quatro annos ou na de degredo de tres a seis annos.

«§ unico. Incorrevão na mesma pena os individuos que por dadia, promessa, violencia, ameaça, abuso de poder ou de auctoridade, levarem os empregados a commetter os crimes mencionados neste artigo.

«Art. 96. Aquelle que por qualquer forma embarçar o giro das malas ou a transmissão e entrega das correspondencias postaes ou telegraphicas, quando não seja com intenção de subtrahir ou devassar, incorrerá na pena de um a seis mezes de prisão correccional.

«Art. 97. Aquelle que subtrahir correspondencias ou valores confiados á guarda dos empregados telegrapho-postaes, incorrerá na pena de prisão cellular de dois a quatro annos ou na de degredo de tres a seis annos.

«§ unico. Se a subtração for commettida nos termos do art. 432 do Código Penal, a pena será em dobro.

«Art. 98. A tentativa dos crimes mencionados nos dois artigos antecedentes será punida segundo o disposto no art. 89 do Código Penal.»

(1) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de dezembro de 1866 (D. de L. n.º 38 de 1867), o qual decide que o juizo soude foi perpetrado o crime de furto é o competente para conhecer do crime de receptação, na conformidade do art. 886 da Reforma Judicial.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de fevereiro de 1870 (D. de G. n.º 43), no qual se resolve que, não sendo criminoso o facto principal

Art. 464.º Será punido com a prisão de um mez até tres annos

do furto domestico (feito pelo espreiteo ao patrão), tambem o não é o da receptação dos objectos d'elle.

Estamos de accordo na decisão, e até a estimamos para corroborar a nossa humilde opinião, de que a prova feita pelos jurados sobre pontos de facto não priva os tribunaes de adoptar resoluções sobre pontos de direito, que venham a prejudicar a mesma prova, como na hypothese se verificou.

Um reparo agora á *punctualidade* do agente do Ministerio Publico em primeira instancia.

Como é que, dando os jurados por não provado o furto domestico (facto principal) commettido pelo réo, que foi por isso absolvido, o referido agente se *desviou* de recorrer, do modo possível, e sómente reservou todas as suas iras, recorrendo contra a co-ré, cúmplice pela receptação (facto accessório)?

Quanto á *notável* deliberação dos jurados, julgando não provado o crime de furto, mas provado o de receptação, nada dizemos, pois é *caso de consciencia*.

Por incidente ponderaremos todavia que nós conhecemos apenas tres consciencias: a *larga* ou *relaxada*, ás vezes *desculpavel*; a *recta* (já *justiceira*, já *equitativa*), sómente *louvavel*; e a *rigorosa* ou *odienta*, sempre *condenavel*.

Mas o casamento de duas das tres, ainda que uma seja a *recta*, será eternamente o *jogo do pão em dois bicos, da espada com dois gumes*.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça (*sobre conflicto negativo*) de 29 de maio de 1874 (D. de G. n.º 163), que sanciona que o crime de receptação, embora verificado em comarca diversa d'aquella onde foi perpetrado o crime de furto ou roubo, deve ser processado nesta ultima, cujo juizo é o competente para conhecer de ambos os factos criminosos, visto o disposto no art. 886 da *Novissima Reforma Judicial*, *em que se apprehender algum objecto receptado ou se descobrir a receptação d'elle, sem todavia capturar-se ou achar-se o réo, o que na hypothese não aconteceu*.

Cumpre porém notar que este artigo só pôde servir para o effeito, se considerarmos um só os dois crimes; e de facto assim são elles reputados no referido accordão, attendendo á conexão.

Mas o que parece certo é que os illustrados julgadores só admittem a procedencia da conexão, se o réo não for achado e preso na comarca onde se deu a receptação.

O accordão regista que *essa competencia* já tem sido assim decidida pelo Supremo Tribunal de Justiça em caso identico, e por isso lamenta que a sua decisão não tenha sido respeitada segundo as disposições da Ref. Judicial, art. 20, n.º 8, e art. 817.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de abril de 1878 (D. de G. n.º 85 de 1879), o qual estabelece, que para proceder o crime de receptação é necessario que o receptor saiba que o objecto por elle occultado ou comprado, ou commettido a outrem para que o compre, ou convertido em proveito seu, ou de outrem por elle auxiliado, foi subtrahido, desencaminhado, ou obtido por meio criminoso, o que não constava do processo, mas antes constava que o chamado receptor procedeu por boa intenção, crendo não haver crime, como effectivamente se julgou não haver no que lhe tinha entregue os objectos da receptação, já porque era *genro* do dono d'ellas, e já porque tambem procedeu sem intenção criminosas.

Accresce que o pensamento do legislador no Código Civil (*alíus* Penal),

o que occultar, ou inutilisar os objectos que constituem o corpo de delicto, ou os instrumentos do crime, para o fim de impedir ou embaraçar o procedimento da justiça (1).

art. 431, foi assegurar a impunidade das subtrações e furtos domésticos no interesse da família.

Pelo que o *accessorio segue o principal*, como já estabeleceu a Ord., liv. 4, tit. 53, § 2, sem haver aqui a fazer qualquer limitação de alguns criminalistas, e nem ser applicavel a letra do § unico do art. 431 do Código Penal.

(1) Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de junho de 1880 (D. do G. n.º 231), o qual decide que o facto dos gerentes de um banco, consistente em terem inutilisado certas acções em duplicado ou falsas do mesmo, fabricadas por empregado infiel, para sobre ellas ir levantar dinheiro, não cabe sob a sanção d'este artigo.

Apezar da auctoridade judicial do accordão, parece-nos que o julgamento da primeira e segunda instancia (Braga e Porto) é mais conforme á letra e espirito da lei. Com effeito, se ha factos, cuja apreciação criminal seja facil, este é um.

Que pretende a lei? Que ninguém occulte ou inutilise os objectos que constituem o corpo de delicto, ou os instrumentos do crime, para o fim de impedir ou embaraçar o procedimento da justiça.

Orn, na hypothese, as taes acções fabricadas em duplicado eram o *objecto principal*, se não o unico, que podia constituir o corpo de delicto, e juntamente os *instrumentos do crime*.

Logo quem as inutilizou, é claro, provocou as justas iras do legislador.

Não se argumente, como no venerando accordão se faz: 1.º com ter sido a inutilisação um acto *forçado* e de boa administração da parte dos gerentes (como foi reconhecido em primeira e segunda instancia, diz o mesmo accordão, mas duvidamos que assim fosse em presença do seu proprio extracto); 2.º e não ter tido por fim impedir ou embaraçar a acção da justiça, pois que o vincto da duplicação foi pronunciado.

Com effeito, acto de *boa administração*, mas ainda assim *não forçado*, é procurar descobrir o paradeiro das acções já passadas, e indenisar o possuidor d'ellas, de *boa fé*, em ordem a preservar os creditos do estabelecimento, como honradamente o fazem algumas casas bancarias.

Mas não confundamos estes factos com o posterior de inutilisar essas acções, colhidas á mão, para lhe applicar tambem a qualificação de acto de *boa administração*. Pois havia algum prejuizo para o banco em as conservar, por memoria, nas suas areas?

Quando o fabrico da moeda falsa metallica era um *bon negocio* (até á lei de 4 de junho de 1859) os mercadores honrados cravavam sobre os seus balcoes os *pintos falsos* que lá lhes iam bater, para serem bem vistos do publico.

Que a inutilisação das acções não teve por fim impedir ou embaraçar a acção da justiça, não é consequencia que decorra do facto de haver sido já pronunciado o *supposto falsificador*, pois que, se a pronuncia se deu, é porque ficaram ainda subsistentes outros elementos para ella, ultra das acções, que não foram ou não poderam ser inutilizados, como ellas.

Além de que o embaraço ou impedimento é certo, se esses elementos outros sómente fornecerem a *meia prova*, sufficiente para a pronuncia. Não podendo ser completada com a *prova plena* das acções falsificadas, a *abolição do réo* é e deve ser a consequencia da inutilisação d'estas.

Mas dizêis vós que o fim da inutilisação das acções não foi impedir ou

Art. 465.º Pronunciar-se ha sempre a demissão do *carregado* publico, quando este, fóra do exercicio de suas *funções*, cometer o crime de receptação de coisa furtada ou roubada, ou o de falsidade, ou o de furto, de roubo, de burla, de abuso de confiança, e que a pena decretada na lei seja a prisão correccional, nos casos em que o ministerio publico accusa, independentemente de accusação da parte.

## CAPITULO V

### Do incendio, e damnos

#### SECÇÃO I

##### Fogo posto

Art. 466.º Será punido com os trabalhos publicos no Ultramar, por toda a vida, aquelle que voluntariamente pozer fogo, e por este meio destruir em todo ou em parte:

- 1.º Fortificação, arsenal, armazem, archivo, fabrica, embarcação pertencentes ao estado, ou edificio, ou qualquer logar contendo, ou destinado a conter, cousas pertencentes ao estado;
- 2.º Edificio, ou qualquer logar habitado;
- 3.º Edificio destinado legalmente á reunião de cidadãos;

embaraçar a acção da justiça, tanto que o falsificador foi já pronunciado. Assim seja; mas agora vos perguntamos: e podeis ter a bondade de nos dizer quantos mais haveriam de ser pronunciados, a não dar-se a *inutilisação* das acções? Não podeis; e ahí tendes praticamente demonstrado como a inutilisação das acções tolheu o conhecimento pleno do caso.

Uma ultima importunação nossa sobre a injuridica doutrina do accordão. Diz este que o facto da *inutilisação* das acções não reúne todos os elementos da incriminação exigidos no art. 18 do Código Penal. Ainda que não seja assás manifesta, parece-nos que a razão da asserção do accordão está em se não ter effectivamente seguido do facto referido o *impedimento* ou *embaraço* da acção da justiça.

Pode ter-se effectivamente dado em parte, e deu-se com effeito noutra parte esse embaraço, como provado fica. Supponhamos porém que de todo se não deu; e perguntamos: onde exige o Código como *elemento* do delicto que elle tenha effectivamente como resultado o impedimento ou embaraço do procedimento da justiça? Em parte nenhuma! E no artigo em questão contenta-se com que os criminosos tenham como *fim* esse resultado. Não vai, nem podia ir mais longe. Crêde-o assim, e d'outra vez vos conformareis com a vontade do legislador.

4.º Edifício destinado á habitação dentro de povoado, posto que não actualmente habitado (1).

Art. 467.º A pena será a dos trabalhos publicos temporarios no Ultramar, se o objecto do crime for:

1.º Embarcação, armazem, edificio, dentro ou fóra de povoado, ainda que não habitados, nem destinados á habitação;

2.º Seara, floresta, mata ou arvoredos.

Art. 468.º As penas determinadas nos dois artigos antecedentes serão applicadas ao que tiver communicado o incendio a algum dos objectos que nelles se enumeram, pondo voluntariamente o fogo a quaesquer objectos collocados de modo, que a communicação houvesse de ser effeito natural do incendio d'estes objectos sem accidente imprevisto.

Art. 469.º Será punido com a pena de morte aquelle que com-

(1) Decreto de 31 de dezembro de 1864 (*empresas de camião de ferro, D. de L. n.º 7 de 1865*):

«Art. 14.º Serão punidos, nos termos dos art. 466 a 484 inclusivamente do Código Penal, os gerentes das empresas, seus engenheiros e empreiteiros, por quaesquer prejuizos resultantes de trabalhos que o governo não tenha auctorisado.

«§ 1.º Egalemente, nesta hypothese, serão punidos os mesmos individuos com as penas de homicidio, ferimentos e outras offensas corporaes involuntarias, quando qualquer d'estes factos, por qualquer modo, resulte d'aquelles trabalhos.

«§ 2.º As penas impostas no principio e § 1.º d'este artigo não exemptam as empresas da responsabilidade civil.

«§ 3.º Não são applicaveis as disposições d'este artigo e §§ 1.º e 2.º, quando as empresas fizerem trabalhos que não tenham relação com o camião de ferro, pois que neste caso ficam sujeitas unicamente á lei da sua instituição, e ao direito geral do reino.

«Art. 32. Serão punidos com as penas dos artt. 466 e seguintes até 485 inclusive do Código Penal todos os individuos que por quaesquer meios impedirem ou tentarem impedir a execução dos trabalhos auctorisados pelo governo ou a exploração, e aquelles que destruirem ou de qualquer modo damnificarem os trabalhos e obras feitas ou em construção e o material da exploração, praticando qualquer dos factos incriminados nos citados artigos.»

Decreto de 31 de dezembro de 1864 (*estradas, D. de L. n.º 10 de 1865*):

«Art. 19. Serão punidos, nos termos dos artt. 466 a 485 do Código Penal, os gerentes das empresas e os arrematantes ou empreiteiros de trabalhos da viação ordinaria por quaesquer prejuizos que d'eilles resultem, sempre que esses trabalhos não tenham sido devidamente auctorisados.

«Art. 26.º Serão punidos, nos termos dos artt. 466 a 485 inclusivamente do Código Penal, aquelles que por qualquer modo commetterem ou forem causa dos crimes previstos nos mesmos artigos, a respeito das estradas da viação ordinaria, seus accessorios e dependencias, trabalhos de construção ou reparação, arvoredos, ferramentas e quaesquer cousas ou construcções permanentes ou não, que pertençam ao estado ou aos empreiteiros.»

metter o crime de incendio, em qualquer dos casos enumerados nos artigos antecedentes, occasionando a morte de alguma pessoa, que, no momento em que o fogo foi posto, se achava no logar incendiado.

Art. 470.º As penas do delicto frustrado serão applicadas, quando o fogo posto não chegou a ateiar-se, e a produzir damno; salvo quando o criminoso tentou mais de uma vez o incendio, ou que este fosse objecto de concerto entre muitos criminosos, porque em taes casos será punido com as penas dos artigos 466.º e 467.º

Art. 471.º O proprietario, que pizer fogo á sua propria cousa, será punido nos casos, e com as distincções seguintes:

1.º Se o objecto incendiado for edificio ou logar habitado, a pena será a determinada no artigo 466.º;

2.º Em qualquer dos outros casos declarados nos artigos 466.º e 467.º, se o proprietario, pelo incendio da sua propria cousa, causar voluntariamente prejuizo em qualquer propriedade de outra pessoa, será punido com as penas do artigo 467.º

§ 1.º Quando o prejuizo, ou o proposito de causar o prejuizo, consistir em fazer nascer um caso de responsabilidade para terceiro, ou em defraudar os direitos de algum, a pena será a prisão de um a tres annos, e multa correspondente.

§ 2.º Fica salva em todos os casos, além dos enumerados nesta secção, a responsabilidade do proprietario, que põe fogo á sua propria cousa, pelos damnos, e pela violação dos regulamentos de policia.

Art. 472.º Se o valor de algum dos objectos existentes fóra do povoado, enumerados no artigo 467.º, não exceder a vinte mil réis, e o fogo tiver sido voluntariamente posto, mas sem perigo, nem proposito de propagação, a pena será a de prisão de um mez a um anno, e multa correspondente.

Art. 473.º O incendio de objectos não comprehendido nesta secção será punido, applicando-se as disposições relativas ás destruições e damnos com circumstancias aggravantes, segundo as regras geraes.

Art. 474.º As regras, estabelecidas nos artigos antecedentes, serão applicadas ás destruições e damnos, causados por meio de submersão, ou variação de embarcação, ou explosão de mina, ou de machina de vapor, ou agente de igual poder.

## SECÇÃO II

## DANNOS

**Art. 475.º** Aquelle que por qualquer meio derribar, ou destruir voluntariamente, em todo ou em parte, edificio, ou qualquer construção concluída, ou sómente começada, pertencente a outrem, ou ao estado, será punido com a prisão de um a tres annos, e multa correspondente.

§ unico. Se o valor do damno não exceder a vinte mil réis, a prisão será de um mez a um anno, e multa correspondente (1).

(1) Portaria de 11 de julho de 1841 (D. do G. n.º 161).

Portaria de 7 de setembro de 1842 (D. do G. n.º 212).

Decreto de 31 de dezembro de 1864 (sobre danos nos objectos do serviço telegraphico, D. de L. n.º 5 de 1865):

«Art. 19. As empresas, no que respeita ao transporte de bagagens, mercadorias e quizesquer outros objectos, são consideradas commissarias do transporte ou recoveiros, e especialmente ob: " las ao disposto nos art. 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, "": 183, 184, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 196 e 197 do Código Commercial, com as seguintes declarações:

«1.º A livro a que se refere o art. 173 do Código Commercial será rubricado pelo engenheiro fiscal do governo;

«2.º A responsabilidade das empresas começa no momento de receberem os objectos, ou seja nas estações ou em vapores, barcos, omnibus, carruagens ou carros, que os transportem para as estações;

«3.º O exame e verificação judicial das deteriorações, que se conheçam por signaes exteriores dos volumes, deve ser feito nas estações, dentro das vinte e quatro horas da chegada;

«4.º O exame e verificação judicial das deteriorações só conhecidas, depois de abertos os volumes, deve ser feito dentro das vinte e quatro horas seguintes á entrega;

«5.º A um e outro exame assistirá sempre um empregado da empresa; e passado o prazo fixado no n.º 4 e n.º 5, cessa toda a responsabilidade das empresas;

«6.º Nas questões relativas ao serviço commercial se atenderá sempre ao disposto no regulamento das tarifas;

«7.º As empresas deverão auctorisar os chefes das estações mais importantes a nomear arbitros que resolvam estas questões.

§ unico. O governo estabelecerá no regulamento os termos do processo preparatorio nas questões que nascerem do serviço commercial.

«Art. 20. No caso de accidentes de que resulte morte, ferimentos ou contusões, serão punidos nos termos do Código Penal, segundo a respectiva culpabilidade:

«1.º Aquelles que por inhabilidade, imprudencia, desatenção, negligencia ou inexecução das leis e regulamentos involuntariamente forem causa do accidente;

«2.º Aquelles que voluntariamente, por qualquer facto e de qualquer modo, forem causa do accidente.

«§ 1.º Se dos accidentes não resultarem contusões, nem ferimentos, nem

**Art. 476.º** São comprehendidos nas disposições do artigo antecedente, e seu paragrapho:

morte, a pena será, no caso do n.º 1.º d'este artigo, de 50000 a 500000 réis de multa, e de dez a sessenta dias de prisão; e no caso do n.º 2.º será a pena de tentativa de homicidio.

«§ 2.º Fica salva a responsabilidade civil para ser pedida e julgada nos termos do direito commum; unicamente, porém, no caso de serem os accidentes produzidos por inexecução dos regulamentos.

«§ 3.º Quando houver retardamento na partida ou chegada dos comboios, as empresas pagarão, segundo o tempo de demora, uma multa de 250000 a 2000000 réis, imposta pelo governador civil do districto onde for a sede da companhia, em vista do auto que lhe deve enviar o fiscal do governo. Da decisão d'aquelle magistrado haverá recurso para o ministro das obras publicas, commercio e industria, que o decidirá em reunião geral do conselho das obras publicas e minas.

«Art. 21.º Os gerentes e empregados das empresas são responsaveis pelas consequências de não terem machinas e wagons de soccorro, ou de as não mandarem immediatamente ao logar do accidente.

«§ unico. Os empregados das empresas, havendo accidente, qualquer que seja, devem immediatamente participal-o aos agentes da fiscalisação do governo.»

Portaria de 13 de março de 1872 (D. do G. n.º 61), a qual manda proceder contra os que destroem as pyramides, que servem para a triangulação do reino, e contra os que insultam os officiaes encarregados do levantamento da carta chorographica do reino pelos trabalhos do campo.

Lei de 16 de abril de 1874 (D. do G. n.º 85):

«Art. 9. Aos juizes ordinarios, nos seus respectivos julgados, compete:

«X.º 3.º Conhecer das questões sobre damno causado dentro do respectivo julgada até ao valor de 105000 réis, excepto quando o damno resultar de acto criminoso.»

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de novembro de 1873 (D. do G. n.º 291), que decide que, dada querela por damno, punivel segundo os art. 475 e 476, concluído o sumario por despacho do juiz de primeira instancia, em que declara incompetente o meio criminal, e se abstem de pronunciar sobre o facto arguido, para não prejudicar o meio civil já intentado, e agravando os querelantes de petição para a relação do districto, não deve esta ordenar que o juiz recorrido emende o seu despacho, pronunciando o querelado, como fez, por quanto, tendo-se o mesmo juiz abtido de pronunciar sobre a qualificação e responsabilidade do facto arguido, e levantado a questão de competencia, não pôde ter cabimento o disposto no art. 396 da Ref. Jud. relativo a hypothese diversa; mas, em falta de provisão especial, deve vigorar a regra geral estabelecida no art. 681 da Ref., como mais se confirma em vista da analogia do art. 991 da mesma Reforma: e isto procede tanto mais, quanto de contraria intelligencia pôde resultar que os juizes de segunda instancia venham a pronunciar como em primeira, sem ser por via de emenda ou reparo, sem que o juiz recorrido chegue a emitir o seu juizo.

Parece que, estando levantada a questão civil, a conclusão do accordão devia ser muito outra; a annullação do processo não pelos motivos que se

1.º O que arrombar porta, janella, tecto ou parede de qualquer casa ou edificio;

apresentam, mas pelo provavelmente adoptado pelo Supremo Tribunal, de que cessa a questão criminal em quanto subsiste a civil.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de dezembro de 1874 (D. do G. n.º 20 de 1875), o qual no caso dos artt. 475 e 479 annulla um processo, por quanto é elemento constitutivo das prescripções d'elles não somente: 1.º a existencia do facto de que resulta o danno; mas 2.º serem as deprodações feitas por pessoa estranha e alheia á propriedade, no que é deficitante o exame e corpo do delicto, e o não corrobora o summario; e muito senatamente dá esta selida razão: *ser menos curial perseguir criminalmente a quem pratica algum dos factos a que se referem estes artigos, e ir elle depois em acção civil ordinaria, em ampla discussão de causa, demonstrando que, praticando-os, estava no pleno direito de propriedade, e por isso não offendeu outrem ou o estado.*

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de outubro de 1875 (D. do G. n.º 271), pelo qual se consigna que é elemento constitutivo do danno pela natureza d'este crime, e pela expressa disposição, letra e espirito dos artt. 475 e 484 do Código Penal: 1.º o ser alheia a coisa em que elle recae ou é destruída; 2.º a intenção deliberada e maliciosa de destruir ou estragar; requisito que nestes casos a lei exige, diz, positiva e especialmente, além do elemento geral da voluntariedade do facto, que é indispensavel em todos os crimes propriamente tães; 3.º e ao contrario, que o damnificador não tenha por fim conservar direitos seus; e que desde que o exame e corpo de delicto não contrasta esses elementos na conformidade do art. 18 do Código Penal, art. 201 da Ref. Jud., e da lei de 18 de julho de 1835, art. 13, n.º 4, é nulla, e nullo todo o processo d'elle oriundo.

Tomamos a liberdade de ponderar que a lei somente exige a voluntariedade do facto. E por isso a incriminação procede, sob este ponto de vista, qualquer que seja a intenção do damnificador, menos que não tracte de desforçar-se.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de dezembro de 1877 (D. do G. n.º 297), o qual decide: 1.º que era incompetente em todo o caso a acção criminal do Ministerio Publico, por se não verificarem os elementos constitutivos dos crimes definidos nos artt. 475, n.º 2, com referencia ao art. 475, e somente poderia ter querrelado o offendido (se a acção criminal pudesse ter lugar) na conformidade do art. 484, § 2; 2.º que somente ao offendido, não ao Ministerio Publico, competia a acção civil contra quem fez o arrombamento do caso, *sem lhes poder auferir a sua defesa competente, ou por se haverem desforçado, ou por outro qualquer motivo legal, como tantas vezes em caso identico se tem por este Supremo Tribunal fixado a intelligencia da respectiva legislação.*

O accordão levanta o erto quanto aos artigos em que o juiz de primeira instancia fundou a pronuncia, citando os artt. 675 e 678 do Código Penal, artigos que nelle não existem.

Foi evidentemente lapso de citação, mas na verdade pouco desculpavel em negocio tão serio como é um despacho de pronuncia.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de abril de 1879 (D. do G. n.º 146), o qual decide que no caso de danno verificado pelo derivamento de nos muros do vedação de proedio: 1.º não é bastante que o exame e corpo de delicto verifique o facto do desmorcamento, mas deve inquirir as

2.º O que destruir, em todo ou em parte, parede, fesso, walla, ou qualquer creado (1).

Art. 477.º Aquelle que destruir, ou de qualquer modo damnificar estatuas, ou outro objecto destinado á utilidade, ou á decoraçáo publica, e collocado pela auctoridade publica, ou com sua auctorisação, será punido com a prisão de dois mezes á dois annos, e multa correspondente.

Art. 478.º Será punido com as mesmas penas do artigo antecedente, e salvas as penas da resistencia, se houverem logar:

1.º O que, por meio de violencia, se oppozer á execução de trabalhos autorisados pelo governo;

2.º O que cansar danno, com o fim de impedir o livre exercicio da auctoridade publica, ou por vingança contra os que tiverem contribuido para a execução das leis.

Art. 479.º Aquelle que cortar, ou destruir qualquer arvore fructifera, ou não fructifera, enxerto pertencente a outrem, ou a mutilar, ou damnificar de modo que a faça perecer, será condemnado na prisão de tres a trinta dias, e multa até um mez.

§ 1.º Se for mais do que uma arvore ou enxerto, a pena será imposta, multiplicada pelo numero das arvores ou enxertos destruidos, contanto que não exceda ao maximo da prisão correccional e multa correspondente.

§ 2.º Se a arvore, ou as arvores eram plantadas em logar publico, em estrada, caminho publico ou concelho, as penas serão em dobro, sem nunca excederem ao maximo da prisão correcional e multa (2).

causas d'elle, que podem ser agentes materiaes; 2.º e que é improcedente o meio criminal em quanto se não obtem sentença civil sobre a posse da coisa, quando a mesma posse não tem sido pacifica, como reconhecem os querelantes, porque do contrario o chamado danno não ser senão um desforçamento, permittido pelo art. 484 do Código Civil.

E notavel que no caso de que se tracta o Ministerio Publico e a parte queixosa não só tivessem querrelado pelo crime de danno, mas tambem pelo de associação de malfeitores, decidindo todavia o juiz de primeira instancia que a tanto se não prestava o corpo de delicto. Seria caso que se pretendesse converter a sentença do Código Penal contra malfeitores em garantia de usurpação de algum baldio?

Assim o parece, até attendendo á circumstancia que o accordão faz sobre-sabir, de que *os dois queixosos não se dignaram comparecer* (sic) na occasião da formação do corpo de delicto, em que foram peritos *dois trabalhadores analfabetos*, e testemunhas dois sujeitos do mesmo jaez, que todos por isso *assignaram de cruz*, o que, acrescentamos nós, ao escripto prazeria rabiscar, que talvez para pouco mais valesse.

Vid. art. 263.

(1) Vid. nota ao art. 475.

(2) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de junho de 1864 (D.



Art. 480.º Aquelle que destruir, em todo ou em parte, seara,

do G. n.º 155), no qual se declara não ser delicto o corte de *uma vide e algum mato*, indispensavel para abertura dos oculos e limpeza de uma mina propria em propriedade alheia, o que exclue a intenção malefica, base de criminalidade.

Ao que se vê, o facto de que se tracta é ao mesmo tempo a cousa mais natural e legitima do mundo. E todavia o Ministerio Publico querelou contra os quatro réos do processo por todos estes crimes, os dos artt. 183, 445, 479, e 484 § 1.º do Código Penal.

Parecerá ao leitor exquisito, que ao menos o primeiro dos artigos figure na pendencia. Eis aqui a razão: o queixoso (que *metteu os cães á moída, e se deixou ficar de fóra*, como para caracterisar casos identicos se expressavam nossas avós, pois não consta fosse accusador, contentando-se em induzir o agente do Ministerio Publico a ser seu procurador, no que este cahiu), fez-se acompanhar á cautela por dois cabos de policia para expulсар do seu predio os accusados, que alli andavam a limpar o oculo da mina com o mesmo direito com que elle dispunha do solo.

Como nada tivesse conseguido, recorreu ao administrador do concelho, o qual naturalmente, ou porque era compadre ou ao menos seu grande amigo, ordena por *escripto ao regedor que os posses fóra da propriedade ou os conduzisse sob prisão!*

Elles obedeceram então, mas como não tinham anteriormente obedecido aos cabos (se é que estes os mandaram evácuar o predio, o que os réos negam, allegando ser sómente o queixoso o que isso d'elles exigia), está claro o motivo pelo qual o Ministerio Publico e o proprio juiz de primeira instancia fizeram entrar em scena o artigo da *desobediencia!*

O accordo faz ao despacho de iniquação a critica, aliás disfarçada, de brillar pela sua pouca curial generalidade; e sobre a despótica ordem do administrador do concelho diz que não haveria lugar o art. 188 do Código Penal, visto que não pôde considerar-se como *devida obediencia aos mandados da auctoridade que tem por fim impedir os embarçar o exercicio de um direito legitimo.*

Accordão do Supremo Conselho de Justiça Militar de 22 de maio de 1874 (D. do G. n.º 121), que confirmou a sentença do Conselho de Guerra de primeira instancia de 6 do mesmo mez.

Consigna-se nesta que:

Não procede a inculcação do art. 479, se do corte das arvores não resulta o pericamento dellas.

Tambem não procede, se o que se corta usa do direito que lhe confere o Código Civil, art. 2217, provando-se que o réo convideasse por vezes o queixoso, dono das arvores, para cortar ou ver cortar os ramos das mesmas arvores.

A sentença do Conselho de Guerra, que o accordo confirmou, faz ponderosas reflexões sobre o inadmissivel prejuizo de 68000 réis annuos, resultante do *corte dos ramos das figueiras de um quintal* (que realmente logo á primeira vista se conhece ser grande disparate), segundo o corpo de delicto, que deu base ao processo; e sobre a quantidade das testemunhas, que nelle dozeram, *todas indicadas pelo accusador e alguns seus familiares.*

Advertencia bem cabida aos juizes presidentes d'elles, para que tola-mente se não deixem illudir (nem maliciosamente fanjam que são illudidos) por testemunhas *apalavradas*, ou por peritos parciais e corrompidos.

O párocho é usufructuario dos bens do pasael, e nesta conformidade lhe

vinha, horta, plantação, viveiro, ou sementeira, pertencente a outrem, será condemnado nas penas do artigo 475.º

Art. 481.º A destruição, ou damnificação de effectos ou propriedades moveis, ou de quaesquer animaes pertencentes a outra pessoa, ou ao estado, que se commetter voluntariamente (1):

1.º Em assuada;

2.º Empregando substancias venenosas ou corrosivas (2);

3.º Com violencia para com as pessoas; será punida com o degredo temporario.

Art. 482.º Aquelle que voluntariamente matar ou ferir alguma besta cavallar, ou de tiro, ou de carga, ou alguma cabeça de gado vaccum, ou de rebanho, feto, ou vara, pertencente a outra pessoa, ou qualquer animal domestico das especies referidas, pertencente a outra pessoa, será condemnado em prisão de um mez a um anno, e multa correspondente.

competem os direitos e obrigações que o Código Civil confere aos usufructuarios nos artt. 2210 a 2212 e 2226.

Pelo que, se cortar, arrancar e vender as arvores do pasael, não commette o crime previsto no art. 479 do Código Penal, *excepto se procedeu com intenção criminosa.*

Se porém exceder os seus direitos de usufructuario, com intenção criminosa, responde sómente civilmente (Vid. *Revista de Legislação e de Jurisprudencia*, n.º 638, de 13 de agosto de 1880).

(1) Accordão do Supremo Conselho de Justiça Militar em sessão de 25 de junho de 1872 (D. do G. n.º 162), o qual condemna em tres mezes de prisão um soldado por *ferir e matricular um cavallo, e ameaçar o camarada que o reprehendia.*

(2) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de maio de 1877 (D. do G. n.º 212), que decide não ser crime o facto de subministrar substancias corrosivas, e com ellas matar as aves domesticas alheias, por quanto o art. 392, § unico, do Código Civil exclue a criminalidade de similhante facto.

O accordo não é explicito, mas deve entender-se que o facto foi practicado em predio de que o actor é proprietario ou cultivador, porque do contrario lhe não aproveitaria a disposição do Código Civil.

Accordão da Relação do Porto de 4 de abril de 1879, confirmado pelo accordo (negativo) do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de agosto do mesmo anno, o qual decide que, sendo permitido pelo art. 392, § unico do Código Civil aos proprietarios e cultivadores o matar as aves domesticas *no tempo em que nos campos houver terras semeadas, ou ceceas, ou outros fructos pendentes, em que possam causar prejuizo*, sem distinctur os meios de que se deve usar para esse fim, está hoje revogado o art. 2.º-1, n.º 2 do Código Penal, como lei anterior que é ao Código Civil.

Assim o intendemos tambem, menos:

1.º Quando nos campos, ainda proprios, não ha cultura nem fructos a que as aves domesticas possam prejudicar.

2.º Se o facto teve lugar em terrenos alheios.

Estas duas restricções derivam-se claramente da letra e espirito do art. 392 e seu § unico, do Código Civil.

§ unico. Se este crime for committido em terreno, de que seja proprietario, rendeiro ou colono o dono do animal, a pena será aggravada; e impondo-se o maximo, no caso em que concorra escalamento, ou outra circumstancia aggravante.

Art. 483.º Aquelle que matar ou ferir sem necessidade qualquer animal domestico alheio, em terreno de que seja proprietario, ou rendeiro, ou colono o dono do animal, será condemnado na pena de prisão de seis dias a dois mezes, e multa até um mez; ou na de desterro até seis mezes, e na mesma multa.

Art. 484.º Fóra dos casos especificados neste capitulo, todos os damnos causados voluntariamente em propriedade alheia, movel, immovel ou semovente, concorrendo alguma circumstancia aggravante, serão punidos com prisão correccional, graduando-se sua duração segundo o valor do prejuizo causado.

§ 1.º Se este valor não exceder a vinte mil réis, a prisão não excederá a mais de um anno; ou se imporá a pena de desterro; sem prejuizo da pena mais grave, se a circumstancia aggravante por si só constituir um crime em que ella tenha logar.

§ 2.º Não concorrendo circumstancia alguma aggrvante, a pena será a multa de tres a trinta dias, a qual será imposta accusando o offendido; e salva a pena de contravengão, se houver logar (1).

(1) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de fevreiro de 1876 (*Gazeta da Associação dos Advogados de Lisboa*, n.º 24 de 1875—1876), proferido na revista-crime, n.º 3423, interposta de um accordão da Relação do Porto, que estabelece que o facto de quebrar ou esgalhar cinco plantas de oliveiras pertencentes a um particular, e causando um damno superior a 20300 réis, é punido pelo art. 484 do Código Penal, e art. 33 da lei de 1 de julho de 1867.

Não está comprehendido na saneção d'este artigo o chefe de cantoneiros que extrahе terras das propriedades confinantes para concertar a estrada publica, porque, ainda que proceda fóra dos termos prescriptos na lei de 23 de julho de 1860, art. 48, n.º 4, e portaria de 17 de março de 1868, não teve proposito ou intenção deliberada e malefica de causar damno, que assim interpreta o Supremo Tribunal de Justiça o voluntariamente do art. 484, no seu accordão de 19 de outubro de 1875, e a Relação do Porto no seu de 15 de outubro de 1889.

Assim o decide a *Revista de Legislação e de Jurisprudencia*, n.º 606, de 6 de março de 1880.

Salvo porém o respeito devido aos illustrados juriconsultos e magistrados, não interpretariamos assim o referido adverbio. Fôde haver *consciência* sem má intenção. E sómente absolveteriamos o chefe de cantoneiros, se se provasse força maior que o obrigasse no momento a reparar a estrada, sem lhe dar logar a cumprir as formulas legais.

Vid. nota ao art. 421.

### SECÇÃO III

#### Incendio, e damnos causados com violação dos regulamentos

Art. 485.º Se, pela violação ou falta de observancia das providencias policiaes e administrativas, contidas nas leis e regulamentos, e sem intenção malefica, algum causar incendio, ou qualquer damno em propriedade alheia, movel, semovente, ou immovel, será punido com a multa conforme a sua renda de um mez, sem prejuizo das penas decretadas nas mesmas leis ou regulamentos pela contravengão.

### TITULO VI

#### Da provocação publica do crime

Art. 486.º Aquelle que, por discursos ou palavras proferidas publicamente e em voz alta, ou por escripto, de qualquer modo publicado, ou por qualquer meio de publicação, provocar a um crime determinado, sem que se siga effeito da provocação, será punido com a prisão correccional, e multa de tres mezes a tres annos; salvo se ao crime, a que provoca, for pela lei imposta uma pena menos grave, a qual será neste caso imposta ao provocador.

§ unico. Se da provocação se seguiu effeito, será o provocador considerado como cumplice; e ser-lhe-ha sómente imposta a pena da cumplicidade (1).

(1) Decreto de 20 de dezembro de 1875 (*D. do G.* n.º 293):

«Art. 93. O acto de publicamente, em reunião de trabalhadores, ou colonos, persuadil-os ou exhortal-os a que practiquem algum dos factos que ficam indicados (no art. 92; vid. nota ao art. 286, § unico), ou qdquer outro facto criminoso, será condemnado como provocação publica, e sujeito ao art. 486 do Código Penal.»

«Art. 94. Finalmente toda a alliciação ou provocação empregada para com os servizes ou colonos expressamente prohibida pelo art. 30 da lei (de 29 de abril de 1875) fica sujeita ás penas estabelecidas no art. 486 do Código Penal, quando o facto não esteja comprehendido em alguma das outras disposições mais graves.»

Decreto e regulamento de 21 de novembro de 1878 (*D. do G.* n.º 267):

«Art. 95. O acto de publicamente, em reunião de trabalhadores, ou co-

## TITULO VII

## Das contrações de policia

Art. 437.º Terão inteira observancia, no que não for especialmente alterado por este Código, as leis e regulamentos administrativos e de policia, actualmente em vigor, que decretam as penas das contrações de suas disposições.

Art. 438.º As coimas continuarão a ser julgadas em todos os casos em que se acham determinadas pelas posturas e regulamentos municipaes actualmente em vigor, e feitos na conformidade das leis (1).

lenos, persuadi-os a que practiquem algum dos factos criminosos que ficam indicados, ou a qualquer outro facto criminoso, é considerado como provocação publica ao crime, e sujeito ao art. 486 do Código Penal.

«Art. 96. Finalmente a alliciação ou provocação para o fim de perturbar o trabalho dos servicos, ou colonos, contractados nos termos d'este regulamento, para abandonarem o mesmo trabalho, ou para se recusarem ao cumprimento das condições estabelecidas nos respectivos contractos approvados; fica sujeita ás penas estabelecidas no art. 489 do Código Penal, quando o facto pelas suas circumstancias não esteja comprehendido em alguma das outras disposições mais graves.»

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de janeiro de 1866 (*D. de L. n.º 43*), no qual se estatue que pelo crime do art. 486 não é admissivel o processo correccional em face da lei de 13 de agosto de 1853, a qual modificou e explicou os artt. 1251 e 1252 da Ref. Jud. e o art. 5 do decreto de 10 de dezembro de 1852.

Era objecto da accusação uma carta publicada no *Campeão das Provincias* de 21 de setembro de 1864, cujo auctor se propunha provocar á desobediencia para com o governo a abadessa e mais religiosas do convento de Sá, sem que se seguisse, como era de crer, nenhum effeito da voz provavelmente de algum fanatico ou talvez hypocrita.

(1) As camaras municipaes podem regular os pastos do logradouro commum dos concelhos, como foi decidido pelo decreto, sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, de 13 de outubro de 1875 (*D. do G. n.º 268*), e conforme ao que hoje dispõe o art. 243, n.º 8, do novo Código Administrativo.

Mas são incompetentes para fazer encoimar os gados que se apascentam em terrenos particulares, porque tal direito sómente compete aos proprietarios (*Revista de Legislação e de Jurisprudencia*, n.º 678, de 7 de maio de 1881, e sentença do juiz de direito de Anção, nella inserta).

Está visto que, podendo regular o uso dos pastos communs, tambem nelles podem as camaras encoimar os gados.

Mas não os podendo encoimar nos terrenos particulares, podem ainda assim estabelecer coimas a respeito d'estes nas suas posturas? Póde ser objecto de questão.

Art. 439.º Depois da publicação d'este Código não poderá decretar-se nos regulamentos administrativos e de policia geral ou municipal, ou rural, ou nas posturas das camaras, sem lei especial que o auctorisar, pena mais grave que as seguintes:

- 1.ª Prisão até um mez;
- 2.ª Multa até vinte mil réis.

§ unico. A perda dos objectos e instrumentos apprehendidos em contração só póde ser pronunciada, quando a lei especialmente o decretar (1).

(1) Lei de 2 de julho de 1867 (*D. de L. n.º 149*, art. 23: «Os regulamentos do governo estabelecerão as regras e deveres disciplinares do corpo (*de policia civil*), as quaes não poderão exceder as correccionaes, nos termos do art. 439 do Código Penal.»

Decreto de 31 de dezembro de 1867 (*D. de L. n.º 2* de 1868):

«Art. 17. (Vid. nota ao art. 345.)

«Art. 55. As auctoridades administrativas, em cada parochia civil, têm rigorosa obrigação de intimar ou fazer intimar as mulheres não casadas, gravidas, não recatadas, para darão conta do parto e criarem o filho.

«Se estas não cumpriram a intimação, as mesmas auctoridades farão as indagações necessarias, a fim de descobrir se houve crime, e, havendo-o, procederão nos termos da legislação penal respectiva, conforme a natureza do crime.

«Se não se verificar a existencia de algum d'aquelles crimes, a mulher intimada, que não der conta do feto, será punida nos termos do art. 489 do Código Penal.

§ unico. Em cada parochia haverá um registo confidencial para os casos declarados neste artigo.»

Decreto de 3 de dezembro de 1868 (*D. do G. n.º 284*), artt. 65, 67, 71, 73, 74, 75, 91 e 93, nos quaes se estabelecem penas por transgressões sobre saúde publica, todas fundadas no art. 489 do Código Penal.

Decreto de 15 de dezembro de 1868 (*D. de L. n.º 268*), o qual dispõe sobre a pesca das ostras, applicando penas aos transgressores, e tomando para base das suas disposições o Código Civil, artt. 395 e 338, o Código Penal, art. 489, e o decreto e instruções de 6 de setembro de 1853, art. 1.º, § unico.

Decreto de 21 de julho de 1870 (*D. do G. n.º 163*):

«Art. 120. As posturas municipaes não podem comminar pena que exceda:

- «I Tres dias de prisão.
- «II 10\$000 réis de multa.

§ 1.º No caso de reincidencia, o tempo de prisão e o valor da multa podem ser elevados ao dobro.

§ 2.º As multas impostas por transgressão de posturas municipaes serão divididas em duas partes iguaes, uma para o accusador, outra para o cofre da camara.

«Art. 233. O governador civil póde, com audiencia do conselho de districto, fazer regulamentos de execução permanente sobre os assumptos de que tracta o art. 254; e estabelecer nelles penas até tres dias de prisão e 20\$000 réis de multa.

«Art. 324. ....

§ 5. A pena de prisão, comminada nas posturas municipaes, póde ser

Paço, 10 de dezembro de 1852. — *Duque de Saldanha* — *Rodrigo da Fonseca Magalhães* — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* — *Antonio Aloysio Jervis de Atouguta*.

(Publicado no *Diário do Governo*, n.º 304 a 307, de 24 a 29 de dezembro de 1852).

applicada pelos juizes eleitos, salvo o recurso, que terá effecto suspensivo.

Decreto e regulamento de 11 de junho de 1873 (*D. do G. n.º 139*):

«Art. 77. Fica sujeito ás penas do art. 489 do Código Penal todo aquelle que impedir ou perturbar a Companhia (*das aguas, em Lisboa*) na execução dos actos ou obras de que tractam os arts. 8, 9, 22, 23, 24, 26, 71 e 72, bem como aquelle que ordenar, ou fizer quacsquer obras, em contração do disposto no § ultimo do art. 8, no § inicial do art. 9, no § 8 do art. 23, e no § 2 do art. 26.

§ 1.º A pena ordinaria para estas contrações será a multa, que o juiz arbitrará segundo a gravidade do caso; a pena de prisão só será applicavel em caso de reincidencia.

§ 2.º Em nenhum caso, porém, poderá a pena exceder o maximo fixado no citado artigo do Código Penal.

Decreto de 30 de dezembro de 1875, e

Decreto e regimento de 21 de novembro de 1878 (*Vid. art. 266, § unico, nota, e art. 486, nota*).

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de fevereiro de 1870 (*D. do G. n.º 49*), que rectissimamente concede a revista em processo correcional, intentado por contração á postura da camara municipal da cidade de Setubal de 15 de novembro de 1852, pois elevava a multa a quantia superior á permittida pelo art. 489 do Código Penal e á jurisdicção correcional nos termos da lei de 15 de agosto de 1853.

Effectivamente é necessario que os tribunaes judiciaes, que devem primar pela observancia da lei, reprimam os factos de despotismo dos mandões aldees e tambem urbanos, uns e outros sem grande urbanidade.

Contrações aos regulamentos policiaes sobre estradas:

São competentes os administradores de concelho para levantar os respectivos autos, e os agentes do Ministerio Publico para os perseguir em juizo, quer d'elles tenham conhecimento proprio ou pela declaração dos cantoneiros; e por isso sem dependerem da intervenção dos fiscos do serviço da conservação das estradas, cuja obrigação não implica com as d'aquelles funcionarios.

Decreto de 31 de dezembro de 1864, art. 14.

Portaria de 27 de julho de 1866 (*na Collecção de Legislação, pag. 344*). Assim o defende, fundada nos textos citados, a *Revista de Legislação e de Jurisprudencia*, n.º 681, de 25 de junho de 1881.

## ADDIÇÕES

### AO ARTIGO 3

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de maio de 1868 (*D. do G. n.º 162*). *Vid. nota ao art. 294*.

### AO ARTIGO 14, N.º 3

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de junho de 1879 (*D. do G. n.º 151*), que absolve o juiz de direito F. da accusação, contra elle intentada pelo Ministerio Publico, como corré de desordem em Louanda, da que resultaram ferimentos e offensas corporaes em dois individuos, porque sendo agredido não excedera os limites da defesa.

O accordão foi vencido por seis contra tres conselheiros. Talvez que estes julgassem ter havido algum excesso na defesa allegada. Ainda assim é desculpavel, pois se tractava de aggressão brutal feita á casa de um cidadão, redactor de certo jornal, que denunciara os abusos da auctoridade, aggressão em que pelo menos entrara da ordem dos funcionarios publicos um militar.

### AO ARTIGO 19

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de novembro de 1880 (*D. do G. n.º 22 de 1881*), que attesta:

1.º Que em resposta a quezito proposto o jury julgára haver premeditação.

2.º Que sendo da competencia do juiz apreciar o facto, attribuido ao réo, a saber, haver dicto depois de commettido o crime: *que estimava muito ter morto o infeliz Antonio Carlos*, e se isso indicava premeditação, elle assim o julgou.

3.º Que sendo assim julgado, não podia ser annullado o processo pelo motivo que o foi.

Notamos:

1.º Que o jury decidiu directamente da procedencia da premeditação, e que não é regular; e devia ser fulminado no accordão, porque somente lhe compete decidir da procedencia ou improcedencia do facto demonstrativo da premeditação.

2.º Que effectivamente pertencia ao juiz avaliar o tal facto, attribuido ao réo, mas andou menos bem, se julgou haver nelle premeditação, pois somente é demonstrativo da ausencia de arrependimento do réo depois do crime, e por isso da sua maior perversidade, que todavia é coisa differente da premeditação.

3.º E que quanto ao motivo, em que assentou o accordão da Relação que annullou o processo, nos cumpre guardar silencio, visto que o accordão do Supremo Tribunal, occultando-o, não deseja que possa ser avaliado.

Para que aproveitem ao publico e á sciencia, carecem os respeitaveis accordões do Supremo Tribunal de Justiça de ser redigidos por fórma que se possa avaliar todo o seu alcance, sem necessidade de ir compulsar os autos.

## Ao ARTIGO 22

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de novembro de 1880 (*D. do G. n.º 55 de 1881*), o qual declara nullo e insanável a omissão de quesito aos jurados sobre as circumstancias de *desarranjo das faculdades intellectuaes*, e de falta de *discernimento necessario*, allegadas em defesa de certa ré.

Parece que não seria fóra de proposito, que, ao menos quanto á primeira circumstancia, o desarranjo das faculdades intellectuaes, fosse o negocio submettido á apreciação de peritos.

## Ao ARTIGO 25

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de abril de 1861 (*D. do G. n.º 110*), o qual estabelece, dada a cumplicidade: 1.º que é necessario distinguir os actos da authoria material e moral dos de cumplicidade, uns e outros previstos nos diversos numeros dos artigos 25 e 26 do Código Penal; 2.º e que, quanto a estes, sejam especificados no despacho de pronuncia, de modo que esta não proceda por um modo vago e indeterminado.

Este accordão parece tambem lusingar que deve preceder corpo de delicto relativo aos actos de cumplicidade. Nesta parte discordamos; o corpo de delicto tem sómente por fim verificar o *facto do delicto*; os *factos de cumplicidade* sómente nelle podem ter cabimento por incidente, e quer o tenham quer não, em nada fica prejudicada a accusação futura por via d'elles.

## Ao ARTIGO 27

Convenção consular entre Portugal e a Belgica de 10 de novembro de 1880 (*D. do G. n.º 36 de 1881*), art. 11 (Estabelece a jurisdicção dos agentes consulares nos navios dos seus nacionaes, e depois acrescenta): *As autoridades locais não poderão intervir senão quando as desordens occorridas (nos navios) forem de natureza tal, que perturbem a tranquillidade e a ordem publica em terra ou no porto, ou quando uma pessoa do país, ou que não faça parte da tripulação, se achar involvida na desordem.*

Convenção consular entre Portugal e os Paizes Baixos de 1 de dezembro de 1880 (*D. do G. n.º 36 de 1881*), art. 11 (Estabelece a jurisdicção dos agentes consulares para conhecer das desordens perpetradas a bordo dos navios da sua nação, e depois acrescenta): *Os tribunaes ou outras autoridades do país não poderão por título algum involucrar-se nessas questões (surtidas a bordo de navios no mar ou nos portos) excepto quando ellas forem de natureza tal, que perturbem a tranquillidade e a ordem publica em terra, ou no porto, e quando pessoas estranhas á tripulação se acharem nellas involvidas.*

## Ao ARTIGO 31

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de abril de 1874 (*D. do G. n.º 116*), que decide dever ser suspenso o juiz ordinario pronunciado,

por quanto regula para o caso o artigo 1230, concorde com o art. 1233, que estabelece disposição especial, a qual restringe a geral do art. 936, § unico da *Nov. Ref. Jud.*, artigo só vigente em quanto se achar suspensa a reconstituição da pronuncia, e já derogado quanto á provincia de Cabo Verde pelo decreto de 1 de outubro de 1856, art. 2.

Com effeito, pretendêr que o juiz pronunciado continue no exercicio de funcções, por isso que o respectivo despacho, se d'elle se agrava, fica suspenso, é confundir os *effeitos criminaes* com os *effeitos civis* da pronuncia.

## Ao ARTIGO 33

Lei de 4 de junho de 1859, art. 1.º, no qual ha a notar duas escentricidades:

1.º Fulminar com penas certos factos do crime de moeda falsa *independentemente de toda a intenção malefica!* Ora se ha crimes, em que se não possa duvidar da presença d'esta, o de que se tracta um é inquestionavelmente.

2.º Aplicar-lhes a *pena correccional de tres a cinco annos de prisão!* e multa correspondente!

Não ligaria agora o legislador á palavra *correccional* a sua *significação rigorosa?*

*Committeria lapsus?*

Usaria de *favor* para com os réos de moeda falsa?

Sobre as duas primeiras hypothesees nada diremos; mas a ultima repelle a *espírito* da lei, e até a *dureza* com que elevou a multa de tres a cinco annos.

## Ao ARTIGO 43

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de novembro de 1875 (*Gazeta da Associação dos Advogados de Lisboa*, 3.º anno, 1874—1875, n.º 35), que decide poderao os tribunaes, no estado actual da legislação, applicar a pena de trabalhos publicos perpetuos ou temporarios, agravados ou não, e quanto aos temporarios marcar-lhes a duração, mas não podem fixar o lugar da execução, que é attributo do governo.

## Ao ARTIGO 70

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de outubro de 1861 (*D. de L. n.º 231*), o qual estabelece que, applicando o Código Penal, art. 349, ao crime de homicidio a pena de trabalhos publicos, vindo assim a modificar a pena de morte, que em tal caso applicava a *Ord. do Reino*, deve como favoravel ser applicada a pena do Código aos crimes anteriores á sua promulgação, na conformidade do art. 70 do mesmo Código.

## Ao ARTIGO 86

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de novembro de 1880 (*D. do G. n.º 22 de 1881*). Vid. nota ao art. 425, n.º 4.

## Ao artigo 95

Carta Regia de 21 de outubro de 1757, que manda contar os 6 mezes de prisão, em que foram condemnados alguns dos *sediciosos* do Porto, não do dia da intimação da sentença, mas, *conforme a opinião mais benigna (sic)*, dos dias das respectivas prisões.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de janeiro de 1880 (*D. do G. n.º 157*), o qual decide: 1.º *directamente* que o juiz não pôde alterar por despacho posterior a pena applicada na sentença; 2.º *incidentalmente* que os dias de prisão soffrida entre a publicação da sentença e o dia, em que esta deixou de ser appellavel, não devem contar-se para o effeito do cumprimento da pena.

A hypothese dos autos era esta:

F. foi condemnado em 60 dias de prisão, sendo 45 remiveis a 100 réis diários, por sentença de 4 de março de 1879; entrou na cadeia neste proprio dia; e a 19 requereu mandado de soltura. O juiz, ouvido o Ministerio Publico, mas com opposição d'este, deferiu, e ao mesmo tempo mandou que fossem remiveis mais 10 dias de prisão (os de 4 a 15 de março, diz o accordão). O Ministerio Publico aggravou para a Relação do Porto; esta negou-lhe provimento; depois recorreu da revista, e o Supremo Tribunal attendeu-o do modo que fica dicto.

Cumpre primeiro que tudo desfazer um equivoço do accordão; diz-se neste que a sentença de 4 de março havia transitado em julgado no dia 15, e sómente *depois* d'este dia era exequivel. A sentença de 4 de março era appellavel sómente até á hora do dia 14, correspondente áquella em que no dia 4 foi publicada, ou, se tanto querem, até á meia noite do dia 14 para 15. Por consequencia já neste ultimo dia, e não *depois* d'elle era exequivel, se não tivesse sido appellada, como o não foi.

Diremos agora que nos parece ter practicado uma *pia fraude* o juiz que alterou a sentença para elevar de 45 a 55 os dias remiveis a dinheiro, com o fim visivel, e até louvavel, de favorecer o réo, *segurando-a* com 15000 réis de multa, contra o risco de lhe não aproveitarem os 10 dias primeiros da prisão soffrida; mas *desnecessariamente*, por quanto podia, com bom fundamento, contar os dias de prisão *soffrida depois da condemnação*, para o fim do cumprimento da pena; pois que a esta solução se não oppõe o preceito do Código Penal, em quanto faz correr a sentença desde que passou em julgado, preceito estabelecido *em parte* a favor do réo, para que não jazesse *ociosamente preso* durante o periodo, em que a sentença não era executada, sem culpa sua.

Seria além d'isso absurdo, e até cruel, que, com quanto o réo desistisse, ou não interpozesse recurso da sentença condemnatoria, os dias de prisão soffrida até o momento, em que o pudesse interpor, lhe não aproveitassem para o cumprimento da pena.

Nem se objecte que a prisão intercalar seja sómente reputada como *custodia*, porque pelo art. 1257 da Ref. Jud. é não obstante levada depois em conta para o cumprimento da sentença.

Era conclusão, concordamos com a primeira decisão do accordão, que é *directamente* fundada no art. 1260 da Ref. Jud.; mas achamos insustentavel por injusta e iniqua a segunda.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de junho de 1880 (*D. do G. n.º 271*), o qual decide que o réo que prestou fiança, e depois foi condemnado em pena corporal por sentença do juiz de primeira instancia,

deve ser preso antes que se lhe leia a sentença e elle possa *appellar d'ella*; por quanto (argumentam os tres conselheiros vencedores contra os *dois* que assignaram vencidos) assim o preceitua o art. 921 da mesma, § unico da Ref. Jud., e não deve obstar a disposição do art. 921 da mesma, que permite ao réo affiançado o conservar-se em liberdade até á *sentença final*, porque por sentenças *definitivas* ou *firmes* tracta a Ref. Jud. as proferidas pelos juizes de primeira instancia, ainda que não hajam passado em julgado, como é de ver dos art. 1174, 1665 (?), 1291 (?) e 1234.

Pedimos licença para dizer que nos parece *durissima* a decisão proferida.

A these é esta: o réo affiançado, que é depois condemnado por sentença de primeira instancia a pena corporal, deve ou não deve ser preso antes de publicada a sentença?

O acc rdão, como acaba de ver-se, decidiu que deve ser preso; e fundou-se na Ref. Jud., art. 1175, § unico, repellindo a applicação do art. 921.

Para bem se avaliar do ponto, vamos reproduzilos aqui.

-Art. 921. Nos crimes, que têm maior pena do que a mencionada no artigo antecedente (*sete mezas de prisão ou desterro*), porém menor que as exceptuadas de fiança, ninguém será conduzido á prisão, nem nella conservado antes de final condemnação, se prestar fiança idonea perante o juiz da culpa a estar em juizo a todos os actos, para que for requerido até á sentença final e sua execução.

•Art. 1175. Proferida a sentença será logo publicada pelo escrivão, e sendo condemnatoria, será logo o réo intimado para interpor o recurso competente, querendo, declarando-se lhe tambem o termo marcado na lei para a sua interposição.

•§ unico. Se o réo se achar affiançado, e a condemnação for de pena corporal, antes da publicação da sentença se passará ordem para ser preso, e o réo não ouvir a sentença; não sendo achado, se procederá pela forma estabelecida no art. 933.

Estamos de accordo em que a Reforma chama sentenças *definitivas* ou *firmes* as de primeira instancia, posto que não tenham ainda *transitado em julgado*, mas nada importa isso para o caso, pois que, se não pôde entrar em duvida que o art. 1175 evidentemente falla de sentença *final não transitada em julgado*, tambem é certo que o art. 921 tracta de sentença *final transitada*, porque é sómente essa que pôde receber a *execução*, queahi se lhe attribue. De resto é indifferente intender que este artigo falle de sentença *final transitada*, ou não *transitada*, visto que, dada esta ultima, o réo não pôde ser preso *antes* d'ella. Como quizerem, queremos nós.

Logo o que fica para averiguar, são as disposições legaes sobre o ponto. Mas, se quizermos ser justos, havemos de concordar com que essas decisões são *duas e contradictorias*.

Pelo art. 1175 e § o réo *ouve* preso a sentença condemnatoria.

Pelo art. 921 o réo *ouve* solto a sentença condemnatoria, porque não pôde ser preso antes de *final condemnação*, se prestou fiança a estar em juizo até á *sentença final e sua execução*.

Ora, dado o dilemma, tomamos a liberdade de perguntar, qual das decisões deve preferir?

Para nós é claro, que a justiça está pela segunda. Razões não as damos agora, porque offercemos as proprias que demos, no intuito de demonstrar que era sómente *exequivel* a sentença que já não admite recurso.

Além de que não explicamos como se não attentou em que o art. 1175 não sómente é inconciliavel com o art. 921 da Ref. Jud., mas até com o proprio art. 95 do Código Penal, que, como lei posterior, implicitamente o veio revogar.

Devemos confessar-l-o, causou-nos extranheza o accordão em face da opi-

não illustrada, que em altas vozes pede a restrição dos casos de *prisão preventiva*, que outra cousa não é a de que se tracta.

Vid. nota ao art. 95.

#### Ao artigo 104

Decreto de 4 de agosto de 1881 (*D. do G. n.º 174*), o qual manda applicar no Ultramar o Código do Processo Civil (lei de 8 de novembro de 1876) com algumas modificações e providencias, e entre estas estabelece no

«Art. 3. A indemnização de perdas e danos proveniente da responsabilidade civil, connexa com a responsabilidade criminal, a que allude o art. 2390 do Código Civil, tornar-se-ha efectiva pela forma designada nos arts. 1164 e seguintes da Novissima Reforma Judicial, competindo porém aos juizes de primeira instancia, com recurso para a instancia superior, a faculdade que pelos citados artigos é conferida ao jury.»

#### Ao artigo 120

Accordão da Secção Militar da Junta de Justiça de Macao de 12 de julho de 1880 (*D. do G. n.º 226*), que julga applicavel a amnistia concedida pelo decreto de 22 de abril de 1880 (*D. do G. n.º 101*) ao crime de injurias á auctoridade, por occasião do exercicio de direitos politicos, constante do accordão do mesmo tribunal de 8 de maio antecedente.

O decreto com effeito amnistiava todos os crimes contra o exercicio do direito eleitoral, e em geral todos os crimes de origem ou caracter politico. Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de outubro de 1880 (*D. do G. n.º 4* de 1881), o qual declara, que aos crimes de *ferimentos* e de *uso de arma prohibida* não pôde ser applicada a amnistia concedida pelo decreto de 22 de abril do mesmo anno, porque taes crimes não estão comprehendidos nem na excepção nem na regra geral do referido decreto, e nem do corpo de delicto nem do summario consta que elles tivessem origem ou caracter politico.

#### Ao artigo 122

Ord., liv. 3, tit. 20, § 1 *in fine*.

Porém isto não haverá logar (*dizer o juiz no começo da demanda ás partes, que se deuen concordar*) nos feitos crimes, quando os casos forem taes que, segundo as Ordensões, a justiça haja logar.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de abril de 1865. (Vid. nota ao art. 231.)

#### Ao artigo 123

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 1 de fevereiro de 1881 (*D. do G. n.º 91*), o qual decide que do accordão da Relação, que julga procedente a prescripção, compete o recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça, por quanto similhante decisão tem força e effeitos de definitiva.

#### Ao artigo 123, § 2

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de dezembro de 1880 (*D. do G. n.º 63* de 1881), no qual se estabelece: 1.º que no processo de ausentes, verificada a condemnação por sentença definitiva, não corre a prescripção do processo, pois que não ha outros termos do processo a seguir até á prisão do réo, como até se prova pelo art. 7 do decreto de 18 de fevereiro de 1847, em quanto determina que desde que o réo se apresentar ou for preso, se lhe intimará a sentença, pelo que lhe não é applicavel o art. 123, § 2, do Código Penal; 2.º que da sentença, uma vez proferida, e até á prisão do réo, não ha recurso, nem strictamente sobre nulidades d'ella; 3.º que quanto a custas, a sentença passa em julgado; 4.º e que os recursos interpostos dos accordãos absolutorios da Relação são suspensivos em face do art. 1185 da Ref. Judicial, e por isso não podem ellas mandar soltar os presos que absolvem, em quanto pende o recurso interposto.

#### Ao artigo 128

Lei de 21 de julho de 1858, art. 21: «O crime de deserção prescreve passados dez annos, contados do dia em que terminar o tempo de serviço militar, a que o desertor estiverse obrigado.

Código de Justiça Militar de 9 de abril de 1875, art. 41 .....  
 «§ unico. (Reproduz textualmente o art. 21 citado).

#### Ao artigo 130

Lei de 2 de maio de 1878 (*Instrucção primaria, D. do G. n.º 110*):

«Art. 2 .....  
 «§ unico. São dispensados dos exercicios da doutrina christã aquelles alumnos que pertençam a differente religião.»

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de abril de 1876 (*D. do G. n.º 157*), declarando que o juizo ecclesiastico é incompetente para conhecer de negocios que não forem strictamente espirituaes, e que são nullos certos actos que não são d'esta natureza, nelle processados.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de março de 1878 (*D. do G. n.º 84*), que declara nullo certo processo, por isso que á *querrela dada pelo Ministerio Publico não precederam as devidas diligencias, a que se refere a portaria regia de 21 de março de 1853, que cumpria terem-se observado.*

O laconismo do accordão não nos deixa conhecer nem o crime, sobre que assenta, nem o artigo do Código Penal, que lhe seria applicavel.

Em todo o caso é elle contradictorio com o já referido de 15 de fevereiro de 1870 (Vid. nota ao art. 130).

E em verdade, se a portaria liga os agentes do Ministerio Publico, não pôde ligar os tribunaes, nos quaes compete, se o crime não está provado, somente julgar em conformidade.

Devemos explicar por isso a decisão (mormente reflectindo na conspiciencia dos magistrados dignissimos d'onde ella partiu), dando por certo que a hypothese, sobre que ella recae, seria talvez uma das muitas, em que a

autoridade civil sómente pôde proceder, desde que a autoridade ecclesiastica lhe dá conhecimento do crime committido pelo ministro ecclesiastico.

*Jornal do Commercio*, n.º 2514, o qual tracta a questão: sobre se é necessária decisão prévia da autoridade ecclesiastica, para se averiguar se ha crime committido pelos inferiores ecclesiasticos, de que já fizemos oportuna menção.

*Jornal do Commercio*, n.º 6907 de 15, de novembro de 1876, que insere uma representação ao governo (pelo ministério dos negocios ecclesiasticos e de justiça) do cidadão José Carlos Gavino, da comarca de Coimbra, sobre a materia (Vid. nota ao art. 140).

*Jornal do Commercio*, n.º 6943, do 6 de janeiro de 1877, que traz o caso de um padre processado por abusar da credulidade dos fieis, ministrando-lhe receitas ou remedios com que intentava cural-os. Não consta da existencia da tal authorisação prévia.

*Progressista*, n.º 473, do 8 de junho, que noticia ter sido condemnado nas audiencias geraes da cidade da Guarda de 1876, o parcho de Codocira. Não consta que precedesse nenhuma licença prévia.

#### AO ARTIGO 159

Tambem adheriram á convenção de Genebra a republica da Bolivia (*D. do G.* n.º 2 de 1880), e a republica do Perú (*D. do G.* n.º 157 de 1880).

#### AO ARTIGO 188

Accordão da Junta de Justiça de Macau (*seção militar*) de 8 de maio de 1880 (*D. do G.* n.º 174), o qual julga: 1.º que o Conselho de Guerra da mesma cidade não tinha faculdade para alterar o accordão da Junta de Justiça (*seção civil*) que havia classificado o facto de injuria, de que se tractava, como comprehendido no Código Penal, art. 181, para o fim de o ter como incuro, ao que parece, no art. 407 do mesmo Código; 2.º que se este artigo fosse applicavel, sómente podia ter logar o procedimento criminal a requerimento da parte offendida, na conformidade do art. 416 do referido Código; 3.º que classificado o crime segundo o art. 181 do Código Penal, não se pôde admitir prova acerca dos factos, porque esta sómente é admissivel, se o mesmo crime está comprehendido no liv. 2, tit. 4, cap. 5, do Código Penal; 4.º que a palavra *faccioso* foi sempre tomada em sentido odioso, e é portanto constitutiva de injuria, sómente para uma autoridade que deve ter por unica norma dos seus deveres a lei e a imparcialidade.

Se não recessamos offender os illustres proceres, signatarios vencedores do accordão, aventurariamos duas palavras sobre os dois ultimos pontos... Em fim vão sempre, com os protestos do respeito devido, e o mais profundo.

É certo que o Código Penal, secção 1.ª, cap. 2, tit. 3, liv. 2, não falla da prova dos factos a que as injurias contra as autoridades publicas se podem referir, de certo no presuppoto de que as mesmas autoridades são sempre homens de bem e prudencia.

Mas se a presumpção cede á verdade, e se as injurias procederam de factos provocadores por parte das autoridades, não ha de admitir-se prova fundada semão no cap. 5 *supra*, ao menos no natural direito de defesa?

E se ao réo não é permitido deduzir esta, não terá ao menos o inquiridor ou instructor do processo o dever de perguntar pelas *circunstancias* todas do facto, para que o julgador depois decida com perfeito conhecimento do causa?

De mais pôde haver outras *circunstancias* além da provocação, que attenuem o facto, como na hypothese dos antos o era ser o réo vogal secretario da mesa de apuramento de votos, visto que o intuito da tal penal mais parece ter em vista perseverar os corpos e autoridades publicas do ataque de extrambos, do que do choque entre os individuos que funcionam collectivamente.

Neste ponto é escusado insistir; o proprio accordão julga o facto attenuado pela circumstancia da excitação dos animos no meio da lucta eleitoral.

Não que dizemos estamos longe de applaudir que os funcionarios, que a metropole destaca para o Ultramar, vão lá intrometer-se nas luctas eleitoraes, e menos ainda buscar diploma para regressar breve ao continente.

Quanto ao termo *faccioso*, não é exaecto que elle seja, como se diz, empregado sempre no sentido odioso, pois tambem o é á boa parte, como synonymo do partidario de: *antes quebrar do que torcer*. As circumstancias por isso decidirão da presenca ou da ausencia da *intenção* de injuriar. De resto louvamos o accordão pela prudencia com que julga ser o referido termo *faccioso* offensivo, sómente para uma autoridade que deve (deve! note-se) ter por norma dos seus deveres a lei e a imparcialidade.

É com effeito observam essa norma todos os funcionarios?

Usamos fazer a pergunta, porque estamos do lado de cá, e a salvo por isso do *azorrague*, da *chibata* e até da *palmatoria*! com quanto seja certo que os seus golpes ainda assim nos ferem, quando temos a infelicidade de ler na imprensa periodica a narração das *façanhas* dos prebostes de além mar!

Seja tado dicto e escripto com a consideração, que merecem os homens honestos que funcionam, que cremos ser a máoria.

Sentença do Conselho de Guerra de Moçambique de 8 de setembro de 1880, e

Accordão da Junta de Justiça de 17 de dezembro de 1880 (*D. do G.* n.º 53 de 1881), que julgam improcedente certa accusação pelos crimes de contusões, ferimentos e desobediencia, com o fundamento de falta de prova, *não obstante ser vehemente a prova indiciaria*, diz o segundo dos diplomas.

Se o inquiridor do processo tivesse empregado a diligencia devida, cremos que obegaria ao ponto de alcançar provas plenas ou a favor ou contra os réos, deixando de manifestar-se o estado de duvida, em que se diz elles laboram.

O auditor e o promotor não assignaram *revido*, como muitas vezes assignam os agentes do Ministerio Publico, para ao menos *varrer a sua testada*, como se dizer-se.

Não incorre na penalidade do art. 188 do Código Penal o presidente da junta de parochia, que não comparece para deferir juramento aos vogaes eleitos, e nem apresenta na administração do concelho os livros de contas e o das actas da mesma junta, com quanto o administrador do concelho lhe ordene que os apresentasse (*Revista de Legislação e de Jurisprudencia*, n.º 662, de 16 de abril de 1881).

Os parochos e regedores que não cumprem as obrigações, que lhes impõe a lei de 27 de julho de 1853, artt. 18 e 41, incorrem na penalidade do art. 188 do Código Penal pelo crime de desobediencia, pois que, sendo *autoridades* e não *personas particulares*, não estão sujeitos á penalidade do art. 61 da propria lei de 27 de ju l.º (*Revista de Legislação e de Jurisprudencia*, n.º 662, de 11 de junho de 1881).



## Ao ARTIGO 199

Legislação eleitoral sobre deputados:  
Decreto de 30 de setembro de 1852.  
Lei de 23 de novembro de 1849.  
Decreto de 18 de março de 1869.  
Lei de 8 de maio de 1878.

## Ao ARTIGO 205

Para se proceder a exame e corpo de delicto por falsificação no livro do recenseamento eleitoral, é mister que a petição respectiva aponte os factos determinados de criminalidade, e se não reduza a uma vaga allegação de falsidade, em que se affirme que labora o mesmo livro. Se tal for, o juiz não deve deferir (*Revista de Legislação e de Jurisprudencia*, n.º 681, de 4 de junho de 1881).

## Ao ARTIGO 218, n.º 5

Commette o crime previsto em o n.º 5 do art. 218 o escrivão de fazenda que fizer emendas, rasuras e addições nos livros da receita eventual (que são documentos authenticos officiaes, e estão comprehendidos nas palavras *escrito de equal força*, que se liam no mesmo art. 218, attenta a disposição do art. 2423, § 1.º do Código Civil), ou em quesequer documentos officiaes da sua repartição, com dolo e intenção de prejudicar ao estado, uma vez que o prejuizo seja possível, ainda que se não effectue.

Dado o caso, a restituição do valor subtraído ao estado é apenas circumstancia atenuante do delicto, nos termos do n.º 3, art. 20 do Código Penal (*Revista de Legislação e de Jurisprudencia*, n.º 654, de 22 de janeiro de 1881).

## Ao ARTIGO 228

Decreto de 14 de novembro de 1878 (*D. do G. n.º 280*), art. 127, que manda applicar á falsificação de sellos, cunbos de repartição publica e de papel sellado, e á introdução d'estes objectos no reino, as disposições do Código Penal e *legislação posterior*.

Declaração de 29 de outubro de 1879 entre Portugal e o Brasil, para a *protecção de marcas de fabrica e commercio* (*D. do G. n.º 109* de 1881).

Lei de 31 de março, e alvará de 8 de abril de 1881 (*D. do G. n.º 72* e 109), que a approvam.

Tractado entre Portugal e a Grã-Bretanha, de Londres, a 6 de janeiro de 1880, para a *protecção de marcas de fabrica, e de commercio, e desenhos e modelos industriaes* (*D. do G. n.º 125* de 1881).

Lei de 31 de março, e alvará de 12 de abril de 1881 (*D. do G. n.º 72* e 125), que a approvam.

## Ao ARTIGO 242

Lei de 7 de julho de 1880 (*D. do G. n.º 156*), art. 84: «Aquelle que fizer declaração de valor excedente ao contido na carta que registou, incorrerá na multa do sextuplo do valor declarado.»

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de novembro de 1879

(*D. do G. n.º 280*), o qual declara: 1.º que a incriminação do art. 242 procede, quer seja relativo a *personas certas* quer a *incertas*, o facto sobre que se dá falsa informação á auctoridade, e quer haja ou não haja a intenção de prejudicar a terceiro ou ao estado, bastando a *falsidade da informação para ter cabimento a imposição da pena*; 2.º e que, vista a pena com que é castigada, tem logar o processo correccional, em conformidade com a lei de 18 de agosto de 1853, artt. 1 e 2.

No 1.º asserto do accordão, de accordo. Mas não assim no 2.º, que é directamente opposto á lei em que diz fundar-se: por quanto no art. 2 manda esta lei processar *ordinariamente* os crimes a que competem penas mais graves ou *diferentes* das referidas no art. 1.

Ora neste artigo não vem mencionada a pena de *suspensão de direitos politicos*, que o Código tambem applica no art. 242 junctamente com a de prisão.

O accordão fez obra pelo decreto de 10 de dezembro de 1852, art. 5, sem attender a que a lei de 18 de agosto, artt. 1 e 2, tacitamente o revogou.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de maio de 1881 (*D. do G. n.º 167*), no qual se reconhece:

1.º Que os administradores do concelho, parochos e regedores são obrigados a prestar ás commissões do recenseamento eleitoral *informações e esclarecimentos*, para que ellas possam verificar a capacidade eleitoral e a elegibilidade de cada cidadão.

2.º Que essas informações são *authenticas*, e que por ellas lhes pôde advir a responsabilidade criminal, estabelecida no art. 128 do decreto de 30 de setembro de 1852, se as mesmas auctoridades ao prestal-as faltarem á verdade, já se intende.

Adimos este accordão, com quanto proferido em materia eleitoral, por quanto é um novo argumento em favor do que dissemos sobre o accordão da Relação do Porto de 19 de maio de 1875 (Vid. nota ao art. 242).

## Ao ARTIGO 243

Decreto de 18 de fevereiro de 1847, art. 7: «Nos crimes publicos, on os réos sejam ausentes ou não, é admittida segunda querela contra pessoas certas, se apparecerem novas provas, e essas pessoas não tiverem sido pronuncieadas na primeira; porém só poderá ser dada pelo Ministerio Publico, no juizo da primeira querela, em quanto não tiver acabado o prazo marcado no art. 15 para a prescripção do dir. de querrelar, procedendo as formalidades seguintes (*Seguem-se em tres §§*).

## Ao ARTIGO 246

Cemiterios:

Decreto de 21 de setembro de 1835.

Decreto de 8 de outubro de 1835.

Portaria de 24 de janeiro de 1872.

Portaria de 29 de maio de 1877 (*D. do G. n.º 121*).

Enterros civis:

Portaria de 26 de maio de 1877 (*D. do G. n.º 123*).

## Ao ARTIGO 252

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de novembro de 1878 (*D. do G. n.º 103 de 1878*), o qual decide que o processo competente nos casos dos art. 252, e 253 § 2 do Código Penal é o correccional.

## Ao ARTIGO 255

Portaria de 17 de fevereiro de 1880 (*D. do G. n.º 168*), sobre o exercício da pesca entre Portugal e Hespanha.

## Ao ARTIGO 282

Decreto de 15 de junho de 1870 (*D. do G. n.º 133*), sobre o direito de reunião.

Decreto de 15 de junho de 1870 (*D. do G. n.º 133*), sobre o direito de associação.

Lei de 27 de dezembro de 1870, que faz caducar esses decretos.

## Ao ARTIGO 291, n.º 2

Accordão da Relação do Porto de 4 de março de 1879 (*Revista de Legislação e de Jurisprudencia*, n.º 608, de 20 de março de 1880), o qual decide que a prisão de um F., feita pelo administrador do concelho F., retendo-o na cadeia 4 dias incompletos, para evitar os máos resultados de uma espera, que aquelle F. em certo dia pretendia fazer armado a um seu inimigo, é a consequencia accidental de um acto licito (!), não envolve intenção criminosa, e é só meio preventivo de que as autoridades policiaes devem fazer conveniente uso, e sempre em harmonia com as disposições legais.

A prova se não da illegalidade da prisão, pelo menos da retenção, está em que esta foi estendida além d'esse tal certo dia, que a fez necessaria, e se que fez.

Para obstar ao crime (até com o bom resultado de colher as provas, se elle não fosse parto da imaginação, ou vingança premeditada) era muito melhor que o administrador do concelho fosse ao local da emboscada esperar o da espera, e sómente ahí procedesse á captura.

## Ao ARTIGO 295, § UNICO

Lei de 7 de julho de 1880 (*D. do G. n.º 156*):

«Art. 18. A carta cahida em refugio será aberta, mas não lida.

«§ 1.º Se contiver documentos ou objectos de valor, poderá ler-se apenas o nome do signatario e o da terra d'onde vem datada.»

## Ao ARTIGO 310

Portaria de 12 de julho de 1881, e

Portaria de 2 de agosto de 1881 (Vid. nota ao art. 424).

## Ao ARTIGO 313, § 4

Accordão da Relação do Porto de 4 de março de 1879 (*Revista de Legislação e de Jurisprudencia*, n.º 608, de 20 de março de 1880), o qual decide que a applicação do dinheiro, apprehendido aos jogadores, para fim diverso do consignado no art. 257, § unico, do Código Penal, sem ser em utilidade propria, mas em proveito publico, não constitue o crime punido pelo art. 313, § 4 do mesmo Código.

Tomamos a liberdade de observar, que este § é o proprio que condemna o facto de dar ao dinheiro publico um destino para uso publico differente d'aquelle para que era destinado.

Logo, para salvar o réo, melhor fóra ter recorrido ao principio do artigo, que sómente pune o empregado publico, que em razão de suas funcões tiver em seu poder dinheiro, titulos, etc.; com quanto a escapula por este lado acarretasse consigo o reconhecimento da irregularidade da recepção do dinheiro colhido aos jogadores, que devia ter sido logo depositado, ou, se deposito houve, o reconhecimento da outra irregularidade de ordenar ao depositario a applicação do deposito, para fim diverso do autorizado na lei.

## Ao ARTIGO 343

Decreto de 20 de dezembro de 1875 (Vid. nota ao art. 265).

## Ao ARTIGO 349

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de agosto de 1880 (*D. do G. n.º 238*), o qual decide que, provada a existencia do crime de homicidio, como na hypothese se achava plenamente provada, bastam, conforme o art. 987 da Ref. Judicial, que não foi revogado pelo art. 11 da lei de 18 de julho de 1855, indícios para dever ser pronunciado o individuo contra quem se verifica, não havendo para esse effeito necessidade de prova plena.

## Ao ARTIGO 351, 1.ª

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de dezembro de 1854 (*D. de L. n.º 11 de 1855*), o qual decide, que, dada a incriminação do homicidio qualificao pela premeditação, que não consiste só no proposito e animo deliberado de matar, mas tambem no desígnio ou projecto formado antes da acção, deduzido de factos, cuja prova e seu resultado deve ser expresso com a necessaria clareza e conhecimento de causa, nos precisos termos do art. 352 do Código Penal; é nullo o processo em que assim se não fez, como se prova dos quesitos offerecidos ao jury.

## Ao ARTIGO 360

Accordão do Tribunal Superior de Guerra e Marinha de 10 de novembro de 1880 (*D. do G. n.º 294*), o qual confirma a Sentença do Conselho de Guerra, em Lisboa, de 25 de outubro do mesmo

anno, a qual absolveu F. do crime de ferimentos, punido pelo art. 360 do Código Penal, por falta de prova!

*N. B.* O réo não negava o facto, mas negava as consequências do mesmo e também negava haver obrado com intenção criminosa. Ora as consequências estavam provadas pelo exame e corpo de delicto, conforme o demonstra o accordo; e quanto á intenção criminosa, a lei presume-a sempre que se dão os factos que ella pune; e se não presumisse, contradizer-se-hia a si mesma.

D'onde é evidente que aos honrados juizes de um e outro tribunal aprouva d'esta vez pôr de parte os autos e inspirar-se, como os jurados, sómente na sua recta e livre consciencia.

#### AO ARTIGO 361, § 2

L. 46, D., *sed Leg. Aquil.* (9—2): *Si vulnerato servo, lege Aquilia actum sit, postea mortuo ex eo vulnere, aqi lege Aquilia nihilominus potest.*

L. 61 *prima, eod.*: *Ex reus Aquilia lege teneri existimati sunt non solum, qui ita vulnerassent, ut confectum vita privarent, sed etiam hi, quorum ex vulnere certum caset aliquam vita excessurum.*

#### AO ARTIGO 407

Accordão da Relação de Lisboa de 12 de agosto de 1874, sendo juizes (os ora desembargadores) *Forjaz, Ribeiro de Carvalho e Visconde de Riba Tumoga (Jornal do Commercio, n.º 6234, de 19 de agosto de 1874)*, o qual decide que, dada a injuria pela imprensa periodica, sendo o jornal *impresso* num local, e tendo o *escriptorio* noutro local, deve a publicação para a *competencia* reputar-se feita neste ultimo, pois d'aqui é que este periodico se distribue e se expõe á venda.

O accordo tem contra si sómente estas razões:

- 1.º Que o periodico, antes de sahir do escriptorio, sahia da imprensa.
  - 2.º Que se tiver dois escriptorios, como é possível, ficará sujeito a duas jurisdicções.
  - 3.º Que a escolastica distincção entre *imprensa* e *escriptorio* do periodico não parece ser conforme ao art. 19 da lei de 23 de dezembro de 1834, que assim se exprime: «Os juizes de direito do districto, onde tiver logar a publicação do escripto ou estampa, são os competentes para conhecer dos abusos de liberdade de imprensa. A prevenção da jurisdicção será regida pela prioridade da queixa.»
  - 4.º E nem ainda congruente com a *responsabilidade subsidiaria* do dono da typographia.
  - 5.º Que nem se pôde dizer que a publicação esteja antes no escriptorio do que na imprensa, porque emfim ella só é completa quando lhe accesse a *cooperação* dos distribuidores do jornal e a dos distribuidores do correio, conjunctos, ou em separado.
  - 6.º E que por ultimo, se da imprensa enviarem os jornaes a um individuo, que por sua vez os mande lançar em correio afastado, ou não houver logar da publicação, ou serão tantos quantos os da leitura.
- Logo, melhor é intender que a lei, dada a publicação plena, quiz regular a jurisdicção pelo logar onde teve execução o primeiro acto constitutivo d'ella.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de novembro de 1875 (Vid. nota ao art. 379).

Accordão da Relação de Lisboa de 5 de abril de 1873 (Vid. nota ao art. 181, § 1.º).

Accordão da Juncta de Justiça de Macau de 8 de maio de 1880 (Vid. nota ao art. 188, pag. 300).

#### AO ARTIGO 408

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de agosto de 1867 (D. de L. n.º 223), pelo qual se declara que nos casos do art. 409 e do art. 410, § unico do Código Penal, é competente sómente o processo ordinario, segundo o prescripto na lei de 17 de maio de 1866, art. 6.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de junho de 1868 (D. de L. n.º 162), no qual se sanciona que, dada a accusação por factos publicos e factos particulares, e offerecendo-se o réo a provar aquelles, quando chamado ao juizo correccional, não pôde o auctor desistir nessa parte para evitar o juizo ordinario, que é o competente e não o correccional.

E a mesma razão ha para que assim se proceda, quando o mesmo acto accusatorio, tido por offensivo, contém accusações por factos publicos e particulares, com respeito a diversos individuos, de modo que não fique ao auctor que não é funcionario publico a faculdade de recorrer ao juizo correccional, quando o que é funcionario publico tem de accusar no juizo ordinario.

Os delictos, se existem, são connexos, e um dará a razão do outro.

Além de que, sendo os sujeitos da pretendida injuria ou diffamação verdadeiros cumplices, não ha motivo para que cada qual tenha seu juizo diverso para o desagravo.

#### AO ARTIGO 410

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 1 de abril de 1859 (D. do G. n.º 84 e 98), o qual decide ser competente o processo correccional no caso de diffamação e injuria, de que se tracta, practicado por meio de correspondencia inserta em periodico.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 1 de junho de 1860 (D. de L. n.º 129), o qual conclue como o do 1.º de abril de 1859.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de julho de 1860 (D. de L. n.º 179), o qual conclue igualmente como o do 1.º de abril de 1859.

Estes accordões tinham muita importancia antes da lei de 17 de maio de 1866.

# APPENDICE

## Decreto de 10 de dezembro de 1852

Tornando-se indispensavel, pela publicação do Código Penal, que se modifiquem desde já algumas disposições da Reforma Judiciaria Novissima, na parte relativa aos processos criminaes, em quanto se não organisa um Código do processo criminal, que esteja em perfeita harmonia com o Código Penal: Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica competindo ao ministerio publico a accusação de todos os crimes e contravenções, de que tracta o Código Penal, com a unica excepção dos casos em que o mesmo Código torna essa accusação, ou a continuação d'ella, dependentes da queixa, ou do consentimento das pessoas offendidas, ou de seus paes ou tutores.

Art. 2.º Nos crimes em que, segundo o Código Penal, a pena correspondente for:

- 1.º A de prisão até seis mezes;
- 2.º A de desterro até seis mezes;
- 3.º A de multa;
- 4.º A da perda dos direitos politicos;
- 5.º A de suspensão dos mesmos direitos;
- 6.º A de reprehensão;

7.º Qualquer das especies dos empregados publicos, poderão os criminosos livrar-se soltos sem prestarem fiança: e sómente serão presos, se não comparecerem em juizo nos termos em que a lei os obriga a esse comparecimento.

Art. 3.º Nos crimes em que a pena correspondente, segundo o Código Penal, for:

- 1.º A morte;
- 2.º Trabalhos publicos;
- 3.º A prisão maior;
- 4.º O degredo;

os criminosos serão sempre presos, sem que lhes seja permittido livrar-se soltos sob fiança, ou a pena seja perpetua, ou seja temporaria.

Art. 4.º Fôra dos casos previstos nos dois artigos antecedentes, os criminosos poderão sempre livrar se soltos, se prestarem fiança idonea nos termos da lei.

Art. 5.º Os réos de quaesquer crimes, a que pelo Código Penal corresponda sómente alguma das seguintes penas correccionaes:

- 1.º Prisão até seis mezes;
- 2.º Desterro até seis mezes;
- 3.º Suspensão dos direitos politicos até dois annos;
- 4.º Multa até um mez, ou até vinte mil réis, quando a lei fixa as quantias;
- 5.º Reprehensão;
- 6.º Suspensão do emprego até dois annos;
- 7.º Censura;

serão processados correccionalmente nos termos do artigo 1251 até 1262 da Reforma Judiciaria Novissima; salvo se para certos crimes houver processo especial.

Art. 6.º Os réos, a cujos crimes corresponder pelo Código:

- 1.º A pena de prisão até dois annos;
- 2.º O desterro até dois annos;
- 3.º A multa até dois annos, ou até duzentos mil réis, quando a lei fixa as quantias;
- 4.º A suspensão dos direitos politicos até seis annos;
- 5.º A suspensão do emprego sem mais declaração, ou por mais de dois annos;

serão processados tambem em processo correccional, mas com as seguintes modificações; salvo os casos em que houver processo especial estabelecido por lei para certos crimes.

§ 1.º Depois do corpo de delicto o juiz inquirirá summariamente de tres até oito testemunhas indicadas pelo ministerio publico, ou pelo queixoso, ou quatro por cada uma d'estas partes, para poder lançar a pronuncia, e ordenar a prisão dos criminosos, quando esta dever ter logar.

§ 2.º Da pronuncia compete aggravar nos termos da lei geral; e depois seguir-se-ha a accusação e citação do réo, com a entrega da cópia da accusação, e nomes das testemunhas, para apresentar as da defesa até oito, e para os mais termos da causa; mediando oito dias até á primeira audiencia.

§ 3.º A appellação nestes casos será sempre para a relação do districto, qualquer que seja o juizo em que tiverem sido proferidas as sentenças.

Art. 7.º De todas e quaesquer sentenças da primeira instancia em processos de policia correccional, sobre crimes a que pela lei poder corresponder pena mais grave do que a da alçada do juizo em que forem proferidas, caberá o recurso da appellação, ainda

mesmo que essas penas tenham sido reduzidas nas sentenças aos termos d'aquella alçada.

Art. 8.º Os réos de quaesquer crimes, a que pela lei corresponderem penas mais graves do que as designadas nos artigos 5.º e 6.º d'este decreto serão processados pela fórma ordinaria.

Art. 9.º Fica revogada toda a legislação em contrario; e o governo dará conta ás côrtes das disposições d'este decreto.

Os ministros e secretarios d'Estado das differentes repartições o tenham assim entendido, e façam executar. Paço, em dez de dezembro de mil oitocentos cincoenta e dois. — RAINHA. — *Duque de Saldanha — Rodrigo da Fonseca Magalhães — Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello — Antonio Aluizio Jervis de Atouguia.*

### Carta de lei de 18 de agosto de 1853

Dona Maria, por graça de Deus Rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Os crimes, a que pelo Código Penal corresponda alguma das seguintes penas correccionaes:

- 1.º Prisão até seis mezes;
- 2.º Desterro até seis mezes;
- 3.º Multa até um mez, ou até 20,000 réis quando a lei fixa a quantia;
- 4.º Reprehensão;
- 5.º Censura;

serão processados correccionalmente nos termos dos artigos 1251.º até 1262.º da Novissima Reforma Judiciaria, salvo se para certos crimes houver processo especial.

§ unico. A disposição d'este artigo será observada ainda no caso de serem impostas cumulativamente ao mesmo crime algumas das mencionadas penas.

Art. 2.º Todos os outros crimes, a que pelo Código Penal corresponderem penas mais graves, ou diversas das referidas no artigo antecedente, serão processados pela fórma ordinaria.

Art. 3.º Fica revogado, sómente na parte em que é opposto a esta lei, o decreto de 10 de dezembro de 1852, e revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e

guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, inteiramente encarregado do ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço, aos 18 de agosto de 1853. — A RAINHA, com rubrica e guarda.  
— *Rodrigo da Fonseca Magalhães*.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 3 de agosto de 1853, em que se especificam os crimes, de que tracta o Código Penal, que devem ser processados correccionalmente nos termos dos artigos 1251.º e 1262.º da Novissima Reforma Judiciaria, manda cumprir e guardar o mesmo decreto, como nelle se contém, pela fórma retro declarada.—Para Vossa Magestade ver.—*Antonio Pereira Leitão* a fez.

### Carta de lei de 17 de maio de 1866

Dom Luiz, por graça de Deus Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Ficam abolidas todas as cauções e restricções estabelecidas para a imprensa periodica pela legislação actualmente em vigor.

Art. 2.º Nenhum periodico, porém, se poderá publicar sem que, pelo menos oito dias antes da publicação, se declare o nome do editor perante o administrador do concelho ou bairro, e perante o delegado do procurador regio da comarca ou vara onde houver de fazer-se a mesma publicação.

§ unico. Aquella declaração devera ser assignada pelo editor, e devidamente reconhecida, e será acompanhada de documentos que provem que o mesmo editor é:

- 1.º De maior idade, ou como tal havido em direito;
- 2.º Cidadão no gozo dos seus direitos civis e politicos;
- 3.º Domiciliado na comarca onde a publicação houver de ser feita.

Art. 3.º Entender-se-ha por periodico, para os effeitos d'esta lei, toda a estampa ou escripto, impresso ou lithographado, publicado não só em dias certos mas tambem irregularmente, que contiver doutrinas de qualquer natureza, scientificas, religiosas ou politicas e sociaes, ou se referir a actos da vida publica ou

particular de qualquer pessoa, e que não exceder seis folhas de impressão, computadas pela marca de papel sellado que actualmente se usa nos processos forenses.

Art. 4.º Pela falta de declaração do editor, de que tracta o art. 2.º, ou pela declaração exigida no § unico do mesmo artigo feita por meio de documentos insufficientes, incorre o dono ou o administrador da imprensa, lithographia ou estabelecimento em que se effectuar a publicação, na pena de tres dias a tres mezes de prisão e multa correspondente, e na sentença condemnatoria declarar-se-ha sempre a suppressão do periodico, tudo sem prejuizo das penas respectivas ao crime de abuso na manifestação do pensamento.

§ 1.º No caso de falsidade dos documentos, de que tracta o § unico do artigo 2.º, cessa para o dono ou administrador da imprensa, lithographia ou estabelecimento em que se fizer a publicação, a responsabilidade estabelecida neste artigo.

§ 2.º A falta ou incapacidade superveniente do editor implica tão sómente a suspensão do periodico; mas, se o dono ou administrador da imprensa, lithographia ou estabelecimento em que se effectuar a publicação continuar a fazel-a, tendo conhecimento d'aquella falta ou incapacidade, ficará sujeito ás penas comminadas neste artigo, declarando-se sempre na sentença condemnatoria a suppressão do periodico.

Art. 5.º Aos crimes de abuso na manifestação do pensamento são applicaveis as penas respectivas estabelecidas no Código Penal.

§ 1.º No caso de aggressão injuriosa ao systema representativo fundado na Carta Constitucional da monarchia e Acto Adicional á mesma Carta, será applicavel a pena de tres mezes a um anno de prisão e multa correspondente.

§ 2.º Não são porém prohibidos os meios de discussão e critica das disposições tanto da lei fundamental do estado como das outras leis, com o fim de esclarecer e preparar a opinião publica para as reformas necessarias pelos tramites legais.

Art. 6.º O processo será o que competir nos termos da legislação commum.

§ 1.º Nos casos dos artigos 408.º, 409.º e do artigo 410.º § unico do Código Penal, sempre que a lei admittir a prova da verdade da diffamação ou da injuria, e o réo se offerecer a dar esta prova, terá logar o processo ordinario com intervenção do jury, na conformidade da lei de 18 de agosto de 1853; e nos casos em que se não admitte prova, nos termos dos artigos 407.º e 410.º, terá logar o processo correccional.

§ 2.º O ministerio publico é competente para intervir nos cri-

mes de abuso de liberdade de imprensa nos casos de diffamação ou injúria, se ella tiver sido dirigida:

1.º Contra o chefe de nação estrangeira, havendo requisição do seu governo;

2.º Contra os seus embaixadores ou representantes acreditados na côrte de Portugal, havendo requisição dos offendidos.

§ 3.º A intervenção de que se tracta no § antecedente só terá logar quando, em virtude de tractado ou de lei do respectivo paiz, esteja estabelecido o principio de reciprocidade.

Art. 7.º Por estes crimes serão responsaveis:

1.º O editor, havendo-o, em quanto não fizer reconhecer o auctor, se este na epocha da publicação do impresso estiver domiciliado em Portugal, e for susceptivel de nelle recair a imputação criminal;

2.º O auctor, quando não houver editor, ou este não apparecer, ou quando o editor o fizer reconhecer em juizo, nos termos do numero antecedente, declinando para elle a responsabilidade;

3.º O dono ou administrador da imprensa, lithographia ou outro estabelecimento em que a publicação se effectuar, quando na falta de editor não fizerem reconhecer o auctor;

4.º As pessoas que venderem ou tiverem expostas á venda as dictas publicações ou reproduções, ou as affixarem em logares publicos, ou distribuirem, ou de qualquer modo concorrerem sciente e voluntariamente para a sua publicação, quando na falta de editor não fizerem reconhecer qualquer das pessoas mencionadas nos n.ºs 2.º e 3.º

Art. 8.º Só poderá declinar-se a responsabilidade nos termos do artigo antecedente, até á audiencia de julgamento nos processos de policia correccional e no prazo concedido para a interposição do agravo de injusta pronuncia, devendo fazer-se nova intimação á pessoa substituida, e continuando contra esta o processo nos termos em que se achar depois de aceita a declinatoria por despacho do juiz.

§ unico. Aceita que seja a responsabilidade, não poderá mais declinar-se.

Art. 9.º O editor do periodico, em que algum individuo, tribunal ou corporação tenha sido injuriado, é obrigado a publicar gratuitamente a defesa que pelo arguido lhe for remetida no primeiro numero que publicar depois de a ter recebido; com tanto que a extensão d'ella, impressa em typo e formato igual ao da arguição, não exceda o dobro da extensão d'esta, ou mil letras de impressão, á escolha do arguido.

Art. 10.º Todas as vezes que algum periodico publicar ou reproduzir noticia que seja officialmente desmentida ou rectificada

na folha official do governo, o editor do periodico em que a publicação ou reprodução tiver sido feita é obrigado a transcrever o desmentido ou rectificação em typo igual áquelle em que tiver sido publicada ou reproduzida a noticia, na primeira pagina do primeiro numero que publicar depois que a dicta folha official tenha sido recebida na terra em que o periodico existir.

Art. 11.º Quando em processo por abuso na manifestação do pensamento se proferir sentença condemnatoria, o editor do periodico que houver sido condemnado será obrigado a publicar a na sua integra e em typo equal áquelle em que tiver sido publicado ou reproduzido o artigo abusivo, na primeira pagina do primeiro numero que publicar depois que lhe for intimada a mesma sentença, ou apresentada pelo offendido cópia autentica d'esta.

Art. 12.º Pela falta de cumprimento do disposto nos tres artigos precedentes incorre o editor do periodico em multa de 10\$000 réis por cada dia que demorar as publicações nelles ordenadas, além de perdas e danos.

Art. 13.º Quando algum periodico publicar artigo ou noticia contendo phrases allusivas ou equivoacas, que possam implicar para algum infamia ou offensa da honra, poderá qualquer que nellas se julgar comprehendido exigir do editor que num dos tres numeros immediatos á sua reclamação declare expressamente se as dictas phrases se referem ou não ao reclamante.

§ 1.º Se o editor se recusar a fazer aquella declaração, ou não a fazer pela fórma indicada neste artigo, incorrerá na pena de multa de 5\$000 réis a 30\$000 réis.

§ 2.º Seja qual for a declaração feita nos termos d'este artigo, ou na falta d'ella, fica salvo aos injuriados o direito á acção penal.

§ 3.º No caso de injúria ou diffamação dirigidas por meio de pseudonymo, ou por phrases allusivas ou equivoacas, tendentes a encobrir a responsabilidade juridica, procede a accusação sempre que por parte d'esta se prove que as dictas injurias ou diffamações se referem á parte queixosa.

Art. 14.º Fóra do caso do artigo 4.º e do da suspensão das garantias constitucionaes, nos termos dos §§ 33.º e 34.º do artigo 145.º da Carta Constitucional, não poderá ser suspenso qualquer periodico ou outra publicação.

Art. 15.º A introdução e venda de periodicos, livros ou quaesquer outras publicações feitas ou reproduzidas em paiz estrangeiro, continuará a ser applicavel o que se acha estabelecido na legislação actual.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrario. Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e

guardem e a façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O ministro e secretario de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço da Ajuda, aos 17 de maio de 1866. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Augusto Cesar Borjona de Freitas.* — (Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 5 do corrente, que, abolidas todas as cauções e restricções estabelecidas para a imprensa periodica, e determinadas as formalidades necessarias para que se possa publicar qualquer periodico, declara quaes as penas applicaveis aos crimes de abuso na manifestação do pensamento, qual o processo competente para o julgamento dos mesmos crimes, e quaes os responsaveis por elles; manda cumprir e guardar o mesmo decreto como nelle se contém pela fórma retro declarada.

Para Vossa Magestade ver. — *João Carlos de Valladas Mascarenhas* a fez.

### Lei de 1 de julho de 1867, declarando applicavel a lei penal aos crimes praticados por portuguezes em paizes estrangeiros

Dom Luiz, por graça de Deus Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º A lei penal é applicavel, não havendo tractado em contrario:

1.º A todas as infracções commettidas em territorio ou dominios portuguezes, qualquer que seja a nacionalidade do infractor;

2.º Aos crimes praticados a bordo de navio portuguez em mar alto, navio de guerra portuguez surto em porto estrangeiro, ou de navio mercante portuguez surto em porto estrangeiro, quando os delictos tiverem logar entre gente de tripulação sómente, e não houverem perturbado a tranquillidade do porto;

3.º Aos crimes commettidos por portuguezes em paiz estrangeiro, contra a segurança interior ou exterior do estado, de falsificação de sellos publicos, de moedas portuguezas, papeis de credito publico, ou de notas de banco nacional, de companhias ou de estabelecimentos legalmente auctorisados para a emissão das mesmas notas, não tendo os criminosos sido julgados no paiz onde delinqüiram;

4.º A qualquer outro crime ou delicto, commettido por portuguez em paiz estrangeiro, verificando-se os seguintes requisitos:

- a) Sendo o criminoso ou delinquente encontrado em Portugal;
- b) Sendo o facto qualificado de crime ou delicto, tambem pela legislação do paiz onde foi praticado;
- c) Não tendo o criminoso ou delinquente sido julgado no paiz em que commetteu o crime ou delicto.

§ 1.º Exceptuam-se da regra estabelecida no n.º 1.º d'este artigo as infracções praticadas a bordo de navio de guerra estrangeiro em porto ou mar territorial portuguez, ou a bordo de navio mercante estrangeiro, quando tiverem logar entre gente da tripulação sómente e não perturbarem a tranquillidade do porto.

§ 2.º Quando aos delictos, de que tracta o n.º 4.º, só forem applicaveis penas correccionaes, o ministerio publico não promoverá a formação e julgamento do respectivo processo, sem que haja queixa da parte offendida, ou participação official da auctoridade do paiz onde se commetteram os mencionados delictos.

§ 3.º Se, nos casos dos n.ºs 3.º e 4.º, o criminoso ou delinquente, havendo sido condemnado no logar do crime ou delicto, se tiver subtrahido ao cumprimento de toda a pena ou de parte d'ella, formar-se-ha novo processo perante os tribunaes portuguezes, que, se julgarem provado o crime ou delicto, lhe applicarão a pena correspondente pela nossa legislação, levando em conta ao réo a parte que já tiver cumprido.

§ 4.º Nos casos do n.º 4.º poderá o respectivo processo, para mais facil indagação da verdade, correr e ser julgado no juizo de direito da comarca mais proxima do logar em que o crime ou delicto tiver sido commettido, precedendo requisição para esse fim do magistrado do ministerio publico com audiencia do juiz respectivo, e sob consulta affirmativa do supreme tribunal de justiça.

§ 5.º Nos casos do n.º 3.º d'este artigo, se a competencia se não poder determinar pelo logar em que o réo for achado, por estar fóra do territorio portuguez, determinar-se-ha pelo domicilio d'ella ao tempo em que se ausentou do reino. Na falta de qualquer d'estes elementos serão competentes os juizes dos districtos criminaes da comarca de Lisboa, que julgarão por turno.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço da Ajuda,



em 1 de julho de 1867.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Augusto Cesar Barjona de Freitas.*—(Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 26 de junho proximo preterito, que declara a lei penal applicavel, não havendo tractado em contrario, aos crimes practicados por portuguezes em paizes estrangeiros, verificando-se as condições e termos prescriptos na mesma lei; manda cumprir e guardar o mesmo decreto como nelle se contém, pela fórma retro declarada.

Para Vossa Magestade ver.—*Joaquim Pedro Seabra Junior* a fez.

### Lei de 1 de julho de 1867, approvando a reforma penal e de prisões

Dom Luiz, por graça de Deus Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É approvada a reforma penal e de prisões, que vai juncta a esta lei, e que d'ella faz parte.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço da Ajuda, em 1 de julho de 1867.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Augusto Cesar Barjona de Freitas.*—(Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 26 de junho proximo preterito, que approva a reforma penal e de prisões, a qual faz parte d'esta lei; manda cumprir e guardar o mesmo decreto pela fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.—*Joaquim Pedro de Seabra Junior* a fez.

### Reforma penal e de prisões, que faz parte da lei de 1 de julho de 1867

#### TITULO I

Da abolição da pena de morte e de trabalhos publicos, e da substituição de uma e outra d'estas penas nos crimes civis

Artigo 1.º Fica abolida a pena de morte.

Art. 2.º Fica tambem abolida a pena de trabalhos publicos.

Art. 3.º Aos crimes, a que pelo Código Penal era applicavel a pena de morte, será applicada a pena de prisão cellular perpetua.

Art. 4.º Aos crimes, a que pelo mesmo Código era applicavel a pena de trabalhos publicos perpetuos, será igualmente applicada a pena de oito annos de prisão maior cellular, seguida de degredo em Africa por tempo de doze annos.

§ unico. O governo distribuirá por classes, em regulamento especial, as diferentes possessões em que ha de ser cumprida a última das referidas penas, devendo na sentença condemnatoria declarar-se tão sómente a classe para o indicado fim.

Art. 5.º Aos crimes, a que pela legislação anterior era applicavel a pena de trabalhos publicos temporarios, será applicada a pena de prisão maior cellular por tres annos, seguida de degredo em Africa por tempo de tres até dez annos, nos termos do § unico do artigo antecedente.

#### TITULO II

Das penas de prisão maior e de degredo, e da applicação das mesmas penas

Art. 6.º A pena de prisão maior perpetua fica abolida.

Art. 7.º Aos crimes, a que pelo Código Penal era applicavel a pena de prisão maior perpetua, será applicada a pena de prisão maior cellular por seis annos, seguida de dez de degredo, nos termos do § unico do artigo 4.º

Art. 8.º Aos crimes, a que pelo Código Penal era applicavel a pena de prisão maior temporaria, será applicada a pena de dois a oito annos de prisão maior cellular.

§ unico. A mesma pena será applicada aos crimes, a que pelo dicto Codigo era applicavel a pena de degredo temporario.

Art. 9.º Aos crimes, a que pelo Codigo Penal era applicavel a pena de degredo perpetuo, será applicada a de degredo por oito annos, precedida da pena de prisão maior cellular por quatro.

Art. 10.º A pena de degredo, imposta nos termos do artigo anterior, é applicavel o que se acha determinado no § unico do artigo 4.º

### TITULO III

Da applicação das penas de prisão maior cellular e de degredo, nos casos em que concorrem circumstancias aggravantes ou attenuantes

Art. 11.º Se nos casos, em que forem applicaveis as penas de que tractam os artigos 4.º, 7.º e 9.º, concorrerem circumstancias aggravantes ou attenuantes, nos termos dos artigos 77.º e 80.º do Codigo Penal, a aggravação ou attenuação só terá logar quanto á duração da prisão maior cellular, que poderá ser augmentada com mais dois ou reduzida a menos dois annos.

Art. 12.º Se nos crimes, a que pelo artigo 5.º é applicavel a pena de prisão maior cellular por tres annos, seguida de degredo por tempo de tres até dez annos, occorrerem as circumstancias aggravantes ou attenuantes indicadas no artigo antecedente, a pena de prisão maior cellular será, no primeiro caso, aggravada quanto á duração, que não poderá contudo ser augmentada com mais de outro anno; e, no segundo caso, attenuada tambem quanto á duração, que todavia não poderá ser reduzida a menos de dois annos.

Art. 13.º A pena estabelecida no artigo 8.º e § unico será aggravada e attenuada dentro do maximo e minimo.

§ unico. Poderão todavia os juizes, considerando o numero e importancia das circumstancias attenuantes, reduzir a um anno a mencionada pena.

### TITULO IV

Da applicação das penas de prisão maior cellular e de degredo nos casos de reincidencia, crime frustrado, tentativa, cumplicidade e accumulção de crimes

Art. 14.º No caso de reincidencia, nos termos do artigo 85.º do Codigo Penal, se a pena correspondente for qualquer das de

prisão seguida de degredo, será aggravada, soffrendo o condemnado metade do tempo de degredo em prisão no logar d'este.

Art. 15.º Se a pena applicavel for de prisão maior cellular de dois a oito annos, pela primeira reincidencia a condemnación nunca descerá abaixo de dois terços da pena, e pela segunda será necessariamente applicado o maximo da mesma.

Art. 16.º No caso de crime frustrado observar-se-hão as seguintes regras:

Se a pena applicavel, suppondo-se consummado o crime, fosse a do artigo 3.º, será applicada a do artigo 4.º;

Se a do artigo 4.º, a do artigo 7.º;

Se a do artigo 7.º, a do artigo 9.º;

Se a do artigo 9.º, a do artigo 5.º;

Se a do artigo 5.º, será applicada a mesma pena, variando o degredo entre tres e seis annos;

Se a do artigo 8.º e §, será applicada a mesma, nunca excedente a quatro annos.

Art. 17.º Aos auctores de tentativa será applicada a mesma pena que caberia aos auctores de crime frustrado, se nelle tivessem intervindo circumstancias attenuantes.

Art. 18.º A pena dos cumplices de crime consummado será a mesma que caberia aos auctores do crime frustrado.

A dos cumplices de crime frustrado a mesma que caberia aos auctores de tentativa d'esse crime.

A dos cumplices de tentativa a mesma que, reduzida ao minimo, caberia aos auctores d'aquella.

Art. 19.º No caso de accumulção de infrações applicar-se-ha a pena mais grave, aggravando-se segundo as regras geraes em attenção á accumulção dos crimes.

§ unico. A pena de prisão maior cellular perpetua não é susceptivel de aggravação.

### TITULO V

Da execução da pena de prisão maior cellular

Art. 20.º A pena de prisão maior cellular será cumprida com absoluta e completa separação de dia e de noite entre os condemnados, sem communicação de especie alguma entre elles, e com trabalho obrigatorio na cella para todos os que não forem competentemente declarados incapazes de trabalhar em attenção á sua idade ou estado de doença.

Art. 21.º Os presos terão todas as necessarias e devidas communicações com os empregados da cadeia, e poderão além d'isso

ser visitados por seus parentes e amigos, membros de associações, e outras pessoas dedicadas á sua instrucção e moralisação; sempre porém de modo e com taes cautelas e restricções, que essas visitas concorram para apressar e consolidar a sua reforma moral, e nunca para mais os corromper, tudo na fórma que for estabelecida nos respectivos regulamentos.

§ unico. A visita de pessoas, que não forem os empregados de cada uma d'estas prisões ou as pessoas encarregadas da instrucção e moralisação dos condemnados, só será permittida com excepção, e principalmente comó premio do bom comportamento dos presos.

Art. 22.º Os presos terão, quanto possível, exercicios quotidianos ao ar livre nos pateos ou dependencias da cadeia, mas com tanto que entre elles não haja communicação alguma, nem possam reciprocamente conhecer-se.

Art. 23.º O producto do trabalho de cada preso será dividido em quatro partes eguaes, uma para o estado, outra para a indemnisação, a haver logar, da parte offendida, outra para soccorro da mulher e filhos do preso, se o precisarem, e a quarta finalmente para um fundo de reserva, que lhe será entregue quando for posto em liberdade.

§ unico. Quando o preso não tiver mulher nem filhos, ou nem aquella nem estes precisarem, nem haver logar a indemnisação, ou o condemnado tiver bens por onde a mesma possa ser satisfeita, a parte reservada a qualquer d'estas applicações pertencerá ao estado.

Art. 24.º Os presos, que não souberem alguma arte ou officio, receberão na cadeia a instrucção necessaria e relativa ao trabalho e preparação dos meios de existencia honesta depois da soltura, tendo em conta a sua posição social anterior ao crime.

§ unico. Ensinar-se-ha tambem a instrucção primaria áquellas que a não souberem, e, se for possível, as noções scientificas mais necessarias e uteis ao uso do seu officio ou profissão.

Art. 25.º Todos os presos receberão na cadeia a necessaria educação e instrucção moral e religiosa, que incumbirá aos capellães e professores respectivos, e ás pessoas caridosas dedicadas a essa missão de beneficencia.

Art. 26.º As disposições especiaes sobre a separação, o trabalho, o descanso, a instrucção tanto profissional como intellectual, moral e religiosa, e a alimentação dos presos, e sobre a salubridade, limpeza e acoio das prisões, serão estabelecidas e desenvolvidas nos regulamentos do governo, e bem assim nos mesmos regulamentos serão determinados os premios e as penas disciplinaes dos sobredictos presos.

§ unico. Nunca serão empregados, como penas disciplinaes, os açoites, algemas, privações do indispensavel alimento e toda e qualquer especie de tortura.

Art. 27.º A pena de prisão maior cellular será cumprida em cadeias geraes penitenciarias, construidas para esse fim.

## TITULO VI

### Das cadeias penitenciarias

Art. 28.º Haverá no reino tres cadeias geraes penitenciarias, uma no districto da relação de Lisboa e outra no da relação do Porto, para condemnados do sexo masculino, e a terceira, que será tambem no districto d'esta ultima relação, para condemnados do sexo feminino.

§ unico. Estas cadeias serão edificadas em logar apropriado fóra d'aquellas duas cidades, e até quanto seja possível de qualquer outra povoação.

Art. 29.º Cada um dos primeiros dois estabelecimentos terá quinhetas cellas, e o terceiro duzentas, para outros tantos condemnados definitivamente á pena de prisão maior cellular, além de uma capella para a celebração dos actos religiosos; dos aposentos necessarios para os respectivos empregados; de casas para escripturação, archivo, botica, banhos e provisões; e de terrenos adjacentes convenientemente dispostos para passeio e exercicios dos presos.

§ unico. Cada um d'estes tres estabelecimentos será cercado por um muro de altura sufficiente para lhes dar segurança e impedir a vista de penetrar da parte exterior no pateo e mais dependencias da prisão.

Art. 30.º Tanto a despeza extraordinaria da construcção d'estas cadeias como a ordinaria do seu custeamento annual ficam a cargo do estado.

Art. 31.º No orçamento do ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça ir-se-hão successivamente consignando em cada um dos futuros annos economicos, e em harmonia com as circumstancias do thesouro, as verbas necessarias para a execução dos artigos 28.º e 29.º d'esta lei, ficando o governo obrigado a dar annualmente conta ás côrtes do estado das obras e das sommas nellas dispendidas.

## TITULO VII

## Dos empregados nas cadeias penitenciárias

Art. 32.º O quadro dos empregados das cadeias penitenciárias, geraes, districtaes e comarcãs será fixado por lei especial.

## TITULO VIII

## Da prisão correccional e da applicação e execução da mesma pena

Art. 33.º A pena de prisão correccional continuará a ser applicada aos crimes a que é applicavel pelo Código Penal, mas não poderá exceder a dois annos.

§ unico. A pena de prisão maior cellular de dois a oito annos será considerada immediatamente superior á de prisão correccional nos casos em que a lei decretar sem mais declaração a pena immediatamente superior ou inferior.

Art. 34.º O condemnado definitivamente á pena de prisão correccional será encerrado em um quarto ou cella, com absoluta e completa separação de quaesquer outros presos, com os quaes não poderá ter communicação alguma.

§ 1.º É applicavel ao cumprimento d'esta pena o que fica determinado nos artigos 21.º e 22.º da presente lei.

§ 2.º Para os condemnados porém definitivamente á pena de prisão correccional a visita de parentes e amigos será pelos regulamentos auctorisada como regra nos casos e pelo modo nos mesmos indicados, e só poderá ser prohibida em castigo do mau comportamento do preso na cadeia, ou por outro justo fundamento.

Art. 35.º A pena de prisão correccional não obriga a trabalho o preso que, além da quantia devida pelo quarto ou cella respectiva, pagar tambem a despeza feita na cadeia com a sua sustentação, ou o que se sustentar á sua custa.

§ unico. Para tal preso o trabalho é meramente facultativo, mas dar-se-lhe-ha logo o que pedir, e para elle será o producto do mesmo trabalho.

Art. 36.º Para o preso, que não estiver no caso do artigo antecedente, é obrigatorio o trabalho, e o seu producto será dividido em duas partes eguaes, uma para as despezas da cadeia e outra para o preso.

Art. 37.º O trabalho, quer facultativo, quer obrigatorio, será sempre na propria cella ou quarto, e nunca em commun com os outros presos.

Art. 38.º É applicavel aos presos condemnados á pena de prisão correccional o que para os condemnados á de prisão maior cellular se determina nos artigos 25.º e 26.º da presente lei.

Art. 39.º É egualmente applicavel aos presos condemnados a mais de um anno de prisão correccional o que no artigo 24.º da mesma lei se applica aos condemnados a prisão maior cellular.

Art. 40.º A pena de prisão correccional por mais de tres mezes será cumprida em cadeias districtaes construidas de novo, ou adaptadas para esse fim.

## TITULO IX

## Das cadeias districtaes

Art. 41.º Haverá em cada districto do reino e ilhas adjacentes uma cadeia chamada districtal, para o fim indicado no artigo antecedente.

§ unico. Estas cadeias, nos districtos em que as actuaes se não podem adaptar com vantagem ao systema de separação, serão edificadas em logar apropriado fóra da capital do districto, mas nas suas proximidades se for possivel.

Art. 42.º Cada uma das referidas cadeias terá uma capella para a celebração dos actos religiosos, os aposentos necessarios para os empregados respectivos, casas para escripturação, archivo, banhos e provisões, e os terrenos adjacentes convenientemente dispostos para passeio e exercicio dos presos.

Art. 43.º Em cada uma das cadeias districtaes haverá o numero de cellas que se mostrar sufficiente, segundo o movimento dos presos condemnados nos ultimos tres annos a prisão correccional de mais de tres mezes.

§ unico. Do mesmo modo se calculará o numero de cellas que em cada uma das dictas cadeias se deve reservar para os presos do sexo feminino, não podendo tal numero ser inferior á oitava parte da totalidade das mesmas cellas.

Art. 44.º A parte da cadeia para os presos do sexo feminino estará absolutamente separada do resto da mesma cadeia, não havendo communicação alguma interior.

Art. 45.º A capella terá uma parte distincta para os presos do referido sexo.

Art. 46.º As cadeias districtaes, nos districtos em que as actualmente existentes não podem accommodar-se ao systema de se-

paração e prisão individual, serão construídas de novo á custa dos respectivos districtos.

§ 1.º Na despeza da construcção considera-se incluída a da acquisição do terreno necessario para ella.

§ 2.º Nos districtos, em que as cadeias actuaes se poderão accommodar vantajosamente ao sobredito systema, a despeza com as obras necessarias para esse fim será tambem feita pelos mesmos districtos.

Art. 47.º As obras, tanto para a nova construcção d'estas cadeias como para as accommodar ao mencionado systema, não poderão começar sem que o plano respectivo e o numero de celias que devem ter seja approvedo pelo ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça.

Art. 48.º Além da despeza extraordinaria, de que tracta o artigo 46.º, fica tambem a cargo dos districtos a despeza ordinaria das respectivas cadeias, a qual comprehende:

- 1.º Reparações do edificio;
- 2.º Sustentação, vestuario e curativo dos presos;
- 3.º Mobilia e utensilios, instrumentos e materias primas para o trabalho dos presos;
- 4.º Vencimento de todos os empregados superiores e subalternos da cadeia.

Art. 49.º A receita das cadeias districtaes será composta:

- 1.º Das quantias pagas pelos presos, nos termos do artigo 35.º;
- 2.º Da metade do producto do trabalho dos presos, nos termos do artigo 36.º;
- 3.º Do producto de quaesquer donativos ou quantias, que, em virtude de disposição testamentaria ou *inter vivos*, forem dadas para esse fim;
- 4.º Do producto da venda das cadeias actuaes, em harmonia com o que se acha disposto no artigo 62.º;
- 5.º De uma contribuição paga pelo districto para preencher o que faltar.

§ unico. Esta contribuição será votada annualmente pelas juntas geraes dos districtos, e cobrada conjunctamente com os impostos geraes do estado, sob a denominação de imposto para a cadeia districtal, e logo arrecadada nos cofres geraes dos districtos, ficando alli á ordem das respectivas commissões administrativas.

## TITULO X

### Da administração das cadeias districtaes

Art. 50.º Em cada uma das capitães dos districtos do reino e ilhas adjacentes é creada uma commissão administrativa da cadeia districtal.

§ unico. Esta commissão será composta:

- 1.º Do governador civil do districto, que será o presidente;
- 2.º Do presidente da camara municipal;
- 3.º Do provedor da misericórdia;
- 4.º Do parcho da freguezia mais populosa da capital do districto;
- 5.º Do medico de partido da camara, e em Lisboa, Porto, Coimbra e Funchal de um medico eleito pela faculdade ou pela respectiva escola medico-cirurgica;
- 6.º De tres cidadãos nomeados de dois em dois annos pela camara municipal de entre os quarenta maiores contribuintes.

Art. 51.º Á commissão administrativa da cadeia districtal incumbem:

- 1.º Propor ao governo, depois de haver obtido os esclarecimentos e informações necessarias, na conformidade do artigo 43.º, qual o numero de celias que deve ter a cadeia districtal;
- 2.º Promover o estabelecimento da nova cadeia, escolhendo, em harmonia com o que fica disposto no § unico do artigo 41.º, o local mais proprio para esse fim, se a cadeia actual não se poder accommodar com vantagem ao systema de prisão individual e de separação entre os presos;
- 3.º Promover, em lugar do estabelecimento da nova cadeia, que a já existente seja accommodada do modo mais cabal, e com a maior promptidão possivel, áquelle systema, se tal accommodação se poder realizar com vantagem;
- 4.º Presidir á construcção dos edificios, que devem ser feitos segundo o plano apresentado pela commissão e approvedo pelo governo;
- 5.º Zelar o custo do terreno, dos materiaes e da mão de obra, attendendo á solidez do edificio e á mais prudente economia;
- 6.º Administrar os fundos pertencentes á cadeia;
- 7.º Pagar os vencimentos ao director e mais empregados superiores e subalternos da mesma;
- 8.º Subministrar os mantimentos e utensilios, vestuario e mais objectos necessarios, e, de accordo com o director, as materias primas para trabalho dos presos;

9.º Procurar trabalho para os presos e promover a melhor venda dos productos d'esse trabalho;

10.º Fiscalisar a economia interna da cadeia em todos os seus ramos, informando de tudo a auctoridade competente;

11.º Promover a instituição de associações de protecção para os individuos que acabarem de cumprir a pena;

12.º Propor ao governo as reformas e providencias que julgar necessarias ou convenientes para o melhor desempenho das suas attribuições.

§ unico. As funcções d'esta commissão são gratuitas.

Art. 52.º A pena de prisão correccional até tres mezes será cumprida nas cadeias comarcãs, construidas de novo ou adaptadas para esse fim.

## TITULO XI

### Das cadeias comarcãs

Art. 53.º Haverá na cabeça de cada comarca uma cadeia para o fim indicado no artigo antecedente.

§ 1.º A despesa necessaria para accommodar a cadeia já existente ao systema de prisão individual e de separação entre os presos, ou para construir outra de novo accommodada a esse systema, será feita á custa dos concelhos de que se compozer a respectiva comarca.

§ 2.º Poderá por deliberação das junctas geraes respectivas dispensar-se a construcção da cadeia especial nas comarcas que forem tambem capitaes de districto, devendo neste caso os réos da comarca cumprir a pena nas cadeias districtaes, para cuja despesa extraordinaria e ordinaria contribuirão os concelhos que constituirem as mencionadas comarcas na proporção do numero de cellas que naquellas cadeias lhe for especialmente destinado.

Art. 54.º O calculo e designação definitiva do numero de cellas que deve ter cada uma das cadeias comarcãs regular-se-ha pelo que na parte applicavel se acha disposto nos artigos 43.º, 51.º e n.º 1.º, com respeito ás cadeias districtaes e artigo 58.º

§ 1.º Haverá em todas as cadeias comarcãs, que tiverem mais de trinta cellas, uma capella para a celebração dos actos religiosos.

§ 2.º Nas que tiverem menor numero de cellas deverá igualmente havel-a, sempre que a sua construcção e sustentação se não tornem excessivamente onerosas em attenção aos poucos recursos dos respectivos concelhos.

Art. 55.º A despesa ordinaria das cadeias comarcãs será feita

á custa dos respectivos municipios, e é-lhe applicavel o que com respeito á das cadeias districtaes fica determinado no artigo 48.º d'esta lei.

§ unico. O que se acha disposto nos quatro primeiros numeros do artigo 49.º é tambem applicavel á receita das cadeias comarcãs, sendo o que faltar preenchido por uma contribuição paga pelos concelhos que compozerem a comarca.

Art. 56.º É extensivo ás cadeias comarcãs o que fica disposto para as districtaes nos artigos 43.º, 44.º e 45.º

## TITULO XII

### Da administração das cadeias comarcãs

Art. 57.º Na capital de cada comarca é creada uma commissão administrativa da cadeia comarcã.

§ 1.º Esta commissão será composta:

1.º Do presidente da camara municipal, que será o presidente da commissão;

2.º Do administrador do concelho;

3.º Do provedor da misericordia, havendo-a;

4.º Do parcho da freguezia mais populosa da cabeça do concelho;

5.º Do medico do partido da camara, ou, não o tendo esta, de outro medico que a mesma camara nomear, residente na cabeça do concelho;

6.º De dois cidadãos nomeados de dois em dois annos pela camara municipal de entre os quarenta maiores contribuintes.

§ 2.º Nas capitaes de comarca, que forem tambem capitaes de districto, em lugar do presidente da camara, será o vice-presidente, que fará parte da commissão e a presidirá; em lugar do provedor da misericordia será nomeado pela camara mais um cidadão de entre os quarenta maiores contribuintes; e em lugar do parcho da freguezia mais populosa fará parte da commissão o parcho da que for segunda em população.

§ 3.º Nas comarcas de Lisboa e Porto fará parte da commissão só o administrador do bairro mais populoso.

Art. 58.º É extensivo ás commissões administradoras das cadeias comarcãs, em tudo o que lhes for applicavel, o que fica disposto no artigo 61.º para as commissões administradoras das cadeias districtaes.

## TITULO XIII

## Da prisão preventiva

Art. 59.º A prisão preventiva, quer seja retenção de réos indiciados, quer seja de sentenciados, mas não definitivamente, será também nas cadeias comarcãs, e com absoluta e completa separação entre os presos.

§ 1.º É applicavel a estes presos o disposto no § 2.º do artigo 34.º, excepto quando outra cousa for ordenada pelo juiz competente antes da sentença condemnatoria.

§ 2.º Esta prisão não obriga a trabalho; mas, se o preso o pedir, ser-lhe-ha promptamente facilitado, e para elle será todo o producto do seu trabalho.

## TITULO XIV

## Da inspecção e governo das cadeias

Art. 60.º A inspecção e governo de todas as cadeias pertence ao ministerio dos negocios ecclesiasticos e da justiça, a quem compete:

1.º Approvar os planos para a edificação e reparação de qualquer cadeia, ou para a sua appropriação ao systema de prisão individual e de separação entre os presos, bem como designar definitivamente qual o numero de cellas que deve ter cada uma das cadeias districtaes e comarcãs.

2.º Decretar todos os regulamentos necessarios para a execução da presente lei, e modificall-os ou substituil-os quando for necessario.

## TITULO XV

## Disposições geraes

Art. 61.º Fica auctorisado o governo a vender com as solemnidades legais os edificios das cadeias que forem do estado, logo que se tenham construido as cadeias penitenciarías.

Art. 62.º Ficam egualmente auctorisados os districtos e concelhos a vender do mesmo modo os edificios das cadeias que forem da propriedade dos mesmos districtos ou concelhos, e que se não tiverem podido accommodar ao novo systema de prisões, logo que

se tenham construido as novas cadeias districtaes e comarcãs, na conformidade d'esta lei.

Art. 63.º Nas cabeças dos concelhos, que não forem séde da comarca, haverá uma cadeia de simples detenção policial e transitio de presos. Estas cadeias serão as actualmente existentes ou outras destinadas para o mesmo fim pelas camaras municipaes respectivas, ás quaes incumbe a despeza com as mencionadas cadeias.

## TITULO XVI

## Disposições transitorias

Art. 64.º Depois da publicação da presente lei, e em quanto não for competentemente declarado em inteira execução o systema de prisão cellular nella estabelecido, serão applicadas aos réos nas respectivas sentenças condemnatorias as penas estabelecidas na mesma lei; mas nas dictas sentenças serão também condemnados em alternativa os mesmos réos nas penas que pelo Código Penal forem applicaveis a esses crimes.

§ unico. Quando ao crime corresponder a pena de morte pelo Código Penal, nunca esta será imposta, mas a do artigo 3.º d'esta lei, e na alternativa a de trabalhos publicos perpetuos.

Paço, em 1 de julho de 1867. — *Augusto Cesar Barjona de Freitas.*

## Decreto de 9 de julho de 1870, abolindo a pena de morte nas provincias ultramarinas

Senhor. — A lei de 1 de julho de 1867, que aboliu a pena de morte, não foi mandada vigorar no Ultramar; deixou alli de ser publicada nos periodicos officiaes, e nem se acha referendada pelo ministro que tem a cargo os negocios das provincias ultramarinas. Alguns juizes hesitam em applicala, em quanto outros a applicam sem os prender a minima duvida. Na propria relação se tem levantado divergencia radical a similhante respeito.

Uma tal situação seria inadmissivel, mesmo em penalidade de menor vulto, por isso que a differença no modo de julgar quebra a unidade da lei, e estabelece a confusão e desigualdade das penas. A applicação do castigo por modo tão irregular não a acceita conscienciosamente o espirito publico, e a observancia da lei é offendida pela disparidade dos julgados em crimes identicos.

Se estes inconvenientes se verificariam, tractando-se de uma penalidade menos rigorosa, com desacato aos verdadeiros principios da sciencia, tomam elles gravidade maior tendo por objecto a questão mais seria que se pôde levantar no direito criminal, como é a questão da pena de morte.

Urge adoptar uma solução prompta, porque é indispensavel fazer cessar o estado anormal, contra o qual as autoridades superiores das possessões ultramarinas reclamam decisão immediata. Os ministros de Vossa Magestade não hesitam no problema, e vêm propor a Vossa Magestade que se digne do o resolver pela maneira christã e civilisadora, por que a lei de 1 de julho de 1867 providenciou para o reino.

O Acto Adicional aboliu a pena de morte nos crimes politicos, a citada lei de 1867 aboliu-a nos crimes civis para o continente. Ponha Vossa Magestade o remate nesta obra successivamente gloriosa. Se não tomâmos um dos primeiros logares nos conselhos da Europa pela extensão do nosso territorio, demos ao mundo exemplos nobres que chamem as atenções dos extranhos para a doçura dos nossos costumes e para o poder da nossa civilisação. Ainda hontem eramos citados com louvor neste mesmo assumpto pelos principaes criminalistas e pelos membros das camaras estrangeiras. Cada povo deve concorrer com o seu contingente para a causa do progresso humanitario, conforme as circumstancias em que se ache. Nenhuma nação, como nenhum homem, é inutil neste movimento dos seres. Das nações pequenas sãem ás vezes os exemplos mais nobres. Respeitemos a ordem providencial e concorramos todos para o grande intento com a consciencia dos nossos actos.

A questão da pena de morte continúa a agitar as assembleas legislativas e a opinião publica em todas as nações, onde ainda não está consignado o principio da inviolabilidade da vida humana. A Inglaterra e a França, para darem satisfação ás idéas do tempo, vedaram ao publico as execuções, destruindo com a cessação do exemplo a razão mais justificativa em que se tem baseado a pena ultima.

Na Belgica um ministro de idéas largas encontrou ao seu lado a camara dos representantes a favor da extincção de similhante pena. Na Prussia a camara electiva decidiu-se contra ella tambem, apesar da opinião em contrario do ministro notavel a quem se deveu ha pouco a reconstrucção do paiz. Em todos os estados cultos a causa está ganha no espirito publico, e o seculo xx de certo que raiará accetando aquelle reflexo da barbaridade como um simples facto historico em a nossa Europa.

A Vossa Magestade coube a gloria de assignar a lei que ex-

tinguiu a escravidão em todas as possessões portuguezas. A Vossa Magestade caberá tambem a gloria de ter abolido a pena de morte não só no continente e ilhas adjacentes, como tambem em todas as possessões ultramarinas que pertencem ao reino de Portugal.

Pelos motivos expostos temos a honra de propor a Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 9 de junho de 1870.—*Duque de Saldanha*—*José Dias Ferreira*—*D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo*—*Marquez de Angeja*.

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É abolida a pena de morte nos crimes civis em todas as provincias ultramarinas.

Art. 2.º Aos crimes, a que pela legislação penal correspondia a pena de morte, deverá ser applicada a pena immediada.

Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço da Ajuda, aos 9 de junho de 1870.—*REI*.—*Duque de Saldanha*—*José Dias Ferreira*—*D. Antonio da Costa de Sousa Macedo*—*Marquez de Angeja*.



# INDICE

	Pag.
Prologo .....	v
Relatorio da Commissão redactora doCodigo.....	1
Relatorio dos ministros e secretarios de estado .....	5
Decreto de 10 de dezembro de 1852.....	7

## CODIGO PENAL

### LIVRO I

#### Disposições geraes

#### TITULO I

##### Dos crimes em geral, e dos criminosos

CAP. I	Dos crimes.....	7
CAP. II	Das circumstancias que aggravam, ou attenuam os crimes .....	10
CAP. III	Dos criminosos.....	13

#### TITULO II

##### Das penas, e de seus effeitos

CAP. I	Das penas.....	21
CAP. II	Dos effeitos das penas .....	26

## TITULO III

## Da applicação, e execução das penas

	Pag.
CAP. I Da applicação das penas em geral.....	30
CAP. II Da applicação das penas nos casos em que concorrem circumstancias aggravantes, ou attenuantes.....	33
CAP. III Da applicação das penas nos casos de reincidencia, accumulção de crimes, cumplicidade, e teatativa.....	35
CAP. IV Da execução das penas.....	37

## TITULO IV

## Da responsabilidade civil, e da extincção dos crimes e das penas

CAP. I Da responsabilidade civil.....	43
CAP. II Da extincção dos crimes e penas.....	47

## LIVRO II

## Dos crimes em especial

## TITULO I

## Dos crimes contra a religião do reino, e dos commettidos por abusos de funções religiosas

CAP. I Dos crimes contra a religião do reino.....	57
CAP. II Dos crimes commettidos por abuso de funções religiosas	62

## TITULO II

## Dos crimes contra a segurança do estado

CAP. I Dos crimes contra a segurança exterior do estado.....	66
CAP. II Dos crimes que offendem os interesses do estado em relação ás nações estrangeiras.....	73
CAP. III Dos crimes contra a segurança interior do estado.....	81
Secção 1.ª Attentado e offensa contra o rei e sua familia.....	86
Secção 2.ª Rebellião.....	85

## TITULO III

## Dos crimes contra a ordem e tranquillidade publica

	Pag.
CAP. I Reuniões criminosas, sedição, assuada.....	87
Secção 1.ª Disposição geral.....	87
Secção 2.ª Sedição.....	88
Secção 3.ª Assuada.....	89
CAP. II Injurias e violencias contra as auctoridades publicas, resistencia e desobediencia.....	90
Secção 1.ª Injurias contra as auctoridades publicas.....	93
Secção 2.ª Actos de violencia contra as auctoridades publicas.....	93
Secção 3.ª Resistencia.....	94
Secção 4.ª Desobediencia.....	96
CAP. III Da retirada e fugida de presos, e dos que não cumprem as suas condemnações.....	100
Secção 1.ª Tirada e fugida de presos.....	103
Secção 2.ª Dos que não cumprem as suas condemnações.....	103
CAP. IV Dos que acolhem malfeteiros.....	104
CAP. V Dos crimes contra o exercicio dos direitos politicos.....	106
CAP. VI Das falsidades.....	108
Secção 1.ª Da falsidade da moeda.....	112
Secção 2.ª Da falsificação dos escriptos.....	112
Secção 3.ª Da falsificação dos sellos, cunhos e marcas.....	118
Secção 4.ª Disposição commum ás secções antecedentes d'esto capitulo.....	119
Secção 5.ª Dos nomes, trajos, empregos, e titulos suppostos ou usurpados.....	120
Secção 6.ª Do falso testimonho, e outras falsas declarações perante a auctoridade publica.....	122
CAP. VII Da violação das leis sobre inhumações, e da violação dos tumulos, e dos crimes contra a saude publica.....	128
Secção 1.ª Violação das leis sobre inhumações e violação dos tumulos.....	130
Secção 2.ª Crimes contra a saude publica.....	133
CAP. VIII Das armas, caças e pescarias defesas.....	136
Secção 1.ª Armas prohibidas.....	136
Secção 2.ª Caças e pescarias defesas.....	139
CAP. IX Dos vadios e mendigos, e das associações de malfeteiros.....	139
Secção 1.ª Vadios.....	140

	Pag.
Secção 2. <sup>a</sup> Mendigos.....	142
Secção 3. <sup>a</sup> Associações de malfeitores.....	ib.
CAP. X Dos jogos, loterias, convenções ilícitas sobre fundos publicos, e abusos em casas de empréstimo sobre penhores.....	143
Secção 1. <sup>a</sup> Jogos.....	ib.
Secção 2. <sup>a</sup> Loterias.....	145
Secção 3. <sup>a</sup> Convenções ilícitas sobre fundos publicos.....	148
Secção 4. <sup>a</sup> Abusos em casas de empréstimo sobre penhores.....	ib.
CAP. XI Do monopólio e do contrabando.....	ib.
Secção 1. <sup>a</sup> Monopólio.....	ib.
Secção 2. <sup>a</sup> Contrabandos e descaminhos.....	150
CAP. XII Associações ilícitas.....	153
Secção 1. <sup>a</sup> Associações ilícitas por falta de auctorisação.....	ib.
Secção 2. <sup>a</sup> Associações secretas.....	ib.
CAP. XIII Dos crimes dos empregados publicos no exercício de suas funcções.....	154
Secção 1. <sup>a</sup> Prevaricação.....	ib.
Secção 2. <sup>a</sup> Abusos de auctoridade.....	157
Secção 3. <sup>a</sup> Excesso de poder, e desobediencia.....	163
Secção 4. <sup>a</sup> Illegal antecipação, promulgação, e abandono das funcções publicas.....	165
Secção 5. <sup>a</sup> Rompimento de sellos, e descaminho de papeis guardados nos depositos publicos, ou confitados em razão do emprego publico.....	170
Secção 6. <sup>a</sup> Peculato e concussão.....	171
Secção 7. <sup>a</sup> Peita, suborno e corrupção.....	177
Secção 8. <sup>a</sup> Disposições geraes.....	179

## TITULO IV

## Dos crimes contra as pessoas

CAP. I Dos crimes contra a liberdade das pessoas.....	181
Secção 1. <sup>a</sup> Violencias contra a liberdade.....	ib.
Secção 2. <sup>a</sup> Carcere privado.....	183
CAP. II Dos crimes contra o estado civil das pessoas.....	184
Secção 1. <sup>a</sup> Usurpação do estado civil, e matrimonios suppostos e ilicgaes.....	ib.
Secção 2. <sup>a</sup> Partos suppostos.....	ib.
Secção 3. <sup>a</sup> Subtracção e occultação dos menores.....	185

	Pag.
Secção 4. <sup>a</sup> Exposição e abandono dos infantes.....	186
CAP. III Dos crimes contra a segurança das pessoas.....	188
Secção 1. <sup>a</sup> Homicidio voluntario simple e aggravado, e envenenamento.....	ib.
Secção 2. <sup>a</sup> Homicidio voluntario aggravado pela qualidade das pessoas.....	194
Secção 3. <sup>a</sup> Aborto.....	195
Secção 4. <sup>a</sup> Ferimentos, contusões, e outras offensas corporaes voluntarias.....	196
Secção 5. <sup>a</sup> Homicidio, ferimentos, e outras offensas corporaes involuntarias.....	206
Secção 6. <sup>a</sup> Causas de attenução nos crimes de homicidio voluntario, ferimentos, e outras offensas corporaes.....	207
Secção 7. <sup>a</sup> Homicidio, ferimentos, e outros actus de força, que não são qualificados crimes.....	208
Secção 8. <sup>a</sup> Ameaças, e introducção em casa alheia.....	209
Secção 9. <sup>a</sup> Duello.....	212
Secção 10. <sup>a</sup> Disposição commum ás secções d'este capitulo.....	214
CAP. IV Dos crimes contra a honestidade.....	215
Secção 1. <sup>a</sup> Ultrage publico ao pudor.....	ib.
Secção 2. <sup>a</sup> Attentado ao pudor, estupro voluntario, e violação.....	ib.
Secção 3. <sup>a</sup> Adulterio.....	223
Secção 4. <sup>a</sup> Lenocinio.....	227
CAP. V Crimes contra a honra, diffamação, calumnia e injurias..	228

## TITULO V

## Dos crimes contra a propriedade

CAP. I Do furto e do roubo, e da usurpação de cousa immovel..	247
Secção 1. <sup>a</sup> Furto.....	ib.
Secção 2. <sup>a</sup> Roubo.....	257
Secção 3. <sup>a</sup> Usurpação de cousa immovel, e arrancamento de marcos.....	263
CAP. II Das quebras, burlas, e outras defraudações.....	264
Secção 1. <sup>a</sup> Quebras.....	ib.
Secção 2. <sup>a</sup> Burlas.....	267
Secção 3. <sup>a</sup> Abusos de confiança, simulações, e outras especies de fraude.....	269
CAP. III Dos que abrem cartas alheias ou papeis; e da revelação de segredos.....	275

	Pag.
CAP. IV Dos receptadores, encobridores, e dos que se aproveitam dos effeitos do crime.....	276
CAP. V Dos incendios e damnos.....	279
Secção 1.ª Fogo posto.....	ib.
Secção 2.ª Damnos.....	282
Secção 3.ª Incendio, e damnos causados com violação dos regulamentos.....	289

## TITULO VI

Da provocação publica ao crime.....	ib.
-------------------------------------	-----

## TITULO VII

Das contravenções de policia.....	290
-----------------------------------	-----

ADICÇÕES.....	293
---------------	-----

APPENDICE.....	309
Decreto de 10 de dezembro de 1852.....	ib.
Carta de lei de 18 de agosto de 1858.....	311
Carta de lei de 17 de maio de 1866.....	312
Lei de 1 de julho de 1867 ( <i>sobre a extensão da lei penal</i> ).....	316
Lei de 1 de julho de 1867 ( <i>sobre reforma penal</i> ).....	318
Decreto de 9 de julho de 1870.....	321